



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2018 – São Paulo, segunda-feira, 19 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do alegado pela CEF, acerca da suposta quitação do contrato em 2001 (id 9134298), em contradição com o contrato de novação firmado em 2010 (id 8601163 - fls. 36/45) com boleto de cobrança da prestação 15/108 em 2011 (id 8601163 - fl. 46), esclareça a CEF, mediante documentação correspondente, a vigência e eventual quitação do contrato firmado por Tereza Aparecida de Almeida Canatto. Prazo: 10 dias.

Após, vista à parte autora por cinco dias e, por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFANO KANACE GONCALVES VASQUES, SOFIA KANACE DE SOUZA VASQUES, SUELEN CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de pagamento prestada pelos executados.

2. Espondidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos.

3. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002617-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JUNIOR APARECIDO LEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica o embargante intimado a emendar a inicial, no prazo legal, com apresentação das cópias da ação embargada, pois indispensáveis à apreciação da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

Instruídos os autos com as cópias requisitadas, venham conclusos para análise da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 12 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAURO SERGIO MONTE VERDE ARAÇATUBA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **MAURO SERGIO MONTE VERDE ARAÇATUBA-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP**, em que se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do auto de infração 0810200.2015.4013349.

Determino o cumprimento das seguintes providências pela parte impetrante no prazo de quinze dias:

1 – recolhimento das custas iniciais ou apresentação de declaração de pobreza (já que não foram outorgados poderes especiais no instrumento do mandato para o fim específico). Pena: cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

2 – comprovação da data de **ciência** do ato coator, para o fim de contagem do prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do alegado pela CEF, acerca da suposta quitação do contrato em 2001 (id 9213286), em contradição com o contrato de novação firmado em 2001 (id 8607727 - fs. 35/40) com boleto de cobrança da prestação 116/204 em 2011 (id 8607727- fl. 41), esclareça a CEF, mediante documentação correspondente, a vigência e eventual quitação do contrato novado. Prazo: 10 dias.

Após, vista à parte autora por cinco dias e, por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do ID 8381855, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 13.11.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JORGE CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO(A)** e do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **JORGE CÉSAR DE SOUSA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 3.914/2018, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Vigésima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social.

Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe provimento, por unanimidade, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com efeitos financeiros desde a data do pedido (01/12/2015).

Alega que as autoridades apontadas como coatoras não efetivaram a implantação do benefício ante ao argumento de que o acórdão proferido pela Vigésima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social não homologou o mérito da Justificação Administrativa referente ao período de 01/04/1973 a 31/12/1976.

Afirma que a segunda autoridade coatora deveria dar cumprimento ao acórdão administrativo supracitado, eis que a Seção de Reconhecimento encaminhou os autos administrativos para a Agência da Previdência Social na data de 06/11/2018, a fim de realizar tão e somente a implantação do benefício, não cabendo outra atitude além desta.

Deste modo, reputa o impetrante abusivo o retorno dos autos administrativos à instância administrativa superior.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 3.914/2018, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela 25ª Junta de Recursos da Seguridade Social.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações.

Observo que a decisão proferida por meio do acórdão 3.914/2018 deu total provimento ao recurso do impetrante, elucidando que o período de 01/04/1973 a 31/12/1976 deve ser acrescentado ao cálculo do tempo de contribuição e concessão do benefício (id. 12250841).

Recebido o PA pela Seção de Reconhecimento de Direitos, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "*Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição; Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda ao disposto nos relatórios do evento 45; A 21021020 para cumprimento e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epigrafado*" (id 12250829 - grifei).

Logo, manifestado pelo órgão superior o desejo expresso de não opor embargos de declaração, cabia à agência local apenas o cumprimento do acórdão, sem novos questionamentos.

Ademais, a devolução efetuada conforme decisão de id. 12250820 aparentemente tem cunho eminentemente formal, não possuindo o condão de influenciar no benefício concedido.

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que estão presentes indícios de que as autoridades impetradas atuaram quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, haja vista que não cumpriram a decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Seguridade Social.

Por essas razões o pedido de liminar deve ser deferido, já que há mais de três anos o segurado aguarda pela concessão de seu benefício previdenciário.

Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que as autoridades apontadas como coatoras cumpram imediatamente a decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Seguridade Social, acórdão nº 3.914/2018.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE ARAÇATUBA-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6136

MONITORIA

0001031-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA parte ré impugnou o laudo pericial contábil de fls. 102/106, alegando que as questões respondidas e os cálculos realizados correspondem ao contrato de n. 160.000133700, restando omissão em relação ao contrato n. 160.152322 (fls. 16/19 e 20/21). Deste modo, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que complemente a perícia anterior, respondendo aos quesitos do réu de fls. 95/99 também em relação ao contrato n. 160.152322. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 236/238, nos termos de fls.214/219.

MONITORIA

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Defiro o benefício da justiça gratuita aos réus.

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-63.2011.403.6107 - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há valores a serem executados conforme informação do INSS às fls. 152156, bem como, a ausência de manifestação da parte autora certificada à fl. 158, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 266/268, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba..

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-78.2016.403.6107 - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 316/320, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-52.2016.403.6107 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP305068 - MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Fls. 528/534.

1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-68.2016.403.6107 - EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES) X ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autor) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 144, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-44.2016.403.6107 - ENI ALVES DA SILVA FIGUEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/160.

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n.

142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido em albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000025-10.2017.403.6107 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 187: defiro.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2019, às 16:30 horas, comparecendo com antecedência e convenientemente trajado(s).

Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-44.2017.403.6107 - SIDNEI FRANCISCO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural SIDNEI FRANCISCO em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 67.224,97, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721816/2016-46, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.224,97) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 41/42. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 51/53, com documentos de fls. 54/65. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/68) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/75). Réplica às fls. 78/88. Facultada a especificação de provas (fl. 92), às fls. 94/95 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016.42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntou julgado. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721816/2016-46, sob o argumento de prescrição da cobrança. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 51/53, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora (contribuinte) uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 65.188,16. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2010, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda no valor de R\$ 67.224,97, disponibilizado na sua conta corrente em 15/08/2011 (fl. 25). A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 25/27 dos autos e 0709 da mídia juntada pela União Federal à fl. 75). A parte autora tomou conhecimento do documento em 27/10/2016 (fls. 29 dos autos e 19 da mídia digital). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos que houve efetivo pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física: ... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 65.188,16, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de R\$ 67.224,97, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em 15/08/2011. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/08/2011. Logo, considerando que o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/08/2016. E pela documentação de fls. 29 dos autos e 19 da mídia de fl. 75, a parte Ré só notificou a parte autora, via Aviso de Cobrança, em 27/10/2016, data em que, por conseguinte, o contribuinte tomou conhecimento da pretensão de cobrança da Fazenda Nacional. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora. E nem se alegue que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho. Isto porque o depósito na conta do autor em 15/08/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, haja vista o esclarecido pela SUCEN, ao atestar que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 65.188,16, deveria constar R\$ 0,00. Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 15/08/2011. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.721816/2016-46 da Receita Federal do Brasil. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 41/42. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-51.2017.403.6107 - MARISTELA OLIVEIRA MACIEL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural MARISTELA OLIVEIRA MACIEL em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega a postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue a peticionária -, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 138.012,30, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721788/2016-67, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 138.012,30) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 41/42. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 52/54, com documentos de fls. 55/66. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 67/73) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/131). Réplica às fls. 136/146. Facultada a especificação de provas (fl. 154), às fls. 156/157 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016.42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntou julgado. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 174). Juntada de ofício nº 590/2014-PRM-Araçatuba, em que se requer dispensa de vista (fls. 176/178). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721788/2016-67, sob o argumento de prescrição da cobrança. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 52/54, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora (contribuinte) uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 91.559,66. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 138.012,30, disponibilizado na sua conta corrente em 15/06/2011 (fl. 24). A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 24/26 e 80/82). A parte autora tomou conhecimento do documento em 27/10/2016 (fl. 111). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos que houve efetivo pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física: ... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 91.559,66, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de R\$ 138.012,30, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em 15/06/2011. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança

supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/06/2011. Logo, considerando que o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/06/2016. E pela documentação de fl. 111, a parte Ré só notificou a parte autora, via Aviso de Cobrança, em 27/10/2016, data em que, por conseguinte, o contribuinte tomou conhecimento da pretensão de cobrança da Fazenda Nacional. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora. E nem se alegue que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho. Isto porque o depósito na conta do autor em 15/06/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, haja vista o esclarecido pela SUCEN, ao atestar que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 91.559,66, deveria constar R\$ 0,00. Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 15/06/2011. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.721788/2016-67 da Receita Federal do Brasil. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 41/42. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-72.2017.403.6107 - SEVERINO ARAUJO FONSECA/SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural SEVERINO ARAUJO FONSECA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda em Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 92.167,41, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721815/2016-00, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 92.167,41) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/42. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 44/45. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 55/57, com documentos de fls. 58/69. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 70/76) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/132). Manifestação da União Federal à fl. 135. Réplica às fls. 137/147. Facultada a especificação de provas (fl. 155), às fls. 157/158 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016-42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntou julgado. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 174). Juntada de ofício nº 590/2014-PRM-Araçatuba, em que se requer dispensa de vista (fls. 176/178). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721815/2016-00, sob o argumento de prescrição da cobrança. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 55/69, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora (contribuinte) uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 96.375,00. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 92.167,41, disponibilizado na sua conta corrente em 15/08/2011 (fl. 25). A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 26/28 e 117). A parte autora tomou conhecimento do documento em 26/10/2016 (fls. 29 e 119). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos que houve efetivo pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 96.375,00, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de R\$ 92.167,41, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em 15/08/2011. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou como a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/08/2011. Logo, considerando que o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/08/2016. E pela documentação de fl. 119, a parte Ré só notificou a parte autora, via Aviso de Cobrança, em 26/10/2016, data em que, por conseguinte, o contribuinte tomou conhecimento da pretensão de cobrança da Fazenda Nacional. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora. E nem se alegue que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho. Isto porque o depósito na conta do autor em 15/08/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, haja vista o esclarecido pela SUCEN, ao atestar que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 96.375,00, deveria constar R\$ 0,00. Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 15/08/2011. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.721815/2016-00 da Receita Federal do Brasil. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 44/45. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-08.2017.403.6107 - VON PINTO CHAVES/SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural VON PINTO CHAVES em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda em Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010 e retificadoras, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/06/2011, 15/12/2011 e 15/01/2013, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 88.901,35, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721878/2016-58, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 88.901,35) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/51. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 53/54. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 64/66, com documentos de fls. 67/78. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/81) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82/88). Réplica às fls. 91/101. Facultada a especificação de provas (fl. 109), às fls. 111/112 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016-42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntou julgado. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 128). Juntada de ofício nº 590/2014-PRM-Araçatuba, em que se requer dispensa de vista (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721878/2016-58, sob o argumento de prescrição da cobrança. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 64/66, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora (contribuinte) uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 84.414,02. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 88.901,35, disponibilizado na sua conta corrente em 15/06/2011 (R\$ 11.747,72), 15/12/2011 (R\$ 18.488,60) e 15/01/2013 (R\$ 58.665,03) - fl. 37 dos autos e 08 da mídia trazida pela União à fl. 88. A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 37/39). A parte autora tomou conhecimento do documento em 30/11/2016 (fls. 41 dos autos e 19 da mídia juntada à fl. 88). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos que houve efetivo pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 84.414,02, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como

relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de R\$ 88.901,35, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em 15/06/2011 (RS 11.747,72), 15/12/2011 (RS 18.488,60) e 15/01/2013 (RS 58.665,03). Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária nos dias 15/06/2011 (RS 11.747,72), 15/12/2011 (RS 18.488,60) e 15/01/2013 (RS 58.665,03). Logo, considerando que o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/06/2016, 15/12/2016 e 15/01/2017. E pela documentação de fls. 41 e 19 da mídia digital, a parte Ré só notificou a parte autora, via Aviso de Cobrança, em 30/11/2016, data em que, por conseguinte, o contribuinte tomou conhecimento da pretensão de cobrança da Fazenda Nacional. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao pagamento de R\$ 11.747,72, efetuado em 15/06/2011 a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora. E nem se alegue que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho. Isto porque o depósito na conta do autor em 15/06/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, haja vista o esclarecido pela SUCEN, ao atestar que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 84.414,02, deveria constar R\$ 0,00. Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 15/06/2011. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. Já com relação aos depósitos efetuados em 15/12/2011 (RS 18.488,60) e 15/01/2013 (RS 58.665,03), não há que se falar em prescrição por parte da ré em reaver valores pagos indevidamente à parte ré, haja vista que a conduta da Administração Pública ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932. Por outro giro, o fato de a parte autora não ter agido de má-fé ao realizar a sua declaração de imposto de renda pessoa física de 2010/2011 não é levado em conta no presente caso, uma vez que o que se pretende é justamente o reembolso de valores pagos de forma indevida pelo Fisco Federal. Logo, não há que se falar em conduta ilícita por parte da autora. Finalmente, não há que se falar em relação jurídica entre a Administração Pública e a SUCEN, uma vez que o pagamento indevido foi realizado na conta corrente da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré referente ao depósito de R\$ 11.747,72, efetuado em 15/06/2011 na conta bancária do autor, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.721878/2016-58 da Receita Federal do Brasil, apenas no que tange ao aludido depósito, mantendo-se inócua a cobrança dos demais valores indevidamente pagos. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 43/44 apenas em relação ao depósito acima mencionado. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

000382-94.2017.403.6331 - EMILIANA DOS SANTOS PIRES (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a Caixa a se manifestar sobre os depósitos juntados às fls. 115/127, em cinco dias.

Dê-se ciência às partes sobre o cumprimento do ofício pelo CRI informado às fls. 136/151.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004356-69.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS (SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 65, haja vista a informação de pagamento da dívida e requerimento de extinção do processo de fl. 55, em cinco dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-81.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP X CARLA ROBERTA LOURENCO DE OLIVEIRA X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA (SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR)
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 57, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010029-97.2003.61.07.010029-0 - ANIZIO TOZATTI (SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 270/272, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME

Fl.247: defiro.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Andradina para penhora e avaliação do imóvel de fl. 234 e intimação dos executados no endereço de fl. 222.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre fls. 1150/1152, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento de três caixas do medicamento importado denominado VOSEVI, em razão de ser, atualmente, o único medicamento capaz de combater a doença de que é portador: infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), e cirrose hepática.

O pedido liminar foi indeferido, diante da ausência de registro do medicamento junto à ANVISA (id 8669242).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 9651673), e o autor, réplica (id 11295767).

Instandas as partes a especificar provas, o autor apresentou petição pleiteando a substituição do medicamento indicado na petição inicial. Postulou tutela de urgência, a fim de que a União forneça, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas, a serem entregues em seu endereço, na quantidade indicada na prescrição médica (id 11801209). Juntou documentos.

Foi proferida decisão conhecendo do requerimento de substituição dos medicamentos apontados na inicial pelos elencados na petição de id 11801209, com determinação para apresentação de documentos complementares (id 11863662).

Juntada a documentação (id 11942234 e ss.), foi dada vista à União Federal, que se manifestou pela necessidade de requerimento administrativo junto ao SUS e, no mérito, pelo indeferimento do pedido liminar (id 12148446).

É uma síntese do necessário. **DECIDO.**

Na petição de id 11801209, alega a parte autora, em suma, que “conforme novo laudo elaborado neste mês de outubro de 2018 pelo médico do autor (doc. 1), Professor Dr. Alexandre Nairne Barbosa, novíssimas pesquisas relataram que um outro medicamento vem sendo eficazmente aplicado a pacientes nas mesmas condições do requerente. É o fármaco MAVIRET (Glecaprevir + Pibrentasvir), já aprovado pela ANVISA. (...) Diante do atual quadro clínico do paciente, a opção terapêutica que apresenta grande chance de cura, é a administração conjunta, pelo prazo de 16 (dezesseis) semanas ininterruptas, dos medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg), conforme novo receituário assinado pelo médico (doc. 4). Todos os medicamentos pleiteados nesta petição possuem registro na Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA (doc. 5), sendo que apenas o fármaco MAVIRET não consta da lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”. Postula tutela de urgência, a fim de que a União forneça, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas, a serem entregues em seu endereço, na quantidade indicada na prescrição médica (id 11801209).

No que tange ao novo pedido liminar, mediante substituição dos medicamentos apontados na inicial (procedimento já apreciado e autorizado por este Juízo), verifico a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

Os documentos apresentados pelo postulante ensejam o deferimento da medida pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Houve modulação dos efeitos da decisão (*“Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.”*).

Portanto, distribuída esta ação em 30/05/2018, no termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

A documentação anexada aos autos, especialmente os de id. 8516693, 8516696, 8516697 e 11801211, comprova que o autor é portador de infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), bem como de cirrose hepática, e está sob tratamento de responsabilidade do Dr. Alexandre Nairne Barbosa, CRM-SP 100.345.

A documentação médica atesta, outrossim, que a sujeição do paciente ao tratamento com medicamentos previstos nos protocolos do SUS mostrou-se ineficaz, havendo risco concreto de evolução do quadro clínico para “cirrose descompensada, hepatocarcinoma e óbito”, o que levou o perito médico que acompanha o tratamento do autor a atestar a necessidade premente da medicação ora requerida (id 11801211).

Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da medicação, tenho por configurada a verossimilhança da alegação do requerente, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990), sendo oportuno registrar, quanto a este particular, que, embora não tenha havido recusa formal dos órgãos competentes em fornecer os medicamentos ora almejados, a manifestação da União Federal no corpo dos autos supre esta condição, já que adiantou de forma expressa a impossibilidade de fornecimento de medicamentos não previstos nos protocolos de atendimento do SUS, o que certamente levaria ao indeferimento de requerimento desta natureza (id 12148446). Considero, neste momento, dispensável, portanto, qualquer exigência de recusa formal, por representar medida inócua e meramente protelatória, sobretudo diante da grave condição clínica do autor.

Verifica-se, ainda, neste exame preliminar, a existência de documentos fiscais e bancários que indicam a impossibilidade da parte de autora de assumir os ônus financeiros da aquisição do medicamento por sua conta e risco (id 11950712 e ss.).

Por fim, comprovado o registro na ANVISA dos medicamentos requeridos (id 11801216), pelo que se observa a verossimilhança das alegações no que tange ao preenchimento dos termos estabelecidos no julgado do RESP nº 1.657.156/RJ.

A urgência da medida judicial evidencia-se, também, pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde do autor, já apontada alhures. O medicamento deve, portanto, ser-lhe entregue com a máxima urgência.

Nesse sentido, cito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssimos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse múnus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento (art. 6º, I, d e art. 19-M, I da Lei nº 8.080/90), cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG.00285 LEXSTJ VOL.00212 PG.00057.DTPB).

Diante disso, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para o autor, via disponibilização em qualquer unidade de saúde deste Município, ou por qualquer outro meio célere que cumpra tal finalidade, os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas. Concedo o prazo de trinta dias corridos para cumprimento desta decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de vinte mil reais, limitada ao montante de quatrocentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento), além de eventual responsabilização civil e penal dos agentes públicos omissos ou insurgentes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Cite-se a ré para responder ao aditamento do pedido inicial (id 11801209) e especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, vista ao autor em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Vistos em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILVAN ANTÔNIO JÚNIOR (brasileiro, natural de Uberaba/MG, nascido no dia 18/01/1974 [atualmente com 44 anos de idade], empresário, filho de Gilvan Antônio e de Maria Ângela de Paiva Antônio, inscrito no RG sob o n. 4783492 SSP/MG e no CPF sob o n. 719.112.606-00), ARISTODEMENE SANTOS FILHO (brasileiro, natural de Ibiçui/BA, nascido no dia 12/07/1942 [atualmente com 76 anos de idade], empresário, filho de Aristodemene Alvarenga Santos e de Zozima Andrade Santos, inscrito no RG sob o n. 2752640 SSP/SP e no CPF sob o n. 537.546.467-53) e ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA (brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido no dia 13/06/1953 [atualmente com 65 anos de idade], filho de José de Ribamar Souza e de Hilda Hada de Silva, inscrito no RG sob o n. 6231081 SSP/SP e no CPF sob o n. 818.386.628-04) pela prática dos crimes tipificados no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I e III, nas formas dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal.Consta da inicial que os acusados, na condição de administradores da sociedade empresária CIRCULAR BIRIGUI S/A (CNPJ n. 48.372.619/0001-53), em 12/2009 e no período de 06/10 a 03/2011, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados, totalizando R\$ 56.217,18 (Auto de Infração n. 51.006.793-0).Também é da denúncia que os denunciados omitiram das folhas de pagamento a remuneração dos empregados segurados e dos contribuintes individuais, em 12/2009 e de 06/2010 a 03/2011; os honorários dos diretores, deixando de declarar, entre 03/2007 a 03/2011, os fatos geradores relativos a estes na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social); e, ainda, em relação aos honorários advocatícios, deixando de recolhê-los no período de 01/2009 a 03/2011. Os débitos apurados foram retratados nos Autos de Infração n. 51.006.792-1, 51.006.794-8, 37.324.914-4 e 37.324.913-6, cujos valores são de R\$ 206.641,26, R\$ 13.631,30, R\$ 11.261,80 e R\$ 347.353,50, respectivamente.Ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a despeito de os acusados terem, durante a fase inquisitorial, declarado que desconheciam os fatos relativos à apropriação indébita e à sonegação de contribuição previdenciária, as pessoas de Luciano José Franco e Milton Volpe os apontaram como diretores da empresa e responsáveis pelas condutas que ensejaram o descumprimento das obrigações tributárias. Não houve indicação de testemunhas.A denúncia (fls. 179/181), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos do Inquérito Policial n. 025/2012, foi recebida em 24/07/2014 (fl. 184).Citado (fls. 218/219), o acusado GILVAN ANTÔNIO JUNIOR respondeu por escrito à acusação (fls. 220/232 - docs. às fls. 233/263). Preliminarmente, aduziu a inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados. No mérito, negou a autoria que lhe fora atribuída, ressaltando que jamais administrou a pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI. Arrolou duas testemunhas (Jorge Hadad Sobrinho e Márcio Luiz Consalter).Citado por hora certa (fls. 284/285), o denunciado ARISTODEMENE respondeu por escrito mediante defensor dativo (fls. 298/300). Preliminarmente, também suscitou a inépcia da denúncia. No mérito, negou ter sido o responsável pela prática dos delitos, já que estes, consoante descrição acusatória, foram praticados em 12/2009 e de 06/2010 a 03/2011, ou seja, quando ele já não integrava a diretoria da pessoa jurídica, da qual fez parte no biênio março/2007 a março/2009. Não arrolou testemunhas e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Por fim, o réu ANTÔNIO JOSÉ HADADE também foi citado (fls. 316/318) e respondeu à acusação por meio de defensor dativo (fls. 342/353). Tal como os demais acusados, ANTÔNIO JOSÉ suscitou, em preliminar, a nulidade da inicial acusatória por falta da descrição pormenorizada da conduta a ele atribuída; no mérito, sublinhou que não exerceu gestão administrativa da empresa e tampouco foi consultado sobre se as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados deviam ou não ser recolhidas aos cofres da Previdência. Reforça a tese de que não pertencia ao quadro social da pessoa jurídica a partir do instrumento de compra e venda juntado às fls. 253/263, do qual diz não figurar como proprietário. Requeceu os benefícios da Justiça Gratuita e arrolou os corréus GILVAN e ARISTODEMENE como suas testemunhas.Por decisão de fls. 355/358, a preliminar de inépcia da denúncia foi rejeitada, bem assim as hipóteses conducentes à absolvição sumária dos acusados. Os pedidos de Justiça Gratuita foram deferidos.Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas (MÁRCIO LUIZ CONSALTER [fl. 376] e JORGE HADAD SOBRINHO [fl. 474]). Os acusados GILVAN e ANTÔNIO JOSÉ HADADE foram interrogados (fls. 471/474); quanto ao réu ARISTODEMENE, que não compareceu para ser ouvido, em que pese intimado, foi declarado precluso o ato.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 476) e pelas defesas de ARISTODEMENE (fl. 477) e de ANTÔNIO JOSÉ HADADE (fl. 559). Já a defesa de GILVAN, providenciou a juntada de cópias dos autos do processo n. 1006661-19.2015.8.16.0077, em trâmite perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, no bojo do qual litiga em face da pessoa jurídica BUS BRASIL, que tem o corréu ANTÔNIO JOSÉ como um dos sócios (fls. 557/558 - as cópias foram encartadas nos volumes I e II do apenso I).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 563/571-v), entendendo pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requer a condenação dos denunciados nos termos em que postulada na inicial acusatória.A defensora de ARISTODEMENE (fls. 577/579), por sua vez, requer a absolvição do acusado, alegando, para tanto, que este não era o direto responsável pela pessoa jurídica na época dos delitos (12/2009 e de 06/2010 a 03/2011) e que seu envolvimento não foi mencionado por nenhuma das pessoas ouvidas em juízo.Pela defesa de ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA (fls. 584/589), também se pede o julgamento de improcedência da pretensão penal condenatória. Assim o faz sob a alegação de que o acusado não concorreu para o delito, na medida em que, por não saber que estavam deixando de recolher tributos, não procedeu com dolo. Diz, ademais, que nenhuma das testemunhas ouvidas judicialmente o indicou como sendo o autor dos repasses tributários, razão por que, também pelo viés da insuficiência probatória, não se tem como condená-lo.Por fim, das alegações de defesa de GILVAN ANTÔNIO (fls. 593/602) também se extrai, após a alegação de inépcia da inicia, o pedido de improcedência da pretensão ministerial. Isto porque o acusado, embora figurasse entre os sócios-gerentes da empresa CIRCULAR BIRIGUI, nunca exerceu a gestão direta, a qual esteve a cargo de ARISTODEMENE (de 2007 a 2009) e de ANTÔNIO JOSÉ HADADE (de 2010 a 03/2011) nas épocas em que praticados os fatos narrados na denúncia. Destaca que GILVAN vendeu sua participação societária em 13/03/2007, tanto que teve de mover ação de obrigação de fazer em face dos adquirentes, que não cumpriram com suas obrigações de pagamento, ocasionando-lhe prejuízos.Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 614).É o relatório necessário. DECIDO.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIALA denúncia, nos termos do quanto já destacado por este Juízo às fls. 355/358, descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos crimes.Não se trata de denúncia inepta por falta de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados. A bem da verdade, a defesa técnica, ao considerar que o órgão ministerial descumpriu o dever de explicitar as minúcias comportamentais de cada um dos acusados na gestão empresarial, confundiu denúncia genérica com denúncia geral. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda é a primeira, não a segunda.Com efeito, a denúncia, embora não detalhe minudentemente o

modo de proceder de cada um dos acusados, respondendo, por exemplo, a questionamentos que pudessem ser feitos (Quem deu a ordem para que as contribuições descontadas dos empregados não fossem recolhidas ou quem deixou de prestar as informações relevantes nas GFIPs?), indica de modo muito claro a relação de cada um deles com os crimes que descreve; afinal, os acusados GILVAN, ARISTODEMENE e ANTÔNIO HADADE, cada um à sua época, figuraram como gestores nos atos de constituição da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI. As respostas a esses questionamentos dependeriam não de uma denúncia minuciosa, mas de que o Estado ingressasse na intimidade da gestão empresarial para descobrir, por exemplo, quem determinou o que e para quem por ocasião da realização de uma reunião de gestores. A tanto não chega o Código de Processo Penal ao disciplinar a peça acusatória, deixando entrever que basta a esta que explicity o crime, de um lado, e o liame que o prende a este ou àquele réu, de outro (RHC 96.738/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 07/05/2018). No caso em apreço, a denúncia descreveu a conduta delitosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados a ciência das condutas ilícitas que lhes foram imputadas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, por conseguinte, em inépcia. 2. MÉRITO. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA. As provas coligidas aos autos dão amostras suficientes de que gestores da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI S/A (CNPJ n. 48.372.619/0001-53) lograram apropriar-se de contribuições sociais recolhidas de seus empregados, deixando de repassá-las aos cofres públicos, e suprimir contribuição social previdenciária mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de informações relevantes oferecidas à tributação. 2.1.1. APROPRIAÇÃO DE INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, encartada às fls. 01/07 do Apelo I, Volume I, demonstra que a pessoa jurídica já mencionada, por seus gestores, arrecadou contribuições sociais, mediante descontos nos salários dos empregados e nos honorários de diretores, e deixou de recolhê-las aos cofres previdenciários. Isto ocorreu no mês 12/2009 (13º salário) e nos meses de 06/2010 a 03/2011, ocasionando um prejuízo aos cofres previdenciários de R\$ 56.217,08 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e oito centavos). O crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração n. 15.006.793-0, juntado às fls. 209/217 do Apelo I, Volume II, consoante explicitado pela autoridade administrativa no Relatório Fiscal das Infrações 15868.720.081/2011-04 (fls. 153/155 do Apelo I, Volume I). 2.1.2. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, encartada às fls. 01/07 do Apelo I, Volume I, ainda comprova que a pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI, por seus gestores, sonegou o pagamento de contribuição previdenciária mediante as seguintes práticas: (i) deixando de informar em GFIP a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais no mês 12/2009 (13º salário) e nos meses de 06/2010 a 03/2011; (ii) deixando de informar em GFIP, de 03/2007 a 03/2011, os honorários dos diretores não incluídos em folha de pagamento e não escriturados em contas próprias da contabilidade; e (iii) deixando de informar em GFIP os pagamentos dos honorários advocatícios de MILTON VOLPE, realizados nos meses de 01/2009 a 03/2011. Vale observar, ainda, que a fiscalização apurou que os responsáveis pelas condutas ilícitas inseriram informações falsas nas GFIPs. Com efeito, verificou-se que nas GFIPs de agosto e setembro de 2009 foram inseridas deduções intituladas de compensações para reduzir o valor das contribuições devidas à Seguridade Social, mas que, apesar de reiteradas intimações, os responsáveis não conseguiram comprovar a origem e a equivalência dos valores informados, tampouco a veracidade do conteúdo (item GLOSAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM FALSIDADE - fl. 142 do Apelo I, Volume I, que faz parte do Relatório Fiscal das Infrações n. 15868.720.081/2011-04). Constatou-se, também, que os responsáveis, após a transmissão da GFIP primitiva com dados integrais sobre a folha mensal de salários, enviavam, sistematicamente, inúmeras GFIPs retificadoras com dados inferiores no número de segurados, induzindo em erro o sistema, que considera válida a última GFIP (menor) transmitida. Portanto, além da ausência de envio das GFIPs específicas, contendo informações sobre a gratificação natalina anual (13º salário) dos anos de 2009 e 2010, os responsáveis alteraram para menor as informações em relação às competências do período de 06/2010 a 03/2011 (item DO FATO GERADOR, ALÍQUOTAS APLICADAS E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - fl. 153 do Apelo I, Volume I, que faz parte do Relatório Fiscal das Infrações n. 15868.720.081/2011-04). Constatadas as irregularidades, as autoridades fiscais cuidaram de constituir os créditos tributários por meio dos seguintes Autos de Infração: AI n. 51.006.792-1, no valor de R\$ 206.641,26 (fls. 183/199 do Apelo I, Volume I, e fls. 202/208 do Apelo I, Volume II), AI n. 51.006.794-8, no valor de R\$ 13.631,30 (fls. 218/234 do Apelo I, Volume II), AI n. 37.324.914-4, no valor de R\$ 11.261,80 (fls. 115/129 do Apelo I, Volume I), e AI n. 37.324.913-6, no valor de R\$ 347.353,50 (fls. 104/114 do Apelo I, Volume I). O acusado ARISTODEMENE, em que pese intimado (fls. 469/470), não compareceu à audiência em que seria interrogado (fl. 471). Quanto aos outros denunciados, o que mais esclareceu sobre a ocorrência ou não dos crimes no mundo fenomênico foi ANTÔNIO JOSÉ HADADE FILHO. Ao ser interrogado sobre os fatos descritos pelo parquet, ANTÔNIO HADADE negou a existência do crime de apropriação indébita previdenciária, dizendo que a empresa não possuía dinheiro nem para pagar os prestadores de serviços, muito menos para ser apropriado. Em reforço a tal argumento, disse que teve de aportar recursos na empresa por várias vezes para que esta pudesse cumprir seus compromissos, tamanha era a falta de recursos financeiros à época em que a gerenciou. Relativamente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, argumentou no sentido de que não havia sequer documentos contábeis para que se pudesse falar em omissão de rendimentos, dando a entender que registro algum era feito sobre os rendimentos, donde não se poder falar em omissão de dados. A versão do acusado, contudo, não procede, pois, além de estar embasada em simples alegação desprovida de qualquer prova que a sustente, é contrária à prova documental trazida aos autos pela acusação e à versão da testemunha arrolada pela defesa do corréu GILVAN, MÁRCIO LUIZ CONSALTER. Com efeito, inquirido sobre o compromisso de dizer a verdade, MÁRCIO LUIZ CONSALTER (depoimento à fl. 376), que alegou ter sido gerente da empresa CIRCULAR BIRIGUI até o mês de fevereiro de 2011, disse que a folha de pagamento e o recolhimento das contribuições eram realizados na própria empresa, muito embora esta dispusesse de escritório de contabilidade particular contratado. Esclareceu, ainda, que a empresa deixou de repassar as contribuições previdenciárias e o FGTS entre os anos de 2010 e 2011; fazia-se a dedução da folha de pagamento, mas não se realizava o repasse. Como se observa, a farta documentação fiscal que compõe os Volumes I, II e III do Apelo I e o depoimento judicial da testemunha MÁRCIO LUIZ são provas mais do que suficientes para comprovar a ocorrência no mundo fenomênico dos delitos descritos na inicial. 2.2. AUTORIA DELITIVA. 2.2.1. GILVAN ANTÔNIO JUNIOR órgão ministerial insiste na tese de que GILVAN, de modo consciente e voluntário, praticou os delitos descritos na inicial à época em que figurou como sócio diretor da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI S/A. A defesa de GILVAN, por seu turno, alega que ele, embora figurasse entre os sócios gerentes daquela empresa, nunca exerceu a gestão direta, a qual esteve a cargo de outras pessoas nas épocas em que praticados os fatos narrados na denúncia (de ARISTODEMENE, de 2007 a 2009; e de ANTÔNIO JOSÉ HADADE, de 2010 a 03/2011). Destaca, nesse sentido, que GILVAN vendeu sua participação societária em 13/03/2007, tanto que teve de mover ação de obrigação de fazer em face dos adquirentes, que não cumpriram com suas obrigações de pagamento, ocasionando-lhe prejuízos. O denunciado GILVAN, durante o seu interrogatório judicial, negou ter qualquer envolvimento com os crimes. Relatou que saiu da empresa no ano de 2006 e que, muito embora seu nome constasse do contrato social como administrador, nunca a gerenciou de fato. Disse que herdou a empresa de seu pai, falecido no ano de 1991, a qual era administrada por outro sócio (JOSÉ VANDER CÉSAR), cuja saída do quadro social, no ano de 2006, motivara a sua saída também. Ainda sobre a administração da empresa CIRCULAR BIRIGUI, GILVAN descreveu que, após sua saída, o corréu ARISTODEMENE a assumiu. Passados, no entanto, aproximadamente 6 meses, ARISTODEMENE e o também corréu ANTÔNIO HADADE, que já tinham negócios juntos em outra cidade, realizaram um acordo societário, por força do qual ANTÔNIO, por intermédio da empresa BUS BRASIL, assumiu a gestão de 100% do negócio junto à CIRCULAR BIRIGUI. Nesse rumo, destacou que, a despeito da assinatura do contrato de venda de suas quotas no ano de 2006, permaneceu auxiliando os novos proprietários em questões burocráticas por aproximadamente 6 anos (até o ano de 2012, portanto); nas suas idas à empresa - disse -, ANTÔNIO HADADE era quem a administrava por meio de um quadro próprio: JOÃO BELVEL, administrativo; LUCIANO, financeiro; e MÁRCIO, operacional. Ao ser questionado por este Juízo sobre a estranha circunstância relatada (venda x permanência no quadro por aproximadamente 6 anos), esclareceu que a CIRCULAR BIRIGUI, no mesmo ano de 2006 (ano da suposta venda), teve o seu tipo societário alterado de LTDA para S/A, tendo ele permanecido no quadro por meio de os novos adquirentes não honrarem com o pagamento das suas ações, situação que perdurou até o ano de 2012. Durante esse período, permaneceu como proprietário da S/A, mas sem administrá-la. GILVAN ainda salientou que sentiu os reflexos da má administração empreendida pelos compradores no período de 2006 a 2012: teve bens bloqueados; nome negativado; crédito restringido etc. Os problemas tiveram início após a venda (2006), depois de passados, aproximadamente, entre 6 meses e 1 ano. Por fim, em resposta a questionamento feito pela defesa de ARISTODEMENE, disse tê-lo encontrado na empresa, dentre as vezes que lá esteve para assessorar a nova gestão (isso após a venda da sua participação, no ano de 2006), umas duas ou três vezes, oportunidades nas quais tratou com ele apenas sobre a questão relativa à venda da empresa. Pois bem. Entre os documentos juntados aos autos pela defesa do acusado GILVAN consta uma cópia de INSTRUMENTO PARTICULAR, assinado em 12/03/2007, por meio do qual a pessoa jurídica EMPRESA CIRCULAR LTDA teve o seu tipo societário alterado para S/A (referido documento foi juntado às fls. 27/38 dos autos n. 1006661-92.2015.8.26.0077, conforme cópia juntada ao Apelo I, Volume I, dos presentes autos). Da referida documentação também se extrai a cópia de um INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES, celebrado em 13/03/2007, por meio do qual o acusado GILVAN ANTÔNIO JUNIOR e os outros sócios (Maria Ângela de Paiva Antônio, Mariana de Paiva Antônio e Antonieta de Paiva Antônio) comprometeram-se a ceder suas respectivas participações societárias ao promitente cessionário ARISTODEMENE SANTOS FILHO. Ao ser inquirido em Juízo, o acusado GILVAN ANTÔNIO esclareceu que, a despeito de a participação societária ter sido alienada no ano de 2006 [equivocou-se quanto ao ano da cessão, já que o INSTRUMENTO PARTICULAR acima mencionado foi assinado em 13/03/2007, e não no ano de 2006], permaneceu assessorando os novos proprietários em questões burocráticas por aproximadamente 6 anos, isto é, até o ano de 2012, quando então desligou-se definitivamente da pessoa jurídica. Sublinhou, no entanto, que não exerceu a administração de fato da CIRCULAR BIRIGUI nem mesmo antes dessa entabulação, à vista do que não pode ser responsabilizado por eventuais crimes praticados por outrem no período. A documentação encartada aos autos bem retrata que GILVAN tentou, já no ano de 2007, alienar sua participação societária (INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES, assinado em 13/03/2007, juntado no Volume I do Apelo I). No entanto, também é dos autos que GILVAN, desta feita no ano de 2009, emvidou novos esforços para vender suas ações (PROTOCOLO DE INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DAS AÇÕES DA SOCIEDADE ANÔNIMA - fls. 40/41 dos autos n. 1006661-92.2015.8.26.0077, juntadas no Volume I do Apelo I), o que só foi perfectibilizado em 29/08/2012, conforme cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA E OUTRAS AVENÇAS, juntado às fls. 42/52 dos autos 1006661-92.2015.8.26.0077 (Volume I do Apelo I). Como se observa, GILVAN permaneceu no quadro societário da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI mesmo após a celebração daquela primeira negociação, em 13/03/2007. Tal circunstância o insere, portanto, diretamente na linha cronológica dos acontecimentos narrados na inicial, já que, segundo o órgão ministerial, os crimes foram praticados no espaço compreendido entre 03/2007 e 03/2011. Sem prejuízo da constatação de que GILVAN integrava o quadro societário na época dos crimes (aspecto formal), não consta dos autos nenhum elemento probatório que indique claramente - isto é, à míngua de qualquer dúvida - que ele exercia, de fato (aspecto material), a administração da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI. Durante todo o seu interrogatório judicial, o acusado GILVAN afirmou que jamais exerceu a administração da pessoa jurídica de seu pai, falecido no ano de 1991, e que no ano de 2006 [leia-se: 2007], logo após sua saída [referindo-se àquela primeira negociação relativa à cessão da sua participação societária], ARISTODEMENE assumiu a administração, seguido de ANTÔNIO HADADE após aproximadamente 6 meses. GILVAN também disse, em juízo, que nunca de suas idas à empresa, isso após o ano de 2007, ANTÔNIO HADADE era quem a administrava, assim o fazendo por meio de um quadro próprio: JOÃO BELVEL, administrativo; LUCIANO, financeiro; e MÁRCIO, operacional. A testemunha MÁRCIO LUIZ CONSALTER, que foi gerente da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI até o mês de fevereiro de 2011, disse em Juízo (depoimento à fl. 376) que GILVAN vendeu sua participação no ano de 2006 e que, a partir de então, não foi mais visto no prédio da empresa, salvo umas duas ou três vezes. afirmou peremptoriamente que GILVAN não praticou mais atos de gestão empresarial e que ele, MÁRCIO, enquanto gerente reportava-se, inicialmente, a JOÃO BELVEL, e depois, a ANTÔNIO HADADE. JOÃO BELVEL BELVEL FERNANDES, inquirido na fase policial (fls. 121/123), disse que GILVAN JUNIOR era ex-proprietário da empresa CIRCULAR BIRIGUI e que, pelo que soube, ele havia deixado de trabalhar na empresa assim que a vendeu no ano de 2007. afirmou que nem GILVAN e nem ANTÔNIO HADADE exerceram, entre os anos de 2007 e 2009, qualquer função na CIRCULAR BIRIGUI, pois a administração financeira da empresa ficava sob a responsabilidade de ARISTODEMENE, que era advogado tributarista e realizava, por isso mesmo, todo o pagamento referente aos tributos, inclusive das contribuições previdenciárias. MILTON VOLPE também disse à Autoridade Policial (fl. 81) que GILVAN não se fez mais presente na empresa desde o ano de 2007, mas que, a despeito disso, seu nome ainda constava do contrato social, motivo por que também exerceu funções administrativas com ARISTODEMENE e ANTÔNIO HADADE. O próprio acusado ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, durante o seu interrogatório judicial, disse reiteradas vezes que o codenunciado GILVAN não exercia a administração da CIRCULAR BIRIGUI. Ressaltou, inclusive, que GILVAN recebeu a empresa de herança e que por ela não tinha interesse. É certo que há depoimentos em sentido contrário à tese do acusado GILVAN, a exemplo da versão apresentada por LUCIANO JOSÉ FRANCO à Autoridade Policial (fl. 76/78), segundo o qual aquele réu também exercia, ao lado do codenunciado ANTÔNIO HADADE SOUZA, a efetiva administração da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI. MILTON VOLPE (fl. 81), embora tenha dito à autoridade policial que GILVAN não estava presente fisicamente na empresa desde o ano de 2007, também o considerou, ao lado de ARISTODEMENE e de ANTÔNIO HADADE, como sendo um dos responsáveis pela administração daquela pessoa jurídica. Tais depoimentos, contudo, embora contrários aos interesses do acusado GILVAN, são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório. A propósito, quando contrastados com os demais elementos de prova acima considerados, geram dúvidas quanto ao efetivo envolvimento do denunciado GILVAN com os fatos descritos na inicial, motivo por que a absolvição desse por insuficiência probatória é providência imperiosa. 2.2.2. ARISTODEMENE SANTOS FILHO Inquirido apenas na fase inquisitorial (fl. 66) - pois, em que pese intimado, deixou de comparecer à audiência em que seria interrogado judicialmente -, o acusado ARISTODEMENE admitiu ter sido sócio da empresa CIRCULAR BIRIGUI S/A por pouco mais de um ano, não se recordando, contudo, do período. Disse que não a administrara, pois, durante o período em que foi sócio, a administração coube ao procurador JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES. No tocante aos delitos, disse à autoridade policial que não tinha conhecimento quanto ao fato relativo ao não recolhimento dos tributos. A versão do acusado ARISTODEMENE não merece guarida, pois está desacompanhada de qualquer elemento de prova que a sustente. Aliás, vale observar que o acusado, por ocasião mesmo do seu interrogatório inquisitorial, comprometeu-se perante a autoridade policial a apresentar, em até cinco dias, documentos que comprovassem suas alegações, em especial os contratos de aquisição e de transferência da empresa, bem como a procuração pública nomeando JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES administrador da empresa. Sem prejuízo, deixou de cumprir o quanto prometido, nos termos em que destacado pela digna Autoridade Policial ao relatar o inquérito policial (fls. 91/93). O denunciado GILVAN, durante o interrogatório judicial, muito embora tenha se equivocado quanto ao ano em que celebrou as primeiras tratativas negociais de alienação da sua participação societária [disse 2006, quando, a bem da verdade, a primeira negociação ocorreu em 13/03/2007, nos termos do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES juntado no Apelo I, Volume I], confirmou que o denunciado ARISTODEMENE foi o primeiro a, depois dele, assumir a condução dos negócios empresariais, o qual, contudo, passou aproximadamente entre 6 meses a um ano [o que vai ao encontro da versão do próprio acusado ARISTODEMENE, segundo a qual permaneceu no quadro societário por aproximadamente um ano e meio], e deixou a cargo de ANTÔNIO HADADE. Não só GILVAN apontou ARISTODEMENE como o responsável pela administração da empresa CIRCULAR BIRIGUI a partir daquela primeira negociação, em 13/03/2007. Com efeito, o codenunciado ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, que, conforme as provas dos autos, sucedeu ARISTODEMENE na administração da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI, disse, durante o seu interrogatório judicial, que, ao chegar em Birigui/SP, no início do ano de 2010, tomou conhecimento de que o pessoal responsável até então pela gestão da empresa eram ARISTODEMENE e JOÃO BELVEL. JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES foi ouvido durante as investigações (fls. 121/123) e também apresentou versão compatível com a acusação ministerial que recai sobre ARISTODEMENE. Disse que trabalhou de 2007 a 2009 na empresa VIAÇÃO MOURÃO, localizada na cidade de Lençóis Paulista/SP, de propriedade de

ARISTODEMENE, e que nesse mesmo período prestou alguns serviços, a mando dele, na empresa CIRCULAR BIRIGUI S/A. Relatou que desconhecia o fato de ter havido sonegação tributária na empresa CIRCULAR BIRIGUI/SP, pois não tomava conta da parte tributária, eis que o próprio ARISTODEMENE, por ser advogado tributarista, cuidava do assunto pessoalmente. LUCIANO JOSÉ FRANCO, que também depois à autoridade policial (fls. 76/78), descreveu que os responsáveis pelo não repasse ao INSS das contribuições descontadas dos empregados eram GILVAN JUNIOR, ARISTODEMENE SANTOS FILHO e ANTÔNIO HADADE SOUZA, conforme o período em que cada um foi proprietário e diretor da empresa [Obs.: sobre a menção de LUCIANO à pessoa de GILVAN, este Juízo já teve considerações quando da conclusão sobre a insuficiência probatória em prejuízo deste último]. LUCIANO, que disse ter ingressado na empresa CIRCULAR no ano de 2010, assegurou que ARISTODEMENE, a essa época, já não estava na administração, muito embora tivesse sido o administrador antes disso (ou seja, antes do seu ingresso na pessoa jurídica, que ocorreu no ano de 2010). A testemunha MÁRCIO LUIZ CONSALTER, que trabalhou na empresa CIRCULAR BIRIGUI como gerente até o mês de fevereiro/2011, asseverou, por ocasião do seu depoimento judicial, que GILVAN vendeu a empresa no ano de 2006 e que, nessa época, ele [MÁRCIO] se reportava à pessoa de JOÃO BELVEL [circunstância essa que corrobora a versão do codenunciado ANTÔNIO HADADE, no sentido de que antes dele exerciam a administração da pessoa jurídica ARISTODEMENE e JOÃO BELVEL - lembre-se que, conforme versão apresentada por JOÃO BELVEL, os recolhimentos tributários ficavam a cargo de ARISTODEMENE, o que, contudo, não impede que terceiros, a exemplo de ANTÔNIO HADADE, tenham-no considerado administrador]. MÁRCIO LUIZ também sublinhou que ARISTODEMENE permaneceu na administração da empresa CIRCULAR BIRIGUI até o final do ano de 2009 e início do ano de 2010, quando a direção passou ao acusado ANTÔNIO HADADE [versão que corrobora as alegações de ANTÔNIO HADADE, segundo o qual seu interesse na aquisição da empresa CIRCULAR teria surgido no ano de 2010]. Como se observa, há provas mais do que suficientes para relacionar o acusado ARISTODEMENE SANTOS FILHO com a prática das condutas criminosas levadas a efeito entre 13/03/2007 [data da celebração do primeiro INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES], juntado no Volume I do Apenso I] e 09/12/2009 [data do PROTOCOLO DE INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DAS AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA, documento esse que foi juntado às fls. 40/41 dos autos 1006661-92.2015.8.26.0077, ora encartado no Volume I do Apenso I do presente feito e que marca o envolvimento do acusado ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, ainda que por interpostas pessoas (THEREZA CHRISTINA LEME HADADE e BUS BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA), com a pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI S/A]. Importante esclarecer, uma vez delimitado no tempo o envolvimento do acusado ARISTODEMENE, que ele não pode, consoante pretendido pelo órgão ministerial, ser responsabilizado por toda a cadeia de ilícitos, que se estende para além de 09/12/2009. Com efeito, consta da inicial que os acusados, na condição de administradores da sociedade empresária CIRCULAR BIRIGUI S/A (CNPJ n. 48.372.619/0001-53), em 12/2009 e no período de 06/10 a 03/2011, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados, totalizando R\$ 56.217,18 (Auto de Infração n. 51.006.793-0). Também é da denúncia que os denunciados omitiram das folhas de pagamento a remuneração dos empregados segurados e dos contribuintes individuais, em 12/2009 e de 06/2010 a 03/2011; os honorários dos diretores, deixando de declarar, entre 03/2007 a 03/2011, os fatos geradores relativos a estes na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTs e Informações à Previdência Social); e, ainda, em relação aos honorários advocatícios, deixando de recolhê-los no período de 01/2009 a 03/2011. Os débitos apurados foram retratados nos Autos de Infração n. 51.006.792-1, 51.006.794-8, 37.324.914-4 e 37.324.913-6, cujos valores são de R\$ 206.641,26, R\$ 13.631,30, R\$ 11.261,80 e R\$ 347.353,50, respectivamente. Na medida em que ARISTODEMENE esteve na condução da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI entre 03/2007 e 12/2009, não cabe sua responsabilização pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Isso porque tal crime foi praticado a partir da competência 12/2009, cujo adimplemento poderia ter sido feito no início do ano de 2010, quando a administração já estava sob os comandos de sucessor de ARISTODEMENE, e de 06/10 a 03/2011. Apenas nesse ponto, portanto, assiste razão à defesa técnica do réu ARISTODEMENE que, em sede de resposta escrita à acusação, argumentou sobre sua inocência no que pertine aos fatos ocorridos a partir de 12/2009, os quais dizem respeito ao dolo de apropriação indébita previdenciária. Quanto ao dolo de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), ARISTODEMENE só pode ser responsabilizado no tocante a ter deixado de declarar nas GFIPs, entre 03/2007 a 11/2009, os fatos geradores relativos aos honorários dos diretores; e, em relação aos honorários advocatícios, por ter deixado de informá-los em GFIP no período de 01/2009 a 11/2009, períodos esses em que esteve na direção da CIRCULAR BIRIGUI. 2.2.3. ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA As provas encartadas aos autos comprovam que ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA sucedeu ARISTODEMENE na administração da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI/SP a partir de 09/12/2009 [data do PROTOCOLO DE INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DAS AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA, documento esse que foi juntado às fls. 40/41 dos autos 1006661-92.2015.8.26.0077, ora encartado no Volume I do Apenso I do presente feito e que, consoante frisado há pouco, marca o envolvimento do acusado ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, ainda que por interpostas pessoas (THEREZA CHRISTINA LEME HADADE e BUS BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA), com a pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI S/A]. A testemunha JORGE HADAD SOBRINHO, inquirida sob o crivo do contraditório judicial, disse que a empresa CIRCULAR BIRIGUI foi vendida por GILVAN à pessoa de ARI [leia-se: ARISTODEMENE], que logo em seguida a passou à administração da pessoa jurídica BUS BRASIL, esta gerida pelo denunciado ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA. Tal depoimento alinha-se à versão apresentada por GILVAN em seu interrogatório judicial, conforme acima já explanado. A testemunha MÁRCIO LUIZ CONSALTER, também inquirida por este Juízo, relatou que a gestão da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI passou às mãos de ANTÔNIO HADADE no final do ano de 2009 e início do ano de 2010, o que coincide com a data de assinatura, em 09/12/2009, do PROTOCOLO DE INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DAS AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA, também já citado. Vale lembrar que MÁRCIO LUIZ trabalhou na CIRCULAR BIRIGUI até fevereiro do ano de 2011, conforme por ele próprio afirmado, o que confere credibilidade a seu depoimento. Por fim, o próprio denunciado ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, durante o seu interrogatório judicial, deixou clara sua relação direta com a administração da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI/SP. Embora tenha afirmado tê-la adquirido no início do ano de 2010, algo que não condiz com a data de assinatura daquele PROTOCOLO DE INTENÇÃO já mencionado (09/12/2009), não deixou dúvidas quanto à circunstância de que permaneceu, até o encerramento das atividades empresárias (no ano de 2013), à frente da administração. Nesse ponto, sobrevêla infirmar a tese defensiva que, já em sede de resposta escrita à acusação, tentou inocular ANTÔNIO JOSÉ HADADE com base no instrumento de compra e venda juntado às fls. 253/263, o qual não faz menção à sua pessoa como sendo proprietário/comprador das ações da empresa CIRCULAR BIRIGUI. Isso porque a prova de como os fatos ocorreram na prática há de prevalecer sobre os aspectos meramente formais do referido instrumento particular. Desse modo, na medida em que ANTÔNIO HADADE esteve na condução da pessoa jurídica CIRCULAR BIRIGUI a partir de 12/2009, deve ele ser responsabilizado pelas práticas dos crimes de apropriação indébita previdenciária (12/2009 e de 06/2010 a 03/2011) e de sonegação de contribuição previdenciária (omissão das folhas de pagamento da remuneração dos empregados segurados e dos contribuintes individuais, em 12/2009 e de 06/2010 a 03/2011; omissão nas GFIPs dos fatos geradores dos honorários dos diretores, de 12/2009 a 03/2011; e, ainda, em relação aos honorários advocatícios, por ter deixado de informá-los no período de 12/2009 a 03/2011). 2.3. JUÍZO DE TIPICIDADE De um modo geral, os dois crimes narrados na inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL estão tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, os quais estão assim descritos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) As provas encartadas aos autos revelaram que nem todos os denunciados podem ser responsabilizados (insuficiência de provas no tocante ao acusado GILVAN) e que, entre aqueles que o devem, há quem não possa responder por um dos delitos (ARISTODEMENE não administrou a empresa no período da apropriação indébita previdenciária). Em síntese, o réu ARISTODEMENE (administração de 03/2007 a 12/2009) deu ensejo à prática de conduta tipificada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, uma vez que deixou de declarar nas GFIPs, de 03/2007 a 11/2009, os fatos geradores relativos aos honorários dos diretores; e, em relação aos honorários advocatícios, deixou de informá-los no período de 01/2009 a 11/2009. A reiteração da conduta por vários meses (32 vezes, no primeiro caso; e 11, no segundo) indica o elemento volitivo (dolo) e a continuidade delitiva, já que, dada a similitude das condições de tempo, lugar e maneira de execução, as condutas subsequentes podem ser havidas como continuação da primeira, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Já no que toca ao acusado ANTÔNIO HADADE (administração de 12/2009 em diante), as provas revelaram ter sido ele o responsável pela prática, em concurso material (CP, art. 69), de dois crimes: (i) apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, inciso I), em 12/2009 e no período de 06/2010 a 03/2011 (11 vezes); e (ii) sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I e III), pois: (a) omitiu das folhas de pagamento a remuneração dos empregados segurados e contribuinte individuais, no período de 12/2009 e 06/2010 a 03/2011 (11 vezes); (b) deixou de declarar nas GFIPs, de 12/2009 a 03/2011 (15 vezes), os fatos geradores de contribuição previdenciária, consistente nos pagamentos de honorários dos diretores; e (c) deixou de informar em GFIP, de 12/2009 a 03/2011 (15 vezes), o pagamento de honorários advocatícios, que também constitui fato gerador de contribuição previdenciária. A reiteração das condutas por vários meses indica o elemento volitivo (dolo) e a continuidade delitiva em cada um dos delitos, pois tanto a apropriação indébita previdenciária quanto a sonegação de contribuição previdenciária foram levadas a efeito por reiteradas vezes. No mais, conforme já destacado, tratando-se de delitos diversos, que contam com tipos penais autônomos, a prática de ambos (apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária) autoriza falar-se em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Portanto, estando evidenciada a materialidade e a autoria atribuída aos denunciados, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal de cada um deles na medida de sua respectiva culpabilidade. 2.4. DA DOSIMETRIA 2.4.1. ARISTODEMENE SANTOS FILHO 2.4.1.1. DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, III) Na primeira fase, atento ao que disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente, entendida como o juízo de reprovação social da sua conduta, extrapolou os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, haja vista o longo período em que fora mantida a prática criminosa, o que denota, portanto, a intensidade do dolo (elemento subjetivo) e o desprezo em maior grau para com o bem jurídico penalmente tutelado; b) a despeito da extensa folha de antecedentes criminais (fls. 38/42-v do caderno em anexo), não há certidão cartorária noticiando a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, à vista do que nada há a ser valorado em termos de antecedentes; c) à míngua de elementos de prova, nada há como emitir juízo seguro no tocante à conduta social do réu; d) mesmo, contudo, não se pode dizer da sua personalidade, já que a extensa Folha de Antecedentes, fornecida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, indica tratar-se o agente de pessoa com personalidade voltada à prática de ilícitos; e) as circunstâncias fáticas do ilícito são reprováveis, haja vista que o denunciado deu ensejo à configuração do crime por número de vezes superior ao quantitativo necessário à majoração da reprimenda pela continuidade delitiva em seu grau máximo, remanescendo condutas, portanto, passíveis de valoração nesta primeira etapa da fixação da pena (elemento objetivo); f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, fixo a pena-base em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 141 dias-multa. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a incidirem, razão pela qual mantenho a pena naquele patamar. Na terceira e derradeira etapa da dosimetria, não verifico causas de diminuição que estejam a influir no cálculo. Por outro lado, tendo em vista a caracterização da continuidade delitiva, e levando-se em conta a reiteração da conduta delitosa por dezenas de vezes, exaspero a pena em 2/3, fixando-a, DEFINITIVAMENTE, em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, além de 235 dias-multa. No que se refere ao quantum de exasperação da sanção em virtude da continuidade delitiva (de 1/6 a 2/3), o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que a fração de aumento deve ser estabelecida com o número de delitos cometidos (1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações - HC 432.875/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018). Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (11/2009), por não haver nos autos informações pormenorizadas sobre a capacidade econômica do réu. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (CP, art. 33, 2º, b). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que a pena suplantou quatro anos (CP, art. 44). O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Observo, por fim, que o acusado ARISTODEMENE SANTOS FILHO, por contar com mais de 70 anos de idade, faz jus à redução pela metade dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 115 do Código Penal. 2.4.2. ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA 2.4.2.1. DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, I e III) Na primeira fase, atento ao que disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente, entendida como o juízo de reprovação social da sua conduta, extrapolou os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, haja vista o longo período em que fora mantida a prática criminosa, o que denota, portanto, a intensidade do dolo (elemento subjetivo) e o desprezo em maior grau para com o bem jurídico penalmente tutelado; b) a despeito da extensa folha de antecedentes criminais (fls. 43/46 do caderno em anexo), não há certidão cartorária que comprove já ter sido o acusado condenado criminalmente com sentença transitada em julgado, motivo por que nada há a ser valorado em termos de antecedentes; c) à míngua de elementos de prova, nada há como valorar a conduta social do denunciado; d) mesmo, contudo, não se pode dizer da sua personalidade, já que a extensa Folha de Antecedentes, fornecida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, indica tratar-se de pessoa com personalidade voltada à prática de ilícitos; e) as circunstâncias fáticas do crime são reprováveis, haja vista que ANTÔNIO HADADE deu ensejo à configuração do crime por número de vezes superior ao quantitativo necessário à majoração da reprimenda pela continuidade delitiva em seu grau máximo, remanescendo condutas, portanto, passíveis de valoração nesta primeira etapa da fixação da pena (elemento objetivo). Além disso, vale observar que o acusado deu ensejo à configuração do crime por meio de duas condutas nele tipificadas (incisos I - omissão em folha de pagamento de segurados empregados; e inciso III - omissão de remunerações pagas [honorários de diretores e honorários advocatícios] que constituem fato gerador de contribuição previdenciária); f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, fixo a pena-base em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 141 dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a influírem na reprimenda. Na terceira e última etapa da dosimetria, não verifico causas de diminuição que possam alterar o cálculo. Por outro lado, contudo, considerando a reiteração da conduta delitosa por dezenas de vezes, exaspero a pena em 2/3 em razão da reconhecida continuidade delitiva, fixando-a, DEFINITIVAMENTE, em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, além de 235 dias-multa. No que se refere ao quantum de exasperação da sanção em virtude da continuidade delitiva (de 1/6 a 2/3), o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que a fração de aumento deve ser estabelecida com o número de delitos cometidos (1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações - HC 432.875/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018). 2.4.2.2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) Na primeira fase, atento ao que disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente, entendida como o juízo de reprovação social da sua conduta, extrapolou os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, haja vista o longo período em que fora mantida a prática criminosa (11 meses), o que denota, portanto, a intensidade do dolo (elemento subjetivo) e o desprezo em maior grau para com o bem jurídico penalmente tutelado; b) a despeito da extensa folha de antecedentes criminais (fls. 43/46 do caderno em anexo), não há certidão cartorária que comprove já ter sido o acusado condenado criminalmente com

sentença transitada em julgado, motivo por que nada há a ser valorado em termos de antecedentes;c) à minguia de elementos de prova, nada há como valorar a conduta social do denunciado;d) o mesmo, contudo, não se pode dizer da sua personalidade, já que a extensa Folha de Antecedentes, fornecida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, indica tratar-se de pessoa com personalidade voltada à prática de ilícitos;e) as circunstâncias fáticas do crime são reprováveis, haja vista que ANTÔNIO HADADE deu ensejo à configuração do crime por número de vezes superior ao quantitativo necessário à majoração da reprimenda pela continuidade delitiva em seu grau máximo, remanescendo condutas, portanto, passíveis de valoração nesta primeira etapa da fixação da pena (elemento objetivo);f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, fixo a pena-base em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 141 dias-multa.Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a incidirem no cálculo.Na terceira e última etapa, não verifico causas de diminuição que possam alterar a reprimenda. Lado outro, considerando a reiteração da conduta delituosa por 11 vezes (12/2009 e de 06/2010 a 03/2011), exaspero a sanção em 2/3 em virtude da reconhecida continuidade delitiva, fixando-a, DEFINITIVAMENTE, em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, além de 235 dias-multa.No que se refere ao quantum de exasperação da sanção em virtude da continuidade delitiva (de 1/6 a 2/3), o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que a fração de aumento deve ser estabelecida com o número de delitos cometidos (1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações - HC 432.875/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).Do concurso material de infrações:Nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, tiver praticado dois ou mais crimes, idênticos ou não. E mais: nos termos do artigo 72 daquele mesmo Codex, as penas de multa, na hipótese de concurso de crimes, devem ser aplicadas distinta e integralmente.Sendo assim, em razão do cúmulo material de delitos (apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária), a pena a ser cumprida por ANTÔNIO HADAD perfaz a soma de 10 anos e 05 meses de reclusão, além de 470 dias-multa.Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (03/2011), tendo em vista a capacidade econômica do acusado, revelada por ele próprio por ocasião do seu interrogatório, quando disse auferir mensalmente aproximadamente R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00.O regime inicial para o cumprimento da pena será o FECHADO (CP, art. 33, 2º, a).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que a pena suplantou quatro anos (CP, art. 44).O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.3. DISPOSITIVOEm face do exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:(i) ABSOLVER GILVAN ANTÔNIO JÚNIOR (brasileiro, natural de Uberaba/MG, nascido no dia 18/01/1974 [atualmente com 44 anos de idade], empresário, filho de Gilvan Antônio e de Maria Ângela de Paiva Antônio, inscrito no RG sob o n. 4783492 SSP/MG e no CPF sob o n. 719.112.606-00) da imputação de prática dos crimes tipificados no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I e III, nas formas dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas para condená-lo (CPP, art. 386, VII);(ii) CONDENAR ARISTODEMENE SANTOS FILHO (brasileiro, natural de Ibiçui/BA, nascido no dia 12/07/1942 [atualmente com 76 anos de idade], empresário, filho de Aristodemene Alvarenga Santos e de Zozima Andrade Santos, inscrito no RG sob o n. 2752640 SSP/SP e no CPF sob o n. 537.546.467-53) ao cumprimento da pena de 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 235 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessão da continuidade delitiva (11/2009), pela prática, por pelo menos 32 vezes, em regime de continuidade delitiva (CP, art. 71), do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal; e(iii) CONDENAR ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA (brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido no dia 13/06/1953 [atualmente com 65 anos de idade], filho de José de Ribamar Souza e de Hilda Hada de Silva, inscrito no RG sob o n. 6231081 SSP/SP e no CPF sob o n. 818.386.628-04) ao cumprimento da pena de 10 anos e 05 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 470 dias-multa, cada qual no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (03/2011), pela prática, por pelo menos 11 vezes e em continuidade delitiva, do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e também pela prática, por pelo menos 15 vezes, também sob a sistemática da continuidade delitiva, do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, tudo em concurso material de infrações (CP, art. 69).Deixo de condenar os apenados ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a decisão concessiva dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 357.Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que a questão não foi objeto de postulação. Além disso, o Estado dispõe de meios próprios para cobrá-lo (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal).Transitada em julgado a sentença: (a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); (b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; (c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e (d) esperem-se cartas de guia para início do processamento das execuções das penas.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos réus, conforme condenado ou não.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002611-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as requeridas (AMBEV e Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar o cumprimento provisório de sentença ajuizado por CHADE E CIA LTDA, nos termos do(s) artigo(s) 520, parágrafo primeiro e 525, do NCPC.

Intimem-se. Publicue-se.

Araçatuba, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002611-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as requeridas (AMBEV e Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar o cumprimento provisório de sentença ajuizado por CHADE E CIA LTDA, nos termos do(s) artigo(s) 520, parágrafo primeiro e 525, do NCPC.

Intimem-se. Publicue-se.

Araçatuba, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002613-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intimem-se as requeridas (AMBEV e Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar o cumprimento provisório de sentença ajuizado por CHADE E CIA LTDA, nos termos do(s) artigo(s) 520, parágrafo primeiro e 525, do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002613-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intimem-se as requeridas (AMBEV e Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar o cumprimento provisório de sentença ajuizado por CHADE E CIA LTDA, nos termos do(s) artigo(s) 520, parágrafo primeiro e 525, do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante o direito de compensar o prejuízo fiscal no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de rescindir o parcelamento n. 001602424, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende parcelar.

Sendo assim, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002033-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial (ID 11605298).

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002159-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARAÇATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Exequente de que não houve a concretização do parcelamento e considerando-se que o bloqueio de valores é superior ao valor do débito informado (R\$8.699,76), determino o desbloqueio do excedente e a intimação da parte executada para fins de oferecimento de embargos no prazo de 30 dias.

Considerando-se, ainda, que a parte executada não informou a incidência de impenhorabilidade, nos termos do despacho ID 12284246, proceda-se, ainda, à transferência do valor do débito à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intímese.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intímese as requeridas (AMBEV e Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar o cumprimento provisório de sentença ajuizado por CHADE E CIA LTDA, nos termos do(s) artigo(s) 520, parágrafo primeiro e 525, do NCPC.

Intímese. Publique-se.

Araçatuba, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intímese as requeridas (AMBEV e Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar o cumprimento provisório de sentença ajuizado por CHADE E CIA LTDA, nos termos do(s) artigo(s) 520, parágrafo primeiro e 525, do NCPC.

Intímese. Publique-se.

Araçatuba, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LAZZARIS(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E MGI11139 - JORGE DAVI BATISTA E MGI26768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

DECISÃO Vistos. Fls. 835-837: Cuida-se de pedido formulado pelo arrematante Antonio Cesar Gonçalves de Rezende, através do qual pleiteia ordem judicial para o fim de determinar a desvinculação de todos os débitos de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas anteriores à arrematação incidentes sobre os seguintes veículos: i) um caminhão VW/23220, placas BXF-0684, ano 2004, renavam 840059124 e ii) um caminhão Mercedes Benz/LS 1935, placas CBR-3887, ano 1996, renavam 660970740. Alega que arrematou os veículos no dia 06/08/2018, através da 203ª Hasta Pública Unificada, porém, constam débitos de IPVA, DPVAT e licenciamento anteriores à arrematação que deverão ser desvinculados. Postula pela expedição da carta de arrematação e de ofícios ao DETRAN do Rio de Janeiro e do Paraná, a fim de possibilitar a imediata transferência dos veículos. DECIDO. Com efeito, dispõe o artigo 130, único, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Portanto, a arrematação judicial de bem em hasta pública tem natureza de aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem arrematado, pelo que o arrematante deve receber o bem livre e desembaraçado de todo e quaisquer ônus ou pendências, exonerando-o da responsabilidade tributária

pelos impostos impagos, que tenham como fato gerador a propriedade do bem alienado, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 130 do CTN. Nesse passo, reconhecida a incidência da regra do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo pagamento das pendências incidentes sobre o imóvel em questão, relativas ao período anterior à arrematação, sub-rogam-se no preço pago, após a satisfação do crédito tributário. Posto isso, defiro, em parte, os pedidos formulados na petição de fls. 835-837. A Carta de Arrematação já foi expedida à fl. 828 e verso, e entregue ao arrematante, conforme recibo exarado à fl. 834. Posto isso, defiro tão somente a expedição de ofícios ao DETRAN e às Secretarias da Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e Paraná, nos endereços indicados nas fls. 836 e 837, para que procedam às desvinculações dos débitos e gravames incidentes sobre os veículos: - 01 caminhão VW/23220, placas BXF-0684, cor vermelha, ano 2004, chassi nº 9BW2M82T85R503092, renavam nº 840059124 e - 01 caminhão Mercedes Bens/LS 1935, placas CBR-3887, Renavam 660970740, cor branca, ano 1996, propiciando a transferência dos mesmos ao arrematante (ANTONIO CESAR GONÇALVES DE REZENDE, RG M7651880, CPF Nº 994.117.766-04) livre de quaisquer ônus e pendências a eles atribuídos até a data da arrematação havida em 06/08/2018. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício às entidades supracitadas. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000997-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO BEZERRA FUZZETTI

DECISÃO

Vistos.

Pretende o autor, fundado em decisões proferidas pelo c. STF nos Recursos Extraordinários nºs 627106 e 556520 no ano de 2010 que, segundo ele, ainda não foram julgados no mérito, a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 29.005 do CRI de Assis/SP.

Diz que em ação movida perante este Juízo no feito nº 0002573-11.1999.403.6116, a sentença de primeira instância anulou a execução extrajudicial CB 1368/98, mas foi reformada em segunda instância, em acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região. Alega que de posse desse acórdão o imóvel foi vendido ao segundo requerido em 14/08/2018, acarretando a nulidade, posto que sobre o mesmo pesa a "Declaração de Repercussão Geral" proferida nos referidos recursos extraordinários em 07/05/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$223.298,83. Requer a concessão de liminar para a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pleito de concessão de tutela provisória, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento, esclareça a causa de pedir, detalhando pormenorizadamente no que consiste a alegada nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel objeto da lide, já que as decisões judiciais que colaciona, além de ainda não terem sido julgadas no mérito são no sentido da recepção, pela Constituição Federal, do Decreto 70/66.

Devera ainda, no mesmo prazo, retificar o valor da causa atribuindo valor atualizado, condizente com o benefício econômico pretendido.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
INVENTARIANTE: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para conferência, no prazo de 05 dias, dos ofícios requisitórios confeccionados pela Secretaria - RPVs ids 12315667 e 12315670 - tudo nos termos da parte final do r. despacho ID 11643404, que assim dispôs:

(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(...)

BAURU, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO JONAS ANTERO DOS PASSOS, ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO, ARNALDO FRANCISCO LEME, BENEDITA DA SILVA COPPIETERS, CLARICE DE JESUS ROQUE, CONSUELO BUENO ALZANI, DIOGO CAPARROL MARTINEZ, FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS, HERMENEGILDO VITORELLI, WILSON CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, como prazo de 05 dias, para conferência do ofício requisitório confeccionado pela Secretaria (ID 12317137), tudo nos termos da parte final da r. decisão ID 12317137, que assim dispôs:

(...) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108

AUTOR: SILVIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Autora se há realmente interesse na apreciação da tutela de evidência, com a implantação imediata da aposentadoria especial, uma vez que, se deferido o benefício, isso importará na impossibilidade de a Autora continuar no exercício da atividade prejudicial à saúde que atualmente exerce, na forma dos art. 57, §8º, e 46 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. [...]

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Alerto a Autora que eventual não confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal poderá ensejar-lhe prejuízos pela perda do emprego e cessação do benefício. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Deverá a Autora assinar a petição em conjunto com o advogado.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, tomem os autos à conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AILTON CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DUDELEI MINGARDI - SP249440

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o requerido a proceder à inscrição provisória do Autor no Conselho Regional de Medicina sem a necessidade de submeter-se ao revalida, mantendo o requerente no quadro do Conselho até a obtenção da revalidação de seu diploma por meio de prova ou até a criação de um organograma acerca das datas e demais cominações necessárias à organização do certame REVALIDA.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação (id. 11485442).

O Conselho foi citado e alegou preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (id. 11873433).

O Autor manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de tutela provisória (id. 11978386).

Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação do requerido de ilegitimidade passiva, pois o Autor pretende, com a presente demanda, a obtenção de inscrição provisória no registro do Conselho de Medicina, logo, está patente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, em que pese os argumentos lançados na inicial, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela requerida.

Conforme salientado pelo próprio requerente em sua inicial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade do reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior (REsp 939.880/RS; 1.126.189/PE).

Por outro lado, a lei que instituiu os Conselhos de Medicina exige o prévio registro dos diplomas no Ministério da Educação para obtenção do registro do médico no conselho de classe e, nesse ponto, para os diplomas de cursos realizados no exterior, há exigência de submissão ao processo de revalidação.

Nesse aspecto, salientou o Requerido que o exame do REVALIDA não é a única forma de obter a revalidação do diploma, podendo o Autor revalidá-lo em qualquer universidade pública, logo, o fato de não haver um cronograma prévio de realização do exame não constitui óbice ao exercício da profissão do Requerente.

Além disso, sabe-se que a validade dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino brasileiras depende de sua inscrição no Ministério da Educação (MEC), ou seja, apenas diplomas de instituições, cujo funcionamento está autorizado pelo MEC, possuem validade no território nacional. Assim, a meu ver, é razoável exigir-se a revalidação dos diplomas estrangeiros, não havendo falar em violação do princípio da isonomia. Constituiria violação desse princípio, ao reverso, o deferimento de tutela para autorizar a inscrição de médico, cujo diploma ainda não foi reconhecido no território brasileiro.

Desse modo, estando-se diante de uma exigência legal, ainda que haja certa demora no processo REVALIDA, não há como deferir a tutela de urgência ao Autor, pois, do meu ponto de vista, o Conselho de Medicina não está obrigado a legitimar sua inscrição, enquanto não obtiver a revalidação do diploma estrangeiro.

Ressalte-se que, como bem salientado pelo Requerido, o Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador da medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer as normas e requisitos necessários para que a saúde do cidadão seja priorizada, sempre tendo o paciente como alvo principal da atuação médica.

Nesta esteira, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 8 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AILTON CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DUDELEI MINGARDI - SP249440
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o requerido a proceder à inscrição provisória do Autor no Conselho Regional de Medicina sem a necessidade de submeter-se ao revalida, mantendo o requerente no quadro do Conselho até a obtenção da revalidação de seu diploma por meio de prova ou até a criação de um organograma acerca das datas e demais cominações necessárias à organização do certame REVALIDA.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação (id. 11485442).

O Conselho foi citado e alegou preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (id. 11873433).

O Autor manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de tutela provisória (id. 11978386).

Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação do requerido de ilegitimidade passiva, pois o Autor pretende, com a presente demanda, a obtenção de inscrição provisória no registro do Conselho de Medicina, logo, está patente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, em que pese os argumentos lançados na inicial, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela requerida.

Conforme salientado pelo próprio requerente em sua inicial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade do reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior (REsp 939.880/RS; 1.126.189/PE).

Por outro lado, a lei que instituiu os Conselhos de Medicina exige o prévio registro dos diplomas no Ministério da Educação para obtenção do registro do médico no conselho de classe e, nesse ponto, para os diplomas de cursos realizados no exterior, há exigência de submissão ao processo de revalidação.

Nesse aspecto, salientou o Requerido que o exame do REVALIDA não é a única forma de obter a revalidação do diploma, podendo o Autor revalidá-lo em qualquer universidade pública, logo, o fato de não haver um cronograma prévio de realização do exame não constitui óbice ao exercício da profissão do Requerente.

Além disso, sabe-se que a validade dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino brasileiras depende de sua inscrição no Ministério da Educação (MEC), ou seja, apenas diplomas de instituições, cujo funcionamento está autorizado pelo MEC, possuem validade no território nacional. Assim, a meu ver, é razoável exigir-se a revalidação dos diplomas estrangeiros, não havendo falar em violação do princípio da isonomia. Constituiria violação desse princípio, ao reverso, o deferimento de tutela para autorizar a inscrição de médico, cujo diploma ainda não foi reconhecido no território brasileiro.

Desse modo, estando-se diante de uma exigência legal, ainda que haja certa demora no processo REVALIDA, não há como deferir a tutela de urgência ao Autor, pois, do meu ponto de vista, o Conselho de Medicina não está obrigado a legitimar sua inscrição, enquanto não obtiver a revalidação do diploma estrangeiro.

Ressalte-se que, como bem salientado pelo Requerido, o Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador da medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer as normas e requisitos necessários para que a saúde do cidadão seja priorizada, sempre tendo o paciente como alvo principal da atuação médica.

Nesta esteira, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 8 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002907-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUCIO DONIZETI BOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002368-51.2018.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos à execução por negativa geral, pois o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do Resp 1.110.548/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual curador especial é dispensado de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.

Deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de inexistir qualquer garantia, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, 08 de novembro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias eventualmente expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002424-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

D E S P A C H O

Ante o ingresso do executado nos autos, através de manifestação encartada pelo patrono constituído (ID 12230660), reputo suprida sua intimação acerca do bloqueio de valores e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Solicite-se a devolução do mandado ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem prejuízo do cumprimento de eventuais diligências remanescentes (Renajud).

Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, a fim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível.

Com a resposta, tomem-me imediatamente autos conclusos.

Int.

Bauru, 13 de novembro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-55.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NILSON MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP215346

EXECUTADO: ALESSANDRO SOARES VIEIRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TUPA IMPORTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA MORAES - SP305406

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo (autos físicos n. 0000684-55.2013.4.03.6108).

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (prazo de mais 30 dias) para eventual impugnação à conta de liquidação trazida pela parte exequente.

Int.

BAURU, 13 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

VALMIR DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial, com DER em 09/05/2014, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 04/05/1998 a 14/11/2013, sob o argumento de exercício de atividade com exposição ao frio derivado de fonte artificial. Como pedido sucessivo, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

A gratuidade foi concedida, sendo determinada a citação (id. 4847808).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 6016702), na qual alega solução de continuidade da atividade especial, nos períodos de 02/07/1991 a 11/1991 e de 01/03/1994 a 06/1994, o que constituiria impedimento à concessão da aposentadoria especial, que exige o exercício ininterrupto de atividade especial pelo prazo de 25 anos; alega que os períodos em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença (28/08/2004 a 17/04/2007 – NB 31/505.287.425-8 e 01/08/2007 a 05/11/2009 - NB 31/560.731.563-7) não podem ser enquadrados como atividade especial. Em relação ao período de 04/05/1998 a 14/11/2013, aduz que o laudo apresentado pela BRF S/A informa que o autor, como ajudante de armazém, esteve exposto a uma temperatura variável de 0°C a -18°C e que a exposição se dava de forma INTERMITENTE. Registra, ainda, que a possibilidade de enquadramento das atividades onde houvesse exposição ao agente frio constava prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (anexo III - código 1.1.2) e 83.080/79 (anexo I – código 1.1.2) e só perdurou até 05/03/1997, uma vez que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 deixou de contemplá-lo no rol de agentes nocivos, em razão da inexistência de dados científicos a atestar seu impacto insalubre na vida útil do trabalhador. Alega que os PPPs e PPRA emitidos pela empresa BRF S.A. trazem a informação sobre o fornecimento e uso de EPIs eficazes de que os EPI's, constando que tinham Certificação de Aprovação emitida pelo Ministério do Trabalho n. 11464, 14788, 10079, 13663, 12001, 11465, 7763, 11588, 4699 (item 15.8 - frio) e n. 7763, 7756, 7751, 6329, 4699, 12001 e 11588 (item 15.8 – umidade) e que, em razão disso, não se pode tomar o trabalho por especial, ante a atenuação dos agentes agressivos; invoca a decisão proferida pelo STF no ARE 664.335. Pugna pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os efeitos financeiros da procedência do pedido se deem apenas a partir do pedido de revisão ou da citação, pois até então não tinha o INSS conhecimento do PPP emitido pela BRF, que somente foi apresentado com o pedido de revisão administrativa em 26/01/2018 (conforme decidido pela Turma Recursal do JEF de SC, nos autos 2004.72.95.001384-5); que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários nos termos artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 8273463) e requereu a produção de prova oral (id. 8277541).

Seguiu-se manifestação do INSS (id. 8599140).

O julgamento foi convertido em diligência, para que as partes se manifestassem acerca da natureza do benefício de auxílio doença percebido pelo Autor (id. 11111687).

Vindo os autos a informação de que se trata de benefício acidentário (id. 12241435), os autos tomaram à conclusão para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro, de início, que não se faz necessária a produção de outras provas, pois a situação laboral do Autor encontra-se devidamente documentada e a decisão sobre o enquadramento ou não da atividade por exposição ao agente frio é questão de direito.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 04/05/1998 a 14/11/2013, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob a alegação de exposição ao frio.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Analisando a documentação colacionada aos autos, nota-se que, no período mencionado na inicial, o Autor exerceu a atividade de ajudante de armazém, na empresa BRF S/A e estava exposto a frio de intensidade de -18°C (v. págs. 19-20 – id. 4828236).

Na descrição da atividade consta que efetuava carga ou descarga de produtos nos veículos, movimentando produtos das plataformas até as câmaras, separação de caixas com problemas e organizava os produtos. Consta, ainda, que as atividades eram realizadas em antecâmara de 0°C a 10°C e em câmara fria de intensidade de até -18°C.

Quanto à exposição ao agente frio, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Nesse sentido, confira-se o texto ementado do acórdão proferido no REsp. 2014.00.06753-0:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador. 3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429611 2014.00.06753-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018 ..DTPB:.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DA RMI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO AFASTADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1.[...]. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 4. O trabalho habitual realizado à temperatura ambiente inferior a 12°C é considerada especial, em razão da exposição ao agente nocivo frio, conforme previsto pelo código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.2 do Decreto nº 83.080/7, restando comprovado o labor em câmaras frias (grifório) em temperatura abaixo de 12° C, conforme comprovado pelo PPP apresentado, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial para os períodos alegados na inicial e anteriormente supracitados. 5. A atividade especial no período de 22/01/1996 a 30/06/2003 encontra-se enquadrada nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, devendo ser reconhecida a atividade especial no período. E no período de 01/07/2003 a 10/08/2004, a exposição do autor ao hidrocarboneto e a radiações não ionizantes, enquadrada no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 6. Considerando o tempo especial reconhecido na sentença de 19/01/1973 a 31/07/1977 e de 22/01/1996 a 30/06/2003 e confirmado neste acórdão, acrescido ao período de 01/07/2003 a 10/08/2004, ora reconhecido, como tempo especial, devendo ser mantida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme determinado na sentença, com termo inicial a ser fixado na data do requerimento administrativo (01/10/2004). 7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o quinquênio contado do ajuizamento da ação (18/12/2013). 10. Apelação do INSS improvida. 11. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2107069 0007087-34.2013.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de frio derivado de fonte artificial, em intensidade inferior a 12°C, como é o caso dos autos.

Deste modo, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo, o período de 04/05/1998 a 14/11/2013 deve ser reconhecido como de atividade especial exercida pelo autor, não procedendo as alegações do INSS quanto à intermitência.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08;).

Também não é o caso de se afastar a especialidade pela utilização de EPI eficaz.

Conforme já foi dito alhures, o Autor efetuava carga ou descarga de produtos nos veículos, movimentando produtos das plataformas até as câmaras, separação de caixas com problemas e organizava os produtos.

Essa multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como do Autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138197 0015395-74.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

No que tange ao período de gozo de auxílio doença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 998, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”. Em consequência, suspendeu todos os processos no âmbito nacional, a contar de 17/10/2018 (data da publicação).

Entretanto, no caso dos autos, o INSS foi intimado e informou que os benefícios recebidos pelo Autor têm natureza acidentária (id. 12241435), o que foi confirmado pela parte ativa (id. 12141374). Logo, entendo que neste caso específico o processo não deve ficar suspenso, como determina o STJ, uma vez que o período de afastamento decorrente do gozo de benefício de auxílio doença acidentário não é objeto do Recurso Especial e, ademais, é passível de enquadramento como atividade especial, nos termos do artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Analiso o pedido de aposentadoria especial.

O período reconhecido nesta sentença totaliza 15 anos, 6 meses e 11 dias de atividade especial que, somados aos períodos reconhecidos na via administrativa (01/05/1984 a 20/06/1991, 01/02/1992 a 29/07/1993 e de 19/12/1996 a 20/04/1998) totalizam 25 anos, 6 meses e 2 dias, na DER(09/05/2014), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer 25 anos de exercício de atividade especial.

Não é razoável, a meu ver, falar em solução de continuidade da atividade especial, quando o Autor exerceu outras atividades por curtos espaços de tempo (de 02/07/1991 a 11/1991 e de 01/03/1994 a 06/1994).

Deste modo, o pedido é de ser acolhido, para determinar ao INSS que averbe o período de **04/05/1998 a 14/11/2013** como atividade especial do Autor e promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, desde 09/05/2014.

Quanto aos efeitos financeiros, entendo que razão nenhuma assiste ao INSS.

Muito embora o PPP apresentado no pedido de concessão do benefício não indicasse a intensidade do frio (pág. 30-id. 4827987), e somente com o pedido de revisão é que o Autor tenha comprovado a exposição a temperaturas inferiores a 12°C (v. pág. 18-21-id. 4828236), o certo é que a decisão proferida no recurso administrativo deixou evidente que a motivação do ato de indeferimento foi o entendimento de inexistência de previsão legal de enquadramento por exposição ao frio, em datas posteriores a 28/04/1995 (vide pág. 13- id. 4828152).

Assim, as parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial devem ser iniciadas a partir de 09/05/2014 (DER), pois em referida data o Autor já preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor no período de **04/05/1998 a 14/11/2013**, e **determinar** ao INSS que promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.478.154-7) convertendo-a em aposentadoria especial, com base em 25 anos, 6 meses e 2 dias, na DER/DIB(09/05/2014).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (09/05/2014), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425) e, após esta data, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. **Desses valores devem ser descontados aqueles recebidos pelo Autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	168.478.154-7 – revisão para aposentadoria especial
Nome do segurado	VALMIR DOS SANTOS

Endereço	Rua Santa Efigênia, 1-23 – Jardim Redentor
RG/CPF	16.826.693/046.902.758-40
Benefício concedido	Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	09/05/2014
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003268-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGER LUIZ RAMOS

FL502: reitere-se pelo correio eletrônico institucional ao IIRGD a requisição de certidões de antecedentes dos réus.

Fl493, item 1: Reitere-se também o ofício nº 0802.2018.00465 à Empresa Tim(fl.468), bem como requirite-se à Empresa Claro para informarem a este Juízo em até 10(dez) dias sobre a existência de linha telefônica celular em nome da ré Vanessa Lopes Ramos, filha de Roseli Aparecida Ferreira Lopes, CPF 357.827.118-76, RG 42.695.650/SSP/SP, entre janeiro e agosto de 2012, bem como caso positivo, informação sobre respectiva data de ativação e desativação e, ainda, a remessa do extrato das ligações feitas e recebidas.

Cópias deste despacho servirão como ofícios nºs 34/2018-SC02 e 35/2018-SC02 a serem enviados respectivamente às Empresas Tim e Claro pelo correio eletrônico institucional.

Autorizadas respostas também pelo correio eletrônico institucional.

Fls.487, quarto parágrafo e 493, item 2: designo a data 14/02/2019, às 09h30 para oitivas das testemunhas Alexa, Cláudio e Marcos.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas policiais.

Intimem-se os réus.

Fl499: digam os advogados de defesa dos réus se desejam produzir novas provas(determinação de fl.487, segundo parágrafo).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000031-89.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: GUILHERME ZANOTIN SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE BRITO - SP245866

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Naquele mesmo prazo, deverão as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Na hipótese de requerimento de prova oral, deverá ser apresentado, desde logo, o rol das testemunhas que se pretenda ouvir, assim como, no caso de requerimento de prova pericial, deverão ser formulados os respectivos quesitos, inclusive em ordem a viabilizar a apreciação da necessidade de sua produção, sob pena de preclusão.

Fica a Fazenda Nacional autorizada a anexar aos autos as declarações de imposto de renda do executado Marcelo Rodrigues Silva, a fim de comprovar suas alegações, devendo anotar no campo próprio, por ocasião de sua inserção nos autos, tratar-se de documentação sigilosa.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado no ID 12285519, renove-se a intimação da CEF para manifestar-se acerca da certidão ID 8746571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 10663830, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANE MARIUZZO CAMESCHI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 10671477, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 10694102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOSMO INDUSTRIA DE DIAMANTADOS EIRELI - EPP, GIUSEPPE FURIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 10694121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 10701522, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO QUEIROZ COSTA - ME, GILBERTO QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 10712465, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-48.2018.4.03.6108

AUTOR: IZALTINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICCHETTI - SP266331

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ausentes quaisquer das hipóteses do §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal o processamento desta demanda.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo federal comum e determino a remessa dos autos ao JEF de Bauru.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-33.2018.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO BENJAMIN

Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ausentes quaisquer das hipóteses do §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal o processamento desta demanda.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo federal comum e determino a remessa dos autos ao JEF de Bauru.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Int. e cumpra-sc.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-09.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REQUERIDO: MARCEL DA SILVA TEIXEIRA FIGUEIREDO 25473470831, MARCEL DA SILVA TEIXEIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da devolução da Carta Precatória 044/2018-SM02, cumprida com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida pelo c. STJ no Conflito de Competência nº 161.490, que declarou a 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR competente para o processamento desta demanda, encaminhe-se cópia integral destes autos eletrônicos àquele juízo para as providências pertinentes, servindo via desta deliberação como ofício nº 121/2018-SM02.

Após, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade da tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 29/1249

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade da tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-48.2018.4.03.6108

AUTOR: IZALTINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICCHETTI - SP266331

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ausentes quaisquer das hipóteses do §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal o processamento desta demanda.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo federal comum e determino a remessa dos autos ao JEF de Bauru.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-33.2018.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO BENJAMIN

Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ausentes quaisquer das hipóteses do §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal o processamento desta demanda.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo federal comum e determino a remessa dos autos ao JEF de Bauru.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Int. e cumpra-sc.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MILAGRES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, TELMA MARIA PEREIRA, ANTONIO PADUA LEAL GALESSO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002469-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-11.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO ALBANO RAINERI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-41.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-02.2018.4.03.6108

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS - PR84757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, inclusive quanto ao pedido de cancelamento da audiência designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Naquele mesmo prazo, especifiquem as parte as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, deverá ser apresentado, desde logo, o rol das testemunhas que se pretenda ouvir, assim como, no caso de pedido de prova pericial, deverão ser formulados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a apreciação da necessidade de produção dessas provas, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado no ID 12285519, renove-se a intimação da CEF para manifestar-se acerca da certidão ID 8746571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-63.2018.4.03.6108

AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-83.2018.4.03.6108

AUTOR: ELISEU MODELO

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFERSON AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 12067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-93.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RAFAEL SEVERINO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X DOUGLAS CESAR TEIXEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X EDSON BOLTNN JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALEXANDRE DE MORAES(SP188423 - ANA PAULA PERES MASSITA)

Fls.521/523, 526/527, 528/529 e 536/540: apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 18/03/2019, às 09h30 para oitivas das cinco testemunhas comuns(fl.472) e das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Douglas(fl.525), bem como interrogatórios dos quatro réus. Requistem-se as testemunhas policiais militares e intinem-se as demais testemunhas bem como os réus e seus advogados dativos. Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002973-94.2018.4.03.6108

REQUERENTE: R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por R. Martinez Construções Ltda.-ME contra a Caixa Econômica Federal.

A procuração foi outorgada por Ramon Pereira Martínez, na qualidade de representante legal da autora (fl. 06).

Porém, o primeiro instrumento particular de alteração contratual acostado aos autos aponta como representante legal da pessoa jurídica a sócia Josefina Pereira Martinez.

Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que não guarda correspondência com o custo para a realização da prova pericial postulada.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias à autora para que promova a regularização da representação processual, com a juntada dos demais instrumentos de alteração contratual, atribua corretamente o valor à causa e complemente o recolhimento das custas processuais.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e do pedido liminar formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000570-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora (CEF) intimada a manifestar-se acerca da decisão ID 11909538 (informar se foi cumprido o acordo), no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 14 de novembro de 2018.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11190

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 37/1249

0005179-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108 ()) - VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DECISÃO DE FL. 86 - SEXTO PARÁGRAFO:

(...) manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. (...).
(MANIFESTAÇÃO DO PERITO / LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 130/145).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-56.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108 ()) - OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DECISÃO DE FL. 117 - SEXTO PARÁGRAFO:

(...) manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. (...).
(MANIFESTAÇÃO DO PERITO / LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 160/177).

Expediente Nº 11134

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003556-04.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-06.2015.403.6108 ()) - MATHEUS AUGUSTO DE SOUZA LIMA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

D E C I S Ã O Extrato: Embargos de terceiro - alegada ameaça de turbação da posse - veículo adquirido em 2014, com lançamento de restrição, via RenaJud, em 2017 - afastada alegação de risco de iminente dano - Dormientibus Non Succurrit Ius - indeferimento da liminar, de rigor 3ª Vara Federal de Bauri (SP) Embargos de Terceiro Processo autos n.º 0003556-04.2017.4.03.6108 Embargante: Matheus Augusto de Souza Lima Embargada: Caixa Econômica Federal Vistos em pedido de análise de pleito liminar. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Matheus Augusto de Souza Lima, em face da Caixa Econômica Federal - CEF - e de Comércio de Veículos F. S. Ltda. EPP, pelos quais se insurge contra a restrição, lançada via Sistema RenaJud, nos autos da execução n.º 0002377-06.2015.4.03.6108, que recaiu sobre o veículo Ford/Courier SI, cor prata, placa CRZ 2158. Requer, liminarmente, a expedição de mandado de manutenção da posse. Alega, em síntese, referido bem lhe pertence, vez que teria sido adquirido em 20/02/2014. Juntou procuração e documentos a fls. 13/26, dentre os quais o de fls. 14, onde declarou o embargante não ter recursos, com a consequente nomeação da Patrona da causa para a Defesa do requerente, pelo Exmo. Juiz Diretor deste Foro. Determinou este Juízo, a fls. 27, trouxesse o embargante cópia integral do executivo fiscal, comprovando a tempestividade da propositura, bem assim esclarecendo o porquê da não transferência do bem, visto que a Autorização para Transferência Veicular assinada fora em 19/02/2014 (fls. 18). Aduziu o embargante estar amparado pela Gratuidade, não podendo arcar com as cópias, fls. 32. Apensaram-se os embargos à execução, fls. 33. Asseverou o polo autor, a não transferência deu-se por falta de condições financeiras, fls. 35. Posicionou-se sobre a tempestividade, a fls. 39/41. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, pois sequer penhorado o veículo em tela. Tão-somente houve restrição para sua transferência (fls. 146 da execução). Em prosseguimento, não se fazem presentes, neste momento de análise sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Veja-se. O periculum in mora não pode ser invocado porquanto teria sido o próprio embargante a lhe dar causa, vez que a autorização para a transferência do veículo em tela fora subscrita por Sérgio Luiz dos Santos, em favor do aqui embargante, em 19/02/2014 (isso mesmo, fls. 18), sendo que o bloqueio na execução embargada ocorrera somente em 28/03/2017 (fls. 21 deste feito e fls. 146 da execução embargada). De se pontuar o brocardo latino, no sentido de que o Direito a não socorrer aquele que dorme: Dormientibus Non Succurrit Ius. Do mesmo modo, inconfigurada a fumaça do bom direito, tanto quanto não vislumbado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indeferida a tutela de urgência vindicada. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Comércio de Veículos F. S. Ltda. EPP, no polo passivo (fls. 02 e 04). Em prosseguimento e por fundamental, intime-se a todos. Bauri, 08 de OUTUBRO de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-13.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IDENIVAL LAUDINEI PAGAN ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente (Doc. 8394661), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente (Doc. 8648980).

Ante a renúncia dos prazos recursais, anote-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, na sequência, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauri, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

BAURI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: HELENA MARIA COCHI DE MORAES, LUIZ RIBEIRO VIANA, EUFRAIM FALLOSSI, CARLOS ROBERTO SANTONIONI, ODIR APARECIDO GIMENES, ANTONIO LUIZ, BENEDITO ADAO TANGERINO, EZUALDO MOREIRA DE SOUZA, DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA, TANAGILDO RAFAEL CAVALHEIRO, APARECIDA DORES CAMPOS, FRANCISCO DE ASSIS LARA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Perícia nos imóveis já realizada ainda na Justiça Estadual.

De outra parte, todos os contratos originários foram firmados no início da década de 80 e considerando que o C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública, digam as partes, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014.

Int.

BAURU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA EUNICE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E S P A C H O

Considerando que está em questão nos autos apenas o imóvel localizado na Rua Sgto. Manoel Faria Inojosa, nº 2-36, N.H. Nova Esperança I, Bauru/SP, cuja contrato originário foi assinado nos anos 70 e, posteriormente, no ano de 2000, doado pela autora à filha Edlaine Aparecida Egídio, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a sua legitimidade ativa para a causa.

BAURU, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE CHIMENES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor ainda na Justiça Estadual.

Tendo-se em vista o disposto na Lei 13.000, de 18/06/2014, que atribui à CEF a legitimidade passiva, em casos como o presente, manifestem-se as partes a respeito no prazo de quinze dias, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se a sobre a contestação da CEF.

Int.

BAURU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E S P A C H O

Antes de qualquer deliberação, digam as partes, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014. Int.

BAURU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Int

BAURU, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11192

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Conforme se verifica do extrato obtido pelo sistema PJe, que ora junto, a virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, § 1º, b e c, e § 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

Assim proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta digitalizador PJe.

Na sequência, intem-se o Sesi e o SENAI para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico (5º daquela Resolução), informando este Juízo.

Com a regularização, no processo eletrônico, intem-se a impetrante e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos.

Int.

REALIZADA A CONVERSÃO DOS METADADOS, CONFORME FL. 623

MANDADO DE SEGURANCA

0003161-80.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Conforme se verifica do extrato obtido pelo sistema PJe, que ora junto, a virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, § 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

Assim proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta digitalizador PJe.

Na sequência, intem-se o Sesi e o SENAI para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico (5º daquela Resolução), informando este Juízo.

Com a regularização, no processo eletrônico, intem-se a impetrante e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos.

Int.

REALIZADA CONVERSÃO DOS METADADOS, CONFORME FL. 512

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001994-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Extrato: Anterioridade no regime do REINTEGRA - Decreto n. 9.393/2018 : operada a redução das deduções, objetiva a majoração tributária em sede de PIS e COFINS, fundamental a observância ao dogma da anterioridade nonagesimal - liminar deferida - Precedentes Suprema Corte

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Açucareira Quatá, objetivando o reconhecimento de aproveitar desde 01.06.2018 até o final do presente exercício de 2018, ou subsidiariamente, até o final do período de 90 dias após a redução da alíquota, o benefício do REINTEGRA, calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, aduzindo, em resumo, a violação do princípio constitucional da anterioridade geral e, subsidiariamente, da anterioridade nonagesimal.

Aduz, em síntese, que o Decreto n. 9.393/2018, em seu art. 1º, inciso IV, publicado no dia 30/05/2018, reduziu a alíquota do benefício REINTEGRA de 2% para 0,1%, a partir de junho de 2018, acarretando, assim, um aumento indireto do imposto, devendo respeitar a anterioridade anual / nonagesimal e a segurança jurídica.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. 11670761, salientando a legalidade da redução do benefício praticada.

Réplica ofertada pela parte impetrante, doc. 11957432.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Traduzindo o dogma da anterioridade fundamental distância temporal mínima entre publicar e exigir a norma que institua ou majore ao tributo, na espécie a redução, positivada pela regra em foco, das deduções outrora também em norma autorizadas, evidentemente tal a exprimir majoração tributária (em outra ilustração, o mesmo ocorrendo com a derrogação de dado incentivo de isenção sem tempo nem condição), **tudo assim a ter de cumprir com aquele vetor**, na espécie ambas as exações em prisma custeadoras ao gênero da Seguridade Social, art. 194, Texto Supremo, a COFINS e o PIS, respectivamente alínea "b" do inciso I de seu art. 195 e seu art. 239, **logo de 90 dias aquela distância**, nos termos da exclusividade fincada pelo § 6º do retratado art. 195 (sem incidência, assim, nesta excepcionalidade da norma constitucional, a soma com a distância do novo exercício financeiro, inovada por meio da alínea "c" acrescida ao inciso III do art. 150, Carta Política)

De conseguinte, presentes risco de incontável dano e parcial jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, exatamente na esteira do v. precedente infra, da Suprema Corte, **imperativa a observância**, pelo art. 1º, inciso IV do Decreto n. 9.393/2018, em seu propósito em questão, **aos mínimos 90 dias em pauta**, para a força vinculante objetivamente majoradora, ali positivada :

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO A GRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Mi n. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3. 4.2018. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ROSA WEBER, STF.)

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** a liminar ambicionada, na forma acima estabelecida, até a prolação de sentença ao presente feito.

Intimem-se, servido cópia deste como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Ao MPF.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SPI09694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SPO60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SPI90704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0001316-62.2005.403.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéus: Nilton Fioravante e Ayrton Paulino MarquesSentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 253/255, em face de Nilton Fioravanti e Ayrton Paulino Marques, qualificados a fls. 253, pela qual Nilton foi acusado da prática do crime previsto no artigo 282 e Ayrton da prática do tipificado no art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro.A denúncia foi recebida em 11/12/2008, fl. 256.Após regular trâmite processual, em sentenciamento prolatado por este juízo, às fls. 694/717, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu Nilton Fioravanti (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura), em relação ao delito tipificado no art. 282, CPB, e o réu Ayrton Paulino Marques restou absolvido das imputações que lhe irrogadas nos autos, nos termos do inciso VII, do artigo 386, CPP.Na mesma sentença, Nilton Fioravante foi condenado como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, CPB, à pena corporal de 30 (trinta) meses de reclusão, bem assim a 30 (trinta) dias-multa de sanção pecuniária.Sobreveio o julgamento de apelação criminal (fls. 939/945), na qual o e. TRF da 3ª Região reduziu a pena-base ao mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), fls. 942/942-verso.Houve a ocorrência do trânsito em julgado para as partes, em 04/10/2018, consoante certificado à fl. 945.Aberta vista dos autos ao órgão acusador, fl. 947, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do condenado, na modalidade intercorrente, face ao transcurso do lapso de mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O acórdão condenatório, que impôs a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão para NILTON FIORAVANTI, transitou em julgado para as partes em 04/10/2018, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inciso V, c/c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal. Portanto, o termo inicial da prescrição intercorrente se deu em 11/12/2008, com o recebimento da denúncia (fl. 256), conforme artigo 117, I, ambos do CP.Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre o primeiro marco interruptivo (11/12/2008) e a publicação da sentença penal condenatória (27/09/2013), fl. 718, , a teor do art. 117, IV, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, nos termos dos artigos 109.V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NILTON FIORAVANTI, qualificado à fl. 253, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Sem custas, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.C.Bauru, de de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11194

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003590-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI47084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA ALKIMIN CONVERSANI MIRANDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11195

HABEAS CORPUS

0004043-71.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-17.2016.403.6108 ()) - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA X TIMOTEO ALVARES DIAS(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Ademilson da Silva Oliveira, em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, objetivando o trancamento do inquérito policial n. 0004799-17.2016.4.03.6108, instaurado em face do paciente Timoteo Alves Dias para investigação de eventual crime capitulado no art. 334 do Código Penal, fls. 02/87.Após intimação a autoridade impetrada se manifestou sobre o pleito liminar às fls. 94/97, informando a conclusão do inquérito policial naquela esfera policial.Manifestou-se o MPF, fls. 102/102-verso.Decisão de fls. 107 considerou a impetração da presente ação prejudicada pelo encerramento do inquérito policial correspondente e indeferiu a liminar vindicada. Intimado o polo impetrante a manifestar o interesse pelo prosseguimento dos autos considerando o recebimento da ação penal n. 0004799-17.2016.4.03.6108, lastreada pelo inquérito policial n. 0529/2016, quedou silente (fls. 120/123).Ante a conclusão do inquérito ao qual o presente feito foi distribuído por dependência e o recebimento da respectiva ação penal em 19/01/2018, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (autos n.º 0004799-17.2016.4.03.6108).Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALDIR DE ALMEIDA SILVA

Processo nº 5000059-03.2017.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PREPOSTO: Thiago Pinto e Silva RG 41244012 SSP/SP
ADVOGADO: Dra Egle Eniandra Lapresa OAB/SP n. 74.928
REQUERIDO: Valdir de Almeida Silva RG 02647856-0 IFP

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 10:30 horas do dia 08 de novembro de 2018, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Eugênia de Oliveira Vianna, Conciliadora nomeada para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a CAIXA apresenta boleto no valor de R\$ 11.966,08 que tem por finalidade a liquidação à vista de seus contratos nº 25.2952.191.0000556-60, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 7/12/2018. O pagamento do presente instrumento implica na extinção do presente processo, com resolução de mérito e extinção da obrigação.

Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através dos telefones (14)32357800 ou endereço eletrônico GICADBU@CAIXA.GOV.BR

O(a) REQUERIDO(a) aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.

As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo Conciliador foi consignado: "Recepção o acordo assinado pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, arquivem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

Processo nº 5000138-79.2018.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PREPOSTO:
ADVOGADA: EGLE ENIANDRA LAPRESA – OAB/SP n.74.928
REQUERIDO: LUCMY COMERCIA E DISTRIBUÍDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP
REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO PATERNO – RG. 14466422 SSP/SP

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 10:40 horas do dia 08 de novembro de 2018, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Aldeson Fortunato de Oliveira, Conciliador nomeado para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a CAIXA apresenta boletão no valor de R\$ 9.471,12 que tem por finalidade a liquidação à vista de seus contratos nº 25029669000006300, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boletão, que tem data de vencimento no dia 07/12/2018. O pagamento do presente instrumento implica na extinção do presente processo, com resolução de mérito e extinção da obrigação.

Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através dos telefones (14)32357800 ou endereço eletrônico GICADBU@CAIXA.GOV.BR

O(a) REQUERIDO(a) aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boletão e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.

As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a). Reque a CEF a juntada de carta de preposição.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo Conciliador foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, arquivem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) Assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer o reconhecimento da prescrição dos fatos imputados aos réus ISRAEL ZAJAC e ROSA KARP DE ZAJAC, que já contam com mais de 70 anos de idade, o que possibilita a redução de metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso, II, da lei 8137/90, os acusados estariam sujeitos à pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Aplicando a redução de metade, verifica-se o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (11.2007) e a do recebimento da denúncia (16.09.2010), motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial de fls. 411 para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISRAEL ZAJAC e ROSA KARP DE ZAJAC, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

Expediente Nº 12327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Tatiana às fls. 457, já acompanhado de suas razões (fls. 457º/468). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Diante da certidão de fls. 469, intime-se a defesa da ré a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Por fim, com a juntada da intimação pessoal da ré da sentença condenatória, bem como de ambas as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Sentença de fls. 1252/1270: MARCELO ANTONIO BETTIM, PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA BETTIM e Rosângela Tironi, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas seguintes sanções: - MARCELO ANTONIO BETTIM e ROSÂNGELA TIRONI nas penas dos artigos 17 e 18, na forma do artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, nos termos do artigo 69, por 45 (quarenta e cinco) vezes, conforme artigo 71, ambos do Código Penal; e MARCELO ANTONIO BETTIM e PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA nas penas dos artigos 12 e 16, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Segundo a Denúncia, MARCELO ANTONIO BETTIM, durante o período de dezembro de 2010 a junho de 2016, em inúmeras ocasiões, adquiriu, de estabelecimentos localizados nos Estados Unidos da América, no exercício de atividade comercial, armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido e de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, então, ele e ROSÂNGELA TIRONI, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram, para o território nacional, tais armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido e de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. Ainda, os denunciados MARCELO ANTONIO BETTIM e PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA BETTIM mantiveram sob sua guarda, pelo menos até 23.8.2017, no interior de sua residência e da loja pertencente ao casal, armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2018, consoante decisão de fls. 468/469. Os réus MARCELO e PATRÍCIA foram regularmente citados e apresentaram resposta às fls. 554/614. A acusada Rosângela foi citada por edital (fls. 513), não foi encontrada e o feito foi desmembrado em relação a essa ré. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 823/824. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas Glauber Roberto da Silva e Gabriel Takahashi Del Bianco (fls. 1077 e 1123) e os réus foram interrogados (mídia às 1123). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memorais do Ministério Público Federal às fls. 1172/1187 e os das defesas às fls. 1188/1250. Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, o pedido da defesa para a restituição de bens de propriedade dos réus deve ser feito por instrumento processual próprio. Os réus são processados pela prática dos delitos constantes da lei 10826/2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 18. Importar,

exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Segundo consta da denúncia. Breve histórico das investigações: No dia 30 de outubro de 2013 aportou na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, em um voo procedente de Miami, nos Estados Unidos, a carga amparada com o conhecimento aéreo MAWB/HAWB 417-11355724. Figurou como exportadora a empresa JOY INTERNACIONAL SUPPLY CO., sendo a empresa BRAZIT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. a importadora e a empresa TERRA BRASILEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME a adquirente das mercadorias, tendo sido a importação realizada da modalidade por conta e ordem/Como a carga originalmente aportaria no Aeroporto Internacional de Vitória/ES, sendo desviada para Campinas por razões climáticas, no dia 1.11.2013 foi registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 13/0573203-8, a qual foi deferida no dia 4 do mesmo mês. No dia posterior ao deferimento da DTA, a Equipe de Gerenciamento de Risco da Alfândega de Viracopos procedeu à verificação física da carga visando à lacração e início do trânsito aduaneiro solicitado. Sucede que, neste momento, foi possível constatar a presença de inúmeros produtos em divergência com o invoice e a packing-list empregados para instruir a DTA, dentre os quais estavam 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições (conforme Auto de Apresentação e Apreensão formalizado apenas em 29.7.2016 - f. 59 dos autos do IPL n. 55/2015, apensado a estes autos), cuja venda é restrita em território nacional, nos termos do art. 16, IV, c. do art. 3º, LXXIX, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n. 3665/2000. Com relação aos fuzis AR-15, no interior da carga a Receita Federal localizou a invoice (n. 19554) emitida pela empresa Vida Rica Inc. para o denunciado MARCELO ANTÔNIO BETTIM (f. 67), relacionado à compra das armas de fogo. Também, encontraram um documento (provavelmente um cheque administrativo) emitido pela Vida Rica Inc. em favor de Marcelo Bettim, como reembolso (f. 66). Segundo informação escrita à mão na referida invoice, o reembolso teve sua razão, em suma, por causa de um programa que garante melhor preço na hipótese de aquisição de múltiplos de cinco. Verificou-se, então, que o endereço de MARCELO constante da invoice (2265, Coral Way, Coral Gables, Flórida) é o mesmo da empresa RACING DEPOT INCORPORATION, sediada nos EUA, estado da Flórida, e registrada em nome da denunciada ROSÂNGELA TIRONI (f. 67 e 100-116). Iniciando-se as investigações relativamente ao provável adquirente e importador das mercadorias apreendidas, notadamente das armas e munições cuja venda é restrita no Brasil, verificou-se que o denunciado MARCELO BETTIM e sua esposa, a denunciada PATRÍCIA CARLA, não apresentaram declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2009 a 2014, sendo que nas últimas declarações apresentadas, relativas ao ano-calendário 2008, entregue em 2009, não foi por eles informada nenhuma renda ou patrimônio, consoante informação obtida no Termo de Informação Fiscal juntado às f. 90-98. Entretanto, em sobredito documento, há a notícia de que eles possuem seis veículos automotores registrados em seus nomes, assim como são proprietários das empresas ALICE CHINAGLIA - ME (CNPJ n. 09.137.089/0001-07) e PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA - ME (CNPJ n. 00.225.221/0001-68), cujo objeto social desta última é comércio varejista de armas e munições. A partir dessas informações, foram instaurados três inquéritos policiais. Um com o objetivo de apurar especificamente o tráfico internacional das 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições (IPL n. 55/2015, apensado ao presente), outro cujo objeto é a investigação do envolvimento de MARCELO BETTIM em uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de arma de fogo (o presente IPL n. 0837/2016) e outro para apurar a intermediação clandestina das demais mercadorias encontradas na carga mencionada (IPL n. 1247/2015). Após a realização de diligências veladas, averiguou-se, em síntese, que os denunciados MARCELO e PATRÍCIA, mediante a utilização das empresas PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA ME (CNPJ n. 00.225.221/0001-68), nome fantasia PRO RIFER ARM, e ALICE CHINAGLIA ME (CNPJ n. 09.137.089/0001-07), nome fantasia RACER X (empresão formalmente em nome de Alice Chinaglia, mãe de PATRÍCIA e sogra de MARCELO), além da denunciada ROSÂNGELA TIRONI, estão envolvidos com a aquisição, no exercício de atividade comercial, e importação ilegal de armas e munições (f. 198-304 dos autos n. 0003155-36.2016.403.6109). Além disso, depreende-se do Relatório Circunstanciado de Diligência que efetivamente o casal MARCELO e PATRÍCIA tem padrão de vida incompatível com a renda declarada, bem como estão constantemente preocupados com sua segurança, dada a utilização de ôfendulos e redes de monitoramento em suas propriedades (f. 183-225). Ademais, verificou-se que MARCELO possui porte de arma e é instrutor de tiros, já tendo, inclusive, trocado tiros com indivíduos que invadiriam sua residência (f. 199-200 e 236-237). Não bastasse, a Receita Federal do Brasil em Viracopos noticiou que em 16 de março de 2016, fiscalizando a remessa expressa AWB775863812135, com conteúdo descrito como sendo rolamentos principais (main bearing), enviada pela denunciada ROSÂNGELA TIRONI (responsável, conforme mencionado, pela empresa RACING DEPOT INCORPORATION) ao denunciado MARCELO ANTONIO BETTIM, foram encontradas duas caixas de munições com 20 (vinte) unidades cada, importadas sem autorização da autoridade competente (f. 238-239). Para investigação de tais fatos, instaurou-se o IPL n. 558/2016, também apensado ao presente. Verificou-se que, após MARCELO receber a notícia, pela Fedex, de que a encomenda contendo as munições estaria retida, passou este a trocar mensagens com ROSÂNGELA, a qual se prontificou a providenciar uma nota fiscal com valor semelhante ao declarado, devendo dela constar que se tratava de rolamento para máquina de lavar. Informações acerca dessas tratativas entre MARCELO e ROSÂNGELA foram detalhadas às f. 15-21 do Relatório Circunstanciado n. 4 (f. 566-578 dos autos n. 0003155-36.2016.403.6105), com base nas mensagens interceptadas, trocadas entre ambos, juntadas ao Anexo 21 de tal relatório (f. 604-626 dos autos n. 0003155-36.2016.403.6105). Vale destacar que, conforme explicitado pela Polícia Federal, a munição encontrada é de alto poder de destruição, conhecida como Radically Invasive Projectile (Projétil Radicalmente Invasivo) - RIP, sendo também uma metáfora para a sigla em inglês Rest in Peace (Descanse em Paz), dada sua potencial para zombar o alvo (Informação juntada às f. 238-239 e Laudo Pericial n. 119/2017 - f. 50-52 do IPL 558/2016). Outrossim, e no intuito de demonstrar a regularidade com que o denunciado MARCELO estava envolvido na aquisição ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, munições e acessórios, sendo este seu meio de vida, em 25 de junho de 2016, ele foi flagrado tentando importar de maneira ilegal, sem autorização da autoridade competente, um Acessório de verificação de alvo Red Dot - Luneta, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos portando tal objeto. Na ocasião, MARCELO admitiu ter ciência da necessidade de autorização do Exército Brasileiro para importação do referido bem, assumindo o risco de não fazê-lo. Por estes fatos, MARCELO foi indiciado, nos autos do IPL n. 203/2016-DEAIN/SR/PF/SP, pela conduta capitulada no art. 18 da Lei n. 10.826/03. E não é só. Novamente MARCELO esteve envolvido em caso de aquisição, nos Estados Unidos da América, de armamento destinado ao envio ilegal ao Brasil, sendo que a importação ilícita somente não se concretizou porque houve apreensão da mercadoria, na empresa ALLIANCE FREIGHT, em Hialeah, pelas autoridades americanas da Agência ICE-HSI-MIAMI, em 15 de setembro de 2016. Por meio das informações obtidas com as interceptações telefônica e telemática (autos n. 0003155-36.2016.403.6105, em apenso), identificou-se a negociação entre uma funcionária da loja de armas DAYTONA TACTICAL, situada nos EUA, e MARCELO ANTÔNIO BETTIM, tendo este adquirido daquela inúmeras peças de fuzis, que seriam destinadas ao território nacional. Aproveitou-se que na sobredita transação, apesar de MARCELO ter informado seu endereço nos EUA, sendo o mesmo da empresa RACING DEPOT, convencionou-se que ele retiraria pessoalmente a mercadoria na loja, o que de fato ocorreu. Posteriormente, entregou os objetos à empresa TROPIC IMPORT & EXPORT INC - ALLIANCE FREIGHT, que faria o transporte da encomenda ao Brasil. Dessa forma, em razão do contato mantido com as autoridades locais a fim de se obter informações sobre prováveis encomendas postadas por MARCELO, é que foi possível a apreensão, na ALLIANCE FREIGHT, situada em Hialeah, da mercadoria adquirida por ele, consistente em várias peças que fariam 5 fuzis completos, além de 50 carregadores para munições calibre 5,56mm. Foram detectados diálogos com funcionário da empresa transportadora, em que MARCELO se queixa por não conseguir rastrear as mercadorias postadas, o que demonstra inequivocamente que ele era o responsável pelo armamento destinado ao Brasil apreendido na ALLIANCE FREIGHT. O Relatório Circunstanciado n. 8, bem como seus anexos 1 a 16, corroboram as informações acima mencionadas, sobre a viagem de MARCELO aos EUA, entre os dias 12 e 16 de setembro de 2016, a aquisição das peças de fuzis por ele e da empresa DAYTONA e a reclamação dele junto à empresa ALLIANCE FREIGHT, responsável pelo transporte da mercadoria ao Brasil, em razão da impossibilidade de realizar o rastreamento da carga (relatório de f. 1002-1117 e anexos 1 a 16 de f. 1118-1040 dos autos n. 0003155-36.2016.403.6105). Ainda, sobre tais fatos, MARCELO, ao ser preso nos EUA em 6 de fevereiro de 2017, confessou que adquiriu todos os objetos da empresa DAYTONA, tendo contratado a ALLIANCE FREIGHT para transportá-los ao Brasil (f. 197-298). Considerando que por tais fatos o denunciado MARCELO foi preso nos Estados Unidos da América, tramitando lá processo a esse respeito, deixa o Ministério Público Federal de incluí-los na denúncia, servindo apenas como mais um elemento que demonstra a atividade ilícita empreendida pelo réu. Além dos fatos acima noticiados, que indicam de forma cristalina que MARCELO pratica com assiduidade a conduta ilícita de adquirir, no exercício de atividade comercial, arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido e de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como, com a determinante colaboração de ROSÂNGELA, importa tais equipamentos para o território nacional, foi possível perceber, por meio de interceptação telemática, ainda muitas outras negociações de armas de fogo, peças de reposição, armamento munições, máquina de recarga de munições etc. durante o período de dezembro de 2010 a junho de 2016. Tais negociações foram descobertas através da análise de e-mails armazenados na conta elpkw@msn.com, de maneira que é possível que tenha havido outras compras com o emprego de diferentes meios de comunicação, inclusive pessoalmente, dada a frequência com que MARCELO viajava aos EUA. Oportunamente ressaltar que várias compras efetuadas por MARCELO dizem respeito a armas completas, porém vieram desmontadas, facilitando assim o ingresso no território nacional. Diante de todos os elementos obtidos, foi deflagrada a Operação Senhor das Armas, e em cumprimento a mandados de busca e apreensão realizadas na residência e na loja dos denunciados MARCELO e PATRÍCIA, logrou-se encontrar grande quantidade de armas e munições, de uso permitido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (f. 9-10 do Apenso I, Volume I e f. 23, Apenso I, Volume II), corroborando, novamente, a prática delitiva empregada pelos denunciados como sendo seu meio de vida. Segundo os laudos periciais referentes às sobreditas armas e munições, os números de série das armas não constam dos bancos de dados do SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas (f. 289-291 e 293-302). A importação de armas depende de anuência do Comando do Exército no SISCOMEX. É ele que concede autorização prévia de importação, autoriza o embarque do produto na origem (LI), concede a autorização para desembarque alfândegado e efetiva definitivamente a Licença de Importação. Com base nas investigações preliminares, este Juízo autorizou a interceptação telefônica e telemática às f. 333/339v. No Relatório Policial de f. 422 há a confirmação de que a loja de armas registrada em nome de PATRÍCIA era operada por MARCELO E: Com base no conteúdo das mensagens eletrônicas armazenadas na conta elpkw@msn.com foi possível identificar um grande número de transações, consistentes na aquisição de armas de fogo, peças, acessórios e munições, em sua ampla maioria de calibre restrito adquiridos por MARCELO ANTONIO BETTIM no exterior, durante os últimos anos. Segundo mencionado relatório o acusado adquiriu nos anos de 2015 e 2016, 5 fuzis AR-15, peças de armamento, munição .380RIP e munição de fuzil 7.62. essa munição comprada em 29/09/2015 e do mesmo tipo daquela apreendida em 16/03/2016 na Aduana de Viracopos porque descrita como rolamento principal. 1) Apreensão realizada em 30.10.2013 - 41 peças que, montadas, formam 5 fuzis AR-15, de venda restrita e 850 cartuchos de munições, sendo 550 delas de uso permitido e 300 de uso restrito. A materialidade encontra-se demonstrada na Representação Fiscal Para Fins Penais 19482.000033/2014, em especial pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 19/20), pelo Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos fatos (f. 54/65), pela invoice nº 19554 (f. 67) e pelo Parecer Técnico SECAT n. 11/2015 (f. 69/78); pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Federal n. 122/2017, juntados, respectivamente, às f. 59 e 65/71 do IPL n. 55/2015. A mercadoria estava num voo procedente de Miami/USA com destino ao aeroporto de Vitória/ES e que foi desviado para o aeroporto de Viracopos/SP por causa das condições meteorológicas desfavoráveis no destino original no dia 30/10/2013. A carga referida no HAWB 417-11355724 consignada à BRAZIT INTERNACIONAL LTDA e adquirente TERRA BRASILEIRAS IMPORT. E EXPORT foi vistoriada e constatou-se a existência de mercadoria divergente da descrição do conhecimento de carga. Em 28/04/2014 a empresa americana JOY SUPPLY EXPORT INC. Solicitou a reexportação da mercadoria afirmando tratar-se de erro na expedição de seu agente embarcador, a empresa TROPIC IMPORT&EXPORT. A Receita Federal em Viracopos tratou a operação como uma hipótese de interposição fraudulenta uma vez que o importador real seria a TERRA BRASILEIRAS IMPORT E EXPORT. A reexportação foi indeferida porque havia falsa declaração de conteúdo. Chamou a atenção do Fisco: Também chamamos a atenção para o fato de que a empresa apresenta na área do sítio dedicada a exportação o representante comercial para o mercado europeu: o Sr. Marco Bettin que vem a ser da família do Sr. Marcelo Antonio Bettin que é o representante da empresa VIDA RICA CORPORATION situada em Miami e que está vinculado às partes e peças do armamento AR-15 encontrados na carga conforme item específico relativo à importação de mercadoria proibida ou sujeita a LI. (f. 46v do Apenso I) Importante registrar que o armamento e a munição estavam ocultos dentro de uma carga total de 1.911KG de objetos variados. A invoice 19554 destina-se ao acusado MARCELO. Junto com a carga havia um cheque no valor de US\$ 54,75 em favor de MARCELO da conta de VIDA RICA, INC (situada em Houston) referente a reembolso, uma cópia da invoice em favor do réu e a explicação (em inglês) sobre os motivos do reembolso. Sobre essa invoice, concluiu a Receita Federal: houve fraude tanto na exportação dos EUA quanto na importação no Brasil, para a tentativa de contrabando de partes e peças de armas de ataque e munições. O beneficiário dessa transação, bem como sua esposa, possuem um alto padrão de vida, incompatível com os rendimentos e patrimônio declarados e com a movimentação bancária. É provável que se dedique a atividades informais e ilegais, como o tráfico internacional de armas e munições, transacionando majoritariamente em dinheiro, à margem do setor bancário. (f. 155 do Apenso I) O acusado negou a importação dessa munição, alega que foi incriminado e que nada tem a ver com a mercadoria que teria vindo por engano para o Brasil, uma vez que a exportadora solicitou a mercadoria de volta. Ocorre que o pedido de reexportação foi feito unicamente em função de a Receita ter verificado a irregularidade na importação, momento após o qual não é possível ao exportador requerer a devolução da mercadoria. O cheque de reembolso em favor do acusado é prova bastante de que as peças de armas e munição pertenciam ao réu. Além disso, referido reembolso foi efetuado porque o acusado comprou múltiplos, ou seja, houve desconto na compra da mercadoria. 2) Apreensão realizada em 24.3.2016 - 40 cartuchos de munição uso permitido, mas declarados como peça de rolamento. Em 24.3.2016 a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos apreendeu 40 (quarenta) cartuchos de munições que foram declarados como rolamentos principais. A materialidade delitiva é demonstrada por meio do Termo de Apreensão de Munições e Armas EQREX n. 04/2016 (f. 4 do IPL n. 558/2016, em apenso), Termo de Retenção e Pesagem de Volumes (f. 5 do IPL n. 558/2016, em apenso), fotos da embalagem onde a mercadoria foi acondicionada, da etiqueta e das próximas munições (f. 8/13 do IPL n. 558/2016, em apenso), Auto de Apreensão (f. 15 do IPL n. 558/2016, em apenso) e Laudo de Perícia Criminal n. 119/2017, que confirma que os cartuchos de munição enviados são de uso permitido. Nessa remessa Rosângela figura como vendedora e responsável pela remessa, e MARCELO o adquirente da mercadoria, (f. 6/8, 13/14 do IPL n. 558/2016). O réu, após MARCELO receber a notícia, pela Fedex, de que a encomenda contendo as munições estaria retida, passou a trocar mensagens com Rosângela, a qual se prontificou a providenciar uma nota fiscal com valor semelhante ao declarado e contendo o objeto, rolamento para máquina de lavar. Todo esse movimento do réu está documentado na quebra de sigilo do e-mail de MARCELO. Rosângela diz que achou uma nota que seria adequada para designar a peça de máquina de lavar, após o acusado ter dito que iria procurar as especificações da máquina para enviar para Rosângela. O auditor fiscal da Receita Federal confirmou a apreensão, não obstante os protestos do réu na audiência. MARCELO acusou o auditor de plantar os cartuchos com a finalidade de incriminá-lo. Não há nenhuma prova das alegações do réu acerca desse fato e nenhuma justificativa para que o auditor plantasse tal mercadoria e incriminasse o réu. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova cabe a quem alega. 3) Apreensão de armas no endereço comercial Este Juízo deferiu a busca e apreensão nos endereços comercial e residencial dos denunciados MARCELO e PATRÍCIA, quando realizada a deflagração da denominada Operação Senhor das Armas. Durante a diligência realizada em 20/08/2017 restou demonstrado que os réus mantinham sob sua guarda (seis) armas, 5 (cinco) carregadores de pistola e 64 (sessenta e quatro) munições, conforme descrição abaixo (f. 9-10 do Apenso I, Volume I e f. 23, Apenso I, Volume II), sendo parte delas de uso permitido e parte de uso restrito. O material foi encontrado no estabelecimento comercial PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA - ME, administrado pelo casal como se verifica na interceptação telefônica após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação e Auto de Apreensão de Armas e Munições, referentes à diligência realizada na residência de MARCELO e PATRÍCIA, à Avenida 5ª, 125, Rio Claro/SP (f. 4/6 e 9/10 do Apenso I, Volume I), Auto de Apreensão de Armas quanto à apreensão efetuada na loja em nome de PATRÍCIA, à Avenida 4ª, 436, Rio Claro/SP (f. 23 do Apenso I, Volume II) e Laudos de Perícia Criminal Federal n. 485 e 486, que confirmou que parte das

armas, dos acessórios e das munições era de uso permitido e parte de uso restrito (fls. 289/291 e 293/302). Descrição Quant Observação Pistola calibre 45 1 Uma pistola, cal. 45, marca aparente PACHMAYR, prata, com peças emborrachadas, modelo 45M911A1, serial 100064. Uso restrito (f. 294-295) Pistola calibre 380 1 Uma pistola, cal. 380, marca Glock, modelo 380AUTO, cor camuflada (preto e verde), serial aparente PYM329. Uso permitido (f. 295-296) Pistola calibre 22 1 Uma pistola, cal. 22, marca ATI ROCHESTER NY, modelo ATI LR HV, cor preta, aparentemente customizada, modelo GSG1911, serial A361956, fabricada na Alemanha. Uso permitido (fl. 296-297) Carregador de Pistola 5 Cinco carregadores de pistola de modelos diversos 2 de uso restrito e 3 de uso permitido (f. 297-298) Carabina de pressão 1 Uma réplica de arma de fogo identificada como AIR FORCE e serial B00875, fabricada nos EUA. Aparenta não ser arma de fogo, calibre não reconhecido. Com acessórios manômetro e luneta. Uso permitido (f. 298/299) Espingarda Calibre 12 1 Uma espingarda/escopeta cal. 12, marca HATSAN, modelo ESCORT MAGNUM, cor verde/preta, serial 244448. Uso restrito (f. 299-300) Munições 64 Sessenta e quatro cartuchos não deflagrados (projéteis) de calibres diversos (0,12, 9mm, 0,22 e outros) 45 de uso permitido e 19 de uso restrito (f. 300/301) Rifle calibre 22 1 Peças de rifle cal. 22, marca CBC, modelo semi auto WAY7022 21, inscrição na caixa WAY 21 OX PP, serial EPI4212261. Uso permitido (f. 290) Segundo os laudos periciais referentes às sobreditas armas e munições, os números de série das armas não constam dos bancos de dados do SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas. O ofício do Ministério da Defesa (fls. 509/510) informa que as armas destacadas em negrito estão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). Outrossim, não estão cadastradas no SIGMA, a arma de fogo tipo Carabina, marca CBC, calibre .22 LR nº de série EP 14212261 e a arma de pressão, marca Airforce, Modelo R9901, nº de série B00875, esta última por não haver previsão conforme legislação vigente. Dessa forma, é parcialmente procedente a acusação constante na denúncia, uma vez que somente as peças do rifle e as munições de calibre restrito estão em desacordo com a legislação vigente. A testemunha da defesa confirmou que os réus vendiam armas, todas legalizadas e possuíam todo o cuidado ao registrar o armamento até a entrega aos proprietários. 4) Aquisições e importações realizadas entre dezembro de 2010 e junho de 2016: A investigação policial constatou, com base nas quebras de sigilo telefônico e telemático, por meio da análise de e-mails de MARCELO (elpkw@msm.com) o comércio ilegal de armamento foi de intenso e de autoria do réu. Todo o conteúdo da investigação se encontra nos autos de nº 0010151-62.2016.403.6105. Do histórico de e-mails armazenados na conta elpkw@msm.com Dando continuidade à análise do vasto histórico de e-mails enviados e recebidos por MARCELO através da conta de e-mail supracitada foi possível constatar várias outras compras de armamentos, peças de armarmentos e munições de uso restrito no Brasil. Vários foram os itens adquiridos por MARCELO, desde peças de reposição, armarmentos, munições, máquina de recarga de munições, etc. [É importante ressaltar que várias das compras efetuadas por MARCELO dizem respeito a armas completas, porém desmontadas, o que facilitaria o ingresso das mesmas no Brasil dissimuladas em meio a cargas de ingresso permitido. Verificou-se a existência de compras efetuadas por MARCELO, entre os anos de 2010 e 2016 em várias lojas especializadas no comércio de armas e insumos nos Estados Unidos da América, sendo que neste período foram adquiridos, conforme levantamento efetuado até a presente data, ao menos 15 Fusis entre os quais figuram modelos AR-15, AK-47, 308(fuzil de precisão), peças de pistola Glock, grande quantidade de munições 7.62 e .380 RIP e diversos carregadores (fls. 572/572v) MARCELO ANTÔNIO BETTIM no período de dezembro de 2010 a junho de 2016 adquiriu os seguintes armamentos, peças e munições: 01/12/2010 DPMS Panther Arms Carregador de Fuzil para 30 munições 101/12/2010 DPMS Panther Arms Fuzil 5.56 104/01/2011 What A Country Inc Peça de Fuzil AK-47 106/03/2011 What A Country Inc Fuzil AK-47 119/04/2011 What A Country Inc Fuzil AK-47 102/12/2013 Ares Armor Peças de Fuzil AR-15 417/01/2014 Midway USA Carregador de Fuzil AR-15 317/01/2014 Midway USA Fuzil AR-15 Completo 117/01/2014 Ares Armor Peças de Fuzil AR-15 222/01/2014 Midway USA Carregador de Fuzil AR-15 205/02/2014 Midway USA Carregador de Fuzil AR-15 405/02/2014 Midway USA Fuzil AR-15 Completo 112/02/2014 Ares Armor Peça de Fuzil de precisão .308 118/03/2014 Midway USA Carregador de Fuzil AR-15 418/03/2014 Midway USA Fuzil AR-15 Completo 218/03/2014 Ares Armor Peças de Fuzil AR-15 209/04/2014 Midway USA Fuzil AR-15 Completo 209/04/2014 Midway USA Porta carregador de Fuzil AR-15 813/07/2014 Ares Armor Peças de Fuzil AR-15 214/07/2014 Midway USA Peças de Fuzil AR-15 e Fuzil Precisão 308 630/09/2014 Daytonatactical Fuzil AR-15 Completo 104/03/2015 Polymer80 Peça de Fuzil AR-15 112/03/2015 Daytonatactical Fuzil AR-15 Completo 111/04/2015 Daytonatactical Fuzil AR-15 Completo 111/04/2015 Ammo To Go Munição 7.62x39 Tula 122gr. 100011/04/2015 Daytonatactical Peça de Fuzil de precisão. 308 114/04/2015 Midway USA Peças de Fuzil AR-15 e Precisão 308 e Carregadores 716/04/2015 Polymer80 Peças de Fuzil AR-15 220/04/2015 Midway USA Máquina de Recarga de munições 120/04/2015 Midway USA Peças de armas AR-15, Glock, 308 819/05/2015 Daytonatactical Peças de Fuzil AR-15 420/05/2015 Midway USA Munição 7.62x39mm 100020/05/2015 Midway USA Peças de Fuzil AR-15 e Precisão 308 e Carregadores 1826/05/2015 Midway USA Peças de Fuzil AR-15 907/08/2015 Ares Armor Peças de Fuzil AR-15 217/08/2015 Polymer80 Peças de Fuzil AR-15 321/09/2015 Polymer80 Peça de Fuzil AR-15 128/09/2015 Ammunition Supply Munição. 380 RIP 4026/01/2016 Daytonatactical Fuzil AR-15 Completo 126/01/2016 Polymer80 Peça de Fuzil AR-15 130/01/2016 Daytonatactical Fuzil AR-15 Completo 114/04/2016 Polymer80 Peça de Fuzil AR-15 114/06/2016 Daytonatactical Fuzil AR-15 Completo 1A materialidade e autoria delitivas referentes às inúmeras aquisições, no exercício de atividade comercial ou industrial, de armas de fogo, acessórios e munições, de uso permitido e de uso restrito, sem autorização, durante o período de dezembro de 2010 a junho de 2016, foram obtidas por meio da interceptação telemática, conforme mencionado, e constam no Relatório Circunstanciado n. 4 e seus anexos 1 a 28 (f. 566/578 e 581/633 dos autos n. 0003155-36.2016.403.6105, em apenso), bem como nos anexos 1 a 17, juntados ao Relatório Circunstanciado n. 3 (f. 430/444 e 448/487 dos autos n. 0003155-36.2016.403.6105, em apenso). Acrescente-se que os documentos apresentados pela empresa transportadora Alliance Freight, demonstram que era muito frequente o envio, por MARCELO, de encomendas oriundas dos EUA destinadas ao Brasil, e, embora não haja a informação de que os produtos transportados sejam peças de moto, de carro ou de avião, entre outros, restou comprovado que esse era o modus operandi do denunciado para conseguir trazer de forma ilícita para o Brasil o armamento (fls. 37/49). Segundo a transportadora: Este cliente nos procurou algumas vezes para envio de peças de motocicletas e carro para SP, várias vezes ele trouxe as peças soltas, nas mãos e pediu para embalar aqui no nosso Warehouse e uma duas ou três vezes, trouxe caixa fechada e nosso funcionário abriu e verificava as peças por cima, conforme os funcionários do FBI e Homeland Security puderam verificar nas filmagens da nossa empresa. Não retirávamos tudo da caixa, justamente por não ter maldade, mas nosso funcionário olhava por cima e via que era realmente pelas diversas e fechava novamente e dava o recibo a ele... Acredito que todos os envolvidos nesta importação, devem ter sido enganados pois ninguém iria arriscar nossas licenças e empresas para ajudar a uma pessoa a levar algo escondido. Observe-se que a munição assinalada na tabela acima é exatamente a mesma apreendida em 26/03/2016, seis meses após a compra das mesmas. Ressalte-se que o acusado viajava frequentemente para os Estados Unidos como se verifica nas certidões de fluxo migratório, algumas vezes no mesmo mês (fls. 95). Referidas viagens não se coadunam com a movimentação financeira dos réus, como apontado no relatório da Receita Federal; a movimentação financeira na rede bancária oficial, conforme tela abaixo, é muito baixa, incompatível com a riqueza ostentada pela família, fotos nas redes sociais, veículos, viagens ao exterior (dados obtidos na DIMOF) (fls. 96 do IPL0005411-27.2017.403.6105. Não é demais acrescentar a informação prestada pelo Departamento de Polícia Federal - Oficialato de ligação em Miami na ocasião em que o réu foi preso ao adentrar nos Estados Unidos (fls. 417) e que demonstra a personalidade do acusado; As 4h da manhã do dia 06 de fevereiro de 2017 estive na área de desembarque internacional do Aeroporto de Miami aguardando a chegada do voo da American Airlines 930 procedente de Guarulhos. Por volta de 4h20min abordei o passageiro MARCELO ANTONIO BETTIM, que meses antes havia despachado para o Brasil, através da empresa Tropical, diversas partes de rifles, que são de importação/exportação restrita... Durante a entrevista foram feitos questionamentos ao passageiro sobre as partes dos rifles que o mesmo teria tentado enviar ao Brasil e que foram apreendidos pelos Agentes do ICE na empresa Tropical meses antes. MARCELO ANTONIO BETTIM assumiu que adquiriu todo o material apreendido junto à empresa Daytona, e que de fato teria contratado o serviço da transportadora Tropical para enviar os artefatos para o Brasil. Justificou que tal prática seria parte de uma investigação pessoal para demonstrar futuramente às autoridades policiais de ambos os países envolvidos, que a empresa Tropical não costuma conferir o teor do material que transporta. Na oportunidade aduziu que tinha conhecimento ilegalidade de sua conduta mas enfatizou que embora a tivesse praticado não existiriam provas suficientes para prendê-lo pela prática. A explicação dos réus para a compra de todo esse armamento é que o acusado participava de feiras de vendas de armas nos Estados Unidos, e, portanto, a compra e venda das mesmas era realizada naquele país de forma legal. Referida alegação não é crível. Inicialmente o endereço de entrega das armas era a RACING DEPOT INCORPORATION, sediada nos EUA, estado da Flórida, e registrada em nome da denunciada ROSÂNGELA TIRONI (f. 67 e 100-116), não o endereço dos réus. Durante esse período, não há qualquer declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de MARCELO e PATRÍCIA, em evidente tentativa de esconder seu patrimônio e a movimentação financeira do casal é incompatível com o poder de compra de passagens aéreas, estadia, compra de carros, etc... O comércio estabelecido por MARCELO também é demonstrado no e-mail encaminhado por Marco Antonio Abdalla referente a um fuzil AR-15 e seus detalhes. (fls. 577v dos autos 003155-36.2016.403.6105). Sobre esse indivíduo, o mesmo estava no local onde haveria uma entrega acompanhada pela Polícia Federal e que foi frustrada sem motivo aparente. A polícia chegou ao nome de Marco pela identificação da placa de seu automóvel Volvo. O e-mail que pede que MARCELO envie os detalhes da arma é de 31/11/2011, o que indica o comércio de armas proibidas desde 2011. Há também, escutas telefônicas que demonstram que os réus estavam interessados na compra de um imóvel no valor de R\$ 900.000,00 na cidade de Rio Claro, imóvel de alto padrão para a cidade. (fls. 805) Toda a investigação toma patente que o réu importava clandestinamente armas de uso proibido no Brasil, desmontadas e remetidas sob falsa declaração, entregava-as em vários endereços para seus clientes, e, para ocultar o resultado do lucro, não se utilizava do sistema financeiro nacional. A intenção de compra da casa de alto, os seis automóveis que estão no nome do casal, aliados à movimentação financeira incompatível, destoam do que se conhece de atividade lícita dos réus que se declara de classe média e com renda limitada. Reitere-se o fato de haver duas sociedades em nome de PATRÍCIA e MARCELO, também não declaradas, as administradas por MARCELO - ALICE CHINAGLIA - ME (CNPJ n. 09.137.089/0001-07) e PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA - ME. Essas provas apontam com certeza para a prática de crime por parte do acusado MARCELO ANTONIO BETTIM do crime de tráfico internacional de armas, nos termos dos artigos 18 e 19 da lei 10826/2003. Os tipos penais previstos nos artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, consistentes na aquisição, no exercício de atividade comercial, de armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido e de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e posterior importação de tais equipamentos ao território nacional, são formais, ou seja, não prescindem de resultado naturalístico. O simples importar sem a autorização do órgão competente (Comando do Exército) já configura o crime. Os réus em seus interrogatórios se limitaram a negar a autoria, alegando que moravam nos Estados Unidos sem, no entanto, provar o alegado. Há poucas indicações de conclusão de cursos de curta duração. MARCELO, em relação à carga de munições disse que próprio auditor fiscal é que teriam colocado a mercadoria dentro da carga unicamente para incriminá-lo. Ademais, alegou ter o delegado que cumpriu os Mandados de Busca e Apreensão agido com abuso de poder. Sobre as supostas vendas efetuadas no exterior, também não há qualquer prova a respeito. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal caberia à defesa juntar aos autos as provas do alegado pelos réus. Não restou demonstrado pela acusação a prática dos artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, pois a munição foi encontrada no estabelecimento comercial dos acusados, localizada no mesmo imóvel dos réus, no fundo do corredor. O tipo penal especial, qual seja, o artigo 17 - núcleo do tipo ter em depósito - se amolda especialmente às práticas narradas na denúncia e cuja fundamentação desta sentença em seu item 3 se debruça. Provas a autoria e materialidade, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR MARCELO ANTONIO BETTIM nas penas do artigo 17 e 18, este na forma do artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação dos crimes dos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e condenar PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA nas penas dos artigos 17 da Lei 10.826/2003, ABSOLVENDO-A da imputação dos crimes dos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas MARCELO ANTONIO BETTIM Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal. Para o crime descrito no artigo 17 da lei 10.826/2003 fixo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo, devido à pouca quantidade de carregadores (acessório) de calibre restrito (dois). Para o crime descrito no artigo 18 da lei 10.826/2003 fixo a pena de reclusão, de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Aplicável a causa de aumento de pena do artigo 19 do mesmo estatuto, uma vez que se trata de armas e munições de calibre restrito, motivo pelo qual aumento a pena na metade totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não há causas de diminuição de pena. O crime, tal como descrito na acusação foi cometido três vezes em concurso material no termos do artigo 69 do Código Penal, ora em continuidade delitiva. Na primeira acusação houve a importação de armas e munições, distinta pelo tempo e forma (importação via Viárcopos em 30.10.2013). Na segunda, (importação via Viracopos em 24.3.2016) houve a importação de armas e munições via FedEx. Na terceira, há a importação de muitas armas e munições no período compreendido entre dezembro de 2010 a junho de 2016. Dessa forma tem-se que as penas dos crimes cometidos individualmente são somadas totalizando 18 (dezoito) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Também se observa o disposto no artigo 59 do Código Penal para a soma das penas relativas aos artigos 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS MULTA. O regime de pena é o fechado nos termos do artigo 33, 2º, a do Código Penal. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado. PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da acusada, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal. Para o crime descrito no artigo 17 da lei 10.826/2003 fixo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo, devido à pouca quantidade de carregadores (acessório) de calibre restrito (dois). Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica da acusada. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas substitutivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à Comunidade. O réu MARCELO ANTONIO BETTIM deverá continuar preso. Mantenho o decreto de prisão preventiva (fls 85v/88v dos autos nº0005407-87.87.2017.403.6105) está fundamentado também na garantia da ordem pública. Deve ser considerado, neste ponto, o extenso lapso temporal em que há indícios da prática dos crimes (quase uma década), a audácia na operação de tráfico e comercialização de armamento pesado e de uso restrito, o fato de MARCELO ter confessado a prática delitosa perante as autoridades americanas, após dar explicações vazias de sentido, que consubstanciaram elementos suficientes a autorizar a prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM também pelo requisito da garantia da ordem pública, especialmente, considerando 1) a extensão da atividade criminosa, 2) o modus operandi; 3) a habitualidade criminosa (g.o)... Os mesmos requisitos se mantêm até o presente, acrescentados da habilidade que o acusado possui de manejar armas de grosso calibre, e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas aqui e no exterior, demonstrado em seu interrogatório aqui e perante as autoridades policiais estrangeiras. Certifique a Secretaria sobre o cumprimento do item II de fls. 492 referente ao encaminhamento das armas ao exército. Espere-se novo mandado de prisão em desfavor de MARCELO ANTONIO BETTIM, recomendando-o na prisão na qual se encontra recolhido. Também deverá ser expedida guia provisória de execução penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, inclusive com boleto para pagamento até o dia 11/10/2018, com expressivo desconto, dê-se ciência à parte embargante para que, caso queira, efetue o pagamento do boleto até a data indicada, devendo juntar aos autos o comprovante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Inf.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-15.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: POLIEDRO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de quinze dias.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3654

MANDADO DE SEGURANCA
0000640-84.2014.403.6113 - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Nos termos do r. despacho de fl. 226, tendo decorrido o prazo para comprovação nos autos pelo INSS da implantação do benefício conforme determinado, fica o impetrante intimado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. DESPACHO DE FL. 226: Fls. 220/224: tendo em vista a opção do impetrante pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do acórdão proferido na instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado para restabelecimento do benefício em tela, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte impetrante, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES X RENATA DE CASSIA ESTEVES X FABIO DOS REIS ESTEVES X FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES X BARBARA ESTEVES ALVES X SABRINA ESTEVES ALVES X TAUFIC ESTEVES ALVES X CARLA ESTEVES ALVES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 306 e nos termos do art. 8º, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica o advogado do(s) exequente(s) intimado para regularizar o nome da exequente RENATA DE CÁSSIA ESTEVES junto à Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias..

3ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003063-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ROSEMARY MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS COLOMBAROLI - SP366797
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 3.916,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora se é incapaz para os atos da vida civil, regularizando, em caso positivo, sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

~~Intime-se. Cumpra-se.~~

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

~~Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado de citação (ID 11206916).~~

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 228 verso e 234/236: Defiro. Conforme requerido pela parte ré, intime-se pessoalmente o autor a comparecer na secretaria deste Juízo a fim de se manifestar expressamente sobre qual benefício pretende, se o NB 159.722.569-7 (fl. 153) ou o que foi calculado às fls. 189/216, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-16.2013.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se a juntada das cópias dos processos administrativos, cumpra-se o item final do despacho de fl. 161, com a remessa dos autos à Contadoria.
2. Com a resposta, dê-se vistas às partes.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-31.2013.403.6118 - SUELEN CRISTINA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE DE SOUZA MARIANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data a autora não cumpriu os despachos de fls. 73 e 76.
2. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 78, informe a autora seu endereço atualizado e telefones de contato, juntando os respectivos comprovantes, (art. 77, V, do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Até a presente data a autora não cumpriu os despachos de fls. 176 e 182.
2. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 190, informe a autora seu endereço atualizado e telefones de contato, juntando os respectivos comprovantes, (art. 77, V, do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Cabe ressaltar que, conforme planilha do Híscweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora permanece recebendo o benefício assistencial concedido pelo Eg. TRF da 3ª Região.
4. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-20.2013.403.6118 - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 187/191, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-39.2013.403.6118 - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Conforme informado às fls. 234/235, o autor não compareceu à perícia médica designada.
2. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
3. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, compareça o autor pessoalmente na secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006067-92.2014.403.6103 - JOSE FABIO VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 208/211, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-41.2014.403.6118 - JOSE MARCELO DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme certidão de óbito de fls. 484/484 verso, o autor originário era casado com Yara de Moura Santos de Brito. Assim, defiro a habilitação apenas desta como sucessora processual, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e c. 689 do CPC.
2. Tendo havido a concordância do INSS (fl. 495 verso), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-13.2014.403.6118 - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data o autor não cumpriu integralmente o item 3 do despacho inicial de fl. 22.
2. Assim, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seus filhos Adriano e José Telles, bem como da certidão de óbito de Maurício, sob pena de extinção. Após, proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-74.2014.403.6118 - ZELIA TEREZINHA MARTINS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar da autora.
2. Cabe ressaltar que não foi juntado o contrato de aluguel da garagem, conforme determinado no despacho de fl. 59.

3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-92.2014.403.6118 - SARA MENDES DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS de fls. 195/195 verso, apresente a autora cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios.
2. Considerando-se a doença que a acomete, informe a autora sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Fls. 200/217: Indefero a realização de nova perícia médica, uma vez que a perícia designada foi realizada por médica especializada em psiquiatria que atua neste Juízo há vários anos e, no laudo médico-pericial de fls. 175/177 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Outrossim, defiro apenas a realização de Laudo médico complementar para que a experta responda os quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 213/214.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-64.2014.403.6118 - SULIWAN CHERDKOKSUNG DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-07.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 290/297, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-03.2014.403.6118 - JOELMA GONCALVES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-18.2014.403.6118 - MARIA PALANDI DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 42/48, a autora possui 03 (três) filhas. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimento de todas, bem como de sua neta Taiane e do genitor desta, se o caso, devendo informar quanto recebe de pensão alimentícia e de seu trabalho como monitora, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumpridas as diligências, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar.
3. Cabe ressaltar que os valores declarados das contas de telefone, luz e água (fl. 44) são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-72.2014.403.6118 - VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Esclareça a autora qual a profissão que exercia em seus 02 (dois) vínculos empregatícios.
2. Conforme planilha do CNIS atualizada, a autora verteu sua última contribuição em 1999. Assim, informe a autora como se dá a sua qualidade de segurada, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-42.2014.403.6118 - JULIO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do CNIS de fl. 130, apresente o autor cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios.
2. Considerando-se as alegações de fls. 128/129 e a doença que o acomete, informe o autor sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-55.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE NORONHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 63/69, a autora possui 05 (cinco) filhas e 01 filho. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimento de todos, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumpridas as diligências, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-77.2014.403.6118 - LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 49/55, a autora possui 02 (dois) filhos. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimento destes, assim como do registro imobiliário de sua residência, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
2. Cumpridas as diligências, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-89.2014.403.6118 - GUSTAVO MENDONCA MACIEL - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se o teor do Laudo médico realizado pela autarquia, às fls. 66/67, foi constatada a deficiência do autor, não havendo necessidade de realização de perícia médica judicial por não ser esta questão controvertida.
2. Cabe ressaltar que os valores declarados das contas de telefone, luz e água (fl. 91) são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
3. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar do autor.
4. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF e a seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-81.2014.403.6118 - NILTON BATISTA FERREIRA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme cópia do processo administrativo juntada pelo autor, a avaliação médico-pericial reconheceu a deficiência do autor (fls. 26/28), sendo este requisito, portanto, fato não controvertido.
2. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 141 c.c. 322 2º c.c. 492), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram devesas sopesados à época em que se expediu o ato questionado.

Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e inválidos pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.

(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei).

3. Delimitada, pois, a controvérsia (não cumprimento de exigências), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 464, par. 1o, II) e, portanto, indefiro o pedido da ilustre representante do MPF (fls. 76/77).
4. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar do autor.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-06.2014.403.6118 - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Para a instrução do pedido de pensão por morte de companheiro(a), a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:

- Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta bancária conjunta; - Certidão de nascimento de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento em conjunto, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; dentre outros.

2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família, assim como cópia integral e legível do processo de união estável.

3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-28.2014.403.6118 - VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-80.2014.403.6118 - ELENICE BERBIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos da Decisão de fls. 41 e 65, a motivação do ato administrativo que conduziu ao indeferimento pela Autarquia do benefício pleiteado, refere-se exclusivamente à falta de qualidade de segurado, uma vez que foi reconhecida pela perícia do INSS a incapacidade laborativa da autora, conforme laudo médico pericial do INSS de fl. 103.
2. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

Princípio da motivação.

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos

de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justiça se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram de veras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.

.....

(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei).

3. Delimitada, pois, a controvérsia (falta de qualidade de segurada da autora), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).
4. Instada a se manifestar, a autora não logrou esclarecer o quanto determinado na decisão de fls. 69/69 verso quanto à sua qualidade de segurada, em relação à planilha do CNIS anexada à fl. 70.
5. Assim, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-27.2014.403.6118 - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-68.2014.403.6118 - AILTON FELISBINO MACEDO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 161/167; Mantenho por ora a decisão de fls. 72/74 verso.
2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 159, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-52.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e fotografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-43.2014.403.6118 - MARCIA VALERIA FERREIRA(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 175/178, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-85.2014.403.6118 - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação em 06/10/2014, quando encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença administrativamente desde 27/03/2014, o qual foi convertido, também administrativamente, em aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2017, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. No mesmo sentido foi a preliminar da contestação de fls. 71/73.
3. Assim, não havendo indeferimento administrativo do pedido, nem tampouco valores atrasados a receber, façam os autos conclusos para sentença.
4. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias (raios-X) constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-32.2014.403.6118 - JOSE LUIZ NARCISO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 161, devendo apresentar cópias dos documentos pessoais da curadora, sob pena de extinção. Atendida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 161, com a citação do réu.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-35.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 195/200, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-04.2014.403.6118 - ANGELO RAIMUNDO LANDIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-67.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-61.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que a autora atingiu a maioridade, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do Assunto para pensão específica de que trata a Lei nº 7.070/1997.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-31.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação em 27/11/2014 objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 18/11/2013 (NB 604.126.245-9).
2. Ocorre que, conforme os dados constantes na planilha atualizada do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor verteu contribuições ininterruptamente no período de 01/02/2012 a 30/06/2015, o que caracteriza sua capacidade laboral.
3. Ademais, constam na referida planilha que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, administrativamente, no período de 23/06/2015 a 17/08/2017, tendo sido o benefício convertido, também administrativamente, em aposentadoria por idade em 18/08/2017.
4. Assim, não havendo valores atrasados a pagar, e já estando o autor aposentado, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-89.2014.403.6118 - WAGNER APARECIDO DE MOURA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERENCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-06.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que a autora atingiu a maioridade, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fls. 78/79 verso: Defiro a produção da prova pericial médica requerida, a qual será realizada no processo em apenso e será utilizada para ambos os feitos.
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-68.2015.403.6118 - ERICK BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X CAIO BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X ELAINE PINTO BRITTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 166/167: Indefero o requerimento de oitiva de testemunhas uma vez que, tratando-se de questão de pensão por morte indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 66), as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443). Trata-se de questão apenas de direito, não havendo fato a ser provado por meio de prova testemunhal.
2. Cabe ressaltar que já se encontram juntadas aos autos cópia integral do processo trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do instituidor, com sentença já transitada em julgado, e planilha do CNIS deste às fls. 46 e 153.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-96.2016.403.6118 - ENIO LUIZ ESPINDOLA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da decisão exarada no agravo de instrumento (fls. 109/118), cite-se.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-37.2016.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-41.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento da ação de interdição proposta no município de Cruzeiro, juntando cópias da decisão e da consulta processual atualizada.
2. Caso tenha havido nomeação de Curador(a), junte o autor, ainda, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) deste(a).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-71.2013.403.6118 - MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e ao INSS.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Despacho.

1. Na petição inicial a autora informou que residia na Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 350, fundos. Quando da realização do Laudo socioeconômico (fls.89/95), esta havia se mudado para a Chácara Paraíso. À fl. 127 a autora informa que voltou a residir no endereço informado na petição inicial.
2. Assim, apresente a autora cópia do registro imobiliário de sua residência situada na Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 350, Fundos; informe quem reside no imóvel da frente e se paga aluguel, juntando cópia do contrato de locação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Conforme os dados das planilhas atualizadas do CNIS e do PLENUS dos componentes do grupo familiar, a autora vem recebendo o benefício assistencial administrativamente desde 16/03/2018.
4. Cabe ressaltar, ainda, que a autora foi concedido o benefício assistencial em antecipação de tutela no processo preventivo nº 0001315-08.2009.403.6118, o qual foi recebido de 18/10/2010 a 30/06/2011, tendo cessado por determinação contida na sentença prolatada naqueles autos que julgou improcedente a pretensão formulada pela autora, cuja cópia se encontra às fls. 57/64.
5. Cumprido o item 2, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-19.2014.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE MARIANO FERRAZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 193/197: Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Curadora do autor na autuação, conforme fls. 95, 160 e 169.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-48.2014.403.6118 - MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme qualificação da petição inicial, a autora é casada. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu filho e de seu marido, bem como cópia de sua certidão de casamento atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas as diligências, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
2. No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de benefício assistencial.
3. Cabe ressaltar que o valor declarado da conta de energia elétrica (fl. 39) é incompatível com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
4. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-33.2014.403.6118 - MARIA JOAQUINA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 44/54, a autora possui 06 (seis) filhos. Assim, apresente a autora cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os filhos e de seu marido, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumprida a diligência, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-57.2014.403.6118 - DEVANIL DA CONCEICAO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme certidão de óbito de fls. 106/106 verso, a autora originária era casada com Carlos Augusto Alves dos Santos (fls. 114/116). Assim, defiro a habilitação apenas deste como sucessor processual, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC.
2. Tendo havido a concordância do INSS (fl. 119 verso), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-12.2014.403.6118 - REGIANE ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora propôs a presente ação representada por sua genitora e curadora definitiva (fl. 22), a qual faleceu em 2017, conforme certidão de óbito de fl. 115.
2. Assim, necessária a regularização de sua representação processual, devendo a autora apresentar o novo Termo de curatela.
3. Conforme os dados constantes das certidões de fls. 114/115, a autora possui 07 (sete) irmãos. Assim, apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência de todos os seus irmãos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
4. Cabe ressaltar que os valores declarados das contas de telefone, energia elétrica e água (fl. 101) são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
5. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-48.2014.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Esclareça a parte autora o que objetiva com a petição de fls. 226/230, devendo regularizar sua representação processual, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-97.2014.403.6118 - BRUNO MAXIMO DA SILVA - INCAPAZ X GILSON MAXIMO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar do autor.
2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Cabe ressaltar que a deficiência do autor foi reconhecida pelo INSS, no Laudo de fl. 60, sendo esta questão incontroversa.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-34.2014.403.6118 - ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora propôs a presente ação sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado.
2. Conforme os documentos juntados pelo INSS em sua contestação de fls. 263/279, a autora já vinha recebendo o benefício assistencial por concessão decorrente de ação judicial (fl. 270) desde 11/09/2008 até a data de seu óbito, conforme planilhas do CNIS e PLENUS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino.
3. Assim, ausente o interesse processual na espécie.
4. Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Em caso afirmativo, informe a parte autora o número do processo judicial que deferiu à autora o benefício assistencial, juntando os respectivos comprovantes, bem como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 04 (quatro) filhos de seu primeiro casamento (fl. 231).

6. Cabe ressaltar que os valores declarados das contas de telefone com internet e de luz (fl. 229), bem como as de fls. 249/260 são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
7. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
8. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-41.2014.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA I(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 67/72: Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a manifestação de fl. 61 é clara em relação à moeda constante no cálculo, qual seja, Cr\$, quando do cômputo da RMI.
2. Faculto à parte autora a elaboração de novos cálculos por contador de sua confiança e às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorridos, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-63.2014.403.6118 - JOANICE BISPO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 27/32, a autora possui 04 (quatro) filhos. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência destes, assim como da sentença do divórcio (fl. 60), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas as diligências, proceda-se à juntada das planilhas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
2. No mesmo prazo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de benefício assistencial.
3. Anexe a secretária as planilhas do CNIS da autora e de seu ex-marido;
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-74.2014.403.6118 - BENEDICTA DE SOUZA CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 71/78, a autora reside com 02 (dois) filhos e uma neta, e possui mais uma filha. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de sua filha Ana Paula, bem como dos genitores de sua neta, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar, inclusive, posteriormente, dos citados no item 1.
3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-31.2014.403.6118 - FILOMENA DAS GRACAS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-15.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA LEITE GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes no Laudo socioeconômico de fls.27/33, a autora possui 03 (três) filhos. Assim, apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência destes e de seu marido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
2. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-89.2014.403.6118 - JACIRA MAGALHAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 95/101, a autora possui 02 (dois) filhos. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimento destes e de seu marido.
4. Cumprida a diligência, proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-44.2014.403.6118 - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes no Laudo socioeconômico de fls. 55/61, a autora informou que possui 07 (sete) filhos. Assim, diante da divergência de nomes e tendo em vista que à fl. 94 o autor informou os dados de apenas 05 (cinco) filhos e alguns com CPFs inválidos, cumpra o autor integralmente, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 3 do despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Após, realize-se as consultas ao CNIS destes.
2. Proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS e Hiscreweb do autor, de sua esposa, de Jaciane e de Maria Herakla.
3. Cabe ressaltar, ainda, que ao autor foi concedido o benefício assistencial em sentença no processo preventivo nº 0001386-44.2008.403.6118, o qual foi recebido de 01/06/2011 a 30/06/2013, tendo cessado por determinação contida no acórdão prolatado naqueles autos que julgou improcedente o pedido, cuja cópia se encontra às fls. 45/46.
4. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-59.2014.403.6118 - ADELINA CORREA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
2. Cabe ressaltar que, conforme o laudo socioeconômico de fls. 75/82, a autora possui 12 (doze) filhos, os quais têm a obrigação legal de amparar os pais.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-58.2014.403.6118 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Para a instrução do pedido de pensão por morte de companheiro(a), a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:
- Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta bancária conjunta; - Certidão de nascimento de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento em conjunto, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; dentre outros.
2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-05.2014.403.6118 - VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro a realização de perícia médica indireta.
2. Assim, junto a parte autora cópias de todos os exames, laudos, receiptários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instituidor, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-11.2014.403.6118 - MARCIO TAVARES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS de fls. 37/38 e 159), junto o autor cópias de sua carteira de trabalho (CTPS) nas quais constem todos os seus vínculos empregatícios, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Informe o INSS em que datas foram realizados os recolhimentos previdenciários.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-93.2014.403.6118 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar do autor.
2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
3. Cabe ressaltar que os valores declarados das contas de telefone, luz, água e gasolina (fls. 97, 149/150) são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-40.2014.403.6118 - STEFANY TUNISSI VASQUES - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar do autor.
2. Cabe ressaltar que os valores das contas de luz e água de fls. 32, 66 e 179 são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
3. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-60.2014.403.6118 - MERCIA REGINA DE QUEIROZ(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS e do Hiscweb dos componentes do grupo familiar da autora.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-59.2014.403.6118 - ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 82/83: Indefiro o requerimento de encaminhamento do feito ao contador judicial, uma vez que a diligência pleiteada independe de intervenção judicial.
2. Apresente a autora planilha de contagem de tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-66.2014.403.6118 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 107: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que a diligência pleiteada independe de intervenção judicial.
2. Apresente o autor planilha do CNIS atualizada e requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-03.2015.403.6118 - LUIZ RINALDO BIZIAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o quanto requerido no item 8.1 e 8.3 de fl. 135.
2. Outrossim, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do agente administrativo uma vez que, tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).
3. Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
4. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente provas documentais que entender cabíveis, como PPPs, formulários SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, dentre outros.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Expediente Nº 5716

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMÉIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X ISMAEL LUIZ GONZAGA X SABINA AUXILIADORA RIBEIRO GONZAGA X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN MOREIRA DA SILVA X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO ROCHA X FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ X JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILLIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUZIA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETE FARIA GALVAO X ODETE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA VILANOVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA GUIA X ANTONIO OLIVEIRA DA GUIA X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X ROSELI APARECIDA DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE

FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURTI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELLOS X MARCOS OTAVIO CAVALCA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCIO BENEDITO CAVALCA X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS X JOSE LUIZ FURTADO DE MEDEIROS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPIRETT X GILSON ALCIPIRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO LOPES DA SILVA X DALVA OLIVEIRA FERRAZ DA SILVA X BENEDITO DONIZETI DA SILVA X DENISE MARIA SILVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X DEBORA CRISTINA MAIA BRAGA DA SILVA X ALCINO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X JEFFERSON HENRIQUE CASTILHO DA SILVA X ANDERSON CASTILHO DA SILVA X SIMONE OLIVEIRA REIS X BENEDITA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SINISIO DA SILVA X CECILIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA CLARO X FRANCISCO CLARO FILHO X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPoulos X ATHANASE MILONOPoulos X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000433-3) - ELISA TAVARES DE MELLO X ELISA TAVARES DE MELLO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000323-0) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-69.2000.403.6118 (2000.61.18.000329-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5) - OTAVIO LOURENCO X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X JOSE OTAVIMAR LOURENCO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIMAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000839-2) - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EDNA DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001323-9) - BENEDICTA MARIA DE SOUZA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LENILSON BARRETO DIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DIVINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCY LEMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-13.2014.403.6118 - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-23.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-64.2002.403.6118 (2002.61.18.001062-0) - ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 640, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-52.2005.403.6118 (2005.61.18.000280-5) - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO(CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS)(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quantum determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000955-1) - DECIO TADEU BERTAGNOLI X PEDRO JOVELINO DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE NARDINI X ADALBERTO ALVES BATISTA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 509), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000282-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO) X ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGENS E ENCOMENDAS LTDA(SP128954 - RAQUEL VILAS BOAS GONCALVES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES E SP156924 - BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;

- III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000311-9) - DAMIAO CARLOS AGUIAR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-17.2010.403.6118 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

1. Indefero a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 145 e 165, por ser desnecessária ao deslinde do feito.
2. Intím-se.
3. Após ciência das partes, tomem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP127586 - MARIA PAULA FERREIRA DE MELO)

Despacho

1. Fls. 560/568: Indefero o requerimento de intimação do perito para apresentação de novos esclarecimentos. No laudo pericial de fls. 474/489 e de fls. 552/557 foram respondidos todos os quesitos das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Intím-se. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (guia de depósito de fls. 468).

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-49.2011.403.6118 - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS)

Despacho

1. Diante da existência de ação declaratória de união estável em trâmite no Juízo Estadual de Ubatuba/SP (processo n. 0003139-91.2011.8.26.0642), determino a suspensão do presente feito, com base no inc. V, do art. 313 do CPC/2015.
2. Intím-se. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a prolação de sentença, bem como o trânsito em julgado do feito acima mencionado.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP188473E - FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal por ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. Intím-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-45.2011.403.6118 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Para realização de perícia médica, intím-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.
3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receitas e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.
5. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Despacho.

Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 348/352, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-81.2011.403.6118 - MARCELO MAGNO FERREIRA(SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretária do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-10.2011.403.6118 - HANDERSON JOSE DOS PRAZERES(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO E SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-07.2011.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118 ()) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-22.2011.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-82.2011.403.6118 ()) - ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

Diante da apelação interposta pela parte ré às fls.408/414, intime-se a parte contrária para apresentar para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre a realização de acordo.
2. Intimem-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Fls. 650-v. Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que tais documentos foram juntados por comando da própria sentença.
2. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
4. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
9. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
10. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA)

Despacho

1. Fls. 222/223: Com razão a corrê. Tendo em vista a digitalização dos autos pela ré Vicentina Martins, sob numeração no PJ-e nº 5000710-59.2018.4.03, conforme certidão de fls. 215, remeta-se os autos ao arquivo.
2. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP269878 - FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 305, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intím-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-23.2012.403.6118 - ANDERSON BARBOSA MARCONDES X ANGELITA CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA MARCELINO RIOS X JULIANA MONTEIRO PEREIRA NUNES X CAMILA SIMOES CAVALCANTI AMATO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

1. Considerando-se o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
2. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 141/144, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-77.2012.403.6118 - JEANEIDE DE FREITAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Fls. 135/136: Reporto-me ao despacho de fls. 124.
2. Verifica-se que o requerimento dirigido ao Banco do Brasil foi encaminhado por meio de carta com aviso de recebimento (AR). Consta dos documentos apresentados pela parte autora que a correspondência foi endereçada a endereço incorreto, tendo em vista a informação no AR sobre o motivo da devolução: desconhecido. Dessa forma, não há comprovação nos autos de que a instituição financeira tenha efetivamente se recusado a prestar informações à parte autora.
3. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-89.2013.403.6118 - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COUTINHO

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 107/108, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-36.2013.403.6118 - ILDA GOMES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-32.2013.403.6118 - RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS X BARBARA CAROLINA DE BARROS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela União, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Despacho.

1. Fls. 317: É dever da parte manter atualizado seu endereço para intimações e para regularizar sua representação processual, com base no artigo 274, do CPC/2015.
2. No caso dos autos, a corré MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA deixou de fornecer seu atual endereço a este juízo, não sendo dever da parte autora diligenciar para fins de localização da corré. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela União, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.

1. Fls. 128/135: Vista à parte ré (CEF).
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-51.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Intime-se o perito para apresentar laudo complementar conforme requerido pela União, fls.166.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-62.2014.403.6118 - LUCI MARA COELHO(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 62, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-93.2014.403.6118 - RAUL MEIRELLES REIS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À parte interessada para apresentar os documentos pessoais e certidão de casamento dos herdeiros HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS e LUCIANO MEIRELLES REIS.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARAUJO E ARAUJO ASSESSORIA COML/ LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela CEF a fls. 235/237, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-51.2015.403.6118 - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-02.2015.403.6118 - RAFAEL SILVA LEITE(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Aguarde-se a manifestação da União (AGU) por mais 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-22.2015.403.6118 - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 147/159, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-78.2015.403.6118 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 207/213, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após o prazo das contrarrazões, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
3. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-56.2016.403.6118 - RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 122, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
2. Intimem-se. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-89.2016.403.6118 - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-59.2016.403.6118 - LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União Federal quanto a petição de fls.522/534.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 483/508.
 - 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 2.1 acima.
4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-40.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP363106 - TAIZA APARECIDA BORRI MONTEALBANO) X ANDERSON CLEBER MACHADO(SP343439 - STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Despacho

1. Fls. 205/206: Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de fls. 205/206.
2. No mais, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos para fins de realização de perícia.
3. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-07.2016.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Cite-se.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-51.2017.403.6118 - QUEZIA DE SOUZA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a perita médica para apresentar o laudo médico pericial em 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000298-53.2017.403.6118 - BRUNO MARTINS(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 213/216: Aguarde-se a apresentação dos exames médicos complementares do autor por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000810-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000807-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DECIO GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

Despacho.

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos presentes autos, para o procedimento de traslado das peças principais, conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 252.
2. Fls. 254/256/260: Quanto aos pedidos de expedição de alvará de levantamento de valores, estes deverão ser formulados no bojo do processo principal.
3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003512-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA, NEWTON CESAR GOMES MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLI ROSTIN JUNIOR - SP173829, ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLI ROSTIN JUNIOR - SP173829, ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/12/2018 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO, LUZIANA DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, a no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, uma vez que não houve arresto de bens que propiciasse tal medida. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, uma vez que não houve arresto de bens que propiciasse tal medida. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006489-89.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista que o processo nº 0025502-92.2000.403.6119 trata-se de cumprimento de sentença, recebo os presentes embargos à execução como impugnação, se no prazo, nos termos do artigo 525 do CPC, em observância aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Traslade-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, procedendo-se à sua juntada ao processo nº 0025502-92.2000.403.6119, certificando-se.

Após, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006802-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000532-32.2017.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008753-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: LEOMAR DE BARROS PEREIRA

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004320-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AILTON TEODORO MENDES, NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES, RICARDO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SÉRGIO MARTINS MENDES, VALDELICE DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União (Id. 11623115), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 10400660).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA CATHARINA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 10518131).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA MARQUES DONAMARIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11468443).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO SA TURNINO MENDES - SP292035

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz a embargante que a sentença não determinou a compensação dos valores já pagos relativamente ao contrato nº 21.0605.110.0035241-25.

Resumo do necessário, **decido**.

Ainda que na fundamentação exista menção expressa a pagamento já efetuado pela ré, o que tornaria desnecessário dizer que tal valor deve ser abatido da dívida, para que não pare dúvida quanto ao decidido, acrescente tal esclarecimento ao dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS OPOSTOS para afastar** a cobrança das dívidas representadas nos contratos 21.0605.110.0034639-08, 21.0605.110.0034777-04 e 21.4241.110.0000238-45. Por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, **confirmando** apenas a cobrança da dívida do contrato 21.0605.110.0035241-25, descontando-se eventuais parcelas já quitadas e constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para complementar a sentença, na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEVEN BRANDS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 10755321).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, consignando que não seriam aceitos pedidos meramente procrastinatórios, como requerimento de prazo. A autora se manifestou requerendo prazo de 30 dias para se manifestar no sentido do regular andamento do feito (Id 11807874).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004023-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guanilhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLODOALDO DELIPERI DANIEL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 10026901).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, consignando que não seriam aceitos pedidos meramente procrastinatórios, como requerimento de prazo. A autora se manifestou requerendo prazo de 30 dias para se manifestar no sentido do regular andamento do feito (Id 11807883).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citadas, as rés contestaram o feito.

Minuta de acordo entre a autora e a corré Qualyfast Construtora Ltda. Intimados os demais réus a se manifestarem, quedaram-se inertes.

A autora desistiu da ação com relação aos demais réus.

Intimados sobre o pedido de desistência, a CEF exigiu a renúncia ao direito em que se funda a ação, enquanto o Município requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

A autora renunciou ao direito em que se funda a ação, nos moldes do artigo 487, III, c do CPC.

Relatei. Decido.

A autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, na forma exigida pela CEF, não havendo oposição dos demais corréus.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo a serem rateados entre os litisconsortes passivos, exceto Qualyfast por ausência de resistência. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na petição inicial a parte autora alega o exercício de atividade **rural em regime de economia familiar** pelo período de **01/01/1977 a 30/08/1998**. Assim, considerando que a **prova testemunhal e depoimento pessoal do autor** requeridos pelas partes guardam pertinência com o direito alegado, devem ser **deferidas**.

No que tange ao tempo de atividade especial, verifico que os períodos de **02/02/1989 a 11/10/1990 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 12/10/1990 a 13/10/1995 (Pollus Serviços de Serviços de Segurança Ltda.)** foram convertidos na via administrativa em decorrência do exercício da *categoria profissional de vigilante* (ID 10534309 - Pág. 31 e 10534309 - Pág. 35), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Em relação à empresa **Randon S.A. (02/01/1996 a 06/03/1996)** o autor não demonstrou sequer tentativa de obtenção de documentos com a empresa ou impossibilidade/recusa no fornecimento da documentação. Assim, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício e realização de perícia, deferindo prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

No que tange à empresa **Degussa S.A. (Unicore Brasil Ltda.)** o autor alega na petição inicial que “*não foram fornecidos os respectivos formulários de PPP*” (ID 10533706 - Pág. 5). Verifico, no entanto, que consta da documentação formulário PPP dessa empresa (ID 10534309 - Pág. 23), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício e realização de perícia em relação a ela. Cumpre anotar, no entanto, que na inicial foi requerido o enquadramento do trabalho nessa empresa até 22/10/2006, porém, o PPP abrange o trabalho até 22/09/2006 (mesma data de encerramento do vínculo constante da CTPS – ID 10533713 - Pág. 3). Assim, o autor deverá juntar documentos que comprovem a continuidade do vínculo após 22/09/2006.

No PPP da empresa **Fortville Vigilância Ltda. – ME** não consta responsável por registros ambientais (ID 10534309 - Pág. 29) e o documento ainda informa a situação ambiental até 26/08/2017, data do último dia trabalhado na empresa, conforme anotação da CTPS (ID 10533713 - Pág. 17); mesma data que também consta no CNIS (ID 10533714 - Pág. 11). Assim, deverá a parte autora juntar PPP com preenchimento do campo relativo ao responsável por registros ambientais (já que à época em que prestado o trabalho era obrigatório que o PPP fosse embasado em Laudo Técnico) ou cópia de laudos técnicos da empresa que tenham analisado a existência de periculosidade, bem como documentos que comprovem o exercício de trabalho especial posterior a 26/08/2017. Para tanto, será deferido prazo pelo juízo para a juntada de documentos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2018 às 15 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 20 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004396-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005668-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA CORREA DO ESPIRITO SANTO MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO - SP208189

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003433-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRAZ LACERDA INSTALACOES LTDA, ODILIO FERRAZ LACERDA FILHO, IRANI SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISA O LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS - ME, EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em análise, mesmo após o saneador, verifico que subsiste sem comprovação pela parte autora *sequer de tentativa obtenção de documentos* junto a diversos empregadores.

De fato, após o saneador o autor juntou AR apenas das empresas **Ambrosiana Cia. Gráfica e Editorial** e **Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda**. O A.R. da empresa Ambrosiana retomou por "*ausência*" após três tentativas de entrega (ID 11661921 - Pág. 2). O A.R. da empresa Argus retomou por motivo de "*mudança*" (ID 11661922 - Pág. 2). Não evidenciado encerramento das empresas nos autos, **defiro a expedição de ofício pelo juízo a essas duas empresas (para que, no prazo de 15 dias forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial do autor [Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.], nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo), devendo, para tanto, ser fornecido pela parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço atual em que podem ser localizadas.**

Ante o retorno negativo dos ofícios enviados às empresas **Air Special** (por *mudança de endereço* – ID 9933992 - Pág. 1) e **Zito Pereira** (por *inexistência no número indicado* – ID 9933996 - Pág. 1) **deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço atual em que podem ser localizadas** (já que não constam dos autos documentos que evidenciem encerramento dessas empresas). Fornecido novo endereço pela parte autora, expeçam-se novos ofícios, para os fins já mencionados nos autos (ID 9039466 - Pág. 4).

No que tange à empresa **Cosmos** verifico que em resposta ao ofício do juízo, foram juntados Laudos Técnicos pelo empregador com avaliação do ambiente de trabalho (ID 11057191 - Pág. 1 e ss.). Assim, deverá a parte autora esclarecer se subsiste o interesse na realização de alguma outra prova em relação a essa empresa, justificando.

Para análise da pertinência da prova pericial requerida deverá a parte autora, no prazo de 15 dias:

- a) Para os casos em que pretenda a realização de **prova pericial direta** (destinada a **empresas que ainda estejam ativas**) deverá o autor: a) fornecer o **nome da empresa em que trabalhou** para a qual pretende a realização da perícia e **endereço atual no qual pode ser localizada**, juntando a respectiva documentação da Junta Comercial que evidencie que ainda está ativa; b) **caso não juntado formulário de atividade especial nos autos, demonstrar a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios** (diretamente com o empregador ou eventual sócio que possua documentos contemporâneos); c) **caso juntado formulário de atividade especial nos autos, comprovar** elementos que justifiquem eventual afastamento/desconsideração de tais documentos;
- b) Para os casos em que pretenda a realização de **prova pericial indireta** (destinada a **empresas que foram encerradas**) deverá o autor: a) fornecer o **nome da empresa em que trabalhou** para a qual pretende a realização da perícia e juntar respectiva documentação da Junta Comercial; b) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta, b) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, c) **comprovar o encerramento da empresa** em que prestado o trabalho, bem como inexistência de representante legal que possa fornecer documentos contemporâneos eventualmente produzidos pela empresa quando estava em atividade.

Ressalto que para adequada análise do juízo, essa providência/esclarecimento deve ser adotado em relação a cada uma das empresas para as quais pretende a realização de perícia.

Ressalto novamente (conforme já mencionado em saneador), que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015867-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se da virtualização dos autos 0023260-63.2000.403.6119, entretanto verifico que já houve a virtualização de referidos autos para o sistema PJE com o número 5003950-53.2018.403.6119. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14430

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003996-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Deíro o pedido formulado à fl. 67. Expeçam-se cartas precatórias nos endereços fornecidos à fl. 66, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Deíro o pedido formulado à fl. 66. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 54, nos endereços fornecidos à fl. 67, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL
Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 283, no endereço constante à fl. 284.Int.

Expediente Nº 14431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Ato Ordinatório Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afísto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição rural, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS** e ao **Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, e à **INFRAERO para exibir planta da estrutura do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP** que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A **prova testemunhal** foi requerida de forma genérica na petição inicial. Na petição de especificação de provas não foi requerida essa prova em relação a nenhuma das empresas mencionadas. Desta forma, diante da formulação genérica o pedido deve ser **indeferido**.

O autor não demonstrou sequer tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados, Auto Posto Julieta Limitada, Telecomunicações de São Paulo S.A. e Pladis – Ingeauto Ind. e Com. Exportação e Importação Ltda.** ou impossibilidade de obtenção da documentação diretamente com essas empresas. Assim, por ora, **indefiro o pedido de expedição de ofício e realização de perícia**, deferindo prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

Ressalto, no que tange à empresa **Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp)**, que o cartão CNPJ informa “baixa” por **incorporação** da empresa (ID 11132317 - Pág. 1); portanto, não foi comprovado nos autos o encerramento das atividades da empresa, mas sua incorporação por outra. Já em relação à empresa **Pladis – Ingeauto Ind. e Com. Exportação e Importação Ltda.**, o autor menciona ter enviado A.R. apenas em 20/09/2018 (ID 11132307 - Pág. 10), após propositura da ação e exigência do juízo. Observo, ainda, que no documento ID 11132314 - Pág. 1 não é possível identificar destinatário e o nome do autor foi escrito manualmente.

Em relação às empresas **AVS Brasil Getoflex (Vibracoustic South America Ltda.) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** foi juntado PPP (ID 8329432 - Pág. 1 e 8329429 - Pág. 1, respectivamente) do qual consta descritivo das atividades desempenhadas e informativo dos fatores de risco a que o autor estava exposto, com menção a responsável técnico pelos registros ambientais, razão pela qual **indefiro a expedição de ofício aos empregadores** (requerida para que sejam juntados os Laudos Técnicos aos autos, documentação dispensável ante a juntada do PPP) e **prova pericial** (requerida para comprovar os fatores de risco a que estava exposto, informação que também já consta do PPP). Ressalto que o PPP é documento emitido com base em laudo técnico realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/9. Verifico, ainda, que não foram apresentados elementos concretos que evidenciem a alegada omissão nos documentos, não se justificando, portanto, sua desconsideração, o que dispensa a realização dessas provas requeridas.

Defiro a expedição de ofício à empresa Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda. para que esclareça a existência de exposição a agentes químicos e junte aos autos cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Ante a juntada de holerites e laudos que evidenciam pagamento de adicional de periculosidade em parte dos períodos, **defiro a expedição de ofício à empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.** para esclarecimento dos períodos em que houve pagamento do adicional e juntada dos Laudos que subsidiaram o preenchimento do PPP e de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de **periculosidade** nos cargos ocupados.

Deferida a expedição de ofício às empresas **Karina, Infraero e GruAirport**, dada a possibilidade de juntada de documentos pelos empregadores, **indefiro**, por ora, a realização da **prova pericial** nessas empresas.

Para análise da viabilidade/adequação da **prova pericial indireta** (requerida em relação à empresa **Defender Handling Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.** deverá a parte autora: a) indicar empresa **ativa atualmente**, que contemple a atividade desempenhada pelo autor (*agente de produção*); b) fornecer o endereço da empresa indicada e cópia da ficha cadastral da Juceesp respectiva, b) esclarecer porque entende que a perícia nessa empresa indicada poderá elucidar os pontos alegados na petição inicial e porque entende existente a similaridade com a empresa Defender, c) juntar documentos que comprovem o encerramento da empresa em que prestado o trabalho (inclusive ficha cadastral da Junta Comercial), bem como inexistência de representante legal que possa fornecer documentos contemporâneos eventualmente produzidos pela empresa quando estava em atividade. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão do pedido de prova pericial**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação, por ora, de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. **No mesmo prazo deverá o autor prestar os esclarecimentos e juntar os documentos mencionados relativos ao pedido de prova pericial, sob pena de preclusão dessa prova.**

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda., no endereço constante do documento ID 8329426 - Pág. 3, para que, no prazo de 15 dias: a) esclareça se no trabalho desempenhado pelo autor havia exposição habitual e permanente a agentes químicos; b) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, fornecer novo PPP com adequado preenchimento quanto aos fatores de risco; c) fornecer cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do(s) PPP(s). Instrua-se o ofício com cópia do PPP constante dos autos (ID 8329426 - Pág. 1).

Expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A para que, no prazo de 15 dias: a) forneçam cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's, b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa (ou de laudos trabalhistas) que tenham avaliado situação de periculosidade para o cargo ocupado pelo requerente, c) esclareçam os períodos nos quais houve pagamento de adicional de periculosidade ao autor pela empresa; d) esclareça os períodos nos quais houve pagamento de adicional de insalubridade ao autor pela empresa. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's respectivos (ID 8329435 - Pág. 1 e ss. e 8329437 - Pág. 1 e ss., respectivamente).

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007420-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14432

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROMERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência das petições do INSS às fls. 305/310 e, no prazo de 05 (cinco) dias, escolha o benefício mais vantajoso, após, vista à autarquia ré

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição do INSS à fl. 244 e, no prazo de 05 (cinco) dias, escolha o benefício mais vantajoso, após, vista à autarquia ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão do amparo assistencial desde 04/05/2010.

Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.

De acordo com a petição inicial: "A requerente é portadora de doença denominada "esquizofrenia" CID-10, F20.0 e " retardo mental" CID F71.1, faz uso de medicação, prometazina 25mg, Haldol 05mg e biperideno 8mg, haloperidol 5mg, estando em tratamento psiquiátrico no HOSPITAL MUNICIPAL PIMENTAS BONSUCESSE, em Guarulhos-SP, conforme faz prova do atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do mesmo município, em anexo. No dia 04/05/2010 (DER) a requerente postulou seu amparo social de benefício à pessoa com deficiência, número do benefício 5407311743, que foi injustamente indeferido pelo INSS, sob alegação de não haver incapacidade laborativa, novamente em 24/08/2010 (DER) requerer o benefício n.16841513488 sendo negado sob o argumento de não enquadramento no parágrafo 2º da lei 8.742/93, -apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme comunicação de decisão em anexo. Inúmeras foram as tentativas de obter o benefício, mas todos foram indeferidos sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa, conforme requerimento anexo. A última tentativa de obter o benefício foi em 24/05/2017 (DER) nº 7029355602 e novamente foi indeferido sob o argumento de renda per capita maior que 1/2 do salário mínimo." (...)Conforme declaração sobre composição de grupo familiar em anexo, a entidade familiar da Autora é composta por 3 (tres) pessoas, aí incluído, a própria demandante, sua irmã que faz bico de manicure e seu sobrinho menor impúbere que não possui renda. De acordo com as cópias das carteiras de trabalho, em anexo, a requerente não é trabalhadora urbana, não tendo renda fixa, vivendo única e exclusivamente da ajuda da irmã e de amigos e familiares. A autora depende de sua irmã para todos os atos de sua vida, uma vez que não consegue sair sozinha de casa nem mesmo para ir ao médico, ou em qualquer outro lugar."

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica a estudo social.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntado aos autos o laudo médico pericial (ID 9836723) e o estudo social (ID 9417265), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Juntada cópia da CTPS da autora, na qual não consta nenhum registro de trabalho.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei

O laudo pericial judicial atesta que a parte autora possui "F70>>>F23.8 + Comorbidades do CID-10 - Retardo mental leve. Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios + Comorbidades. Etiologia idiopática. Os portadores de Deficiência mental podem apresentar sintomas psicóticos e transitórios quando estiverem sob estressores vários", restando demonstrado, portanto, o requisito deficiência, mesmo que no item subsequente o perito diga que não há incapacidade para o trabalho.

Ora, além do diagnóstico médico realizado, que aponta para efetivas doenças psiquiátricas e neurológicas de caráter permanente, levo-me em consideração as condições sociais da autora, que nunca trabalhou com registro em carteira e que estudou até o segundo ano do ensino fundamental. O laudo pericial médico, é portanto, inconsistente, não podendo, nos termos do, artigo 479 do CPC, este Juízo ficar adstrito a resposta de um dos quesitos. Ademais, o Juízo possui outros elementos de convicção constantes dos autos.

Acrescento o seguinte trecho do *Novo Código de Processo Civil comentado*, de Luiz Guilherme Marinoni, *et alii*: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 CPC). No entanto, tem o dever de julgar em conformidade com aquilo que consta dos autos (art. 371, CPC). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, no todo ou em parte," (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 576). Nesses termos, em razão de outras provas técnicas constantes dos autos, quais sejam, o laudo social e o próprio laudo médico quando da constatação das enfermidades da autora, afasto o quesito em que o perito afirma existir capacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito econômico, o estudo social, realizado em 07/2018 apontou que a autora (atualmente com 44 anos de idade) reside apenas com a irmã (Valdira da Silva Nascimento) e como sobrinho de 02 anos de idade, e que a família possui renda de R\$ 100,00 em decorrência do bicos da irmã, atualmente desempregada, o que implica renda per capita de R\$ 33,00 (ID ID 9417265 - Pág. 4), inferior a 1/4 do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 954,00 (954,00 ÷ 4 = 238,50).

Ora, evidencia-se atendimento da autora ao critério literal de 1/4 do salário mínimo.

A família reside em casa cedida pelo ex-marido da irmã da autora, e de acordo com o laudo social: "A autora tem esquizofrenia e conforme laudo médico o Cid doença é F20. A autora faz uso dos remédios: Metformina, Cinetol, Parnergam e Haloperidol. A requerente mora com sua irmã que cuida da autora há três anos a irmã faz bico recolhendo reciclagem. O grupo familiar não recebe ajuda. A ajuda que a requerente recebe é quando sua irmã sai para a rua recolher reciclagem uma vizinha, a Sra. Amélia fica na casa fazendo companhia para a autora. A requerente também mora com um sobrinho menor de idade o pai dele está há seis meses sem pagar pensão e é usuário de drogas. A autora tem dois filhos: Ismael Pessoa de Almeida que é pizzaiolo, casado com Ingrid mas não soube informar o nome completo da esposa nem o salário do filho. A outra filha: Yara da Silva de Almeida é solteira e trabalha como conferente, mas não soube informar o nome da empresa ou o salário. Na garagem tem um carro Palio cor cinza ano 97 que pertence à irmã da autora."

Em reforço a presente conclusão, bom assinalar para superação do critério literal de 1/4 do salário mínimo por pessoa da família para configuração da fragilidade econômica.

O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (destaques nossos)

No que tange ao requisito econômico cumpre anotar a força da literalidade da previsão legal do 1/4 do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar.

(STF – Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001 – destaques nossos)

A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo.

Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, não mais constitucionalmente (pois o STF já definiu sua constitucionalidade), mas, sim, confrontando-o com a legislação federal do Brasil.

A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo:

Lei 9.533/97:

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

(...)

Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo – grifo nosso

Lei nº 10.689/03:

Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

§2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. (destaques nossos)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Assinalo que todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma" (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, há disposições contraditórias. Lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, encontram-se disposições inconciliáveis.

Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de ¼ do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.

Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.

Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Por derradeiro, oportuno registrar que a evolução legislativa do critério econômico para benefícios e prestações assistenciais não passou despercebida pelo STF. Tanto por isso, o Tribunal expressamente modificou seu posicionamento anterior:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 567985 / MT, Rel. p/ Acórdão Mn. GILMAR MENDES, DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaques nossos)

Disso, defiro o pleito autoral, concedendo o benefício de prestação continuada a partir da DER.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, determinando ao Réu que implante benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a DER.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde citação.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O STJ vem entendendo que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017, STJ - SEGUNDA TURMA, EDRES 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017, STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646669 2016.03.37318-3, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 28/06/2018, STJ – SEGUNDA TURMA, Resp 1.729.870-SC, voto monocrático do Min. Francisco Falcão, publicação 02/10/2018).

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro prazo comum de 15 dias para que as partes se manifestem sobre o ponto acima mencionado e sobre a possível inexistência de valores a serem executados, tendo em vista que o benefício já foi revisto na via administrativa em 11/2007 (ID 11656729 - Pág. 3).

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

O STJ vem entendendo que *"a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"* (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017, STJ - SEGUNDA TURMA, EDRES 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017, STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646669 2016.03.37318-3, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 28/06/2018, STJ - SEGUNDA TURMA, Resp 1.729.870-SC, voto monocrático do Mn. Francisco Falcão, publicação 02/10/2018).

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro prazo comum de 15 dias para que as partes se manifestem sobre o ponto acima mencionado e sobre a possível inexistência de valores a serem executados, tendo em vista que o benefício já foi revisto na via administrativa em 11/2007 (ID 10554038 - Pág. 9).

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIMARA LIMA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LUCIMARA LIMA DA SILVA, objetivando a rescisão do contrato de arrendamento residencial em relação à autora, tendo em vista que não mais reside no imóvel, nos termos da Cláusula Décima Nona do referido contrato.

Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial, tendo como coobrigada sua irmã Lucimara. Porém, em meados de 2011, mudou-se do local, permanecendo apenas sua irmã. Posteriormente, teve conhecimento da existência de débitos relativos ao arrendamento, cuja inadimplência atribuiu à LUCIMARA.

Citada, a CEF sustentou a impossibilidade de exclusão da autora do contrato de arrendamento, pois é solidariamente responsável pelos débitos, devendo ser observados os princípios que regem as relações contratuais.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não especificaram outras provas.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, anoto que a ré LUCIMARA LIMA DA SILVA foi devidamente citada (Id. 10450847), porém não contestou o feito (fl. 112), razão pela qual decreto sua revelia. Todavia, considerando que a corrê CEF apresentou contestação, resta afastado o efeito previsto no art. 344 do CPC, relativamente à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 345, I, CPC).

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As questões de fato preponderantes para deslinde do feito referem-se à possibilidade de rescisão contratual e exclusão dos débitos do arrendamento com relação à autora, por ter ela deixado de residir no imóvel. Para tanto, necessário verificar se a autora cumpriu as disposições contratuais previstas na Cláusula Décima Oitava do contrato firmado, notificando a CEF acerca de sua desistência, bem assim quanto à cessão dos débitos. A demonstração de que a autora deixou de residir no imóvel já se encontra nos autos e foi não impugnada pela CEF em contestação.

O meio de prova admitido é o documental, para auxiliar a elucidação dos pontos controvertidos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise do alegado direito à rescisão contratual e não pagamento dos débitos originados quando a autora não mais residia no imóvel.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove eventual notificação da CEF, seja quanto à desistência do arrendamento ou quanto à cessão dos débitos. Com a juntada, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Indeferir a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderа ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

O reconhecimento do direito ao enquadramento dos períodos de **01/08/1988 a 09/09/1991 e 10/06/1992 a 10/07/1996** na via administrativa (ID 8928154 - Pág. 54) não obsta a continuidade da ação não havendo que se falar, portanto, em extinção da ação sob esse fundamento.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de “eletricista” apenas para “trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)”.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a agente nocivo (eletricidade) e não pelo mero desempenho de categoria profissional. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de trabalho permanente com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Deve ser considerada também a decisão em recurso representativo de controvérsia, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) que pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo (eletricidade), mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde.

Cumprе anotar, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A parte autora juntou formulário de atividade especial da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, relativa ao período de 02/07/1997 a 14/11/2016, nas funções de *eletricista de manutenção, instrumentista junior, instrumentista pleno, técnico de manutenção eletrônica instrumentação, analista de planejamento de manutenção* (Id. 8928154 - Pág. 35 a 42), porém, dele não consta expressamente a exposição a tensão elétrica considerada prejudicial à saúde no campo “fatores de risco”. Assim deve ser juntado, por exemplo, novo PPP ou esclarecimento da empresa quanto à *exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente à eletricidade prejudicial à saúde e/ou cópia de Laudo Técnico da empresa que tenha avaliado a exposição à periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor.*

No que tange ao PPP da empresa Aços Groth Ltda., verifіco que o INSS questionou na via administrativa que “*não consta cargo do assinante do PPP*” (ID 8928154 - Pág. 54), assim, deve ser juntada procuração ou documento que evidencie a autorização do signatário para representar a empresa.

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante comprovação da recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa.

Nesses termos, não comprovado pela parte autora a impossibilidade de fornecimento de documentos diretamente pelo empregador, indefiro o pedido para realização de perícia na empresa Suzano, deferido-se prazo para a juntada de documentos pelo interessado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifіco situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002412-64.2014.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, trazendo documentos médicos que demonstrem minimamente a incapacidade laborativa invocada na inicial (desde 2011), considerando que o autor vem laborando durante todo o período em que alega estar incapaz. Destaco que o recente pedido médico (Id. 11847072 - Pág. 20) é mera solicitação de perícia ao INSS cujo benefício, ao que tudo indica, sequer foi requerido na via administrativa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após o saneador a parte autora juntou aos autos PPP da empresa **Cientificalab Prod. Labor e Sist. Ltda.** (ID 10665281 - Pág. 1) e **Lab Laurye de Análises Clínicas** (ID 9654786 - Pág. 3). Porém, verifico que as cópias de ambos os formulários estão incompletas (sem a parte referente ao responsável por registros ambientais, sem signatário no caso do PPP da Lab Laurye etc.). Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar cópia integral desses documentos.

Diante da juntada pela autora de formulário PPP da empresa **Cientificalab Prod. Labor e Sist. Ltda.** resta **prejudicado o pedido de expedição de ofício**, bastando que se junte a cópia integral do documento.

Considerando os e-mails enviados à empresa **SAE Serviços de Análises Especializadas** juntados aos autos (ID 9654784 - Pág. 3 e ss.), sem resposta até o momento, **defiro a expedição de ofício** à essa empresa, no endereço indicado pela parte autora (ID 9654777 - Pág. 2) para que, no prazo de 15 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial da autora [Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.], nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG da autora e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo. Juntada a resposta do ofício pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Os holerites da **Cooperplus Tatuapé** juntados aos autos (ID 9654785 - Pág. 2 e ss.) se encontram ilegíveis. Em razão disso, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar cópia legível dos documentos.

Em relação à empresa **Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais de Saúde**, ainda, para análise da pertinência da expedição de ofício requerida (ID 9654777 - Pág. 2) deverá a parte autora esclarecer se Carlos Ballarati ou Paulo Costa, referido no e-mail juntado, eram responsáveis pela empresa Cooperplus Tatuapé ou pelo Hospital Santa Helena, fornecendo, ainda endereço do Hospital Santa Helena, da Cooperplus Tatuapé ou das pessoas citadas para a expedição de ofício.

Sem prejuízo, considerando a afirmação de que não conseguiu localizar a empresa **Medecorp Cooperativa de Trabalho** e, ao que parece, também a empresa **Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais de Saúde**, para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta* (destinada a **empresas que foram encerradas**), deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, para cada uma das empresas: a) **comprovar o encerramento da empresa em que prestado o trabalho** (ex. documentos da junta comercial), bem como **inexistência de representante legal** que possa fornecer documentos contemporâneos eventualmente produzidos pela empresa quando estava em atividade; b) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta, bem como juntar ficha cadastral da junta comercial, c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Sem prejuízo, devem ser juntados, também documentos que visam a comprovação do próprio direito ao cômputo dos vínculos (RAIS obtida junto ao Ministério do Trabalho, cópia dos carnês de recolhimento, etc), não considerados pelo INSS, conforme já mencionado em saneador (ID 8968225 - Pág. 2).

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI VIRGLIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão fática controvertida pelas partes se refere à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

O meio de prova admitido é eminentemente documental admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas.

No caso em análise, considerando a possibilidade de elucidação da divergência fática pela **prova testemunhal**, esta deve ser deferida.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2018 às 15:30 horas.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro prazo de 15 dias para juntada de outros documentos que as partes reputarem adequadas a comprovarem suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-58/2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos de contratos indevidamente lançados pela ré, de nºs 2950.160.0000428-80, 915630, 805939, e 2950.001.00021194-9.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Audiência de conciliação infrutífera.

A CEF, em contestação, afirma ter sofrido com fraude realizada por terceiro e que não ainda corrigiu as anotações, pois depende de autorização da Superintendência. Afirma, ainda, ter requerido extinção da execução do contrato Construcard, impugnando, por fim, o pedido de indenização por dano moral.

Houve réplica.

Tutela de urgência deferida. A CEF noticiou o cumprimento da decisão liminar.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que as informações e provas já constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Passo ao exame do mérito.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexa causal.

No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi prestado.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º *O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:*

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*" (assinalou-se)

(...)

Art. 17 – Para os efeitos desta Seção, *equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.* (destaques nossos)

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (Súmula/STJ nº 297).

Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexa de causalidade).

Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, §6º (acima referida). Ou seja, dispensável, ainda que esclarecedor, fazer uso das regras do CDC.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos de contratos indevidamente lançados pela ré, de nº 2950.160.0000428-80, 915630, 805939, e 2950.001.00021194-9, que alega terem sido indevidamente firmados em seu nome, além de danos morais em decorrência do evento.

No caso dos autos, a própria CEF, em contestação, admitiu que se tratava de caso de fraude, já apurado internamente pela instituição, tramitando a regularização para lançamento em prejuízo dos contratos.

A instituição bancária tem o dever de tomar as devidas precauções quanto à ocorrência de fraudes, com a minuciosa análise da documentação apresentada para abertura de contas e contratação de produtos, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de fraudes, de molde a proteger o consumidor. Todavia, não demonstrou que tenha tomado todas as providências possíveis a evitar o prejuízo ao autor. Ao contrário, a mora na tomada de providências para desconstituição dos débitos acabaram por gerar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Portanto, a CEF deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço.

Nesse sentido já decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmando suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197929 2010.01.11325-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 ...DTPB:.)

Assim, sendo incontroversa a ilegitimidade dos contratos, de rigor a decretação da sua nulidade e consequente inexigibilidade dos débitos deles originados.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, o nexa causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pela CEF.

O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado (inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito), a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial.

O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendendo caracterizada situação vexatória, causando angústia e sofrimento ao autor, ao ver seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção do crédito.

Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, REEXAME DE PROVAS, SÚMULA 7/STJ, CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que o banco incluiu de forma indevida o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que "Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001) 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 157484 2012.00.65306-2, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2012 ..DTPB..) grifei

CONSUMIDOR, DANO MORAL, A cobrança persistente de débito indevido, com a chancela de serviço de proteção ao crédito, gera dano moral passível de indenização. Recurso especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 786238 2005.01.66168-2, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2008 ..DTPB..) grifei

No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvidou que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Ponderando esses pontos sua razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

A correção monetária e os juros de mora devem observar as Súmulas 362 e 54 do STJ:

Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos de contratos indevidamente lançados pela ré, de nº 2950.160.0000428-80, 915630, 805939, e 2950.001.00021194-9, condenando a CEF ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, com juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autos, anotando-se.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento liminar que determine “a suspensão do leilão a ser realizado dia 25.09.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação AV.09 constante na matrícula 29.340 do Ofício de Registro de Imóveis de Mairiporã.”

Despacho determinando a emenda à inicial.

O autor requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJAO GUARULHOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10682825).

Deferida a liminar. (ID 10708722)

A União requereu seu ingresso no feito. (ID 10969377)

Informações prestadas, alegando necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva do RE 574.706.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE AÇOS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contratação de cartão de crédito pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10877703), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 10877703), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de 05/05/1998 a 27/01/2017 como especial.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (ID 9419982).

Contestação **impugnando** a concessão da justiça gratuita (ID 9938124).

Accolhida a **impugnação** à justiça gratuita e, intimado a recolher as custas judiciais (ID 10954575), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte, conforme certidão com o decurso do prazo em 31/10/2018.

É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na Decisão (ID 10954575) quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. **O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo**, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. **A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição**, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006091-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO LOPES PRADO, FERNANDO L. PRADO CONFECCOES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a embargante, no prazo 15 dias, as peças processuais relevantes (cópia integral petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, cópia dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), bem como informe se há outras provas a produzir, justificando-as.

P.I.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5003021-54.2017.4.03.6119

AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 36 (ID 9744511), intimo a autora para que manifeste-se acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004680-64.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-90.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR035454 - MOHAMED TARABAYNE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 77 (ID 11548176), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

Intimo as partes acerca da decisão proferida às fls. 76 (ID 11294010), qual seja:

“Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado 5858627, transitado em julgado em 22/05/18 (ID 8374697), que autorizou a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros, e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A exequente pediu a expedição de ofício ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade (id 8452205), indeferido porque os depósitos judiciais constantes dos autos são insuficientes a quitar o débito que monta em R\$ 77.434,32 até 14/09/17 (id 8962775).

A exequente entendeu devido a título de honorários, R\$ 14.000,00, em 05/18 (id 9016011).

Impugnação da CEF, com depósito judicial de R\$ 14.855,86, noticiou a venda do imóvel objeto desta lide a terceiro, na data de 30/07/18. Afirmou que a autora efetuou depósito em Juízo no valor de R\$ 3.000,00 em 20/06/017, R\$ 27.000,00 em 08/12/17, havendo uma diferença a pagar de R\$ 56.082,45 referente a parcelas em atraso e R\$ 6.006,52 referentes a despesas recuperáveis, bem como entendeu devido de honorários no valor de R\$ 6.208,89, apontando excesso de R\$ 8.485,03 (id 10680785).

Manifestação da exequente juntado depósito judicial complementar no valor de R\$ 62.088,97, afirmando constar em Juízo R\$ 92.088,97 (id 11117240).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à CEF, posto que sua fixação se deu em 10% do valor da condenação, e não da causa.

Assim, ACOELHO a impugnação apresentada pela CEF, fixando o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 6.208,89, em 08/18.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença do valor impugnado e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, autorizada a apropriação do valor remanescente pela CEF.

Já no pertinente à purgação da mora, a sentença id 5858627 a autorizou “até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação, descontando-se do montante, os depósitos efetuados neste feito.”

A CEF informa venda/arrematação do bem a terceiro na data de 30/07/18, cuja contratação encontra-se suspensa. Contudo, não há a devida comprovação de referida venda nos autos.

Além disso, sentenciado o feito em 18/04/18, em decisão de 22/06/18 (antes da alegada venda a terceiros, que afirma ter ocorrido em 30/07/18), foi determinado à CEF informar o valor total para purgação da mora (id 8962775), cumprido pela CEF somente em 05/09/18 (R\$ 56.082,45 referente a parcelas em atraso e R\$ 6.006,52 despesas - id 10680785), valores estes depositados pela autora (id 11117653).

Assim, não poderia ter a CEF efetuado a venda direta (contratação suspensa) a terceiro, sem antes informar os valores exatos a possibilitar a purga da mora pela autora.

Nesse cenário, manifeste-se a CEF acerca da suficiência dos depósitos efetuados nestes autos. No caso de haver diferença deverá a CEF apontá-la, devendo a autora ser intimada a efetuar o depósito complementar, no prazo de 15 dias. Efetuado, abra-se vista à CEF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.”

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista que constou às fls. 27, intimação da ré, reencaminho a publicação para intimar a autora para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 26 (ID 11440790), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 25 (ID 12331359): Indefiro o pedido de atualização formulado pelo exequente haja vista o art. 51 da Resolução CJF-RES nº 405/2016, que dispõe que os valores requisitados serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo Juízo da execução, até a data do pagamento realizado pelo Tribunal

Impertinente o pedido de destaque dos honorários contratuais em requisição em formulário separado, haja vista os termos do art. 8º, XIV, da mesma Resolução, que determina o destaque na mesma requisição do beneficiário principal.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições expedidas.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO, CLAUDIO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 124.639,10, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Embargos opostos sob n. 5001931-74.2018.403.6119 (fl. 17, PJe).

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC. (ID 11011430)
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO, CLAUDIO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 124.639,10, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Embargos opostos sob n. 5001931-74.2018.403.6119 (fl. 17, PJe).

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC. (ID 11011430)
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000018-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARMENCILIA CASTRO ALMEIDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração da CEF na posse do imóvel. Alega a autora que este direito se justifica na inadimplência contratual da parte ré.

Deferida a liminar (ID 4147365).

Determinado à CEF fornecer meios para cumprimento da decisão, sob pena de extinção, esta ficou-se inerte. (ID 11240712)

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer meios para cumprimento da decisão, sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES MELI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Charles Meli ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido aos 13.01.1984 (NB 42/070.209.514-1), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a apresentação de discriminativo para demonstrar que a renda mensal do benefício foi glosada pelos tetos (Id. 9933986).

Petição da parte autora sustentando a necessidade do processo administrativo para cumprir o determinado no Id. 9933986 (Id. 10098660- Id. 10098672).

Decisão determinando a citação do INSS (Id. 10189091).

A parte autora opôs embargos de declaração da decisão Id. 10189091 (Id. 10306927), os quais foram rejeitados (Id. 10366405).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 10483523- Id. 10483536).

Decisão determinando a juntada do HiscreWeb e a intimação da parte autora para especificar provas (Id. 11736056- Id. 11737246).

O autor ratificou o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 11847850).

O INSS requereu a abertura do prazo para defesa (Id. 11976970).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a vinda de cópia do processo administrativo, uma vez que já houve a apuração da RMA quando da publicação das EC 20/1998 e 41/2003 corroborada pela consulta ao HiscreWeb.

Inicialmente, com relação ao pleito de recálculo da RMI, sem a incidência do teto do benefício, deve ser dito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido aos 13.01.1984, e, portanto, a eventual revisão da RMI está abarcada pela decadência.

Não há que falar em abertura do prazo para apresentação da defesa pelo INSS, tendo em vista que houve o decurso do prazo sem a apresentação da contestação (Id. 10189091 e Decisão 1738515).

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, o HiscreWeb demonstra que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, haja vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de R\$ 1.008,42, e em dezembro de 2003 no valor de R\$ 1.603,08 (Id. 11737244 e Id. 11737246).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020982-95.2018.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRASÍLIO BENEDITO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria José Dias Miranda sucedida por *Brasilino Benedito de Miranda*, ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do requerimento administrativo formulado em 11.08.2009, em razão do falecimento de seu filho, Roberto Miranda em 26.06.2009.

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 10292061, pp. 2-10).

Decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 10292061, pp. 65).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10292061, pp. 67-68).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 1029061-p. 71).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes (Id. 10292061, pp. 77-79).

Foi noticiado nos autos o falecimento da autora, ocasião em que foi requerida a habilitação dos herdeiros (Id. 10292061, pp. 155-159).

Decisão deferindo o pedido de habilitação de Brasilino Benedito de Miranda (Id. 10292061, pp. 162-163).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em razão do valor da causa e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 10292061, p. 169).

Decisão determinando a retificação do polo ativo e determinando a intimação da parte autora para ofertar rol de testemunhas (Id. 10390328), a qual permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte autora trouxe rol de testemunhas (Id. 1029061-p. 71), assim **defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **12.03.2019**, às **14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas arroladas no Id. 1029061-p. 71, e proferida sentença.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABDALLAH DAICHOUM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 12284815: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que a impetrante cumpra integralmente a decisão id. 11719980, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO QUESADA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mario Quesada ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.07.1985 a 08.07.1986, 10.04.1995 a 05.03.1997 e de 22.08.2005 a 07.03.2008 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.02.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 para fins de alçada.

Contudo, considerando que este apresentou o cálculo da RMI do benefício no montante de R\$ 1.939,06 (Id. 121003358, p. 5), com fundamento no § 3º do artigo 292 do CPC, retifico, de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 62.000,00. Anote-se.

Defiro a AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/166.932.460-2), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO LUIZ DA COSTA NERI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Luiz da Costa Neri ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 25.04.1988 a 10.12.1988, 17.07.1989 a 03.03.1990, 07.11.1990 a 01.10.1994, 01.03.1995 a 11.08.1997 e de 02.07.1998 a 21.06.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.03.2016. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de julho/2018 remuneração de R\$ 14.651,88.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-21.2018.4.03.6119

AUTOR: CICERO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cícero Gomes da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o indeferimento do NB 31/ 614.117.633-3, com DER em 25.04.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sobre o valor da causa, tem-se que nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Conforme pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, as últimas contribuições do autor para o RGPS foram referem-se às competências de 06/2014 a 06/2018, como contribuinte facultativo, sempre sobre o valor de **1(um) salário mínimo**.

Assim, nos termos do citado artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando as 27 prestações vencidas (DER em 25.04.2016) com as 12 vincendas x R\$ 954,00 (atual valor do salário mínimo), o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 37.206,00.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.206,00**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse ponto, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leonardo Rodrigues Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.11.1986 a 24.06.1987, 05.01.1995 a 23.09.2004 e 05.03.2008 a 01.02.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decisão Id. 11402609 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 12229038 do autor informando que requereu cópia do PA em 29.09.2018, Protocolo de Agendamento 291199840, mas que, decorridos mais de 40 dias e no prazo assinalado por este juízo, o INSS não disponibilizou as cópias solicitadas. Requer, assim, a expedição de ofício ao INSS ou que seja intimado a trazer cópia do PA com a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro os pedidos da petição Id. 12229038, porquanto a diligência incumbe à parte autora, haja vista que, inclusive, sem o processo administrativo, não é possível ao representante judicial do demandante formular uma petição inicial adequada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEX SANDER GOMIDE REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Sander Gomide Reis em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/154.037.205-4).

Decisão determinando a instrução adequada da inicial (Id. 11622745).

Petição do impetrante juntando documentos e comprovante de recolhimentos das custas processuais (Id. 11703529-Id. 11704403).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 11737910), as quais foram anexadas no Id. 12296987.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Afirma o impetrante que protocolou em **04.05.2018** perante a impetrada, pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.037.205-4). Afirma que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexados à inicial, mas que até a data da impetração não houve decisão.

De outro lado, a autoridade coatora informou que *a revisão do NB n. 42/154.037.205-4 encontra-se em análise médica e que após esta análise será concluído.*

No caso concreto, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) meses sem nenhuma resposta para o segurado, resta caracterizada a mora da Administração.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.037.205-4), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Romildo Severiano de Santana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 e de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9347056, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (Id. 10029231).

A parte autora apresentou impugnação os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, Agilis Mineração, Britagem e Reciclagem e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda. para que forneçam PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO e ASO com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Requer, ainda, no caso de a medida se mostrar infrutífera, a realização de perícia no ambiente labora. (Id. 10462652).

Decisão deferindo a expedição de ofício para a empresa "**Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.**" e determinando à parte autora a apresentação de suporte probatório documental aptos a infirmar os PPPs. emitidos pelas empresas "**Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.**" (Id. 11309875).

Petição da parte autora reiterando o pedido de prova pericial e de expedição de ofício (Id. 11600596).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial técnica, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício, uma vez que consta dos autos PPPs. emitidos pelas empregadoras "**Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.**".

Dessa forma, aguarde-se a resposta ao ofício expedido para a empresa Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.

Após a juntada da resposta ao ofício, intime-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MACHROTERM FUNDICAO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Machroterm Fundação de Ferro e Aço Eireli EPP**, em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja permitido à parte realizar a transmissão e a retificação da ECF para o regime de tributação no lucro real, referente ao ano de 2015.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9618017).

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e remetidos a esta Subseção em face da incompetência absoluta (Id. 10709867).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 10854595).

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 11137277).

Decisão Id. 11351768 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 11809700).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

É o caso de se confirmar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora aduz que, no ano de 2015, calculou os seus tributos na sistemática do regime de lucro presumido, porém não efetuou o pagamento, de modo que, à luz da legislação, sem efetuar o pagamento, não exerceu a opção pelo lucro presumido efetivamente. Após, optou pelo regime de tributação no lucro real, efetuando as retificações das declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e das EFD Contribuições, porém, o sistema da Receita Federal não permite a retificação da EFC referente ao ano de 2015.

Em contestação, a União afirma que no início do ano-calendário de 2015, a empresa tinha a opção de enquadramento no regime de tributação que lhe fosse mais favorável, de modo a alcançar a menor carga tributária, sem incorrer em sonegação ou fraude fiscal. Alega que a opção pelo regime de tributação ao lucro presumido, única e irretirável, foi manifestada nas declarações acessórias transmitidas pela Interessada no ano-calendário em questão, quais sejam, DCTF e Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD – Contribuições). No caso concreto, a pessoa jurídica vinculou a essa opção as DCTFs, originalmente transmitidas, nas quais consignou a seguinte informação: “Forma de Tributação do Lucro: Presumido”. As retificações das referidas declarações acessórias, em que manifesta a alteração da forma de tributação do lucro, ocorreram apenas no ano-calendário seguinte, especificamente em 16.11.2016. Em relação à EFD – Contribuições, é nítido que o regime de apuração do PIS/PASEP e da Cofins adotado pela interessada em todos os demonstrativos originais mensais submeteu-se à incidência exclusivamente cumulativa.

Aduz que a autora ao retificar a ECD – Contribuições, a Autora alterou o regime de apuração das referidas contribuições para incidência exclusivamente no regime não-cumulativo. A transmissão dos arquivos deu-se apenas em 05.02.2018. Destarte, é patente que os procedimentos de retificação levados a efeito após o término do ano-calendário de 2015, referente às declarações acessórias supracitadas, foram adotados pela Autora com a finalidade de se enquadrar no regime de tributação que lhe fosse menos oneroso. Ao ingressar com a presente demanda, sob a escusa de suposta ilegalidade, a interessada objetiva, essencialmente, furtar-se do pagamento de suas obrigações principais, consubstanciadas, no IRPJ e na CSLL devidos no decorrer do ano-calendário de 2015. Tal motivação fica evidente quando se analisa a forma de apuração do imposto pretendida pela Autora na presente ação, qual seja, apuração do imposto com base no lucro real anual, com a opção de levantamento de balanços/balancetes mensais de suspensão. No regime de apuração do imposto com base no lucro real anual, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher, mensalmente, as antecipações do IRPJ e da CSLL devidos, calculados sobre uma base de cálculo estimada. No caso objeto da lide, a Autora pleiteia suspender o pagamento do imposto devido em cada mês, mediante o levantamento de balanços ou balancetes mensais, através dos quais demonstraria que o valor acumulado já pago excede o valor do IRPJ (inclusive adicional) calculado com base no lucro real do período em curso. Da análise dos valores confessados nas DCTFs, retificadoras, nas quais foi consignada a sistemática de apuração do lucro real anual, percebe-se que não restou saldo de IRPJ e de CSLL a pagar nas competências mensais do ano-calendário de 2015. Desta forma, caso lograsse retificar a ECF 2015, é possível inferir que a interessada suspenderia o pagamento mensal de tais tributos, por apurar prejuízo fiscal no referido ano. Por outro lado, ao manter o regime de apuração com base no lucro presumido, a empresa fica vinculada a calcular tais tributos mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, restando saldo de imposto a pagar, a cada trimestre, referente ao ano-calendário de 2015.

Argumenta a União que, no caso concreto, a empresa em epígrafe objetiva alterar a forma de tributação do lucro e levantar, em 2018, balanços ou balancetes de suspensão, que, como já explicado, são prestações acessórias cujos efeitos estariam vinculados à respectiva obrigação tributária principal, devendo ser levantados no decorrer do ano calendário ao qual pertencem.

Ressalta que existem situações em que a retificação da declaração é admitida. Tal previsão, todavia, não se amolda à condição da empresa interessada, uma vez que não se encontra enquadrada nas hipóteses legais em que a retificação de apuração do IRPJ com base no lucro real.

Alega, também, que de fato, no caso sob apreço, não houve o pagamento da primeira quota do IRPJ correspondente à apuração do ano-calendário de 2015. No entanto, deve ser considerado o que prescreve o artigo 13 da Lei n. 8.541/1992.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora na declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) realizou a opção pelo lucro presumido, após o que apresentou declaração retificadora alterando a forma de tributação para o lucro real e argumenta que por não ter realizado o pagamento não exerceu de fato a opção pelo lucro presumido. Contudo, é necessário observar o que dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.541/1992:

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.

Ressalte-se que a pretensão de mudança de regime tributário após a entrega da DCTF com vistas à desoneração do pagamento de impostos, por via transversa, não possui respaldo legal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO PARA LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO RETROATIVA.

INVIABILIDADE.

1. É de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime.
2. O art. 26 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da opção pelo regime do lucro presumido, possibilitou a mudança para o lucro real, desde que preenchidos os requisitos legais, qual seja, até a entrega da declaração de rendimentos e antes do procedimento fiscal, **o que não se amolda à hipótese dos autos, pois o contribuinte já havia promovido a entrega da declaração.**
3. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.
4. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, consequentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.
5. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de repelir a alteração de regimes tributários perpetrada ao livre anseio do contribuinte, em desconformidade com a legislação de regência, pois não se pode conceber que somente o contribuinte seja beneficiado na relação jurídico-tributária sem que também se preserve os interesses do Fisco, especialmente quando já considerada a livre manifestação de vontade do optante.

Recurso especial provido.

(REsp 1266367/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.11.2013, DJe 09.12.2013)

Dessa forma, o pedido da autora não merece acolhimento.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Associação Educacional Nove de Julho*, por meios de suas filiais, *UNINOVE-OSASCO*, *UNINOVE-SÃO BERNARDO DO CAMPO*, *UNINOVE-MAUÁ*, *UNINOVE-GUARULHOS* e *UNINOVE-BAURU* em face da *União* (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, autorização para depositar em Juízo os valores correspondentes à contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT, as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) e o salário educação que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de **salário-maternidade, horas-extras e adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, auxílio-alimentação e auxílio-educação**, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas) nos termos do art. 151, incisos II e V, do CTN; por consequência, seja determinado que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título, uma vez depositados em Juízo – inclusive o apontamento em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa; Por fim, requer seja declarado o direito das Autoras ao não recolhimento da contribuição previdenciária incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, auxílio-creche e auxílio babá, abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, auxílio alimentação e auxílio educação; seja acolhido e declarado o direito das Autoras à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir dos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da presente ação, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, com fundamento nos artigos 170 do CTN; 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e 89, da Lei nº 8.212/91, com o reconhecimento de que todo crédito deve ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, ressalvado o direito da Ré à fiscalização e homologação do procedimento que se dará na esfera administrativa;

Inicial com documentos. Custas (Id. 8423201).

Decisão determinando à parte autora justificar o valor da causa (Id. 9160336).

Petição da parte autora justificando o valor da causa e juntando documentos (Id. 9488561-Id. 9488566).

Decisão determinando à impetrante comprovar a forma pela qual são realizados os pagamentos a título de auxílio-alimentação e de gratificação por participação nos lucros (Id. 9768082).

Petição da parte autora afirmando que o pagamento realizado a título de auxílio-alimentação por meio de crédito mensal inserido em cartão individual (VA-Ticket), cujos valores somente podem ser usados para o pagamento de refeições e requerendo a exclusão da verba referente ao pagamento de gratificação por participação nos lucros do pedido em face da ausência de pagamento desta aos seus colaboradores (Id. 10293486-Id. 10293489).

Decisão Id. 10364426 recebendo a petição Id. 10293486 como emenda à inicial, excluindo da análise do pedido a verba relativa à participação nos lucros; consignando que o pleito para realizar depósito em Juízo dos valores correspondentes à contribuição previdenciária independe de autorização judicial; determinando a citação da União.

Citada, a União ofertou contestação, arguindo preliminarmente litisconsórcio passivo necessário do SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC. No mérito, tece considerações sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial e sustenta a impossibilidade de compensação tributária (Id. 10832505).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 11358208).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela União (ausência de litisconsórcio passivo necessário), porquanto nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados apenas interesse econômico e não jurídico.

Aviso-prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida, auxílio-alimentação e auxílio-educação.

Com relação a tais verbas, a União informa que há dispensa em contestar e recorrer, conforme abaixo discriminado.

Aviso-prévio indenizado: há dispensa, a teor do REsp 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos): *Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.*

Vale-transporte: considerando a orientação jurisprudencial pacífica emanada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral da União – AGU editou o enunciado da súmula nº 60, na qual reconheceu que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, razão pela qual não contestará e nem recorrerá.

Auxílio-creche: está dispensada de contestar e recorrer em relação às verbas pagas aos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, conforme prevê o Ato Declaratório nº 13/2011.

Considerando que o Ato Declaratório nº 13/2011 da PGFN (*I - fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuições previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos e II - ficam revogados os Atos Declaratórios PGFN nº 2, de 27 de agosto de 2010, e PGFN nº 11, de 1º de dezembro de 2008.*) foi baseado na seguinte jurisprudência: REsp n. 816.829/RJ (DJ 19/11/2007), REsp n. 664.258/RJ (DJ 31/05/2006), AI n. 677.274/SP (DJe 30/9/2008), REsp n. 1.019.017/P1 (DJe 29/04/2009), REsp n. 1.131.114/PR (DJ 20/10/2009), REsp n. 1.108.113 (DJ 4/2/2010), REsp n. 1.165.034/MT (DJ 13/11/2009), REsp n. 625.506/RS (DJ 06/03/2007), AI n. 677.274/SP (DJe 30/9/2008), **o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao auxílio-babá.**

Abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida: está dispensada de contestar e recorrer, conforme art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN n. 294, de 2010;

Auxílio-alimentação: está dispensada de contestar e recorrer, conforme Ato Declaratório n. 03/2011;

Auxílio-educação: afirma que foi expressamente afastado da incidência da contribuição previdenciária pelo próprio legislador, segundo art. 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/91.

Auxílio-doença previdenciário e Auxílio-doença acidentário

O valor pago durante o afastamento que **precede** o auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/1991 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu artigo 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Quanto ao abono pecuniário ou abono de férias, o artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei n. 8.212/1991 também prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição, **não havendo, portanto, neste tópico específico, interesse processual**.

A questão também foi objeto do REsp n. 1230957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do C. STJ (Tema 737).

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/1974, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Horas extras e Adicional de horas extras

Sobre as horas extras e o adicional de horas extras, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição por terem referidas verbas natureza remuneratória. A questão foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ).

Reembolso por quilometragem rodada

As verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária. Ao contrário, se as verbas forem pagas habitualmente, sem relação direta com o gasto efetivado pelo funcionário, terá caráter salarial.

É esse o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

(...)

3. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.
4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.
5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.
6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.
7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço.
8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.
9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

(STJ, REsp 717254/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALIENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

(...)

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp 489955/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 232)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

(...)

4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes.
5. Omissis do Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1197757/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

No presente caso, não restou comprovado que a forma de pagamento da referida verba não é habitual, razão pela qual deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária.

Em face do exposto, com relação ao aviso-prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia, ausência permitida, auxílio-alimentação e auxílio-educação, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** (art. 487, III, "a", CPC), extinguindo o processo com resolução de mérito.

Quanto às demais verbas, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** (art. 487, I, CPC), extinguindo o processo com resolução de mérito, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a folha de salários, e contribuições destinadas para terceiros, das verbas referentes aos **15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e do benefício de auxílio-doença acidentário, ao adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, ao reembolso por quilometragem rodada**, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, é devido o reembolso das custas pela União e tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, não exigindo maiores elucubrações, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §§ 3º, I, e 4º, IV, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br

AUTOS: 0004830-09.2013.403.6119
ACUSADO(A): JOHN SANFORD GILLISPIE
IPL nº 0164/2013-DPF/AIN/SP

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

ACUSADO:

- JOHN SANFORD GILLISPIE III, norte-americano, casado, comissário de bordo, portador do passaporte americano nº 447725579 e do documento de identidade nº 462576867, nascido aos 02/04/1968, filho de John Sanford Gillispie Junior e Margareth Gillispie.

2. Considerando o pleito formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 728, delibero o quanto segue.

3. Publique-se, intimando o acusado JOHN SANFORD GILLISPIE III, na pessoa de seus advogados Dr. VICTOR DE GOIS SARETTI, OAB/SP nº 350.923, e Dr. FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO, OAB/SP nº 350.748, a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das 7 (sete) parcelas faltantes no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, tendo em vista que somente foram juntados os comprovantes de 17 parcelas. No mesmo prazo, deverá juntar ainda certidões atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual de São Paulo.

4. Com a vinda dos comprovantes e certidões, abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, e, em seguida, tomem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJÁ)

Vistos etc..PA1,7 .PA1,7 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA como incurso na conduta descrita no artigo 331 do Código Penal. PA1,7 A denúncia foi recebida em 31/01/2014 (fl. 170/171). PA1,7 O acusado apresentou resposta à acusação, alegando que a conduta supostamente praticada padeceria de prova e que consiste em simples informações prestadas pelos funcionários públicos, requerendo, por fim, absolvição sumária. PA1,7 Às fls. 238/239, foi afastada qualquer possibilidade de absolvição sumária do réu, oportunidade em que foi designada a audiência de instrução e julgamento. PA1,7 O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face do acusado, conforme termo de audiência às fls. 337 e verso, sendo aceitos os termos da proposta.

PA1,7 .PA1,7 FLÁVIO, por intermédio de seus defensores, juntou aos autos comprovantes de cumprimento das parcelas determinadas na suspensão condicional do processo (fls.345/357).PA1,7 O MPF requereu informações referentes ao comparecimento semestral do réu (fls.395).PA1,7 .PA1,7 Em seguida, cumpridas aquelas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, tendo em vista que cumpriu integralmente as condições assumidas (fl. 477/478).PA1,7 .PA1,7 É o relatório.PA1,7 Decido.PA1,7 Conforme comprovado nos autos, o acusado FLÁVIO cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, com o comparecimento semestral em juízo (fls. 474), pagamento das prestações pecuniárias e apresentação de certidões criminais federais e estaduais, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade (fls. 477/478).PA1,7 Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.PA1,7 Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA.PA1,7 Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.PA1,7 Cência ao Ministério Público Federal.PA1,7 .PA1,7 P.R.I.C. .PA1,7 .PA1,7 Guarulhos, 06 de novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

DECISÃO FLS. 954/955-V: Vistos. Trata-se de ação penal movida contra DJALMIR RIBEIRO FILHO(R.G.: 11326438, Órgão Expedidor: SSP SP; CPF: 317.706.817-87; Data Nascimento: 25/07/1951; e SILVANA PATRICIA HERNANDES (RG 15521178 SSP SP; CPF: 056.086.998-81, nacionalidade brasileira), denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para: a) ABSOLVER SILVANA PATRICIA HERNANDES, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c.29, ambos do Código Penal à pena de 03 (três) anos; 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/4 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. (sentença fls. 830/845). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Djalmir Ribeiro Filho. Negar provimento ao recurso da acusação. De ofício, corrigir erro material nos cálculos da pena de multa para fixá-la proporcionalmente à pena privativa de liberdade, fixando-se a pena definitiva em três (3) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 33 (trinta e três) dias multa, no valor unitário de 1/4 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, devidamente atualizado pelos índices legais. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistente na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão às fls. 949 e verso). As fls. 953, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 14 de junho de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas:1) Expeça-se guia de execução penal em face de DJALMIR RIBEIRO FILHO, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Intime-se pessoalmente o sentenciado DJALMIR RIBEIRO FILHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 3) Considerando que não mais há interesse para o processo, devolva-se os passaportes do réu, apreendidos às fls. 646/647. 4) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobscritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus, sendo respectivamente CONDENADO, para DJALMIR RIBEIRO FILHO e ABSOLVIDA, para SILVANA PATRICIA HERNANDES; b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos; d) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.DECISÃO FLS. 979: Vistos. Fls. 971/977: Considerando que já houve o trânsito em julgado da ação penal condenatória (fls. 953), que se encontra, inclusive, em fase de execução da pena (fls. 969/970), bem como ao fato de que se trata de petição assinada pelo próprio acusado, que não possui capacidade postulatória a tanto, nada a deliberar a respeito, porquanto se trata de medida destituída de qualquer efeito processual válido. Assim, cumpridas as demais determinações contidas na decisão de fls. 954/955, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011781-87.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(ES026767 - RAFAEL LANCA MOROZESKI E ES026129 - THIAGO DE MORAES LIMA E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA foi denunciada pela prática de crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, também oferecida em face de DORIVAL BAPTISTA, SAMUEL BAPTISTA, EDSON JACINTO, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, GABRIEL LINO DA SILVA, TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA, MACARANDUBA PEREIRA GUERRA, MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO, MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, ERNANDO ARAUJO LIMA, CIRLENE AZARIAS PEREIRA, GLADYS CRISTINA DE SOUSA, GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO ROLIM, ALTENIRO GOMES DE SOUZA e MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA, os denunciados requereram e obtiveram benefícios de auxílio-doença de forma indevida do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2011 (fl. 27/28). A presente ação penal remanesce apenas quanto aos seguintes réus: SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO, MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA e ERNANDO ARAUJO. Conforme consta às fls. 283 dos autos, o réu MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, assim como SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO (fls. 284). ERNANDO ARAUJO DE LIMA constituiu advogado, mas não foi localizado, razão pela qual o MPF requereu a intimação de seu defensor para que apresentasse o endereço correto do acusado (fls. 592/593). As fls.676/677, o acusado ERNANDO ARAUJO LIMA, por intermédio de seu advogado, justificou sua ausência processual e declarou interesse na suspensão condicional do processo. Em vista da certidão negativa de intimação de MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, o MPF requereu a decretação da revelia do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 915). Contudo, em audiência ocorrida no dia 31 de agosto de 2018 foi observado que esse réu havia cumprido todas as condições da proposta da suspensão condicional do processo, razão pela qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls.925). No tocante à ré MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 395, inciso II, do Código de Processo Penal e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Argumentou, em suma, que o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos restou na absoluta incoincidência no prosseguimento deste feito, e que as provas que se pretendia produzir nesta fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias oportunamente já foram maculadas pelo transcorrer do tempo, ensejando ausência superveniente de suas condições de procedibilidade. Requereu, ao final, a intimação da defesa de SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO, para que apresente o comprovante de pagamento da guia expedida pelo INSS (fls. 940/944). Em síntese, o relatório. Com razão o Ministério Público Federal, no que se refere à necessidade de se reconhecer a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito com relação à acusada MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA. Inicialmente, aponto que o processo penal, na atual ordem jurídica, pautada num Estado Democrático de Direito, é o único meio pelo qual o Estado, que detém o monopólio da administração da justiça penal, procede à composição da lide, aplicando o direito material ao caso concreto. Contudo, não tem fim em si mesmo, apresentando-se sim como importante instrumento para resguardar a paz social.A ação penal, veiculada por meio do processo, deve, ademais, atender a requisitos mínimos para que se possa, no caso concreto, viabilizar efetiva prestação jurisdicional, num prisma material, que pressupõe real aplicação do direito penal objetivo e consequente satisfação da prestação punitiva, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases, satisfazendo o interesse da norma penal objetiva, veiculada e delimitada na peça inaugural.No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, conquanto não se possa pensar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão do lapso em que o feito esteve com o prazo suspenso, não se pode ignorar os efeitos deletérios do tempo na reconstituição processual dos fatos, enfraquecendo a importância persuasiva das provas que eventualmente vierem a ser produzidas.Destarte, passados mais de 10 (dez) anos da suposta ocorrência dos fatos, não obstante a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a insistência na persecução penal, no contexto dos autos, mostra-se desarrazoada e descabida, porquanto inútil à sua finalidade última, quando vista como instrumento de pacificação social e efetiva aplicação do direito penal. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fls. 940/944, impõe a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil e/c artigo 3.º do Código de Processo Penal julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à ré MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa de SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO para que apresente comprovante de pagamento da guia expedida pelo INSS, conforme decisão de fls. 890/891, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, ou superado o prazo, dê-se vista ao MPF. No mais, quanto ao réu ERNANDO ARAUJO DE LIMA, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOMINGUES DA SILVA(RJ199661 - BRUNO CARDOSO PINTO E RJ204459 - ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA E RJ199686 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA) X RODRIGO SOUZA DE PAULA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES E RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS E RJ150356 - ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante da informação retro, intinem-se novamente as defesas dos acusados para que apresentem as Alegações Finais na forma do artigo 403 do CPP no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem nova manifestação, intinem-se os réus para que constituam novo(a) advogado(a) no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas respectivas defesas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA(CE028754 - PAULO SOUZA BARBOSA NETO E SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES) X JULIA SERAFIM(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

DECISÃO DE FL.300:Vistos.Fl. 287, item a): Defiro.Providencia a Secretaria a extração de cópias do laudo pericial de fls.268/272 (dados colhidos do aparelho celular de Julia Serafim) remetendo-as à autoridade policial para fins de aprofundamento das investigações conforme requerido pelo MPF.Fl. 287, item b): Defiro. Oficie-se à INTERPOL para que informe sobre eventual prisão de Dayana do Nascimento de Moura em solo estrangeiro.Em continuidade da marcha processual, considerando que a acusada JULIA SERAFIM foi regularmente notificada desta ação penal conforme certidão de fl.298/v, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Com a juntada da resposta tomem os autos conclusos.Int.DECISÃO DE FL.304:Vistos.Em continuidade da marcha processual, considerando que os acusados JULIA SERAFIM e ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA foram regularmente notificados da denuncia oferecida nesses autos conforme certidões de fls.298/v e fl. 303, ambos possuindo defensores constituídos, intinem-se as defesas para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Com a vinda das respostas tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001113-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLASS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 12108325: Defiro.

Cite-se Rosalia Oliveira dos Santos por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da certidão ID 12122067, bem como da retorno da Carta Precatória ID 12122086, cumprida parcialmente.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARELTDA - ME

Outros Participantes:

ID 12078807: Ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-68.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE SOARES DA SILVA NOGUEIRA, CARLOS ROBERTO AMANTE NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BRESSAN - SP217714

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/12/2018 às 15 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaninhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONATHAN LOBO MELAMED
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise da probabilidade do direito, entendo necessário o prévio exercício do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

No mesmo ato, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, venha concluso.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-11.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-10.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE BRAZ SABINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12056013: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos os documentos pretendidos, como requerido.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SOCORRO BEZERRA LIMA, CAMILA LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951
Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, inclusive do valor da renda mensal inicial, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, apresente-se (a) cópia integral e legível do extrato CNIS de José Gonçalves Filho; e (b) comprovante atualizado de endereço (conta de água, gás, energia ou telefone).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-56.2018.4.03.6119
AUTOR: SANDIM KUNIO OJIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000194-1) - DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 186/210: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009201-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009201-7) - EMANUEL BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do STJ.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010028-37.2007.403.6119 (2007.61.19.010028-6) - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - CIBELE SILVA GOMES(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210v: Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que os valores serão atualizados na ocasião do levantamento. Ressalto à parte autora que consta nas minutas a data correta da conta para atualização, qual seja, 30/09/2013 (fl. 147).

Ante a concordância de fl. 201v, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILLA X NATANAEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 234, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/340: Ciência às partes.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pelo Setor de Distribuição à fl. 409, informe a parte autora o correto número do CNPJ da Sociedade Individual de Advocacia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de retificação de dados junto ao sistema de acompanhamento processual e oportuna expedição de minutas. Publique-se o despacho de fl. 406.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para iniciar a virtualização dos presentes autos no sistema PJe, conforme determinado em despacho retiro. Decorrido o prazo ali concedido, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Sobrestado, permanecendo suspenso até ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora acerca do informado pelo Perito nomeado pelo Juízo em mensagem eletrônica juntada à fl. 209. Oficie-se a empresa DISPAFILM DO BRASIL encaminhando a presente decisão acompanhada da mencionada mensagem eletrônica, devendo adotar as providências cabíveis para o atendimento do quanto requerido pelo expert nomeado. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-12.2016.403.6119 - CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para iniciar a virtualização dos presentes autos no sistema PJe, conforme determinado em despacho retro. Decorrido o prazo ali concedido, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Sobrestado, permanecendo suspenso até ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-38.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-78.2016.403.6119 - ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMERICA X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-40.2016.403.6119 - VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007116-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007116-6) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Verifico nesta oportunidade que o subscritor da petição de fl. 1201 não possui poderes outorgados pela impetrante para o fim de requisitar a expedição da competente certidão de inteiro teor, tão pouco recolheu as custas judiciais para tal finalidade. Assim, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para esclarecer os motivos do requerimento ou apresentar instrumento de mandado com poderes conferidos pela impetrante, sob pena de retorno dos autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ROBERTO JESUS DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES X LUCIANO FERNANDES AIRES X JOANA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foi expedida a requisição de pagamento em favor de Joana Oliveira de Andrade, cuja expedição ora determino.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0) - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA

Fl. 333: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Acolho o requerimento formulado pela União Federal em cota de fl. 341. Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, devendo ser reativado em Mar/2019 com imediata abertura de nova vista à União para o que de direito. Intime-se o executado acerca da presente decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Fl. 192: Diante da concordância da União com o encerramento da execução, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010773-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010773-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3)) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZINI X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

PA 1,10 Fl. 451: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACIETE SANTINA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, assim como do parecer de fls. 207/211. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005096-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005096-2) - OSVALDO PEDRO FERNANDES(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: Indefiro a remessa dos autos à contadoria neste momento processual, visto que a sentença de fls. 269/v comporta recurso próprio.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ MAKRAN SIMAIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266: Ciência às partes.

Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/234: Ciência às partes.

Acatelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-90.2014.403.6119 - ZENAIDE ATHANAZIO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE ATHANAZIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 476: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-85.2016.403.6119 - JOAO FRANCISCO LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, a fim de que providencie retificação dos PPP's, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquela empresa.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004868-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TEREÇCIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LACERDA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

SEVERINO JOSÉ FELIPE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Apresentou cópia do indeferimento administrativo com DER de 15/12/2014 (fl. 108), pleiteando, contudo, a concessão da aposentadoria integral desde 13/10/2017, data em que teria completado 95 pontos, ensejando a concessão de benefício mais vantajoso, pela nova regra.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.556,34, com cálculos à fl. 20.

Juntou procuração à fl. 16.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

SENTENÇA

Trata-se de originariamente de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO**, na qual se busca a satisfação dos créditos relacionados nos documentos anexados à petição inicial.

O requerido foi citado e a audiência de conciliação demonstrou-se infrutífera (ID 8773773).

Foi determinada a conversão do mandado monitório em título executivo e deferido o bloqueio de bens do requerido (ID 8781882).

A pedido do requerido (ID 8842877), a decisão foi reconsiderada (ID 8904613), com a devolução do prazo para manifestação do requerido.

Foram apresentados embargos à ação monitória (ID 9165421).

Apesar de intimada (ID 9281025), a CEF não se manifestou sobre os embargos.

Os embargos monitórios foram julgados improcedentes, por sentença (ID 9864044). Os embargos de declaração opostos pela CEF foram parcialmente acolhidos (ID 10269286). Os embargos de declaração opostos pelo requerido foram rejeitados (ID 10544968).

O requerido interps apelção (ID 11143899).

O requerido informou ter quitado integralmente o débito (ID 12050779), requerendo a extinção do feito. Do mesmo modo, a CEF informou a realização de acordo e requereu a extinção do feito (ID 12078662).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, as partes podem, a qualquer tempo, transigir. A transação encontra-se provada pelos documentos juntados com a petição constante do ID 12050758 e foi confirmada por ambas as partes.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no disposto no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil brasileiro.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-85.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BATISTA VICENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Joao Batista Vicente, visando a receber R\$ 87.744,16, relativos ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.0250.110.0042126-83.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 2204648). O executado foi citado (ID 2326318), mas não compareceu à audiência (ID 2894479).

Foi determinado o bloqueio de bens do executado (ID 5107752).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 12106485).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007170-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA SE, ISABELLA BIANCHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA SÉ** e **ISABELLA BIANCHIN** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias objetos dos Termos de Retenção de Bens n.ºs 081760018090681TRB01 e 081760018090681TRB02, mediante a inclusão no regime de admissão temporária de bens de viajantes não residentes no país, sem a necessidade de recolhimento de impostos para a efetiva liberação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduzem os impetrantes que ao entrarem em solo brasileiro no dia 26.10.2018 tiveram suas bicicletas de uso pessoal retidas pela Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Retenção de Bens n.ºs 081760018090681TRB01 e 081760018090681TRB02.

Narram que a retenção das bicicletas é indevida, uma vez que residem há mais de dois em Portugal e lá estabeleceram residência fixa, de modo que vieram ao Brasil apenas para participar do casamento da irmã da impetrante com data de retorno em 06.11.2018.

Afirmam que são praticantes de ciclismo e que possuem o hábito de realizarem passeios em momentos de folga ao redor do mundo, razão pela qual trouxeram 02 (duas) bicicletas de uso pessoal, já utilizadas por estes na prática de ciclismo, para fazer passeios aqui no Brasil.

Sustentam que informaram ao Analista Tributário da Receita Federal do Brasil que se tratavam de bicicletas usadas e de uso pessoal, tendo inclusive apresentado as Notas Fiscais e que ficariam apenas por 10 (dez) dias no Brasil, ao que foi exigido o pagamento do imposto para entrada das bicicletas.

Por fim, sustenta que o ato administrativo é ilegal, uma vez que se enquadram no Regime de Admissão Temporária de Bens de Viajantes Não Residentes no País.

Juntou procuração e documentos (fs. 13/57).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fs. 62/66).

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (fs. 69/70).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato (fs. 69/70). Por conseguinte, pode ser homologado, haja vista que independe da aquiescência da parte contrária.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002857-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO RICARDO BENCKE

EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Fls. 321/323: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material e contradição.

Afirma que há erro material no dispositivo da sentença, por se tratar de ação de execução e não de ação monitória.

Aduz que não cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios em face da Defensoria Pública da União, por se mostrar irrazoável e desproporcional, não receber o crédito e ainda ser penalizada com a condenação em honorários advocatícios.

Desse modo, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para exclusão dos honorários advocatícios ou a redução para 5% (cinco por cento) aplicados sobre o proveito econômico obtido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

1. Da existência de erro material

De fato, há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente “*Por conseguinte, constitui o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, ambos do CPC)*”, quando se trata de execução de título executivo extrajudicial.

2. Da contradição/obscuridade

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo parcialmente procedente, para excluir do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: “*Por conseguinte, constituo o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, ambos do CPC).*”

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007041-54.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Falcon Estaleiros do Brasil Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, com vistas a reconhecer o direito do impetrante de “não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria”, ou, alternativamente, “não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria nos moldes majorados, retomando-se o recolhimento nos moldes anteriormente previstos”, bem como compensar ou ver restituídos os valores indevidamente pagos.

A impetrante foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais e informar quem de fato assinava a procuração (ID 11877478), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais (ID 11877478), a embargante manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WANDERSON MOURAO COSTA

S E N T E N Ç A

Fls. 102/103: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material e contradição.

Afirma que há erro material no dispositivo da sentença, por se tratar de ação de execução e não de ação monitória.

Aduz que não cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios em face da Defensoria Pública da União, por se mostrar irrazoável e desproporcional, não receber o crédito e ainda ser penalizada com a condenação em honorários advocatícios.

Desse modo, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para exclusão dos honorários advocatícios ou a redução para 5% (cinco por cento) aplicados sobre o proveito econômico obtido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

1. Da existência de erro material

De fato, há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente “*Por conseguinte, constituo o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, ambos do CPC)*”, quando se trata de execução de título executivo extrajudicial.

2. Da contradição/obscuridade

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo parcialmente procedente, para excluir do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: “*Por conseguinte, constituo o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, ambos do CPC).*”

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 97/100: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **J BATISTA MARCELINO FILHO E CIA. LTDA. – ME e ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca de todas as questões apontadas nos embargos à execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença foram expressamente analisados todos os pedidos, com julgamento fundamentado de todas as questões debatidas. O juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 97/100: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **J BATISTA MARCELINO FILHO E CIA. LTDA. – ME e ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca de todas as questões apontadas nos embargos à execução.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença foram expressamente analisados todos os pedidos, com julgamento fundamentado de todas as questões debatidas. O juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não reater um a um todos os argumentos expostos pela parte.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10989

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Foi(foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4248404. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Foi(foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4249600 e 4249628. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/11/2018. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MAIZE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORENO - SP178068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao exequente, no valor de R\$ 11.894,23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Jaú, 3 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALAN DIEGO POLINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALAN DIEGO POLINI – ME ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que o parcelamento tributário mencionado na decisão que manteve o indeferimento da tutela de urgência não foi deferido, não havendo razão para a manutenção de seu indeferimento.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada ventitou todas as questões suscitadas e não contém qualquer omissão.

Não obstante alegue que o parcelamento tributário não foi deferido, a parte autora não apresentou qualquer comprovação documental de sua alegação.

Ademais, a circunstância sustentada pela parte autora apenas poderá ser ratificada após manifestação da parte ré.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Cite-se.

Tendo em vista as alegações contidas nos embargos de declaração, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo da contestação, manifeste-se sobre o (in)deferimento de parcelamento tributário em favor da parte autora.

Jahu, 05 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2018.4.03.6117
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DE FÁTIMA QUEIROZ LOPES ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que a limitação do valor da condenação ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença aplica-se somente aos feitos de natureza previdenciária e não aos de cunho tributário.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos contraditórios.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada ventitou todas as questões suscitadas e não contém qualquer contradição.

A irrisignação da parte autora quanto à forma de apuração dos honorários advocatícios não se adequa à hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 5 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-51.2018.4.03.6117
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DE FÁTIMA QUEIROZ LOPES ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que a limitação do valor da condenação ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença aplica-se somente aos feitos de natureza previdenciária e não aos de cunho tributário.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos contraditórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada ventitou todas as questões suscitadas e não contém qualquer contradição.

A irrisignação da parte autora quanto à forma de apuração dos honorários advocatícios não se adequa à hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 5 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum ordinário, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do exercício da função de professor no período de 01/03/1988 a 16/10/1997, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 164.474.233-8), desde a DER, em 17/07/2017.

Alega, em síntese, que o INSS não reconheceu o exercício da função de professor no período supramencionado, em que teria trabalhado como técnico de atletismo para a Prefeitura Municipal de Jaú.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Emenda da inicial para retificação do valor da causa.

Decisão que recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação. Requeveu a declaração de falta de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento de exercício da função de professor nos períodos de 01/03/1990 a 18/02/1991 e de 02/08/1993 a 14/12/2017, que já teriam sido reconhecidos administrativamente, e com relação aos demais pedidos, pugnou por sua improcedência.

O autor, então, apresentou impugnação à contestação, esclarecendo que não consta da inicial pedido de reconhecimento do trabalho de professor exercido nos períodos de 01/03/1990 a 18/02/1991 e de 02/08/1993 a 14/12/2017, os quais, de fato, já foram reconhecidos pelo INSS, reiterou os pedidos deduzidos na inicial, arrolou testemunhas e requereu a concessão de tutela provisória de urgência.

Instado a manifestar-se acerca de eventuais provas a serem produzidas, a parte ré arrolou uma testemunha.

Em despacho saneador, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou-se audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, ouviram-se testemunhas e foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

1. Do interesse de agir

Alega o INSS, em preliminar, falta de interesse de agir na obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o exercício da função de professor nos períodos de 01/03/1990 a 18/02/1991 e de 02/08/1993 a 14/12/2017.

De breve análise à petição inicial é possível verificar-se que tais períodos não são objeto de pedido da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir.

Rejeito, pois, de plano, tal preliminar de mérito.

2. Do mérito

Cinge-se, em síntese, a controvérsia à análise do pedido de declaração de tempo de serviço laborado como professor no período de 01/03/1988 até 16/10/1997.

Constam dos autos as seguintes provas:

- i) cópia da fl. 13 da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (Id. 3750878 - Pág. 4), na qual consta que o autor foi admitido, em 01/03/1988, pelo município de Jaú/SP, no cargo de "técnico de atletismo", sem anotação da data de extinção do vínculo empregatício;
- ii) cópia das fls. 32 a 37 da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (Id. 3750878 - Pág. 8 a 10), nas quais constam diversas alterações de salário, de 1988 a 1989, para a função de "Sec. Atletismo";
- iii) extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com anotação do vínculo empregatício de 01/03/1988 até 16/10/1997 (Id. 3751486 - Pág. 2)
- iv) certidão emitida pelo Município de Jaú/SP na qual consta que o requerente "foi servidor(a) desta Prefeitura no período de 01/03/1988 a 16/10/1997, admitido(a) sem ter prestado concurso público, exerceu o emprego público de TÉCNICO DE ATLETISMO" (Id. Num. 3751008 - Pág. 2 - grifei);

Muito embora os documentos contidos no Id. 10699677 tenham sido juntados aos autos após o término da audiência de instrução pelas razões expostas na certidão de Id. 11306736, não constato prejuízo à defesa do autor, pois apenas ratificam as informações já contidas nos autos, especialmente a declaração da municipalidade ex-empregadora do requerente (Id. Num. 3751008 - Pág. 2).

No que tange à prova oral, consigno que a parte requerente, em sede de depoimento pessoal, disse, em resumo, que era, no período de 1988 a 1997, professor de matemática da rede estadual de ensino, devidamente licenciado e com atuação no período noturno; que, no período vago, exercia, no estádio de futebol local (Campo do XV de Jaú), funções típicas de professor de educação física de alunos oriundos da rede pública estadual de ensino, visando a "massificação" dos adolescentes; que era remunerado pelo Município de Jaú/SP, não obstante os alunos fossem oriundos da rede estadual.

A testemunha Selma, professora de educação física na época sob análise (1988 a 1997), confirmou a versão do autor e, ainda, esclareceu que seus alunos faziam atividades esportivas sob orientação do requerente, mas sempre no contraturno escolar e no Campo do XV de Jaú, uma vez que o demandante fora atleta profissional e, portanto, detinha conhecimento prático da atividade esportiva e gozava da confiança da testemunha. Também narrou que, na época, as aulas de educação física eram complementares e, ainda, ministradas nos períodos opostos aos das demais aulas integrantes da grade curricular normal.

A testemunha Paulo Henrique Lopes disse, em resumo, que, assim como vários colegas, foi aluno do demandante, especialmente nas atividades relacionadas ao atletismo, já que este era seu interesse esportivo. Também confirmou o local da prática esportiva e a colaboração do requerente para com o desenvolvimento das habilidades esportivas.

Muito embora as testemunhas tenham alegado que o requerente exercera atividades típicas de professor de educação física, no período sob análise, é incontroverso nos autos que o autor era, no período noturno e na rede estadual de ensino, Professor de Matemática (Diploma: Id. 8276633 - Págs. 42 a 45 e próprio depoimento pessoal). Além disso, a contratação pela municipalidade local foi feita para o exercício do emprego público de "TÉCNICO DE ATLETISMO" (Id. Num. 3751008 - Pág. 2 - grifei).

Aliás, até mesmo a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor comprova que o autor exerceu o "cargo" de "técnico de atletismo" (Id. 3750878 - Pág. 4).

Ainda que as testemunhas tenham narrado que o autor tenha praticado atividades próximas a de professor de educação física, o autor não foi contratado para exercer essa função, tampouco detinha habilitação legal para exercê-la (vide: Diplomas: Id. 8276633 - Págs. 42 a 45 e próprio depoimento pessoal), porquanto era professor de matemática.

Nesse contexto, friso que a testemunha Selma disse que o autor era ex-atleta e, portanto, gozava da sua confiança para colaborar no desenvolvimento das habilidades esportivas de seus alunos, mas não disse que o autor tenha substituído os professores de educação física, atribuição da própria testemunha na época sob apreciação neste feito.

Muito embora tenha detectado certa confusão na delimitação das funções desempenhadas pelo autor, a análise da documentação acostada aos autos em confronto com a versão apresentada pelas testemunhas, especialmente a constatação de que o autor era ex-atleta e professor habilitado em outra área (matemática), permite concluir com segurança que colaborava na prestação das aulas de educação física, mas não era professor de educação física, porquanto contratado para o emprego público de "técnico de atletismo" (Id. 3750878 - Pág. 4; Id. Num. 3751008 - Pág. 2), certamente em razão de sua experiência esportiva de ex-atleta, além da existência de professores legalmente habilitados, como era o caso da testemunha Selma.

Em outras palavras, conforme muito bem exposto na defesa do INSS, "resta claro que o autor, no período compreendido entre 01/03/1988 a 16/10/1997, não desenvolveu atividade de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, sendo assim, não há como computá-lo para fins de concessão da aposentadoria de professor" (Id. 8262449 - Pág. 5 - grifei).

Em síntese, há nos autos vários documentos, inclusive públicos, que demonstram que o autor foi contratado, sem concurso público, para exercer o emprego público de "TÉCNICO DE ATLETISMO" (Id. Num. 3751008 - Pág. 2 - grifei), sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito autoral.

Por todo o exposto, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tudo consoante fundamentação.

Por consequência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SPI03139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 17/12/1998 a 12/05/2003, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/129.031.995-0) desde a DER (12/05/2003), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidos dos encargos legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Afasta a prevenção apontada no termo. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Documentos juntados pela parte autora. Deu-se ciência ao INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame das questões preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária.

1. PRELIMINAR

1.1 Coisa Julgada

Inferre-se da petição inicial que a parte autora busca a revisão do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.031.995-0, com DER em 12/05/2003. Sustenta a parte autora que, na via administrativa, a autarquia ré somente reconheceu como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 12/05/1978 a 19/01/1995 e 20/01/1995 a 16/12/1998, desconsiderando o período de 17/12/1998 a 12/05/2003, também laborado em condições especiais e prejudiciais à saúde do obreiro.

Vê-se que a parte autora ajuizou, em 13/10/2010, ação em face do INSS, tombada sob o nº 0001761-77.2010.403.6117, em curso neste Juízo, objetivando a condenação da autarquia previdenciária converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1436824378 em aposentadoria especial, com DER em 02/02/2007, considerando como tempo de atividade especial o período compreendido entre 20/01/1995 a 02/02/2007. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário, mediante o cômputo, como tempo especial, do período de 20/01/1995 a 28/05/1998, desde a data da DER.

Interposto recurso de apelação pelo autor em face da sentença do juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo apenas para reconhecer o período de atividade especial de 29/05/1998 a 10/04/2003.

Em consulta ao sistema eletrônico do TRF 3ª Região, disponibilizado na rede mundial de computadores, constata-se que o acórdão prolatado nos autos da ação judicial nº 0001761-77.2010.403.6117 transitou em julgado em 09/03/2012.

Denota-se, portanto, que a parte autora busca rediscutir matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada material, na medida em que o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial compreendido entre 17/12/1998 a 12/05/2003 foi apreciado em demanda anterior, tendo sido parcialmente acolhida a pretensão autoral.

Não pode, por via transversa, a parte autora buscar rever sentença judicial transitada em julgado, com o fito de rediscutir questão de fato e de direito já apreciada pelo órgão jurisdicional.

Dessa feita, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, terceira figura, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Jahu, 19 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR FELIZI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880, EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 19 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora constante do ID nº 9613837.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(o)es de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 22 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10990**PROCEDIMENTO COMUM**

0001112-39.2015.403.6117 - NELSON BENTO RANGEL X APARECIDA GOMES ALVES X ODILA ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA HODAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA MENDES X JOSE LUIZ AMADEU X JOSE CARDOSO DA SILVA X LUCIANA ROSA DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO GERALDO PALMEIRA X APARECIDO MARTINES X PEDRO CARLOS ALVES X MILTON ALVES DE DEUS X FURTUNATA PAULA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PINHEIRO X GILDO ALENCAR X TEREZA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO MARIA DA SILVA X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X SARA SUELI NASCIMENTO X VANDENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 09 de Janeiro de 2019, as 14h00min, a partir do imóvel do primeiro autor (Nelson Bento Rangel), situado na Rua Antônio Alorso, 175, em Jaú (SP).

Expediente Nº 10988**EXECUCAO FISCAL**

0001565-44.2009.403.6117 (2009.61.17.001565-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA X ISAIAS DE LIMA X ELIEL DE LIMA(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA E SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA)

Para se comprovar a origem exclusivamente salarial, imprescindível se faz demonstrar a inexistência de outros eventuais depósitos na conta bancária que se pretende tutelar, o que, in casu, descurou-se o executado de fazer.

Nota-se ainda, das provas trazidas aos autos, que há volumosas movimentações financeiras com saldo nitidamente pretérito, o que, destarte, desnatura a impenhorabilidade constante no Código de Processo Civil.

Posto isso, mantenho o valor bloqueado.

Proceda à secretaria a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, servindo este despacho como MANDADO Nº ____/2018.

Após, vista à exequente para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0001852-60.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Descurou-se o executado de provar nos autos a origem exclusivamente salarial do valor constrito.

Nota-se ainda, das provas trazidas aos autos, que há volumosas movimentações financeiras com saldo nitidamente pretérito, o que, destarte, desnatura a impenhorabilidade constante no Código de Processo Civil.

Saliente-se por fim que, quanto à alegada dificuldade financeira, esta, por si só, não tem o condão de afastar penhorabilidade da verba.

Posto isso, mantenho o valor bloqueado.

Proceda à secretaria a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, servindo este despacho como MANDADO Nº ____/2018.

Após, vista à exequente para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0001088-40.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO APARECIDO MANGILI

Aduz o executado a ilegalidade dos bloqueios on-line realizados, por se tratar de valores referentes à verba salarial e a proventos de aposentadoria, protegidos pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserida no artigo 833, IV do CPC.

No caso, porém, pelo compulsar dos autos, observa-se que o executado realizou diversas movimentações financeiras com saldo nitidamente diverso do salário e da aposentadoria, o que, destarte, desnatura a impenhorabilidade constante no Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgamento do REsp 1.230.060/PR, da 2ª Seção do STJ, que firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Assim, para se comprovar a origem exclusivamente salarial, imprescindível se faz demonstrar a inexistência de outros eventuais depósitos na conta bancária que se pretende tutelar, o que, in casu, descurou-se o executado de fazer.

Posto isso, mantenho o valor bloqueado.

Proceda à secretaria a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, servindo cópia deste despacho como MANDADO Nº ____/2018.

Após, dê-se vista dos autos à exequente pra que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0001173-26.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA IVONE CHAGAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresente os contracheques que demonstrem a natureza remuneratória do salário ou provento de aposentadoria.

Decorrido o prazo, tragam-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), da penhora em dinheiro efetivada no id 12322787, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso queira.

Marília, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006/CF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DENERLEI AZEVEDO LEITE - ME

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, houve citação (ID 10820139), mas restou infrutífera a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis, consoante se verifica dos ids. 11179379 e 11207365. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado.

SUSPENDO, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CELIA REGINA PELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CELIA REGINA PELIN) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado nos demonstrativos de IDs 11580521, 11580522 e 11580524-fls. 187/188, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Hortência Maria Balhes Diogo e Cia. Ltda – ME, Aldenir Corassa Diogo e Hortência Maria Balhes Diogo objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado os requeridos através de mandado (ID 12251480), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte requerente demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNA CORTEZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o relatório e voto que fazem parte do acórdão de ID 11654369, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500094-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Já com relação a alegada inconstitucionalidade do § 8º, do art. 57 da Lei 8.213/91, a matéria é tema de repercussão geral no STF, ainda sem julgamento.

Assim, ainda pendente de julgamento a alegada inconstitucionalidade e permanecendo o exequente trabalhando em atividade considerada especial, não há como compelir o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial enquanto o exequente ainda estiver trabalhando em atividade especial.

Requeira, pois, a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMARY BUGULA FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente em sua petição ID 11674196.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (ID 4830012, fl. 01), a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a memória de cálculo dos valores atrasados.

Intimem-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PATRICIA PEREZ GODINO FROIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MIRANDA DA SILVA - SP279631
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 11688949), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: TEREZINHA FERREIRA FRANCO
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Marilan S/A, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos (ID 3572762), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o sr. perito solicitando para que seja designado dia, hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JONAS ANTONIO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11767229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Não concordando com os cálculos, promova a parte exequente o cumprimento do julgado na forma do art. 534, do CPC, no mesmo prazo supra.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 11775355), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) do presente arbitramento, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos da parte exequente ou no decurso de prazo para impugnação, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 11558994) em face de JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 13.940,72, no lugar dos R\$ 16.676,40 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (ID 11558997).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função de ter errado na DIB e DIP, bem como no abono anual de 2016.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em **R\$ 13.940,72, sendo R\$ 12.673,39 do principal e R\$ 1.267,33 de honorários advocatícios**, posicionado para **abril de 2018**, nos termos dos cálculos de ID 11558997.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora, em **R\$ 13.940,72 (treze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos)**, posicionado para **abril de 2018**, na forma dos cálculos de ID 11558997.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.735,68 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS (ID 11784355), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11652834), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZIARIO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MURILO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
 4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício assistencial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
 5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
- Int.
- Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-67.2017.4.03.6111
AUTOR: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001418-67.2017.4.03.6111

Sentença tipo **A**

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por **NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a objetivar a declaração de tempo de serviço rural. Pede, por conseguinte, a declaração e o reconhecimento da atividade rural no período desde 26/12/1964 (10 anos de idade, *rectius*: 26/12/1974 - id. 3034614) até 10/09/1974 (data anterior ao primeiro registro em sua CTPS, *rectius*: 10/09/84, id. 3034655) perfazendo um total de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, trabalhados na lida campesina.

Após, providenciada a emenda da petição inicial, deferida a gratuidade, foi determinada à autarquia a realização de justificação administrativa (id. 4687510). A resposta veio no id [6485605](#).

Em seguida, a autarquia apresentou a sua resposta, de modo a contestar o pedido (id. [9071238](#)). Na contestação, rebate, em suma, o pedido inicial. Sob o pálio do princípio da eventualidade, requereu que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5%, dada a “natureza mecânica” e simples da causa, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, bem como que os juros de mora incidam a partir da citação válida, respeitados, quanto à correção monetária e índices de juros, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Pleiteia-se, outrossim, a observância de todas as prerrogativas processuais asseguradas ao INSS e à Procuradoria Federal.

O autor apresentou a sua réplica à contestação (id. 10333486).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que a prova oral foi produzida no âmbito da justificação administrativa.

O pedido formulado nesta ação circunscreve-se à declaração de tempo rural e a sua averbação. Não há, na petição inicial, pedido de concessão de aposentadoria.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Pois bem, os elementos materiais trazidos à baila fazem referência apenas à existência da propriedade rural, a sua dimensão de 12 (doze) alqueires, a aquisição pelo genitor do autor e a qualificação do genitor como lavrador.

Os documentos escolares e o registro em carteira profissional e as notas de produtor rural não servem para demonstrar o trabalho rural do autor no período vindicado.

No entanto, diferentemente do que visualizou a autarquia, penso que a prova da qualificação do pai do autor como *lavrador*, em época do nascimento do autor e de seu irmão, além da prova da existência do sítio em, ao menos, agosto de 1975 (id. 3034592), servem de início de prova material, tendo em conta a realidade do trabalhador rural em regime de economia familiar, em que elementos materiais à época mostram-se raros. Neste aspecto, a prova oral colhida no âmbito da justificação administrativa (id. 6485605), consistiu na colheita de depoimento de NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA e das testemunhas ALCIDES PONTOLI; ATAÍDES PEREIRA DA SILVA e DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO. Na prova colhida, conclui-se, que as três testemunhas que prestaram depoimentos, declararam que presenciaram as atividades rurais do requerente NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA, no Sítio Santa Luzia no período entre 1970 a 1984, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Todavia, como visto acima, o início de prova material a identificar a propriedade do Sítio Santa Luzia é de agosto de 1975. Além disso, o autor somente atingiu a idade de 12 anos em 25/12/1976, termo inicial a ser considerado, o que se mostra consentâneo com a melhor jurisprudência sobre o assunto.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte. - Presente in casu, a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal para o fim de reconhecer o direito da parte autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural. - Não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 14 anos de idade, tendo em vista que o autor pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade. Precedentes dos Tribunais Superiores. - Somente o regime próprio de servidor público instituidor do benefício poderia exigir prova da indenização das contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço recíproca, mencionada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando da compensação financeira. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(TRF-3 - AC: 5704 SP 2010.03.99.005704-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 07/06/2011, DÉCIMA TURMA, - g.n.)

Somente se houvesse comprovação incontestável em período anterior aos 12 (doze) anos de idade, que se poderia admitir o cômputo inicial na forma pedida pelo autor; isto é, quando atingiu dez anos de idade.

Portanto, conjugando este raciocínio referente ao termo inicial; os elementos materiais; e a prova oral, considera-se comprovado o trabalho rural do autor no período de 25/12/1976 a 31/08/1984 (período final alegado pelo autor em seu depoimento na justificação administrativa - fl. 28 do expediente no id. 6485605).

A averbação deverá ser feita para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, em conformidade com o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. Não havendo condenação na concessão de benefício, não há que se tratar a respeito da prescrição, juros ou correção monetária. Por fim, o pedido para fixação de honorários advocatícios em até 5% (cinco por cento) não encontra amparo na legislação processual.

III - DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de DECLARAR e determinar a averbação em favor do autor NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA o tempo de serviço rural em economia familiar no período de 25/12/1976 a 31/08/1984, para ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência.

Decaiu o autor da menor parte de seu pedido, motivo pelo qual condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do advogado do autor. Sem custas em reembolso, dada a gratuidade.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11752900, fica o(a) a parte autora intimado(a) a se manifestar sobre o doc. de id 12348753, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-25.2015.4.03.6111
AUTOR: FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALINE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9409298, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FLORENTINA SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11564790, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10945066.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 12129771) .

Regularmente intimada, a exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito (ID 12305296).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MERCHEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RITA DE CASSIA MERCHEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante da condenação, conforme se verifica no ID 12031116.

Foi expedido Alvará de Levamento o qual foi regularmente cumprido (ID 12031116).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RITA DE CASSIA MERCHEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante da condenação, conforme se verifica no ID 12031116.

Foi expedido Alvará de Levamento o qual foi regularmente cumprido (ID 12031116).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante que lhe era devido, como se verifica no ID 10698304.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12031714).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante que lhe era devido, como se verifica no ID 10698304.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12031714).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante que lhe era devido, como se verifica no ID 10698304.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12031714).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante que lhe era devido, como se verifica no ID 10698304.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12031714).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante que lhe era devido, como se verifica no ID 10698304.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12031714).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante que lhe era devido, como se verifica no ID 10698304.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12031714).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RUTH FELISBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTH FELISBERTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10472165.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11476145).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ANTONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ANTÔNIA ANTONELLE em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10725658.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado nos autos (ID 12128582).

Regularmente intimada, a exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a União Federal - Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LICHIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LICEIA APARECIDA VICENTE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589240.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912871).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 11476284).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LICEIA APARECIDA VICENTE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589240.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912871).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 11476284) .

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONOR PLAZA VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONOR PLAZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 0725093) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 1234374).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES, FABIO YOSHIAKI KOGA, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO FERNANDES C ALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283463.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11480544) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES, FABIO YOSHIAKI KOGA, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO FERNANDES C ALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283463.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11480544) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES, FABIO YOSHIAKI KOGA, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO FERNANDES C ALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283463.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11480544).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ONOFRE EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ONOFRE EUGÊNIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10725068.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12127931).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 12127931).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7757

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003378-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) - NIQUINI E SENA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(MG034470 - EDESIO DOS REIS NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002983-69.2008.403.6111, objetivando desconstituir as penhoras que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas nº 7.536 e 7.537, ambos registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 3ª Zona de Vitória/ES.A embargante alega que é a legítima proprietária dos imóveis em questão, pois à época da aquisição não havia qualquer gravame incidente sobre o imóvel. Sustenta, também que é possuidora de boa-fé e que a venda não caracterizou fraude à execução. Por fim, aduziu excesso de penhora, eis que o imóvel penhorado fora avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e o valor da Execução Fiscal gira em torno de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), valor este 07 (sete) vezes menor que o valor do bem penhorado. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando preliminarmente a inépcia da inicial por falta de indicar corretamente o polo passivo, já que o executado Odilon Almeida Junior não constou no referido polo e, quanto ao mérito, afirmando que a compra e venda confessada foi claramente efetivada em fraude à execução, de modo que a norma prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional não exige a prova da ciência por parte do terceiro adquirente, sendo uma presunção legal, uma vez que não é necessária a prova da existência da constrição registrada em órgão público para a caracterização da fraude fiscal.A embargante apresentou réplica e juntou documentos.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.D E C I D O.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0002983-69.2008.403.6111, constatei o seguinte:DATA OCORRÊNCIA16/06/2008 A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra Odilon Almeida Junior.19/01/2.009 Despacho que ordenou a citação (fls. 29)07/06/2.013 A exequente requereu a declaração de ineficácia em face da União (Fazenda Nacional) no que se refere à alienação do imóvel matrícula 7.536 e 7.537 do Cartório Geral de Registro de Imóveis de Vitória/ES (fls. 118/118verso).10/07/2.013 Este Juízo deu por ineficaz a alienação dos imóveis matriculados sob os números 7.536 e 7.537, registrados no Cartório Geral de Registro de Imóveis da 3ª Zona de Vitória/ES (fls. 122/124).22/10/2.013 Lavrado Auto de Penhora e Avaliação dos imóveis nº 7.536 e 7.537 (fls. 168).21/09/2017 Nomeação de curador especial para proceder a defesa do executado (fls. 251).07/05/2.018 Executado citado por edital (fls. 271).23/10/2017 Interposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0003509-21.2017.403.6111 (Consulta ao Sistema Processual).10/08/2018 Embargos à execução fiscal julgados improcedentes (fls. 277/291).DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADOÉ cediço que a ação de embargos de terceiro tem natureza incidental à demanda executiva. Por via de regra são opostos contra quem a promove, ou seja, em face do credor. Nesse sentido, retira-se da lição de Humberto Theodoro Júnior:Parte legítima passiva nos embargos de terceiro é o autor da ação, ou do ato executivo, da qual decorra o ato constritivo judicial a bens não pertencentes às partes litigantes. Possível que a ação possa também ser dirigida contra o executado, no caso de execução. No entanto, só quando o próprio devedor indicar o bem, como de sua posse e domínio, para a penhora, pelo exercício do direito de nomeação à penhora.(in PROCESSO DE EXECUÇÃO, 3ª edição, p. 369).Afirma Araken de Assis, por sua vez, que a opinião tradicional no direito brasileiro entende que o réu é o exequente, a despeito de o art. 1.053 não identificar o legítimo passivo (in MANUAL DA EXECUÇÃO, 10 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1188). Ainda, segundo Araken de Assis: Parece mais razoável a tese que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressaltadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p. ex. Negatória) contra o executado; e b) a efetiva e exclusiva participação do devedor no ato ilegal (p. ex. O devedor realizou a nomeação e, apesar da oposição do exequente, o juiz a deferiu). (obra citada, p. 1188).Tomando por base os autos da execução fiscal, analisando as ocorrências expostas acima, cabe referir, com relação à penhora realizada, que não foi constatada qualquer conduta do executado no sentido de que o bem tenha sido oferecido como garantia da execução, até porque foi a exequente quem informou a existência de imóveis passíveis de penhora. A fim de ilustrar o tema, tem-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.(STJ - REsp nº 282.674/SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi).Por fim, saliento que o pedido de inclusão do executado Odilon Almeida Junior foi indeferido por este Juízo em 15/01/2018 (fls. 51).Portanto, não há que se falar que inépcia da inicial pelo não inclusão do executado no polo passivo destes autos.DO MÉRITO Na hipótese dos autos, conforme documento de fls. 168 da execução fiscal, no dia 22/10/2.013 foram penhorados os imóveis 7.536 e 7.537, registrados no Cartório Geral de Registro de Imóveis da 3ª Zona de Vitória/ES, que na ocasião foram avaliados por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A embargante afirma que, conforme constou da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 26/29), ter adquirido os bens no dia 22/01/2.010 e pago a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, a exequente FAZENDA NACIONAL (União Federal) ajuizou a execução fiscal nº 0002983-69.2008.403.6111 contra o executado ODILON ALMEIDA JUNIOR, em 16/06/2.008, ou seja, 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias antes de se aperfeiçoar a venda. Atendendo pedido da FAZENDA NACIONAL, no dia 22/10/2.013 foram penhorados os imóveis matriculados sob os números 7.536 e 7.537 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona de Vitória/ES, sendo certo que o executado foi regularmente citado por edital no dia 07/05/2018.A embargante alega que é a legítima proprietária dos imóveis em questão, pois à época da aquisição não havia qualquer gravame incidente sobre o imóvel. Já a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustenta, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de fraude à execução, pois à época da venda do imóvel os créditos tributários dos executados já haviam sido inscritos na dívida ativa, bem como ressaltaram o fato de ser público e notório o endividamento dos executados.A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, alterou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que passou a ostentar a seguinte redação:Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Logo, não precisa mais ter execução fiscal ajuizada com citação válida; se o ato fraudulento de alienação do patrimônio se praticar quando já havia dívida ativa regularmente inscrita já se caracteriza a fraude.Leandro Palsen, já sob a ótica da nova redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, aduz como marco inicial da presunção de fraude a inscrição em dívida ativa, in verbis:Inscrição em dívida ativa, in verbis:Inscrição em dívida ativa como marco. Na redação original, havia referência a dívida ativa em fase de execução. Estabeleceu-se, então, enorme discussão acerca da suficiência da inscrição, ou da necessidade de ajustamento ou, ainda, de citação para a presunção de fraude. Com a nova redação da LC 118/05, que refere simplesmente crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa a questão se resolve, considerando-se como marco o momento da inscrição em dívida ativa. (in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA - 9ª edição - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE - 2007).Esclarece-se que, diante da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, Luciano Amaro mudou seu entendimento para dispor que se o sujeito passivo, tendo débito inscrito, aliena bens ou rendas, a presunção de fraude torna o ato ineficaz (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - 11ª edição - São Paulo: Saraiva - 2005).Como ensina Ricardo Lobo Torres, a presunção aqui referida é jús et de jure, é absoluta, não admitindo prova em contrário (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi - 11ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2005). No entanto, caso o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há presunção de fraude, como dispõe o artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional.Portanto, para a ocorrência da presunção de fraude a execução anterior a a execução, exigia-se a propositura da ação e a citação do demandado. Todavia, a partir da já mencionada alteração legislativa, bastará a inscrição em dívida ativa para a ocorrência da presunção de fraude à execução. Nesse sentido, trago à colação a recente decisão da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990, Relator o Ministro Luiz Fux, por meio da qual se concluiu que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provida a má-fé do adquirente e que essas condições são exigíveis apenas para se caracterizar a fraude em caso de dívidas não tributárias.A ementa do julgado é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por

crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473/BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo. O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Como a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça foi proferida em um recurso da FAZENDA NACIONAL destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. Portanto, a meu ver, caracteriza-se como fraudulenta a venda do imóvel em questão, pois exaustivamente demonstrado nos autos que sua ocorrência se deu muito após o ajuizamento da execução fiscal nº 0002983-69.2008.403.6111. Mais, notória a ausência de boa-fé da adquirente, ora embargante, pois o imóvel em questão foi adquirido em 22/01/2010 por valor muito inferior ao de mercado, isto é, pelo preço de R\$ 50.000,00 (fls. 26/29), já que foi avaliado pela Sra. Oficial de Justiça em 22/10/2013 por R\$ 500.000,00 (vide fls. 168 da execução fiscal). Deve ser novamente ressaltado que a configuração da fraude à execução independe da comprovação de qualquer elemento volitivo (consilium fraudis ou má-fé por parte do adquirente), por tratar-se de mera presunção. Ademais, embora a fraude à execução prescindida de prova do consilium fraudis, o qual reputo ser inerente ao próprio ato, resta evidente a intenção fraudulenta da execução por parte do executado e da embargante. Além disso, cumpre mencionar que a compradora, ora embargante, é, de acordo com os documentos carreados às fls. 15/25, é empresa do ramo de Administração de Imóveis e mesmo assim deliberadamente consentiu que o vendedor deixasse de apresentar a Certidão Negativa de Débitos com a Receita Federal no momento da realização do negócio, conforme se constata às fls. 28. Noutro norte, no caso concreto, não há que falar ainda na aplicação da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, eis que referida súmula não aplica à Fazenda Pública. Nessa linha de intelecção, colaciono recentíssimo entendimento monocrático adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE (RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973). ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A FRAUDE À EXECUÇÃO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...) 5. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativa da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.2.2014, e AgRg no AREsp. 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2012.6. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a fraude à execução, julgando improcedente a ação, com a inversão dos ônus da sucumbência. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 522.279 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Data do Julgamento 11/10/2018 - Data da Publicação 18/10/2018 - destaque). Sendo assim, tenho que permanece válida a penhora constituída nos autos dos processos executivos em apenso, diante da ausência de boa-fé do executado e da embargante, impondo-se a improcedência do pedido. Por fim, não merece prosperar a tese da embargante no sentido de que há excesso de penhora, pois não comporta sua apreciação em sede de embargos de terceiro, sendo que tal alegação deve ser arquivada como incidente de execução e por quem é parte na execução. ISSO POSTO, julgo improcedente os embargos de terceiro ajuizados por NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - ME e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 232/242). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo. Cumpra-se. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-11.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-11.2014.403.6111 - SERGIO HIROJI IBARAKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 144/145. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA X ARTELINO BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 494/511. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCO DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ09367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Seguradora na petição de fls. 1939.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-47.2016.403.6111 - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-74.2017.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-28.2017.403.6111 - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se às empresas abaixo mencionadas, locais em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS (fls. 18/26), no prazo de 30 (trinta) dias: Empregador Início Fim/meda Empresarial Ltda. 28/04/1986

31/07/1987 Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda., atual Agroterenas S/A. Cana 18/03/1992 08/01/1995 Em relação ao vínculo empregatício que o autor manteve na Usina Açucareira Paredão S/A. no período de 27/08/1991 a 08/09/1991, exercendo a função de Aux. Depto. Industrial, verifício não ser possível a efetivação de perícia no local de trabalho, uma vez que as atividades ligadas à indústria de álcool e açúcar terminaram em 1993, quando a empresa passou a se dedicar à pecuária de corte e siveicultura, conforme informações extraídas do site <https://www.usinaparedao.com.br/sobrenos>. Portanto, a função exercida pelo autor no ano de 1991 já não mais existe na referida empresa, bem como a empresa Indústrias Zillo Ltda. também encerrou suas atividades há muito tempo, prejudicando, assim, a efetivação da perícia requerida pela parte autora. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-08.1999.403.6109 (1999.61.09.000363-6) - AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem como da decisão do STJ. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de originais/cópias para os autos principais de sentença/decisão/acórdão proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003032-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003032-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003031-4) - AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003856-22.2001.403.6109 (2001.61.09.003856-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-37.2001.403.6109 (2001.61.09.003855-6) - AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS/SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000557-17.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOROFEEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/0. Art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURELIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fato atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encorrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos,

cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atendendo-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é correto na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorre simplesmente do inóssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390> &ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS PARA O Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 3.º, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - o arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agrav. Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios desenvolverem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atípicas, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto

da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZZETTI, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por stavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuportabilidade de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/07/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Intemo - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações sem vontade criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINI NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, avaliando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, em Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que, e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidade documental, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Paracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado

para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalentemente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalentemente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei art. 135, inc. III, do CTN, devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440+nov+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo. II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-41.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da falência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este

que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica com fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste caso, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da participação fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos

resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1ª Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de execução de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001969-80.2013.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X COELHO IND' E COM/ DE CALCARIO LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da

premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O art. 13 da Lei n.º 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabeleça: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos consadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as (mais de 447 mil) por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, com se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumilar se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica com fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para incluídos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 32, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na

legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) documentação e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é o véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconexão da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconexão da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconexão da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconexão da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconexão da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TPRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHIO HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de desconexão dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPEIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desdobros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é mais oneroso e considerável-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios

como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanzamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanzamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFONEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilização limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPITULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilização de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilização do sócio na sociedade por responsabilização limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilização limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilização limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação total, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.Finitem-me.

EXECUCAO FISCAL

0001978-42.2013.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES ANHUMAS LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilização limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilização tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilização tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilização por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilização dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilização limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sase.aep.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas

jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o JUIZ defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINES Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n.º 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devizados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (juris maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática

de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesnandra registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultará num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizará as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Concede privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) A fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajudada. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS, no mínimo, CULPA. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade na esfera de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-38.2013.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP/Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276. O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1.ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site saresp.sen.gov.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes

auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade legal. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ísto facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, rompimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de

uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infirmo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (arquivos), ANAC-SIGS, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000252-52.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA PIRACIBANA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - X MORAES DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO Ochoam o feito à ordem. Revogo a decisão de fls. 57 a partir do 5º parágrafo. Passo a decidir com base no entendimento deste juízo. Cuida-se de pedido da exequente para inclusão da empresa MORAES DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. EPP no polo passivo, em razão de sucessão, nos termos do artigo 133, do CTN. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Dos requisitos para o redirecionamento da execução com base no art. 133 inc. I do CTN - Sucessão empresarial - Requisitos não preenchidos Dispõe o art. 133, inc. I, do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. O requerimento da UNIÃO aponta: a) que há o uso de endereços coincidentes da sucedida, da sucessora e do sócio MARCO ANTONIO MARTANI em determinados períodos, e b) que as pessoas jurídicas sucedidas e sucessoras exploram a mesma atividade econômica. Na petição a exequente esclarece que a empresa que se encontra atualmente instalada no local onde ficava a sede da co-executada HEBLEIMAR INDÚSTRIA LTDA, explora a mesma atividade econômica da requerida (fabricação de máquinas e equipamentos para indústria de alimentos), restando, pois, comprovada, a transferência do fundo de comércio, nos termos do art. 133 do CTN (...). Portanto, isto está indicar que o requerimento se funda no art. 133, inc. I, do CTN. A despeito disso, observo que em nenhum momento da sua petição a exequente esclarece como houve a aquisição do fundo de comércio pela suposta sucessora. Por isto, quiçá para obter mais dados, requereu a utilização de provas emprestadas e a produção de provas no bojo desta execução fiscal, incluindo a expedição de mandado para que o Oficial de justiça certificasse a efetiva atividade das empresas, notadamente se há produção, comercialização e consequente faturamento, no local, discriminando, se possível, inclusive qual o montante faturado, bem como que o oficial indagações aos funcionários, especialmente os que ocupam cargos de menor escalão na hierarquia da empresa, e também aos vizinhos dos estabelecimentos acerca da relação existente entre cada uma das empresas, também para que seja possível, caso restasse afastada a hipótese de sucessão, a possibilidade de reconhecimento da formação de grupo econômico. Adita ainda a PFN que tais informações são imprescindíveis para a determinação da responsabilidade (integral/subsidiária) entre empresa sucedida e sucessora, nos termos do art. 133 do CTN, bem como para se apurar eventual possibilidade de responsabilização dos sócios da empresa atualmente executada. Pois bem. Não há como se reconhecer sucessão empresarial sem que haja dilação probatória a respeito dos fatos que constituem os pressupostos para incidência da regra veiculada no art. 133, inc. I e II, do CTN. Não basta a partir da mera análise de coincidência de endereços e a partir da participação de sócios nos quadros societários de ambas as pessoas jurídicas concluir que uma sucedeu a outra. Aliás, é por isto que o eg. STJ estabeleceu que a verificação da presença dos requisitos legais deve ser concreta, ou seja, fática. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO DE FATO ENTRE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I.

Contravente-se acordão que indeferiu o redirecionamento por entender não demonstrada efetivamente a sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN. 2. O provimento jurisdicional colegiado foi desfavorável à Fazenda Pública por consignar que a simples circunstância de a atual empresa atuar no mesmo ramo de atividade do estabelecimento que deixou de existir é insuficiente para ensejar a responsabilidade tributária por sucessão, sendo necessária a comprovação efetiva de vínculos existentes entre as empresas em questão, tais como, relação de parentesco entre seus sócios, uso do mesmo nome de fantasia, entre outros elementos. Acrescentou que seriam insuficientes para tal finalidade meros indícios de que as mercadorias, os fornecedores e a freguesia foram repassados à empresa a qual se busca redirecionar a execução (fls. 523-524, e-STJ). 3. O ente fazendário opôs Embargos de Declaração para pontuar que o caso concreto diz respeito à sucessão de fato ou dissimulada, hipótese em que a jurisprudência admite o redirecionamento com base em indícios, os quais estariam presentes nos autos, notadamente a transferência de mercadorias, fornecedores e freguesia da empresa sucedida pela empresa reputada sucessora. 4. Ao rejeitar os aclaratórios, o Tribunal de origem afirmou que a jurisprudência atual do STJ prescreve a necessidade de comprovação dos elementos previstos no art. 133 do CTN, sendo insuficientes meros indícios. 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 6. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7/11/2005, p. 197). 7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1669441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) No presente caso, não havia antes, como não há agora, elementos bastantes para reconhecer a alegada sucessão empresarial. 2. Do meio processual adequado para o reconhecimento da sucessão Quando se fala em responsabilidade, civil, tributária, penal, a primeira coisa que se deve ter em mente é que não há como imputar uma responsabilidade a alguém que não a assumiu voluntariamente que se, antes, tenha sido dada à pessoa a possibilidade de se defender. Na seara tributária vicejam teses favoráveis às Fazendas Públicas no sentido de que: a) o contraditório deve ser diferido para a fase dos embargos e b) há a possibilidade de a Fazenda Pública provar, na execução fiscal, os fatos que supostamente ensejam a responsabilização da pessoa jurídica ou física, mas se nega essa mesma prerrogativa à pessoa que será ou já está sendo atingida pela decisão judicial. Da parte que me diz respeito, sigo a Constituição da República na parte que exige se observe os direitos constitucionais ao devido processo legal, dentre os quais o contraditório, antes que o órgão julgador possa profíter decisão reconhecendo a responsabilidade tributária. Questões urgentes relativas ao esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica que se quer ver incluída se resolvem com o uso de medida cautelares incidentais que, em anda, tem a ver com a decisão de mérito relativa à responsabilização tributária. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se. PRL.

EXECUCAO FISCAL

0003468-02.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RURAL SERVICOS AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO Ochoa-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento requerendo que fossem mantidos os sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Sobreveio decisão liminar que deferiu em parte a antecipação da tutela para afastar o sobrestamento do feito. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/0 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregado, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-rem do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por descumprimento (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 1ª Seção 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados de 2014/2017, [online-], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentre o que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios

administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das várias decisões confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infundadas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ. REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma espécie de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo determinado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresarial, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresarial, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresarial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresarial sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresarial, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresarial que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresarial que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresarial fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez. 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresarial. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresarial, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadai, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, arrior, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresarial, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, incluindo seriencluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da

União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minia relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarini Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/01/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarini Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minia relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado)A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfídadas pelo ambiente hostil do País a livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecução do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrand à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para hoje. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SECÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercidaSECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DIMOF, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu ou a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolancamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPÍTULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir portanto que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro

2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo: I - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO (S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004222-41.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ACHEY EMBALADOS LTDA X IRIS APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que guarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentro os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivermos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-m-se do julgamento proferido, dentro outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de

bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem neste orden: a) atuação da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJE, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SECÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIVOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJE, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresarial, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresarial, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresarial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresarial sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresarial, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresarial que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresarial que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresarial fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e I, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA

TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios desliverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR IMPORTANTE aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuflabilidade de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, Dle de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, Dle de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Dle de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que assistências ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Dle de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Dle de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dle de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, Dle de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado)A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, que sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN.SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros...Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SABI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DIRP, DIMOF, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial.1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrara suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A

defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOJ), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLOU ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 6.457/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 22/22v por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 32.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica.Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-71.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA

DECISÃO. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - RESP. nº. 1.645.333-SP e RESP nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015 . Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil

(62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentro este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentro as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...). II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...). Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insucesso de bens necessários à satisfação das dívidas contrárias consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02,

que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem a qual a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e em tal hipótese sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendo sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7) a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8) a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10) b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no

seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005243-52.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S.S. LTDA X ELIAS LEVY NUNES

DECISÃOChamo o feito a ordem.I. RELATÓRIOCuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEBEMOS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a inserção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode se- lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o físico atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando

que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normas. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentre o que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante da previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n.) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 7. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de

incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.⁰⁹ Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é referência patrimonial dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.¹⁰ É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.¹¹ Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.¹² É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).¹³ O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.¹⁴ Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).¹⁵ Segundo a referência jurisprudencial, exige-se, para haver desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se inabonável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfálticas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em atividade, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas, sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETEIte debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a uma conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SECÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedentes no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolavancamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se no máximo 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolavancamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução

irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja ditação é Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 22/23 por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 33. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica, a saber: ELIFAS LEVY NUNES, CPF: 060.645.728-33. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005805-61.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AUTO POSTO RS OAZIS PIRACICABA LTDA
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da decisão da diretoria da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a AUTARQUIA embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº 1.645.333-SP e Resp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PLO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento que amenta e a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitida ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentro os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arcaico para todos (sócios, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivamente ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testes-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fato atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os

seguintes princípios(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Cocode) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desconsideradas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbatim sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocialmente, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ora, segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à alea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlaque normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derz, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico, 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390> &ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o faturete terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não restituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art.º 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art.º 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento; (...) IV - Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos

constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016).No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZETI, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antesdisso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a inexistência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arto, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresarial, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-BRASIL.A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINI NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrandia à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve

dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREM, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial!a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREM, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir fâlecia e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular elita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se desvirtuando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440+nov+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006864-84.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO JG LTDA

DECISÃO. RELATORIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a presença da deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por

isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 5% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correio (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correio, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correio e reconhecimento judicial da controvérsia patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é correio na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correio em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que

não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...). Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais diversas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III- Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os moldes procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra vinculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência

ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo. II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0007500-50.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEC FIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguradora Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguradora Social. Ao discutir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilização limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato correioiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correioiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioiro em praticamente 80% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbe to da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à âlea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc.

III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo e.g. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo e.g. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput, e art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio e.g. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). Considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (...) 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição

administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), outorgando que, fundada na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 4 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10.a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o Dolo ou, no mínimo, Culpa. 10.b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção IDisposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, Iº, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007532-55.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO CENTER UNIVERSO LTDA

DECISÃO.I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Segurança Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa,

tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o cidadão desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrara as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERAÇÃO OBJETIVA é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrara suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) III - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp nº 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos

interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.⁰⁸ Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.⁰⁹ Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dói, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.¹⁰ É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.¹¹ Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a obrigação patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.¹² É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).¹³ O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.¹⁴ Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).¹⁵ Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criada pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.¹⁶

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL L4 4º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (s) incluída (s) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades

limitadas.CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STF que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007711-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STF (Tema 981 - REsp nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguradora Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguradora Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes

atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eq. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de uma sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eq. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eq. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perrechos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). Considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob

pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente em ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (s) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular no caso de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000132-53.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP (SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e cancelo o leilão designado às fls. 62.

Comunique-se o leilão para as providências necessárias.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002874-51.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA

DECISÃO RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato

gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguradora Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguradora Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desativadas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificaria a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores com coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida

sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcar. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrar, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma amarrada jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido decaídos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Pagamento de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse razião, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 17/02/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHII HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa na inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para a noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) a CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 2) a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negocials, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduçoes fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções

Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime a relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no modo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)nCumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder-I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003173-28.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI

DECISÃO. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERARÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desativadas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sersaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com

base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcar. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certidão de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.873/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores... considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276. O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FÁBIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1.ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site saresp.spc.org.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariando a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o contido de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes

auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade legal. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi Harada, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ísto facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, encaminhamento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de

uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (conarves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA.10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPITULO IV Da Sociedade LimitadaSeção I Disposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização o que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004582-39.2014.030.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO RAPOSO TAVARES LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO.Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ.A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fujam ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se

enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site *serasaexperian*, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fute este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do inssucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, que constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha

relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III- Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRAB, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no ato procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRAB, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com as informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo: I - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de

todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autoliquidação das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo do Código Tributário Nacional. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRAB, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no ato procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoliquidamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autoliquidamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRAB, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005583-20.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA - ME X APARECIDO DE PAULA LIMA X JOSE

MIRANDA COSTA

DECISÃO Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O

art. 13 da Lei nº 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que ao contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO LILHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada descentralizaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabeleça que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro 2015 a setembro 2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbatim sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infundadas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg STF no RE nº 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que ao contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à alta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIREIRO sustenta que a pluralidade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma falência: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - qualquer dos sócios; III - qualquer dos credores; IV - qualquer dos funcionários da sociedade; V - qualquer dos credores. Art. 98. O devedor pode requerer a falência da sociedade nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg STF para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...): II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constituintes (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas

em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela âlea econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à âlea econômica. O próprio STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma amadurecida jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 7. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 8. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 9. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a ausência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIKUYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). Considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesetranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSESC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o

desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seções Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) anulo a decisão de fl. 171 que determinou a inclusão dos sócios APARECIDO DE PAULA LIMA e JOSÉ MIRANDA COSTA no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86, restando, portanto, prejudicado o pedido de fl. 178. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-63.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JATIUCA AUTO POSTO LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a necessidade de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na gramática de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STJ no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sase.senac.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atendendo-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele

autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria emprego e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, que constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificação de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demora decorrente de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/7/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/7/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores

da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesntra registra que: a) os desdobros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou entidade) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no ato procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do modo mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização o fato de ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005858-08.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X POSTO SAO LUIZ DE PIRACICABA LTDA - ME
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma

que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Segurança Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Inporta agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para credores tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas

mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...)dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial.Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/202 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impuntualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/202, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria pura da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIKIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo cradas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesrtranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos,(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio e/ou empresa) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos censurais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação

judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPITULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

006207-11.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X PIT STOP AUTO POSTO PIRACICABA LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrara irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.01. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que fletamente, aos socos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação

ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaxperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais como os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - extinta o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. extinto o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziava-se a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios.

(...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (s) incluída no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem base de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se no mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção IDisposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base

EXECUCAO FISCAL

0006244-38.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Teres 981 e 962). Contra tal determinação, a AUTARQUIA embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERPAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O. Art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a inserção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regime dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imamente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5.º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fato atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensaja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DJR20011484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até

2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e, é neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atendendo-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é correto na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorre simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. KYOSHII HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390> &ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pela lei, e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica que estabeleça uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Dai porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZZETI, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do incesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade

jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade delimitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presunir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Intemo - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que, em situações semelhantes, o legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLIN NYNASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, as Delegações de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS

GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440-novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo. II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo executante como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a executante chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo executante de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da executante de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007825-88.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO ABASTECE LARGO DA PRAIA LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da executante de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a executante afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, no art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº. 1.645.333-SP e Resp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguradora Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguradora Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos consadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasocexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº. 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de

inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros... Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução ou extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada irrativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandra registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7.

IMPRESINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 14 TURMAACÓRDADA Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, aliás, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atividades, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)nCumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE nº 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0002597-98.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941,

de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compreende um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desconvolidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site [saresperian](http://saresperian.com.br), que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correioeiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioeiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioeiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correioeiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioeiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste caso, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [A] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...).Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:- I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no

plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresarial, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (juris maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no ARsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...). Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desenhos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 11) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados

e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002603-08.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de dezembro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arcaico para todos (sócios, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testes-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fato atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os

seguintes princípios(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codec) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desconsideradas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbatim sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocialmente, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à alea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlaço normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derz, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o faturem terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não restituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art.º 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art.º 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento; (...) IV - Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos

constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016).No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZETI, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antesdisso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a inexistência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arto, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresarial, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, Dle de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Dle de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Dle de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Dle de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Dle de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dle de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, Dle de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-BRASIL.A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato de o empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINI NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve

dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial!a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular elita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,6104440+novocodigo+civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Considerando a ausência de realização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002656-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT DECISÃOChamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80.O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento requerendo em sede de antecipação de tutela que fossem mantidos os sócios no polo passivo da presente execução fiscal.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEB. DOS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra

matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido (art. 6.º do art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3.º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 97, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STI ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STI: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 1ª maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STI, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STI, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STI, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STI se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à alea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à leisomente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade de do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com

excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 8.934/94, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção (...). Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluir nos pelo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suave, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural. De modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuportabilidade de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em atividade, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY

NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autotutela das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACS (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACS (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0006628-69.2012.403.6109 e a de fl. 58 destes autos, que determinaram a inclusão dos sócios ALEXANDRE CHARINELLI KLEFENZ, MÁRIO CÉSAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES e VERIDIANA RIZZO SCHMIDT no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5013047-04.2018.403.0000, via e-mail, do

prosseguimento do feito. Tudo cumprido, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002881-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI

DECISÃO/F32: Não conheço do requerimento considerando que se refere a parte e fatos estranhos a este feito. I. RELATÓRIO/F24/26: Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGÍO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº 1.645.333-SP e Resp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O-13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor iminente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser feita na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) em base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram

suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos seis primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do Serasa Experian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias gerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isso, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, criada em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a, b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Dentre esse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto delator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do incesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode

ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perdas econômico-financeiras, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. Exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras assediadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que, em situações vendo sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciacaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que

serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Curprer pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja redação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440-novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005044-59.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IRMAOS RAMBALDO LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.200/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.200/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocialmente, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº. 8.200/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeito da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de

Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...).III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste caso, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, atos concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. II, art. 2.º, caput, e art. 3.º, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...).Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se: o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideção da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideção da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideção da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideção da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideção da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores:(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações filimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas filimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135,

INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.ª Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegações de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de um certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no pólo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo: I - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

009188-76.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X PRO MASTER ASSISTENCIA

ODONTOLOGICA S.S. LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941,

de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraído-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compreende um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sarsuperior.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros...(.)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste caso, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:- I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve lavar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no

plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresarial, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAJORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (juris maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no ARsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). Considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...). Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desenhos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 11) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados

e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-78.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & S PIRACICABA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERPAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade formal porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo similar se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um

dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, atos concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...). II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) constituição e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação judicial, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presunir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certidão de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.873/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na HARAFISCAL competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandista registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência

de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores serem reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J VINTAGE CONFECCOES LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com o direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumprido aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a de anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é correto na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbe to da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) III - O arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirma que a sociedade empresária que encerra suas atividades

descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presunir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/7/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e seus sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.14 4º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC - SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial.1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio p. a) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de documentos fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de um certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou

não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004010-15.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO IRMAOS COSTA LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora executados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o

redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALLIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva às sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para o caso de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp nº 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a este cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp nº 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, DJe de 03/08/2010). (g) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). Considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos

de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCRIBIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deféria. 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005686-95.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANGELO S SILVESTRE CONFECCOES LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e

do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhecendo, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumpra os deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS E, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sate.sesuperjan.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro 2015 a setembro 2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconformidade objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos

constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...). (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitas, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSLEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os moldes procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerra suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-

se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto; (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO (S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005689-50.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO. Ocida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensa ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, substanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sersaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não

ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fute este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste caso, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - O arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp nº 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imortalidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua

baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que situações vendendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente resolver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedido-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gestos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por auto-lançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006165-88.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP361322 - SAMUEL MARUCCI) DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revogado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitou aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal(art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, incompatível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERACÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Entãtiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(…) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(…) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(…) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERACÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que

há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, com se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fiduciárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferiu a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administrados são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é anterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o faturete terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - o devedor, quando não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quando que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR IMPORTANTE aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francisco Ferraz, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235) 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desenvolvimento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto

sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) a bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente e por que não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em dívida, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a pesquisadora à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegações de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENDA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de execução de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, aliás, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLOU ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egregio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação

do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006302-70.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PIRACICABA LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276. O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, i) a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconformidade objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferre a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios

administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALENCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpe as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade econômica. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela álea econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, daí porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perrechos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento inporta ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por

exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes e que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direitor de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais impruta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-13.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTOPIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

DECISÃO. RELATORIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o

que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, onde os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos povos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 5% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o JUIZ defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbeo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com essas regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALÍOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...).Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àqueles

sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações em sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autoliquidação das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n° 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n° 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III. Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário. EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os moldes procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoliquidamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoliquidamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização

de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Inporta agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, com 11% de suas empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato correioeiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioeiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioeiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, faz este que é correioeiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioeiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não creditários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve lavar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas

em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela âlea econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à âlea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma amadureza jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a ausência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIKUYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de declarações fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o

desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI), DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fêchamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seções Preliminares: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 6.467/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que o exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000387-06.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culpa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbeto sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este

que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica com fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para credores tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste caso, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência da sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconstrução da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da participação fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos

resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1ª Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpra-se que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de execução de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000363-08.1999.403.6109 (1999.61.09.000363-6) - AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1102534-65.1995.403.6109 (95.1102534-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TRN HIDRAULICOS IND E COM/ LTDA X MARCELO LIMA TORREZAN

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a solução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276. O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMÁIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente dos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3.º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Entãtiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um excesso do poder de legislar. Neste sentido, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-extra-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao dispor sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1.ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado íntimo e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e

no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fidejuzárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infundadas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que o contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores; os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao ato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o faturete terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região. Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente do País. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é

preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a satisfação das relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pelo Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inabituada. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfálticas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 31/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLOU ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal

do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente com fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 144, que determinou a inclusão do sócio MARCELO LIMA TORREZAN no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86, restando, portanto, prejudicada a análise dos pedidos de fls. 153/170 e 183/186. Ao SEDI para a exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 15 e 45, bem como desentranhem-se os documentos de fls. 156/170, devolvendo-os à exequente mediante recibo nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102618-32.1996.403.6109 (96.1102618-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

DECISÃO O Chamado o feito à ordem. I. RELATÓRIO O Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode se-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fiscal atender ao respectivo ônus da prova como a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade

econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento:

a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa; 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 1ª maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentre o que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbatim sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico, 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390> &ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e

deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial.Antes disso, 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DIJF 3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há legalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃODAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadai, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado osinteresses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suave, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas,aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo,portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoajurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antesdisso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente,seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e,eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima,segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, odesvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade,para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural,de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode serdecretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque ainsuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideraçãoda personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo aaproteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento daatividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia doscredores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sidoexatados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidadejurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que,segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacionalde Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério doDesenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinçãoda sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo serincluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial,sendo o ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa EconômicaFederal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com aFazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitasvezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que asinstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem oabuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado)A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores:(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coerção indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010),ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 ° TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração:

01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para ser ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história em loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalentemente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalentemente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente com fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fls. 142/143, que determinou a inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MÁRIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86, ficando, portanto, prejudicada a análise do pedido de fl. 163/167. AO SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 64/65. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100296-05.1997.403.6109 (97.1100296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) PA 1,10 CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1106351-69.1997.403.6109 (97.1106351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) DECISÃO I. RELATÓRIO Ocuída-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF, ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.202/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação às arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº. 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de

responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo título devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata o art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa; 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descobece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros... Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram

a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. I, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fôto terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma falência: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chegou-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR: importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, ariger, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular de empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, intencional e negativamente, como custo-Brasil. A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras

palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilização solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a pesquisadora à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos interacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 14. TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EM TEMA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se em dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se no máximo que duas (2) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o Dolo ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo - II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10

do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Considerando que todos os veículos penhorados já foram arrematados, conforme certidão exarada nos autos (fl. 265), determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101457-16.1998.403.6109 (98.1101457-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SPI85303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SERGIO BERTONI(SPO74247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SPI50029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X IRENE MONTANARI BERTONI(SPO74247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SPI50029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)
E APENSO 1104469-38.1998.403.61091. RELATORIO Trata-se de execução fiscal proposta em face de Pronel Instalações Elétricas e Comércio Ltda. e os sócios Sérgio Bertoni e Irene Montanari Bertoni. Instada a esclarecer o fundamento para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, a União Federal informou que teve como pressuposto o art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei 8.620/93. Requeru, nesta oportunidade, a expedição de mandado de constatação da empresa apenas, a fim de confirmar sua continuidade ou encerramento (fl. 133). Não requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Sobreveio certidão do oficial de justiça (fl. 145). A exequente manifestou ciência quanto à certidão do oficial de justiça e informou que aguarda decisão sobre a petição de fl. 133. Sobreveio decisão que manteve os sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, por considerar que as informações constantes da certidão do oficial de justiça, bem como pesquisa realizada junto ao sistema SINTEGRA/ICMS, demonstram que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação do art. 135, III do CTN, 462 do CPC/73 e da diretriz da Súmula 435/STJ (fl. 155). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Chamado o feito à ordem I. Da nulidade da decisão que incluiu de ofício os sócios no polo passivo O documento de fl. 156 se constata em consulta efetuada e juntada nos autos pelo próprio Juízo. Considerando que não cabe ao Judiciário juntar documentos no processo para subsidiar a pretensão de qualquer das partes, referida consulta deverá ser extraída dos autos. Outrossim, a exequente noticiou que as pessoas físicas vieram indicadas na inicial em razão do art. 13 da Lei nº 8.620/93, regra reconhecida como inconstitucional pelo eg. STF em sede incidental e que foi revogada antes do julgamento da ADI que a atacava. A par de tal informação e não havendo requerimento da União para que os sócios fossem mantidos, em razão de qualquer outro fundamento, não há espaço para o juiz, de ofício, manter as pessoas físicas no polo passivo. Deste modo, deve ser anulado o que foi decidido à fl. 155, devendo os efeitos do presente julgado retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal. Em consequência, restarão anulados todos os atos constritivos praticados contra os sócios. Superadas essas questões, cabe ainda afastar a possibilidade de permanência dos sócios no polo passivo da execução com arrimo na certidão do oficial de justiça, como espera a exequente (fl. 169). 2. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, resoldido neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 3. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Segurança Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; e a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 4. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FÁBIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumpra os deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culpa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaxperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbatim sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infundadas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 5. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN - SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. - o não pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 6. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da

obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - o devedor, perante o juízo competente, quando não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eq. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 7. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eq. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz pressupor o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera declaração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi Harada, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). Considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações em sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 8. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá a Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da

constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagas pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização legal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciababa, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10.a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10.b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 9. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) anulo a decisão de fl. 155 que, de ofício, manteve os sócios SERGIO BERTONI e IRENE MONTANARI BERTONI no polo passivo, com efeitos retroativos à data do ajustamento da execução fiscal; b) aplique as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Anulo os atos constritivos praticados contra os sócios e, em consequência, determino o imediato levantamento das penhoras que recaíam sobre os bens de sua propriedade. Após a intimação da União Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos registros públicos, para que deem cumprimento à decisão ora proferida em relação às pessoas excluídas do polo passivo desta execução fiscal. Determino que seja extraído dos autos o documento de fl. 156, certificando-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos sócios coexecutados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor do. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do Resp 1.358.837, encaminhado ao Colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005649-59.2002.403.6109 (2002.61.09.005649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BONATO & CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINO BONATO X MOACIR BONATO(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP160867 - TACIANA DESUO RODRIGUES E SP223398E - BRUNO MIGUEL OCANHA) PA 1,10 CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Praciababa, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0067407-77.2003.403.6182 (2003.61.82.067407-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X LINSEGG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X NELSON LINO DE OLIVEIRA

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERPAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº. 1.645.333-SP e Resp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS

TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física de sociedade em, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimite o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fato de atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física na boja de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO LULHO COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direto-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem neste orden: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS AS taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desmembradas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERAR objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SECÇÃO III: Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de

obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no acórdão Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico, 14 julho 2012. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias; e, portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano nacional: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO, ficando no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DIF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada via, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suave, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do incesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, argir, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perdas econômico-financeiras, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para como o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarini Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarini Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) a bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer

sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações sem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de apuração, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010),ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14.º TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SABI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da VISTA em locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, além, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SABI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1.º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+nov+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 124/124v.º por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 132. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002539-81.2004.403.6109 (2004.61.09.002539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um proveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerte que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de destestimulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fideus de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fiscal atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraiam-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade de exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discordar sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de

desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do *serasaexperian*, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo *eg. STF* e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infiteras contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJE, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo *eg. STF* no RE n.º 562276, porquanto institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO *EG. SUPREMO TRIBUNAL*. Segundo o *eg. STF*, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que o contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade de que o art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o *eg. STF*, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo *eg. STF* e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade e o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJE, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo *eg. STJ* para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O *eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO*, em decisão que decidiu pelo *eg. STF* no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio *eg. STJ* já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, radamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito

Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, por constituir verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se inabituada. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfálticas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em atividade, sob perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a uma conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autotutela das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO AO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDO, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou a lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pre-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDO, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a

responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilidade de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares/Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilidade dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 114. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004939-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004939-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA - ME (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X GILBERTO CHECOLI X OTILIA MARIA BONSI CHECOLI

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratau a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legiferação. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(....)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do trabalho e a liberdade de iniciativa;b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguradora Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESASE, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferiu a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SECÃO III-Responsabilidade de Terceiros(....)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALÍOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.(....)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(....)Art. 32. O registro compreende:(....)II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais,

sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que levava à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria sem um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fundado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Sociário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas,aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima,segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desenvolvimento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade,para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural,de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que,segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional do Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial,somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que assistências ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado)A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...).Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrande à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESSIONABILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando o caso, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN.SECÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros...Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis

solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proçurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facilitada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proçurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 6.457/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando depoe inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440+novo+Codig+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 52/52.v.º por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 62. Oportunamente ao SEDI para retificação da atuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007296-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007296-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X POSTO SANTA LUCIA LTDA(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.200/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.200/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo

costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da desconexão patrimonial. A desconexão objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, pelo este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, no caso em que se prorrogar por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g) Ann. quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconexão da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do

insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendo sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros.(...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR A, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os assuntos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e não processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Paracaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR A, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade

limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo: I - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0002238-03.2005.403.6109 (2005.61.09.002238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO LIMA TORREZAN

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que guarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentro os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivermos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentro outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de

bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem neste orden: a) atuação do juiz de direito, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilização tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS S, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferiu a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJE, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIVOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJE, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) I - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA

TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios desliverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR IMPORTANTE aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas,aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima,segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, odesvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade,para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural.de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque ainsuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento daatividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que,segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial,somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, Dle de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, Dle de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Dle de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que assistências ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem oabuso de direito (teoria da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Dle de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Dle de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dle de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, Dle de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado)A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, que sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Por tanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN.SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SABI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DIRP, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial.1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A

defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DICE), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLOU ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção ID Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/4doPeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação da lei ou do estatuto (...). A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 268, que determinou a inclusão do sócio MARCELO LIMA TORREZAN no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser constitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86, ficando, portanto, prejudicada a análise do pedido de fl. 278. Ao SEDI para a exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 248/256. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003818-68.2005.403.6109 (2005.61.09.003818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREST SERV S/C LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/0 art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitida ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos

tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples conexão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciada na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de conduto necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERAÇÃO objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocialmente, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contradição prévia e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico, 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (Resp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a

1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...). II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (...). Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção (...). Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacoe e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção (...). KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINI NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DA LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando

discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário. EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das obrigações tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento de suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalentemente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalentemente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular elita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é Art. 2º Não se distirando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+novo+código+civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto (...). A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução, bem como excepa-se o necessário para o desbloqueio do veículo penhorado, nos termos da decisão de fl. 149/150. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005866-63.2006.403.6109 (2006.61.09.005866-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINTORES J FRAVI LTDA - ME
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941,

de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compreende um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO LULHO COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sear.gov.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correioeiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioeiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioeiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é correioeiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioeiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros...(.)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...).Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:- I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no

plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresarial, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (juris maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no ARsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...). Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 11) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal, bem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1.a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1.b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2.a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2.b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3.a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedução fiscal, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3.b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4.a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4.b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5.a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5.b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6.a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6.b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7.a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7.b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8.a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8.b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9.a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9.b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados

e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada Súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL NO RE. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005942-87.2006.403.6109 (2006.61.09.005942-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO SAO LUIZ DE PIRACICABA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
DECISÃOChamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOCuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difusode constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, incompatível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que

os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Então, extraem-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento:

a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade de exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa;b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA -DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fidejuzárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbe de sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infiteras contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.Conclusão: a aplicação do verbe de da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALÍOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, al. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al.) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fátore terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos o registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreenderá:(...)II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as

hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atreladas, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impuntualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pelo Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 do 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável

de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos processuais no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escritura fiscal e outros documentos, distribuição disfardada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada. Para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escritura fiscal. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7196,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente com fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 61/61 v.º por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 68. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica, a saber: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 231.509.438-09. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 4º da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010183-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010183-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X COMUTEL

COMUNICACOES URGENTES S/C LTDA - ME

DECISÃO. RELATÓRIO. Ocida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a AUTARQUIA embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERARÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. nº. 1.645.333-SP e Resp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276. O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a inserção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência aos responsáveis enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art.

135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURELIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócios, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução BIM em Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), cita, por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos como nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do sersaseaperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocialmente, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), violando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do

Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não vincula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica que estabeleça uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresárias sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3.ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - art. 1.034, inciso II - preciza que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZZETTI, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suave, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz prejudicar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento); 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010; 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inabarcável. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras assediadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente resolver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.ª, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e

Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional são as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedidos no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza profirindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que é deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciacaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprevidente o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440-novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustentada ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALLEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9.º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1.ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site saresp.ar.gov.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconformidade objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o contido de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes

auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...).II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade econômica. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela falta econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (patrimônio), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atenção a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inacabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa íso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandinha registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: :01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferecendo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, encaminhamento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de

uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infirmo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGES, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA.10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPITULO IV Da Sociedade LimitadaSeção I Disposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpr pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização o que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002099-46.2008.403.6109 (2008.61.09.002099-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SPI86872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AUTO POSTO CARIBE AZUL LTDA

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a AUTARQUIA embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de

terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discutir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10-11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, com se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Ora, segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Macchado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, Conteúdo Jurídico, 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br?coluna=390&ver=1293>, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (Resp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fátore terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional... Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010/2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tostando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.m) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440-novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004183-20.2008.403.6109 (2008.61.09.004183-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS/SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP161762E - RENATO DE AMARIZ CORREA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as tensões de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da

Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente perante a sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, está inviabilizando (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um excesso do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazedárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbatim sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERação objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, por que institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas

indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores; os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei não podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional in face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de uma sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fátode terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - qualquer dos sócios, quando: I - a falência não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescrites nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrera, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do inssucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na única medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural. De modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, daí porque insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, argir, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se inabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de

imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecução do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, em Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa encerrada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a pesquisadora à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Remanece-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEC.º III Responsabilidade de Terceiros.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc), indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa prestação construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalentemente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalentemente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares. Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DoPesso/16.M17916.610440+NovoCodigoCivil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as

hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO (S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 54/55 por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 62. Oportunamente ao SEDI para retificação da atuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008718-89.2008.403.6109 (2008.61.09.008718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO X MARIO CESAR MENDES

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Ocuída-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como as diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a inserção ou remissão de crédito onere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União provido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direto-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DJTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram

compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015. Percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administrados são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, depende do descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) I - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da pessoa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA

NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado osinteresses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa,sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas,aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo,portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedadesdes responsabilidades limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antesdisso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente,seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e,eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima,segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, odesvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade,para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural,de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque ainsuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideraçãoda personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo aaproteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidades limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento daatividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia doscredores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que,segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinçãoda sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo serincluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial,somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa EconômicaFederal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com aFazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitasvezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem oabuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, (g.n)O eg TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado)A bem da verdade, a própria dissolução pode não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilização solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de fiscalização das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN.SEÇÃO 03 III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, aliás, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em autos, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a

maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalentemente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalentemente é de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir fiança e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contralidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DeP/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo: II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALLEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 215, que determinou a inclusão dos sócios CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO e MÁRIO CÉSAR MENDES no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86, fixando, portanto, prejudicada a análise do pedido de fl. 224. Ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003688-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003688-1) - AÇÃO NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TIRADENTES AUTO CENTER LTDA X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (TEMA 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhece-se a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerte que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de destímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe no direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-rem do julgamento proferido, dentro outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) aumento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentro este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fidejuzárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma averificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infuturas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJE, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CTN, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, atos concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJE, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do

comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DIF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadas, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuportabilidade de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, contendo seriencluidas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inabonável. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, intencionalmente e negativamente, como custo-Brasil. A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em atividade, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com os regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando o ato final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pelo lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, em caso de impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR

DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história em locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu quando a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular feita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpra pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,M17916,610440+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>. Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 36/37, por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006063-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo ainda a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.200/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.200/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo

costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrara as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correioiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioiro o reconhecimento judicial da desconexão patrimonial. A desconexão objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrara suas atividades negativas, pelo este que é correioiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, no caso em que se prorrogar por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g) Ann. quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp nº 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconexão da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente em 2006. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do

insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendo sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR A, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os assuntos acima permitem que o ente tributarante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e não processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que for deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Paracaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR A, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade

limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo: I - com violação da lei ou do estatuto; (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008425-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008425-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X CARLOS

ALBERTO DE MELLO X ANTONIO WAGNER ANJULETO

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitou aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o art. 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode se-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova como a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como entendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das

sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 1ª maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DFR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Dação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferiu a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico, 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390> &ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano nacional: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não

permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eq. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se a por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perigos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se inabonável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TPRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfaldadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em atividade, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a pesquisadora à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ), DIMOF, DECRET, DIMOB, DOJ, CNIB (consulidação indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de

pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infino, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular elicta pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 34/34v.º por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Por conseguinte juro prejudicado o requerimento de fl. 44. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 4º da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008693-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008693-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA
DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratau a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, substanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante

a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao inpor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um excesso do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de inpor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que inopor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descobe aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem neste orden: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO AO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte, mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (Resp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará

por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência.Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial.Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial I, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizer de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavizar, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, daí porque insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, argir, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional do Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que assistências ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado).A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, intencional e negativamente, como custo-Brasil.A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrandia à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIAO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando o laudo, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o

sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se, em dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que é deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+Novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as sociedades limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0011275-15.2009.403.6109 (2009.61.09.011275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA X MARCELINO APARECIDO PERES X ANDERSON VICENTIN

DECISÃO Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de

2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, quarto ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAZÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais -, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o físico atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAZÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direto-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS AS taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assin, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazedárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbatim sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERAZÃO objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infuturas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ Resp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbatim da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de

responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SECÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade de que o art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a os seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o e. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo e. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo e. STF para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante da previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo e. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio e. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suave, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a satisfação das relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pelo Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos com o INSS; - Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos seus ou cuja medida torna-se inevitável. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfáltadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente

- porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em dívida, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g)nNeste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SECÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SABI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GMP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracacaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais de 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SABI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pendé falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)n Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da

pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 72 e, por conseguinte, sem efeito a decisão de fl. 89, que determinaram a inclusão dos sócios MARCELINO APARECIDO PERES e ANDERSON VICENTINI no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (live iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. AO SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-34.2010.403.6109 (2010.161.09.000304-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MERCONET PIRACICABA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X NERMANO FRANCO FERREIRA

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (gn) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Entre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerte que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e

fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora da queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei não podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto às sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos,

à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente do País.08. Segundo Francesco Ferrera, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, argir, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se inexistente. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, intencional e negativamente, como custo-Brasil. A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência de fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a uma conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCEIOSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (prostos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos a execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL

(protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLOU ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção Disposições Preliminares. Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DoPeso/16.MI7916.610440+novo+Codig+Civil+as+sociedades+limitadas>. Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização do que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 34/35 e 43 por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 49. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica, a saber: NERMANO FRANCO FERREIRA, CPF: 095.979.798-02. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-34.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FAST POINT AUTO POSTO LTDA EPP

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação (ou fato de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a de dois anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbatim sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o

redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALLIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...). III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...). Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva às sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para o caso de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n.º 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísidio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a este cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n.º 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, DJe de 03/08/2010). (g) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos

de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCRIBIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deféria. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECCAO FISCAL

0006618-93.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA DECISÃO. RELATÓRIO: Inegula-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA -DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao dissociar sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 e o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infuturas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou aos leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o contido de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alfa, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g.

consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ante a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) Kiyoshi Harada, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza preferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc) indicada no Termo. (Portaria RFB n. 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negocials, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro

meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos bens), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSLEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade a sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente por excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas.CAPITULO IV Da Sociedade LimitadaSeção I Disposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)nCumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, Iº, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando procederl - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei o silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por tanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALLEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007643-44.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI

DECISÃOChamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80.E o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se de ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao descobrir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consistenciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a

dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atendendo-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infundadas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o do livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...). II - o arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n.º 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impositividade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia o por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do

contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente resolver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá a Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III. Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, DNPM, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanexamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanexamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) anulo a decisão de fl. 57 que determinou a inclusão dos sócios MARIA NILZA BERTALIA FERRARI e ANTÔNIO CELSO FERRARI no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007925-82.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTATO CONS EMP DE RECURSOS HUMANOS LTDA X ELIANA TEREZINHA SAVIOLIO

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da executada para o redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a executada afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4.º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa aqui analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaxperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, por que institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores; os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à alta econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - extinto o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei. Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e

invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei III - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6º. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é veu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insucessividade de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perrechos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento); 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TPRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores; (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPEIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão

é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização legal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais inválidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanotações com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Paracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autoanotações com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSLEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilização limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilização de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilização do sócio na sociedade por responsabilização limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilização limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilização limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconsidero a r. decisão 47 e aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo egr. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, bem como deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão de Eliana Terezinha Saviolo do polo passivo da presente ação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007988-10.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUK TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo egr. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilização limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o egr. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraíndo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na matriz de responsabilização tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilização tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilização por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo egr. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilização dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilização dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilização limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil

(62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àqueles sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAJORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insucesso de bens necessários à satisfação das dívidas contrárias consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02,

que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem a qual a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e em tal hipótese sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que for deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no

seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000392-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL BOACARNE LTDA X JOAO APARECIDO BAPTISTA

DECISÃOChamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorreu irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretiva da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja enunciação é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretivas para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em contrato geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o físico atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando

que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentre o que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouca importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 7. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de

incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.⁰⁹ Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é referência patrimonial dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.¹⁰ É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.¹¹ Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.¹² É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).¹³ O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.¹⁴ Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).¹⁵ Segundo a referência jurisprudencial, exige-se, para haver desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as circunstâncias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se inabonável. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfálticas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em atividade, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas, sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETEI debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a uma conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEC.ÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedentes no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza procurando-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se no máximo 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pendência de falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução

irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 59 e, por conseguinte, sem efeito a decisão de fl. 88, que determinaram a inclusão do sócio JOÃO APARECIDO BAPTISTA no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Ao SEDI para a exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007360-84.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO AO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGÍO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbatim sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infundadas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº. 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários,

vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o teorístico só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINAS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) I - O arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).7. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.8. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.9. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuflência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.873/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência

de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia por noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPREScindIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfardada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infirmo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto-lançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1º, do D.L. n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores serem reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) anulo a decisão de fl. 74 que determinou a inclusão dos sócios DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYES FORD no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n.º 562.276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86, restando, portanto, prejudicado o pedido de fl. 77. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008353-30.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA X MARCELINO APARECIDO PERES X

ANDERSON VICENTIN

DECISÃO Chamou o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.380/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no

momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), asseverando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trouxe a mesma situação regularizada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJCE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio descobece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em

demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam adesconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver adesconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descorsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, intencional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente e por que não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em vida, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a pesquisadora à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretária da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretária da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da visita in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se, em dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que é deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretária da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretária da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLOU ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DoPeso/16,MI7916,610440+Novo+Código+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais

foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pelo exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 155 e, por conseguinte, sem efeito a decisão de fl. 188, que determinaram a inclusão dos sócios MARCELINO APARECIDO PERES e ANDERSON VICENTINI no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008392-27.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X ALIPIO QUEIROIS DA SILVA X SALETE GONCALVES ZEM

DECISÃOChamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOA origem de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80.O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento requerendo em sede de antecipação de tutela que fossem mantidos os sócios no polo passivo da presente execução fiscal.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIORMENTE A SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276.O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEBATES TRIBUTÁRIOS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerte que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de destímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a

limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com efeito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 1ª Seção, maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento ocorrido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) aumento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do *serasaexperian*, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fidejandárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo *eg. STF* e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infuturas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJE, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo *eg. STF* no RE n.º 562.276, por que institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO *EG. SUPREMO TRIBUNAL* Segundo o *eg. STF*, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas incluídas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o *eg. STF*, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo *eg. STF* e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJE, Brasília, 17 set. 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de de um sócio: a) requerer a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará o prazo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo *eg. STF* para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, de seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela álea econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez)

Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciracaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular feita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+CódigoCivil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabelece o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 235, que determinou a inclusão dos sócios ALÍPIO QUEIROZ DA SILVA e SALETE GONÇALVES ZEM no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/76. Ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5021115-40.2018.403.0000, via e-mail, do prosseguimento do feito. Tudo cumprido, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000808-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAVAM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANA ALICE BORGES RODRIGUES X VANDERLEI E LULETERIO RODRIGUES

DECISÃO O Chama o feito à ordem.I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autoriza a aplicação da diretiz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.630/80. É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA DÚVIDA DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e são somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade

documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de uma sociedade ou os seus sócios (a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma falência: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eq. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eq. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eq. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eq. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrera, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural. De modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) eq. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, intencional e negativamente, como custo-Brasil. A proposta da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa em dívida, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que, em situações bem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes

do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Remanece-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEC/ATO III/RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegações de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO n.º 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SABI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa prestação construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SABI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular feita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePesso/16.MI7916.610440+novo+Codig+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10, exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) anulo a decisão de fl. 69 e, por conseguinte, sem efeito a decisão de fl. 98, que determinaram a inclusão dos sócios ANA ALICE BORGES RODRIGUES e VANDERLEY ELEUTÉRIO RODRIGUES no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. AO SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Tudo cumprido, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011592-42.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X D & D COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA. X LUIZ CARLOS MAZZONETTO DELFINI
DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e

que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760. Art. 13 da Lei nº 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJLG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.202/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.202/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o físico atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO LULHO COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem neste ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.202/93, já que

do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel.Mn. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado)A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...), considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETEITEU debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesurada registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesurada à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACORDADA Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaus), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da variação em locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitidos que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza propondo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, aliás, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaus), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja direção é Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade

dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo. II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALLEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n.º 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 25/26, por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001776-02.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FACYL TECNOLOGIA DE INFORMACOES LTDA - ME X DANIEL MOREIRA SALVEGO

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tem 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difusado constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação regularizada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Os recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STJ no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de

contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente resolver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desenbolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, DNPM, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanexamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autoanexamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afirm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALLEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) anulo a decisão de fl. 56/57 proferida nos autos da execução fiscal nº 0009878-47.2011.403.6109 e a de fl. 55 destes autos, que determinaram a inclusão do sócio GILSON SEBASTIÃO DA SILVA no polo passivo da execução fiscal; b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 17o, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente

EXECUCAO FISCAL

0003093-35.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AUTO POSTO RS OAZIS PIRACICABA LTDA X REMILDO DE SOUZA

DECISÃOChamo o feito à ordem.II. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos contra o (s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica.Outrossim, já houve decisão de redirecionamento contra outro sócio-gerente. Passo a analisar e rever os referidos pedidos de redirecionamento.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difusode constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arcaico para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5.º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III, do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1.ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) aumento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do (s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM em Dissolução de empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, ineditadas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenhadas por sociedades limitadas e, segundo

levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contradição prévia e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à alea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico, 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ora, segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINES Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária, nos termos do CCB/2002, ou de requerer a falência de sociedade empresária, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e devida de existir no momento da ocorrência de um das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inciso III, do CTN. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAJORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à alea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descondição da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade empresarial visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do incesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de bens dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descondição da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os direitos da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impuntualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não

para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pelo Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na Junta Comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2010.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal em suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010/2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou

que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+Novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro o requerimento de fls. 28/28 vº e anulo a decisão de fls. 22/23, por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Oportunamente ao SEDI para retificação da atuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-68.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X MADEIREIRA MODELO PIRACICABA LTDA. - ME X EDSON LUIZ MENEZATI

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual, em face do requerimento formulado pela exequente, foi deferido o redirecionamento da cobrança de créditos o contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica originariamente executada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivermos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legiferação. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-m-se do julgamento proferido, dentro outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei

reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial.1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA.10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contralidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 23/23v.º por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.Por conseguinte julgo prejudicado o requerimento de fl. 34.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação mediante a exclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica.Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007687-92.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA(SPI146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

DECISÃO. RELATÓRIO.Úida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, do art. 158 da Lei nº. 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº. 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e Resp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconformidade ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como dito, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de

sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferre a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com essas regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e devida de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insucesso de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página

eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certidão de Regularidade da FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TFRS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Removore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Art. 144. Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2) b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5) b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6) b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que for deferida. 7) a) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanzamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilidade dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilidade se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7) b) O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanzamentos com execução ajuzada. 8) a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8) b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9) a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9) b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10) a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10) b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que

causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ordem de segurança impetrada contra autoridade da Caixa Econômica Federal para o fim de obter a Impetrante Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, dizendo que, necessitando do mencionado documento para participar de licitação a se realizar nesta data, 13 de novembro, e tendo requerido parcelamento de dívida pendente com consequente emissão do dito documento desde 31 de outubro p.p., ainda não foi realizado esse parcelamento nem apresentadas razões para a demora, senão apenas tendo sido informada de que houve o encaminhamento à Gerência de Bauru para análise, mas nem mesmo esclarecido quais são as pendências e valores. Destaca que não se nega a quitar seus possíveis débitos, tanto que busca regularizá-los, mas não pode ficar à mercê de sistemas arcaicos de análise, revestindo-se de ilicitude a demora em fornecer o CRF. Pede liminar que determine a concessão de certidão de regularidade perante o FGTS e, ao final, a concessão segurança para que seja consolidado o parcelamento.

Analisando o pedido de liminar.

2. Não há qualquer elemento nos autos a respeito dos débitos que estariam pendentes perante o FGTS, havendo apenas a declaração na exordial de que “acabou atrasando alguns meses de pagamento”. A exordial também não esclarece qual a situação jurídica desses débitos, se estão inscritos, se ainda estão em fase de processo administrativo de lançamento, se já estão executados...

Ademais, não demonstra direito líquido e certo ao parcelamento, dado que o simples requerimento não leva à conclusão de há direito a tal benesse. Nenhuma linha há a respeito desse pretenso direito líquido e certo, de modo a suprir judicialmente a “demora” na análise administrativa – que seria, ao final, o ato ilícito a ser afastado pela via da presente.

Igualmente não demonstra que o órgão administrativo esteja a extrapolar prazos legais ou regulamentares para a análise do pedido. A demora acoimada de ilícita, aliás, aparentemente não supera a leniência da Impetrante em requerer o benefício, dado que apenas às vésperas do certame veio a buscar a regularização de suas dívidas.

Fato é que sem qualquer elemento concreto sobre a situação jurídica da dívida não é possível conceder liminar. Uma vez que não há um parcelamento ativo, ou ao menos demonstração de direito a esse parcelamento, mandar expedir certidão negativa ou de regularidade de débito significaria ordem para declaração falsa, o que é impossível.

3. Diante da confessada existência de débito, sem demonstração de que esteja com a exigibilidade suspensa, de que tivesse direito ao parcelamento e de que há demora injustificada e ilegal na análise do pedido, resta sem plausibilidade a tese de que o Certificado em questão deva ser expedido, de modo que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

4. Requistem-se informações no prazo legal.

5. Após, ao MPF para parecer, vindo então conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração

Nos termos do evento ID nº 9990614, a parte executada interpôs embargos de declaração em face da decisão registrada no documento ID nº 9910517, contestando a RMI trazida pelo contador judicial no cálculo por ele elaborado (ID nº 5520988).

A executante, por sua vez, apresentou embargos de declaração para fins de fixação de honorários de sucumbência (ID nº 10224955).

Na sequência, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID nº 10367197), que prestou os esclarecimentos referentes ao valor da RMI e apresentou novos valores em retificação ao cálculo anteriormente elaborado (ID nº 10503629).

Em sua manifestação, o INSS impugnou o cálculo da RMI do auxiliar do Juízo solicitando a exclusão da competência 05/2004 do PBC (ID nº 11361639).

A parte executante quedou-se inerte.

É o relato do essencial. DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam:

"I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

A decisão embargada homologou o cálculo do contador judicial, elaborado nos moldes do entendimento firmado neste Juízo para a atualização de valores (ID nº 9910517).

A executada se insurgiu contra o cálculo da RMI e solicitou a sua exclusão da competência 05/2004 do PBC (ID nº 11361639).

Pois bem. O documento da folha 55 do evento ID nº 5520988 aponta que a parte executante efetuou o recolhimento de contribuição à Previdência Social na referida competência no valor de R\$ 48,00, com base no salário de contribuição de R\$ 240,00, quando deveria ter recolhido R\$ 52,00, pois o salário de contribuição para aquele mês era de R\$ 260,00, salário mínimo da época.

O parágrafo 3º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 define que "o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês".

Nestes termos, a aplicação da letra fria da lei impõe, a princípio, a desconsideração da competência 05/2004 no cálculo da RMI.

Entretanto, a adoção de tal medida para o caso em tela poderia denotar a prática de injustiça, uma vez que se estaria desprezando o valor recolhido de R\$ 48,00 por conta de estar R\$ 4,00 a menor do montante de R\$ 52,00, que seria o exato para aquele mês. Em possível equívoco, a parte executante não levou em conta o aumento salarial de R\$ 20,00 ocorrido em 05/2004, que elevou em R\$ 4,00 o valor da contribuição a ser recolhida.

No mínimo, o acolhimento do pedido de desconsideração deveria ensejar a restituição do montante pago, devidamente corrigido.

Ocorre que, ao incluir a competência 05/2004 no PBC, o contador judicial atendeu ao ditame do artigo 29-A ("O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego"), bem como do artigo 170 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 ("Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário de benefício").

Ademais, cabe ao INSS o poder-dever de fiscalização das contribuições a ele direcionadas, motivo pelo qual entendo que a competência 05/2004 não deve ser excluída do PBC.

De outra banda, merece acolhida em parte os embargos de declaração interpostos pela parte exequente.

Com o advento da Lei 11.232/05, passou a inexistir diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, substituído que foi por cumprimento de sentença. Não havendo processo de execução, incabível a fixação de honorários advocatícios. Inaplicabilidade do Código de Processo Civil, que somente se referia às execuções.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil alterou a matéria, ao prever no artigo 85, § 1º a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Houve, de fato, omissão da decisão, quanto ao fundamento da condenação no ônus de sucumbência, ao deixar de levar em consideração a alteração promovida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A integração do *decisum* leva à sua necessária alteração, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

É que, mesmo com a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, houve sucumbência recíproca, por conta do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial ao invés do apresentado por alguma das partes, caso em que cada parte deve pagar honorários uma à outra, por força do que estabelece o artigo 86, do Código de Processo Civil:

"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

A título de ilustração, trago à colação, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. - A sentença julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, de forma que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido. - Haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973. - Devida a condenação de ambas as partes na verba honorária (cada parte foi vencedor e vencido) a qual fixo, nesta oportunidade, em 10% da diferença entre o valor por cada um pretendido e o que será calculado nos termos determinados pela sentença, conforme entendimento desta E. Turma, e em consonância com o artigo 85 do CPC, ficando suspensa a execução dessa verba quanto à exequente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC). - Apelo parcialmente provido. [1]

Cumprir observar que o exequente pediu o valor de R\$ 377.389,31 (trezentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme evento ID nº 4830860.

O INSS impugnou requerendo fosse o valor reduzido para R\$ 235.826,54 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), registrado no evento ID nº 5124524.

Por fim, o Juízo acolheu como correto o valor de R\$ 351.724,41 (trezentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte quatro reais e quarenta e um centavos), apurado pela Contadoria Judicial no evento ID nº 5520988.

Posteriormente, ainda sob análise deste Juízo, o contador judicial procedeu à retificação do cálculo, com reavaliação da RMI, apresentando como correto o valor de R\$ 340.942,53 (trezentos e quarenta mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Ato conseqüente, a executada manifestou-se no mesmo sentido antes defendido em sede de embargos de declaração. A exequente quedou-se inerte.

Ante o exposto:

1. Conheço dos embargos apresentados pelo INSS porque tempestivos e no mérito lhes nego provimento, posto inexistir na decisão embargada a alegada omissão;

2. Acolho em parte os embargos de declaração da parte executante, para integrar o *decisum*, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para condenar o INSS a pagar à impugnante (executante), honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apurado pela Contadoria do Juízo, tido como correto (R\$ 340.942,53), e o valor indicado pela Autarquia-ré (R\$ 235.826,54);
3. De ofício, condeno a parte executante a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor pedido pela executante (R\$ 377.389,31) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo, tido como correto (R\$ 340.942,53); e,
4. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculo dos valores a serem pagos pelas partes a título de honorários de sucumbência, incluindo eventuais compensações.

Permaneça, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P. I. C.

||| 0035960-80.2014.4.03.9999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2019826 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANA MARANGONI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador OTAVA TURMA Data 19/02/2018 Data da publicação 05/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006137-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELAINE CRISTINA TERTULIANO GAVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-25.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 1155751: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAURA SENO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAGMUSSI LIMA - SP194284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-73.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa. E a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.632,00 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais) –, não sobejando o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA COLHADO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Sobreste-se o processo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003736-52.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUCINIO DA COSTA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (parte autora no processo de conhecimento), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008762-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LAZARO CLARINDO XAVIER
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
ASSISTENTE: YUTAKA WATANABE, AMÉLIA MIYOKO YOSHIO WATANABE

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lazaro Clarindo Xavier, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

O Embargante reputa omissa a decisão, pois, segundo alega, deixou de apreciar pedido de produção antecipada de prova, da existência de benfeitorias indenizáveis no imóvel objeto de reintegração de posse deferida na ação principal.

Os embargos declaratórios, todavia, não devem ser conhecidos, eis que não atendem o requisito de admissibilidade, visto que na verdade inexiste a omissão alegada.

Ocorre que o mérito não foi apreciado, justamente porque houve a extinção pela ausência de interesse processual e os argumentos do Embargante não convencem do desacerto da decisão embargada, no que se refere à extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, não se trata de omissão. A não apreciação do mérito decorreu da extinção do processo pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ademais, na sentença prolatada na ação principal, foi reconhecido que a posse de má-fé afasta o direito à retenção por benfeitorias, revelando-se contraditória decisão que autorizasse a antecipação de prova destinada a demonstrar o direito negado.

Por outro lado, depois de publicada a sentença o juiz esgota sua função jurisdicional, sendo-lhe defeso alterá-la, exceto por via de embargos de declaração ou para corrigir erro material, não podendo a alteração ocorrer nos próprios autos ou em sede de cautelar incidental.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

P.R.I.

DESPACHO - MANDADO

MONITÓRIA (40) /5000872-72.2018.4.03.6112 / 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
POLO PASSIVO: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

Nome: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 480, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-000

Nome: VICENTE LEVI GUEDES

Endereço: RUA PARANA, 127, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-150

Nome: VIVIANE PATRICIA JURAZEK GUEDES

Endereço: RUA PARANA, 127, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-150

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, no valor de R\$ 122.775,21 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para os executados pagarem o débito exequendo, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

Via(s) deste despacho, servirá(ão) de MANDADO(S) (Prioridade nº 08), para intimação da parte executada, supra qualificada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LAURA DO NASCIMENTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supracitado.

Para o caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.268,46 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.J.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIANO MARQUES CASTILHO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007362-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE

DESPACHO

id (10953515): Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4051

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 1933.

Devolvo à Fazenda Pública Municipal de Presidente Epitácio o prazo para apresentação de suas razões finais.

Após, ao MPF para o mesmo fim.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Banco do Brasil apresente a planilha de evolução do financiamento, como requerido na petição juntada como folhas 753/754.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 137, ante a juntada do Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial à folha 140, vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial juntado como folha 170.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada mais sendo requerido, cumpra-se a última parte da decisão exarada nas folhas 165/166 e versos, tomando os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-05.2010.403.6112 - APARECIDO ALDALECIO LUNHANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-32.2011.403.6112 - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O pedido antecipatório formulado na petição juntada como folhas 123/124 será apreciado em sede de sentença.

Ao INSS, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 121.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-97.2017.403.6112 - CLEONICE APARECIDA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Trata-se de ação de rito comum, para quitação de saldo devedor por invalidez permanente e.c. declaratória constitutiva de direito à luz do Código de Defesa do Consumidor e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 152/155). Em contestação, a Caixa Seguradora S/A suscitou preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam. No mérito, aguarda a improcedência da ação (fls. 161/183). A Caixa Econômica Federal também ofereceu contestação, requerendo prazo em dobro. No mérito afirmou a inexistência de contratação da apólice de seguro compreensivo; teve considerações sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHA; o fundo tem natureza privada; antes da assinatura do contrato de financiamento a autora já recebia auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez; a cobertura total ou parcial se limita às prestações vincendas na data da ocorrência do evento motivador da garantia, ou seja, da data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS; inexistência de danos morais; fixação do valor da indenização; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; não inversão do ônus da prova; não repetição do indébito - devolução em dobro; indevida a tutela de urgência. Aguarda a improcedência (fls. 211/226). Juntou documentos (fls. 227/345). A autora requereu a produção de provas oral e material e apresentou réplica à contestação da CEF (348/365). A Caixa Seguradora S/A insistiu na preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 368/369). O pedido de produção de prova deduzido pela parte autora foi indeferido (fl. 371). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a

quitação de financiamento habitacional, com a devolução das parcelas pagas posteriormente à data da invalidez permanente. Relata a autora que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional em 19/10/2012 e que em 01/10/2013 foi aposentada por invalidez, fazendo jus à cobertura securitária. No entanto, as requeridas negaram sua aplicação ao argumento de que a invalidez era preexistente. Diante desses fatos, a autora requer:

a) a quitação do imóvel, bem como a devolução dos valores que já foram pagos em dobro conforme o CDC; b) o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Análise, inicialmente, a legitimidade da Caixa Seguradora S/A. A autora pretende obter a cobertura securitária por invalidez, com a quitação total do mútuo contratado e a devolução das parcelas pagas desde a caracterização do aludido evento. Na qualidade de operadora dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é a única responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional e o repasse à seguradora com quem mantém vínculo obrigacional. No caso, a contratação se deu sob a égide do programa governamental Minha Casa Minha Vida, ficando expressamente prevista na cláusula vigésima terceira do instrumento contratual a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (fls. 248/249). O referido fundo foi criado pela Lei nº 11.977/09, tratado em seu art. 24 nos seguintes termos: Art. 24. O FGHAB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHAB, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-lhe o mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHAB, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. 4º O estatuto do FGHAB será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. O Estatuto do FGHAB (art. 25) definiu que a CEF passaria a gerir e administrar o referido Fundo. Nesse contexto, resta evidenciada a legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, cumprindo apenas à CEF permanecer no polo passivo da presente demanda. Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos: CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. COBRANÇA POSTERIOR À DATA DE ENTREGA DA UNIDADE RESIDENCIAL. CONTRATO FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, no qual a CEF atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são d'írigidos para tal empreendimento (artigo 9º da Lei 11.977/09). 2. Há previsão contratual de que, na fase de construção, os agravantes terão que arcar, mensalmente, com pagamento da comissão pecuniária FGHAB, conhecida como taxa de evolução da obra, sendo legítima sua cobrança durante a fase de construção do imóvel. Vale dizer, uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo. 3. In casu, verifica-se que depois do prazo de entrega do imóvel, os agravantes continuaram arcar com a aludida taxa, não havendo como deixar de responsabilizar a CEF pelo descumprimento dos prazos estabelecidos contratualmente, pois tinha a incumbência, mediante análise técnica, de autorizar (ou não) a prorrogação da construção da unidade habitacional. 4. Decisão reformada, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e suspendendo-se a cobrança da taxa de evolução da obra até a entrega do imóvel. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 00115261020164020000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA) CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Qualificando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e não sendo diminuta sua participação na avença de financiamento imobiliário, há que se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 2. Tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, constata-se que o agente financeiro deve integrar a lide. 3. Reformada a decisão agravada para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ para processamento e julgamento da ação principal. 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 00032294820154020000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Quanto ao mérito, a demanda deve ser julgada procedente em parte. No presente caso, extrai-se da inicial que a autora almeja a cobertura securitária por encontrar-se em estado de invalidez total e permanente, reconhecida pelo INSS. Pleiteia, assim, a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a CEF e a liberação do imóvel adquirido através do referido financiamento, livre de todos os ônus pendentes, bem como a restituição dos valores pagos após o evento invalidez. Segundo disposto na cláusula vigésima primeira (fl. 248) - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR (S) DEVEDOR RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL: O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial e total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes hipóteses: I - morte do (s) DEVEDOR (ES), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do (s) DEVEDOR (ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão da previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizada à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, nos casos de invalidez permanente. Como se vê, há expressa previsão legal e contratual acerca da cobertura securitária nos casos de morte e invalidez permanente, dispensando-se, inclusive, a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme previsão contida no art. 28 da Lei nº 11.977/2009 e no parágrafo décimo da cláusula vigésima primeira (fl. 249). A CEF denegou a cobertura requerida, sob o argumento de que a incapacidade decorreu de agravamento de doença incapacitante posterior à data da contratação do mútuo, caracterizado ainda pelo recebimento anterior de auxílio doença, segundo prevê o art. 18, II e 1º, do estatuto do Fundo. Na hipótese dos autos, a controvérsia recai sobre a preexistência de doença incapacitante e a cobertura no caso de agravamento. Ao que se verifica, a autora vinda pagando as contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Desse modo, não pode, por consequente, ter negada a aplicação da cobertura a que faz jus sob fundamento de que o Estatuto do FGHAB não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial que trata de cobertura securitária também em outro caso do qual envolve o FGHAB: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIOREMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. O autor firmou com CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHAB, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato. 2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHAB o papel de garantidor desses eventos. 4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por consequente, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHAB não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante como fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico. 7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHAB. Devida, portanto, a cobertura contratada, com quitação de eventual saldo devedor pelo FGHAB. 8. Apelação provida. (AC 00028465020154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. COBERTURA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO DE MÚTUA. QUITAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Lide na qual se requer a cobertura do saldo devedor em razão de invalidez permanente da mutuária. 2. Trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária do Programa Minha Casa, Minha Vida. Durante a vigência do contrato firmado entre as partes está prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB pra assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente do devedor, nos termos da cláusula vigésima, inciso II. 3. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, conforme Estatuto do Fundo Garantidor, pelo qual o FGHAB é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CEF, nos termos do seu art. 5º. 4. Pelo contrato, há cláusula que assegura a cobertura do saldo devedor pelo FGHAB quando ocorre a invalidez permanente do devedor posteriormente à data da contratação, como no caso dos autos, conforme reconhecido em laudo pericial judicial. Inexistência de referência à doença preexistente na mencionada cláusula. 5. Ademais, é necessária a verificação do estado de saúde de possíveis mutuários pela CEF, para que eles tenham ciência das exclusões da cobertura do FGHAB no momento adequado, ou seja, quando da celebração do contrato, e não quando do pedido de cobertura em razão da ocorrência de sinistro. 6. Danos morais configurados ante a conduta da ré. O valor indenizatório fixado na sentença, a título de danos morais, se mostra adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional os danos experimentados pela autora. 7. Redução do julgado para os termos da postulação deduzida em juízo (arts 128 e 460, ambos do CPC de 1973, vigente à época), apenas para modificar a data de quitação do contrato de mútuo para 29/02/2012 e consequentemente o marco inicial para a devolução das prestações pagas, em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial. 8. Apelo da CEF conhecido e parcialmente provido. 1 (AC 00003627320134025102, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Segundo esse entendimento, o argumento lançado pela CEF para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato; somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. No presente caso, a autora foi beneficiária de auxílio-doença que precederam a aposentadoria por invalidez - benefício atualmente em manutenção - o de nº 31/552.011.760-4, com DIB em 16/06/2012 e cessação em 04/08/2012; e o de número 31/553.421.266-3, com início em 16/09/2012 e cessação em 30/09/2013. Na sequência, em 01/10/2013, teve início o benefício de quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que a mutuária tenha contratado o financiamento em 19/10/2012, almejando premeditadamente sua quitação antecipada anos depois da contratação é presunção de má-fé, que não se admite no nosso ordenamento jurídico. Assim, não havendo elementos nos autos capazes de demonstrar a má-fé da mutuária pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHAB, imperioso reconhecer a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo. Sob outro prisma, a jurisprudência pátria vem entendendo que o simples reconhecimento da invalidez pelo Autarquia Previdenciária é o bastante para a aplicação da cláusula securitária. Também o laudo médico pericial atestou a incapacidade total para a atividade habitual por limitação física. Destarte, a indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo Garantidor Habitacional, devendo aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel dado em garantia. Em destaque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUA HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença da Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inoportunidade do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indisculpável, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira essa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr como negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Constatada-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para assempilhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiu na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato

em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). 7 - Fica mantido o provimento de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito do mutuário à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, por meio da devida cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantido da obrigação. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (AC 00062350520024036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da interexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará como pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida.(AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Nesse contexto, com a concessão da aposentadoria por invalidez após rigoroso procedimento administrativo para a constatação de sua incapacidade, demonstra a autora o preenchimento do requisito contratual e legal, exigindo-se da seguradora a obrigação de indenizar. Para tanto, a data a ser considerada é a da concessão da aposentadoria por invalidez, em 01/10/2013. Quanto ao pedido de reparação do dano moral sofrido pela autora, não estão presentes seus pressupostos de admissibilidade, apesar dos inconvenientes transtornos típicos dos procedimentos administrativos na apreciação do pedido de cobertura securitária. Em que pese o indeferimento do pedido de cobertura securitária, não se pode considerar que tal ato seja danoso, porquanto, o argumento utilizado pela Seguradora para o indeferimento do pedido não pode ser considerado absurdo. Não houve abuso ou ilegalidade por parte da Seguradora de modo a configurar ato ilícito causador de dano moral indenizável. Vale lembrar que o afastamento da doença preexistente como justificativa para negar a cobertura securitária decorre de entendimento jurisprudencial majoritário, não cabendo exigir do agente financeiro indenização por dano moral se o indeferimento se deu com base em interpretação juridicamente defensável, embora não vencedora. Pela mesma razão, é descabida, também, a restituição em dobro do que foi pago pela autora indevidamente. Não merece acolhimento a pretensão autorial relativa à incidência do artigo 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, depende da configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, em orientação vetusta, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Ante o exposto, reconhecido a legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, ficando a autora condenada a arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC). Sua execução, no entanto, deverá permanecer suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 487, I, do CPC-15) para: a) condená-la a cobrir o sinistro, quitando o saldo devedor do contrato nº 855552375118621, considerada a data da concessão da aposentadoria por invalidez; b) condenar a ré a pagar à autora em restituição o valor das prestações (prestação, seguro e taxa de administração) eventualmente saldados desde a data da aposentadoria, atualizadas desde as datas dos pagamentos de cada parcela, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da execução do julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002). Fixo em 10% sobre a condenação alçada no item (b) o valor da verba honorária. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará uma à outra, metade da verba honorária acima fixada, aplicando-se em relação à parte autora o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Ao SEDI para excluir do polo passivo a Caixa Seguradora S/A.P.R.I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Deiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto ao laudo técnico pericial juntado como folhas 309/324, conforme requerido à folha 327. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 270/273: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor contra a sentença das folhas 259/267 e vss, que acolheu o pedido deduzido e julgou parcialmente procedente a ação condenando o INSS a lhe conceder a aposentadoria especial (podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajosa) a contar da data da citação ocorrida em 19/05/2017, por entender que teria ocorrido inovação do pedido administrativo no tocante ao período trabalhado na empresa Orion Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 22/08/1986 a 04/05/1988. Oportunizada a manifestação do INSS, este quedou-se inerte, apresentando seu recurso de apelação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Contudo, no presente caso assiste razão ao embargante. De fato, ao contrário do que entendeu a sentença embargada, o período compreendido entre 22/08/1986 a 04/05/1988 foi expressamente mencionado em sede administrativa, conforme se pode observar nos documentos das fls. 45, 118, 142/145 e 163, o que, por um lapso, passou despercebido, de forma que, efetivamente, não ocorreu a inovação da pretensão administrativa quando do ajuizamento desta demanda. Assim, acolho os embargos de declaração porque tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento para declarar que a data do início do benefício concedido (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso para o demandante), será a da entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, 10/02/2014. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0004111-72.2018.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO SATO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP361653 - GABRIELLY SANCHEZ MARQUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo a audiência para o dia 10/01/2019, às 14h20min, por ser a primeira data disponível na pauta deste Juízo.

Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho, a fim de instruir a ação penal 0000292-40.2016.4.03.6002.

Intime-se o réu, pessoalmente e por meio de publicação oficial para a defesa constituída, acerca da audiência designada, para que compareça neste Juízo, na data acima especificada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-34.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-18.2016.403.6112 ()) - MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 156/157: Indefiro as provas requeridas pela embargante. A questão de mérito é meramente de direito, estando os autos suficientemente instruídos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA X DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO

Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, adquirido pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajuizada pelo INSS/União em face de Prudenposto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro. A inicial veio instruída com a procuração, cópia dos autos da execução fiscal e outros documentos, além da guia de custas (fls. 17/352). O pleito anticipatório foi deferido, para determinar a suspensão do laudo (fls. 354/355). Citada a União ofereceu contestação, sustentando a existência de fraude à execução. Aguarda a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 368/374). Foi determinada a citação dos executados Marco Antônio Ribeiro e sua mulher Angelica Werneck Paes Ribeiro, como litisconsortes passivos necessários, no prazo de dez dias. No mesmo despacho determinou-se a inclusão de Dicklei Mendes dos Santos, ex-cônjuge da embargante, no polo ativo, bem como o apensamento dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, por ele ajuizado (fl. 380). Os embargantes Dirce Regina Lima Saldanha e Dicklei Mendes dos Santos se manifestaram sobre a contestação da União. Requereram a produção de provas (fls. 398/403 e 411/413). O advogado Fabiano de Almeida Ferreira comunicou a rescisão contratual com seu cliente Dicklei Mendes dos Santos, conforme documento da fl. 436. É o relatório. DECIDO. Diante da desnecessidade da produção de outras provas, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, cumpre reconhecer a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro, ajuizada por DICLEI MENDES DOS SANTOS. Segundo estabelecem os 1º, 2º e 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Dicklei Mendes dos Santos é ex-cônjuge da terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, tendo o primeiro ajuizado embargos de terceiro, para a defesa da posse do mesmo imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, uma vez que é coproprietário. Embora não se trate de mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, justificando-se a extinção dos embargos de terceiro propostos por Dicklei, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, devendo Dicklei Mendes dos Santos permanecer no polo ativo desta ação (autos nº 0007175-95-2015.4.03.6112). Quanto às preliminares levantadas pela terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Alegam os embargantes que são senhores e legítimos possuidores do imóvel de matrícula nº 25.522 do CRI de Itapeva-SP. Informam que o adquiriram por escritura pública lavrada em data anterior à penhora. Afirmam que adquiriram-no de Marco Antônio Ribeiro, em 18/10/2002, quando não recaía sobre o imóvel qualquer ônus. Sustentam que a aquisição se deu por meio de escritura pública de compra e venda e que foi devidamente registrada na respectiva matrícula. Dizem que residem no imóvel e por isso é

impenhorável. Aduzem que se trata de copropriedade e que a esposa Dirce não foi intimada, tendo sido o imóvel adquirido de boa-fé, o que afasta a alegada fraude à execução. Ponderam que a penhora ocorreu em 13 de novembro de 2009 (fl. 225). Aguardam a procedência do pedido para a desconstituição da penhora. A leitura dos autos revela que a execução fiscal, na qual ocorreu a constrição do imóvel, foi proposta em 17 de maio de 2002 (fl. 22). Os executados: Prudenposto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro foram incluídos no polo passivo da ação executiva desde a inicial. Na data de 22 de maio de 2002 ocorreu o despacho que determinou a citação (fl. 39), seguindo-se a expedição das cartas citatórias em 13 de agosto de 2002 (fls. 41/45). As citações dos executados ocorreram em 20/08/2002 (fl. 56); em 30/06/2003 (fl. 67) e em 16/06/2004 (fl. 98), tendo a inscrição em dívida ativa se aperfeiçoado em data anterior à aquisição do imóvel penhorado. Como anteriormente afirmado, o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, foi adquirido pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajudada pelo INSS/União em face de Prudenposto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro. O ato foi declarado ineficaz em relação à União-exequente no dia 30/05/2008, conforme a r. decisão copiada às fls. 170/173. O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no artigo 185 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, razão pela qual a Súmula 375/STJ: (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Consoante a doutrina sobre o tema, a fraude à execução tem caráter absoluto e objetivo, dispensando o consilium fraudis. Em sua redação primitiva, dizia tal artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. E, no presente caso, o que se observa é que o imóvel objeto da querela foi alienado aos embargantes em 18/10/2002, portanto, antes de 16/06/2004, data em que ocorreu a citação dos codevedores Marco Antônio Ribeiro e Joana Aparecida Ribeiro, conforme faz prova a certidão da fl. 98. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) quanto aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) nas alienações realizadas posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se o precedente do STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN (REDAÇÃO ORIGINAL). ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1141990/PR. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA DATA DE ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito. 2. Destacou-se, no julgado, que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, o que afasta a incidência da Súmula 375/STJ aos feitos executivos fiscais. 4. In casu, o Tribunal de origem, após análise do acervo fático dos autos, concluiu que a alienação do bem ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação foi efetuada em data posterior à alienação, afastando, consequentemente, a alegação de fraude à execução fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Firmada a premissa fática de que alienação do bem ocorreu em data anterior à citação, fatos estes anteriores à alteração normativa (nova redação do art. 185 do CTN), a modificação de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Se a alienação se deu em data posterior à citação válida dos executados, quando se encontrava em vigor o artigo 185 do CTN, em sua redação originária, afastada está a fraude à execução. Reconhecida em sede de embargos de terceiro a não ocorrência de fraude à execução, resta prejudicada a apreciação das demais questões levantadas. Apesar de tais circunstâncias, a ineficácia do negócio jurídico foi declarada na execução fiscal (autos n. 0003550-10.2002.403.6112, fls. 170/173 destes autos). Todavia, a r. decisão, ainda que válida, não poderia produzir efeito contra a embargante Dirce Regina Lima Saldanha, que dela não foi intimada. Ante o exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, ajudada por DICLEI MENDES DOS SANTOS e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho os embargos de terceiro e torno insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, nos autos da ação de execução fiscal n. 0003550-10.2002.403.6112 (fl. 225 destes autos), reconsiderando a r. decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico (fls. 170/173, também destes autos). Oficie-se ao CRI de Itapeva para as devidas averbações referentes à penhora à declaração de ineficácia. Condene a parte embargada a pagar à parte embargante o valor das custas em reposição e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, em apenso e da execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007196-71.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DICLEI MENDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, adquirido pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajudada pelo INSS/União em face de Prudenposto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro. A inicial veio instruída com a procuração, cópia dos autos da execução fiscal e outros documentos, além da guia de custas (fls. 17/352). O pleito antecipatório foi deferido, para determinar a suspensão do leilão (fls. 354/355). Citada a União ofereceu contestação, sustentando a existência de fraude à execução. Aguarda a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 368/374). Foi determinada a citação dos executados Marco Antônio Ribeiro e sua mulher Angélica Werneck Paes Ribeiro, como litisconsortes passivos necessários, no prazo de dez dias. No mesmo despacho determinou-se a inclusão de Diclei Mendes dos Santos, ex-cônjuge da embargante, no polo ativo, bem como o apensamento dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, por ele ajuizado (fl. 380). Os embargantes Dirce Regina Lima Saldanha e Diclei Mendes dos Santos se manifestaram sobre a contestação da União. Requereram a produção de provas (fls. 398/403 e 411/431). O advogado Fabiano de Almeida Ferreira comunicou a rescisão contratual com seu cliente Diclei Mendes dos Santos, conforme documento da fl. 436. É o relatório. DECIDO. Diante da desnecessidade da produção de outras provas, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, cumpre reconhecer a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro, ajudada por DICLEI MENDES DOS SANTOS. Segundo estabelecem os 1º, 2º e 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Diclei Mendes dos Santos é ex-cônjuge da terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, tendo o primeiro ajuizado embargos de terceiro, para a defesa da posse do mesmo imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, uma vez que é coproprietário. Embora não se trate de mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, justificando-se a extinção dos embargos de terceiro propostos por Diclei, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, devendo Diclei Mendes dos Santos permanecer no polo ativo desta ação (autos nº 0007175-95-2015.4.03.6112). Quanto às preliminares levantadas pela terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Alegam os embargantes que são senhores e legítimos possuidores do imóvel de matrícula nº 25.522 do CRI de Itapeva-SP. Informam que o adquiriram por escritura pública lavrada em data anterior à penhora. Afirmam que adquiriram-no de Marco Antônio Ribeiro, em 18/10/2002, quando não recava sobre o imóvel qualquer ônus. Sustentam que a aquisição se deu por meio de escritura pública de compra e venda e que foi devidamente registrada na respectiva matrícula. Dizem que residem no imóvel e por isso é impenhorável. Aduzem que se trata de copropriedade e que a esposa Dirce não foi intimada, tendo sido o imóvel adquirido de boa-fé, o que afasta a alegada fraude à execução. Ponderam que a penhora ocorreu em 13 de novembro de 2009 (fl. 225). Aguardam a procedência do pedido para a desconstituição da penhora. A leitura dos autos revela que a execução fiscal, na qual ocorreu a constrição do imóvel, foi proposta em 17 de maio de 2002 (fl. 22). Os executados: Prudenposto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro foram incluídos no polo passivo da ação executiva desde a inicial. Na data de 22 de maio de 2002 ocorreu o despacho que determinou a citação (fl. 39), seguindo-se a expedição das cartas citatórias em 13 de agosto de 2002 (fls. 41/45). As citações dos executados ocorreram em 20/08/2002 (fl. 56); em 30/06/2003 (fl. 67) e em 16/06/2004 (fl. 98), tendo a inscrição em dívida ativa se aperfeiçoado em data anterior à aquisição do imóvel penhorado. Como anteriormente afirmado, o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, foi adquirido pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajudada pelo INSS/União em face de Prudenposto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro. O ato foi declarado ineficaz em relação à União-exequente no dia 30/05/2008, conforme a r. decisão copiada às fls. 170/173. O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no artigo 185 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, razão pela qual a Súmula 375/STJ: (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Consoante a doutrina sobre o tema, a fraude à execução tem caráter absoluto e objetivo, dispensando o consilium fraudis. Em sua redação primitiva, dizia tal artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. E, no presente caso, o que se observa é que o imóvel objeto da querela foi alienado aos embargantes em 18/10/2002, portanto, antes de 16/06/2004, data em que ocorreu a citação dos codevedores Marco Antônio Ribeiro e Joana Aparecida Ribeiro, conforme faz prova a certidão da fl. 98. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) quanto aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) nas alienações realizadas posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se o precedente do STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN (REDAÇÃO ORIGINAL). ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1141990/PR. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA DATA DE ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito. 2. Destacou-se, no julgado, que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, o que afasta a incidência da Súmula 375/STJ aos feitos executivos fiscais. 4. In casu, o Tribunal de origem, após análise do acervo fático dos autos, concluiu que a alienação do bem ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação foi efetuada em data posterior à alienação, afastando, consequentemente, a alegação de fraude à execução fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Firmada a premissa fática de que alienação do bem ocorreu em data anterior à citação, fatos estes anteriores à alteração normativa (nova redação do art. 185 do CTN), a modificação de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Se a alienação se deu em data posterior à citação válida dos executados, quando se encontrava em vigor o artigo 185 do CTN, em sua redação originária, afastada está a fraude à execução. Reconhecida em sede de embargos de terceiro a não ocorrência de fraude à execução, resta prejudicada a apreciação das demais questões levantadas. Apesar de tais circunstâncias, a ineficácia do negócio jurídico foi declarada na execução fiscal (autos n. 0003550-10.2002.403.6112, fls. 170/173 destes autos). Todavia, a r. decisão, ainda que válida, não poderia produzir efeito contra a embargante Dirce Regina Lima Saldanha, que dela não foi intimada. Ante o exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, ajudada por DICLEI MENDES DOS SANTOS e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho os embargos de terceiro e torno insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, nos autos da ação de execução fiscal n. 0003550-10.2002.403.6112 (fl. 225 destes autos), reconsiderando a r. decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico (fls. 170/173, também destes autos). Oficie-se ao CRI de Itapeva para as devidas averbações referentes à penhora à declaração de ineficácia. Condene a parte embargada a pagar à parte embargante o valor das custas em reposição e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, em apenso e da execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1540/1557: Defiro a penhora e avaliação dos imóveis registrados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente sob as matrículas nº 39.534 e 8.566.

Consigno que deve ser preservada a meação do cônjuge não Executado quando da arrematação dos bens.

Intimem-se o executado Mauro Martos e seu cônjuge, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004331-90.2006.403.6112 (2006.61.12.004331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA) Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 80 6 06 000691-90; 80 6 06 000693-51 e 80 6 06 000694-32, folhas 04/06 e 95/97), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (folhas 172, 173 e 173-vs). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Libero da construção o bem imóvel penhorado e formalmente registrado às folhas 82, 109 e 118/122. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó (SP), o cancelamento do registro da penhora constante da AV nº 30 da matrícula nº 6.081 de 26/09/2012. (folhas 121-vs e 122) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003333-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003333-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP367464 - MARCELO RENATO PINTO)

Independente da lavratura de termo, levanto a penhora da folha 100, haja vista a notícia de parcelamento do débito e ainda a existência da penhora de valores, conforme Termo da folha 38.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo via Sistema Renajud e intime-se o executado do levantamento da penhora do veículo, por publicação.

Sem prejuízo, intime-se o Conselho exequente, encaminhando-lhe cópia do termo da folha 38, para que informe, no prazo de cinco dias, se o valor penhorado via Bacenjud já foi abatido do valor da dívida e para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo executado.

Fimdo o prazo e não havendo manifestação da parte exequente, autorizo o levantamento do valores constantes do Termo de Penhora da folha 38, comprovados às fls. 33 e 35, expedindo-se o competente Alvará, cuja ratidão deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico ppnde-se02-vara02@trf3.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007954-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X R DA M PELUSO ME X ROSANGELA DA MOTA PELUSO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 157: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fl. 193: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007305-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA)

Fl. 1135: Comunique ao JEC que foi anotada a penhora no rosto dos autos, referente ao processo nº 0021241-49.2017.8.26.0482; e aguarda o pagamento do precatório.

Comprove o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, em cinco dias, que requereu no feito nº 0011300-77.2016.5.15.0026, a penhora anotada nestes autos (fls. 905/906). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205808-31.1998.403.6112 (98.1205808-7) - CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA X OSVALDO PACITO JUNIOR

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado OSVALDO PACITO, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO, visando à cobrança do valor de R\$ 20.527,72 (vinte mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) -, decorrente do inadimplemento de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos discriminado à folha 03. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19). Aferiçoa a citação pessoal do réu, sobrevieram embargos monitórios acompanhados de procuração e documentos. (folha 30, 31/38, vss, 39/41). Deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que instou a CEF a manifestar-se acerca dos embargos opostos. Fê-lo tempestivamente. (folhas 43 e 45/62). Decorreu o prazo legal sem que o réu/embargante se manifestasse sobre a impugnação da CEF sucedendo-se sentença que rejeitou os embargos monitórios interpostos. (folhas 62/63 e 65/69). Com recurso de apelação formalmente contra-arrazoado subiram os autos ao E. TRF/3ª Região, onde ao recurso foi negado provimento. (folhas 71/82, 84, 86/93, 99/102). O recurso especial interposto não foi admitido e o decurso transitiu em julgado, baivando os autos a esta 2ª Vara. (folhas 104/110, 115 e 117). Iniciado o cumprimento de sentença, não se logrou êxito na localização de bens ou ativos financeiros aptos a satisfazer o crédito. (folhas 118/124; 125-vs, 126, 129, 131/133, 135-vs, 136). Sobreveio manifestação de desistência da CEF, espeçada em orientação de política interna de racionalização. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. O executado foi instado a se manifestar, mas permaneceu silente mesmo quando advertido de que sua inércia implicaria em concordância tácita. (folha 138, 139, 139-vs, 140 e vs). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (folha 138). Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo técnico pericial à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Retifico erro material contido na decisão da fl. 666. Onde está escrito: acolho a impugnação do INSS..., leia-se: acolho a impugnação da Fazenda Nacional).... Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204068-09.1996.403.6112 (96.1204068-0) - VALDIR MARTINS P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça o exequente a divergência do nome constante da inicial e da base de dados da Receita Federal. Prazo: cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005889-0) - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção dos documentos que acompanham a petição juntada como folha 335 e verso.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

À parte autora para os termos da manifestação judicial exarada na folha 326 e verso, ficando DISPENSADA da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INES ODETE PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Conforme disposições contidas no art. 1023, parágrafo 2º do CPC, oportunizo à exequente/embargada se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela União Federal dentro em 05 (cinco) dias. Depois, se em termos, tomem-me conclusos para deliberar.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO MOREL CABRIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se se nada for requerido no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito uma última vez para que diga, em 10 dias, se efetivamente pretende entregar o laudo pericial. Silente, voltem para apreciação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENEDITO JOAO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito judicial o atestado médico juntado pela parte autora e aguarde-se a vinda do laudo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLTATONI
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2018

Constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada. Ressalte-se que até 28/04/1995, como o caso dos autos, cabe ao segurado comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído.

Destarte, indefiro o pedido id 11276840.

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, PPP(s), ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar sua representação processual.

Defiro as provas orais requeridas.

Designo para o dia **20/02/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, que deverá comparecer ao ato independente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição id. 11012682.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C2DAC9A1
Endereço para cumprimento: ISAÍAS HONRÓRIO DOS SANTOS , Rua Pedro Peruzzo, nº 953, Centro; PEDRO ANTÔNIO RISSI , Sítio, Ramal 26, zona rural, Centro, ambos na cidade de Santa Isabel do Ivaí/PR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-40.2018.4.03.6112
AUTOR: FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRIGORÍFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO EIRELI, pessoa jurídica domiciliada em Monte Castelo/SP, ajuíza Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal em face da **UNIÃO**, buscando provimento jurisdicional que anule o débito tributário consubstanciado em supostas infrações pela falta de recolhimento dos valores das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, e artigo 6º, da Lei 9.528/97, bem como todas as obrigações acessórias atreladas.

Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência da multa previdenciária estampada no Auto de Infração nº 15940-720.026/2017-81, tendo em vista que este busca sustentação nas supostas infrações do Auto de Infração de nº 15940-720.024/2017-92, cuja anulação postula nestes autos.

Subsidiariamente, propugna pela procedência parcial da ação para afastar a multa qualificada, por ausência dos elementos que justificam a sua imposição, bem como reconhecer o nítido caráter confiscatório da multa aplicada, reduzindo-a ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição.

Como provimento de urgência, vindica a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração em tela, o qual corresponde ao processo administrativo de número 15940-720.024/2017-92, assim como, por consequência, a suspensão da multa previdenciária consubstanciada no auto de infração nº 15940-720.026/2017-81, o qual se sustenta no primeiro.”

Distribuída a ação a este Juízo, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Na ocasião, foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa e, caso regularizada a inicial, que fosse dada vista à União para manifestação quanto ao pedido de tutela.

Para emenda da inicial, a parte autora peticionou consoante documento 8980812.

Antes da manifestação da União, os autos voltaram-me conclusos.

Em síntese, é o necessário.

Fundamento e decidido.

A ação foi aforada perante este Juízo, ao que tudo indica, pelo fato de que o auto de infração que busca refutar foi lavrado por Auditor Fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, cuja jurisdição abrange o município de Monte Castelo/SP.

Ocorre que a inicial e os documentos a ela anexados bem demonstram que o objeto da ação é a anulação de débito que está sendo exigido em ação de Execução Fiscal em trâmite perante a Justiça Federal de Andradina/SP, distribuída sob nº 5000472-80.2018.4.03.6137, em 25/05/2018, lastreada nas CDA's nº 80 4 18 000814-99, nº 80 4 18 000815-70 e nº 80 4 18 000816-50, extraídas do processo administrativo fiscal nº 15940 720024/2017-92, o que se constata a partir da análise dos documentos anexados a estes autos pela Secretaria deste Juízo.

Cotejando os documentos anexados a esta ação com as CDA's que amparam a execução fiscal, verifico que o provimento jurisdicional buscado nesta ação terá consequência direta sobre a execução fiscal – ajuizada, diga-se de passagem, antes desta ação, que foi distribuída em 08/06/2018 – pois a eventual procedência do pedido aqui formulado suspenderá a exigibilidade dos títulos executivos que a embasam.

Dessarte, havendo identidade na natureza das ações, impõe-se que sejam reunidas para que, decididas em conjunto, evitem-se decisões conflitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, conforme elucidativos arestos.

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que “Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações” (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 23694 2014.03.29019-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes. 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 0012466-79.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - e-DJF3 Judicial, Data 25/09/2018)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO FIRMADA PELO STJ. CONEXÃO. APELAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para que seja reconhecida a nulidade do título executivo ou a inexistência de obrigação, seja por meio de embargos ou ação anulatória. (AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016). 2. Nessas hipóteses, as demandas devem tramitar conjuntamente para evitar decisões conflitantes. (AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 3. Os autos devem retornar à primeira instância, encaminhados para Vara da Fazenda Pública do Foro de Rio Claro, onde tramita a execução fiscal do título questionado nos autos (Processo nº 0008726-05.2011.8.26.0510), para que haja a reunião das ações por conexão. 4. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 2175810, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3, e-DJF3 Data 07/06/2017)

Pelo exposto, reconhecida a conexão entre esta ação e a Execução Fiscal nº 5000472-80.2018.4.03.6137, encaminhem-se estes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP, a fim de que analise o pedido de tutela de urgência e dê prosseguimento ao feito.

Publique-se com urgência e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006652-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Sustenta a impetrante que a violação de direito líquido e certo em relação à qual busca a reparação judicial consiste no ato do impetrado de lhe exigir o pagamento da CSLL e do IRPJ, apurados no regime de lucro presumido, com inclusão do ICMS na base de cálculo.

Relata que os tributos em destaque são apurados no lucro presumido, mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no período de apuração, nos termos das Leis nº 9.430/96 e nº 8.951/95 e que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, passando a prever, expressamente, a inclusão na sua base de cálculo dos tributos sobre ela incidentes. Assim fazendo, entende a impetrante que a Lei nº 12.973/2014 vai de encontro ao que já foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no caso do PIS e da COFINS.

Destaca que se “a receita bruta é o produto da venda de bens ou da prestação de serviços, deve ser aplicado ao IRPJ e à CSLL apurados no lucro presumido o mesmo entendimento externado pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral (Tema 69), no qual foi reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, por não ter natureza de faturamento ou receita e, em razão disso, não pode integrar a base de cálculo da exação, por força do art. 195, I, “b” da CF.”

Nesse sentido, postula a impetrante que “sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação, concedendo-se a segurança pleiteada, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com fundamento na Súmula 213 do STJ, aplicando-se, para tanto, a taxa SELIC.”

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa e recolheu metade do valor das custas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 169.834,92 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (doc. 10647638), onde faz um breve apanhado sobre a modalidade de tributação denominada lucro presumido, afirmando que, feita a opção por essa modalidade, não pode o contribuinte efetuar dedução em duplicidade, como pretende a impetrante ao excluir da receita bruta o valor do ICMS incidente sobre as vendas, pois essa despesa já foi considerada pelo legislador quando da fixação das margens de lucro presumidas.

Contabilmente, afirma que sob o título “Receita Operacional Bruta” encontra-se contido o montante relativo ao ICMS, eis que, se assim não fosse, não haveria razão para registrar o montante desse imposto na rubrica subsequente, ou seja, as “Deduções da Receita Bruta”.

Assim, defende a impetrada, que não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do CTN.

Especificamente quanto à CSLL e IRPJ, afirma a impetrada que sua base de cálculo é o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, consoante artigo 219 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). No regime do lucro presumido, esclarece a impetrada que, segundo a atividade desenvolvida pelo contribuinte, será aplicado um dos percentuais previstos na legislação de regência sobre a receita bruta apurada para que se obtenha o lucro presumido, esse sim um dos elementos da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Destaca a impetrante que “seria um bis in idem deduzir o ICMS da receita bruta e depois aplicar o percentual legal de presunção para se chegar ao lucro presumido, haja vista que o legislador, ao estabelecer os percentuais de presunção aplicáveis à receita bruta, já considerou todos os possíveis custos e despesas (incluindo o ICMS).”

Após trazer à colação o entendimento do STJ em relação aos tributos em comento, afirma a autoridade impetrada que inexistiu repercussão do que se discutiu no RE 574.706/PR sobre a apuração de tributos que incidem sobre o lucro, a par de que há necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão, não se podendo falar desses institutos a partir de interpretações ou recursos à analogia.

Por fim, defende ser incabível a compensação do suposto direito creditório com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e, bem assim, a impossibilidade de compensação de tributos antes do trânsito em julgado do *mandamus*.

Intimado, o MPF deixou de opinar sobre o mérito da causa, pois não vislumbrou na causa interesse público primário com expressão social.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da ação.

Prevê o artigo 44 do Código Tributário Nacional sobre a base de cálculo do imposto sobre a renda:

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

A seu turno, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como base de cálculo, segundo ao artigo 2º da Lei nº 7.689/88, “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.” Logo, sua apuração deve acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

A impetrante afirma ser optante da tributação do lucro presumido. Nessa sistemática, resumidamente, o contribuinte realiza a “presunção” do lucro por meio da aplicação de percentual fixo sobre as receitas alcançadas, **sem o cálculo preciso das receitas dedutíveis**, ou seja, o contribuinte apenas verifica a receita e retira um percentual desse montante que é presumidamente considerado lucro.

Ao dispor sobre a base de cálculo do imposto de renda para os optantes do lucro presumido, o Decreto 3.000/99 (RIR), no artigo 518 assenta que: “Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).”

Para a definição da receita bruta, o artigo 519 do RIR faz remissão a seu artigo 224, segundo o qual “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).”

Feito esse breve apanhado legislativo e conceitual e voltando-se ao caso concreto, verifico que a impetrante intenta excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, recolhidos sob a sistemática do lucro presumido, os valores correspondentes ao ICMS, por meio da extensão da *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, onde restou fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza ao patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros.

A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio:

“[...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria.”

Assim, *prima facie*, quer parecer que a contribuinte teria razão ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos elencados na inicial, **fosse ela optante pela tributação do lucro real**, visto que nesta sistemática existe precisão no encontro do lucro com o abatimento das despesas dedutíveis.

Dessarte, para além da aplicação extensiva do conceito de receita bruta, adotado pelo STF, a pretensão da impetrante esbarra exatamente no sistema de tributação por ela adotado, pois o legislador, ao instituir o sistema de tributação pelo lucro presumido e suas pertinentes alíquotas, já sopesou despesas e receitas do contribuinte que faz jus a essa forma de tributação, mais vantajosa às pessoas jurídicas que por ela optam, a depender do lucro que efetivamente venham auferir.

Ao postular pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quer a contribuinte, em verdade, adotar sistema híbrido de tributação não previsto na legislação tributária, ou seja, promover deduções somente permitidas para os optantes pela tributação pelo lucro real.

E o TRF da 3ª Região, com respaldo em entendimento do STJ, não tem destoado deste entendimento ao proclamar que “[...] Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente[...]” (Apeleção/Remessa Necessária - 1965052.0001103-07.2010.4.03.6100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, data: 20/07/2018)

E, ainda, “Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AMS - AC - 334126.0025026-62.2010.4.03.6100, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, data: 08/05/2017)

Assim, a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte impetrante é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a impetrante, a União e a autoridade impetrada quanto à presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004865-56.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que a sentença proferida necessita ser aclarada, na medida em que entende que não foi apreciado o pedido contido na sua impugnação, de rejeição liminar da exceção, na medida em que não foi comprovado o alegado excesso de execução em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não restou apreciada a arguição de impossibilidade de análise da matéria em exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo a União apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o alegado excesso de execução.

Anoto que não houve omissão na decisão (ID nº 11931092), que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições.

Ademais, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUENTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007476-72.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 194 dos autos físicos, sobre o pedido de desbloqueio de valores (fls. 170), bem como sobre a notícia do parcelamento do débito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002422-33.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o retorno da carta precatória n. 0006292-29.2018.8.26.0597.

Após o decurso do prazo e, verificado que esta ainda não retornou, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

DESPACHO

Petição ID nº 1235830: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Aloisio Banhos, alegando a inexigibilidade dos débitos ante a ausência do fato gerador das anuidades, tendo em vista que, em 18.04.2007, efetuou requerimento de baixa definitiva de seu registro profissional junto ao exequente. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda a extinção da execução fiscal.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 12297587).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, nos moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

O excipiente requer a declaração de inexigibilidade dos débitos em cobrança (anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018) ao fundamento de que, em 18.04.2007, protocolou requerimento de baixa definitiva de seu registro profissional perante o exequente (ID nº 11929780), sendo que não está exercendo atividade profissional ligada ao Conselho Regional de Contabilidade desde 1999.

O excepto, instado a se manifestar sobre a exceção apresentada, salientou, preliminarmente, que a matéria não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, não há como se aferir, de plano, qual o motivo do “indeferimento” do cancelamento do pedido de baixa junto ao Conselho exequente, uma vez que o documento ID nº (12297588) somente esclarece que se trata de “processo arquivado por falta de cumprimento de pendência”.

No ponto, ressalto que o executada apenas alegou que cumpriu todas as formalidades para obter a exclusão do seu registro junto ao Conselho. E, por outro lado, o Conselho noticiou que “se trata de ato administrativo vinculado, adstrito ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei 9.295/46 e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.” (ID nº 12297587).

Desse modo, apesar de entender que a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, observo que, no caso dos autos, haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Destarte, consoante já ressaltado acima, sendo a objeção de não-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos, é impossível a análise da exceção apresentada, pois não há como se verificar se foram cumpridos ou não os requisitos necessários para o cancelamento da inscrição do excipiente junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sendo inviável qualquer conclusão à respeito.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013939-84.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, CARLOS FERNANDO NICOLAU, CARMEN SILVIA PASCHOALIN NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 10753513).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de propriedade do executado (ID nº 10880233).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007476-72.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria e minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de endosso (fls. 150/156 dos autos físicos) manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a apólice de seguro apresentada pela executada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABADIA EUGENIA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 12128532, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: E.POLITI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 12240314, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Outrossim, intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 610,52, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, ELINA PEDRAZZI - SP306766
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 11504471, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5188

EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Diante da certidão do oficial de justiça, deixando de dar cumprimento ao mandado de intimação com notícia de óbito do sentenciado, cancelo a perícia designada para o dia 26 de novembro p.f., devendo o senhor perito ser intimado com urgência, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil, solicitando a remessa a este Juízo da certidão de óbito original. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BACILIERI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. A fim de verificar a extensão do ponto controvertido nos autos, ou seja, a ocorrência da prescrição e decadência e eventual coisa julgada, determino à parte exequente que apresente cópia integral do processo 0014368-28.2005.403.6302. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, vistas ao INSS e tomem conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

REPRESENTANTE: JOVELINA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria José da Silva, representada por Jovelina da Silva Santos, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à percepção de um benefício de natureza assistencial, bem como a suspensão dos efeitos de cobrança administrativa que está sendo-lhe carreada.

Realizou-se audiência de justificação prévia (doc. 12183096).

A documentação carreada aos autos, aliada ao teor da prova oral colhida na audiência de justificação prévia já realizada, demonstram a contento que o núcleo familiar da autora é composto por ela e mais dois irmãos, quais sejam, José Alberto da Silva e Maura da Silva. José Alberto é também deficiente mental e percebe uma pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor. Maura também é deficiente visual como a autora, e percebe um benefício de prestação continuada.

Diante desse quadro, entendeu a autarquia ré que o limite legal de ¼ do salário mínimo, para legítima percepção de benefício assistencial, estaria superado, gerando assim a suspensão do pagamento do benefício em manutenção à autora, bem como as cobranças administrativas aqui impugnadas.

Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado na peça exordial. O quadro de deficiência mental e visual que acomete a autora é incontroverso nestes autos, posto inofismavelmente demonstrado pela prova documental apresentada, que inclui a demonstração da interdição civil da requerente. Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.355.052/SP, sob o antigo regime dos recursos repetitivos, firmou tese assim enunciada:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

A hipótese abstrata acima descrita se encaixa com perfeição à casuística sob julgamento. Aqui temos um núcleo familiar composto por três pessoas, todas elas portadoras de deficiências incapacitantes, sendo que os irmãos da requerente percebem, cada qual, um benefício de salário mínimo. Nos termos da jurisprudência do STJ, tais benefícios não podem ser computados para aferição da renda "per capita" desse núcleo familiar, que corresponde, então, a um grande e redondo zero.

Dizendo por outro giro, a autora faz sim jus ao seu almejado benefício, e são indevidas as cobranças em face dela dirigidas.

Pelo exposto, defiro a tutela antecipada nos termos em que requerida, para que restabeleça no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, o benefício assistencial antes titularizado pela autora, bem como para que suspenda todo e qualquer ato tendente à repetição de valores supostamente indevidos recebidos pela requerente.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIAMANTINO ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando a designação da audiência para o dia 27.11 p.f., intime-se a advogada constituída dos acusados Edmundo Rocha Gorini e Carlos Roberto Liboni, Drª. Maria Cláudia de Seixas - OAB/SP 88.552, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas abaixo nominadas:1. Fls. 1099: Luís Cláudio Borges, atualmente residente nos Estados Unidos da América. Anoto que, na fase instrutória anterior, antes da reunião dos feitos, houve desistência da oitiva da referida testemunha, em razão da dificuldade de ser encontrada para intimação (fls. 576/577).2. Fls. 1112v: David Renato Francisco dos Reis, em viagem no exterior, com previsão de chegada no início do próximo ano.O silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva da testemunha respectiva, hipótese em que a secretaria deverá providenciar o necessário para o cancelamento da audiência por videoconferência com a Justiça Federal de Poços de Caldas, se o caso.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO JOSÉ GONCALVES - SP253222, KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES - SP367451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "intimar a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias" – ID 9791703 e 9791708.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-66.2018.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO PAULO DE TOLEDO

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 12178420, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003397-91.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: LEURIANE APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição de Id 9256167, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-56.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição de Id 12077884, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

D E S P A C H O

ID 12115841: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 12101005: considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/3/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/3/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o valor do bem penhorado é suficiente para garantir a execução, não se justifica, neste momento, o deferimento do pedido de consulta acerca da existência de outros bens, por este juízo.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BOM PREÇO BOA ESPERANCA EIRELI - ME, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

D E S P A C H O

ID: 11373542: defiro o pedido de citação via postal da corré Ana Paula de Souza.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

ID 12102754: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 12080274: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

D E S P A C H O

ID 8241328: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de fevereiro de 2019, às 14h.

Deverá o patrono da devedora dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

ID 12103387: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de fevereiro de 2019, às 15h.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

ID 11835389: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar.

No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 11658132), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

DESPACHO

ID 11795941: defiro.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória para citação da devedora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

1 - ID 11562581: defiro a penhora do imóvel (matrícula 60.320).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de acquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

2 – ID 11603518: indefiro a penhora, pois o imóvel não pertence aos executados desde o ano de 2013.

3 – Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro (ID 11477507), conforme já autorizado (ID 11197238).

4 – Cumpra-se o item '2' do ID 11197238.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDA: LUCINEIA DE SOUZA BATISTA - ME, LUCINEIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento do débito (ID 9327921) concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Reconsidero o despacho de ID 12108028.
Int.
Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: BELLTONS AGROINDUSTRIA LTDA, ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Int.
Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADA: CLAUDIA NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 10013493), de veículo com interesse pela CEF (IDs 10052642 e 10669145) e imóveis em nome da devedora (ID 10052646).
A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (ID 11399239).
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Int.
Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WEVERTON FERNANDES DA MONCAO MUNIZ

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREMIER RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado das rés, para integral cumprimento do despacho de ID 4943906, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, elas não foram localizadas.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 10255009, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada (ID 12269764).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005990-59.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 50028805220184036102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua *ilegitimidade passiva, incompetência* da Justiça Federal e denuncia a lide o proprietário do imóvel. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 10887631).

Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 50038695820184036102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua *ilegitimidade passiva, incompetência* da Justiça Federal e denuncia a lide o proprietário do imóvel. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 10887078).

Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Reputo indispensável para a análise do caso a juntada do “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” nº 24418569000002874.

Desse modo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante traga aos autos cópia do mencionado contrato.

3. Após, dê-se vista a CEF.
4. Depois, conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3606

ACAO CIVIL PUBLICA

0002417-89.2004.403.6102 (2004.61.02.002417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO SANCHES CUNHA E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0305334-57.1994.403.6102 (94.0305334-8) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP046572P - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Fl. 528: defiro vista dos autos pelo prazo 10 (dez) dias. Após, inerte ou nada requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0303131-20.1997.403.6102 (97.0303131-5) - ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 366/370: nos Embargos à Execução restou decidido o prosseguimento da execução também com relação ao coautor Benedito Miguel de Toledo, devendo a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de recomposição das contas fundiárias com relação a todos os autores. Com estes, vista aos exequentes, devendo o i procurador atentar-se à penhora de valores acostada às fl. 343/344.

PROCEDIMENTO COMUM

0308096-07.1998.403.6102 (98.0308096-2) - TOYOKO IHA DO AMARAL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO)

Fls. 155/157: tendo em vista decisão definitiva da Ação Rescisória nº 0055283-81.2003.403.0000, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido, ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-42.1999.403.6102 (1999.61.02.003201-5) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos embargos à execução em apenso (Feito nº 0009178-68.2006.403.6102), requeriram as partes, atentas ao depósito de fl. 255, o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019463-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019463-9) - BENEDICTO RIBEIRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 454/455: concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a habilitação dos herdeiros do autor de forma a regularizar a substituição no polo ativo dos autos. Sem prejuízo, por email, servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP, o histórico de créditos referente ao autor para a elaboração dos cálculos necessários ao início cumprimento de sentença. Com estes, vista ao autor no prazo do item 1 supra. Retifico em

parte o r. despacho de fl. 452, e esclareço que cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004256-7) - WALTER FRANKLIN CAVALHERI(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013637-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013637-9) - DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO(SP206272 - MILENA GUESSO BASSO E SP306799 - GLAUCIA BRACK CASTRO E SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado (Dra. Gláucia Brack Castro, OAB/SP 306.799) pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005580-3) - APARECIDO COLETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 334: oficie-se à AADJ local, com prioridade, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 328.

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006924-3) - VLADIMIR SOARES X SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES SOARES(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ARENDA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) Fls. 361/362: vista à COHAB. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008898-5) - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 585: os valores referentes aos honorários contratuais, requisitados através do Ofício expedido à fl. 546, pagamento juntado à fl. 563 e comunicado através da intimação de fl. 564, foram estornados por força da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 (depósitos há mais de 2 anos em instituição financeira que não foram levantados). 2. Desta forma, requeiram-se novamente os valores devidos ao i. procurador dos autores, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Ficam, desde já, autorizados: o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 4. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0012045-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012045-9) - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, seguidos pelo Banco do Brasil e, por último, pela União. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 442: o agravo noticiado foi definitivamente julgado (fls. 445/511). 2. Ante o decurso do prazo para recurso relativo à decisão de fls. 439/439-verso, prossiga-se conforme lá estabelecido no tocante à requisição do(s) crédito(s). 3. No momento oportuno, conclusos para fins de extinção da execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011540-8) - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANCA ALVES DE OLIVEIRA GELFUSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-14.2010.403.6102 - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X AMELIA DANDARO RODRIGUES X INES RODRIGUES MONTENEGRO X IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-49.2010.403.6102 - FABRICIO ROSA DE MORAIS X PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELANTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005286-15.2010.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-34.2010.403.6102 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)
Fls. 259/274: vista ao autor. Após, conclusos para decisão. Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-82.2011.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 400: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Tendo em vista a falta de interesse da autarquia ré em apresentar execução invertida (fl. 396), desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo procederá à remessa dos autos à Contadoria Judicial (após inserção dos documentos necessários para tanto no PJe), para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-70.2012.403.6102 - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSKI CAVARZANI) X CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/277: arquivem-se os autos conforme determinado na r. sentença de fl. 259

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-02.2013.403.6102 - HUMBERTO FERREIRA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, servindo este de ofício, encaminhe-se à APSDJ/RP via digitalizada do v. acórdão de fls. 159/165 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 168), para os ajustes que se fizerem necessários no tocante à implantação de benefício noticiada à fl. 134. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-78.2014.403.6102 - CLESIO ANTONIO DANESE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Precedentes do E. STF, a os quais me filio, reconhecem a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado por força de decisão judicial, em virtude de seu caráter alimentar. A propósito, compartilho do entendimento de que a r. decisão proferida (em out/2015) pelo C. STJ no REsp nº 1.401.560 versa essencialmente sobre a tutela concedida em sede de cognição sumária (com esteio no artigo 300 do CPC), porque faz menção expressa ao óbice inerente ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva (3º do artigo mencionado), empecilho não previsto para as tutelas específicas (hipótese dos autos), concedida em sede de cognição exauriente (art. 497 do CPC). Indefiro, pois, o pedido formulado pelo INSS a este respeito às fls. 329/329-v.2. Nos termos do artigo 85, 14, do CPC, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. De rigor, então, o pagamento da referida verba, razão por que acolho o pedido de fl. 347 e determino a expedição de ofício requisitório do valor apurado às fls. 330-v/331 (R\$ 2.620,61), com ciência às partes do seu teor e posterior transmissão. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. 1. Fls. 180/181: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impugnante. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-84.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE LAZARI(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos. Fls. 168/177: Cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. sentença de fl. 163.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-37.2015.403.6102 - AMANDA HELENA GARCIA BERNARDO BORGES X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CLOVIS SABINO X DEIVID BORGES BERNARDO X EDUARDO RIGO SERTORIO X ESMERIO APARECIDO X MADALENA DE ASSIS SILVIA IRIA X RENATO ROBERTO CABRAL X ROBERTO CARLOS SANTANA NEGRX X VERA LUCIA TAVARES JAQUETE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-95.2015.403.6102 - RENAN LUIS OZAWA DA CRUZ(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada requerido, tomem os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-64.2015.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES BASSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. 1. Fl. 281: para apreciação do requerimento e para o cumprimento de sentença, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido judicialmente, com informação a este Juízo dos parâmetros respectivos. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-17.2015.403.6102 - MARKUS VINICIUS DE BARROS X HELIO DONIZETE FERREIRA NUNES X CLAUDIO APARECIDO SILVA X MAURO DONIZETI DA SILVA X JOSE RENATO ELIZEU X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X FABIANO SILVA X JEAN CARLOS DE SOUZA X CARLINDO CORREIA DE LACERDA X ELZA MARIA PAULINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004299-76.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023273-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023273-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002746-52.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal (Processo nº 0308259-84.1998.403.6102). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-91.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 227.447,42, em agosto/2015 (fls. 91-v/92-v e 94/94-v.). O embargante alega ter havido excesso da execução (R\$ 53.823,00). A autarquia afirma que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação, e não o INPC. Quanto aos juros, requer seja observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 173.624,42 (fls. 08/10). O embargado apresentou sua manifestação (fls. 102/107). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 109. As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria (fls. 111/112 e 115/116). Converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à contadoria para elaboração de nova conta, nos exatos limites estabelecidos pela coisa julgada (fl. 119). A Contadoria Judicial apresentou novo demonstrativo às fls. 121/123, no qual se indicam R\$ 173.617,55 como valor devido em agosto/2015. É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 121/123 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 33/36 e certidão de trânsito em julgado à fl. 73). O montante apurado (R\$ 173.617,55) se aproxima bastante do valor expresso na pretensão inicial (R\$ 173.624,42), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram elaborados em conformidade com a coisa julgada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 173.624,42 (R\$ 157.840,39 a título de principal e juros e R\$ 15.784,03 a título de honorários), conforme cálculos de fls. 08/10. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 351 - autos principais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARRETI DIANI PUPIN) X OSWALDO DA SILVA(SPI27418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 64/66-verso: vista ao EMBARGADO para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recursos(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o apelo a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o embargado, que também é apelante, para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009542-79.2002.403.6102 (2002.61.02.009542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303131-20.1997.403.6102 (97.0303131-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO)

Fl. 277: não há falar em honorários sucumbenciais nestes autos, tendo em vista a sucumbência recíproca na r. sentença prolatada às fls. 228/231, não reformada, nesta parte, na instância superior. Intimem-se e após aguarde-se para arquivamento em conjunto ao feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009178-68.2006.403.6102 (2006.61.02.009178-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-42.1999.403.6102 (1999.61.02.003201-5)) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0) - NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do presente processo. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de liquidação, nos moldes estabelecidos no v. acórdão prolatado às fls. 130/133 dos Embargos à Execução em apenso (Feito nº 0002746-52.2014.403.6102). 3. Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/exequente. 4. Havendo crédito suplementar (em relação aos ofícios requisitórios já expedidos e pagos: fls. 422/424 e 439 - valores incontroversos) e aquiescendo as partes, requisite-se e aguarde-se o pagamento, com observância das regras e dos prazos previstos para tanto. 5. Não sendo esta a hipótese, conclusos. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão proferida à fl. 186 é interlocutória e estava a desafiar o recurso de Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, único, do CPC. Não pode ser conhecido, pois, o recurso de apelo acostado às fls. 188/193, não havendo falar em aplicação do princípio da fungibilidade, por tratar-se de erro inescusável (nesse sentido: TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 2044551/SP, Desembargador Federal Mairan Maia, decisão: 30.04.2015, e-DJF3 de 05.05.2015). Fls. 196/197: vista ao autor. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 179, penúltimo parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Fls. 756/758: defiro. Proceda-se à consulta INFOJUD para obtenção de cópia das duas últimas declarações de bens da empresa executada. Tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Após, dê-se vista à ELETROBRAS para que requiera o que entender de direito em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME

1) Fls. 361/394: anote-se. Observe-se. 2) Fls. 395/396: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a empresa devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 10.017,21 (dez mil, dezessete reais e vinte e um centavos), posicionado para julho de 2018, bem como regularize sua representação processual. 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados,

observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 5) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Havendo pagamento e/ou materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-78.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSEFA AMABILES JACOB PINHEIRO(SP11942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEM ADVOGADO

Vistos. 1. Os documentos que instruem os autos, em especial os que estão acostados às fls. 186/194, revelam que o desconto mensal implementado pelo INSS no benefício previdenciário da Ré está a comprometer sua subsistência. De fato, trata-se de senhora idosa (prestes a completar 79 anos - RG à fl. 181), desprovida de bens móveis/imóveis e de ativos financeiros e titular de benefício de valor inexpressivo (R\$ 1.215,69, importância presente). Neste quadro, a quantia de que dispõe (R\$ 851,00 - fl. 182) com a dedução em questão, por certo, não faz frente às despesas com alimentação, higiene, transporte, luz, água, vestuário, medicamentos e eventuais cuidados médicos. Ante o exposto, acolho o pleito de fls. 177/178 e determino à Chefia do Posto de Benefícios e à Procuradoria do INSS, cada qual no seu âmbito de atribuições, que ajustem a consignação implementada, de forma a que fique limitada a 10% (dez por cento) do valor dos proventos de pensão por morte (NB 168.945.245-2) que a Ré percebe, até a satisfação do crédito autárquico. Intimem-se por mandado, de pronto. 2. No que tange à verba honorária, requeira o INSS o que entender de direito, atentando-se para o teor dos documentos obtidos junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006863-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN

1. Fls. 96/97: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução R\$ 154.073,14 (cento e cinquenta e quatro mil e setenta e três reais e quatorze centavos - posicionado para junho de 2018), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004202-66.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO

Fl. 43: providencie-se, com urgência, a retirada da restrição junto ao RENAJUD do veículo objeto da ação. Após, vista à CEF pra que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/349: aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003138-35.2018.403.0000, diligenciando-se a cada 02 (dois) meses para aferir a situação em que se encontra. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005518-90.2011.403.6102 - BENEDITO NALLA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDITO NALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDPEI - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores ampliem o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição.

Até o presente momento, a jurisprudência tem reconhecido que o ICMS **deve compor** a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo *lucro presumido*, pois o produto da venda dos bens e serviços, incluindo o tributo estadual, "transita pela contabilidade do contribuinte como 'receita bruta', assim conceituada pela legislação".

Os precedentes afastam a tese inicial e **não admitem** qualquer lesão a princípios constitucionais (capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade).

Neste sentido: AMS 00250266220104036100, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27.04.2017; AMS 00002146220164036126, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.04.2017; AIEDRESP 201602207033, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20.04.2017; e AIRESP 201601394994, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2016.

Acrescento que a decisão do STF, referida na inicial (RE 574.706), ainda precisa transitar em julgado e ter efeitos modulados, se for o caso.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de como a cobrança estaria a prejudicar o fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-03.2018.4.03.6102

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 10531279).

O impetrado informou ter cumprido a liminar (IDs 10591138).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 12007441).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo tomado todas as medidas necessárias para emissão do passaporte, com data provável de entrega ao impetrante em 04/09/2018 (ID 10591140).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-28.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: JORGE SZPAKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do procedimento administrativo descrito na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do procedimento administrativo em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar (ID 10334962).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 10424662).

Informações do impetrado (ID 10564937 e 10887423).

O MPF manifestou-se no ID 11614801.

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do *processo administrativo*, tendo o mesmo sido julgado em 13 de setembro de 2018 (ID 10887423).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da manifestação de inconformidade descrita na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Impugnação a Notificação de Lançamento nº 19985.720405/2016-25

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME, BIANCA GONCALVES DA ROCHA QUINTINO

DESPACHO

ID 11264232: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de fevereiro de 2019, às 15h30.

Intime-se a devedora, por carta AR, no endereço onde foi citada, para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELA MONISE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) executado acerca do documento (Id 12038026) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 11908341 e o documento Id 11908350. Aduz que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais e que tem despesas mensais fixas com alimentação, convênio, prestação de casa e outras eventualidades.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Gervig Ferramentaria e Estamparia LTDA, constando remuneração referente ao mês de setembro de 2018, no valor de R\$ 7.385,40.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 700,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-se conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO MESQUITA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A CEF opôs embargos de declaração contra decisão que determinou sua intimação para pagamento em cumprimento a título executivo judicial, proferida em 24/10/2018.

Sustenta que a decisão levou em consideração ordem proferida nos autos do RE 632.212, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que tenha por objeto expurgos inflacionários em quaisquer fase que se encontrem

Decido.

A decisão embargada foi proferida anteriormente à ordem emanada nos autos do RE 632.212.

Logo, não há omissão na decisão embargada, mas, sim fato novo, posterior, que pode modificar seus efeitos.

Seja como for, é prudente que se ouça a parte contrária acerca da questão.

Isto posto, suspendo por ora os efeitos da decisão ID 11848501 e determino a intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A CEF opôs embargos de declaração contra decisão que determinou sua intimação para pagamento em cumprimento a título executivo judicial, proferida em 24/10/2018.

Sustenta que a decisão levou em consideração ordem proferida nos autos do RE 632.212, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que tenha por objeto expurgos inflacionários em quaisquer fase que se encontrem

Decido.

A decisão embargada foi proferida anteriormente à ordem emanada nos autos do RE 632.212.

Logo, não há omissão na decisão embargada, mas, sim fato novo, posterior, que pode modificar seus efeitos.

Seja como for, é prudente que se ouça a parte contrária acerca da questão.

Isto posto, suspendo por ora os efeitos da decisão ID 11848501 e determino a intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não examinada a especialidade dos lapsos de 01/10/1981 a 26/04/1982, 18/01/1985 a 11/03/1985, 01/06/1990 a 05/05/1992.

Intimada, a autarquia deixou fluir in abis o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida, a qual passa a ser sanada.

Com efeito, houve o reconhecido do desempenho de atividade especial pelo segurado entre 19/04/1978 a 18/06/1978 e 01/07/1978 a 31/08/1979. Passo, pois, ao exame dos lapsos não analisados.

Em relação ao interregno de 01/10/1981 a 26/04/1982 laborou para a empresa Móveis Fuji, exercendo a função de Ajudante de Marceneiro. A atividade de marceneiro somente pode ser enquadrada como especial quando o segurado comprova que labora exposto a ruídos e hidrocarbonetos aromáticos considerados nocivos. No caso concreto, o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que nesse intervalo de tempo esteve exposto a qualquer agente nocivo. O item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 exige a vinculação com indústria metalúrgica, de vidro, plástico e cerâmica, o que não se verifica.

Durante o período de 18/01/1985 a 11/03/1985, o autor laborou na Popypplast Ind. e Com. de Plásticos, na função de prensista. As tarefas desempenhadas pelo obreiro permitem o enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 (prensador).

Entre 01/06/1990 e 05/05/1992, o requerente laborou para a empresa Saturno Oficina de Autopeças, exercendo a função de Funileiro. A atividade de funileiro somente pode ser enquadrada como especial quando o segurado comprova que labora exposto a ruídos e gases tóxicos considerados nocivos. No caso concreto, o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que nesse intervalo de tempo esteve exposto a qualquer agente nocivo.

O acréscimo do tempo ora reconhecido como especial, 18/01/1985 a 11/03/1985, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (21 dias), não possibilita o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumprido o tempo mínimo.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, agregando à decisão a fundamentação acima lançada, e, por via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 18/01/1985 a 11/03/1985, 19/04/1978 a 18/06/1978 e 01/07/1978 a 31/08/1979, a serem convertidos em tempo comum e averbados para fins de futura aposentadoria.

Ante sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Alega que não existe decadência do pedido revisional e que haja expressa manifestação acerca da decisão da RE 968.229 SP, Relator MIN. EDSON FACHIN, de 29/06/2016 e RE998.396 SC, Relatora MIN. ROSA WEBER.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CESTA SILCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP E COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP E COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/PASEP E COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Concedo o prazo de dez dias para juntada dos relatórios, conforme requerido pela impetrante no item "D" da petição inicial.

Com a juntada dos referidos documentos ou decorrido prazo para tanto, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido, alegando omissão no que tange à discussão acerca da validade do certificado de aprovação dos EPI's. Ademais, a sentença não levou em consideração entendimento sedimentado do STF no sentido de que a eficácia dos equipamentos de proteção individuais, no caso de exposição a ruído, não afasta a especialidade.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Conforme consta da fundamentação, a exposição a ruído não foi considerada especial em virtude de ter se dado abaixo dos níveis de pressão sonora previstos em lei e não por conta da eficácia dos EPI's.

Quanto ao certificado de validade dos EPI's, não se trata de omissão. Na verdade, a sentença se baseou nas informações contidas exclusivamente nos PPP's que instruem o feito, os quais, por força de lei, são o instrumento hábil à comprovação da especialidade da atividade. O juiz não é obrigado a se manifestar individualmente em relação a cada argumento levantado pelas partes, podendo fundamentar de modo abrangente sua decisão.

Ademais, a demonstração da ineficácia dos EPI's em virtude da alegada expiração do certificado de aprovação demandaria a produção de outras provas, as quais não foram requeridas pelo autor.

Na verdade, a parte autora não se conforma com o resultado da sentença e pretende a sua reforma mediante utilização dos presentes embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já foi devidamente citado, conforme determinação contida na decisão Id 11682100, reconsidero o despacho Id 11978259.

Por ora, aguarde-se a vinda da contestação.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

Leonir Fernandes da Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/furis/>?)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Santo André, 12 novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a existência de agendamento para retirada da cópia do processo administrativo, conforme Id 12028344 (02.01.2019), aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, nos termos do despacho Id 11373780.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-18.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA ISABEL BEZERRA FATTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 11990081), intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10342036, Id 10342044 e do Id 11938679.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO PRIMAIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11994685 e Id 11995253: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5027357-15.2018.403.0000.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE STAFUCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERTE STAFUCHER, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSS objetivando o cômputo do tempo de serviço especial desenvolvido durante o período de 01/08/1991 a 28/03/2017, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.978.696-0 em aposentadoria especial, a contar da DER reafirmada em 28/03/2017.

A AJG requerida foi indeferida na decisão ID 8637489.

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo, na qual oferece a revisão, no prazo de até 45 dias após a intimação da AADJ/STA para cumprimento do acordo homologado, do NB 182.978.696-0, mediante alteração de sua espécie de B42 para B46 (alteração da RMI de 2.103,03 para 5.034,80), com DIP da revisão em 01.04.2018; e o pagamento da quantia de R\$ 38.171,58 – abr2018 (ao autor) e de R\$ 954,00 abr2018 (a título de honorários advocatícios), sem inclusão de qualquer outro valor, a qualquer título.

Intimado, o requerente manifestou sua concordância com os termos do acordo ofertado.

É o relatório. DECIDO.

Ante a expressa anuência da parte autora, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado pelas partes, conforme proposta ofertada no ID 10256437, na forma do artigo 487, III, c, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da previsão contida no acordo. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO GOMES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a existência de requerimento administrativo para o exame do pedido revisional, entendo que não há interesse de agir a justificar o exame da pretensão no presente momento. Assim, determino a suspensão do feito, até que a autarquia manifeste-se acerca do pedido formulado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11774573 e Id 11774574: Haja vista a existência de agendamento para retirada da cópia do processo administrativo, conforme Id 11774574 (30.01.2019), aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, com os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: WILIAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILIAM GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1989 a 31/05/1990, 02/07/1990 a 29/12/1994, 01/06/2000 a 31/05/2008, 01/06/2013 a 31/01/2014 e 17/03/2016 a 01/03/2017, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01/03/2017 (NB 42/182.385.250-2).

A decisão ID 8745546 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 01/03/1989 a 31/05/1990 e 02/07/1990 a 29/12/1994, observo que consta da CTPS anexada aos autos (fls.13 ID 8454696) que o requerente desempenhou a atividade de meio oficial fresador. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- *Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.*
- *Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.*
- *A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada.*
- *Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*
- *Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*
- *A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*
- *Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*
- *Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*
- *Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.*
- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*
- *No caso, com relação aos lapsos requeridos, de 1º/8/1980 a 3/8/1983, de 4/10/1984 a 30/9/1985, de 1º/10/1985 a 23/6/1986 e de 7/10/2007 a 7/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento.*
- *Especificamente aos intervalos de 2/11/1988 a 30/6/1990, de 1º/2/1991 a 25/2/1992, de 1º/10/1992 a 30/7/1994 e de 1º/4/1995 a 28/4/1995, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).*
- *No que tange aos interstícios de 19/3/2001 a 30/4/2002 e de 1º/5/2002 a 3/12/2006, consta PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: graxas, lubrificantes e desengraxantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.*
- *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).*
- *Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.*
- *No entanto, para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 30/11/1996 e de 1º/8/1997 a 8/4/2000), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a ruído ou hidrocarbonetos na condição de torneiro mecânico, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou.*
- *Ademais, depreende-se do PPP juntado o relato genérico de exposição a ruído (intensidade/concentração: NA), o qual também não tem o condão de promover o enquadramento requerido. Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica esmerada, subscrita por profissional legalmente habilitado, situação não verificada (Precedentes).*
- *De outra parte, inviável também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido durante o período de 18/8/2000 a 12/2/2001, em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados.*
- *Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial.*
- *Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.*
- *Recursos conhecidos. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 2261437/SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Nos lapsos de 01/06/2000 a 31/05/2008, 01/06/2013 a 31/01/2014, laborados na Metal 2 Ind. e Com. Ltda., o segurado esteve exposto a ruído abaixo do patamar legal. Nos períodos em que a exposição foi superior ao limite legal não é possível comprovar a exposição habitual e permanente, pois entre 01/06/2005 a 31/05/2006, a medição ocorreu de forma instantânea, e entre 01/06/2007 a 31/05/2008 e 01/06/2013 a 31/01/2014, não existe indicação quanto à observância das regras lançadas na NHO 01 Fundacentro, a evidenciar a habitualidade e a permanência. Em relação ao agente hidrocarboneto, existe indicação de uso de EPI eficaz; além disso, não existe informação quanto à natureza do óleo, se aromático, a demonstrar seu potencial carcinogênico, ou ainda análise quantitativa e qualitativa, nos termos da NR 15. Consta ainda que a partir de 01/06/2009 a empresa passou a utilizar óleo de corte vegetal, sem hidrocarboneto em sua composição.

Por fim, o lapso de 17/03/2016 a 01/03/2017, laborado na Tecom ind e Com de Produtos Técnicos em Combustão Ltda., tampouco pode ser computado como especial, pois não existe indicação quanto à técnica usada para a verificação do nível de ruído, com a observância das regras da NHO 01 Fundacentro; em relação aos demais agentes, necessária a avaliação quantitativa e qualitativa, na forma da NR 15, a evidenciar que os limites de tolerância foram ultrapassados. Existe ainda informação quanto ao uso de EPI eficaz, o que impede o cômputo pretendido.

A conversão dos lapsos de 01/03/1989 a 31/05/1990 e 02/07/1990 a 29/12/1994 em tempo comum, pelo fator de 1,40 não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, já que não alcançados os 35 anos de serviço ou cumprido o pedágio exigido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1989 a 31/05/1990 e 02/07/1990 a 29/12/1994, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e averbação para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, art.85,2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDESIO GREGORIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 14/09/1989 a 29/11/1992, 06/02/1985 a 23/07/1988, 01/09/1988 a 31/07/1989, 03/05/1993 a 25/06/1996, 27/06/1984 a 01/02/1985, 01/08/2008 a 05/06/2013 e 01/03/2002 a 24/07/2008, (b) a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 05/06/2013 (NB 42/165.168.391-0) em aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi concedido administrativamente em 2013, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213 /1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, já que o pagamento da primeira parcela ocorreu após junho de 2013.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Saliento ser descabido o enquadramento pela categoria profissional dos lapsos de 14/09/1989 a 29/11/1992, 06/02/1985 a 23/07/1988, 01/09/1988 a 31/07/1989, 03/05/1993 a 25/06/1996, porquanto as atividades indicadas não possuem previsão legal, tampouco se amoldam àquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Período:	De 14/09/1989 a 29/11/1992
Empresa:	Viação São Camilo

Agente nocivo:	----
Prova:	Formulário ID 1629267
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois não existe indicação da exposição do trabalhador a agente deletério à saúde. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional.

Período:	De 06/02/1985 a 23/07/1988
Empresa:	Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda
Agente nocivo:	----
Prova:	Formulário ID 1629267
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois não existe indicação da exposição do trabalhador a agente deletério à saúde. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional e a empresa não possui laudo técnico para o período (calor e ruído).

Período:	De 01/09/1988 a 31/07/1989
Empresa:	Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda.
Agente nocivo:	---
Prova:	Formulário ID 1629267
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois não existe indicação da exposição do trabalhador a agente deletério à saúde. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional e a empresa não possui laudo técnico para o período (calor e ruído).

Período:	De 03/05/1993 a 25/06/1996
Empresa:	Viação São Camilo
Agente nocivo:	----
Prova:	Formulário ID 1629267
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois não existe indicação da exposição do trabalhador a agente deletério à saúde. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional e a empresa não possui laudo técnico para o período.

Período:	De 27/06/1984 a 01/02/1985
Empresa:	Gerdau Aços Longos S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1629268

Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois não existe responsável pelos registros ambientais no período. Além disso, não existe indicação da técnica usada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição. Em relação ao documento novo apresentado, o nível de ruído indicado está abaixo do patamar legal, sendo diverso daquele que instruiu o requerimento administrativo, sem razão para a alteração das informações lançadas. Não existe motivo para a validação do documento novo, por tal motivo.
------------	--

Período:	De 01/08/2008 a 05/06/2013
Empresa:	Empresa Urbana Santo André Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1629270
Conclusão:	O pedido não comporta parcial acolhida, pois não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Não há dados acerca dos níveis de concentração de monóxido de carbono, a evidenciar que os limites de tolerância foram ultrapassados. Em relação ao novo formulário apresentado, observo que o mesmo traz a exposição a ruído a patamar inferior ao limite legal, além de informar dados diversos daqueles lançados no formulário que instruiu o requerimento administrativo, sem razão para a alteração das informações lançadas. Não existe motivo para a validação do documento novo, por tal motivo.

Período:	De 01/03/2002 a 24/07/2008
Empresa:	Viação São Camilo
Agente nocivo:	---
Prova:	Formulário ID 1629268
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado, evidencia a exposição a ruído inferior ao patamar legal entre 01/03/2002 a 18/11/2003. Em relação ao lapso posterior não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Não há dados acerca dos níveis de concentração de monóxido de carbono, a evidenciar que os limites de tolerância foram ultrapassados. Em relação ao novo formulário apresentado, observo que o mesmo traz a exposição a ruído a patamar inferior ao limite legal, além de informar dados diversos daqueles lançados no formulário que instruiu o requerimento administrativo, sem razão para a alteração das informações lançadas. Não existe motivo para a validação do documento novo, por tal motivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REGINALDO DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo do lapso de 06/03/1997 a 17/11/2003 como tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.240.980-9 em aposentadoria especial, a partir da segunda DER 25/08/2015.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois presente coisa julgada.

Defiro ao autor os benefícios da AJG.

Dispõem os artigos 337, parágrafos 2º a 4º, e 485, V, §3º, do CPC, respectivamente:

Art. 337. (...)

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V- reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A existência de coisa julgada exige, nos termos do § 2º do artigo 337 do CPC, que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.

Em relação à causa de pedir, sabe-se que ela é composta pelos fundamentos jurídicos e pelo suporte fático.

A leitura da decisão proferida no feito 0001426-81.2013.403.6126 evidencia que Reginaldo postulou a concessão de aposentadoria, mediante o cômputo de período de tempo especial prestado entre 06/03/1997 a 21/06/2012. Não pode agora alegar que existe a modificação do suporte fático da demanda, pois pretende que o período seja analisado novamente ao fundamento de alteração da causa de pedir.

Acolher a revisão pretendida implicaria a modificação do título judicial acobertado pela coisa julgada por via transversa.

Anote-se que a coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso, obstando o reexame da causa em outra demanda judicial (artigo 508 do CPC), situação essa que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários, ante a ausência de citação da autarquia. Custas ex lege.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE KATI TERUYA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANIELE KATI TERUYA SINOBU, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Citado, o INSS contestou a ação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Com razão a requerida ao apontar a existência de prescrição. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
--

Em face do ajuizamento da ação em 10/04/2018, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 10/04/2013, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Inexiste motivo para a aplicação do prazo do artigo 206, §2º, do CC, porquanto a lei especial, no caso o Decreto 20.910/32, prevalece sobre a lei de caráter geral, o Código Civil.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterado pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

No tópico, de rigor salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ainda que a parte autora aponte a existência de acordo para o reposicionamento pretendido, é fato que não existe prova de que o mesmo tenha sido corretamente foi implementado e que tenha gerado efeitos financeiros retroativos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (30/06/2003- ID 5462151). Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11936181: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

No que tange ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Assim, indefiro também o pedido de prova pericial.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício para que a ex-empregadora Mondelez forneça os documentos elencados pelo autor na parte final da petição Id 11936181.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a consulta processual Id 12098041, aguarde-se a comunicação acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR BERTOLDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11650462 e Id 11650463.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 10950597), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARL HEINZ HELLMICH
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 12052425 e documento Id 12053508, defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício administrativo.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126
AUTOR: LUZIA LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial (Id 11399598 ao Id 11400101).

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ER88 COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELLI e RODRIGO DE FREITAS em face da CEF, requerendo a extinção do processo de execução, ante a ausência de título líquido e certo. Alegam que o *“CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES” nº 21.3004.690.000034-51 que ampara a execução deve ser considerado nulo, pois, oriundo de dívida incerta sem característica de liquidez e decorrente de contratos encadeados impostos (sem a liberação de “dinheiro novo”) com unificação mediante confissão imposta com garantias abusivas e EXCESSIVAS (AVALIZAÇÃO, ALIENAÇÃO DE BENS E IMPOSIÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA!) apenas para regularizar débito de conta garantida e, gerar liquidez a dívida originalmente sem liquidez.*

Devidamente intimada, a Caixa se manifestou, pugnando pela realização de diligências diversas.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Guerreiam os executados o contrato firmado, alegando que o mesmo não possui natureza de título executivo extrajudicial. Sem razão, todavia.

A simples leitura do instrumento anexado no ID 4288758 é suficiente para evidenciar que a empresa firmou cédula de crédito bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 187.134,86, em 09/10/2015, figurando o sócio como avalista. Consta do contrato que a empresa contraiu empréstimo, mediante constituição de garantia fiduciária, e cedeu ao banco cheques de sua propriedade para desconto.

Vieram aos autos ainda planilha com os gerais dos contratos e evolução da dívida.

Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo.

Logo, o documento trazido para amparar a cobrança é hábil para tanto, já que não existem nos autos elementos a afastar sua certeza, exigibilidade e liquidez.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Indefiro por ora as diligências requeridas no ID 11646104, uma vez que sequer houve o bloqueio dos automóveis dados em garantia à avença firmada.

Atentando para o pedido formulado na petição inicial, proceda-se à penhora dos automóveis dados em garantia, identificados a fl. 02 do ID 4288758.

Considerando-se o montante devido e a garantia ofertada, insuficiente para a quitação da dívida, proceda-se à busca de informações sobre outros veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

Proceda-se também à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados ER88 COMERCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE, CNPJ: 11520200000191, e RODRIGO DE FREITAS, CPF 16330312842, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 18/12/2012 em R\$ 351.169,72 - ID 4288760.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Em sendo insuficiente a penhora realizada, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda através do sistema Infojud em nome dos executados.

Indefiro o pedido de inscrição dos devedores junto aos órgãos proteção ao crédito, haja vista que tal diligência está ao alcance da instituição financeira.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-05.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GASPARETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial (Id 11400936 ao Id 11402132).

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003358-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004231-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEUSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRENE THEREZA BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID11986816 Mantenho a decisão ID11789229 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, competente para apreciação do petítório da parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 12045172: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004033-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ROSA DUARTE ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 12046266: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Sem prejuízo, a impugnada deverá juntar aos autos cópia de um comprovante de endereço.
Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SYLVIO SECATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id 11381257 ao Id 11382597.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11989435 e Id 1198436.

Id 12068953/Id 12068956: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TANIA MARIA BARBOSA LOPES, JANDERSON ANTONIO DE BEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 11990975 ao Id 11990977.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA NO ID 9819254, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 11996200.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR GOGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12008131/Id 12008133: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 11996646.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004203-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimado a apresentar a execução invertida, o INSS quedou-se silente.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESIEL MERCHAM DE SANTANA - SP206346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito benefício previdenciário por incapacidade, na forma que indica

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 7184144). Juntou documentos.

O Autor manifestou-se acerca da contestação ID 8804162.

Laudo médico pericial ID 10631744.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 11613697 e 12027852.

Em 31 de outubro de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos.

Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

De acordo com o laudo médico, a Autora realizou artroplastia de quadril em 17/06/2013 e está incapacitada permanentemente para a função de faxineira. Entretanto pode desempenhar atividades de porteira.

Em que pese a petição inicial e a réplica afirmarem que a Autora sempre exerceu a função de faxineira, existe comprovação nos autos de que a Autora exerceu a função de porteira, com o devido registro em CTPS.

A cópia da CTPS da Autora juntada aos autos (ID 4180016) comprova que a Autora foi contratada como faxineira pelo Condomínio Edifício Belvederi em 03 de junho de 2002 (ID 4180016, p. 4). Porém, em 02/10/2006 passou a exercer a função de porteira (ID 4180016, p. 13), assim permanecendo até 12/06/2015. Ou seja, a Autora falta com a verdade quando alega que sempre trabalhou como faxineira e que não conseguiria se colocar no mercado de trabalho como porteira.

A Autora tem mais tempo de vínculo empregatício como porteira do que como faxineira. Em sendo assim, sua atividade habitual é de porteira, e não de faxineira, como quer fazer crer em sua inicial.

Considerando que a Autora está apta para o trabalho de porteira, atividade inclusive já exercida por ela, improcedente seu pleito formulado na inicial, diante da capacidade laborativa que lhe permite sobreviver.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou mesmo Auxílio-doença uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Providencie-se o pagamento do Perito médico, expedindo-se o necessário.

Int.

AUDREY GASPARINI

juíza federal

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de AMILTON MAURIZ DA ROCHA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 55.751,27, referente à Contrato de Empréstimo Bancário.

Citado, o réu apresentou resposta, na qual alega a carência da ação, por falta de instrumento hábil à propositura da demanda, pela falta de certeza do contrato e pela ausência de apresentação de demonstrativo de evolução do débito. Assevera que incidem as disposições do CDC, apontando que não há comprovação da origem e evolução da dívida. Invoca a existência de capitalização de juros e a existência de quitação.

Realizada audiência, a conciliação restou inexitosa.

Por petição ID 10571976, o requerido indica que está indevidamente cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela imediata exclusão.

É o relatório. Decido.

Alega o réu a presença de carência de ação, pois não anexado aos autos instrumento de contrato bancário que demonstre a origem e a evolução da dívida desde sua origem.

Observo que em sua inicial, a CEF indica como devido o montante de R\$ 55.751,27, referente à Contrato de Empréstimo Bancário, sem qualquer tipo de individualização do tipo de negócio jurídico entabulado. Veio aos autos a planilha ID 4292949, que demonstra que se cobra o crédito referente ao contrato de renegociação de dívida pré-fixada nº21.0347.191.0000426-98, firmado em 27/06/2017 para pagamento em 36 parcelas, no valor de R\$ 51.000,00. A planilha de evolução do débito indica que houve o inadimplemento em 26/10/2017. Já no documento ID 4292950, a CEF anexa o contrato de confissão e renegociação de dívida nº 140609840380000217, sem qualquer assinatura ou data. Conforme tal documento, o requerido teria confessado a dívida de R\$ 51.000,00 apurada nos termos do contrato nº 210347191000010222. Por fim, veio aos autos a planilha ID 4292952, termo de compromisso de pagamento extrajudicial, contrato de renegociação nº 210347191000010222, referente ao contrato nº210347191000210400, com vencimento em 29/01/2016.

Como se vê, não há informação certa quanto à origem da dívida ou ainda os termos em que pactuada.

É letra do artigo 373, I, do CPC que incumbe ao autor a constituição do seu direito. A Caixa, porém, deixou de provar os fatos constitutivos do direito invocado, já que sequer informa em sua inicial qual contrato foi inadimplido. Ademais, não trouxe o instrumento contratual respectivo, ou ainda demonstrativo da evolução contratual, e, principalmente, extratos bancários da conta corrente do requerido, a indicar a disponibilização e utilização do numerário mutuado.

Assim, e tendo em conta que os documentos anexados à petição inicial não são suficientes para confirmar que houve a contratação de operações de crédito em conta, em clara afronta à regra do artigo 320 do CPC, forçoso extinguir o feito.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Fica a requerente obrigada a pagar honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege.

Demonstra o requerido que foi inscrito em órgão de proteção ao crédito ID 10571956. Cotejando o número do contrato informado ao Serasa, a data de inadimplemento e o valor da dívida, não verifico liame com nenhuma das avenças indicadas na documentação anexada pela instituição financeira na presente demanda, de modo que rejeito o pedido de exclusão.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002837-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: TAIS DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no ID 12326645.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-13.2018.4.03.6126
AUTOR: NERCILIO JODAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial (Id 11428118 ao Id 11428527).

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS MERCES SOUSA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 880086750 e nº 1023702727.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-10.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1988 a 09/03/1992 e 21/06/1993 a 16/08/2017, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 21/08/2017 (NB 46/184.484.113-5).

Verificada a existência de prevenção, vieram aos autos os documentos ID 9234482.

A decisão ID 9271974 reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao lapso de 21/06/1993 a 24/02/2015 e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Não houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento, uma vez que se trata de ação concessória.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 01/03/1988 a 09/03/1992, o autor laborou junto às Indústrias Artcris S/A exercendo a função de meio oficial serralheiro; conforme o formulário apresentado, esteve exposto a ruído superior ao patamar legal então vigente, verificado pela devida técnica, o que atrai a procedência do pedido. Além disso, firmou-se entendimento na jurisprudência na possibilidade de seu enquadramento, por analogia, no item 2.53.3 do Decreto 53.831/64, que se aplica a trabalhadores das indústrias metalúrgicas. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA E CORRÊÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo consta dos autos, a parte autora, ora embargante, trabalhou na função de serralheiro nos períodos de 01/11/1974 a 03/10/1979, 27/09/1979 a 09/01/1981, 23/03/1981 a 27/06/1981, 17/06/1981 a 29/09/1981, 01/12/1981 a 25/08/1983 e 15/02/1985 a 29/01/1991.

2. Na condição de serralheiro, o trabalhador faz uso de diversas ferramentas, por exemplo, furadeiras, esmerilhadeiras, serras, lixadeiras, máquinas de corte, transformadores de solda, dobradores de tubo ou cano, equiparando-se, tal atividade, às constantes dos itens 2.5.3, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

3. Desta feita, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1974 a 03/10/1979, 27/09/1979 a 09/01/1981, 23/03/1981 a 27/06/1981, 17/06/1981 a 29/09/1981, 01/12/1981 a 25/08/1983 e 15/02/1985 a 29/01/1991, em que o ora embargante exerceu a atividade de serralheiro, enquadrando-se pela categoria profissional. Precedente.

4. Reconhecidos tais períodos como especiais, restaram mantidos os termos fixados na sentença de fls. 410/419, pela qual o Juízo de origem converteu os intervalos especiais em comum e, somados aos demais interregnos, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 15/10/1998 (DER), inclusive, com a antecipação dos efeitos da tutela.

5. Cabe, de ofício, a alteração dos juros de mora e da correção monetária, para que se adequem ao resultado do julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, pelo E. STF.

6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

7. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

8. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Juros de mora e correção monetária corrigidos de ofício. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1361803 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

De 25/02/2015 a 16/08/2017, o requerente laborou para a Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., estando exposto a óleos e derivados de hidrocarbonetos e a ruído. Em relação aos agentes químicos, existe informação quanto ao uso de EPI eficaz, o que obsta o cômputo postulado. Destaco que não há qualquer informação acerca da exposição ao agente benzeno, não sendo possível concluir que o mesmo faz parte da composição dos óleos com que o trabalhador teve contato, mormente quando inexistem sequer dados acerca da natureza daqueles. Quanto ao agente ruído, ausente a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, 01/03/1988 a 09/03/1992, somado aos lapsos já assim computados- 21/06/1993 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 04/12/2011 e 01/01/2012 a 24/02/2015- não atinge 25 anos, o que impossibilita o deferimento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial o lapso de 01/03/1988 a 09/03/1992, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-os para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Tendo em conta o ajuizamento de pedido já submetido ao exame judicial, pelo mesmo profissional (fato esse que obsta eventual alegação de desconhecimento), condeno a parte autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-09.2018.4.03.6126
AUTOR: ARLINDO SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLINDO SPONCHIADO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 083.912.868-1, concedida em 27/08/1987, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição e decadência. No mérito, sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

A contadoria manifestou-se nos autos, afirmando que, mantendo os critérios de cálculo da renda mensal inicial, não há valores a serem pagos ao autor. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 11705971 e 11730570.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/06/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1987, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. *Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]*

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Ressalto que a contadoria judicial informou, expressamente, que não há diferenças a serem pagas ao autor, caso mantidos os critérios de cálculo da renda mensal inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTEVO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11845447 e Id 11845450.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 11990987), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARRON AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas complementares, conforme determinação contida na parte final da sentença Id 9451706.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500659-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO NINARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Traga o autor cópia INTEGRAL do processo administrativo concessório, no prazo de 20 dias, haja vista que o documento ID 1161062 está incompleto.

Com a vindo do documento, vista ao INSS. Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID 11896732 - Defiro a prova oral requerida.

Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria o agendamento de data para audiência de instrução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMIR JOSE LARA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID 12175271 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor se encontra trabalhando, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 07 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONARDO BORDIGNON, MICHELLE GUEIROS ESTEVES, CAIO BRENNEKEN MATSUDA, PRISCILA BARBARA RAMOS BOCCALETTO, BRUNO FRANCA DA MATA, HENRIQUE RAFAEL ALONSO GARCIA, JOSE LUIZ PARRODE FILHO, VALMIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE GONCALVES - SP321474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - STRONGESACS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da certidão retro, a autoridade impetrada está diligenciando junto ao departamento técnico a fim de possibilitar a inclusão dos nomes dos impetrantes no ENADE/2018, não configurando, por ora, o descumprimento da ordem judicial, razão pela qual indefiro a aplicação da pena pecuniária requerida.

Aguarde-se até 14/11/2018, prazo estipulado pelo INEP, para cumprimento da decisão ID n.º 12148167.

Após, constatado o descumprimento, oficie-se, com urgência, o INEP para que garanta aos impetrantes o direito de participação no ENADE/2018, sob pena de desobediência.

Comunique-se o teor desta decisão ao INEP por meio dos endereços de correio eletrônico informados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO ajuizada por MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do auto de infração, lavrado nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 19515.003262/2004-96, reconhecendo-se que todos os “pedidos de compra” firmados pela autora são verdadeiros contratos que atendem aos requisitos previstos no artigo 10, XI, “b”, da Lei nº 10.833/03, para manutenção de suas receitas no regime cumulativo de incidência da COFINS. Sucessivamente requer seja determinada a redução do valor do auto de infração lavrado, considerando os recolhimentos da COFINS já realizados na sistemática de incidência cumulativa de 3% quando dos ingressos dos “pedidos de compra” apresentados, assim como os créditos possíveis de aproveitamento decorrentes da sistemática não cumulativa, à qual foi incluída a parte autora.

Requeru a parte autora decisão liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito.

A liminar foi indeferida em decisão Id nº 9401084.

A União contesta o feito em documento Id nº 10761575.

Em petição id nº 10918779 apresenta a parte autora carta de fiança a fim de suspender a exigibilidade do crédito e obter a certidão de regularidade fiscal.

Em despacho id nº 109285358, determinou-se a vista à União da carta de fiança apresentada.

A União se manifesta (Id nº 11374513), aduzindo inconsistências na carta de fiança apresentada, mormente quanto ao favorecido da fiança bancária, uma vez que constou o Juízo da 2ª Vara Federal e, não a União como deveria.

De outra parte, aduz que o foro de eleição está a indicar a Justiça Estadual da Comarca de Santo André e, não o Juízo Federal tal como constou. Aponta ainda que o prazo de validade não deveria ser indeterminado, mas sim, até a extinção das obrigações do afiançado devedor.

E, mais no tocante ao valor sustenta que não está claro que o índice será o mesmo aplicado aos débitos da DAU e, que indevidamente o valor foi acrescido tão somente de 20%, quando em realidade, deveria a teor do disposto no Código de Processo Civil, estar a acrescido de 30%.

A parte autora requer a aceitação da carta de fiança, desde já, uma vez que as inconsistências apresentadas serão *incontinenti* saneadas, e tendo em vista que os vícios apresentados não são substanciais a ponto de infirmar a validade da garantia apresentada.

É o breve relato.

DECIDO.

O ofertamento da carta de fiança encontra expressa previsão no disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 6830/90, como uma das formas de garantir a execução, habilitando o executado a apresentar seus embargos.

Dessarte, tenho como possível o ofertamento da carta de fiança para fins de garantia do débito, enquanto pendente ação anulatória na qual discute o contribuinte a legitimidade do crédito tributário, mormente, para não se ver prejudicado e impedido de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, tal situação não equipara o ofertamento do seguro garantia/carta de fiança, com as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito taxativamente previstas no artigo 151 do CTN.

Vale mencionar que a questão restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP nº 1.156.668/DF, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, em que se fixou entendimento no sentido de que o seguro garantia assim como a carta de fiança bancária não são equiparáveis a depósito integral em dinheiro, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, reafirmando-se a Súmula nº 112 do C. STJ, cujo enunciado dispõe:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”

Desta forma, resta pacificado entendimento acerca da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, com o ofertamento de seguro fiança, como pretendido pela parta autora.

As alterações trazidas pela lei 11.382/2006 à lei 6.830/80 não tem o condão de alterar do CTN, visto que para tanto necessário lei complementar, não sendo de se impor interpretação em sentido diverso.

Desta forma, considerando que o seguro fiança ofertado no bojo de ação anulatória de débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o certo é que possível ao contribuinte a discussão do lançamento tributário, sem que contudo esteja obstada a possibilidade da União de manejar a correspondente ação executiva.

Assim, admite-se a possibilidade ao contribuinte de discutir o débito e, observados os dispositivos legais, à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que observadas as normas administrativas, mormente, por se tratar, em realidade, não de depósito integral do débito, em dinheiro, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, mas sim, de antecipação de futura garantia.

Cumpr salientar, que a jurisprudência pacificou entendimento de que não pode o contribuinte ser em que pesem as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estarem taxativamente previstas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se elenca a carta de fiança, não se poderia deixar de acolher pretensão da parte autora que busca a garantia do débito para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 585785 nº 0014303-38.2016.4.03.0000

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA SEXTA TURMA

16/02/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A ação anulatória faculta ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais. 4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN. 6. Agravo interno desprovido.

Não se trata, no caso em apreço de suspender a exigibilidade do crédito, senão em possibilidade de garantia do débito, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, o que não inibe a União de propor a competente execução fiscal.

Não seria, com efeito, razoável que o contribuinte no período que se intermedeia a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal somente tenha o caminho do pagamento do débito ou do depósito integral, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Diante disto, cabível a medida pleiteada.

Dispõe a Portaria PGFN 644/2009, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN 1.378/2009 e por fim portaria 164/2014, acerca dos requisitos da carta de fiança.

Manifestou-se pontualmente a União acerca do cumprimento de cada um dos requisitos previstos na portaria PGFN 164/2014.

De todos os apontamentos que a União mencionou comprova a parte autora o cumprimento de todos, com exceção daquele em que a União exige que a garantia seja do valor do débito, acrescido de 30%, enquanto que a própria Portaria da União disciplina de modo diverso.

Vem à talho transcrevermos ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região sobre a questão:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Acórdão 0006143-24.2016.4.03.0000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579439

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% DO ART. 656, §2º, DO CPC/73. DESCABIMENTO. REQUISITOS IMPOSTOS PELA PGFN QUE JÁ CUMPREM O OBJETIVO DA NORMA DE EVITAR QUE O DECURSO DE TEMPO TORNE INSUFICIENTE A GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/214 QUE EXPRESSAMENTE AFASTA TAL REQUISITO. AGRAVO PROVIDO. 1. A agravante busca substituir a carta de fiança em execução fiscal por seguro garantia. A decisão agravada apresentou como óbice a ausência do acréscimo do percentual de 30% do art. 656, §2º, do Código de Processo Civil de 1973. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.803/80 passou a admitir a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Desse modo, a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não está sujeita à concordância da exequente. 2. É fora de dúvida que, "conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009)" (REsp 1592339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Na hipótese dos autos, não se afigura razoável a recusa do Juízo do seguro garantia pela circunstância de que não dotado do acréscimo de 30% previsto no art. 656, §2º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 848, parágrafo único, do CPC/2015). Isso porque as próprias exigências da Procuradoria da Fazenda Nacional, nas portarias que regem a matéria, impõem "cláusulas prevendo que a correção do valor afiançado será feita por prazo indeterminado, ou até o encerramento da Execução Fiscal, e observará os mesmos índices de atualização do débito objeto da execução fiscal" (AgRg na MC 24.179/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/11/2015). 4. Se "a norma (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada por meio de fiança bancária" (MC 23.862/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015), aquelas exigências fazem com que tal escopo já seja atendido, de modo a tornar o reforço desnecessário. Tanto é assim que a Portaria PGFN nº 164/2014, que versa sobre seguro garantia, afasta expressamente o acréscimo de 30%. 5. O STJ já se manifestou expressamente em tal sentido: "A questão de fundo relaciona-se, portanto, com a norma que exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia, que o instrumento substituto represente o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. (...) No caso dos autos, consta que a carta de fiança vale por tempo indeterminado, é atualizada pela Selic e contém cláusulas específicas de solidariedade entre fiador e afiançado (inclusive com renúncia ao benefício de ordem) e de eleição de foro. Tais condições respeitam o conteúdo da Portaria PGF 437/2011, que não requer o acréscimo de 30%. (...) Nesse contexto, a exigência do acréscimo revela-se (...) desnecessária e até mesmo desproporcional" (MC 25.107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 20/05/2016). 6. Essa C. Turma já chegou a tal conclusão recentemente em hipótese semelhante: AI 00279568320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. 7. Agravo provido.

Cumpridas as formalidades legais pela parte autora nos termos da manifestação da União demonstram-se presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, vez que ficam garantidos pelas apólices de seguro acostados aos autos os débitos indicados na exordial, desde que inexistam outros débitos impeditivos a tanto.

Consigne-se que a presente antecipação não obsta a propositura de futura execução fiscal, visto que não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se o D. Relator do agravo de instrumento.

Tendo em vista requerimento genérico de provas, justifique a parte autora requerimento de produção de prova pericial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL BASTIVANJII FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão 3387979 pois os pedidos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação do réu, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu do despacho ID 8398517.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Justifique a autora sua ausência à perícia designada por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O documento carreado não comprova a hipossuficiência da autora. Assim, assino o prazo de 5 dias para que instrua o feito demonstrando que o recolhimento das custas processuais comprometerá sua subsistência ou de sua família.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANTANA DE LEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9086923: Mantenho a decisão ID 5377561, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos indicados, e cômputo do período supostamente laborado como RURÍCOLA, de 01/10/80 a 30/9/88. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para deferir a prova testemunhal requerida, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ANTONIO GINATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela antecipada, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela antecipada, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

diligências. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE JOAO DA TRINDADE
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: ANTONIO GIMENES LOCANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do restabelecimento do benefício.

Requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DYNAIR VERONICA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **DYNAIR VERÔNICA DA CONCEIÇÃO**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do leilão e a nulidade da consolidação da propriedade.

Sustenta que, dada a inadimplência do contrato de mútuo com alienação judiciária, teve contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade.

Aduz que nulidade de todo o procedimento de consolidação da propriedade, vez que não assegurado o direito de ampla defesa dos mutuários.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; a tutela provisória de urgência foi indeferida.

A autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014740-57.2017.403.0000 – 2ª Turma.

Designada data para a conciliação, restou infrutífera.

A ré, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido, ante a consolidação da propriedade em 21/03/2016, com prévia notificação dos mutuários; ainda, que o imóvel foi disponibilizado à venda; pugna pelo litisconsórcio passivo necessário com o excompanheiro da autora, que participou do contrato. Juntou documentos.

Houve réplica, requerendo a autora a designação de data para conciliação.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão do litisconsórcio passivo necessário com o excompanheiro da autora já restou apreciada no id 2060743.

Não verifico, por ora, ser o caso de designar nova data para a tentativa de conciliação, pois restou infrutífera, tendo havido oferta de proposta pela CEF, para pagamento à vista e também parcelado. Não consta que a autora tenha ofertado contraproposta e nemo faz após a audiência, tomando despicie da insistência no meio conciliatório, nada impedindo que as partes realizem, se entenderem conveniente, o acordo extrajudicial.

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo, com obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, em 08/10/2010, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 20.865.

A autora tomou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 21/03/2016.

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foi intimada para purgação da mora.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Com efeito, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos que a intimação da autora para purgar a mora ocorreu em 16/10/2015, conforme comprovam as certidões constantes da Notificação Extrajudicial Prenotação nº 391.922 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos de Santo André.

O tema controvertido acerca da ausência de notificação para purgação da mora é tratado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, a intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo por edital, no caso da tentativa frustrada da intimação pessoal.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)

Portanto, não há respaldo legal para o intento da autora. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regulamentou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré, salientando que a inadimplência remonta a junho/2015 e o ingresso em Juízo se deu somente em 27/07/2017, motivado pelo risco de perda iminente do bem, demonstrando desinteresse no cumprimento do contrato.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. e Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5014740-57.2017.403.0000 – 2ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, proposta por **VALDIR MATIAS DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (NB 182.708.150-0), requerida em 29/06/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 29/06/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 12/04/89 a 04/12/89 (Usina Juliana), 01/08/2000 a 19/01/2001 (Metal 2) e de 22/01/2001 a 08/11/2004 (Fundação Antônio Prats Masó).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, bem como indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Não sendo acolhido o seu pedido de reconhecimento da improcedência, o acolhimento da prescrição quinquenal. Finalmente, se reconhecida a especialidade com base em documentos juntados que não foram juntados ao PA, que os efeitos financeiros tenham início a partir da citação.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o cômputo, como de atividade especial, dos períodos de trabalho nas empregadoras ATLANTIS BRASIL COM.E IND.LTDA (02/07/90 a 01/09/92), AKZO NOBEL LTDA (04/01/93 a 26/06/98) e PARANAPANEMA (10/11/2004 a 01/05/2017).

Portanto, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/04/89 a 04/12/89 (Usina Julina), 01/08/2000 a 19/01/2001 (Metal 2) e de 22/01/2001 a 08/11/2004 (Fundição Antônio Prats Masó).

12/04/89 a 04/12/89 (Usina Julina, atual Usina Santa Terezinha)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho com DESTILARIA JULINA, no cargo de "ajudante geral B". Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando a exposição aos fatores de risco: ruído, frio e calor, fumos, gases e vapores, produtos químicos, fungos e bactérias, postural, lesões, contusões e quedas, incêndio e explosão. O ruído foi aferido por "medição" e os demais fatores de risco por "avaliação qualitativa". Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/01/1998. O PPP foi expedido em 20/09/2016.

Juntou ao PA, ainda, o Laudo técnico de condições ambientais do trabalho, de março/1998; consta nível de ruído de 90, 92 e 74 dB(A), a depender do "setor", de forma contínua. O laudo esclarece que os agentes agressivos encontravam-se presentes somente no período de abril a novembro, quando a usina funcionava. Juntou nestes autos judiciais a declaração do técnico de segurança do trabalho, no sentido de que "não houve alteração significativa no LAY OUT da empresa referente ao período em que o autor prestou serviço que foi de 12/04/1989 a 04/12/1989 (Antiga Usina Julina)".

Não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período, em razão da técnica utilizada e da indicação de responsável técnico pelas medições apenas a partir do ano de 1998; ainda, não há menção de que a suposta exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O laudo indica que o ruído era constante, mas é documento genérico, que não especifica a exposição de um trabalhador individualizado, não sendo possível concluir pela insalubridade.

01/08/2000 a 19/01/2001 (Metal 2 Ind. e comércio Ltda)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 10/10/2016, indicando o exercício do cargo de "ajudante de produção", exposto aos fatores de risco calor e ruído, em intensidade de 26,1 IBUTG e 93 dB(A), respectivamente. A técnica utilizada para aferição do ruído encontra-se de acordo com a legislação de regência; quanto ao calor, não há indicação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada).

Conquanto o nível de ruído esteja acima dos limites de tolerância, não há indicação de a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

22/01/2001 a 08/11/2004 (Fundição Antônio Prats Masó Ltda)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 29/04/2016, indicando que exerceu o cargo de "fundidor coquilha", exposto aos fatores de risco ruído de 89, 93, 91 e 90 dB(A), aferido pela técnica "medição de ruído" e calor, de 29,4, 29,1, 27,5 e 28,1 IBUTG, aferido pela técnica "medição de IBUTG". Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. A técnica utilizada para o ruído não encontra previsão legal e, quanto ao calor, não indica o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) para aferição do nível de calor tido por insalubre, nos termos do Anexo III da NR 15. Portanto, não há como reconhecer a especialidade de trabalho no período.

Portanto, o autor ostentava, na DER, com 20 anos, 1 mês e 2 dias de atividade especial, consoante contagem do INSS, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial).

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, no mais, que convertendo em comum os períodos cuja especialidade o INSS já reconheceu, somando-os aos períodos de atividade comuns, o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **33 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de serviço e tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário). Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Usina Julina		12/04/89	04/12/89	C	0	7	23		9
2*	Coop.Tapejara Ltda		02/06/89	17/02/89	C	0	-3	-14		-
3	C E C Serv.Mao De Obra		19/02/90	23/03/90	C	0	1	5		2
4	Coop.Cooperativa Consumo		09/04/90	01/06/90	C	0	1	23		3
5*	Global		23/05/90	01/07/90	C	0	1	9		1
6	Atlantis		02/07/90	01/09/92	E	2	2	0	1,40	26
7*	Reckitt		02/07/90	01/09/92	C	2	2	0		-
8	Global		06/10/92	03/01/93	C	0	2	28		4
9	Akzo Nobel		04/01/93	26/06/98	E	5	5	23	1,40	65
10	Vigel		02/05/00	30/07/00	C	0	2	29		3
11	Metal 2		01/08/00	19/01/01	C	0	5	19		6
12	Antonio Pratz		22/01/01	08/11/04	C	3	9	17		46

13	Paranapanema		10/11/04	01/05/17	E	12	5	22	1,40	150
	* subtraído tempo concomitante								Soma	315
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (5a 8m 24d)	5a	8m	24d						
	Atv.Especial (20a 1m 15d)	28a	2m	3d						
	Tempo total	33a	10m	27d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	33a	10m	27d						
	Idade DER	50a	11m	2d						
	Soma	84a	9m	29d						

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa do preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MASSAHIRO HAMAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDSON MASSAHIRO HAMAZAKI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria especial (NB 177.066.906-7), requerido em 21/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 14/08/1989 a 21/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a comprovação de que o recolhimento de custas prejudicaria a subsistência do autor ou de sua família.

O autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a juntada de laudo e produção de prova testemunhal e pericial.

Saneado o processo, restou indeferida a produção da prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que não houve reconhecimento da especialidade do trabalho de nenhum período.

Passo, portanto, à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para o período de 14/08/89 a 21/09/2016, consoante pedido.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (14/08/89 a 21/09/2016)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 13/09/2016, indicando o exercício dos cargos de “técnico manutenção I” e “técnico inspeção equipamentos”, exposto ao fator de risco “eletricidade”, cuja exposição se deu, de 14/8/89 a 04/08/99, em 80% à tensão superior a 250 Volts e, no outro período, de maneira intermitente à mesma tensão elétrica. Portanto, a exposição não se deu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Portanto, à data do requerimento administrativo, o autor não tinha nenhum período de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMAR PASTORIN
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALDEMAR PASTORINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.696-7), requerida em 02/04/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Sucessivamente, no caso de desacolhimento do pedido principal, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.895.696-7), requerida em 03/06/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 02/04/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas SEMASA – SERV.MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ (15/04/85 a 20/04/94) e GENERAL MOTORS (01/05/2005 a 24/03/2015), em razão da exposição a agentes agressivos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

O autor comprovou o desemprego. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício às empregadoras no caso dos PPP's juntados aos autos carecerem de informação essencial ao reconhecimento da especialidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios às empregadoras, vez que os PPP's foram juntados aos procedimentos administrativos, cujas cópias encontram-se nos autos.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas SEMASA – SERV.MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ (15/04/85 a 20/04/94) e GENERAL MOTORS (01/05/2005 a 24/03/2015).

SEMASA – SERV.MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ (15/04/85 a 20/04/94)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao processo administrativo NB 172.830.060-7 (DER 03/06/2016) o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício dos cargos de “leiturista” e “cadastrista”, exposto ao fator de risco “acidentes”, o que não encontra previsão legal de trabalho periculoso, já que não há especificação do risco. Improcede, portanto, a pretensão.

GENERAL MOTORS (01/05/2005 a 24/03/2015)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos do procedimento administrativo NB 172.895.696-7 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 24/03/2015, indicando que exerceu os cargos de “lavador de autos oficina”, “motorista inspecionador autos”, “tapeceiro autos oficina”, “tapeceiro design”, “modelador design A”, “escultor assistente” e “modelador design especializado”, exposto aos fatores de risco ruído de 74 dB(A), 82 dB(A), 71 dB(A), 65 dB(A) e 78 dB(A), nos períodos indicados no PPP, além do calor de 25,6º C e exposição aos agentes químicos “substâncias, compostos ou produtos químicos em geral”. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica; não há menção à habitualidade e permanência da exposição ao agente físico “ruído”.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente químico, pois o PPP não o discrimina e nem tampouco menciona a intensidade/ concentração. Quanto ao fator de risco “calor”, há indicação de EPI eficaz, o que descaracteriza a especialidade, consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema.

Não há como reconhecer a especialidade em razão do ruído pela não comprovação de “habitualidade” e “permanência”.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Dessa forma, o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que em nada se alterou a contagem do INSS que apurou **32 anos, 4 meses e 2 dias**.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **01/09/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita..

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de neoplasia maligna da mandíbula e paralisia de bell; esteve em gozo do auxílio doença (NB 31/554.154.359-9), de 12/11/2012 a 30/11/2016, data que injustamente cessado, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação alegando a incompetência absoluta do JEF e carência de ação em razão da ausência de requerimento administrativo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pela ausência dos requisitos legais de incapacidade total para o trabalho e carência. Ofertou quesitos.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial. O INSS propôs acordo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício. Declinada a competência em razão do valor das 12 parcelas vincendas extrapolar o limite de alçada do JEF.

O autor não aceitou a proposta de acordo.

Redistribuição para este Juízo; os atos processuais praticados no JEF foram ratificados.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A arguição de incompetência do JEF restou superada com a redistribuição para este Juízo; afastado a preliminar de carência de ação em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pois consta dos autos o requerimento e concessão do auxílio doença (NB 554.154.359-9), cessado em 30/11/2016.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio doença, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Verifico que a autora atende aos requisitos carência e qualidade de segurada, pois seu pedido é de restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou o I. Perito judicial, em perícia realizada em 23 de novembro de 2017:

- *“O Periciado foi portador de neoplasia retromolar;*
- *Não há doença neoplásica em atividade, no entanto, o tratamento cirúrgico realizado gerou sequelas, que comprometem a capacidade de trabalho;*
- *Há documentos médicos que comprovam a realização de tratamento desde 15 de maio de 2012, sendo assim, a data de início da incapacidade total e permanente, ocorreu em 15 de maio de 2012. Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros.”*

Considerando que na data da alta do auxílio doença (30/11/2016) o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01/12/2016.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária, com data de início em 01/12/2016, consoante fundamentação.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2018.

Insta salientar que a autora faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: concessão de aposentadoria por invalidez a partir da alta do auxílio doença NB 31/554.154.359-9;
2. Nome do beneficiário: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/12/2016;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/11/2018;
8. CPF: 806.774.878-00;
9. Nome da mãe: CLORINDA CAROLLO DE OLIVEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Américo Guazelli, 278 - Santo André, SP, CEP 09195-400;

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERRANO CONTABILIDADE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SERRANO CONTABILIDADE LIMITADA**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), o Imposto sobre Serviços (ISS) e a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), com a condenação da ré na repetição do indébito devidamente corrigido e com a incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que a exigência do ICMS, ISS e CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Juntou documentos.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS e ISS.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pela inépcia da petição inicial, já que a autora não comprovou ser contribuinte do ICMS. No mais, pugna pela improcedência do pedido sustentando a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/03 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR.

Decorrido "in albis" o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial, pois consta expressamente do pedido a pretensão da autora com relação ao ICMS e também ISS, o que será analisado.

Quanto à arguição da ré de que a autora não comprovou ser contribuinte do ICMS e não ter comprovado o pagamento de valores ao Fisco Estadual, tais alegações serão analisadas no momento processual oportuno, no caso de eventual procedência do pedido.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, compreendendo a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2002. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACI incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.5, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à CPRB, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente sua denominação contábil.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETATIO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, procede em parte a pretensão da parte autora. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno, assim como a prova de ser contribuinte do ICMS.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para determinar abstenha-se a ré de exigir das autoras as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo do valor referente ao ICMS e ISS, bem como declarar o direito da autora à repetição, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário. P e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FERREIRA GONZAGA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração, em caráter incidental, da ilegalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864/2003 e da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue ao recolhimento futuro da COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento).

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Requereu, todavia, que a autora apresentasse comprovante dos pagamentos efetuados a maior e pugnou que eventuais valores a serem repetidos sejam liquidados por ocasião do cumprimento de sentença, momento a partir do qual deverá ser a Receita Federal instada a apresentar os cálculos. Por fim, que não há direito à repetição de valores a partir de sua inscrição no SIMPLES NACIONAL.

Houve réplica, ocasião em que a autora discordou da incidência da prescrição quinquenal.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

"(...) Informa a União (Fazenda Nacional) que não apresentará contestação quanto à tese da não incidência da majoração da alíquota de Cofins, de modo que à Autora – Sociedade Corretora de Seguro – não se aplica o percentual de 4%, devendo incidir a alíquota de 3% (três por cento)".

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, excluindo-se o prazo em que encontrou-se inscrita no SIMPLES NACIONAL.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *α*, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ IBANEZ CAMPAGNUOLO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.169-8), concedido aos 01/04/2009, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 04/06/81 a 12/11/84 e de 19/11/2003 a 01/04/2009.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção.

Requeru a revisão administrativa do benefício em duas oportunidades, em 28/10/2013 e em 05/06/2017, sem êxito, motivo da presente.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 19/11/84 a 02/12/98. Em razão de recurso administrativo houve o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 30/09/2004.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para os períodos de 04/06/81 a 12/11/84 (Tecnoperfil Taurus Ltda) e de 19/11/2003 a 01/04/2009 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda), consoante pedido.

04/06/81 a 12/11/84 (Tecnoperfil Taurus Ltda)

Em 30/11/2017 o segurado requereu a revisão administrativa, quando juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 16/05/2017, indicando que exerceu o cargo de “colocador de ferramentas”, no setor de “estamparia”, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 88 dB(A), aferido pela técnica “decibelímetro”.

Além da técnica não considerar o tempo de exposição ao longo da jornada de trabalho, não há indicação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

19/11/2003 a 01/04/2009 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o segurado junto ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 01/04/2009, indicando que nesse período exerceu o cargo de “prensista”, exposto ao ruído de 89 dB(A), aferido pela técnica “dosimetria pontual”. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Não há indicação de que a exposição ao agente agressivo tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

A medição pontual não representa a intensidade de ruído ao longo da jornada de trabalho, mas sim em um determinado momento; ainda, não há indicação de habitualidade e permanência na exposição, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Considerando os períodos especiais incontroversos (15/12/86 a 22/06/90 e 27/09/90 a 02/12/98), até a data da entrada do requerimento administrativo (01/04/2009) o autor contava com tempo especial de **19 anos, 10 meses e 2 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Mercedes-Benz		19/11/84	20/09/04	E	19	10	2		239
									Soma	239
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (19a 10m 2d)	19a	10m	2d						
	Tempo total	19a	10m	2d						

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ROBERTO BREGADIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ADEMIR ROBERTO BREGADIOLLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.581.517-4), concedido aos 27/08/2009, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 08/08/79 a 26/06/84 e de 01/04/85 a 21/06/85, quando trabalhou como pintor de autos e do período de 06/03/97 a 27/08/2009, na empregadora GM do Brasil.

Successivamente, pede, quanto aos períodos em que trabalhou como pintor de autos, a conversão inversa mediante o fator 0,71 e, finalmente, no caso de impossibilidade de concessão de aposentadoria especial, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a conversão pelo fator 1,40.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Saneado o feito, deferiu-se ao autor o prazo de 15 dias para a juntada de documentos que comprovassem suas alegações. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 20/08/85 a 05/03/97.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para os períodos de 08/08/79 a 26/06/84, 01/04/85 a 21/06/85 e de 06/03/97 a 27/08/2009, consoante pedido.

ANTÔNIO BREGADIOLLI (08/08/79 a 26/06/84, 01/04/85 a 21/06/85)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "pintor" (1º período) e "pintor de autos".

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 2.4.5 prevê a atividade de pintura como especial; entretanto, o autor não fez prova de que era "pintor de pistola", nem que desenvolvia essa atividade durante toda a jornada de trabalho, motivo pelo qual improcede sua pretensão

2.5.4	PINTURA	Pintores de Pistola.	Insalubre	25 anos	Jornada normal
-------	---------	----------------------	-----------	---------	----------------

No que toca à pretensão do autor de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdeu a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei 8213/91.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, § 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, § 4º, C.F.).

O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.

1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

2 - O art. 57, §3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.

4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.

5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.

7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.

III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".

IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdeu até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício.

VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.

Desta forma, há improcedência do pedido de conversão inversa e de todos os demais pedidos, vez que diante do reconhecimento administrativo do período especial de 20/08/85 a 05/03/97, na data do requerimento administrativo (27/08/2009), o autor contava com tempo especial de **11 anos, 6 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	6m		20/08/85	05/03/97	E	11	6	16		140
									Soma	140
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (11a 6m 16d)	11a	6m	16d						
	Tempo total	11a	6m	16d						

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS, apontando omissões existentes na sentença, a saber: a) não foi apreciado o pedido de cômputo do tempo comum junto à MANSERV, pois o INSS fez constar a demissão em 02/06/2001 e o correto é 30/07/2001; b) quanto ao cômputo do tempo comum junto à HERSA, constou data equivocada de demissão, já que saiu dessa empregadora em 27/6/2016 e não em 25/5/2016, como constou; e c) finalmente, quanto à empregadora COBRA (07/05/85 a 17/3/92) só houve análise na sentença do reconhecimento da especialidade em razão da atividade, mas não em razão do ruído e agentes químicos.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Não houve apreciação dos itens mencionados, o que será agora analisado.

a) assiste razão ao embargante, pois a rescisão do contrato de trabalho em 30/7/2001 consta do CNIS (e não 2/6/2001).

b) Assiste razão ao ora embargante; consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho com a empresa HERSA, com rescisão em 27/6/2016 (e não 25/5/2016).

c) Quanto à empregadora COBRA TECNOLOGIA S/A, consta do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 7/1/2016, que o autor trabalhou como “técnico de sistemas”, exposto aos fatores de risco “ruído” de 90,2 dB(A) e agentes químicos “fumo de chumbo”, “álcool isopropílico”, “fumos metálicos”, “ficon”. Não há como reconhecer a especialidade do trabalho tendo em vista que o PPP baseou-se em Demonstrativos Ambientais de 22/6/1999 e 31/12/2003, posteriores à efetiva prestação do trabalho. Não é possível reconhecer a especialidade com fundamento em perícia extemporânea.

Portanto, alterando-se a tabela constante da sentença, contava o ora impetrante, na DER, com 33 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Minist.Exército		27/06/76	26/11/76	C	0	5	0	1,00	6
2	Per.Contr.Cnis		01/12/82	31/03/85	C	2	4	0	1,00	28
3	Cobra		07/05/85	17/03/92	C	6	10	11	1,00	83
4*	Per.Contr.Cnis		01/09/86	30/09/88	C	2	1	0	1,00	-
5*	Sysnet		19/03/92	30/04/96	C	4	1	12	1,00	37
6	Sysnet		19/03/92	28/04/95	E	3	1	10	1,40	12
7	Daltec		02/05/96	08/01/97	C	0	8	7	1,00	9
8	Daltec		08/01/97	08/01/97	C	0	0	1	1,00	-
9	Thales		12/03/98	21/10/99	C	1	7	10	1,00	20
10	Active		14/07/00	02/06/01	C	0	10	19	1,00	12
11*	Manserv		02/05/01	30/07/01	C	0	2	29	1,00	1
12	Mb Engenharia		21/08/01	10/01/05	C	3	4	20	1,00	42
13	Alamo		10/03/05	17/01/06	C	0	10	8	1,00	11
14*	Sistenge		16/01/06	11/01/08	C	1	11	26	1,00	24
15	Petrobras		21/01/08	30/09/10	C	2	8	10	1,00	32
16*	Aceco		21/01/08	01/12/14	C	6	10	11	1,00	51
17	Hersa		05/01/15	27/06/16	C	1	5	23	1,00	18
18*	Per.Contr.Cnis		01/06/16	30/09/16	C	0	4	0	1,00	3
	* subtraído tempo concomitante								Soma	389
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (28a 9m 16d)	28a	9m	16d						
	Atv.Especial (3a 1m 10d)	4a	4m	8d						
	Tempo total	33a	1m	24d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	33a	1m	24d						
	Idade DER	59a	2m	18d						
	Soma	92a	4m	12d						

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS** para, sanando as omissões apontadas, julgar **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 19/03/92 a 28/04/95 e computar o tempo de serviço comum junto à empregadora **MANSERV**, até 30/07/2001 (e não 02/06/2001) e junto à **HERSA**, até 27/6/2016 (e não 25/5/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENTO LEANDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ BENTO LEANDRO DINIZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.248.862-9), requerida em 22/05/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 22/05/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **CHIEA SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA – IRMÃO CHIEA LTDA** (02/10/1978 a 06/11/1981 e 01/07/1986 a 14/08/1997) e **TECNM TECNICA NACIONALIZAÇÃO MECÂNICA LTDA** (01/09/1985 a 17/02/1986), em razão da exposição a agentes agressivos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

O autor comprovou o recolhimento de custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por exposição ao ruído em nível inferior a 90 dB (A), ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA – IMÃOS CHIEA LTDA (02/10/1978 a 06/11/1981 e 01/07/1986 a 14/08/1997) e TECNICA NACIONALIZAÇÃO MECÂNICA LTDA (01/09/1985 a 17/02/1986), tendo em vista que o período de trabalho junto à empresa INCA INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDA LTDA (04/04/1982 a 23/07/1985), foi reconhecido como especial em âmbito administrativo.

CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA – IMÃOS CHIEA LTDA (02/10/1978 a 06/11/1981 e 01/07/1986 a 14/08/1997):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 02/10/1978 a 06/11/1981, o autor juntou ao processo administrativo NB 42/182.248.862-9 (DER 22/05/2017) cópia da anotação em CTPS (fls. 15 do processo administrativo) e do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34 do processo administrativo), indicando o exercício da função de “ajudante de furadeira”, exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB (A), aferido pela técnica “decibelímetro”, e ao fator de risco químico “óleo”, segundo técnica qualitativa. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o trabalho foi desenvolvido, nem informação quanto à exposição de modo habitual e permanente.

Por sua vez, a fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 01/07/1986 a -14/08/1997, o autor juntou ao processo administrativo NB 42/182.248.862-9 (DER 22/05/2017), cópia da anotação em CTPS (fls. 16 do processo administrativo) e do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acompanhado de Laudo Extemporâneo (fls. 40/41 do processo administrativo), indicando o exercício da função de “preparador de torno”, exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB (A), aferido pela técnica “decibelímetro”, e ao fator de risco químico “óleo”, segundo técnica qualitativa. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o trabalho foi desenvolvido, nem informação quanto à exposição de modo habitual e permanente.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Sem prejuízo, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente químico, pois o PPP não o discrimina e nem tampouco menciona a intensidade/ concentração.

Oportuno mencionar, ainda, que o laudo extemporâneo garante a veracidade das informações contidas no PPP, porém, também não consta do laudo a informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Por fim, não é possível o reconhecimento da especialidade por função, visto que as funções de “ajudante de furadeira” e “preparador torno” não estão previstas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e a descrição das atividades não é suficiente para equipará-las à função de torneiro mecânico.

TECNM TÉCNICA NACIONALIZAÇÃO MECÂNICA LTDA (01/09/1985 a 17/02/1986):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao processo administrativo NB 42/182.248.862-9, cópia da anotação em CTPS (fls. 16 do processo administrativo) indicando o exercício da função de “1/2 oficial torneiro revólver”.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) pode ser feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64.

No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de **torneiro mecânico** não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional nesta função. No entanto, diante dos recentes julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:

TRF3a Região

APELREEX 00013566620124036183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 7. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3ª Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

TRF3ª Região

AC 00020039320114036119

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região

APELREEX 00082301920124036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVJ IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 22/05/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Revendendo o tempo total de contribuição do autor após reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TECNOM TECNICA NACIONALIZAÇÃO MECÂNICA LTDA, o autor possui 36 anos, 3 meses e 20 dias, segundo a tabela abaixo transcrita:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Chiea		02/10/78	06/11/81	C	3	1	5	1,00	38
2	Inca Industria		04/04/82	23/07/85	E	3	3	20	1,40	40
3	Tecnm		01/09/85	17/02/86	E	0	5	17	1,40	6
4	Chiea		01/07/86	14/08/97	C	11	1	14	1,00	134
5	Per. Contrib. Cnis		01/03/00	31/05/00	C	0	3	0	1,00	3
6	Per. Contrib. Cnis		01/06/00	31/03/03	C	2	10	0	1,00	34
7	Per. Contrib. Cnis		01/04/03	30/04/04	C	1	0	30	1,00	13
8	Per. Contrib. Cnis		01/06/04	31/08/04	C	0	3	0	1,00	3
9	Per. Contrib. Cnis		01/10/04	31/03/05	C	0	6	0	1,00	6
10	Per. Contrib. Cnis		01/05/05	31/08/06	C	1	4	0	1,00	16
11	Per. Contrib. Cnis		01/10/06	30/06/07	C	0	9	0	1,00	9
12	Per. Contrib. Cnis		01/08/07	22/05/17	C	9	9	22	1,00	118
									Soma	420
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (31a 0m 11d)	31a	0m	11d						
	Atv.Especial (3a 9m 7d)	5a	3m	9d						
	Tempo total	36a	3m	20d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	3m	20d						
	Idade DER	55a	2m	1d						
	Soma	91a	5m	21d						

Em suma, da contagem de tempo de serviço efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (22/05/2017), possuía 36 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição e contava com 55 anos, 2 meses e 1 dia de idade, totalizando em torno de 92 pontos, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, conforme requerido.

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido 01/09/1985 a 17/02/1986, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O autor, apesar de regularmente intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, quedou-se inerte.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentado o comprovante de endereço da parte autora.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O autor, apesar de regularmente intimado a juntar comprovante de endereço atualizado, ficou-se inerte.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentado o comprovante de endereço da parte autora.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALBERES ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VALBERES ALVES DE ALBUQUERQUE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.383.260-9), requerida em 10/05/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 10/05/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas AUTO POSTO SANTA CLARA (01/04/1986 a 10/02/1987), POSTO NASCIMENTO LTDA (01/05/1987 a 10/08/1987), ERALDO BARBOSA & IRMÃOS LTDA (02/11/1987 a 12/02/1988), CENTRO AUTOMOTIVO BORDA DO CAMPO LTDA (01/06/1988 a 20/08/1988), POSTO SERVIÇO LASVEGAS LTDA (22/08/1988 a 16/03/1989), AUTO POSTO BUFALO BRANCO LTDA (01/08/1989 a 31/12/1989), AUTO POSTO THOMÉ LTDA (02/01/1990 a 11/08/1990 e de 01/04/2014 a 02/05/2017), TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (14/08/1990 a 29/02/1992 e de 06/03/1997 a 14/07/2005) e MIRANTE DE SANTO ANDRÉ AUTO POSTO LTDA (01/03/2006 a 31/03/2014), em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, calor e químico, além do reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional na função de frentista.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência e reiterando as razões da decisão administrativa, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico, utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento e cômputo de período de trabalho como de tempo especial – AUTO POSTO THOMÉ LTDA (02/01/1990 a 11/08/1990) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (01/03/1992 a 05/03/1997) –, sendo, portanto, incontroversos.

Desta maneira, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas AUTO POSTO SANTA CLARA (01/04/1986 a 10/02/1987), POSTO NASCIMENTO LTDA (01/05/1987 a 10/08/1987), ERALDO BARBOSA & IRMÃOS LTDA (02/11/1987 a 12/02/1988), CENTRO AUTOMOTIVO BORDA DO CAMPO LTDA (01/06/1988 a 20/08/1988), POSTO SERVIÇO LASVEGAS LTDA (22/08/1988 a 16/03/1989), AUTO POSTO BUFALO BRANCO LTDA (01/08/1989 a 31/12/1989), TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (14/08/1990 a 29/02/1992 e de 06/03/1997 a 14/07/2005), MIRANTE DE SANTO ANDRÉ AUTO POSTO LTDA (01/03/2006 a 31/03/2014) e AUTO POSTO THOMÉ LTDA (01/04/2014 a 02/05/2017).

AUTO POSTO SANTA CLARA (01/04/1986 a 10/02/1987), POSTO NASCIMENTO LTDA (01/05/1987 a 10/08/1987), ERALDO BARBOSA & IRMÃOS LTDA (02/11/1987 a 12/02/1988), CENTRO AUTOMOTIVO BORDA DO CAMPO LTDA (01/06/1988 a 20/08/1988), POSTO SERVIÇO LASVEGAS LTDA (22/08/1988 a 16/03/1989), AUTO POSTO BUFALO BRANCO LTDA (01/08/1989 a 31/12/1989):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias das CTPS constando a anotação dos contratos de trabalho e o exercício do cargo de *frentista*, atividade essa prevista nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade.

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (14/08/1990 a 29/02/1992 e de 06/03/1997 a 14/07/2005):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 18/04/2018, indicando que exerceu o cargo de *faxineiro*, no primeiro período, e de *forneiro esp., instalador matizes fund., líder turma II e líder de produção*, no segundo, exposto ao agente agressivo calor no nível de 28,4° IBUTG e ruído nos níveis de 85, 86, 83, 87,5 e 82 dB (A), nos períodos descritos no PPP. Há indicação de responsável técnico, além de indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Quanto ao agente agressivo calor, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o entendimento anteriormente esposado, passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Quanto ao agente agressivo ruído, em que pese a documentação estar de acordo com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado (indicação de habitualidade e permanência da exposição), há período em que o nível de exposição esteve abaixo do limite máximo permitido por lei, descaracterizando a especialidade, qual seja, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, pois abaixo de 90 dB (A).

Portanto, por exposição a ruído acima do limite máximo permitido em lei, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/08/1990 a 29/02/1992 e de 19/11/2003 a 14/07/2005.

MIRANTE DE SANTO ANDRÉ AUTO POSTO LTDA (01/03/2006 a 31/03/2014):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 01/04/2014, indicando que exerceu o cargo de *frentista*, exposto ao agente agressivo químico “vapores de hidrocarbonetos”, segundo avaliação qualitativa e inspeção no local de trabalho.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente químico, pois o PPP não o discrimina e nem tampouco menciona a intensidade/ concentração. Segundo a legislação vigente à época do desenvolvimento da atividade profissional, não há mais previsão legal para aferição qualitativa dos agentes agressivos, devendo estar devidamente indicado no referido documento.

AUTO POSTO THOMÉ LTDA (01/04/2014 a 02/05/2017):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 02/05/2017, indicando que exerceu o cargo de *frentista*, exposto aos agentes agressivos “vapores de etanol”, “vapores de gasolina”, “óleo lubrificante” e “vapores de óleo diesel”, segundo avaliação qualitativa.

Pelas mesmas razões expostas no caso anterior, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Considerando os períodos especiais incontroversos (02/01/1990 a 11/08/1990 e 01/03/1992 a 05/03/1997) e os períodos especiais agora reconhecidos (01/04/1986 a 10/02/1987, 01/05/1987 a 10/08/1987, 02/11/1987 a 12/02/1988, 01/06/1988 a 20/08/1988, 22/08/1988 a 16/03/1989, 01/08/1989 a 31/12/1989, 14/08/1990 a 29/02/1992 e de 19/11/2003 a 14/07/2005, até a data da entrada do requerimento administrativo (10/05/2017) o autor contava com tempo especial de 11 anos, 5 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Auto Posto Santa Clara	Frentista	01/04/86	10/02/87	E	0	10	10	1,00	11
2	Posto Nascimento	Frentista	01/05/87	10/08/87	E	0	3	10	1,00	4
3	Eraldo Barbosa & Irmãos	Frentista	02/11/87	12/02/88	E	0	3	11	1,00	4
4	Centro Aut. Borda Do Campo	Frentista	01/06/88	20/08/88	E	0	2	20	1,00	3
5	Posto Serviço Lasvegas	Frentista	22/08/88	16/03/89	E	0	6	25	1,00	7
6	Auto Posto Bufalo Branco	Frentista	01/08/89	31/12/89	E	0	5	0	1,00	5
7	Auto Posto Thome	Frentista	02/01/90	11/08/90	E	0	7	10	1,00	8
8	Termomecanica	Ruído	14/08/90	29/02/92	E	1	6	16	1,00	18

9	Termomecânica	Ruído	01/03/92	05/03/97	E	5	0	5	1,00	61
10	Termomecânica	Ruído	19/11/03	14/07/05	E	1	7	26	1,00	21
									Soma	142
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (11a 5m 14d)	11a	5m	14d						
	Tempo total	11a	5m	14d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas AUTO POSTO SANTA CLARA (01/04/1986 a 10/02/1987), POSTO NASCIMENTO LTDA (01/05/1987 a 10/08/1987), ERALDO BARBOSA & IRMÃOS LTDA (02/11/1987 a 12/02/1988), CENTRO AUTOMOTIVO BORDA DO CAMPO LTDA (01/06/1988 a 20/08/1988), POSTO SERVIÇO LASVEGAS LTDA (22/08/1988 a 16/03/1989), AUTO POSTO BUFALO BRANCO LTDA (01/08/1989 a 31/12/1989) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (14/08/1990 a 29/02/1992 e de 19/11/2003 a 14/07/2005, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMARCIA ANANIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista que o noticiou o ajuizamento equívocado desta demanda, em duplicidade de distribuições, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela autora (evento ID 5000230-57.2018.4.03.6126).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA SENA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **SILVANA SENA SANTOS DA SILVA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária desde a data da alta médica relativa ao benefício de auxílio-doença (NB 31/612.646.090-5), ocorrida em 18/01/2016.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a alta médica indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Por fim, pretende a condenação do INSS no pagamento de danos morais correspondente a trinta salários mínimos.

Sustenta, em síntese, “estar acometida de hepatite ‘C’, em tratamento desde 18 de agosto de 2015, acometida de dor abdominal a esclarecer, com suspeita de hepatocarcinoma”. Ainda, alega estar “acometida de males psiquiátricos, preliminarmente diagnosticado como depressão e em avaliação de bipolaridade, além de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca, pangastrite erosiva antral e males ginecológicos”, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ainda assim, o INSS cessou o auxílio-doença (NB 31/612.646.090-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi realizada a produção da prova pericial, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

O INSS manifestou-se aquiescendo com o laudo. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo nova perícia com outro profissional e audiência de inspeção judicial, a fim de atestar sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da indevida alta médica (NB 31/612.646.090-5, cessado aos 18/01/2016).

Cumpre salientar, de início, que presentes os requisitos carência e qualidade de segurada, vez que registrado no sistema CNIS o vínculo empregatício com a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, desde 02/02/2015, e também por ter percebido o benefício de auxílio-doença NB 31/612.646.090-5 no período de 25/11/2016 a 18/01/2016.

Passo à análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que NÃO HÁ INCAPACIDADE”.

A perita pode verificar que:

“A Autora alega ser portadora de Hepatite C desde agosto de 2015, problemas depressivos, hipertensão arterial gastrite e problemas ginecológicos, alegando estar incapacitada para o trabalho.”

“A queixa cardiológica e de gastrite quando devidamente tratada não incapacita para o labor. Quanto a queixa depressiva, a autora apresentou humor estável, orientada no tempo e espaço, sem déficit de atenção ou cognição que a incapacitem para o labor. A patologia está controlada e não aponta qualquer limitação”.

“Quanto a patologia hepática – Hepatite C de acordo com relatório médico a autora realizou tratamento com Sofosbuvir e elastografia hepática ultrassônica TENDO APRESENTADO CURA VIROLÓGICA APÓS UM ANO DE TRATAMENTO. A autora mantém em acompanhamento médico e deverá manter-se em acompanhamento médico por toda a vida apenas para rastreamento de possíveis complicações como hepatocarcinoma e varizes esofágicas, contudo os relatórios médicos não apontam a presença destas complicações”.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, improcede a pretensão. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de **incapacidade** para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.

A autora impugna o laudo e a nomeação da Perita Judicial alegando carecer de conhecimento técnico específico, requerendo, ainda, a realização de inspeção judicial. Registro que a jurisprudência tem admitido nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Ainda, a jurisprudência não tem admitido realização de inspeção judicial para constatação de incapacidade, vez que a mesma se atesta através de profissional devidamente habilitado. Confrimam-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR **MÉDICO ESPECIALISTA** não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. *G.N.*

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991359 / SP - 0002575-21.2012.4.03.6117 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 21/11/2016 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC/1973. CERCEAMENTO DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É plenamente cabível a decisão monocrática, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC/1973, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Nesse contexto, plenamente cabível a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC/1973, e, dessa forma, sendo proferida decisão monocrática, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter havido sustentação oral, não sendo oportuno, no presente momento, em virtude da decisão ser prolatada por Relator.

- **Tratando-se de benefício que visa comprovar a incapacidade laborativa, a análise deverá ser feita por profissional apto a diagnosticar as enfermidades apontadas, sua extensão e limitações ao desenvolvimento de atividades laborativa, ou seja, por médico perito de confiança do juízo.**

- **Nem o juiz, por meio de inspeção judicial, nem as testemunhas têm conhecimento técnico necessário para realização de referida análise. Se omissão ou incompleto o laudo, cabe ao magistrado requerer sua complementação, sendo desnecessária a realização de audiência para comprovação da alegada incapacidade laborativa, através de testemunhas.**

- **Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação de incapacidade ao trabalho, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica.**

- Laudo pericial informa incapacidade laborativa apenas parcial, ressaltando que tal incapacidade não impede o exercício da sua atividade habitual, não havendo necessidade de reabilitação para outra atividade.

- A conclusão afasta a concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação. O auxílio doença exige incapacidade total, ou mesmo parcial, para o exercício da atividade habitual, ou necessidade de reabilitação profissional para outra atividade, o que não é o caso dos autos.

- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento. *G.N.*

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DONIZETI DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do ofício enviado pelo DETRAN.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: SERGIO PERES
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há nestes autos habilitação de eventuais herdeiros de Sergio Peres, regularize os sucessores a habilitação, trazendo os documentos hábeis para comprovação, inclusive a procuração outorgando poderes ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traga no mesmo prazo, certidão de dependentes habilitados por pensão por morte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISA ACERBI PORTELA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não recolheu as custas complementares, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHAEL LUIZ GUETA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Mauá, remetam-se os autos à 40ª Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO APARECIDO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-75.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001884-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do advogado do réu no polo passivo. Devolvo ao réu o prazo para manifestação acerca do despacho ID 8712992.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifêste-se o réu acerca da satisfação dos créditos requerendo o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA CERVELINI BARBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-58.2018.4.03.6126

AUTOR: FERUCCIO MARZANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a interposição do Agravo de Instrumento, comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, conforme determinado no despacho ID 3448312.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELENICE SILVA JULIO, LORAINÉ ALBERTINA MILLAN
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HELENICE SILVA JULIO E OUTRA, alegando a existência de contradição na sentença.

Aduz que, em síntese, que muito embora o pedido tenha sido julgado improcedente em razão da ausência de requerimento administrativo, "o prazo do art.74, I, da Lei 8.213/91 não corre em relação aos incapazes, nos termos dos arts.79 e 103, parágrafo único, desse mesmo códex c/c art.198, I, do Código Civil (...)" e ensinamentos jurisprudenciais que menciona.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustentamos embargantes, concluo estar evidente o inconvênio quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SHOCKLIGHT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARTES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e SUN-SIMON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., nos autos qualificadas, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da redação original do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 10.865/04 (vigente até outubro de 2013), e, via de consequência, devolução dos valores pagos a maior sobre valores que não compõe o conceito de valor aduaneiro – exclusão do ICMS, IPI e das próprias contribuições PIS/COFINS – do PIS-IMP e COFINS-IMP, no período de janeiro a outubro de 2013.

Fundamenta seu pedido no julgamento do RE 559.937/RS pelo C. STF, e no fato de que o PIS-IMP e COFINS-IMP devem incidir, unicamente, sobre o conceito de valor aduaneiro do GATT.

Acostou documentos à inicial.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Sem prejuízo, ressalva que o reconhecimento expresso do pedido não implica em reconhecimento dos cálculos apresentados pelos autores, devendo ser apurados em sede de liquidação de sentença. Por fim, requer não seja condenada em honorários advocatícios, conforme previsão contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no sentido de que *“nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 10.522/02 combinado com o julgamento do RE 559.937/RS e NOTA/PGFN/CASTF nº 547/2015, bem como NOTA PGFN/CRJ nº 106/2017 e entendimento da CAT, deixa de contestar a demanda, por não se opor ao seu mérito”*.

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da ré, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da redação original do art. 7º, II, da Lei n.º 10.865/04, e, via de consequência, a inexistência desta relação jurídico-tributária relativa à cobrança de PIS-IMP e COFINS-IMP com a inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS, IPI e das próprias contribuições PIS/PASEP e COFINS, bem como reconhecer o direito de repetição do indébito mediante compensação/restituição, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, U da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 19, § 2º, da lei 10.522/2002.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual, processada sob o rito comum, ajuizada por **FERNANDO LEMES DE MORAES**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a revisão dos contratos celebrados com a ré.

Aduz, em síntese, que é titular da conta bancária nº 22615-1 na agência 4115-7 da ré e, em virtude de alguns contratos de abertura de crédito, encontra-se devedor da importância de R\$ 67.757,42, valor esse apurado pela ré, mas de que discorda pelas razões que passa a narrar.

Aduz que a ré estaria cometendo anatocismo, além de aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e, ainda, a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Solicitou à ré a cópia dos contratos e extratos, a fim de que pudesse efetuar um levantamento efetivo e detalhado do seu débito, mas tais documentos lhe foram negados.

Em fevereiro/2017 recebeu notificação acerca da negatização do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, motivo da presente. Aduz que os contratos de adesão contém cláusulas que ferem a livre autonomia na vontade de contratar e, portanto, abusivas.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a ré pugna, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, pois o autor não apontou as cláusulas que entende nulas. Ainda, pela a improcedência do pedido, pois todos os contratos foram celebrados de acordo com a legislação de regência, não havendo qualquer mácula que os invalidasse. Juntou documentos.

A CEF manifestou desinteresse na conciliação e juntou os extratos e contratos do autor.

Convertido o julgamento em diligência para que o autor desse atendimento ao disposto no artigo 330, § 2º do CPC, manifestou-se apontando os valores tidos por incontroversos, alegando a impertinência dos juros capitalizados e utilização do sistema Gauss de juros.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor aduziu não ter obtido cópia dos contratos; entretanto, após a juntada dos contratos e extratos pela CEF, o autor apontou os valores que entende incontroversos, não havendo, portanto, ser acolhida a arguição de inépcia.

No mais, colho dos documentos juntados pela CEF, que celebraram os seguintes contratos:

a) Contrato de Crédito Consignado Caixa, celebrado em 5/9/2013, obtendo empréstimo no valor líquido de R\$ 12.194,99, com taxa de juros efetiva mensal de 1,35. No caso de inadimplemento, pactuaram a incidência da comissão de permanência e pena convencional de 2%;

- b) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de 4/8/2014, em razão do empréstimo de R\$ 2.420,00 a ser pago em 48 prestações de R\$ 75,69, amortização pelo sistema Price, comissão de permanência no caso de impuntualidade e pena convencional de 2%.
- c) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de 26/9/2014, em razão da obtenção do empréstimo de R\$ 19.903,00 a ser pago em 46 parcelas de R\$ 614,72 e amortização pelo sistema Price; no caso de impuntualidade, utilização de comissão de permanência e pena convencional de 2%;
- d) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica para Financiamento de Materiais de Construção e outros - CONSTRUCARD, celebrado em 19/8/2013, com limite de R\$ 9.500,00 e prazo de 72 meses, amortização pela tabela Price; no caso de impuntualidade, pactuou-se a utilização da TR desde a data do vencimento e juros remuneratórios à razão de 0,03333% por dia de atraso.
- e) CONSTRUCARD sem data e com limite de crédito de R\$ 20.000,00 e mesmas condições do contrato acima;
- f) Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços celebrado em 16/8/2013;

O autor alega que houve onerosidade excessiva e lesão na celebração dos contratos, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato.

Do exame dos autos, não resta evidente a nulidade de qualquer cláusula de reajuste, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão.

Desta forma, não houve violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião dos contratos celebrados, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes.

É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, *verbis*:

“**Súmula 297.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: “ *No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificador que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa.” (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).*

Embora os contratos de abertura de crédito sejam classificados como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-los, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:

“*Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.*”

(STJ - RESP 638782,

Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Outrossim, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, já que não comprovou adequadamente ter a ré agido de maneira a lhe furtar informações para si consideradas imprescindíveis. A ré demonstrou exatam

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou

Não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (Price) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss).

Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema PRICE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Coação, segundo Capitant, é “*toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato*” (Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.

Simulação, na definição de Bevilacqua, é “*uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado*” (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, “*quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente*” (Ob. cit., p. 193).

Erro substancial, de seu turno, é “*o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais*” (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como “*o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade*” (art. 88, Código Civil, em sua redação original).

Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular os atos praticados.

Embora o autor, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração dos contratos. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema PRICE por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.

Ainda que o autor aponte valores de parcelas que entende incontroversos, o fato é que o inadimplemento gera o vencimento antecipado de toda a dívida; ainda, não logrou depositar os valores tidos por incontroversos.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial requerida aos 24/11/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 05/03/1990 a 29/01/1996.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Sustenta, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.031.307-9) é devido desde 24/11/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (05/03/1990 a 29/01/1996), além dos períodos junto às empresas COFAP (21/05/1996 a 14/08/2002) e TERMOMECÂNICA (06/01/2003 a 11/11/2016), já reconhecidos como especiais em âmbito administrativo.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinzenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A nos períodos de 21/05/1996 a 14/08/2002 e de 06/01/2003 a 11/11/2016, respectivamente, sendo, portanto, incontroversos.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para o período de 05/03/1990 a 29/01/1996 junto à empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Segundo o formulário DIRBEN-8030, expedido em 31/12/2003, o autor exerceu o cargo de “operador de tornos automáticos B e A”, no setor “tornos automáticos”, exposto ao agente agressivo ruído no variável entre 82 e 90,5 dB (A), segundo Laudo Técnico de Avaliação Ambiental.

Algumas considerações merecem registro. Primeiramente, o laudo técnico foi confeccionado em agosto de 1988, ou seja, o nível de exposição constante do formulário DIRBEN-8030 não corresponde à época em que o autor desenvolveu suas atividades profissionais, posto que realizado em data anterior ao exercício de suas atividades. Não obstante, há indicação expressa na documentação emitida pela empresa que a mesma não possuía laudos técnicos de outros períodos. Por fim, a empresa informou que o autor trabalhou na fábrica da cidade de Ribeirão Pires, na Rodovia Índio Tibiriça (SP 31), km-39, porém, a avaliação objeto de laudo técnico foi realizada em planta de endereço diverso. Inclusive, este foi o fundamento da negativa do INSS em âmbito administrativo, motivos pelos quais improcede a pretensão.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo a documentação informações precisas quanto à exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo especial computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo – 20 anos e 1 mês –, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEOVA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JEOVÁ VICENTE DE LACERDA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 143.762,27 (cento e quarenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos n.º 0007535-85.2015.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 03/12/2015, que foi distribuído perante a 3ª Vara Federal local, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início de benefício - DIB em 12/03/2015.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (12/03/2015) e a DIP (01/07/2017). Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 143.762,27, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Devidamente citado o réu reconhece o débito e concorda com o seu pagamento, porém, impugna a memória de cálculo do autor, sustentando que o valor deverá ser pago por meio de precatório segundo apuração a ser feita na fase de liquidação de sentença.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese tenha o réu expressamente manifestado concordância com o pedido, oportuno registrar que a via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO. OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 03/12/2015 e 01/07/2017 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada no id 3282371, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 12/03/2015. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 06/04/2017.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (12/03/2015) e a data da impetração do writ (03/12/2015), correspondente a aproximadamente nove meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (06/04/2017) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 03/12/2015 a 01/07/2017, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 12/03/2015 a 03/12/2015, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas de acordo com o Manual de Calculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDES PIRES RIBEIRO - SP103784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLAUDIO FRANCISCO DE AZEVEDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 16/11/2016, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 06/03/1997 a 21/10/2016.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício mediante alteração da DER para o momento da implantação dos requisitos, à medida que continua vertendo contribuições previdenciárias em razão do vínculo empregatício ativo.

Sustenta, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.455.449-6) é devido desde 16/11/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA** (06/03/1997 a 21/10/2016), além do período de 04/08/1989 a 05/03/1997, já reconhecido como especial em âmbito administrativo.

A petição inicial está instruída com os documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando o deferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Rejeito a impugnação ao benefício da AJG suscitada pelo réu em sua peça de defesa, vez que restou indeferido o pedido, tendo o autor, inclusive, comprovado o recolhimento das custas processuais.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empresa TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA no período de 04/08/1989 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 21/10/2016 junto à mesma empresa.

Segundo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 21/10/2016, o autor exerceu os cargos de "operador de máquinas" e "fresador produção", nos setores "fresas" e "furadeiras", exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83,1, 84,8 e 82,3 dB (A), nos períodos mencionados no documento. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, sem menção à habitualidade e permanência.

De início, não é possível reconhecer como especial referido períodos, pois os níveis de exposição ao qual esteve submetido o autor encontram-se abaixo do limite máximo permitido em lei, descaracterizando a especialidade. Com efeito, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite máximo permitido em lei passou a ser 90 dB (A), e no período de 19/11/2003 em diante, 85 dB (A). Conforme se observa do exposto acima, o nível de ruído aferido na empresa não ultrapassou tais limites em nenhum destes períodos.

Nada obstante, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Tendo em vista que não houve reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo especial computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo – **04/08/1989 a 05/03/1997** –, totalizando 33 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELISABETE COSTA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de João Ferreira da Silva, desde a data do óbito ocorrido em 13/07/1994, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, busca a condenação do INSS ao pagamento de danos morais na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Notícia que o pedido administrativo – NB 21/124.522.024-9, datado de 10/09/2002, foi indeferido sob o argumento de que, quando do evento morte, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Prevenções afastadas.

Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mais, não merece prosperar a preliminar de decadência do direito da parte autora, haja vista que não se trata de pedido de revisão do ato que concedeu o benefício, mas de concessão em si, não sendo aplicável o art. 103 da Lei 8.213/91.

Tocante à prescrição, tese subsidiária à procedência do pedido, registro que o instituto atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não cabendo falar em prescrição do fundo do direito.

No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte do marido, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ocorrido aos 13/07/1994.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com relação aos dependentes, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a prova documental colacionada deixou evidente a relação de dependência entre a autora e o *de cujus*.

Resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte.

Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência resume-se ao número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS.

Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.

Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado.

A Lei n.º 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado "período de graça", período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado, fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei.

Analisando o caso concreto, consta do CNIS o cadastro de dois NIT referentes ao Sr. João Ferreira da Silva. O primeiro, 1.068.063.682-7, refere-se aos recolhimentos de contribuição previdenciária do segurado na qualidade de empregado, tendo como último vínculo empregatício a empresa ZF DO BRASIL LTDA, no período de 28/11/1977 a 14/07/1986. O segundo NIT, 1.121.442.600-4, refere-se aos recolhimentos de contribuição previdenciária do segurado na qualidade de empresário/empregador, tendo como último registro de contribuição a competência de 02/1992.

Segundo consta do processo administrativo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte em favor da autora com fundamento na perda da qualidade de segurado do segurado instituidor, considerando, inclusive, os termos do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, no que toca ao período de graça. É o que se verifica do inteiro teor da decisão administrativa, constante das fls. 27 dos documentos anexados à inicial:

"Em atenção ao seu pedido de Pensão por Morte, Art. 74, da Lei n.º 8.213/91, apresentado em 10/09/2002, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/1991 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/1994, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado".

Por outro lado, a parte autora deixou de produzir prova de que o Sr. João manteve-se vinculado ao RGPS mediante recolhimento das contribuições previdenciárias; pelo contrário, é clara ao afirmar em sua petição inicial que o *de cujus* mantinha uma empresa em atividade e com as contas atrasadas, inclusive recolhimentos previdenciários.

Diante de toda a prova produzida nos autos do procedimento administrativo e nenhuma outra tendo sido aqui produzida, apta a comprovar a efetiva manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, a improcedência do pedido se impõe.

Reitera-se, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEVINDO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer para Revisão de benefício Previdenciário, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **LEVINDO FERREIRA COSTA**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.393.329-9) de beneficiário, desde a data da implantação do benefício, em 18/04/2005.

Aduz, em síntese, que desde a concessão “já fazia jus a um melhor benefício, contudo, não foram considerados especiais os períodos laborados em postos de gasolina, com exposição a agentes insalubres e também perigosos, não obstante o pedido administrativo para tanto. Assim, o autor propôs demanda (Autos do Processo: 0006626-86.2014.4.03.6317) que tramitou perante este R. Juizado, a fim de que fossem reconhecidos períodos de seu labor como especiais, sem contudo, que fosse realizado pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição”.

Nessa demanda anterior que tramitou no JEF, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho de diversos períodos, que totalizaram 9 anos, 11 meses e 19 dias de tempo especial, mas a sentença foi meramente declaratória e não determinou a revisão da RMI, motivo da presente demanda.

Aduz a inexistência de decadência do direito à revisão, ante o requerimento de revisão administrativa em 04/05/2015 (pendente) e o ajuizamento da ação no JEF, em 14/05/2014.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.

Devidamente citado, o réu pugnou, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir e, no mais, pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo de concessão.

O Contador Judicial do JEF apurou o valor da causa em R\$ 86.063,66 em março/2017. Em razão do autor não ter renunciado ao valor excedente da alçada do JEF, declinou-se da competência para uma das Varas Cíveis nesta Subseção, motivo da redistribuição em 17/5/2017.

Houve réplica e juntada de documentos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença neste juízo, cabendo ao segurado requerer o cumprimento da sentença que reconheceu a especialidade do trabalho em diversos períodos nos próprios autos, no JEF nesta Subseção.

Com efeito, o pedido principal naquela demanda (0006626-86.2014.403.6317) foi a conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho em diversos períodos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao enquadramento dos interregnos especiais de 01.04.89 a 13.08.92 (Posto Auto Spray Ltda), de 01.03.93 a 31.08.96 e de 08.01.97 a 05.03.97 (Auto Posto Central Ltda) e de 01.08.98 a 07.07.01 (Rio Grande auto Posto Ltda), exercidos pelo autor, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, a teor do art.269, I do CPC (na vigência do CPC anterior).

Constou expressamente da sentença que “transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias”.

Houve interposição de recurso e o acórdão confirmou a sentença. O acórdão transitou em julgado em 09/08/2016 e a Secretaria do JEF enviou ofício ao Gerente Executivo do INSS para cumprimento da obrigação. O INSS comunicou a averbação dos períodos especiais.

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos.

A ação de procedimento comum tramitou no Juizado Especial Federal nesta Subseção e, ao que tudo indica, procedeu o autor ao cumprimento naqueles autos. Qualquer incorreção na averbação dos períodos é medida a ser requerida naqueles autos que tramitaram no JEF.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente em autos próprios, bastando requerimento nos autos da ação de Procedimento Comum que tramitou no JEF, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IARA CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO - SP354072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada inicialmente no Juízo da 1ª Vara nesta Subseção, por **IARA CRISTINA CRUZ**, nos autos qualificada, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, abstendo-se a CEF de executar extrajudicialmente o contrato e de retomar extrajudicialmente o imóvel com anparo nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei 70/66.

Juntou documentos.

Em razão da prevenção com o processo nº 0005773-68.2014.403.6126 que tramitou neste Juízo, houve redistribuição.

Intimada a autora a esclarecer o interesse no ajuizamento desta demanda, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante o ajuizamento anteriormente da ação de procedimento comum nº 0005773-68.2014.403.6126, onde a autora pedia a revisão financeira do contrato de mútuo, para que os valores nele cobrados fossem menos onerosos à consumidora, bem como a anulação das cláusulas abusivas com a consequente devolução dos valores pagos a maior.

Esse processo anterior foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da consolidação da propriedade conforme averbação nº 10 à margem da matrícula nº 51.286 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.

A autora não narra, nesta demanda, alteração de situação fática ou jurídica que faça emanar o interesse de agir; ao contrário, intimada a esclarecer qual seria o interesse no novo ajuizamento, ficou-se inerte.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a permanência da ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO CAPITAL BRASIL II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

ID 9351968: A certidão ID 4735881, dá conta de que a ANP foi regularmente citada, não havendo qualquer mácula à regularidade processual. Assim, indefiro o pedido.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor a conta de liquidação, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR ARTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo, conforme determinado no despacho ID 6035184.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos acostados aos autos DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-64.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO RENATO ASFOUR
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-25.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FRETAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Sustenta que a metodologia de avaliação do nível de ruído não está em conformidade com a norma regulamentar, além de ter sido utilizado EPI eficaz, ainda, alega que o PPP apresentado não qualifica seu subscritor, não merecendo ser considerado.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal.

Por outro lado, defiro o pedido quanto à prova documental. Oficie-se a empresa MERCEDES BENZ para que forneça o PPP identificando o representante legal subscritor do documento.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum através do qual a parte autora pretende a concessão da pensão por morte, indeferida administrativamente pela ausência da qualidade de dependente.

Regularmente citado, o réu aduz a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vez que não comprovada a alegada união estável.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Assim, declaro o feito saneado.

-

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da união estável, requisito para a concessão da pensão por morte.

-

Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova testemunhal e o réu o depoimento pessoal da autora.

Isto posto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.

Ofereça a autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e após designarei audiência, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor não logrou regularizar o feito, consoante determinado no despacho ID 4336917, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN RAUFFUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para conferência.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9485311: Dê-se vista ao réu.

Considerando que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCA CLAUDIA DE MELO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual requer a concessão da pensão por morte de seu falecido companheiro.

Argumenta, em síntese, ter mantido união estável com o de cujus pelo período de aproximadamente 12 anos, com coabitação e publicidade. Contudo, o pedido administrativo foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Regularmente citado, o corréu INSS alega não haver prova material da relação de companheirismo, requisito para a concessão do benefício.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Busca a parte autora comprovar:

- 1- A união estável mantida com o de cujus.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requereram autor e réu, respectivamente, prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Isto posto, entendendo pertinente e necessária para solução da demanda as provas orais requeridas pelas partes.

Declaro o feito saneado.

Defiro, portanto, a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora a ser colhido em audiência de instrução e julgamento no dia 04/12/18 às 15:00 horas, devendo comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A declaração unilateral não se presta à comprovação do endereço do autor.

Assim, carree documento idôneo, atual e em seu nome, tal como conta de luz, água, telefone etc.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho ID 1686975, carreado comprovante de endereço idôneo e ATUAL.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8875306: Manifeste-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILCESAR JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO SIMAO DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO ORTEGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-92.2018.4.03.6126

AUTOR: MONICA JARDIM MENEZHINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que o autor não carrou laudo técnico contemporâneo, certificados de aprovação dos EPs, nem, tampouco, comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos apontados na inicial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Faculto ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISABETE ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado no despacho ID 9639435.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

AUTOR: EDSON LUIS BERTOLINI COVRE
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-91.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-82.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIMIDA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BIAZON - SP177611

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o executado-autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do dir de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), com a condenaçã ré na repetição do indébito, no valor de R\$ 413.025,39, desde 2004devidamente corrigido e com a incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A União Federal notificou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019486-31.2018.403.0000 – 3ª Turma.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao Mandado de Segurança coletivo, ajuizado por ASSOCIAÇÃO COML. E EMPRESARIAL DE MAUÁ e "o art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê que a coisa julgada do MS Coletivo só beneficiará o substituído – demandante individual – se requer desistência de sua demanda no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva".

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supracitada Corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, mas pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte autora. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar abstenha-se a ré de exigir das autoras as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o dir das autoras à repetição, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário. P e Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, para o Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5019486-31.2018.403.0000 – 3ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IVONE DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, MATHEUS DE SOUZA SANTOS, desde a data do óbito do segurado (11/09/2013).

Aduz, em síntese, que é mãe de Matheus de Souza Santos e era dependente economicamente de seu filho por ocasião do seu óbito, ocorrido em 11/09/2013. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em duas oportunidades, mas foram indevidamente indeferidos, pois residiam juntos, o falecido era contribuinte da previdência e sustentava a casa em todas as suas necessidades, além de ser solteiro e não ter filhos.

Requereu, ao final, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou deferida a produção da prova testemunhal. Realizada audiência neste Juízo aos 28/08/2018, sendo tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas.

Alegações finais das partes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença (parte autora).

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do “de cujus”, uma vez que, quando do seu óbito (11/09/2013), segundo o CNIS, mantinha vínculo empregatício com o Município de Rio Grande da Serra desde 28/03/2013.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

II – os pais;” (grifeci).

A autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/166.856.589-4) em 18/10/2013, e, aos 10/02/2014, fez novo requerimento de pensão (NB 21/167.942.253-4), ambos indeferidos em razão da falta da qualidade de dependente.

Para a comprovação da dependência econômica, a autora trouxe aos autos: a) cópia de documentos de identificação da autora e do falecido, comprovando o parentesco; b) declaração da Prefeitura de Rio Grande da Serra acerca do vínculo empregatício (já anotado no CNIS); c) certidão de nascimento de Matheus, constando como genitores a autora e Luiz Roberto dos Santos; d) certidão de óbito de Matheus de Souza Santos, em 11/09/2013; f) certidão de casamento da autora; g) extratos de contas correntes do falecido junto aos Bancos do Brasil e Santander, referente ao período de 06/2013 a 08/2013, constando compras em supermercados e pagamento de conta de água (Sabesp); h) apólice de seguro de vida junto ao banco Santander, constando a autora como beneficiária – que não foi paga dada a circunstância da morte; correspondência enviada à autora, na rua Coimbra, 46 – Santo André; i) correspondência enviada ao falecido, na rua Coimbra, 46 – Santo André.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a relação de parentesco entre autora e o falecido segurado, bem como a ajuda financeira de Matheus para com a autora, já que segundo prova testemunhal o mesmo fazia algumas compras em supermercado e teria pago uma vez a conta de água, o que difere de dependência econômica, até porque, segundo a prova testemunhal produzida nos autos (cujos trechos serão transcritos abaixo), a avó de Matheus e mãe da autora, Sra. Loide, percebia benefício previdenciário e renda oriunda de aluguel de imóvel de sua propriedade, e o filho mais velho, Thiago, parecia também morar com eles, o que faz presumir que também poderia auxiliar para o sustento do lar. Além disso, a própria autora informou que prestava serviços como autônoma, esporadicamente.

Diante da fragilidade da prova documental, restou deferida a produção da prova testemunhal. Confirmam-se os trechos dos depoimentos:

Autora: Na época do falecimento do Matheus ele estava trabalhando para a Prefeitura de Rio Grande da Serra, ocupando um cargo comissionado. Eu não trabalhava pra cuidar da minha mãe e por isso éramos totalmente dependentes dele. Depois que ele faleceu comecei a trabalhar como dentista para a Fundação do ABC, prestando serviços também na Prefeitura de Santo André, e recebia R\$ 6.500,00. Trabalhei de dezembro de 2013 até março de 2016, quando a prefeitura me dispensou. Depois da minha demissão eu fiquei um tempo sem trabalhar porque minha mãe piorou e tive que cuidar dela. Este ano minha mãe foi para casa de repouso, chamada Casa de Ananias, da prefeitura. Eu agora estou trabalhando com registro em carteira no CRAISA, aqui em Santo André, exercendo outra função profissional e percebendo R\$ 2.400,00. Na época do falecimento do Matheus morávamos na rua Coimbra, eu, ele e minha mãe, num apartamento alugado. Uma semana depois do falecimento dele fui morar na rua 11 de agosto, eu, minha mãe e meu filho mais velho, Thiago. Ambos os apartamentos eram alugados.

Testemunha Basílio Romanski Filho: Conheci primeiro o ex-marido da Ivone, Luiz, pois trabalhava com ele em comitê de campanha política. Um tempo depois conheci a Ivone e o Matheus, inclusive o Matheus, ainda bem rapaz, às vezes ia no trabalho visitar o pai. Em 2010, aproximadamente, Matheus passou a prestar serviços para o comitê no setor de prestação de contas da campanha, de maneira informal. Em 2013 ele conseguiu ser nomeado funcionário da Prefeitura de Rio Grande da Serra, passando a receber um salário bom. Não sei informar se o pai pagava pensão alimentícia para ele e seu irmão. O Matheus morava com a mãe, o irmão mais velho e a avó num apartamento na rua Coimbra, aqui em Santo André. Ele não tinha carro nem moto próprias, também não conheci nenhuma namorada. A Ivone trabalhava como dentista. À época do falecimento dele eu já não tinha mais contato com a Ivone e o Matheus, não sabendo informar se a mãe trabalhava ou não, porque meu maior contato com eles era na época em que ele ainda prestava serviços no setor de prestação de contas do comitê de campanha política, aqui em Santo André.

Testemunha Nicéia de Fátima Fernandes: *Eu conheci Ivone em 2007, pois comprei o apartamento de baixo do que ela alugava, na rua Coimbra, em Santo André. Na época moravam ela, a mãe e os filhos. Não sei falar a idade deles, mas eram jovens. Me lembro que a Ivone não trabalhava na época do falecimento dele porque estava cuidando da mãe. O Matheus conseguiu emprego na Prefeitura de Rio Grande da Serra no ano do ocorrido, na área de informática. Nessa época ele parecia bastante feliz, e às vezes encontrava com ele chegando da rua carregando sacolas de supermercado. Pelo o que a Ivone contava, depois que ele arrumou este emprego passou a contribuir para o sustento da família, porque como ela não trabalhava a única renda vinha da pensão que sua mãe recebia e do aluguel de uma casa que a ela pertencia, no interior. Logo depois que ele morreu todos eles mudaram dali, então nosso contato ficou prejudicado, mas sei que ela arrumou emprego na Fundação do ABC, não sei informar quanto ela ganhava, qual função exercia e nem quanto tempo ali trabalhou. Depois da Fundação ela não trabalhou mais até este ano, finalmente conseguiu emprego no CRAISA, em outra função.*

Testemunha Maria Daniele Cavalcanti Luciano: *Eu namorei o Matheus por aproximadamente seis meses, de março de 2013 até sua morte. O conheci quando passou a trabalhar na Prefeitura de Rio Grande da Serra, na área de informática da Secretaria de Saúde de lá, onde eu trabalho até hoje. Na época a mãe não trabalhava porque cuidava da mãe que tinha problemas de saúde, labirintite e artrose, eu acho. Matheus iniciou o curso de engenharia na Fundação do ABC mas logo trancou porque não se acostumou, passando a procurar cursos de informática pra se matricular. Ele tinha um carro, modelo CROSSFOX, eu acho que estava financiado, pois ele comentava que estava pagando as parcelas. Ele ajudava sua mãe nas contas da casa, por exemplo, com compras de mercado.*

Nota-se dos depoimentos prestados que o falecido segurado, Matheus, estava trabalhando à época do óbito e de certa forma prestava auxílio em casa, situação bem comum em relação a filhos solteiros, sem filhos e que moram junto com seus pais, porém, nenhuma prova documental, nem mesmo o extrato da conta corrente junto ao Banco do Brasil, pode ser considerada início de prova de dependência econômica; com efeito, os gastos oriundos de supermercados, em sua maioria, não ultrapassavam quantia significativa a ponto de justificar uma despesa familiar mensal, por exemplo. Ao que parece, houve apenas um débito referente à conta relativa ao consumo de água (Sabesp). Não obstante, restou consignado pelos depoimentos que no ano do falecimento de Matheus alguns gastos pessoais significantes estavam ocorrendo, tais como mensalidades com a graduação no curso de engenharia junto à Fundação do ABC, ao menos por alguns meses até o trancamento da matrícula, parcelas do veículo modelo CROSSFOX, enfim, fatos mencionados em audiência e que tomam enfraquecida a tese da autora quanto à relação de dependência.

É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei).

Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 29/06/2017 (NB 183.111.748-4), mediante reconhecimento dos períodos de trabalho junto às empresas TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A (20/11/1989 a 12/08/1991) e VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES LTDA (01/10/1993 a 11/04/2017).

Da leitura da análise e decisão administrativa, é possível que alguns períodos tenham sido reconhecidos como especiais; ademais, não consta dos autos o resumo da contagem de tempo de contribuição realizado pelo INSS.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo (NB 181.676.490-3), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO CENTREVILLE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito comum, ajuizada por **AUTO POSTO CENTREVILLE LTDA**, nos autos qualificada, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**, objetivando a anulação do auto de inibição nº 512250/505713/505687.

Aduz, em síntese, que comercializa combustíveis e, em 31/03/2017, agentes de fiscalização da ANP efetuaram a colheita de amostras dos combustíveis por ela comercializados, enviados para análise, tendo deixado aos cuidados da autora os frascos com amostras dos mesmos produtos levados para análise, para fins de contraprova. Nessa oportunidade, constatou-se ainda que as bombas de combustíveis estavam em desacordo com as normas.

Em 14/06/2017 a autora foi surpreendida ao receber cópia do auto de infração, indicando que a amostra do etanol hidratado comum não estava em conformidade com as especificações da legislação vigente. Foi instaurado o Processo Administrativo nº 48620.000346/2017, julgado em 23/01/2018, aplicando-se à autora multa de R\$ 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais) com vencimento em 5 de março de 2018.

A pena teve por fundamento o resultado da análise de amostra do etanol, efetuada pelo IPT, sem que a autora tenha tido acesso ou conhecimento do ensaio; tal análise que indicou o índice de metanol acima do limite de tolerância legal foi realizada sem a presença de representante da autora, sem que pudesse verificar a integridade dos lacres e embalagens.

A autora, valendo-se da amostra colhida para contraprova, identificada com etiqueta 0060996, efetuou a análise do produto no mesmo laboratório, acompanhada do agente fiscal Marcelo Cop de Souza, e após minuciosa análise da embalagem e lacre, fez constar que a amostra não apresentava sinais visíveis de violação e a tampa do frasco tinha o lacre aparentemente intacto.

A análise na amostra de contraprova constatou que o nível de metanol encontrado na mesma era de 0,1%, considerando-a regular e dentro das especificações das normas da ANP, quando a ANP passou a alegar que não se tratava do mesmo combustível, maneira arbitrária e ilegal.

Aduz, finalmente, que não há prova incontroversa da infração supostamente cometida pela autora, motivo da presente.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

O autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007201-06.2018.403.0000 – 4ª Turma.

Devidamente citada, a ANP ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante a confiabilidade das análises técnicas, além de ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Colho do Documento de Fiscalização DF nº 214 068 17 34 505675 que, no dia 31/03/2017, os agentes de fiscalização da ANP em operação denominada "Força Tarefa" em conjunto com o IPREM/SP, PROCON, PMSBC e Polícia Militar, constataram inúmeras irregularidades relativas à qualidade dos combustíveis, alteração das placas dos equipamentos medidores que proporcionavam diferença de 1.300ml a cada 20 litros, falta de equipamentos para realização de testes quando solicitados pelo consumidor, ausência de documentos de outorga, Registro de Análise de Qualidade – RAQ; foram lavrados os autos de interdição e infração para início do processo administrativo.

O DF nº 2014 068 17 34 505675 foi retificado em 10/04/2017, pelo DF 068 214 17 34 505687.

Foram realizados testes, por três vezes, na presença da representante legal do Auto Posto Centreville, Srª Maria da Penha de Carvalho, e constatou-se que o Etanol Hidratado Combustível Comum estava impróprio para consumo como combustível automotivo.

Colheram-se também amostras para prova e contraprova e, quanto ao Etanol Hidratado Com. Comum, o envelope da amostra tinha o nº 0060995 e o da contraprova o nº 0060996.

O autor trouxe aos autos o Relatório de Ensaio nº 1 094 097 – 203 realizado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas tendo por objeto da amostra "0060996" com data de 31/03/2017, que concluiu: *"amostra conforme as especificações da ANP para as características validadas"*.

Diante da discrepância entre as análises técnicas, a autoridade administrativa, nos autos do PA, encaminhou a questão para o setor técnico da ANP; este, por sua vez, respondeu que:

"a) naturalmente, sem intervenção humana, não existe razão para tamanha discrepância entre os resultados obtidos das amostras prova e contraprova. A reprodutibilidade estabelecida por cada norma corresponde à diferença entre dois resultados de ensaios, individuais e independentes, obtidos sob um conjunto de condições, as quais, nesse caso, compreendem diferentes locais e diferentes operadores, para amostras de material idêntico. Os valores de reprodutibilidade permitem a avaliação da coerência de resultados para cada ensaio e, é possível verificar, que a diferença entre os valores encontrados para as amostras prova e contraprova é muito maior do que a reprodutibilidade das normas;

b) o tempo decorrido entre a coleta e a análise da amostra contraprova (5 meses e 18 dias), para os ensaios em questão, tem pouca influência sobre os resultados encontrados, considerando que o frasco tenha sido adequadamente armazenado, conforme orientações constantes no documento de fiscalização;

c) considerando que o volume aproximado da amostra contraprova era de um litro conforme relatório de ensaio (fl.154-155), a discrepância nos resultados obtidos para os parâmetros analisados nas amostras prova e contraprova, pode-se afirmar que é extremamente improvável que a amostra analisada como contraprova tenha advindo do mesmo volume de produto do qual foi obtida a respectiva amostra prova". (nossos os destaques)

Prosseguindo, consta do mesmo documento que:

"não é possível considerar que a amostra contraprova é a mesma amostra, coletada na fiscalização que detectou a não conformidade dos combustíveis, vez que a análise de campo e da prova apresentaram resultados muito próximos, e o ponto fora da curva foi a análise da amostra contraprova".

Diante do relatório técnico e outros elementos, o auto de infração foi julgado subsistente, tendo o autor apresentado defesa administrativa, juntando notas fiscais e outros documentos relativos à aquisição de combustíveis, com oferta, posteriormente, de alegações finais.

Após o julgamento, houve recurso inominado por parte do autor, de maneira que a questão posta nestes autos foi e encontra-se amplamente debatida.

Verifico que a fiscalização coletou as amostras para "prova" e "contraprova" na mesma oportunidade, lacrando as duas com os números 0060995 e 0060996, respectivamente.

A análise da prova apresentou resultado compatível com aquele que corrobora a autuação da parte autora.

Consta em documento Id nº 5166527, "relatório de ensaios", documento de fiscalização nº 0682141734567, nº do lacre 0060995, emitido em 03/04/2017, a conclusão que: *"a amostra não conforme por apresentar as características de condutividade elétrica, massa específica, teor alcoólico e teor de metanol fora das especificações da ANP."*

Consoante se verifica do documento, o teor do metanol encontrado na análise da amostra foi de 59,3, quando o máximo permitido é de 0,5, havendo uma tolerância até 0,7%.

A discrepância se deu, em realidade, na análise da contraprova que permaneceu na posse do autuado, o que consta do relatório de ensaio nº 1 094 097-203, que apurou teor de metanol na amostra menor de 0,1, enquanto que na prova o valor apurado foi de 59,3.

Com efeito, tivessem as provas e contraprovas apresentado o mesmo resultado afastando as conclusões iniciais das amostras ocorridas *in loco*, possível o afastamento da presunção de legitimidade e legalidade que reveste o ato administrativo (auto de infração).

Cumprе salientar ainda que o parecer técnico do IPT observa que caso o frasco da contraprova tenha sido acondicionado de forma correta, com a observância das especificações e orientações da fiscalização, o tempo decorrido entre a colheita da prova e sua análise (5 meses e 18 dias) seria irrelevante. *A contrario sensu*, portanto, conclui-se que caso o acondicionamento da contraprova não tenha observado as especificações passadas pela fiscalização (*"ser mantido em local arejado, sem incidência de luz, suficientemente distante de fonte artificial de calor e mantidas intactas"*) possível que haja alteração no resultado da análise.

Muitas são as variáveis que se apresentam e que, a meu ver, torna o resultado da análise da prova, por si só, insuficiente para justificar o afastamento integral do auto de infração.

Não se pretende com isto afastar, tornar ineficaz o procedimento colocado à disposição do autuado para afastamento do auto de infração imposto.

Com efeito, a análise da contraprova deixada na posse do autuado, constitui o procedimento de defesa colocado à disposição da legislação, apto a demonstrar eventual erro da fiscalização, com a consequente declaração de insubsistência da autuação. Ocorre que, no caso em apreço, a discrepância desconformal do resultado da análise da prova e da contraprova leva à impossibilidade de se adotar tão somente o resultado da análise da contraprova, em detrimento de todas as outras provas, que corroboraram com resultados bastante próximos ao apurado no auto de infração.

Saliente-se, ademais, que a desconformidade do etanol exposto à venda, com os parâmetros de normalidade da ANP, esta foi apenas uma das irregularidades constatadas pela fiscalização. Desta forma, ainda que acolhida a pretensão da parte autora, no tocante à questão da adulteração, isto é, o etanol estar em desacordo com as especificações da ANP, ainda assim, não poderia implicar na insubsistência total do AI 512250/505713/505687 tal como pretendido pela parte autora.

Isto porque, a fiscalização ainda constatou que havia *"adulteração nas placas dos equipamentos medidores que proporcionam uma diferença de 1.300 ml, em cada bico medidor, para menos, o que comprova que o consumidor tinha este prejuízo a cada 20 litros adquirida do revendedor"*; bem como que as duas gasolinhas encontradas no estabelecimento eram comuns, nada obstante, na bomba constava informação de que era aditivada, sendo ofertada a preços diferentes.

Por fim, consigne-se que situação bastante similar ocorreu em outro estabelecimento comercial (auto Posto Bandeira Rocha Ltda.) também de propriedade do mesmo sócio titular da Impetrante, Sr. Alessandro Rogério Medina, na qual constatou-se a mesma situação discrepante nas análises de prova e contraprova. Para impugnar o auto de infração imposto àquele outro estabelecimento, interpôs o Posto Bandeira ação anulatória de débito que tramita perante a 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Naqueles autos foi proferida r. decisão em recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a tutela antecipada, cujas razões passo a transcrever:

"O auto de infração:

“1- Boletim de Fiscalização

Este documento de fiscalização (DF) visa complementar o DF nº 412206, de 10/03/2015. Verificou-se no relatório de ensaio nº FC00109/2015, de 17/03/2015, elaborado por laboratório contratado pela ANP, que a amostra nº 18517, de etanol hidratado comum, coletada no revendedor supracitado, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de metanol de 45,0%, quando o correto é que este teor seja de, no máximo, 0,5%. Essa irregularidade dá ensejo ao auto de infração lavrado a seguir:

2- Auto de Infração

Ante o narrado no item 1 – Boletim de Fiscalização, fica a empresa ora qualificada autuada por comercializar etanol hidratado apresentando teor de metanol de 45,0%, quando o correto é que este teor seja de, no máximo, 0,5%.

O acima exposto constitui infração ao inciso X do Art. 21 e ao inciso V do Art. 22, ambos da Resolução ANP nº 41, de 6 de novembro de 2013, e ao Regulamento Técnico estabelecido pela Resolução ANP nº 07/2011.

(...)

6- Termo de Coleta de Amostra

Foram coletadas, nesta data, com o acompanhamento do revendedor fiscalizado, amostras para análise e as respectivas contraprovas da empresa acima qualificada, dos combustíveis discriminados a seguir, que estavam sendo oferecidos e comercializados.

Até posterior comunicação da ANP, a empresa acima qualificada fica orientada a manter intactas, armazenadas em lugar arejado, sem incidência direta de luz e suficientemente distante de fontes de calor, as amostras contraprovas ora deixadas em seu poder, e as amostras-testemunha coletadas, se houver, por ocasião dos três últimos recebimentos dos combustíveis coletados, em conformidade com o estabelecido nas Resoluções ANP nº 9/2007 e 44/2013.

O revendedor poderá solicitar à ANP autorização para proceder, em sua defesa administrativa, a análise nas amostras contraprovas ora deixadas em seu poder, e as amostras-testemunha, se houve, sendo que as despesas relativas à análise serão custeadas pelo revendedor e que a análise deverá ser realizada nos prazos estabelecidos pela autoridade da ANP, conforme previsto no §3º do art. 13 do Decreto nº 2.953/1999 (...).

A análise das amostras de contraprova, no processo administrativo, resultou em divergências significativas.

Procedeu-se à reanálise da duas amostras: a coletada pelo fiscal e a contraprova.

O resultado (fls. 1/3, ID 1866893):

“Q. É possível afirmar que o longo tempo decorrido do ato da análise da amostra prova para a análise da amostra contraprova tenha contribuído para a ocorrência dos resultados diferentes no quesito de teor de metanol?”

R. De acordo com a descrição constante do DF Nº 455880 (fls. 75), a amostra contraprova coletada segundo o DF Nº 412206 (fls. 5 e 6) foi vistoriada e não apresentava indícios de violação e/ou rompimento do saco plástico no ato da entrega ao laboratório para as devidas análises. As amostras quando bem vedadas e acondicionadas, em geral, preservam sua composição com bastante exatidão, portanto não há razões para afirmar que o lapso de tempo em questão tenha sido fator contribuinte para a diferença no teor de metanol apresentado entre amostras prova e contraprova.

Q. É possível a realização de outras análises nas duas amostras de forma a determinar que o combustível analisado na prova e na contraprova se tratam do mesmo combustível? Caso positivo, qual a conclusão das análises?

R. As amostras “prova” e “contraprova” foram recebidas em seus frascos originais, protocoladas e analisadas para diversas características no laboratório do CPT. Os resultados de teor de metanol (NBR 16041) confirmam aqueles reportados pelo IPT em fls. 17, 61 e 62, o que, por si, já evidenciam uma significativa diferença na composição entre as amostras, como pode ser observado nas Figuras 1 e 2. De toda forma, outros ensaios para a determinação de características como massa específica/teor alcoólico (NBR 15639), potencial hidrogeniônico (pH) (NBR 10891) e condutividade elétrica (NBR 10547) foram realizados nos dois produtos, conforme apresentado na tabela abaixo. (...)

Também para as características físico-químicas, elencadas na tabela, foram identificadas diferenças nos resultados entre ambos os combustíveis, que superam as incertezas associadas a cada método, o que contribui com os indicativos de que os produtos não são integralmente equivalentes em termos de composição química. Conclui-se, portanto, que os resultados apresentados na presente Nota Técnica constituem forte indicio de que ambas as amostras não se tratam do mesmo combustível”.

O ato administrativo é presumivelmente legítimo. Cumpriria à agravada provar o contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a avaliação do combustível coletado pelo fiscal (“prova”) apontou descumprimento de dever legal.

A avaliação do combustível armazenado pelo contribuinte (“contraprova”) foi inconclusiva: a divergência de amostras é tão grande que o resultado foi descartado.

No atual momento processual, há prova sobre a infração administrativa.

A autuação, agora, parece **regular**.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo**.

O ato administrativo é presumivelmente legítimo. Cumpriria à agravada provar o contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a avaliação do combustível coletado pelo fiscal (“prova”) apontou descumprimento de dever legal.

A avaliação do combustível armazenado pelo contribuinte (“contraprova”) foi inconclusiva: a divergência de amostras é tão grande que o resultado foi descartado.

No atual momento processual, há prova sobre a infração administrativa.

A autuação, agora, parece **regular**.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.** (nossos os destaques). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5004793-42.2018.403.0000)

Em face do exposto, acolhendo d. entendimento adotado nos autos do agravo de instrumento, é de se inacolher o pleito do autor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para manter a subsistência da autuação ora impugnada.

Honorários advocatícios pelas parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença para o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5007201-06.2018.403.0000 – 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para 05/12/2018.

Considerando que a parte autora perceberá o benefício integral até janeiro de 2019, não há risco de dano irreparável no momento, a justificar a imediata concessão de tutela tal como requerido.

Frustrada a diligência, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Defiro a expedição de ofício.

No mais, reservo-me para análise de eventual concessão de tutela de urgência em sentença.

SANTO ANDRÉ, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICA CASCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta oportunidade, requerem os patronos destituídos pela autora a requisição dos honorários sucumbenciais ao argumento de que defenderam seus interesses até o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Instado a se manifestar, o atual patrono concordou com o pedido da antiga patrona.

Decido.

Defiro o pedido formulado pelos advogados CARLOS EDUARDO MORETTI e SIMONE JEZIERSKI. Considerando que foram os antigos patronos que patrocinaram a causa até o trânsito em julgado, não haveria impeditivo ao reconhecimento do pleito ora formulado. agora com muito mais razão, em face a expressa concordância da atual patrona.

Expeça-se o precatório tal como requerido.

SANTO ANDRÉ, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PALACE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário, consubstanciado na CDA 80.2.14.008357-7.

Aduz, em síntese, que apresentou declaração retificadora, após a constatação de equívocos no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Inobstante, a ré não reconheceu a retificação e pagamento realizado a título de IRPJ, no importe de R\$12.030,63, inscrevendo o débito em dívida ativa e inserindo o nome da autora no CADIN.

Diante deste quadro, viu-se compelida a se inscrever em parcelamento a fim de quitar o suposto débito em 31 parcelas, com início em 29/01/2016 e término em 31/07/2018.

Infôrma ter formulado pedido administrativo de revisão do débito em 12/02/2016, não obtendo êxito.

Alega que a adesão ao parcelamento decorreu de vício de consentimento, vez que motivado pelas ameaças de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Requer a parte autora concessão de tutela de urgência, a fim de obstar que a União inscreva seu nome no CADIN.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado a autora regularizou a representação processual.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo que “a autora renunciou à discussão perante a Administração com o ajuizamento da presente demanda, retificou extemporaneamente a DCTF, confessou os créditos tributários, seja por meio de DCTF, seja mediante parcelamento, e não comprovou suas alegações”. Pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhasse aos autos cópia do processo de revisão administrativa, inclusive com a decisão, caso prolatada.

Saneado o feito, deferiu-se o prazo de 15 dias para que o autor trouxesse aos autos cópia do processo administrativo. Decorrido “in albis” aludido prazo.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que o autor preencheu equivocadamente a DCTF de junho/2012 e, após, apresentou a DCTF retificadora. A DCTF original foi apresentada e 17/8/2012 e a retificadora em 15/4/2014, após a inscrição do débito em Dívida Ativa (07/03/2014). Portanto, a DCTF retificadora foi apresentada a destempo, quando o débito já se encontrava inscrito (CDA 80.2.14.008357-7).

Ainda, como comprova a ré, a DCTF original referia-se a IRPJ das optantes do lucro real e, a retificadora, menciona optantes do lucro presumido.

A CDA também abrange o IRPJ – lucro presumido, vencido em 31/10/2011, cuja DCTF original foi apresentada em 22/02/2012.

Quanto ao pedido de revisão mencionado pela autora e apresentado em 12/02/2016, PA nº 10805.505967/2015-85, a ré esclarece que, tendo em vista que a DCTF original informou o código de receita 3373 (lucro real) e a retificadora alterou o código para 2089 (presumido), “em vez de substituir os valores inscritos, a retificadora incluiu os valores com o código 2089 e houve a alocação de pagamento no FISCCEL, permanecendo, paralelamente, a inscrição em DAU do código 3373.”

Muito embora tenha havido determinação de alteração do resultado da alocação de pagamentos, não houve conclusão do processo administrativo, pois é vedado à DRF prosseguir com a análise do processo administrativo fiscal e este judicial, pois o ajuizamento desta implica em renúncia tácita às instâncias administrativas.

Entretanto, muito embora a ré, no processo administrativo de revisão, **vislumbre a possibilidade de pagamento**, nestes autos não houve prova inequívoca, o que demandaria prova técnica contábil.

Por fim, o autor aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Cumpre esclarecer que os regimes de parcelamento oferecidos pelo Fisco são **opções** para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência. Tais regimes consistem, verdadeiramente, em benefícios concedidos pela Administração Pública que devem ser usufruídos dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública.

Com efeito, somente caberia alguma intervenção do Judiciário, para afastar eventual ilegalidade cometida pela administração. Entretanto

Ademais, formalizado o parcelamento, restam aceitos por parte do devedor os termos e condições estabelecidos na legislação em vigência.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** o pedido do autor, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELCIO GANDOLFO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS LUIZ, alegando a existência de omissão e contradição na sentença; aduz que “manifestou interesse expressamente no pedido administrativo perante o INSS (ID 841065, fls.03 do PDF), neste ato reitera-se” e, quanto aos períodos especiais não reconhecidos na sentença, aduz que presentes todos os requisitos necessários para a concessão, pugnano pela modificação do julgado.

Dada oportunidade para a embargada (CEF) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. Ao contrário do que sustenta o embargante a sentença apreciou o pedido de concessão da aposentadoria. Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

A questão da reafirmação da DER não será apreciada em razão da sujeição da questão ao tema repetitivo 995/STJ, com suspensão do processamento.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

Em termos de prosseguimento, considerando-se a divergência de cálculo de tempo de contribuição apurado na sentença e pelo INSS (informação constante do ID 11400323) **reputo prudente o envio dos autos ao CONTADOR JUDICIAL**, a fim de apurar o correto tempo de contribuição do segurado na DER, considerando os termos da sentença.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VEOMIR PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/177.063.952-4), requerido aos 09/10/2015.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois, além de portador de deficiência leve, já reconhecida pelo INSS, laborou sob condições especiais nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, nos períodos compreendidos entre 21/07/1986 a 01/06/1988, 05/06/1989 a 01/02/1991, 15/04/1991 a 30/04/95, 04/07/95 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97, 06/05/97 a 19/11/2002, 09/12/2004 a 29/03/2005, 14/12/2007 a 16/06/2008, 20/06/2008 a 28/05/2009 e 16/06/2009 a 02/07/2010, bem como reconhecimento da especialidade no período de manutenção do auxílio doença por acidente de trabalho (91/138.309.799-0), além do cômputo da contribuição facultativa no mês de janeiro de 2012.

Alega que, apesar de comprovado, o INSS não reconheceu nenhum desses períodos como de atividade especial e indeferiu o benefício pleiteado, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais, nem tampouco trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade.

Houve réplica.

Intimado o autor a manifestar interesse na produção a prova documental acerca da alegada deficiência, esclareceu a desnecessidade da produção da prova, ante o reconhecimento da deficiência leve em âmbito administrativo. Entretanto, juntou exames e laudos acerca da doença, bem como laudo judicial proveniente de ação de acidente do trabalho (processo 986/2005) que tramitou na 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Dada vista dos documentos ao réu, manifestou ciência (id 9526215).

Convertido o julgamento em diligência, o autor trouxe aos autos documentos que encontravam-se ilegíveis. O réu teve ciência de tais documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação CIF 6675 e deficiência LEVE no período de 17/05/2005 a 15/04/2017, ou seja, durante um período de 9 anos, 1 mês e 21 dias.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na ocasião, de 29 anos, 4 meses e dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na PHILIPS DO BRASIL LTDA, entre 21/07/1986 a 01/06/1988, 05/06/1989 a 01/02/1991, 15/04/1991 a 30/04/95, 04/07/95 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97, 06/05/97 a 19/11/2002, 09/12/2004 a 29/03/2005, 14/12/2007 a 16/06/2008, 20/06/2008 a 28/05/2009 e 16/06/2009 a 02/07/2010, bem como reconhecimento da especialidade no período de manutenção do auxílio doença por acidente do trabalho (91/138.309.799-0), além do cômputo da contribuição facultativa no mês de janeiro de 2012, o que será analisado.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adeqeu o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Não houve reconhecimento, em âmbito administrativo, de nenhum período como de atividade especial. Portanto, passo a análise dos períodos objeto do pedido, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, nos períodos compreendidos entre 21/07/1986 a 01/06/1988, 05/06/1989 a 01/02/1991, 15/04/1991 a 30/04/95, 04/07/95 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97, 06/05/97 a 19/11/2002, 09/12/2004 a 29/03/2005, 14/12/2007 a 16/06/2008, 20/06/2008 a 28/05/2009 e 16/06/2009 a 02/07/2010, bem como reconhecimento da especialidade no período de manutenção do auxílio doença por acidente do trabalho (91/138.309.799-0), além do cômputo da contribuição facultativa no mês de janeiro de 2012.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora PHILIPS DO BRASIL LTDA, o autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN 8030, expedido em 31/12/2003, indicando o exercício da atividade de "operador de máquinas" no período de 05/06/89 a 31/12/96, exposto ao agente físico ruído no nível de 91 dB(A), baseado em laudo técnico e exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Junto, ainda, o laudo técnico respectivo, assinado por responsável técnico.

Embora o documento acima indique o período de trabalho de 05/06/89 a 31/12/96, o fato é que consta no CNIS três anotações de contrato de trabalho com a empregadora PHILIPS, de 21/07/86 a 01/06/88, 05/06/89 a 01/02/91 e de 15/04/91 a 02/07/2010, o que vai de encontro com as anotações em CTPS.

Portanto, há de ser considerada a especialidade do trabalho no período de **05/06/89 a 01/02/91 e de 15/04/91 a 31/12/96**.

Prosseguindo, juntou o autor ao procedimento administrativo o formulário DIRBEN 8030, expedido em 31/12/2003, indicando que o autor exerceu a atividade de "operador de produção" no setor de "espelhagem", no período de 21/07/86 a 01/06/88, exposto ao agente físico ruído, no nível de 84 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, auferido por laudo técnico. Junto, ainda, o respectivo laudo pericial, sem a indicação de qualquer outro agente agressivo que não o ruído.

Consoante fundamentação, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

Procede, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho no período indicado, de **21/07/86 a 01/06/88**.

Junto aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 01/07/2010 pela empregadora PHILIPS DO BRASIL, indicando que o autor trabalhou no cargo de "operador máquinas/ produção", exposto ao agente agressivo "ruído" de intensidade de 90dB(A) nos períodos de 01/01/97 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 02/07/2010, aferido por decibelímetro.

Não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/97 a 18/11/2003 pois, consoante fundamentação, somente o ruído com exposição acima de 90 Db(A) poderia ser considerado insalubre para efeitos de concessão de aposentadoria.

Quanto aos períodos posteriores, em que a exigência é de intensidade de ruído acima de 85dB(A), embora o PPP aponte a intensidade de 90 dB(A), não há possibilidade de reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o "decibelímetro" é técnica de medição pontual, que não considera o nível de ruído durante toda a jornada de trabalho e o PPP não indica a exposição de motivo habitual e permanente, motivo pelo qual improcede a sua pretensão.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

O mesmo PPP indica o trabalho exposto aos agentes químicos "chumbo" e "dióxido de enxofre" e utilização de EPI e EPC eficaz; em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Quanto à competência (facultativo) no mês de 01/2012 há no CNIS indicação de pendência e consta do procedimento administrativo que a contribuição em questão foi desconsiderada por estar abaixo do salário mínimo, não sendo computável para efeito de tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo.

O último pedido a ser apreciado é o reconhecimento da especialidade no período de manutenção do auxílio doença por acidente do trabalho (91/138.309.799-0). Segundo o CNIS, o benefício em comento teve início em 30/03/2005 e foi cessado em 13/12/2007. Tendo em vista que não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho imediatamente anterior e também posterior ao benefício, não há como reconhecer a especialidade do período de manutenção do auxílio doença, em razão da ausência de comprovação da exposição aos agentes agressivos antes e depois de sua vigência.

Portanto, do exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **05/06/89 a 01/02/91, de 15/04/91 a 31/12/96 e de 21/07/86 a 01/06/88**, e considerando a deficiência LEVE, contava na DER (09/10/2015):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1*			01/09/82	01/08/86	C	3	11	1	0,94
2		Sentença	21/07/86	01/06/88	E	1	10	11	1,32
3*			02/08/86	01/06/88	C	1	10	0	0,94
4		Sentença	05/06/89	01/02/91	E	1	7	27	1,32
5*			15/04/91	30/04/95	C	4	0	16	0,94

6		Sentença	15/04/91	31/12/96	E	5	8	16	1,32
7*			01/05/95	03/07/95	C	0	2	3	0,94
8*			04/07/95	19/11/02	C	7	4	16	0,94
9			20/11/02	08/12/04	C	2	0	19	0,94
10			09/12/04	29/03/05	C	0	3	21	0,94
11			30/03/05	16/05/05	C	0	1	17	0,94
12			17/05/05	13/12/07	DL	2	6	27	
13			14/12/07	16/06/08	DL	0	6	3	
14			17/06/08	19/06/08	DL	0	0	3	
15			20/06/08	28/05/09	DL	0	11	9	
16			29/05/09	15/06/09	DL	0	0	17	
17			16/06/09	02/07/10	DL	1	0	17	
18			01/04/11	31/12/11	DL	0	9	0	
19			01/02/12	30/09/13	DL	1	8	0	
20			01/10/13	05/05/15	DL	1	7	5	
		* subtraído tempo concomitante							
		Na Der	Convertido						
		Atv.Comum (12a 3m 6d)	11a	6m	11d				
		Atv.Deficiência (18a 4m 15d)	21a	3m	28d				
		Tempo total	32a	10m	9d		idade 49a	0m	6d

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual improcede o seu pedido principal de concessão de benefício.

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 05/06/89 a 01/02/91, de 15/04/91 a 31/12/96 e de 21/07/86 a 01/06/88. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor; nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **AILTO APARECIDO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 181.403.747-8), desde a DER em 04/01/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que desenvolveu atividade de vigilante.

Pede, ainda, a condenação do réu “em danos morais por erro na contagem de tempo de serviço e ante a negativa indevida de aposentadoria especial ao segurado, tendo comprovado trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, paralisação do processo administrativo previdenciário, em razão da inércia do INSS (os benefícios previdenciários têm prazo para serem concedidos, a teor do que dispõe o art.41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, passível de reparação civil, no valor de 100 (cem) salários mínimos.”

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, nem tampouco os requisitos ensejadores da reparação civil.

Houve réplica, ocasião em que o autor juntou documento novo.

Ciência do réu (id 4337867) e juntada do procedimento administrativo.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a trazer aos autos a última folha do PPP da empregadora PROSEGUR BRASIL S/A; a diligência foi cumprida.

Ciente o réu, nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Coleto Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193, e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

O autor pede o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve sujeito a condições agressivas; da análise do procedimento administrativo verifico que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/04/88 a 18/12/95, junto a COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, e de 09/12/96 a 05/03/97 na empregadora WHIRLPOOL S/A (Multibrás S/A), de maneira que todos os demais períodos são controversos. Passo a apreciá-los.

GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP (09/10/96 a 29/11/96)

O autor trouxe aos autos a anotação do contrato de trabalho temporário, sem indicação de função ou cargo.

GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (24/04/98 a 06/05/98)

O autor trouxe aos autos a anotação do contrato de trabalho temporário, constando a função de “aux. produção”. Não juntou nenhum outro documento que comprove a efetiva exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física.

STAY WORK SEGURANÇA LTDA (14/07/98 a 27/11/2000)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Vigilante”. Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 10/02/2014, indicando que o autor exerceu o cargo de “vigilante” no setor de “portaria”; consta a seguinte descrição de atividade “*cuida das atividades de portaria, e da segurança pessoal da direção da empresa portando pistola calibre 380, munição e colete de proteção balística nível 2A.*” Consta, ainda, indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (01/03/2001 a 17/01/2003)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Vigilante”. Juntou, ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que exerceu o cargo de “vigilante” no setor “operacional” e a seguinte descrição de atividades: “*fazia rondas periódicas nas dependências da empresa, portando arma de fogo cal 38 zelando pelo patrimônio da empresa. Exposição as intempéries da natureza como chuva, frio, calor, poeira, ruídos e riscos da função.*” Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica; PPP expedido em 03/11/2016.

PROTEMP – SG MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (16/06/2003 a 12/09/2003)

O autor trouxe aos autos a anotação do contrato de trabalho temporário, onde exerceu a função de “vigilante”. Contudo, não houve a juntada de documentação que comprove a efetiva exposição do autor a fator de risco à saúde ou integridade física.

COPAFER COMERCIAL LTDA (17/12/2003 a 02/09/2004)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Aux. Portaria”. Juntou também o PPP indicando que exerceu o cargo de “auxiliar de portaria”, sem indicação de exposição a quaisquer fatores de risco.

MONTREAL SEGURANÇA E VIG. LTDA (16/09/2004 a 30/09/2008)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Vigilante”. Juntou também o PPP indicando o cargo de “vigilante” e descrição das atividades “*vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38*”. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e o PPP foi assinado por representante do “Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo”. Nas observações, consta que o PPP foi baseado em informações prestadas pelo segurado e que a empresa MONTREAL teve o alvará de funcionamento cancelado pela polícia Federal.

METRÓPOLE SEGURANÇA E VILIGÊNCIA LTDA (11/12/2008 a 31/05/2010)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Vigilante”. Juntou também o PPP sem indicação do cargo e atividades assim descritas: “*guarda de patrimônio físico e humano, rondas, fiscalizações e revistas*”. Não há indicação de responsável pelos registros; PPP expedido em 31/05/2010.

PROSEGUR BRASIL S/A (18/08/2010 a 31/05/2017)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Vigilante Patrimonial”. Juntou também o PPP indicando o exercício do cargo de “vigilante patrimonial”; consta a seguinte descrição de atividade – “*realizar a vigilância e proteção de bens móveis e imóveis, assim como a proteção das pessoas que se encontram nos locais. Manusear e empregar o armamento corretamente, de calibre (38) e munição de sua responsabilidade utilizada na operação*”.

Finda a instrução, os autos vieram conclusos para prolação da sentença, ocasião em que se verificou incompleto o PPP acima mencionado, razão pela qual os autos foram convertidos em diligência para que o autor providenciasse a juntada da última folha do documento, com data e assinatura.

Intimado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A em 30/08/2018, ao argumento de que em 01/01/2018 foi transferido da empresa PROSEGUR BRASIL S/A para esta.

Este novo PPP não pode ser considerado prova da efetiva exposição do autor a fatores de risco, na medida em que foi indevidamente preenchido com informações sobre período de trabalho que ainda nem ocorreram (traz descrições de atividades até dezembro deste ano), demonstrando a total irresponsabilidade da empresa. Por razões lógicas deve ser totalmente desconsiderado para fins de comprovação da especialidade do período de trabalho.

ALBATROZ SEG. E VIGILÂNCIA LTDA (08/08/2012 a 22/10/2015)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Vigilante”. Juntou também o PPP indicando o exercício do cargo de “vigilante”, cujas atividades foram assim descritas: “*vigiam dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e Órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rossi – Calibre 38).*” Há indicação de responsável pelos registros biológicos e ambientais; PPP expedido em 17/11/2015.

ESSENCIAL SIST. DE SEGURANÇA EIRELI (28/08/2015 a 28/10/2015)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e exercício do cargo de “Vig.Reg.Temp.Parcial”. Juntou também o PPP indicando o exercício do cargo de “vigilante” com a seguinte descrição de atividades “*Banco Itaú S/A – Santo André/SP. Efetivava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Como vigilante, exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, zelava pelo patrimônio da empresa. Portava revólver calibre 38.*” Há indicação dos fatores de risco “agressão, assalto, periculosidade” e responsável pelos registros ambientais. PPP expedido em 27/10/2016.

Após descrição de cada período de trabalho, cabem algumas observações.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “*extinção de fogo, guarda*”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto n.º 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei n.º 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança*”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “*as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas*”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, através de documentação autorizada por lei.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Desta forma, reconheço os períodos de 14/07/1998 a 27/11/2000 (STAY WORK SEGURANÇA LTDA), 01/03/2001 a 17/01/2003 (POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), 08/08/2012 a 22/10/2015 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e 28/08/2015 a 28/10/2015 (ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI) como em atividade especial.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Computando o tempo especial do autor levando-se em conta os períodos incontestados (05/04/1988 a 18/12/1995 e de 09/12/1996 a 05/03/1997), e os ora reconhecidos (14/07/1998 a 27/11/2000, 01/03/2001 a 17/01/2003, 08/08/2012 a 22/10/2015 e de 28/08/2015 a 28/10/2015), contava com apenas 15 anos, 5 meses e 3 dias de atividade especial, consoante tabela que segue, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Coöap		05/04/88	18/12/95	E	7	8	14	1,00	93
2	Whirlpool		09/12/96	05/03/97	E	0	2	27	1,00	4
3	Stay Work		14/07/98	27/11/00	E	2	4	14	1,00	29
4	Pollus		01/03/01	17/01/03	E	1	10	17	1,00	23

5	Albatroz		08/08/12	22/10/15	E	3	2	15	1,00	39
6*	Essencial		28/08/15	28/10/15	E	0	2	1	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	188
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (15a 5m 3d)	15a	5m	3d						
	Tempo total	15a	5m	3d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 14/07/1998 a 27/11/2000 (STAY WORK SEGURANÇA LTDA), 01/03/2001 a 17/01/2003 (POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), 08/08/2012 a 22/10/2015 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e 28/08/2015 a 28/10/2015 (ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI), consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDGAR CORRÊA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004244-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA CICERO ESTANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, verifico que a decisão prolatada nos embargos de declaração (ID 8277592), não foi publicada para as partes, não havendo, portanto, decurso do prazo recursal acerca da sentença proferida.

Quanto à impugnação apresentada, embora haja necessidade de se aguardar o prosseguimento dos atos processuais, consigne-se que não constitui objeto da presente ação a correção dos depósitos, estando em discussão apenas a sustação do leilão com a possibilidade de purgação da mora até a expedição de carta de arrematação.

Posto isto, reconsidero a decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento.

Publique-se, com urgência, a decisão ID 8277592, bem como a presente decisão, aguardando-se o decurso de prazo da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a presente execução se refere ao processo físico n.º 0003022-84.2009.403.6126, no entanto a inicial do feito originário anexada no PJe (ID 5096855) se refere ao processo físico n.º 0005351-35.2010.403.6126. Assim, determino que a parte autora retifique as peças digitalizadas, juntando a petição inicial correta.

No mais, pelo teor da petição inicial deste processo de execução observa-se que foi proposta em face de Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Seguradora S/A, entretanto, também foi cadastrado no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal. Esta última consta como executada na execução provisória n.º 5000931-18.2018.403.6126, oriunda do mesmo processo físico n.º 0003022-84.2009.403.6126, onde já efetuou o depósito da condenação dos autos principais, sendo a importância levantada por determinação do E. TRF, nesta data. Desta feita, verifica-se que o valor aqui depositado está em duplicidade, motivo pelo qual determino que a CEF se reaproprie da importância depositada na conta judicial n.º 2791.005.86401709-8, devendo a Secretária oficial à instituição bancária comunicando a autorização para reapropriação.

Com relação aos embargos de declaração opostos, desnecessária a intimação das partes para resposta, suprindo neste momento a omissão apontada para que seja oficiado ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, para que proceda a averbação na matrícula do imóvel, da declaração de nulidade da hipoteca que recaiu sobre os apartamentos 33, 35, 37, 42, 47, 53, 64, 72, 73, 84, 85, 86, 92, 96 e 97 e respectivas vagas de garagem, do Edifício Residencial Le Mans, na Rua Rui Barbosa, 451, Vila Gilda, Santo André/SP, objeto da matrícula 2.196.

Por fim, diante da petição ID 12191458, verifico que foi indevidamente indicado pela requerente o Ilmo. Advogado Renato Tufi Salim, como patrono da Caixa Seguradora S/A já que houve alteração da representação processual perante a 2ª Instância (ID 5099184). Assim, declaro a nulidade da intimação referente ao despacho ID 11522268. Intime-se, portanto, a Caixa Seguradora S/A, neste momento, para que cumpra a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra, a Secretária, a determinação (ID 11522268), no tocante à corrê Arissala, intimando-a por carta, a teor do artigo 513, II, do CPC.

Após a reapropriação do valor depositado nestes autos pela CEF, determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO CESAR BUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se quanto à substituição dos patronos do autor.

Por esta razão, devolvo-lhe o prazo para manifestação acerca do despacho ID 8308615.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS PASSACANTILI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2018.4.03.6126

AUTOR: JAQUES WAISBERG
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a revisão da aposentadoria especial concedida a ANTÔNIO ERNESTO DA SILVA, mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora comprove a sua condição de pensionista do falecido ANTÔNIO ERNESTO DA SILVA, no prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADAUTO PITONDO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga o autor as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9315201: Regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002790-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDELTRAUT ROSEMARIE ESCHER
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

D E S P A C H O

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DI GREGORIO PETITTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, diga o autor se persiste no interesse no feito.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HETOR SANTOS MORAES - SP359116, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe salário no valor de **RS 5.742,94** (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência a imediata concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS).

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia social, nomeio a Senhora RUTE DE JESUS DE MENEZES como assistente social deste Juízo Federal, que deverá empreender as diligências necessárias junto ao periciado a fim de desempenhar seu mister.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciado(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?

- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
 - 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
 - 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Após a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.
Após, dê-se vista à parte autora e voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA - SP280465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEGISTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO POMPILIO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, registro que o pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Verifico dos documentos dos autos que o autor é médico e que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO BERNI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido da autora consiste na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.497.596-4), requerida em 02/06/2014, para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 11/04/1987 a 06/02/2004 (NEOMATER LTDA) e de 21/10/2003 a 02/06/2014 (FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL MARIO COVAS); entretanto, não acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empregadora NEOMATER LTDA.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSELMA FELIX REIS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que o pedido de tutela de urgência será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO RILLO FILHO, FRANCINE RILLO, JULIO CESAR MELATO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho os cálculos da Contadoria para fixar o valor da causa em R\$ 760,06.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria especial (NB 175.285.523-7), requerida em 11/12/15; entretanto, acostou à inicial alguns documentos extraídos do PA, sem os cálculos e conclusão em âmbito administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Oficie-se a agência do INSS para que acostose aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo (NB 175.285.523-7), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIAL DE ARAUJO GIESEN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado, CITANDO o INSS, conforme o determinado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vida do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DIOGENES BEM FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEIVALDO FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do feito. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIR FREIRE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

P. e Int

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora notícia a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/622.320.088-2 e requer seja determinado ao INSS “que imediatamente restabeleça o benefício da Autora, em cumprimento a tutela antecipada concedida, mantendo aludida decisão até o trânsito em julgado da presente demanda, determinando, a reavaliação da Autora, conforme sugestão da perita judicial”.

Colaciona aos autos cópia da consulta realizada em 08/11/2018 junto à sua conta bancária para recebimento do benefício, que comprova a existência de parcela bloqueada. Informa que ao entrar em contato telefônico no canal 135 do INSS, foi informada que seu benefício havia sido cessado, sem qualquer comunicado ou realização de nova perícia.

Afirma que, conforme constou da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou “possível cessação para 6 (seis) meses após a data da perícia, ou seja, para 30/05/2018”, inclusive objeto de embargos de declaração, a cessação do benefício era algo que temia. No entanto, sustenta que continua inapta para o trabalho, devendo ser imediatamente restabelecido o auxílio-doença e mantido até o trânsito em julgado da sentença.

Colho dos autos que a autora opôs embargos de declaração (Evento ID 11856550), alegando a existência de contradição na sentença, exatamente no que toca à data fixada para cessação do benefício.

Aos 29/10/2018, foi proferido despacho (Evento ID 11896806) determinando vista ao réu para, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Reputo prudente aguardar o cumprimento, por parte do INSS, do despacho acima referido, ou, ainda, o decurso do prazo ali previsto, na medida em que a análise do presente requerimento guarda estrita relação com o fundamento apresentado nos embargos de declaração.

Com efeito, a deliberação acerca da manutenção, ou não, do auxílio-doença em favor da autora, gerará efeito direto quanto à questão da data fixada para cessação do benefício e consequente alteração dos termos da sentença, que só encontra lugar em sede de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido será analisado em conjunto com os embargos interpostos.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão da tutela de evidência, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese que na qualidade de prestadora de serviços e comercializadora de produtos, igualmente recolhe ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços), tributo que, segundo a íntegra o faturamento daquela e, consequentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preende, ao final, seja declarada a inexistência das cobranças impugnadas, o que deverá culminar na exclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, com a consequente repetição indébito dos valores indevidamente exigidos e pagos, tanto nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação quanto nos meses posteriores ao ajuizamento da lide em que as cobranças não sejam suspensas.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove a alegada situação de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, a fim de comprovar o valor da causa indicado, traga aos autos comprovante de recolhimento do ICMS, tal como indicado em planilha.

Cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como o endereçamento da causa realizado pela Autora.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11623458, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-50.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-60.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Recebo a petição ID 12026586 como aditamento ao valor da causa.

Diante do recolhimento parcial das custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-87.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

Decorrido o prazo sem interposição de eventual recurso pelo Executado, defiro o levantamento dos valores transferidos para conta judicial, ID 11068293, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, promover a conversão em renda de acordo com os dados bancários apresentados ID 12274366, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação das requisições de pagamento expedidas, diante do apontado erro material na data da conta, quando o correto seria 04/2018.

Assiste razão ao Exequente, vez que homologada a conta apresentada pela parte Exequente, 136.922,72 (04/2018).

Assim, determino a retificação dos ofícios requisitórios nº 20180077625 e nº 20180077617, ID 11971162 e ID 11971161, devendo contar como data do cálculo 04/2018.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, servindo-se de ofício, para retificação supramencionada.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos ID 4801651 (fls. 21/22).

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROQUE EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS na manifestação ID 12312456, vez que trata-se de caso de virtualização de apelação para fins de remessa de recurso do autor ao E. TRF da 3ª Região.

Como não houve a verificação de irregularidades na virtualização, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido ID 12037103, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12304263: Defiro.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO JOSÉ CAMALIONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PAULO JOSÉ CAMALIONTE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/158.963-8, apresentado em 07.12.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELLI ME, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 13820.720246/2018-27, apresentado em 28.05.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo perito nos termos do artigo 465 §3º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642

DESPACHO

Reiterando o despacho ID 11589725, manifeste-se a parte Autora sobre o alegado pagamento ID 11587871, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no montante de R\$ 581,85 (07/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo proferiu despacho ID 12125438: "Acolho a impugnação apresentada pela parte executada, homologando os cálculos ID 11534008 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 94.785,88 (08/2018), diante da expressa concordância da parte Exequente. Expeça-se RPV/Precatório para pagamento. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo."

Diante do pedido formulado posteriormente, ID 12197682, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30%(trinta por cento), bem como a expedição dos mesmo e honorários sucumbenciais em nome de **C A S T I L H O & C A S T I L H O S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S** 22.007.154/0001-48, a n o t e - s e .

I n t i m e m - s e .

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CARLOS WILSON DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se requer a revisão do benefício NB 087.920.963-1, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 12270397.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-76.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se requer a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, limitado ao menor valor teto.

Foi contestada a ação conforme ID 12126974.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, sem o menor valor teto aplicado, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RIBEIRO DE SANTANA - SP417748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, danos morais e materiais, ajuizada por DANIEL CUSTODIO, em face da Caixa Econômica Federal.

Alega que está sendo executado nas ações 0003070-67.2014.403.6126, em tramitação na 1ª Vara Federal de Santo André, bem como na ação nº 0002284-86.2015.403.6126 em tramitação nesta 3ª Vara.

Decido. Por considerar que apresente ação objetiva a anulação de dívida já ajuizada, conforme ações supramencionadas, depreende-se que o Juízo da 1ª vara Federal de Santo André está prevento, diante da conexão com a Execução Fiscal nº 0003070-67.2014.403.6126, primeira ação distribuída.

Assim, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição para a 1ª Vara Federal de Santo André.

Da mesma forma, diante da conexão apontada, determino também a redistribuição da Execução Fiscal nº 0002284-86.2015.403.6126, para a 1ª Vara Federal de Santo André, evitando-se julgamentos conflitantes, trasladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos, para cumprimento.

Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO CASTILIONE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SPI76360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUGZY CONFECOES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, requeira a Exequente o quê de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-69.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ISMAEL ESPEDITO DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 9089960 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Ciência dos documentos juntados pelo Impetrante ID 10763373, prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002655-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a conversão da aposentadoria por idade NB.: 41/186.296.162-7, em manutenção, para aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de afastamento em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito Paulo Sergio Guaratti, Corecon 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, cj 162, São Paulo - SP, tel 32830003, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestar no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III, do mesmo diploma legal.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6842

EXECUCAO FISCAL

0003444-49.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X MARCELO CAMPAGNARO COMBUSTIVEIS(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X MARCELO CAMPAGNARO

Preliminarmente, proceda-se à transferência para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo do valor indicado pelo exequente às fls. 107, bem como a liberação do valor excedente. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls.100), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda. Intimem-se.

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO COMUM

0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3) - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-49.2007.403.6126 (2007.61.26.004264-6) - MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-70.2012.403.6126 - RINALDO CARDOSO DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-57.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-12.2015.403.6126 - LEANDRO ALVES PINHEIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP345399 - CELSO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 -

ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-59.2015.403.6126 - VALDIR LARA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-08.2015.403.6126 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS

CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006605-33.2016.403.6126 - PEDRO LUIS TARDELI(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de omissão na análise das alegações firmadas acerca da exigência de atualização monetária estampada pelo artigo 2º, da lei do FGTS, bem como da manipulação da TR pelo Banco Central/CMN e da utilização de outros índices que efetivamente produzem a correção monetária, além da alegação de subtração dos recursos do trabalhador. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas pelo autor demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pelo embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-18.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO CAROTTA(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de omissão na análise das alegações firmadas acerca da exigência de atualização monetária estampada pelo artigo 2º, da lei do FGTS, bem como da manipulação da TR pelo Banco Central/CMN e da utilização de outros índices que efetivamente produzem a correção monetária, além da alegação de subtração dos recursos do trabalhador. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas pelo autor demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-72.2016.403.6126 - VALMIR OLIVEIRA DUARTE(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-21.2017.403.6126 - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Promova a parte Apelante, Autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000542-26.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ X DELFINA MARTINEZ SEGURA DE MAZA(SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO MAZA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EGYDIO TAGLIAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO X MARIA LUIZA NANZI ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3) - PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 235 pelos seus próprios fundamentos.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-45.2012.403.6126 - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-80.2012.403.6126 (2007.61.26.004263-4) - MARIA DAS GRACAS FREITAS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MARIA DAS GRACAS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido e o julgamento do recurso pendente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO BALDIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Ciência da informação referente aos documentos de fls. 142/144.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 25.485,12 vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-34.1999.403.0399 (1999.03.99.013583-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC (R\$ 660766,70 em 01/2017)

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002917-2) - VENCESLAU SANTOS CARDEAL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-77.2003.403.6126 (2003.61.26.005377-8) - SERGIO ADELMO LUCIO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância da executada, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento nos termos dos cálculos apresentados pelo autor conforme julgado de fls. 189/190.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-19.2012.403.6126 - LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-58.2013.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-16.2015.403.6126 - PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-10.2016.403.6126 - HELENA VERONEZE CONTI - ESPOLIO X LAERCIO ROQUE(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquiem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-71.2016.403.6126 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP165077 - DEBORA NOBRE)

Promova a parte Apelante, AUTOR, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquiem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-16.2016.403.6317 - ELISA MARIA AZEVEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-42.2001.403.6126 (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 287/288, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

xpeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo ao despacho de fls. 301. defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Expeça-se o necessário.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Autor da reexpedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP18624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL X MAURO YUKIO KURIYAMA X UNIAO FEDERAL

Homologados os calculos apresentados pela contadoria as fls. 166/168 no montante de R\$ 5.210,82 para abril de 2014, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEI REGINATO CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Autor da reexpedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV/Precatório suplementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para assegurar análise e decisão conclusiva sobre os pedidos por ela protocolados referentes a ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS.

De acordo com a inicial, a impetrante formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de restituições em 23/09/2016, 22/10/2016 e 12/12/2016, através do sistema PER/DCOMP da SRFB dos seguintes pedidos administrativos:

08184.16226.230916.1.1.10-5704, 21250.67663.230916.1.1.11-0869, 23508.71440.221016.1.1.10-7807, 01520.80798.221016.1.1.11-2708, 17280.57787.221016.1.1.10-9858, 15191.00615.221016.1.1.11-2890, 16211.57959.251016.1.1.10-2008, 01216.44917.251016.1.1.11-6670, 27720.72430.121216.1.1.10-8136, 21217.70708.121216.1.1.11-4882, 41108.82109.121216.1.1.10-3285, 24226.77713.121216.1.1.11-2474, 09610.15701.121216.1.1.10-0481, 30975.91264.121216.1.1.11-9406, 41400.76192.121216.1.1.10-5200, 06278.94989.121216.1.1.11-0745.

2. Alega que, passados trezentos e sessenta dias dos requerimentos, até o momento eles não foram apreciados. Alega que a demora excessiva é inconstitucional, violando a duração razoável do processo e a eficiência da Administração.

3. Requer o reconhecimento do direito líquido e certo de ver seus pedidos apreciados no prazo legal de 360 dias, previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/07.

4. Requer também que a restituição seja feita corrigida pela taxa SELIC a partir da data da transmissão do requerimento nos termos da jurisprudência que cita.

5. Requer ainda que a autoridade seja impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores a restituir com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

6. Com a inicial, vieram os documentos ID 3875087 a 3875743.

7. A decisão ID 3906127 determinou a intimação da União Federal e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

8. As informações foram prestadas por meio da petição ID 4021213, alegando que a insuficiência de recursos humanos assim como o número excessivo de pedidos de compensação e de restituição inviabilizam a apreciação imediata dos pedidos. Alega, ainda, que os procedimentos de conferência dos pedidos são complexos e que o critério mais justo é a observância da ordem de entrada. Por outro lado, sustenta a não aplicabilidade do prazo estatuído pela Lei n. 11.457/2007 aos processos sob a análise da Secretaria da Receita Federal. Sustenta, por fim, que a apreciação do pedido da impetrante à frente dos demais implicaria em ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

9. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se por meio da petição ID 4070054 afirmando não haver, no momento, a existência de interesse ensejador de seu ingresso no feito.

10. O pedido liminar foi deferido pela decisão ID 4127186, a qual determinou a apreciação dos requerimentos da impetrante no prazo de trinta dias com vedação à compensação de ofício com débitos parcelados.

11. Sobreveio manifestação da União (ID 4346671), na qual informa a interposição da agravo de instrumento em face da decisão que deferira a liminar.

12. Manifestação ministerial (ID 4410305) no sentido de não haver interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito.

13. Por meio do ofício ID 4663177 a autoridade impetrada noticiou já haver efetuado a análise dos requerimentos do impetrante.

14. Acostada a decisão do TRF da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO no agravo de instrumento (ID 4783234).

15. A impetrante manifestou-se por meio da petição ID 5330545 requerendo o julgamento da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Neste momento, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela decisão ID 4129186, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a qual adoto como razão de decidir.

17. O que se discute é o direito da impetrante em ver apreciados no tempo que a lei estabelece os seus pedidos de restituição de créditos referentes a PIS/PASEP e COFINS. Requer, ainda, seja vedada a compensação de ofício de tais créditos com débitos que estejam parcelados, assim como que a restituição seja feita com correção pela taxa SELIC.

18. O pedido é parcialmente procedente.

19. Em sede de cognição exauriente, o pleito a ser analisado é o de se determinar a realização imediata da análise das PER/DCOMPS pela autoridade impetrada, protocolizadas em setembro, outubro e dezembro de 2016.

20. A questão posta à apreciação cinge-se em verificar a legalidade em relação à demora nos julgamentos dos processos administrativos.

21. Verifico que o ato omissivo por parte da Administração Pública de apreciar os PER/DCOMPS transmitidos pela impetrante excedeu ao prazo legal, mesmo diante de sua justificativa de que há a necessidade de se observar a ordem cronológica da fila dos pedidos administrativos. Isto porque este argumento não tem como afastar a determinação legal que é imposta no artigo 24 da lei nº 11.457/2007, que determina que o prazo máximo disposto é de 360 dias para a análise dos processos da administração, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

22. Assim, a demora excessiva para diligenciar o requerimento administrativo apresentado sem qualquer tipo de decisão por parte do administrador implica necessariamente na ofensa de alguns princípios basilares impostos a Administração Pública como o da razoabilidade, além do dever de eficiência, que tem como objetivo principal cumprir suas funções com presteza e rendimento funcional.

23. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07)" (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010). 2. Não se aplica, aos pedidos de restituição, o prazo quinquenal estabelecido no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, para homologação da compensação pelo sujeito passivo. 3. No caso, considerando que os pedidos de restituição foram protocolizados em 27/05/2009, deve prevalecer a sentença que determinou que, em relação aos pedidos protocolizados sob nºs 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94, a autoridade impetrada analise e emita decisão. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF-3 - AMS: 11575 SP 0011575-33.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 01/10/2012, QUINTA TURMA)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. 1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07)" (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010). 2. No caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13/09/2006, como se vê de fl. 139, e ainda está pendente de análise, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau na parte em que determina que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, a autoridade impetrada aprecie e decida o pedido em questão. 3. No entanto, não pode prevalecer a sentença, na parte em que determina que a autoridade impetrada se pronuncie, também, sobre eventual compensação de ofício e, havendo saldo remanescente em benefício da impetrante, sobre o pagamento. Tais pedidos não constam da inicial, tampouco do pleito administrativo, de modo que a sentença, nesse aspecto, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Agr nº 262329 / SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/12/2005, pág. 385; REsp nº 250255 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 15/10/2001, pág. 281; REsp nº 84847 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 20/09/1999, pág. 60). 4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.

(TRF-3 - AMS: 476 SP 0000476-32.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 15/10/2012, QUINTA TURMA,)

24. Também neste mesmo sentido, firmou entendimento o STJ acerca da matéria em debate, com a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, como se depreende a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula petrae direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Resp. n.º 1.138.206-RS. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção do STJ. Data julgamento: 09/08/2010.

25. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade coatora, escorando-se ainda nos documentos acostados aos autos, notadamente os pedidos de restituição, a procedência do pedido de que o impetrado profira decisão nos pedidos é de rigor.

26. Merece também guarida o pedido de vedação da compensação dos créditos apurados com débitos com exigibilidade suspensa.

27. Nesse ponto, a questão não merece maiores digressões.

Dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

28. A questão da possibilidade de compensação de créditos com débitos com exigibilidade suspensa foi objeto do Tema Repetitivo n. 484 no Superior Tribunal de Justiça que no acórdão proferido no REsp 1213082/PR, Relator Min. Campbell Marques, firmou a seguinte tese:

"Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (negrite).

29. Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à vedação da compensação de ofício nos casos elencados no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

30. Resta apreciar o pedido de correção pela taxa SELIC dos valores a serem restituídos assim como o seu termo a quo.

31. No que tange à correção pela taxa SELIC, o tema não merece maiores digressões, posto que é devida, nos termos do art. 39, §º 4º, da Lei n. 9.250/95, verbis:

“A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

32. Contudo, remanesce análise do termo inicial para contagem da correção pela taxa Selic, sendo que a impetrante/embargante requer a fixação da correção a partir da data em que efetuado o protocolo administrativo do pedido de restituição.

34. O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento alinhado com o Supremo Tribunal Federal, considera devida correção monetária quando houver pelo fisco oposição indevida ao aproveitamento de créditos, entendendo na espécie oposição a demora excessiva na análise de pedido administrativo (STJ, REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03-08-2009 e Súmula nº 411; STF, RE 452274 ED/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 067 DIVULG 11-04-2013, PUBLIC 12-04-2013).

35. Assim, uma vez extrapolado o prazo de 360 dias para a União analisar o pedido da impetrante/embargante, resta caracterizada a resistência, sendo, portanto, devida a correção monetária pela taxa Selic.

36. Embora no passado as cortes superiores entendessem pela fixação do termo inicial da correção monetária desde a data em que protocolado o requerimento administrativo pelo contribuinte, é certo que houve uma guinada na jurisprudência do STJ, a qual fixou entendimento de que o termo inicial para a correção monetária pela taxa Selic é contado a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Os Fernandes e Benedito Gonçalves (que proferiu voto de desempate). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Documento: 80762122 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 01/10/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator.

Registre-se, que o entendimento atual do STJ foi firmado no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.461.607/SC, (1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. Sérgio Kukina, j. em 22/02/2018), voto vencedor, no sentido de que os créditos devem ser corrigidos a partir do 361º dias.

Elucidando melhor o tema, transcrevo parcialmente o voto vencedor:

“Com efeito, no tema da incidência de correção monetária sobre crédito escritural, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/6/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando resulte obstaculizado injustamente pelo Fisco, tendo sido, a tal propósito, editada a Súmula 411/STJ, segundo a qual “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

Nesse repetitivo, cumpre assentar, nada se dispôs acerca do termo inicial da atualização monetária.

Na sequência, a mesma Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.138.206/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/8/2010), também submetido ao rito repetitivo, reconheceu a aplicação do art. 24 da Lei 11.457/07 ao processo administrativo tributário, no que dispõe ser de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado na via administrativa, o prazo máximo para sua apreciação pelo Fisco.

Ressaltou-se, na ocasião, que referido prazo deveria ser aplicado tanto aos requerimentos efetuados antes da vigência da Lei 11.457/07 quanto aos pedidos protocolados após o seu advento.

Também nesse segundo repetitivo, destacou-se, nada se dispôs quanto ao termo inicial da fluência da correção monetária, para os casos de a Fazenda ultrapassar, em sua resposta administrativa, o prazo de 360 dias.

Pois bem. Na hipótese versada no presente recurso de divergência, tendo o ressarcimento dos créditos escriturais de PIS/PASEP e COFINS da empresa autora sido deferido na via administrativa após transcorrido o mencionado prazo de 360 dias, legítima se revela, mas somente a contar do escoamento desse prazo, a incidência de correção monetária sobre os valores reconhecidos pela autoridade exatora.

Por oportuno, não é lícito ignorar que se está a tratar de incentivo fiscal, impondo-se, na resolução de conflitos que daí derivem, interpretação de viés restritivo, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Por isso que, reitere-se, a atualização monetária não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Efetivamente, configuraria contrassenso admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ).

Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do prazo legal de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

Ademais, revela-se plenamente justificável que a autoridade fazendária disponha do referido prazo ánuo, em ordem a exercer o legítimo poder-dever de bem aferir a justiça dos valores reclamados pela parte contribuinte, mediante o exame das todas informações fiscais por esta última apresentadas.

Por fim, cumpre ressaltar que a recente e contemporânea jurisprudência do STJ, quer por sua Primeira Seção quer por suas duas Turmas individualmente consideradas, tem sido firme no sentido de que a correção monetária, a exemplo do que ocorre na espécie examinada, terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do multicitado art. 24 da Lei nº 11.457/07:

PRIMEIRA SEÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento. 2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma. 3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos de ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015; REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013; AgRg nos EDCI no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento. 2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma. 3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos de ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.344.735/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/03/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; AgRg nos EDCI no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

PRIMEIRA TURMA:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC I. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco. 2. "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). 3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.467.934/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1.ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditação for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1.ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EdCl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013).

SEGUNDA TURMA:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95; dos arts. 49, 111 e 165 do CTN; da Lei 9.363/1996 e dos arts. 13 e 15 da Lei 10.833/2003 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido se encontra em consonância com os recentes precedentes do STJ, no sentido de que o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Precedentes: (AgRg nos EREsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 5.3.2015), (AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.3.2015) e (AgRg no REsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2014). 4. Não conhecido do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negi provimento ao da empresa. (REsp 1.528.905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)."

33. Dessa forma é devida a correção pela taxa SELIC dos valores restituídos somente a partir do primeiro dia após o término do prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da lei n. 11.457/2007 e não a partir do requerimento administrativo.

34. Em face do exposto, confirmo a liminar deferida (ID 4129186) e **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo parcialmente a segurança** para fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, para a autoridade impetrada proferir decisão final nos expedientes objeto da ação – quais sejam: PER/DCOMP 08184.16226.230916.1.1.10-5704, 21250.67663.230916.1.1.11-0869, 23508.71440.221016.1.1.10-7807, 01520.80798.221016.1.1.11-2708, 17280.57787.221016.1.1.10-9858, 15191.00615.221016.1.1.11-2890, 16211.57959.251016.1.1.10-2008, 01216.44917.251016.1.1.11-6670, 27720.72430.121216.1.1.10-8136, 21217.70708.121216.1.1.11-4882, 41108.82109.121216.1.1.10-3285, 24226.77713.121216.1.1.11-2474, 09610.15701.121216.1.1.10-0481, 30975.91264.121216.1.1.11-9406, 41400.76192.121216.1.1.10-5200, 06278.94989.121216.1.1.11-0745, ficando vedada a compensação de ofício com os eventuais débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa nos termos do disposto no artigo n. 151 do Código Tributário Nacional. Os valores a serem eventualmente restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto no artigo n. 24 da Lei n. 11.457/2007.

35. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

36. Custas *ex lege*.

37. Comunique-se esta decisão à E. Relatora do agravo de instrumento interposto.

38. Comunique-se a União Federal (Fazenda Nacional).

39. Oportunamente, arquivem-se os autos.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

41. Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIYOKAZU KAWAGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Vistos.

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o interior teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, narrando a análise do pedido administrativo e o seu indeferimento (id 11578662).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BERGAMO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA EPP contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, por intermédio do qual pretende seja declarada a inexistência do recolhimento do adicional de 1% sobre a COFINS-Importação, com direito a compensar o indevidamente recolhido, observado o prazo prescricional.

Aduz a impetrante, em síntese, estar submetida ao regime de apuração do lucro real e que, sendo empresa dedicada ao comércio exterior, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, que fora majorada em 1% nos termos da Lei n. 10.685/04.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão de ID 4883020 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5060058), onde alega haver a impetrante ingressado com três mandados de segurança onde aponta, em cada um, estar sujeita a regime de tributação diverso. Ademais, aduz que a impetrante não se encontra habilitada para a prática do comércio exterior e não realizou nos últimos cinco anos nenhum recolhimento a título de COFINS-Importação, razão pela qual, nenhum interesse possui no provimento requerido. Aduz, ainda, não possuir legitimidade para responder pela restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Quanto ao mérito, afirma a constitucionalidade da diferenciação da alíquota da COFINS-Importação.

A decisão ID 5357556 instou a impetrante a manifestar-se sobre as incongruências apontadas pela autoridade impetrada, assim como após fosse procedida a conclusão conjunta com os mandados de segurança n. 5000824-40.2015.4.03.6104 e 5000836-54.2018.4.03.6104.

A impetrante manifestou-se (ID 5596790) afirmando haver cometido equívoco na inicial ao apontar estar sujeita ao regime de tributação pelo lucro real, quando, na verdade o seu regime é de lucro presumido. Ademais, alega estar em processo de retomada de atividade de comércio exterior. Requer, por fim, a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da impetrante, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, a extinção é de rigor, sendo desnecessária a conclusão conjunta com os processos acima apontados.

Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.

- Conforme a inicial, aduz, em síntese, que regularmente apura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real, tendo optado, em janeiro deste ano, pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.
- Afirma que ao realizar sua opção irrevogável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a esta forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
- Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.
- Aduz que a repentina mudança alterou profundamente seu planejamento financeiro, acarretando graves prejuízos econômicos, violando a segurança jurídica.

6. Desta forma, requer, liminarmente, ver assegurado seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, e de usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação.
7. Requer, ainda, o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 para o ano calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo de IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Vieram os autos conclusos, sem a necessidade de prévias informações da autoridade coatora porque ao se analisar com vagar a presente demanda se depreende que este juízo já proferiu, em outras oportunidades, decisões concessivas de liminar, pelas razões abaixo fincadas.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*
12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
13. Numa análise perfunctória considero que a Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isto, pois ao fazer, no início de 2018 a opção irrevogável de recolher os tributos nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 9.420/96, a empresa, se vinculou aos seus termos.
14. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que é irrevogável para o contribuinte, assim também se configura para a União.
15. Desta forma, num juízo de cognição sumária, não considero plausível considerar a alteração da forma de pagamento do tributo uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado.
16. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irrevogável para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:
“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)
Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”
17. Assim, ao considerar irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito **perduraria até o final do ano calendário**. Desta forma, considero, a princípio, que a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.
18. No caso, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável no início do ano calendário, sobreveio alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.
19. Considero que, uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.
20. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
21. Em relação ao perigo, constato a ineficácia da medida caso concedida apenas quando na prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente, visto a proximidade do vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 30/07/2018. Também constato que a modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.
22. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
23. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, admitindo como objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.
24. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
25. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
26. **Oficie-se** para cumprimento.
27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006498-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Não se trata de pedido de autorização especial para impetração, tal como defeituosamente entendeu a impetrante.

Em pese o extenso rol de julgados colacionados didaticamente, aliás, conhecidos pelo juízo, o fato é que em ação mandamental, seja de natureza coletiva ou individual, a competência para processar e julgar é fixada em razão da pessoa, portanto, uma vez impetrada ação mandamental na qual figure o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos no polo passivo, é certo que este juízo somente será competente para apreciar, processar e julgar os pedidos de interesse dos associados da impetrante localizados nesta circunscrição judiciária.

Noutras palavras, eventual decisão favorável proferida nestes autos, abarcará apenas aqueles associados cuja fiscalização esteja a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, razão pela qual, a juntada da lista de associados, tal como determinada pelo juízo é necessária.

Concedo, pois, o prazo de 05 dias para a juntada da relação de associados localizados nesta circunscrição judiciária e fiscalizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos.

Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 9831117).

Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

O recorrente sustenta que a decisão não enfrentou "*todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*".

A seguir, listou seus argumentos, quais sejam: não possuindo a impetrante débitos que se encontrem parcelados, não haveria sequer interesse de agir em relação à pretensão de conhecimento; e não houve explicitação acerca das razões que levaram o juízo a vedar a realização das compensações.

Ocorre que a decisão, ao contrário do alegado pelo embargante, não se furtou a apresentar os motivos que a embasaram.

Frise-se, inicialmente, a análise deu-se em juízo de cognição sumária, não exauriente, em análise adequada ao momento processual.

Deste modo, a decisão combatida deixou claro, em sua fundamentação, ter considerado, pela análise inicial da documentação apresentada na inicial, ser vedada a compensação de ofício.

Assim, a decisão explicitou que “*não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos*”.

Deste modo, a existência ou não de débitos que se encontrem parcelados, determinante para a possibilidade de compensação de ofício com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, teve sua análise diferida para o momento da prolação da sentença, quando toda a documentação será exaustivamente apreciada, em juízo de cognição exauriente.

Da mesma forma, a questão relativa à vedação da compensação dos créditos apurados com exigibilidade suspensa não merece maiores digressões.

Dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

A questão da possibilidade de compensação de créditos com débitos com exigibilidade suspensa foi objeto do Tema Repetitivo n. 484 no Superior Tribunal de Justiça que no acórdão proferido no REsp 1213082/PR, Relator Min. Campbell Marques, firmou a seguinte tese:

“**Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97**” (negritei).

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à vedação da compensação de ofício nos casos elencados no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl*”.

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento.

Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

P.R.I.

Santos/SP, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007918-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MICHEL MESSIAS DE OLIVEIRA RYDNINGEN

DESPACHO

Certidão ID 12248262: renovo o prazo para manifestação do MPF.

Int. Cumpra-se.

Santos, 9 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL SR. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES

Em diligência.

De início, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FELIPE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL

Em diligência.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para o impetrante anexar aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista ter deduzido pedido de justiça gratuita ou no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-11878610) e da impetrante (ID-12282052), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-12225211), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008722-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento aos despachos aduaneiros referentes às declarações de importação nº 18/1878758-1, 18/1963725-7 e 18/2001345-8.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas nas declarações de importação referidas na petição inicial, reunidas para processamento perante a alfândega do porto de Santos, as quais submetidas a análise da autoridade alfandegária, tiveram o despacho aduaneiro interrompido, por força de divergência de reclassificação quanto à nomenclatura comum do Mercosul (NMC), para retificação da posição NCM 4202.32.00 para 4202.92.00.

Ainda, aduziu a impetrante que as retificações exigidas foram a impetrada ao recolhimento das diferenças de tributos (II e reflexos no IPI e no ICMS), multa de 37,5 (70% com redução de metade de paga em até 30 dias) incidente sobre a diferença dos tributos e multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar, sem a prestação de garantia ou alternativamente, a sua prestação em dinheiro, excluindo o valor das multas, o qual somente seria apurado após a lavratura de auto de infração, segundo alegou.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, registro, por necessária coerência, que este juízo, em ações mandamentais, via de regra, requisita informações da autoridade impetrada para exame do pedido liminar, excetuando-se casos pontuais.

Assim, no caso concreto, ainda que não solicitadas as informações, tenho que a instrução produzida pela impetrante com a petição inicial, se mostra suficiente ao exame da medida de urgência, em juízo de cognição exauriente, adequada a esta fase processual, razão pela qual examinarei o pedido liminar imediatamente.

Ademais, a tese trazida pela impetrante à deliberação pelo juízo (mercadoria importada consubstanciada em material escolar, de forma geral, cujo faturamento da impetrante perfaz o montante de aproximadamente 70% nos três últimos meses do ano), bem como a proximidade das festividades natalícias, sustenta a análise do pedido liminar desde já.

Ainda, na quadra das considerações iniciais, cabe aqui louvar a lealdade processual da impetrante no manejo do pedido liminar e meritório, quando delimita o bem da vida perseguido ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com ou sem prestação de garantia, não se arvorando no poder de fiscalização da autoridade alfandegária, a qual poderá por dever de ofício e amparada na legalidade, desembaraçar ou não as DI's referidas na inicial, contudo, a menção à lealdade ora em destaque se faz necessária.

Feitas tais considerações, passo a decidir.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental.

Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria importada, relacionadas em declarações de importação, cujo despacho aduaneiro foi interrompido por força de divergência de reclassificação tarifária (NCM) e suas consequências jurídicas.

Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40)*".

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alíquota diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira coninada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO)".

"Ementa: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)".

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que expôs. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)".

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)".

"Ementa: **TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.**

1. *Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.*
2. *Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.*
3. *Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.*
4. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.*
5. *Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.*
6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELLANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 24).*

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias, com a paralisação dos despachos aduaneiros, até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve, portanto, o impetrado dar andamento aos despachos aduaneiros referentes às declarações de importação nº 18/1878758-1, 18/1963725-7 e 18/2001345-8, independentemente das providências mencionadas (reclassificação) ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde o prosseguimento dos despachos aduaneiros para eventual liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, dê andamento aos despachos aduaneiros referentes às declarações de importação nº 18/1878758-1, 18/1963725-7 e 18/2001345-8, independentemente das providências mencionadas (reclassificação) ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).**

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 13 de novembro de 2018 .

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006556-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAVIER PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANI CHRISTINI CABRAL - SP133140
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. (STJ. 2ª S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAVIER PINHEIRO, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 3.484,90 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o pagamento do débito reclamado pela exequente e o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, LEONARDO PINHEIRO NARDELLA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Diante o decurso de prazo para os executados S. Laranjeiras Locações e Eventos Ltda - EPP e Cassia Regina Prado José efetuarem o pagamento do débito reclamado pela exequente e interpirem embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

2- Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA VALERIO DA SILVA - ME, VILMA VALERIO DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado-se.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES

DESPACHO

Considerando que os endereços constantes na petição inicial são de Pariquera-Açu/SP, esclareça a CEF distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária de Santos/SP.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-32.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA EDNA DE JESUS, MARIA ALVES DE FARIAS

DESPACHO

Id. 11598614. Indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada no
Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) v
relativamente curto.

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento
Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALTER JOSE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Id. 9732000. O documento apontado no Id. 9732566 (Certidão de Óbito do executado) aponta para ausência de pressuposto processual
Todavia, visando promover o contraditório, nos termos do art. 10 do CPC, concedo vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001438-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 1129010. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de Cédula de Crédito Bancário – CCB, em que o embargante alega a abusividade de percentuais utilizados nos valores apurados no demonstrativo de cálculo juntado pela CEF.

Na posição do destinatário da prova, compete ao juiz avaliar a conveniência e necessidade da produção de provas, bem como indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante o artigos 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico que, no caso em tela, a execução está devidamente instruída com a "cédula de crédito bancário" contratado entre as partes e os termos de aditamento que originaram a dívida, além do histórico de extratos e demonstrativos de débito que demonstram o saldo devedor da CCB.

Em que pese o pedido do embargante de produção de prova pericial, na verdade sua fundamentação cinge-se à ilegalidade/abusividade dos percentuais aplicados às cláusulas pactuadas no contrato bancário. Não há alegações de questões atinentes de descumprimento das cláusulas.

Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a.

Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008710-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha **Mário Roberto Domingos** (CPF: 171.983.801-15), a ser realizada aos **12/12/2018**, às **14h30m**.

Intime-se o interessado, para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, nº 30 – 5º andar (Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos).

A testemunha deverá estar munida de documento de identificação.

O endereço para diligência é "**Rua Dr. Galeão Carvalho, 11 – Ap. 91 – Gonzaga – Santos/SP – CEP: 11055-201**".

Para o fim ora posto, **cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.**

Comunique-se o Juízo deprecante da data e horário da realização do ato, por correio eletrônico, preferencialmente.

Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, § 2º, do CPC, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, **intime-se** a autora, por publicação — **anotando-se** a representação processual do advogado respectivo no sistema PJe, para efeitos tais; e **intime-se** o INSS, pelo sistema PJe.

Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILANI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VILANI BATISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de ato omissivo do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar o seu pedido de concessão de aposentadoria.
2. A impetrante afirma haver protocolado o pedido de concessão de aposentadoria NB 185.019.196-1 em 02/05/2018 e que, decorridos mais de quarenta e cinco dias, não houve qualquer decisão por parte da autarquia.
3. Requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão do seu processo de concessão de aposentadoria.
4. A decisão ID 10383027 determinou a notificação da autoridade para prestar informações assim como a intimação da União da impetração.
5. A notificação assim como a intimação foram devidamente cumpridas em 28/08/2018 conforme se verifica nas certidões ID 10525458 e 10525469.
6. Não houve, contudo, manifestação por parte da autoridade impetrada nem, tampouco da Procuradoria Federal.
7. A questão dispensa maiores digressões.
8. Dispõe o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, verbis:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

9. Decorre desse dispositivo, como consequência lógica, a necessidade da apreciação pela autarquia, dentro desse prazo, do pedido formulado pelo interessado.

10. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO.- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los. Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo. Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir. No presente caso, entretanto, o benefício NB 42/129.995.539-5 foi concedido em 08/09/2004, com DIB em 30/05/2003, e a auditoria do PAB do autor não fora concluída até 09/03/2016, data da sentença! A informação do INSS de fls. 88 dá conta que a análise do PAB foi concluída em 22/04/2016. Remessa oficial improvida. RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309039 / SP

0004576-48.2007.4.03.6183- REL LUIZ STEFANINI.

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72).

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. RecNec - 371415 SP 0000615-84.2016.4.03.6183 REL. LUCIA URSAIA.

11. Por tal motivo **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria da impetrante (NB 185.019.196-1) no prazo de trinta dias contados a partir da ciência desta decisão.

12. Dê-se vista ao MPF e venham-me para sentença.

Ofício-se e cumpra-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, qualificada nos autos, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e que é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.
2. A impetrante alega que a referida contribuição fora instituída com o fito de cobrir o déficit acarretado pela reposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas ao FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I.
3. Sustenta que o escopo da contribuição em comento já foi alcançado de modo que a continuidade da sua exigência estaria eivada de inconstitucionalidade.
4. Requer, além da declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.
5. Pleiteia a concessão de liminar.
6. Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se, em síntese, sustentando o caráter não temporário da norma impugnada.

Decido

7. Não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.
8. Nesta análise preliminar do pedido não é possível concluir-se que tenha havido exaurimento da finalidade que ensejou a criação da contribuição combatida.
9. Aliás, o próprio impetrante aponta na petição inicial que o PLP 200/2012 que previa a extinção da taxa fora vetado pela Presidente da República.
10. Dessume-se, portanto, do quanto consta nos autos, que o dispositivo legal ora impugnado permanece em plena vigência.
11. Por tal motivo, à míngua de elementos suficientes para afastar o ato coator, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
12. Dê-se vista ao MPF e venham-me para sentença.
13. Int. e cumpra-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Id. 12115552: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela CEF, para apresentação dos documentos requeridos no id. 8905487.

No silêncio, reitere-se o ofício expedido no id. 8990664.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCTO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

IDs. 10605176 e 10672934: Providencie a Secretaria as devidas retificações nos ofícios requisitórios cadastrados, conforme requerido.

Após, dê-se nova ciência às partes.

Publique-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

DESPACHO

Fl. 180: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fls. 53/54v, 55/57, 58/61 e 62/63.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de OLIVIERI E OLIVIERI EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - ME e CAMILA CLÁUDIA BORBA OLIVIERI.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CANAA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido de desistência dos embargos à execução, formulado pelos autores (id. 11599284), a teor do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES - SP213864
RÉU: UNIAO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGLIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA, DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA, GESSE GONÇALVES DA SILVA
CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Cumpra a Secretária o item 1 do provimento id. 9937121, de acordo com as informações id. 12253901.

Diante do alegado por SERGIO EUNÁPIO GONÇALVES DA SILVA no id. 10527869, exclua-se GESSE GONÇALVES DA SILVA da lide. Retifique-se a autuação.

Em ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pela União/AGU no id. 11189568 e id. 11654126, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Ids. 11223324 e 11654126: Ciência à parte ré, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6104
AUTOR: VALDEMAR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDEMAR JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando: a caracterização da especialidade dos períodos de 19/08/1975 a 22/08/1978, de 01/03/1997 a 31/12/2003, de 01/03/1983 a 30/09/1984 e de 01/01/2004 a 14/05/2007; converter os períodos de 04/06/1975 a 09/06/1975, de 03/03/1979 a 06/04/1979, de 16/07/1979 a 01/9/1984, de 27/02/1980 a 13/03/1980, e de 01/03/1983 a 30/09/1984 de comum para especial, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.915.197-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (14/05/2007).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, e a antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 581006).

Citado, o INSS contestou (ID 1063899), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (ID 1967349).

Instados a especificar provas, o autor acostou documentos (ID 2261758) e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A **contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise dos períodos especiais: de 19/08/1975 a 22/08/1978, de 01/03/1997 a 31/12/2003, de 01/03/1983 a 30/09/1984 e de 01/01/2004 a 14/05/2007.

- De 19/08/1975 a 22/08/1978: o formulário DSS8030 (ID 540661- p.1) demonstra que o autor trabalhou na empresa PRODESAN, na função de trabalhador braçal, e estava exposto a "agentes biológicos, lixo urbano, Anexo 14 da NR 15", como corroborado, ainda, pelo laudo técnico das condições ambientais (ID 540661- p. 2/3), o que permite o enquadramento da atividade, por enquadramento no anexo 14 da NR15;

- de 01/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/05/2007 : o PPP (ID 1967675) informa que o autor trabalhou na empresa "Momentive Química do Brasil" na função de "analista de laboratório pleno", e estava exposto aos seguintes agentes: ruído de 60 dB; fumaças, gases emanados de análises; acetato de vinila; n-Hexano (solvente Atilático); poeira respirável; poeira total; álcool polivinílico; resinas fenólicas; solvente para borracha (SPB). Titulação oxirredução e dissolução agentes químicos". A empresa Momentive, como indicado no item 1 do PPP (ID 1967375- p.4) informa que é detentora do passivo de outras denominações de razão social (Alba Química e Borden Química, dentre elas), e que foram utilizados PPRa Alba Unidade Cotia- Dez/1998 e PPRa Hexion Unidade Cotia-Abr/2008 como documentos base. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição aos agentes químicos indicados.

- 21/03/1983 a 30/09/1984- o formulário (ID 2261761- p. 1) informa que o autor trabalhou na "Granel química Ltda.", na função de auxiliar de operação, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a "produtos químicos, petroquímicos corrosivos e outros inflamáveis tais como: Fenol, BTX, MDI, TDI, Acrinolitrile, Benzeno, Tolueno, Soda Cáustica entre outros, todos por meio de conexões de mangotes e uso de bombas elétricas/hidráulicas. Serviços de lavagem de tanques que haviam armazenado os produtos químicos e petroquímicos acima citado...". O período pode ser considerado especial pelo enquadramento no cód. 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SU

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à util
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.
9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).
11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.
12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aférr se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 19/08/1975 a 22/08/1978, de 01/03/1997 a 31/12/2003, de 01/03/1983 a 30/09/1984 e de 01/01/2004 a 14/05/2007.

Da conversão de tempo comum em especial

Pretende o autor que os períodos de serviço comum de 04/06/1975 a 09/06/1975, de 03/03/1979 a 06/04/1979, de 16/07/1979 a 01/9/1984, de 27/02/1980 a 13/03/1980, e de 01/03/1983 a 30/09/1984 sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2007, quando em vigor o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos de 04/06/1975 a 09/06/1975, de 03/03/1979 a 06/04/1979, de 16/07/1979 a 01/9/1984, de 27/02/1980 a 13/03/1980, e de 01/03/1983 a 30/09/1984.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 01/04/1980 a 04/03/1982 e de 29/10/1984 a 28/02/1997), aos períodos ora reconhecidos (19/08/1975 a 22/08/1978, de 01/03/1997 a 31/12/2003, de 01/03/1983 a 30/09/1984 e de 01/01/2004 a 14/05/2007), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 29 anos e 23 dias tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/5/2007).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, **juízo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 19/08/1975 a 22/08/1978, de 01/03/1997 a 31/12/2003, de 01/03/1983 a 30/09/1984 e de 01/01/2004 a 14/05/2007 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.915.197-0) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/05/2007), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

As custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se que delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido nesta ação, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15. Condeno o INSS a pagar ao advogado do autor a importância correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: VALDEMAR JOÃO DA SILVA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/05/2007

CPF: 782.609.908-06

Nome da mãe: Felipa Luiza de Jesus

NIT: 1008676925-9

Endereço: Rua Tocantins, 17, bl. A ap. 31- Santos/SP

P.R.I

Santos, 12 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104

AUTOR: GILENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

GILENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO e DARLEIDES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a revisar o benefício de pensão por morte da falecida segurada Alvínia Virtuosa dos Santos, NB 151.346.777-5, concedido em 02.10.2010, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao benefício instituidor, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. Como prejudiciais de mérito suscitou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 3860902).

Apresentada réplica (ID 4521728).

Instadas as especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se infere dos documentos que acompanham a petição inicial, a demanda foi ajuizada por Gileno de Jesus dos Santos, Marieze Santos Pereira da Silva, Josefa de Jesus do Nascimento, Danésia de Jesus Santos e Darleides dos Santos, filhos de Alvínia Virtuosa dos Santos, falecida em 12.10.2014 (ID 2071582), antes, portanto, da propositura desta ação, em 29.07.2017.

Verifica-se, assim, que não se trata de demanda ajuizada pela segurada que teria falecido no curso do processo; nem se cuida de ação ajuizada por viúvo da ex-segurada, hipótese em que este teria legitimidade para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão.

O benefício previdenciário tem caráter personalíssimo e, assim, a readequação do correspondente salário de benefício aos novos tetos previdenciários somente poderia ser pleiteada em juízo pela titular do direito, eis que intransmissível aos herdeiros. Releva notar que não se confunde com direito a diferenças pecuniárias eventualmente devidas à segurada falecida, enquanto viva, já que por ela não foi requerida a revisão em testilha.

Sendo, a legitimidade ativa *ad causam* condição da ação, sua ausência impõe a extinção da demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita.

Por fim, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo a fim de que conste Espólio de Alvínia Virtuosa dos Santos.

Custas *ex lege*.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 08 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104

AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGLIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 174.149.872-1), desde a data do requerimento administrativo (11.08.2015), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 25/06/1975 a 26/07/1979, de 25/10/1979 a 31/08/1983, de 01/12/1992 a 06/04/1993 (Nordon), de 05/09/1983 a 10/12/1991 (Sanofi), de 09/11/2005 a 09/06/2008 (Skanska), 28/7/2008 a 02/10/2009 (Skanska), 21/10/2009 a 16/11/2010 (Skanska) e de 08/08/2010 a 01/10/2014 (Skanska).

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou nas funções de chefe de turma, supervisor, técnico/mecânico, supervisor de torre de resfriamento e supervisor mecânico de equipamentos, exposto a agentes agressivos (ruído, eletricidade, químico adiponitrila, poeira, ar climatizado central), razão pela qual faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes como especial, bem como sua conversão em comum, com o acréscimo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados e alternativamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Aos autos foi acostada cópia do procedimento administrativo (id 51737).

Em razão do valor dado à causa, o processo foi redistribuído a esta vara federal (id 517407).

Foi concedida a Justiça Gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação pelo INSS (id. 529105).

O INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido (id. 591471). Exercendo a eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91.

O autor se manifestou sobre a contestação (id. 866967).

Foi determinada a emenda da inicial para o autor informar o endereço eletrônico, bem como atribuir corretamente o valor da causa e apresentar os cálculos, nos termos do art. 292, II, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor emendou a inicial (ID 1454459).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 25/06/1975 a 26/07/1979, de 25/10/1979 a 31/08/1983, de 01/12/1992 a 06/04/1993 (Nordon), de 05/09/1983 a 10/12/1991 (Sanofi), de 09/11/2005 a 09/06/2008 (Skanska), 28/7/2008 a 02/10/2009 (Skanska), 21/10/2009 a 16/11/2010 (Skanska) e de 08/08/2010 a 01/10/2014 (Skanska).

Passo à análise dos períodos.

- 25/06/1975 a 26/07/1979, de 25/10/1979 a 31/08/1983, de 01/12/1992 a 06/04/1993- o formulário DIRBEN (ID 517339- p.7) e laudo (ID 517339- p. 8/9) informam que o autor exerceu atividade em setor de "obras de montagens", na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas, na qual estava exposto a ruído de 81 dB(A). Muito embora o formulário aponte que o laudo concluiu pela exposição a eletricidade superior a 250 v., o laudo faz menção ao ruído de 80 dB (11- Conclusão- ID 517339- p.9). Assim, o período pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao ruído, superior ao limite legal no período.

- 05/09/1983 a 10/12/1991- o PPP (ID 517339- p. 10/12) informa que o autor trabalhou no setor "adn/eletrólise", na empresa "Sanofi Aventis Comercial e Logística Ltda.", e estava exposto a ruído acima de 90 dB e vapores orgânicos "adiponitrila". Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição a ruído superior ao limite legal, bem como pela exposição a vapores orgânicos adiponitrila. O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SU

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à util

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).

3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.

4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.

5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).

6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).

7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.

9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).

11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.

12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

- 09/11/2005 a 09/06/2008- o PPP (ID 517339- p. 15/16) informa que o autor trabalhou na empresa Skanska Brasil Ltda., na função de "técnico mecânico", e estava exposto a ruído de 92,70 dB, o que permite o reconhecimento do período como especial.

- 28/07/2008 a 02/10/2009- o período restou demonstrado pelo PPP (ID 517339- p. 17/18) que informou que o autor exerceu a função de "supervisor de torre de resfriamento" na empresa "Consórcio Skanska Camargo Corrêa" e estava exposto a: ruído de 77,6dB; poeiras não fibrogênicas/particulados (não detectados); e ar climatizado central (não detectados). O período não pode ser considerado especial, tendo em vista que o ruído era inferior ao limite permitido, bem como não detectados os agentes químicos e biológicos.

- 21/10/2009 a 16/11/2010- o PPP (ID 517339- p. 19/20) informa que o autor exerceu a função de "supervisor mecânico de equipamentos" na empresa Consórcio Promon Skanska, e estava exposto a: ruído de 85,8dB(A), radiações não ionizantes, poeiras não fibrogênicas/particulados, postura, força e compressão. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como radiações não ionizantes;

- 08/08/2012 a 01/09/2014- o PPP informa (ID 517339- p. 21/22) que na empresa Skanska Brasil Ltda. o autor exerceu a função de "supervisor de montagem", e estava exposto a ruído de 70,3 dB, poeiras não fibrogênicas/particulados (não detectados) e ar climatizado central (não detectado). O período não pode ser considerado especial, tendo em vista que o ruído era inferior ao limite permitido, bem como não detectados os agentes químicos e biológicos.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 25/06/1975 a 26/07/1979, de 25/10/1979 a 31/08/1983, de 01/12/1992 a 06/04/1993, de 05/09/1983 a 10/12/1991, de 09/11/2005 a 09/06/2008, e de 21/10/2009 a 16/11/2010.

Passo à análise do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53º)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- ID 309225- p.2/4), as anotações da CTPS e do CNIS, bem como os períodos reconhecidos na presente ação (tempo especial: 25/06/1975 a 26/07/1979, de 25/10/1979 a 31/08/1983, de 01/12/1992 a 06/04/1993, de 05/09/1983 a 10/12/1991, de 09/11/2005 a 09/06/2008, e de 21/10/2009 a 16/11/2010), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (02/05/2016), contava com 35 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 25/06/1975 a 26/07/1979, de 25/10/1979 a 31/08/1983, de 01/12/1992 a 06/04/1993, de 05/09/1983 a 10/12/1991, de 09/11/2005 a 09/06/2008, e de 21/10/2009 a 16/11/2010, o período de trabalho comum de 01/11/1982 a 01/12/1984, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2016) bem como pagar todas as quantias em atraso.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 11/08/2015

CPF: 671.784.138-91

Nome da mãe: Nila Del Carmen Fernandez Fernandez

NIT: 1.068.779.160-7

Endereço: Rua Saturnino de Brito, 204, ap. 32- Marapé- Santos/SP

P.R.I

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 477, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 477, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11569582: Razão assiste à parte exequente.

Assim sendo, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios já cadastrados e conferidos (ID 11268274), nos termos do despacho ID 10844057, observando-se os valores incontroversos constante dos cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 9920693).

Após, dê-se nova ciência para as partes.

Quando em termos, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAUL DO NASCIMENTO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SAUL DO NASCIMENTO LEAL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento, como especial dos períodos indicados (de 03/11/1986 a 13/03/1987, de 31/03/1987 a 02/03/1988, de 13/12/1991 a 16/08/1995, de 21/07/1995 a 30/09/2005, de 16/06/2005 a 28/10/2009, de 21/10/2010 a 08/10/2015 e de 01/04/1986 a 13/05/1986), bem como considerar os recolhimentos efetuados de 01/11/1982 a 01/12/1984 (NIT 11114787684), bem como, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento- DER (02/05/2016- NB 42/176.828.954-6).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não contestou. Foi declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis (art. 344, CPC).

Instadas as partes a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer (ID 753608).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (ID 1241182).

Réplica (ID 2080185).

A decisão (ID 2064413) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/11/1982 a 01/12/1984, na condição de contribuinte individual, verifica-se que consta do extrato de recolhimento do contribuinte individual (CNIS- doc. em anexo) no período de 11/1982 a 01/1984. Com relação ao período de 02/1984 a 12/1984 o autor acostou as cópias dos recolhimentos (ID 309141- p.10/11 e 15/18) e, portanto, pode ser considerado no cálculo do tempo de contribuição.

Assim, possível reconhecer o período de tempo de contribuição de 01/11/1982 a 01/12/1984.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 03/11/1986 a 13/03/1987, de 31/03/1987 a 02/03/1988, de 13/12/1991 a 16/08/1995, de 21/07/1995 a 30/09/2005, de 16/06/2005 a 28/10/2009, de 21/10/2010 a 08/10/2015 e de 01/04/1986 a 13/05/1986.

Passo à análise dos períodos.

- De 01/04/1986 a 13/05/1986- o autor juntou a cópia da CTPS (ID 309185-p.11) que informa que trabalhou como técnico de segurança I na empresa “Monfor- Técnico Industrial e Comercial S/A”. A função de técnico de segurança não pode ser enquadrada como especial, e não há documento informando a exposição a outros agentes agressivos. Assim, o período não pode ser enquadrado como especial.

- De 03/11/1986 a 13/03/1987- o PPP (ID 309200- p. 4/6) informa que o autor trabalhou na “Montcalm Montagens Industriais S/A”, na função de “técnico de segurança do trabalho” e estava exposto a agente agressivo ruído de 82,2 dB. Assim o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.

- De 31/03/1987 a 02/03/1988- o PPP (ID 3090200- p. 7/9) informa que o autor trabalhou como “técnico de segurança do trabalho” na empresa “Mendes Junior Engenharia S/A”, e estava exposto, a ruído de 84 dB. Assim o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.

- De 13/12/1991 a 16/08/1995- o PPP (ID 3090200- p. 10/12) informa que o autor trabalhou como “técnico de segurança do trabalho” na empresa “Mendes Junior Montagens e Serviços Ltda.”, e estava exposto, a ruído de 84 dB. Assim o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.

- De 21/07/1995 a 30/09/2005- o PPP (ID 309200- p. 13/14) informa que o autor trabalhou como "técnico de segurança do trabalho" na empresa Integral Engenharia Ltda., e no período de 21/07/1995 a 30/09/2004, estava exposto ao agente agressivo ruído de 85,1 dB. Pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído os intervalos de 21/07/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/09/2004.

- De 16/06/2005 a 28/10/2009- o PPP (ID 309200- p.15/17) informa que o autor trabalhou como "técnico de segurança do trabalho" na Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., e estava exposto a ruído de 80 dB. O período não pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído, pois inferior ao limite legal previsto.

- De 21/10/2010 a 08/10/2015: as informações do PPP (ID 309200- p. 18/20) informa que o autor exerceu a função de "tec.seg.trab.sr.", na empresa Enesa Engenharia Ltda., e estava exposto a:

* 21/10/2010 a 31/07/2012- calor de 29,7°C, ruído de 82,9 °C e poeira total de PT 2,0 mg/m³;

* 01/08/2012 a 31/03/2015- calor de 28,5°C, ruído de 83 °C e poeira total de PT 1,5 mg/m³;

* 01/04/2015 a 08/10/2015- calor de 28,5°C, ruído de 74,4 °C e poeira respirável de PT 1,5 mg/m³;

O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo calor, superior a 28°C, previsto no item 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 03/11/1986 a 13/03/1987, de 31/03/1987 a 02/03/1988, de 13/12/1991 a 16/08/1995, de 21/07/1995 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 30/09/2004 e de 21/10/2010 a 08/10/2015.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- ID 309225- p.2/4), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (tempo comum de 01/11/1982 a 01/12/1984, e tempo especial de 03/11/1986 a 13/03/1987, de 31/03/1987 a 02/03/1988, de 13/12/1991 a 16/08/1995, de 21/07/1995 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 30/09/2004 e de 21/10/2010 a 08/10/2015), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (02/05/2016), contava com 36 anos e 27 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/11/1986 a 13/03/1987, de 31/03/1987 a 02/03/1988, de 13/12/1991 a 16/08/1995, de 21/07/1995 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 30/09/2004 e de 21/10/2010 a 08/10/2015, o período de trabalho comum de 01/11/1982 a 01/12/1984, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2016) bem como pagar todas as quantias em atraso.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SAUL DO NASCIMENTO LEAL

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 02/05/2016

CPF: 927.502.578-91

Nome da mãe: Maria Estela Leal

NIT: 1.111.478.768-4

Endereço: Av. Rei Alberto, 202, ap. 103- Ponta da Praia- Santos/SP

P.R.I

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGUINALDO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 477, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos, tendo em vista sediar discussão eminentemente jurídica, a respeito da eventual possibilidade de recebimento cumulativo, dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS.

Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004561-51.2018.4.03.6104

AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO JOSE LAGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Eunice da Costa Mendes**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício (pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição), para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora.

A autora manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

A autora se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 12 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 477, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5006938-92.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDEMIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO QUIRINO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CA VALLINI - SP221297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PATRÍCIA HELENA MATOS COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma a autora sofrer de grave de transtorno afetivo bipolar e quadro de ansiedade generalizada.

Alega ter usufruído de benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/06/2011.

Aduz ter gozado benefício por incapacidade (NB 547.076.395-8) até maio de 2018, tendo sido indevidamente cessado pelo réu.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial. Por outro lado, os documentos referentes à internação da autora, constantes dos autos, são dos anos de 2009 e 2010, o que prejudica, por ora, a conclusão pela plausibilidade da tese deduzida em juízo.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **13 de dezembro de 2018, às 12:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500226-59/2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim de obter revisão dos valores devidos, decorrentes do contrato de cartão de crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos.

Pelo despacho de fl. 54, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para: apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, indicar seu endereço eletrônico e, por fim, retificar o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica almejada.

Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabe à parte autora apresentar declaração de impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo para obter a gratuidade da justiça, assim como indicar o adequado valor da causa, nos termos dos arts. 99, 291 e 292 do CPC. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020

RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **06/02/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Ressalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda das contestações ou o decurso do prazo para as respostas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS - SP148413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis – CRI, e demais atos de expropriação decorrentes da execução extrajudicial realizada pela sistemática da Lei nº 9.514/97, em relação ao imóvel localizado na Rua Artur Batista da Silva, n. 180, Jardim São Lourenço, Bertioga-SP, objeto da matrícula nº 27.138, do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Santos-SP.

O feito foi primitivamente distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Naquela sede, o pedido de tutela antecedente foi indeferido.

Interposto recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 5002962-90.2017.403.0000/2ª Turma, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para, sem suspender os efeitos da consolidação da propriedade ou obstar a realização de leilão extrajudicial, possibilitar aos agravantes a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação, assinalando-se a necessidade de intimação das partes interessadas acerca das datas de realização dos leilões.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação.

Os autores se manifestaram em réplica.

A inicial foi emendada, para apresentação do pedido principal, reiterando a parte autora os pedidos primitivos.

A ré complementou as informações prestadas.

Os autos foram conclusos para julgamento, ocasião em que o d. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência de ofício, ao argumento de que, em se tratando de ação que tem por objeto propriedade de imóvel situado em Bertioga-SP, restou configurada a hipótese de competência absoluta prevista no artigo 47, do Código de Processo Civil/2015, de natureza absoluta, determinando a distribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Santos.

É o breve relatório. Decido.

Não há que se falar em competência absoluta desta 2ª Vara Federal em Santos.

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil/2015, a competência é absoluta nas ações que tratam dos direitos reais de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Assim sendo, em se tratando de feito que verse sobre referidas matérias, a competência é do juízo em que situado o bem imóvel.

Por outro lado, nas demais ações, ainda que se refira a direito real sobre imóvel, há competência relativa e as ações podem ser ajuizadas pelo autor no foro de domicílio do réu ou no foro eleito pelas partes.

É esta justamente a hipótese dos autos.

O presente feito tem por objeto a anulação da consolidação da ré na propriedade do imóvel especificado, oriunda em contrato de financiamento.

Dessa forma, não se trata de ação de direito real, e sim, de direito pessoal.

Vale assinalar, por oportuno, que a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** é empresa pública federal com representação em todo o território nacional.

Outrossim, é cediço que o ordenamento jurídico processual pátrio veda o seu reconhecimento por iniciativa do magistrado, cabendo à parte contrária arguir tal matéria na primeira oportunidade em que se pronunciar nos autos (artigos 64 e 337, do Código de Processo Civil/2015).

Portanto, o d. juízo competente para julgamento da presente ação é o da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Isto posto, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos àquela d. Vara Federal.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVETE CAVALCANTE PEREIRA

ESPOLIO: FRANCISCO PEREIRA NETO

REPRESENTANTE: IVETE CAVALCANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) ESPOLIO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE03069

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se o deslinde dos agravos (5025378-18.2018.4.03.0000 e 5024663-73.2018.4.03.0000).

Intimem-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 11010773 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 7.018,95 (sete mil e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UELLINGTON OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência absoluta.

Trata-se de ação em que a parte autora almeja indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido em sua conta de PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.954,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais).

Constato, assim, cuidar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERCINA MARIA TELES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES ALMEIDA JUNIOR - SP300487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TERCINA MARIA TELES DE MENEZES**, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Santos.

Alega a parte embargante haver contradição na decisão, sob o argumento de que, considerando-se o valor pleiteado a título de dano moral e material e regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional requerido.

A parte autora pleiteia a condenação da CEF no pagamento de danos materiais e morais, mas atribuiu à causa o valor de R\$ 39.651,00 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais).

Assim sendo, e conforme restou devidamente fundamentado na decisão requerida, a competência é do Juizado Especial Federal de Santos por força de lei.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANNELISE BRANCAIO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA CASTELLO BRANCO
REPRESENTANTE: DAMIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024.
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DECISÃO

O processo foi encaminhado a esta Justiça Federal em razão da manifestação de interesse da CEF, protocolizada em 06/09/2012, em intervirmo no lide, com respaldo no que dispõe a Lei nº 12.409/2011.

Com efeito, em voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do REsp 1091363/SC, representativo de causas repetitivas acerca da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que em se discutem os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH foi firmado entendimento no sentido de que **a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), colhendo o processo no estado em que este se encontrar, sem anulação de nenhum ato anterior.

No caso em apreço, cuida-se de contrato de financiamento habitacional firmado em **30/06/92**, portanto, em data posterior à criação do FCVS (Lei nº 7.682/88).

Ocorre que, conforme certificado no ID 11536533, o valor da causa foi fixado em **R\$ 10.846,70** (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), em decisão exarada em 07/05/2001, no incidente de Impugnação (ID 11543203 – fl. 884).

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEITE MARQUES - SP415648, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão das cobranças complementares aos foros pretéritos compreendidos entre 2012 a 2016 (inclusive), bem como do excedente ao valor incontroverso dos foros dos anos de 2017 e 2018. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade da majoração da base de cálculo do valor do aforamento, cancelando-se integralmente tais cobranças. Subsidiariamente, requer o afastamento do valor de mercado aplicado pela União, referente ao metro quadrado do imóvel, bem como ao número de testadas mensurado pela ré.

Afirma se tratar de empresa do ramo de petróleo e gás natural, e que, em razão do exercício regular de suas atividades, mantém relação jurídica de aforamento com a União, que tem como objeto o terreno localizado no Complexo Industrial do Guarujá (CING).

Alega que vem efetuando o pagamento dos foros devidos, conforme valores apontados anualmente pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, tendo sido surpreendida com a cobrança complementar referente aos exercícios pretéritos de 2012 a 2016, totalizando R\$ 1.182.407,35 (hum milhão, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), em razão do recadastramento do imóvel aforado, que ocasionou o aumento do valor de avaliação do metro quadrado, bem como alteração do número de testadas do imóvel, de uma, para quatro.

Inconformada, aduz haver dado início ao processo administrativo nº 0880.033242/83-95.

Insurge-se contra as cobranças, ao argumento de que a majoração da base de cálculo se trata de medida ilegal, em razão da natureza contratual do regime de aforamento.

Outrossim, no que concerne ao perigo na demora, aduz que este decorre dos prejuízos advindos da cobrança que alega ser indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

A autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, convém assinalar que o depósito realizado nos autos corresponde somente aos valores incontroversos, sendo insuficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade do débito na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme aponta o Ofício nº 93783/2018 da Superintendência do Patrimônio da União (id. 11858932).

Contudo, é forçoso reconhecer que no caso em exame, encontram-se presentes os requisitos necessários para deferimento da medida de urgência pleiteada.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de bem da União submetido à enfiteuse, é incabível a modificação unilateral pelo ente federal, no valor do domínio pleno do imóvel, devendo incidir somente a correção monetária na atualização anual do pagamento do foro.

Confira-se o teor dos julgados que seguem:

"ENFITEUSE. FORO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. REAJUSTAMENTO ANUAL. ART. 101 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.450/1985. IMPOSSIBILIDADE. - A norma legal, que permite a atualização anual do foro, aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7450/85. Precedentes. - Afigura-se descabida, todavia, a modificação anual do valor do domínio pleno de imóvel aforado a particular pela União, sobre o qual é calculado o valor do foro, posto que este último é invariável. - Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 212060 1999.00.38538-1, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/07/2002 PG:00343 RDR VOL.:00027 PG:00433 RJADCOAS VOL.:00038 PG:00062 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1707699 2017.02.88795-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2018 ..DTPB:)

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros advindos da cobrança do foro conforme os novos valores fixados pela União. Por outro lado, a tutela jurisdicional, caso não deferida liminarmente, poderá ser ineficaz, visto que tal situação obrigará a autora ao recolhimento do foro, devendo, no futuro, ser obrigada a requerer a restituição no âmbito administrativo.

As demais teses aduzidas na inicial serão apreciadas em momento processual oportuno.

Ante todo o exposto, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão das cobranças complementares aos foros pretéritos compreendidos entre 2012 a 2016 (inclusive), bem como do excedente ao valor incontroverso dos foros dos anos de 2017 e 2018.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo perito.

Publique-se.

Santos, 16/10/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 11800122), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO VIETO BARROS - SP197758, ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se o deslinde do recurso.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-28.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando ao recebimento de valores decorrentes de **FGTS**.

Defêrida a gratuidade da justiça requerida (id. 5525420).

A ré apresentou contestação (id. 9250567).

Percorridos trâmites legais, o autor apresentou petição requerendo a desistência do feito (id. 11160703), desistência esta anuída pela ré mediante condenação do autor ao pagamento das despesas processuais a que deu causa (id. 11474438).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Tendo em vista a petição de id. 11160703 e a anuência da ré, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa dada a concessão da gratuidade da justiça, com esteio no art. 89, § 3º, do mesmo diploma processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-88.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS**, visando a reaver montante conferido ao réu a título de empréstimo bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 159.697,86 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).

O despacho de id. 10356382 dispôs que a guia de recolhimento das custas apresentada, se refere a processo em andamento perante à Justiça Federal de São Vicente (id. 9691975), o que motivou a determinação para que a parte autora fosse intimada a recolher as custas iniciais.

Todavia, intimada a demandante, deixou de cumprir a determinação do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, a autora apresentou guia de recolhimento de custas relativo a outro processo, que tramita na Justiça Federal de São Vicente. Embora intimada a regularizar os presentes autos com o recolhimento das custas, vez que não está isenta de custas e não é beneficiária da justiça gratuita, deixou de fazê-lo.

Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de novembro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000103-25.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MEGA IMAGEM LTDA, LUIS AUGUSTO GASPARINI, NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por **MEGA IMAGEM LTDA. e outros** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS TECNÓLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA – 5ª REGIÃO**, para fim de determinar a exclusão de texto difamatório veiculado: URL: <http://www.crrsp.org.br/site/noticias/145/crrr-spcombate-fraude-praticada-pela-empresa-mega-imagem-ltda>, sob pena de aplicação de multa diária.

Atribuiu ao procedimento o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresentou documentos e procurações. Recolheu as custas.

A análise do pedido de tutela foi postergada ao advento da contestação (id. 908132).

Apresentada a contestação (id. 1507482), nos termos do art. 183 do CPC, acompanhada de documentos, a Autarquia Federal alegou, preliminarmente, a incompetência relativa, vez que sua sede se localiza em São Paulo.

No mérito, afirmou que a autora se utiliza da constituição de empresa para obter mão de obra barata, sem pagamento das obrigações trabalhistas. Nestes termos, apenas se limitou a reportar o que foi presenciado pelos seus fiscais e servidores, portanto, não houve a difamação alegada.

A tutela antecipada foi indeferida, bem como foi determinado à autora o aditamento do requerimento da tutela antecedente para a indicação da tutela final pretendida. (id. 1637041).

Em sua manifestação (id. 2533452), a autora limitou-se a reiterar suas alegações, já apreciadas quando do exame da tutela antecipada antecedente, assim como pleiteou a suspensão do feito com esteio no art. 313, V, "a", do CPC, vez que a ilegalidade da matéria veiculada estaria adstrita à demanda trabalhista – processo nº 1001460-90.2016.5.02.0445 – 5ª Vara da Justiça do Trabalho em Santos.

Contudo, não cumpriu a determinação judicial para a necessária indicação do pedido de tutela final.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, apenas tomou a requerer a suspensão do feito (id. 8301692).

Novamente prolatada decisão que determinou o aditamento do requerimento inicial (id. 8361078), a parte autora quedou-se inerte.

Assim, intimada reiteradas vezes para aditar tal requerimento, a parte autora deixou de fazê-lo.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos dos artigos 294, parágrafo único e 303, da Lei Adjéitiva, admite-se o requerimento de tutela provisória antes do ajuizamento da petição inicial, bem como na própria petição inicial ou, ainda, no curso do processo.

A parte autora formulou requerimento de tutela provisória em caráter antecedente, sem apontar o pleito de tutela final. Tampouco aditou o aludido requerimento, apresentando a tutela final pretendida, apesar das reiteradas determinações para tal indicação.

Assim, a parte autora demonstrou a ausência de interesse processual, dada a falta da indicação da tutela final pretendida.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Na medida em que a parte autora, devidamente intimada, deixou de indicar o pleito de tutela final, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Nestes termos, há que se extinguir o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 303, § 2º e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Tendo em vista o valor atribuído à causa, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento), com esteio no § 2º do mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 08 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
{processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ VARELA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.941,35 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

O despacho de id. 7840139 determinou a intimação da parte autora, a fim de que esta emendasse a inicial para definir se a ação proposta é execução de título executivo extrajudicial (contrato) ou ação de conhecimento, mas quedou-se inerte.

Reiterada referida determinação por força do despacho de id. 8934125, novamente deixou a autora de se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabe à parte autora indicar o provimento pretendido, nos termos do art. 319, inciso IV do CPC. Considerando que a autora foi intimada para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005007-54.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. sentença ID 11386371, que extinguiu o feito sem exame do mérito, por litispendência.

Alega que o julgado se encontra obscuro ao afirmar a existência de litispendência entre o presente feito e o feito nº 5002158-37.2018.403.6128, em andamento perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí – SP, sob o argumento de que nos polos passivos figuram diferentes autoridades coatoras.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da r. sentença ID 11386371, que reconheceu a litispendência entre os feitos especificados.

O provimento jurisdicional proferido em sede de mandado de segurança coletivo alcança a todos os seus associados, e, na hipótese dos autos, tendo-lhes sido reconhecido o direito

de seus associados “a registrarem créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigidos pela taxa Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados”, referido julgado pode ser oposto contra autoridades fiscais com sedes funcionais diferentes, não sendo necessário, para tanto, a impetração de diversos mandados de segurança.

Há que se ter em mente que a intenção do legislador, ao instituir o mandado de segurança coletivo, foi justamente garantir a proteção coletiva de determinado direito comum a uma categoria de pessoas, liberando os indivíduos do exercício individual do direito de ação.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes ao julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LAUDICEIA DE OLIVEIRA**, contra a decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a parte embargante haver contradição na decisão, sob o argumento de que o Inspetor da Alfândega é autoridade incompetente para julgamento Auto de Infração.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

Depreende-se da análise da fundamentação da decisão recorrida que houve o enfrentamento da questão a respeito da competência do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, que atuou por delegação prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-87.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1624724).

A inicial foi emendada (id. 1907338).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id. 2157917), arguindo, preliminarmente, a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica (id. 2281999).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo.

Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, amodificação ou a extinção de direitos processuais”.

Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - **já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:**

“Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;”.

Desse modo, a assinatura no “Termo de Adesão” caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, **independentemente de ação judicial**, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É oportuno frisar que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar n° 110/01, efetivada, no caso, via *internet*, está em conformidade com a lei.

Com efeito, dispõe o artigo 104 do Código Civil que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu:

“Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.”

Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS.

Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Santos, 6 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré, sustentando ter direito à capitalização dos juros progressivos, por ser titular de conta vinculada ao FGTS desde 1967. Postula correções posteriores na forma da lei, mais juros moratórios, pagamento de custas e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 899461).

A inicial foi emendada (Id 1586794).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id 2501960).

Réplica foi apresentada (Id 2642546).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada, pela CEF, dos extratos fundiários (Id 2859027), o que restou indeferido pela decisão Id 3016104.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que:

“para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante”.

Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.

Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo:

Súmula nº 4: “A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66”.

Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966”.

Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.

Pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio do documento Id. 832280, que a parte autora laborou a partir de 14.01.1967 na Companhia Docas de Santos, sem que tenha sido registrado seu desligamento. O mesmo documento evidencia que foi feita opção pelo FGTS em 20.02.1967 (Lei nº 5.107/66).

Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, o autor iniciou o labor antes de 03.10.1967, na empresa Companhia Docas de Santos, lá permanecendo por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, haja vista que a relação empregatícia teve seu início em 14.01.1967 e não consta registro de seu desligamento. Contudo, conforme se depreende do extrato analítico Id 832284, já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor o autor ante sua falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução** de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestando-se, porém, sua exigibilidade, vez que deferida a justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12023870), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-73.2016.4.03.6104
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.725698/2015-44, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero transportador marítimo, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal na lavratura do auto de infração, o qual não conteria clara descrição dos fatos; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a atuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 746826).

A parte autora apresentou réplica (Id 1243016).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que *"O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.725698/2015-44 (Id 427370), a seguinte narrativa sobre os fatos:

*OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 08/12/2011

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105225111017 a destempe em/a partir de 08/12/2011 15:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105229013761.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FSCU9959952, pelo Navio M/V HANJIN RIO DE JANEIRO, em sua viagem 0024WE, com atracação registrada em 07/12/2011 13:18.

...

OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 27/12/2011

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105234516849 a destempe em/a partir de 27/12/2011 09:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105240514267.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU7128089, pelo Navio M/V CSAV RUPANCO, em sua viagem 01148S, com atracação registrada em 21/12/2011 22:05.

...

OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 04/01/2012

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105240647496 a destempe em/a partir de 04/01/2012 17:47, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205002429571.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6799341, pelo Navio M/V RIO MADEIRA, em sua viagem 150S, com atracação registrada em 29/12/2011 23:54. "

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informações, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 12 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANEMIR CORDEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

ANEMIR CORDEIRO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos que lhe aplicaram punição disciplinar de repressão e detenção, a remoção das respectivas anotações de seu prontuário, promoção por ressarcimento de preterição, independentemente de vagas, e ressarcimento dos danos materiais relativos a todas as diferenças de vencimentos recebidos a menor.

Argumenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro, na graduação de Subtenente, em 1988, mas em razão de punições disciplinares aplicadas em 07/12/2000 (repreensão) e 10/04/2001 (06 dias de detenção), foi preterido em suas promoções, haja vista que militares que ingressaram em turnos posteriores foram promovidos em seu detrimento.

Sustenta que as punições disciplinares que lhe foram aplicadas são nulas por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não houve instauração de processo administrativo disciplinar, e que se fossem observadas as regras de promoção, deveria estar ocupando na hierarquia militar o posto de 1º Tenente, desde 01 de junho de 2016.

Afirma possuir direito à promoção por ressarcimento de preterição, da seguinte forma: I. Correção da data de publicação da promoção à Graduação de 1º Sargento devendo passar a constar a data de 01/06/2001 em substituição à promoção ocorrida em 01/12/2003; II. Correção da data de publicação da promoção à graduação de Subtenente passando a constar a data de 01/12/2008, em substituição à promoção ocorrida em 01/12/2009; III. promoção ao Quadro Auxiliar de Oficiais no posto de 2º Tenente, a contar de 01/06/2013; e, IV. promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais no posto de 1º Tenente, a contar de 01/12/2015; e, V. o reposicionamento do Autor, dentro de sua Turma de Formação, diante da efetivação de suas promoções por ressarcimento de preterição.

Juntou documentos. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi deferido o sigilo de documentos e concedida a gratuidade de justiça (doc. id 194096).

Citada, a União apresentou contestação (doc. id 227248), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, haja vista que o autor não apresentou, no momento oportuno, os recursos administrativos cabíveis contra as penalidades aplicadas, dotadas de legitimidade. Sustentou, outrossim, que não houve prejuízo à carreira militar, pois o autor obteve o nível mais alto para sua classe.

A parte autora apresentou réplica (doc. id 300446).

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (doc. id 337950 e 354001).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É forçoso reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

Relata a inicial que as punições disciplinares objeto da ação foram aplicadas em 07/12/2000 (repreensão) e 10/04/2001 (06 dias de detenção), conforme consta dos documentos id. 192505 e 192506 colacionados com a inicial.

No caso, a pretensão do autor surgiu com a ciência das punições disciplinares aplicadas, ou seja, com a publicação dos Boletins Internos nº 232 e 069, de 07 de dezembro de 2000 e 10 de abril de 2001, respectivamente.

A partir de tais datas iniciou-se o lapso prescricional quinquenal para o pleito de nulidade dos referidos atos administrativos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Nem se alegue que a ação para o reconhecimento de ato nulo seria imprescritível, tendo em vista ser firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, compete ao interessado intentá-la dentro do quinquênio subsequente ao do ato impugnado, sob pena de prescrever a pretensão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO DO SERVIDOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/05/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face do Estado do Ceará, com o objetivo de obter a anulação de ato administrativo de exclusão do autor do serviço ativo da Polícia Militar do Ceará. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a prescrição do direito de ação.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, o prazo para a propositura da ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.490.976/ PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgRg no REsp 1.166.181/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 14/04/2014). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1739325/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Cumpre salientar, por oportuno, não haver demonstração nos autos da interposição de recurso administrativo em face das decisões que aplicaram penalidades disciplinares ao autor.

Consta dos autos, tão somente, a notícia de que o autor, posteriormente, protocolou requerimentos pleiteando a anulação da punição disciplinar, que ocasionaram a instauração de “04 (quatro) sindicâncias por meio das Portarias de nº120-Sind, de 11 de setembro de 2008, nº 149-Sind, de 03 de novembro de 2008, nº 172-Sind, de 26 de dezembro de 2008 e a de nº 010, de 30 de janeiro de 2009” (doc. Id 192518 pág. 4).

Ocorre que tais requerimentos administrativos não possuem o condão de suspender ou interromper o decurso do prazo prescricional quinquenal, que já se consumara em 07/12/2005 (pena de repreensão) e 10/04/2006 (pena de detenção).

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ‘ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito’ (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 7/6/10).

2. Ajuizada a ação ordinária em janeiro de 1997, objetivando a revisão do ato que enquadrou a agravante no cargo de Técnico de Apoio Executivo Resolução 2.462, de 11/10/90, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, sendo irrelevante que referida Resolução tenha sido posteriormente ratificada, uma vez que não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional já iniciado.

3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Precedente do STJ.

4. É vedada à parte inovar a causa de pedir em sede de recurso especial.

5. Hipótese em que a agravante, ao deduzir no agravo regimental que faria jus ao reenquadramento no cargo de Assistente Jurídica, pois, desde 1995, estaria caracterizada nova situação jurídica da elaboração de trabalhos específicos daquela área, inova a causa de pedir deduzida na petição inicial suposto equívoco da Administração quando procedeu a seu reenquadramento para o cargo de Técnico de Apoio Executivo.

6. ‘A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração’ (RMS 20.961/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/11/09).

7. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1197202/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição do fundo de direito.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Com efeito, ‘a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que ‘a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte’, bem como o entendimento de que ‘o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional’ (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/2/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 7/3/2013.

3. Conforme o acórdão recorrido, o falecimento da mulher do autor se deu em 8 de outubro de 1994 e o indeferimento do requerimento administrativo se deu em 24 de novembro de 2001, ou seja, mais de cinco anos do falecimento da servidora Maria Izaura de Souza Santos.

Fica configurada neste caso a prescrição do fundo de direito.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: ‘Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do Recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

6. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1655723/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

Diante desse panorama, não sendo possível o reconhecimento da nulidade das penalidades disciplinares aplicadas ao autor em razão da ocorrência de prescrição, verifica-se não ter havido preterição no critério de promoção do servidor, restando prejudicados os pedidos de promoção por ressarcimento de preterição e ressarcimento dos danos materiais relativos a diferenças de vencimentos recebidos a menor.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para nova conferência, em 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se estes autos virtuais à instância superior.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006555-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI BALDINO COELHO, IVANETE DA CONCEICAO BASTOS, MARILEA DA SILVA SIQUEIRA, PALMIRA PEREIRA COTTA, NORMA DE SOUZA SA
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008256-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TECMAR - TAQUARITINGA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GRACIELA MARSICO GIBERTONI - SP158560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007329-47.2018.4.03.6104

AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007463-74.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIA GASPAS NOVOA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9817889: Defiro, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório cadastrado, fazendo constar o nome de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJº 23.797.247/0001-86), conforme documentação anexada aos autos (IDs. 69111119, 6911121 e 6911131).

Após, voltem-me para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA e outros ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel localizado no 1º andar do Edifício Dália, situado à Rua Campos Salles, nº 211, em Guarujá (matrícula nº 49351), bem como a suspensão dos leilões designados e/ou alienação a terceiros porque têm interesse em realizar um acordo em audiência de conciliação e retomar o contrato de financiamento.

No mérito, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial a partir da notificação.

Afirmo haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel acima discriminado, e que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Alega a necessidade de renegociação das disposições contratuais, ao argumento de existência de desequilíbrio econômico entre as partes contratantes.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, depreende-se do teor da "Av. 10", da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP, lançada na matrícula 49.351 (Id 11007184), os autores foram regularmente intimados, sem que tenham purgado a mora no prazo legal, valendo lembrar, por oportuno, que referido documento goza de presunção de veracidade.

No mais, em que pese apresentar pedido nesse sentido, os autores não realizaram qualquer depósito judicial.

Assim, não verifico a probabilidade do direito dos autores, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 08/08/2018, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PERIDES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 48.374,00 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque apuração dos valores a serem restituídos à título de PIS e COFINS pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente nesta fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afastada a hipótese de prevenção, cite-se a CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005180-78.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMA TECIDOS DA MODA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 13 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 16/10/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo como real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo como real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

ID 8606404: Dê-se ciência à parte autora.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-42.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP521551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBRUCEZZE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

ID 11336294: Dê-se ciência à parte autora.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 16/10/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar a entrega de documento original junto à Secretaria desta Vara e considerando, ademais, que a certidão dos servidores públicos são dotadas de fé pública, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça nova via Termo de Liberação da Hipoteca, devendo informar nestes autos a disponibilidade do documento e local, onde o advogado da parte autora poderá retirá-lo, sem cobrança de qualquer taxa.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005650-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

ID 12007058: Dê-se ciência à parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, nos termos do despacho ID 10524107.

Publique-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8605124: Ciência à parte autora.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005652-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO EUGENIO FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

ID 11940963: Dê-se ciência à parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, nos termos do despacho ID 10524129.

Publique-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005727-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLARICE MERENDI ZABROCKIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Recebo a petição ID 12008312, como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005977-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRENE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação, documentos e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 12094723), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

DESPACHO

A audiência preliminar designada para o dia 16/10/2018 resta prejudicada.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

RÉU: A J V ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

A audiência preliminar designada para o dia 16/10/2018 resta prejudicada.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006557-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO PESQUERO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos dos embargos à execução de nº 0002232-25.2016.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor expressamente sobre o pedido de denunciação em face da empresa **TEHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, apontada pela CEF como responsável pela construção do condomínio.

Publique-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003695-77.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DE LIMA - ME
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de **ADRIANA MARIA DE LIMA – ME** com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 15.677,23 (quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), valor apurado em setembro de 2018 (id. 10999012), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito bancário - CCB.

Deferido o pedido de penhora de ativos financeiros (ids. 9987638 e 11092278), o bloqueio atingiu o montante de R\$ 1.413,03 (um mil, quatrocentos e treze reais e três centavos) (id. 11342056).

11515113). Por fim, sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo ante a quitação integral da dívida, bem como o desbloqueio do numerário (id.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a petição apresentada pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino o desbloqueio do montante mencionado, constante no id. 11342056.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-97.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: GILVANEIDE DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

GILVANEIDE DE JESUS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE GUARUJÁ - SP**, postulando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada respondia ao requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Apresentou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

Allega a impetrante que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial – NB 46/185.019.069-8 em 25/04/2018 – junto à Agência da Previdência Social de Guarujá, vez que preencheu os requisitos para tanto. Contudo, até 04/07/2018 - data da propositura do *mandamus* - o requerimento permanecia sob análise, sem qualquer decisão, o que está em dissonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 691, § 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Aduz a adequação da via eleita para a obtenção do provimento almejado e a presença de direito líquido e certo, ante a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

A análise do pedido liminar foi postergado ao advento das informações (id. 9332041).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que tal transcurso do prazo se deu em razão do número reduzido de servidores. Todavia, o pedido foi concedido em 17/07/2018, o que evidencia a ausência de interesse processual (ids. 9566295 e 9566296).

A manifestação da impetrante não impugnou as informações prestadas pela autoridade coatora (id. 9586429).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela impetrante.

Diante das informações prestadas pela Autoridade Coatora, no sentido de que o pedido foi concedido em 17/07/2018 (ids. 9566295 e 9566296), informações estas que não foram impugnadas pela impetrante (id. 9586429), há se reconhecer a ausência superveniente de interesse processual.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELPIDIO DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003479-75.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAROLINA COELHO AMORIM

REPRESENTANTE: MARIA ISABEL COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumpra a parte contrária, o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, igualmente em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANA SANTOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006946-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11986775: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006973-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR PECORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PECORARO - SP147765
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007456-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DIONEI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008372-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: EDIFÍCIO LORRAINE RESIDENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008443-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUY DA COSTA REGO, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AAM-CODESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA
REPRESENTANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

null

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela digna autoridade impetrada.

Após o decurso, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5007177-96.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO HAIR CABELEIREIROS LTDA - EPP, MARIO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia restituição de IRPF retido na fonte. Dá à causa o valor de R\$ 2.902,12 (dois mil, novecentos e dois reais e doze centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUANA DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA BORGES MAFRA - SP265815, CIBELLE OLAH DE AQUINO MASSEIO - SP270403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em São Vicente, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Vicente**, que abarca o município de Praia Grande, local de domicílio da parte autora.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 15.580,28 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/02/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DE TOLEDO ALVES ALEGRE

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no **dia 19/02/2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-92.2016.4.03.6104

AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.724506/2015-82, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal na lavratura do auto de infração, o qual não conteria clara descrição dos fatos; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Foi determinado à parte autora que comprovasse a qualidade de associada à entidade autora da ação coletiva nº 0005238.86.2015.403.6104, em andamento junto a 14ª Vara Federal de São Paulo (ajuzada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais).

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 1346861).

A União juntou documentos (Id 1973929, 1974091, 1974132).

A parte autora apresentou réplica (Id 2143823).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (Id 2221731).

Intimada, a União informou que o depósito realizado nos autos foi integral e que já foram tomadas as providências administrativas necessárias para anotação da suspensão da exigibilidade do débito em discussão (Id 2325613).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, registro que a parte autora não demonstrou estar amparada pela decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Naquele feito, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela em favor das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais. Instada, a autora da presente ação não comprovou a condição de associada, sendo-lhe, portanto, inaplicável a extensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela naquele feito.

No mais, a questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

N - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;
- b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivados em boa guarda e ordem;
- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;
- d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;
- e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e**
- f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

- I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
 - II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
 - a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
 - b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
 - c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
 - d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**
 - III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.
- (...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que *"O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-724.506/2015-82 (Id 449793), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 26/04/2011

O Agente de Carga NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP, CNPJ Nº05726384000148, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105068462420 a destempe em/a partir de 26/04/2011 22:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105070722328.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CBHU8049138 TGHU8934768 TGHU9234619, pelo Navio M/V IBN ASAKIR, em sua viagem 1114S, com atracação registrada em 28/04/2011 19:40”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **accessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.)

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Civil n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar a inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Cumpra consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 13 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem assim, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **intimando-a para que** verifique a suficiência da quantia depositada e adote as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **nos termos do art. 151, II, do CTN.**

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico erro material na decisão ID 11095101, fazendo constar o dia **06/02/2019**, às **14:30** horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

No mais, cumpra-se a mencionada decisão.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO

DESPACHO

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES e OUTROS, em face da UNIÃO, na sede da qual foi deferido pedido contraposto de reintegração liminar na posse, a favor do ente federal, em relação ao imóvel descrito e caracterizado como "um terreno localizado na cidade de Santos – Estado de São Paulo, no Caminho São Jorge nº 06, com área total de 3.263,87 m², medindo: 40,00 metros de frente, dividindo com o alinhamento do Caminho São Jorge; 81,70 metros a direita de quem da Rua olha, dividindo com o imóvel nº 10, (Lançamento do IPTU nº 42.050.026.000), do Caminho São Jorge, de propriedade de Maria de Carvalho; 82,30 metros a esquerda de quem da Rua olha, confrontando com o imóvel nº 132, (Lançamento do IPTU nº 42.018.051.000) do Caminho São Jorge, de propriedade de Jose Dobarrio & Cia.; 40,04 metros nos fundos confrontando com o imóvel nº 351, (Lançamento do IPTU nº 32.010.055.000) da Avenida Dr. Rosário Baptista Conte, de propriedade do Jabaquara Atlético Clube".

Informados, os requerentes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5025372-11.2018.403.6104), cujo pedido de antecipação da tutela recursal ainda não foi apreciado.

Outrossim, pleitearam a revogação da liminar, ao argumento de que o imóvel não se trata de terreno da União, apresentando laudo realizado por engenheiro contratado, a corroborar a tese sustentada. Afirmam que o cumprimento da medida deferida acarretaria danos irreversíveis, haja vista a existência de empresa de transportes situada no terreno objeto da reintegração.

Instada a se manifestar, a União se posicionou contrariamente ao quanto requerido, impugnando o teor do laudo técnico apresentado.

É o breve relatório. DECIDO.

Depreende-se da análise dos autos que o terreno objeto do presente feito é ocupado por empresa de transportes, o que evidencia a complexidade da diligência de reintegração.

Por seu turno, encontra-se pendente de apreciação, pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos do agravo de instrumento interposto (nº 5025372-11.2018.403.6104).

Sendo assim, como medida de cautela, determino a suspensão, por ora, do cumprimento do mandado de reintegração, até o julgamento do pedido antecipatório no recurso noticiado nos autos.

Recolha-se o respectivo mandado com urgência.

Comunique-se o E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5025372-11.2018.403.6104 do teor da presente decisão.

Com a notícia do respectivo julgamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007295-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, DANIELA ORSI MOREIRA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor das petições de fl. 173 e id. 12331449, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a exequente à razão pela qual foi juntada a petição id. 12331449, vez que os executados nominados não figuram no polo passivo do presente feito.

Ademais, os devedores que integram a presente lide ainda não foram citados.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, que antecipou a tutela recursal para, após reconhecer a existência de indicativos suficientes para a caracterização de grupo econômico, autorizou o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença nos termos em que proposto, e considerando a manifestação da Defensoria Pública da União no id. 11105860 "que deve figurar no polo passivo da presente execução tanto a UNIESP S.A., inscrita sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, inscrito sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67, quanto a filial da UNIESP S.A. no Guarujá, inscrita sob CNPJ nº 19.347.410/0014-56", prossiga-se na execução como requerido pela exequente. Retifique-se a autuação.

A impugnação apresentada pelo IESP no id. 10951145 foi apresentada fora do prazo legal, vez que esta foi intimada em 06/06/2018.

Vale salientar que o mandado expedido no id. 10568547 se refere ao provimento id. 10377945.

No entanto, a impugnação apresentada pela UNIESP no id. 12031946 foi interposta dentro do prazo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007246-31.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória, em face de THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, em razão do inadimplemento de contrato particular de crédito para a aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Alega que o montante devido é de R\$ 92.902,20 (noventa e dois mil, novecentos e dois reais e vinte centavos), valor apurado em agosto de 2018 e que todas as tentativas de acordo restaram infrutíferas.

A citação se deu por hora certa, na pessoa do porteiro (id. 11868037). Contudo, não apresentou embargos à monitória e ficou-se inerte.

Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito para acerto do montante a ser cobrado (id. 11986862).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do pedido da autora com vistas à extinção da presente ação monitória, há que se reconhecer que não mais remanesce à autora interesse em prosseguir com o processo, o que enseja a sua extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Além disso, na medida em que o pedido formulado visava ao adimplemento de crédito bancário, o qual é direito disponível de interesse exclusivo do credor, o qual posteriormente requereu a extinção do feito, exsurge a ausência de utilidade do provimento postulado.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO (ID 9073539), BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS (ID 10804035).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

LDJ- RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLGA FIN GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TA VARES PINTO - SP228528, ALFREDO LALIA FILHO - SP92165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO (ID 9050725), BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS (ID 10804823).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar no prazo de 15 (quinze) dias a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3 a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que fundamente o lançamento e cobrança de taxas de ocupação e laudêmio relativamente ao imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apto. 94, Embaré, Santos/SP, inscrito no RIP nº 7071.0021155-20.

Afirma o autor, em suma, que por força de sentença transitada em julgado nos autos da ação executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Bento de Carvalho, foi determinada a averbação, à margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecida em favor dos ocupantes do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Santos/SP, de modo que as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União.

Sustenta, porém, que vem sendo indevidamente lançados em relação ao seu imóvel créditos decorrentes de taxa de ocupação e laudêmio, os quais se encontram, inclusive, em vias de inscrição na dívida ativa da União, o que acarretou a inclusão de seu nome no CADIN.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes de taxa de ocupação e laudêmio lançados em relação ao imóvel de sua propriedade, bem como que seja determinado à ré que promova a exclusão de seu nome do CADIN em razão de tais créditos.

Requer ainda o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União (AGU) apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse no feito, haja vista que os créditos discutidos na ação estão em processo de inscrição em dívida ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou, caso assim não entenda este Juízo, a prescrição do direito de controverter as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Intimada, a União (PFN) ratificou integralmente os termos da contestação apresentada em 06/09/2018 (id. 10716604), bem como requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a prescrição de fundo de direito arguida pela União (AGU) em contestação, na medida em que a pretensão inicial encontra-se pautada na existência de sentença transitada em julgado em ação declaratória de propriedade (usucapião), cujos efeitos obstarão os atos de lançamento e cobrança de taxa de ocupação e laudêmio em relação ao imóvel de sua propriedade.

Acolho, porém, o pleito de reconhecimento da prescrição tão-somente em relação a eventuais créditos dessa natureza constituídos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da presente ação, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado.

Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal a que alude o autor, por força até mesmo do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifico que se encontram substanciados em documento carreado com a inicial, certificados como reproduções autênticas de documentos registrados em Tabelionato de Registro de Imóveis (id. 9725727), dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alegado pelo interessado, de modo a suprir a ausência de tais peças no feito, ao menos para um juízo sumário, próprio desta fase processual.

O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue:

“averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União”.

De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgador do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença — entendendo conformados “o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado” — que assim transitou em julgado.

Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo — sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor — compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha, restou demonstrada razoavelmente a sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado e segundo se verifica na certidão apresentada, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada do interessado — por ele adquirida a título de compra e venda —, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU (id. 9725725).

Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito até o momento, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pelo autor.

Observe, ademais, que a prova documental em análise, por se tratar de documento público, é dotada de fé pública — tal como as certidões lavradas —, a teor dos artigos 405 do CPC e 3º da Lei nº 8.935/1994.

Feitas tais considerações, impende analisar se os efeitos da res judicata irradiados a partir daquele feito estendem-se ao autor.

A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo — e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz — de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 109, § 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Leia-se (g. n.):

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Ora, não é outro o caso concreto, em que o autor é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular — a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao linhar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.

Por outro lado, resta caracterizado o perigo na demora, razão pela qual é premente a concessão da medida de urgência, pois o autor está sofrendo cobrança a título de taxa de ocupação e laudêmio (id. 9725727), inclusive com indicativo de inscrição em dívida ativa da União, de modo que, caso se aguarde a solução definitiva da lide, este poderá ter contra si ajuizada ação de execução fiscal e ver seu nome inscrito, ou mesmo mantido, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores dispostos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à taxa de ocupação e laudêmio constantes da certidão de inteiro juntada aos autos (id. 9725727), inerentes aos anos de 2014 (laudêmio) e 2016 a 2018 (taxa de ocupação), bem como que a União se abstenha, até o julgamento final da ação, de efetuar novos lançamentos a título de taxa de ocupação e laudêmio em relação ao imóvel em questão e de inscrever o nome do autor no CADIN em razão de tais débitos e, tendo efetivado a inscrição por conta dos débitos em cobrança, providencie sua imediata exclusão, comprovando a medida nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se, observando-se o quanto requerido pela União (id. 10935477).

Santos, 09 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007939-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATYA REIS COSCELLI DESOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANE BORGES LIMA - SP213995

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O:

Id. 12065952: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a análise do pleito antecipatório efetuado na inicial para após a vinda da contestação, a fim de que seja apreciado o pleito liminar correspondente ao cancelamento do protesto relativo à CDA nº 80.1.12.080977-90, à vista da documentação carreada aos autos com a inicial.

DECIDO.

A despeito das considerações apresentadas pelo autor, entendo que não se mostra juridicamente viável a reconsideração do despacho em questão.

Isso porque a análise do pleito antecipatório após a vinda da contestação se faz necessária, no que tange especificamente à CDA protestada, para fins de correta aferição quanto à natureza, origem e atualização das informações constantes no documento em que o autor embasa o pedido de cancelamento do protesto (id. 11983888), mormente diante do que consta das informações gerais de tal inscrição perante a PGFN (id. 11983886).

Portanto, remanesce certa dúvida quanto à efetiva extinção da CDA em questão, mostrando-se plausível a prévia oitiva da União para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

Dessa forma, mantenho o despacho proferido em 31/10/2018 (id. 12018857) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO:

MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene as rés na obrigação de fazer consubstanciada na sua *transferência hospitalar*, para fins de internação e tratamento indicado perante o Hospital Guilherme Álvaro, cadastrado junto ao SUS, ou, na hipótese de inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Consta da inicial, em suma, que a autora é portadora de *Neoplasia Avançada Estenosante de Esôfago Torácico Superior* e que seu estado clínico é demasiadamente grave, assim como que, à época da propositura da ação, esta se encontrava internada no Pronto Socorro da Zona Noroeste, sendo informada que sua solicitação de vaga para tratamento em hospital especializado fora encaminhada para a Central de Vagas da Secretaria Estadual de Saúde, com pedido para o Hospital Guilherme Álvaro, o qual possuiria condições especializadas para seu tratamento.

Sustenta, porém, que passados mais de 02 (dois) meses desde que obteve tal informação, ainda não houve a liberação de vaga, o que caracteriza afronta ao direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Pugna a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, tendo em vista o polo passivo da ação.

Redistribuídos o feito ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, este declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, haja vista a presença da União no polo passivo da ação, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos.

Redistribuído o feito a esta Vara, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a prévia notificação dos representantes legais dos órgãos vinculados aos corréus Município de Santos e Estado de São Paulo (Pronto Socorro da Zona Noroeste e Hospital Guilherme Álvaro) para que prestassem informações preliminares, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), acerca das medidas efetuadas até o momento para fins de efetivação da transferência pretendida, sem prejuízo da citação dos réus.

A autora atravessou petição, informando que se encontrava no antigo PS Central de Santos, situado ao lado da Santa Casa de Misericórdia de Santos, e não mais no Hospital da Zona Noroeste. Reiterou que aguardava encaminhamento para o tratamento oncológico de urgência internada, razão pela qual, reiterou o pleito antecipatório.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Notificada, a Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro – Santos, informou nos autos, por meio de ofício, que, após análise do processo da autora, segundo a referência Oncológica RRAS 7, a mesma deverá ser tratada no Hospital Beneficência Portuguesa de Santos, por ser um hospital de referência para tratamento do câncer de esôfago.

À vista de tal informação, sobreveio despacho que determinou a autora que se manifestasse quanto à manutenção da pretensão inicial, frente à modificação do panorama fático relacionado à unidade hospitalar indicada para seu tratamento médico, bem como que juntasse aos autos, na oportunidade, elementos probatórios que indicassem as providências efetivadas até o momento pela parte interessada e pela administração para fins de concretização da transferência pretendida, a fim de possibilitar a regular análise da tutela de urgência pleiteada na inicial.

Intimada, a autora requereu seja determinada sua transferência para o Hospital Beneficência Portuguesa e não mais para o Hospital Guilherme Álvaro. Na oportunidade, reiterou o pleito antecipatório.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

No caso dos autos, a despeito de todas as diligências e intimações prontamente determinadas por este Juízo desde a redistribuição do feito à Justiça Federal, mormente diante da reconhecida gravidade da doença que acomete a autora, observo que até o momento não foram juntados aos autos pela parte interessada elementos probatórios mínimos que indiquem o histórico de requerimentos e providências para fins de obtenção de transferência hospitalar através da Central de Vagas da Secretaria Estadual de Saúde, tal como prontuários médicos com a indicação de tratamento especializado em determinada unidade hospitalar, documentos que evidenciam a inserção do requerimento de transferência no respectivo sistema de controle do órgão responsável, ou mesmo qualquer espécie de notificação ou reclamação acerca da alegada omissão administrativa, junto ao órgão responsável, por parte da autora, seus familiares ou procuradores.

Em verdade, o que se tem nos autos até o momento, além de exames e receituário médico que indicam o quadro evolutivo da doença da autora, são apenas informações, de certa maneira obscuras, acerca da necessidade de sua internação em unidade hospitalar, no âmbito do SUS, que ofereça condições para o tratamento especializado de sua grave doença, com indicativo, num primeiro momento, do Hospital Guilherme Álvaro, e, após a distribuição do feito, do Hospital Beneficência Portuguesa de Santos.

Por outro lado, é fato que o ofício encaminhado pela Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro – Santos (id. 11854209), em cotejo com a mensagem de agendamento de consulta carreada aos autos pela autora (id. 12137986), conduzem ao entendimento que a autora efetivamente se encontra inserida em um procedimento médico-administrativo de referência oncológica, com indicativo de tratamento no Hospital Beneficência Portuguesa de Santos, hospital de referência para tratamento do câncer de esôfago.

Contudo, tais elementos de prova, por si só, não evidenciam a alegada omissão por parte das referidas unidades hospitalares ou mesmo do órgão que administra a distribuição de vagas, tampouco a perspectiva de existência de leito com disponibilidade imediata em favor da autora, requisito fundamental para fins de efetivação de eventual provimento judicial que determine sua internação.

Ademais, cumpre observar que a autora, embora ainda não esteja internada em um hospital de referência para o tratamento de sua doença, vem sendo regularmente atendida nas unidades de saúde do município de Santos e se encontra em processo de avaliação oncológica, para fins de apuração das condutas terapêuticas pertinentes.

Dessa forma, entendendo ausentes, ao menos nesse momento processual, os requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência efetuada na inicial.

Não obstante, a fim de conferir simetria e congruência às determinações proferidas nos presentes autos desde a redistribuição do feito a este Juízo e diante das peculiaridades que envolvem a causa, determino a notificação do representante legal do Hospital Beneficência Portuguesa de Santos para que preste informações, no prazo de cinco dias, acerca dos elementos informativos relacionados ao requerimento de internação da autora e de eventuais medidas efetuadas até o momento para sua concretização.

Com a juntada da manifestação supra, tornem os autos conclusos.

No mais, aguarde-se a vinda das contestações dos corréus Estado de São Paulo e Município de Santos.

Cumpra-se *imediatamente*.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-50.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (04/07/2015).

Afirma a autora que é portadora de Depressão Severa (CID F 32), a qual está relacionada diretamente à patologia apresentada por sua filha, diagnosticada com doença degenerativa grave e que necessita de cuidados ininterruptos 24 horas por dia.

Sustenta, porém, que restou negado pelo INSS o benefício de auxílio-doença por ela requerido administrativamente na data de 04/07/2015 (NB 6114341442), ao argumento de que não se encontrava inapta para o trabalho ou atividade habitual.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que seu quadro de incapacidade laboral permanece desde a época do requerimento do benefício, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Requeriu a autora os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **13 de dezembro de 2018, às 12:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requise-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-64.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO OMAR MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MÁRIO OMAR MANOEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora, em suma, que recebeu o benefício de auxílio-doença sob o NB 182.384.425-9, com início em 10/08/2017 e cessação em 31/12/2017.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que permanece presente o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram o benefício de auxílio-doença.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 11 de dezembro de 2018, às 10:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*

5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001593-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRRONE, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEF'S EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) RÉU: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

DECISÃO

1) Petição id 12055555: Pretende a corré Ubaldina Bernardes Ferreira o desbloqueio dos valores atingidos em sua conta corrente pelo sistema Bacenjud (id 8758146), por força de ordem liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus.

Sustenta, na essência, impenhorabilidade dos referidos montantes ao argumento de que decorrem de proventos de aposentadoria.

Os proventos decorrentes de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

Os documentos juntados (holerite e extratos id 12055571) evidenciam que a conta de titularidade de Ubaldina Bernardes Ferreira mantida junto ao Banco do Brasil, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, destina-se ao recebimento de proventos.

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos montantes penhorados, conforme detalhamento id 8758146.

2) Sobre o pedido de desbloqueio de bens e valores formulado pela corré Marianna Donato Pirrone, fundado no arquivamento do PAD n. 25351.498309/2012-11 (ids 11775577/11775578/11775579), manifeste-se o MPF.

3) À vista das certidões negativas quanto às notificações de Comercial Jef's Eirelli Ltda. (id 11419413) e Tânia Valéria Coutinho Ounap (id 12156331), diga o MPF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender pertinente.

4) Proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da carta precatória n. 87/18, expedida à comarca de Ubatuba/SP com a finalidade de notificar o corréu Rubens José de Alcântara (id 10788875/10830300).

Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002177-52.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho doc id. 9636184, posto que lançado por equívoco.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8419

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001087-60.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IVO SILVA DE LIMA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X BRUNO SOARES DE CARVALHO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se José Ivo Silva de Lima, Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia por escrito. Deverá constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...);- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei Antitóxicos e demais providências). Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, determino o arquivamento do presente procedimento apuratório em face de Mário de Souza Figueira e Antônio Aparecido Mosca. Comunique-se.Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos n. 0001654-91.2018.4.03.6104 e 0001675-67.2018.4.03.6104, bem como instrumentos de mandatos lá encartados, certificando-se e arquivando-os em seguida.Apense-se a este feito o pedido de prisão preventiva autuado sob n. 0001430-56.2018.4.03.6104.Retire-se o sigilo decretado nos autos. Atualize-se o BNMP 2.0.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Vistos.Acolhendo o propugnado pelo MPF à fl. 1447, cancelo a audiência designada para o próximo dia 13 de novembro de 2018, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se o setor de informática.Aguardem-se informações das partes quanto à eventual concretização de um acordo.

7ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IABER TAUYL - SP97289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratando o feito de ação anulatória de débito fiscal, forçoso é reconhecer que compete às varas com competência cível desta Subseção o processamento da presente demanda e não a esta Vara Especializada.

A competência das Varas especializadas em execuções fiscais é definida, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que não incluiu as ações anulatórias (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20853 / MS, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial I, 17/11/2017).

Ademais, em rápida pesquisa não se verifica a existência de execução fiscal ajuizada em desfavor do autor nesta 7ª Vara Federal de Santos, seja na forma física, seja no PJe.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, determinando o imediato encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de competência cível desta Subseção Judiciária.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

*

Expediente Nº 693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-66.2002.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000632-1)) - OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006972-17.2002.403.6104 (2002.61.04.006972-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-86.2002.403.6104 (2002.61.04.002098-6)) - OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005000-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6)) - BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009112-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009112-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EINSTEIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009121-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009121-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BRASCLORO E CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007060-89.2001.403.6104 (2001.61.04.007060-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000632-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP077580 - IVONE COAN) X OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA X SUELI MARIA DA SILVA X VALERIA DE OLIVEIRA CUESTA SILVA X VAGNER LUIS DA SILVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001187-74.2002.403.6104 (2002.61.04.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA X LUIZ RAUL GONZAGA BARBOSA X MARIO LUBLINER(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002098-86.2002.403.6104 (2002.61.04.002098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP077580 - IVONE COAN) X OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008556-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011024-56.2002.403.6104 (2002.61.04.011024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EZIO RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA ME X EZIO RENATO JOAO MORA X EDEVANIR FERNANDES GARCIA X MARISA TERCENIANO MORA X ROBERTO FERNANDES PEREIRA X MIRELLA MORA(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006876-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005338-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LICEU DE AMETISTA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003661-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RETIFICA BARTEL LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010155-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000837-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DESMAR CONSULTORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004813-81.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-56.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO CARLOS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-21.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-58.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO AKIRA MORI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-32.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO FOLTRAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5005598-83.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR AVELINO PINTO - SP365191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005684-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIZIO COSTA DA FONSECA, MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os embargantes sua representação processual, bem como apresentem declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-53.2017.4.03.6114
AUTOR: KLEBER ANTONIO MARTINELLI, REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do executado.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-55.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a aplicação do fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/10/2016.

Requer seja computado todo o tempo de contribuição referente ao vínculo com a Empresa Dana Spicer no período de 12/03/2015 a 09/06/2015, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 28/07/2004 a 09/06/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TEMPO COMUM

Pleiteia a Autora que seja computado em sua aposentadoria o tempo de contribuição laborado na Empresa Dana Spicer Ind e Com de Autopeças Ltda até 09/06/2015, informando que somente foi averbado o período até 11/03/2015.

Assiste razão à Autora.

Consta da CTPS acostada à inicial data de saída em 09/06/2015, assim como do PPP acostado aos autos.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora conste do CNIS a última contribuição em 11/03/2015, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por desconhecimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2125425 (fls. 1/3), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 28/07/2004 a 08/06/2004 (92,3dB) e 09/06/2004 a 09/06/2015 (86,6dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período comum e especial aqui reconhecido, totaliza **34 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destarte, a Autora faz jus ao benefício com tempo inicial a ser fixado no requerimento administrativo feito em 06/10/2016.

Por fim, observo que a soma do tempo de contribuição (34 anos) e idade da Autora na DER (51 anos) atinge **85 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição referente à Empresa Dana Spicer Ind e Com de Autopeças Ltda de 12/03/2015 a 09/06/2015.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 28/07/2004 a 09/06/2015.
- c) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-13.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO EUDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO EUDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 05/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1985 a 17/04/1985, 23/09/1986 a 04/06/1990, 01/04/2002 a 18/02/2003 e 13/05/2004 a 26/09/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 01/02/1985 a 17/04/1985 o Autor apresentou a CTPS com o vínculo devidamente registrado sob ID nº 2912399 (fl.2), comprovando a função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Cumpra mencionar que embora conste da CTPS a simples atividade de cobrador, sendo o estabelecimento de transporte coletivo, entendendo comprovada a função de cobrador de ônibus.

Quanto ao período de 23/09/1986 a 04/06/1990, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 2912401, comprovando a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal.

Em relação aos períodos de 01/04/2002 a 18/02/2003 e 08/11/2010 a 26/09/2016, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 2912400 e 2912417 (fls. 14/21), respectivamente, comprovando a exposição ao agente químico benzeno, substância classificada como cancerígena de acordo com o Ministério do Trabalho e por esta razão é suficiente ao enquadramento a comprovação da efetiva exposição independente do nível de concentração, nos termos do art. 68, §4º do Decreto nº 3.048/99.

A propósito, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - **Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.** IV - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - APELREEX 00145747020134036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2124266 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Vale ressaltar que não constou do PPP acostado sob ID nº 2912417 a exposição ao benzeno no período de 13/05/2004 a 07/11/2010, mas sim a outras substâncias químicas não consideradas cancerígenas, todavia, sempre inferiores aos limites legais, não sendo suficiente ao enquadramento da atividade especial na época.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1985 a 17/04/1985, 23/09/1986 a 04/06/1990, 01/04/2002 a 18/02/2003 e 08/11/2010 a 26/09/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **19 anos 10 meses e 6 dias** de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requereu o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, todavia, tal benefício não constou do requerimento administrativo, conforme ID nº 2912410, motivo pelo qual entendo que eventual aposentadoria integral somente pode ser concedida a partir da citação feita em 30/10/2017.

Assim, a soma do tempo comum e especial totaliza **37 anos 2 meses e 13 dias de contribuição** até a data da citação, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 30/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/02/1985 A 17/04/1985, 23/09/1986 A 04/06/1990, 01/04/2002 A 18/02/2003 E 08/11/2010 A 26/09/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 30/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-82.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO ALVES SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/11/1985 a 17/11/1987, 05/06/1989 a 13/11/1990 e 04/10/1993 a 30/03/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma tems, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2713629, 2713647 e 2713652, restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 04/11/1985 a 17/11/1987 (85dB), 05/06/1989 a 13/11/1990 (85dB), 04/10/1993 a 28/02/2004 (91,6dB a 92,6dB) e 01/03/2004 a 30/03/2016 (85,6dB a 94,6dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **25 anos, 4 meses e 22 dias de contribuição até a DER**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/09/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/11/1985 a 17/11/1987, 05/06/1989 a 13/11/1990 e 04/10/1993 a 30/03/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/09/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-39/2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia **27/02/2019 às 14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Belo Horizonte/MG para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-94/2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) RÉU: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia **20/02/2019 às 14:30h**, por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Santo André/SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-96/2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

DESPACHO

Apresente o executado carta de anuência do proprietário do imóvel que pretende que seja dado em garantia no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 29/11/2018, às 11 horas, na H. Stern.

Sem prejuízo, oficie-se à H.Stern solicitando a ficha de EPI, conforme requerido pela perita, com prazo para resposta de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-35.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PONCE PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP236995
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

A lide apresentada demanda dilação probatória, incabível na ação mandamental.

Adite a parte autora a petição inicial, apresentando ação de conhecimento, sob o procedimento comum. Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência dos créditos tributários declinados na inicial, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que era optante pelo lucro real, recolhendo tributos por estimativa mensal e pagamentos antecipados, razão pela qual apurou créditos a restituir referente a IRPJ e CSLL no exercício de 2015.

Registra a impetrante que apresentou pedidos de compensação em 2016, mas que, por equívoco de uma funcionária, efetuou o preenchimento incorreto das PER/DCOMPS, ao postar na ficha "saldo negativo de CSLL e IRPJ", campo "valor do saldo negativo", apenas a diferença e não o total do crédito.

Esclarece a impetrante que foram proferidos despachos não homologatórios das compensações e, consequentemente, gerados débitos junto à Receita Federal.

Ressalta que tomou ciência das decisões somente em agosto de 2018 e protocolizou as respectivas manifestações de inconformidade, as quais não foram apreciadas até o presente momento.

A inicial veio instruída com documentos.

Recollidas as custas iniciais.

Tendo em vista (i) a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos; (ii) a impetração da presente ação em data posterior ao vencimento da pretendida certidão de regularidade fiscal; (iii) e o fato de que a impetrante foi intimada da decisão não homologatória em maio de 2018, por meio de edital, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11456

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-81.2006.403.6114 (2006.61.14.000781-0) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Digam sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-13.2013.403.6114 - GLAUCIA DE SAO JOSE(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-80.2014.403.6114 - ANTONIO QUINTO DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-71.2014.403.6114 - FABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-41.2014.403.6114 - JOABE DE SOUSA VENTURA(SP297475 - THAIS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12300760 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 12/12/2018, às 11 horas, a ser realizada na Comarca de Cícero Dantas - Bahia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ILSO PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA CRUZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE ROSA GUSMAO SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/03/1988 a 01/03/1989 e 01/11/1991 a 22/11/1991, o cômputo do período de 03/05/2006 a 14/05/2015 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora foi admitida para trabalhar no Hospital e Maternidade Brasil S/A em 13/12/1991, conforme registro em CTPS.

Em seu depoimento pessoal a autora afirma que, desde final de 2004, por não apresentar condições de realizar suas atividades laborativas, não mais exerceu suas funções no hospital. Esteve em gozo de auxílio-doença em alguns períodos e, mesmo após a cessação do pagamento destes benefícios, não retornou ao trabalho. Afirma que também não recebeu salários do hospital durante este período.

Se a autora não trabalhou e, conseqüentemente, não percebeu salários, tampouco esteve em gozo de auxílio-doença, é patente que o período 03/05/2006 a 14/05/2015 não pode integrar seu tempo contributivo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Desta forma, os períodos de 19/03/1988 a 01/03/1989 e 01/11/1991 a 22/11/1991, em que a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem, consoante anotações constantes da CTPS (fls. 11/13), deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 24 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/03/1988 a 01/03/1989 e 01/11/1991 a 22/11/1991.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PRL

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a decisão Id 11559995 eis que proferida por equívoco.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12300760 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja aceita caução fidejussória em nome do Sr. Antônio Fernando Maia da Silva, sócio da parte autora, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), que supera o montante do crédito tributário da autora.

Aduz a parte autora, em síntese, que para a renovação do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro – TRTA, a requerente deve apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma, contudo, que constam débitos tributários ativos e ainda não ajuzados em seu extrato de situação fiscal, de forma que pretende antecipar à futura propositura da execução fiscal o oferecimento de garantias, a fim de obter a referida certidão.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Aditada a inicial para substituir a caução fidejussória pelos imóveis matriculados sob os números 44.165 e 44.166 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Citada, a ré manifestou-se pela recusa do bem e denegação da tutela cautelar antecedente, tendo em vista que (i) os bens também pertencem à Sra. Mônica Angélica Urbino; (ii) o imóvel encontra-se hipotecado e (iii) o valor está superfaturado, se comparado com a declaração de imposto de renda.

A autora apresentou termo particular de quitação da hipoteca (Id 9372748) e Procuração Pública outorgada pela coproprietária do bem (Id 9511596).

A ré juntou a relação dos débitos da autora, que totalizam R\$ 3.188.657,00 de dívida não previdenciária e R\$ 230.489,64 de dívida previdenciária e reiterou a recusa do bem.

Manifestação da autora para esclarecer que o bem encontra-se declarado com o valor de R\$ 770.000,00 e avaliado em R\$ 3.000.000,00.

União recusou novamente o bem e requereu a avaliação do imóvel por Oficial de Justiça.

Autora apresentou comprovante da baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis (Id 11136071).

Avaliado o bem por Oficial de Justiça, o qual atribuiu o valor de R\$ 3.000.000,00 (Id 11210187).

Manifestação da União pela não aceitação do bem, tendo em vista que a dívida consolidada supera R\$ 3.400.000,00, sendo que a maioria já se encontra com execução fiscal em curso.

Autora requer a concessão da liminar, tendo em vista a garantia oferecida.

É o relatório. DECIDO.

Cumprido registrar, de início, que é plenamente possível ao contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, para que apresente garantia ao juízo relativo à execução fiscal a ser ajuzada, eis que não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, consubstanciado em recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDel no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDel nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuzar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010). Grifei.

Como bem assentado no julgado mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

A Lei nº 6.830/80 traz em seu artigo 9º a relação dos bens que podem ser oferecidos em garantia do juízo, *in verbis*:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública".

Por sua vez, o artigo 11 relaciona a ordem dos bens passíveis de nomeação à penhora, qual seja: "I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações".

Conquanto os imóveis integrem o referido rol, verifico óbice para a concessão da tutela requerida pela autora.

Isto porque, conforme relação de débitos fornecidos pela União (Id 9546412), a dívida consolidada da parte autora supera R\$ 3.400.000,00, de forma que o bem oferecido em garantia, avaliado em R\$ 3.000.000,00, figura insuficiente para a garantia da totalidade da dívida da autora.

Ademais, vê-se do referido extrato que a maioria dos débitos da autora já se encontra na situação "ativa ajuizada", com execução fiscal em curso, o que afasta a utilidade e o interesse da autora na concessão da tutela requerida, já que dispõe de meio adequado para a garantia da dívida, qual seja, a própria ação de execução fiscal.

Registre-se, por fim, que ainda que fosse concedida a tutela para garantir parte da dívida - a não ajuizada, remanesceria a outra parcela da dívida sem garantia - a ajuizada, o que constituiria óbice ao objetivo pretendido pela autora, qual seja, a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida.

Intime-se a autora para que apresente o pedido principal, se for o caso, em observância aos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr(a). Oficial(o) de Justiça (id 12298691).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Nada a apreciar. O documento, se for o caso, deverá ser apreciado em sede de recurso de apelação.
Remetam-se os autos ao TRF3.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao benefício NB 42/178.520.935-0.

Afirma o impetrante que na data de 04/02/2016 ingressou com pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o qual foi indeferido em primeira instância.

Registra, por conseguinte, que interpôs recurso para a reforma do julgado, o qual foi distribuído à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Ressalta a impetrante que após diversas diligências, tais como pedido para juntada de novos documentos, comprovação da condição de trabalhador rural e reanálise dos períodos exercidos em condições especiais, foi negado provimento ao recurso do impetrante.

Esclarece que interpôs recurso de embargos de declaração, ante a contradição do julgado, os quais foram remetidos para o colegiado da Junta de Recursos em comento, a qual converteu o julgamento em diligência para que a APS de São Bernardo do Campo juntasse o cálculo detalhado do tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Por fim, salienta que a solicitação foi efetuada na data de 07/09/2018 e até o presente momento não foi cumprida.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003597-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005430-81.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS DE LABORATORIO LTDA – ME, ALEX SANDRO FERNANDO e IRENE PAULOWSKI FERNANDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001208-07.2017.4.03.6114 relativa a Cédulas de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 137.525,31 em 06/04/2017.

Citados os executados através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU como curadora especial, que interpôs os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da adesão ao contrato celebrado; inversão do ônus da prova; inexigibilidade do título; juros abusivos: ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos; Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome de cadastros de proteção ao crédito; Da impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios; anatocismo ilegal – Uso da Tabela Price. Requereu, ainda, a produção de prova pericial (id 11902472).

Com a inicial vieram documentos (id 11902481).

A embargada apresentou impugnação (documento id 12221534).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

Registro que a ação de execução 5001208-07.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil*, título executivo extrajudicial - contrato de nº 734-4092.003.00001453-0 (id 11902481 - fl. 25), que possui eficácia de título executivo.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos "sub examine", firmados em março/2015.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em março/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documento id nº 11902481 – fls. 10) – a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Quanto à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios.*

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos.

Tratam os presentes de ação civil pública, na qual as partes, com a concordância do MPF acordaram a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

“1. Não ofertar serviços jurídicos por qualquer meio, seja por mídia televisiva, falada, impressa ou eletrônica;

2. Não indicar advogado aos clientes da MEGA;

3. Em caso de descumprimento incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir do fato. A Ordem notificará a MEGA quanto a eventual irregularidade, intimando a empresa ré a cessar a atuação ilícita e a recolher a multa, ou a apresentar justificativa. Sendo comprovada a irregularidade, mesmo após as justificativas, servirá o presente termo como título executivo. 4. Eventual valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido ao Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos.

Quanto à indenização as partes efetuaram transação para pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 10 (dez) dias, a ser depositado em conta judicial a disposição desse juízo, que efetuará a remessa ao Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos da União.”

Posto isto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, homologando o TAC.

Efetuada o depósito em juízo do valor da multa acordado, providencie a Secretária o recolhimento ao Fundo correspondente, como pleiteado pela OAB.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MURILLO VIEIRA PAES
REPRESENTANTE: SARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-45.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO - ME, ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO DA ENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados parcialmente cumpridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RICARDO BERTOCCO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "fica intimado o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, observando os procedimentos para recolhimento indicados pela exequente em sua petição inicial. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento será expedido mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. "

SÃO CARLOS, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULDESIO SOUZA SOARES - ME, JULDESIO SOUZA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a juntada dos AR's sem cumprimento, requereno o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA VANIA MARTINS - ME, TELMA VANIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a juntada dos AR's sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO & FILHOS LTDA - EPP, EDSON PORTO, REGINA DE FATIMA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO J A MULLER LTDA - EPP, JOSE ADAO MULLER, EDEVANIR SANT ANNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ DE SOUZA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado com cumprimento parcial, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO PAULO PERNA 86192809887, ANTONIO PAULO PERNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a juntada do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CRISTINE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o AR devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO VITTURI - ME, JORGE AUGUSTO VITTURI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILVA DA SILVA PICOLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1437

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-90.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-61.2015.403.6115 ()) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 203:..intime-se o embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-03.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se o cumprimento do item 5, da decisão exarada nos autos do Procedimento Comum nº 0000633-52.2015.403.6115, trasladada às fls. 136/137 destes autos. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002835-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-85.2016.403.6115 ()) - RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

Sentença:Ante a notícia de composição amigável entre as partes (fls. 139), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR E SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA)

Sentença:Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 204), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados às fls. 144/147. Providencie a Secretária.Sem condenação em custas e honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002233-79.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

A credora (CEF) requereu às fls. 157 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 157 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento do bloqueio do veículo de fls. 139, no sistema RENAJUD. Providencie a Secretária.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002473-68.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO EDSON DA SILVA - ME X ROGERIO EDSON DA SILVA

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito.
2. Após, depreque-se a citação dos executados para a Comarca de Pirassununga, fazendo-se constar da carta precatória todos os endereços indicados pela exequente à fl. 96.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-40.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA)

Ante a certidão de fl. 112, destituo o advogado nomeado à fl. 77, Dr. Edson Luiz Rodrigues Cruz, do encargo de advogado dativo e arbitro seus honorários em R\$ 176,46, correspondente ao valor mínimo para as Execuções Diversas, nos termos do Anexo Único - Tabela 1 - da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretária a requisição dos honorários no sistema AJG.

Neste ato, nomeio a advogada Dra. Elisa Maira Bergamasco Ávila - OAB/SP 383.010 - com endereço à Rua São Paulo, 459, Centro, nesta cidade, telefone (16) 3413-4265 / 99792-8386, para atuar como defensora dativa do executado Sérgio Sartarelli Junior.

Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305. Intime-se o advogado nomeado através de mandado, dando-lhe ciência de todo o processado até o presente momento. Intime-se o executado, por via postal, dando-lhe ciência da presente nomeação.

No mais, a fim de possibilitar a ambas as partes uma efetiva tentativa de conciliação, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 16h00, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E DERIGGE FUNILARIA LTDA X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DERIGGE(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

1. Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, manifestar-se a respeito dos bens/valores já bloqueados nos autos.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, determino o desbloqueio dos bens/valores bloqueados nos autos.
3. Após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-02.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Fls. 254: intime-se a exequente CEF para que esclareça o requerimento formulado, indicando expressamente quais os endereços em que pretende seja tentada a citação de cada executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA X DOUGLAS ROVIERO ISABEL X PRIMO GUSMAN BAGNA

Primeiramente, defiro o prazo requerido para que a exequente provencie cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002530-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS)

1. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Fls. 61/66: primeiramente, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF (parte final), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 15h00, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000065-36.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO JOSE DE BARROS ME X RICARDO JOSE DE BARROS(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista à exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001296-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA HELENA DANAGA - ME X NADIA HELENA DANAGA

Fls. 114: primeiramente, por cautela, tendo em vista o teor da certidão de fls. 115, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 15h40, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias. A parte executada deverá ser intimada pessoalmente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002339-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI TAMBASCO

Fls. 51: primeiramente, por cautela, considerando o teor da informação de fl. 52, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 15h20, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias. A parte executada deve ser intimada pessoalmente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-54.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY - EIRELI - ME X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

1. Considerando que as tentativas de penhora por meio dos sistemas BacenJud e Renajud restaram infrutíferas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003127-84.2015.403.6115 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA DALL ANTONIA X SERGIO CARLOS DALL ANTONIA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 82 e consulta WebService à fl. 83.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003128-69.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR OLBERA

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r. sentença de fls. 61/62, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003129-54.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Esclareça a CEF o que pretende com a petição e guias juntadas às fls. 40/44, uma vez que a carta precatória expedida já fora devolvida a este Juízo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-78.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI

Vista à CEF da petição e documentos juntados às fls. 102/110 e, ainda, do mandado juntado às fls. 111/120, em especial quanto ao teor de fl. 113, manifestando-se, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

1. Diante da manifestação de fls. 616/617, indefiro o pedido de ingresso da UFSCar no polo passivo do feito.
2. Intime-se o Município de São Carlos para depositar 50% do valor referente aos honorários periciais calculados às fls. 623/625, sem qualquer retenção a título de IRPF, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 465, parágrafo 4º).
3. Após, intime-se o perito nomeado para realização dos trabalhos, devendo entregar o laudo nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-57.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115 ()) - FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GOMES LEITE

1. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou infrutífera, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: NEUSA CAMARGO DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SAO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Em apertadíssima síntese, trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos/SP, pois, segundo a parte impetrante, autoridade competente deixou fluir "in albis" prazo regulamentar para apreciação de seu pedido de benefício previdenciário (NB 41/185.193.856-4).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 10912356). Em resumo, relatou que o pedido de benefício previdenciário foi analisado, em 05.09.2018, e que, antes de eventual indeferimento do benefício, seria expedida carta contendo exigências com possibilidade de a segurada manifestar interesse em indenizar competências em atraso para fim de completar carência faltante indicada pelo sistema do INSS. Outrossim, a autoridade justificou que o atraso na análise administrativa é decorrente da escassez de servidores na agência da Previdência Social em questão.

A impetrante foi cientificada do teor das informações e nada requereu nos autos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas. Também não há se falar em condenação honorária.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12/11/2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Em apertadíssima síntese, trata-se de ação mandamental movida por ANTONIO GOES DE OLIVEIRA em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora analisar o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (NB 41/182.374.314-2).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 11144118), inclusive indicando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado.

O impetrante foi cientificado do teor das informações e nada requereu nos autos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito ajuizado na seara administrativa.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas. Também não há se falar em condenação honorária.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexistência da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade.

Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariada a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega, também, que em documentos da própria CEF, ano de 2012, há informações de que não consta mais nenhum valor a pagar concernente ao Programa de "complemento da atualização monetária", ou seja, que os recursos foram totalmente recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Afirma, então, que o fato de ter sido alcançada a finalidade da criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS demonstra que está comprometida a condição de sua atual validade, a partir de julho/2012, e que sua cobrança está violando o art. 149 da CF. Alega, ainda, que está havendo desvio de finalidade da contribuição arrecadada, conforme se verifica da Portaria STN 278/2012. Conclui afirmando que "por ferir de maneira incorrigível o art. 149 e o Princípio da Razoabilidade, em razão da predestinação da arrecadação, o art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 passou a ser inconstitucional e a obrigatoriedade da contribuição há que ser afastada".

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (decisão Id 11020831).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 11895636). Em síntese, alegou que o Ministério do Trabalho é o órgão competente para fiscalizar o cumprimento das determinações legais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e que, por força da Lei Complementar n. 110/2001, que instituiu as contribuições sociais sobre os depósitos do FGTS, os Auditores Fiscais do Trabalho estão obrigados a fiscalizar e exigir o cumprimento das determinações legais previstas em referida lei. No mais, sustentou, no caso concreto, não estar havendo lesão, por ato ou omissão de autoridade pública, a direito líquido e certo, de modo que não caberia a ação constitucional.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão por este Juízo, nos seguintes termos:

"II - Fundamentação

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Pois bem.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

A contribuição social de que trata o artigo 2º acima transcrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

É sabido que referidas contribuições foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão e do Plano Collor, de modo a recompor o próprio Fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Referida Lei Complementar já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou posição no sentido da constitucionalidade das exações.

No que pertine à vigência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 - sobre seu exaurimento em razão do cumprimento da finalidade ou se instituído por prazo determinado - pendem de julgamento, perante o STF, a ADI 5050/DF e o RE 878.313/SC.

Contudo, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (g.n.)

Nessa mesma linha os TRFs da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370662 - 0000884-87.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (TRF4, AC 5022076-53.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

Assim, tenho que, neste momento, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Promova a Secretaria a **notificação** da Autoridade indicada como coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se."

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O teor contido nas informações não altera o panorama fático-jurídico do caso em análise.

Sendo assim, para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido, notadamente diante dos posicionamentos dos Tribunais, conforme colacionado. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

Rejeitada a ordem de segurança, prejudicado está o pedido no tocante à declaração do direito da impetrante quanto à possibilidade de compensação da exação discutida nos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA**, rejeitando-lhe o pedido de declaração da inexistência da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo de FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar n. 110/2001.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-75.2010.403.6106 - CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003111-67.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 551 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002085-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002085-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ATSUSHI KUROISHI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VENTORINI X UNIAO FEDERAL X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que ciência da transferência determinada, bem como do teor da petição de fl. 125 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMA SUELI SOUZA HIGINO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento da diferença pela executada, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, no valor de R\$ 209,78 (duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução, vindo o processo concluso para extinção da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente, abra-se nova vista à exequente.

Intimem-se -----

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à autora/executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o bloqueio de valor, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 299.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003111-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004253-75.2010.403.6106 (fls. 551 e verso), que excepcionalmente junto a seguir, conferi os dados da autuação, incluindo o advogado do executado, conforme procuração e cadastro do processo físico..

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001047-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à devedora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela credora/exequente, já acrescido da multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição apresentada pelo executado (Num. 11977826 - fls. 420/421)

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, HANAI SIMONE THOMESCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve manifestação da executada acerca da virtualização do processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à devedora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela credora/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 10013880 – fls. 70/71).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento da diferença apontada pelo exequente (Num. 11041158), no prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3829

ACAO CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Ante a certidão de fl. 1780, promova a Secretaria a inclusão do advogado Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP. 131351 no sistema processual como advogado da ré AES TIETE S/A.

Intime-se a ré AES TIETE S/A das decisões de fls. 1772, 1793 e 1798.

Defiro o requerido pelo autor MPF de fl. 1780.

Intime-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da União, para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários periciais relativos à cota parte devidos pelo Ministério Público Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXEQUENTE da solicitação de registro de penhora pelo sistema ARISP. A exequente deverá providenciar o recolhimento das custas devidas para o registro.

Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXEQUENTE da solicitação de registro de penhora pelo sistema ARISP. A exequente deverá providenciar o recolhimento das custas devidas para o registro.

Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob às 205, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-21.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob às 51, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008190-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a conseqüente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.

8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 6- Providencie a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12349377;

BACENJUD – Resultado NEGATIVO;

RENAJUD – Resultado POSITIVO.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12349679;

BACENJUD – Resultado POSITIVO - PARCIALMENTE;

RENAJUD – Resultado POSITIVO.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 6- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12350165;

BACENJUD – Resultado NEGATIVO;

RENAJUD – Resultado NEGATIVO.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

DECISÃO

Vistos,

1- Tendo em vista que os executados não foram localizados para a citação, DEFIRO o ARRESTO requerido pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Sendo positivo o arresto, deverá a exequente promover a citação e intimação dos executados por edital.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO num. 12122043;

BACENJUD – Resultado NEGATIVO;

RENAJUD – Resultado positivo – JÁ COM RESTRIÇÃO.

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Observação: Trata-se de arresto, mantendo a restrição é necessária a citação e intimação por edital.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS NATAL VICENTE EIRELI - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MINTO

DESPACHO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **29 de novembro de 2018, às 17h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Citem-se os Réus e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação dos réus, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA

DESPACHO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 17h00**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Cite-se o Réu e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação do réu, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TACYANE PETROLI ALBERICI

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão do distribuidor, pois diversos são os pedidos na demanda nº 0001778-12.2007.403.6314 e nesta.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia **29 de novembro de 2018, às 17h00**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Cite-se a Ré e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da ré, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** proposta por **MARCIO JOSÉ MELO DE SOUZA** e **ERIKA ROBERTA SANCHES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão dos atos expropriatórios pela ré, ao argumento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em que a propriedade do imóvel restou consolidada em favor da ré.

Ab initio, com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a questão da purgação da mora passou a obedecer à nova disciplina, não mais havendo possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, **ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei nº 13.465/2017**. Diversamente, previu-se o **direito de preferência** do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

A par do acima esclarecido e, como no caso em exame a consolidação da propriedade ocorreu em 24/05/2018 (fs. 48-e), não é permitido aos autores purga a morar, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

Contudo, considerando que as medidas de urgência têm como uma de suas finalidades evitar o dano irreparável ou de difícil reparação e, *in casu*, está pendente a discussão acerca da regularidade da execução extrajudicial, afigura-me razoável, diante da possibilidade de aquisição do imóvel por terceiro de boa fé, a concessão da tutela de urgência pleiteada, até porque, no caso, não há risco de irreversibilidade da medida ora concedida.

Portal razão, defiro a **tutela provisória de urgência** no sentido de determinar a suspensão de atos de alienação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 11.267 perante o CRI do 2º Ofício desta cidade (fs. 46/49-e), o que, também de forma provisória, assegura aos autores o direito de ocupação do referido imóvel.

Intime-se, **com urgência**, a ré para cumprimento desta decisão.

Cite-se a ré e intímam-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o **dia 28 de novembro de 2018, às 17h30min**, a se realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Por derradeiro, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de juntada de Declaração de Hipossuficiência acompanhada de elementos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física, holerite e comprovante de gastos) que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** proposta por **MARCIO JOSÉ MELO DE SOUZA** e **ERIKA ROBERTA SANCHES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão dos atos expropriatórios pela ré, ao argumento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em que a propriedade do imóvel restou consolidada em favor da ré.

Ab initio, com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a questão da purgação da mora passou a obedecer à nova disciplina, não mais havendo possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, **ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei nº 13.465/2017**. Diversamente, previu-se o **direito de preferência** do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

A par do acima esclarecido e, como no caso em exame a consolidação da propriedade ocorreu em 24/05/2018 (fs. 48-e), não é permitido aos autores purga a morar, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

Contudo, considerando que as medidas de urgência têm como uma de suas finalidades evitar o dano irreparável ou de difícil reparação e, *in casu*, está pendente a discussão acerca da regularidade da execução extrajudicial, afigura-me razoável, diante da possibilidade de aquisição do imóvel por terceiro de boa fé, a concessão da tutela de urgência pleiteada, até porque, no caso, não há risco de irreversibilidade da medida ora concedida.

Portal razão, defiro a **tutela provisória de urgência** no sentido de determinar a suspensão de atos de alienação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 11.267 perante o CRI do 2º Ofício desta cidade (fs. 46/49-e), o que, também de forma provisória, assegura aos autores o direito de ocupação do referido imóvel.

Intime-se, **com urgência**, a ré para cumprimento desta decisão.

Cite-se a ré e intímam-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o **dia 28 de novembro de 2018, às 17h30min**, a se realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Por derradeiro, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de juntada de Declaração de Hipossuficiência acompanhada de elementos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física, holerite e comprovante de gastos) que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE - ME, MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE

DECISÃO

Vistos.

Cumpram os embargantes o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente na petição num. 12184669 – págs. 113/114-e, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n.º 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que na decisão num. 11087073 – págs. 97/98-e foi deferido, excepcionalmente, o **arresto** de bens dos executados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, haja vista que os executados não foram localizados para a citação.

Em razão do arresto de bens dos executados terem sido negativos, a exequente na petição num. 12182836 – págs. 110/112 requereu a quebra do sigilo fiscal dos executados com a pesquisa de bens por meio das declarações de renda dos executados.

Por não terem sido citados, **indefiro** a quebra do sigilo fiscal dos executados e também a designação de audiência de conciliação, pois os executados não poderão ser intimados para a audiência.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado

Após, apreciarei o pedido da exequente de num. 11906761.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a manifestação da exequente num. 12201939 - págs. 359/360-e, **defiro** o pedido dos executados (num. 12112455 - págs. 317/357).
2. Providencie a Secretaria a retirada, via sistema RENAJUD, das restrições anotadas (num. 11507527 – págs. 310/311) nos veículos de placas: BWK-7888, EVU-9496, FJX-1501, FJX-1502, FJX-1503, FJX-1504, FJX-1505, FJX-1506, EVU-9426, EVU-9437, EVU-9425, FJX-6347, FJX-6348, FJX-6349, FJX-6346, FJX-1508, FJX-1509, EVU-9424 e FJX-1510.
3. Mantenho a restrição de circulação sobre os veículos de placas **FJX-6373, FJX-6374, FJX-6372, FJX-6375 e FJX-6371**.
4. Após a retirada das restrições, retorne o feito conclusos para apreciar a petição denominada de exceção de pré-executividade dos executados e da aplicação de multa por litigância de má-fé requerida pela exequente.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos.

Comprove o executado Rafael Batista Casella Junior o alegado na petição petição num. 11717149 – págs. 125/130-e – petição num. 11717657 – págs. 131/135 com a juntada de extratos bancários, haja vista que o extrato juntado não comprova os valores bloqueados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, DAIANE MARA ORTOLAN PARRA

DECISÃO

Vistos

Ante a petição da autora num. 12281783 – págs. 96/97-e, promova a Secretaria a regularização da distribuição, **excluindo** o nome de **Daiane Mara Ortolan Parra** do polo passivo da ação, haja vista que a autora quando da distribuição cadastrou seu número de CPF (**312.945.408-07**) como sendo de Mauro Antônio Pereira, inclusive constou na petição inicial este número de CPF.

Inclua-se no cadastramento da presente execução e no polo passivo o nome do Executado **Mauro Antônio Pereira, inscrito no CPF. nº. 029.246.228-08.**

Adite-se a carta precatória juntada sob o num. 12217776 – págs. 73/94-e, para que conste o número correto do CPF do executado, ou seja, **029.246.228-08.**

Após, a regularização do cadastro da distribuição do presente feito, promova a Secretaria o aditamento da carta precatória, informando ao Juízo Deprecado das retificações ocorridas no cadastro da execução com um novo link das peças processuais.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALAN MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente na petição num. 12318567 – págs. 85/86-e, para manifestação sobre eventual acordo celebrado entre as partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

DECISÃO

Vistos.

Em razão dos bens penhoráveis estarem sujeitos a depreciação, visando celeridade e efetividade, manifeste-se a exequente se tem interesse em promover a alienação dos bens penhorados por iniciativa de particular, nos termos artigo 879, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se positivo, deverá indicar o nome do responsável pela alienação.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente na petição num. 12316889 – págs. 135/136-e, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n° 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA SANTANA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o endereço informado na Carta Precatória juntada, expeça-se mandado para os fins já descritos no despacho inicial.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000212-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/2012 (ID 1690961), a União refutou a tese da exordial, requerendo a suspensão do processo (ID 1881311).

Instada a indicar à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda (ID 1934207), a impetrante pediu a reconsideração (ID 1946390), mas a decisão foi mantida (ID 1981977) e a impetrante aditou a inicial e recolheu as custas complementares (ID 2102364 e 2102367).

A emenda e a liminar restaram deferidas (ID 2749832).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 2864367).

As informações foram prestadas, ratificando a manifestação da União (ID 2945435), que comunicou a interposição de agravo de instrumento (502191505.2017.403.0000) (ID 3468606).

A decisão foi mantida pelo órgão *a quo* (ID 5046188).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 5255110).

Consoante ID 8951617, o recurso foi improvido.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico a rejeição da preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Mauricio Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”^[2].

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/0
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva N
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vir
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só (
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que c
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SAL

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das associadas da impetrante relacionadas na inicial e estabelecidas na área de atuação do impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto) (ID 1673502), determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (ID 2864367). Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 31/08/18

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OZEAS PEREIRA LIMA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVA COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, ALINE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003147-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS BRUNO CALDEIRA MATEUS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, LUCIANA GARCIA LANZONI DE ALMEIDA, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se cartas precatórias., visando à **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOANA MARTON CERCUTTANE - ME

DECISÃO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 28/11/2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º do art. 308 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, que fica no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Conforme decido no ID nº 8646898, este Juízo determinou a vinda do processo pá conclusão, APÓS a formalização do depósito, inclusive para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, eventualmente, determinar a citação da ré.

Verifico que a ré-CEF já apresentou contestação, MESMO não havendo determinação para sua citação.

Convalido os atos praticados e, caso não exista acordo na audiência acima designada, o presente feito terá sua tramitação regular.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: SOLUCAO EM MOBILIARIO, EQUIPAMENTOS, BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - ME, OSWALDO ANTONIO DA COSTA JUNIOR, JANETA DONIZETE ORTEGA DA COSTA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: IMPERIO DOS PRESENTES RIO PRETO LTDA - ME, LUCI CRISTINA DE FREITAS PAZIANOTTO, FERNANDA CRISTINA PAZIANOTTO CASALE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: ZERO OITO CONFECCOES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, uma vez que diversos os contratos, objetos das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOEL IZIDORO CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, pois diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME, JANE PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, pois diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONINO GRANDIZOLI - ME, ANTONINO GRANDIZOLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA PINHEIRO DE ASSIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003644-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RANGEL AYALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ SCOCHI - SP415357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Luis Fernando Rangel Ayala** em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, visando a garantir ao impetrante a realização da 2ª Etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) 2017, marcada para os dias 17 e 18 de novembro próximos.

Em apertada síntese, alega o impetrante que teria sido aprovado na 1ª fase do Revalida e que, posteriormente, quando da abertura das inscrições para a 2ª etapa do exame, teria sido surpreendido com a condição de “reprovado” no sistema de inscrição.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, por declínio de competência (ID 11604334), o processo foi redistribuído à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitando aquele Juízo conflito de competência (ID 12256548 – páginas 19/23).

O E. Superior Tribunal de Justiça designou o Juízo desta 2ª Vara para decidir as questões urgentes (ID 12256549 – páginas 53/55) e solicitou informações (ID 12280019).

O impetrante peticionou reiterando o pedido liminar (ID 12261689).

É o relatório do essencial.

Decido.

As informações solicitadas no Conflito de Competência nº 162169/DF (2018/0301287-4) serão encaminhadas logo após esta decisão.

À vista da declaração (ID 11577838) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicou o Edital nº 42, de 14 de julho de 2017, para a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida).

Observo, inicialmente, que consta do item 10.7 do edital (ID 11577843 - pág. 3), que disciplina as regras do certame em questão, que seria considerado aprovado na 1ª Etapa o participante que alcançasse, no mínimo, 85 pontos na soma das notas conferidas para as provas objetivas e discursivas, “não havendo possibilidade de equivalência percentual ou arredondamento”.

Nesse sentido, o próprio impetrante reconhece que teria obtido apenas 84,5 pontos, conforme notas que estão indicadas no sistema Revalida (ID 11577849), mas argumenta que, diante da anulação de dez questões da prova objetiva, a “nota de corte” deveria ser diminuída.

Todavia, o edital também disciplinou que, para a 1ª etapa, em caso de anulação de questão, a pontuação correspondente seria atribuída a todos os participantes, conforme item 16.2 à pag. 4 do documento ID 11577843.

Nesse passo, tendo o requerente obtido 57 pontos na prova objetiva, permite concluir que tal nota corresponde à soma de 47 respostas corretas com os 10 pontos concedidos pelas questões anuladas.

Portanto, não havendo a subtração dos pontos referentes às questões objetivas anuladas, entendo, em princípio, que não há que se falar em redução da nota de corte, pois todos os candidatos teriam sido beneficiados com os 10 pontos e teriam a oportunidade de atingir a pontuação máxima possível da primeira fase do exame (150 pontos).

A propósito, a parte impetrante apresentou, também, consultas de situação de inscrição de outros dois participantes (IDs 11577845 e 11577847), a fim de demonstrar incongruências no sistema operacional. Ressalto, contudo, que referidos candidatos teriam sido aprovados para a segunda etapa, com notas superiores à pontuação mínima.

Enfim, ainda que o sistema Revalida tenha apresentado alguma falha ou estabilidade, entendo que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato, pois não restou comprovado que o impetrante tenha atingido nota suficiente para aprovação na avaliação escrita e, conseqüentemente, ser considerado apto a realizar a prova de habilidades clínicas, nos termos previstos no edital.

Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se decisão do Conflito de Competência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PAVANI - MG99394
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte apelada que os autos encontram-se com vista para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão ID 5529246.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

MONITÓRIA (40) Nº 5002820-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTOPARTES AUTO ACESSORIOS LTDA - ME, LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ONORINHO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002597-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE STELA MAGRI & CIA. LTDA. - ME, REGIANE STELA MAGRI, JAIME ANTONIO MAGRI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003049-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos descritos na inicial, como como aprendiz de mecânico e mecânico visando a concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente à todo período laborado na empresa Retífica Relê e José Antônio Marcon, porém não contém o responsável técnico pelos registros ambientais e não informa o nível de ruído como descreve o autor na inicial.

Inicialmente, antes de deferir a realização de perícia e visando prestigiar o sistema protetivo trabalhista que impõe a confecção correta de tais anotações por parte das empresas, oficie-se às empregadoras:

1- RETIFICA DE MOTORES RELE LTDA-ME, com endereço na Rua Visconde de Ouro Preto, 1685, nesta, CEP 15030-300, para que encaminhe a este Juízo cópia do PPP ou laudo técnico ambiental das funções exercidas por VAILTON BATISTA DE MORAIS, CPF 080.739.658-36, RG 20.017.342, no prazo de 30 dias.

2- RETIFICA SÃO MARCOS RIO PRETO LTDA, com endereço na Avenida Arthur Nonato, 6117, Dt. Ind. Dr. Ulisses Guimarães, nesta, CEP: 15092-000, para que encaminhe a este Juízo cópia do PPP ou laudo técnico ambiental das funções exercidas por VAILTON BATISTA DE MORAIS, CPF 080.739.658-36, RG 20.017.342, no prazo de 30 dias.

O documento confeccionado pelas empresas deve conter a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com CNPJ da empresa e a assinatura em todos os documentos a fim de comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, destacando que o parágrafo 6º do referido artigo prevê que: "§ 6º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação." (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) e encaminhado preferencialmente em PDF para o email institucional da 4ª Vara da Justiça Federal SJRPRE-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou na impossibilidade fisicamente para o endereço a seguir.

O pedido para realização de prova pericial será apreciado após a vinda da contestação e da manifestação das partes acerca dos documentos apresentados pelas empresas retromencionadas.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002418-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Propõe o autor a execução de título judicial decorrente de sentença referente aos embargos de execução de n. 0006290-02.2015.403.6106, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 e condenou o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Inicialmente o INSS foi condenado no principal a reconhecer a natureza especial das atividades do autor no período de 01.05.1976 a 20.02.1978, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e informa que procedeu à revisão do benefício.

O autor apresentou conta de liquidação requerendo a citação nos termos do art. 730, do CPC/73. Assim, a autarquia opôs embargos.

Em acórdão foi dado provimento à apelação do embargante (INSS) definindo que não se justifica a elaboração de cálculos de liquidação na seara judicial, para apuração de atrasados, em decorrência do recálculo da RMI do benefício concedido administrativamente ao embargado, por ausência de amparo no título exequendo e que o pagamento das parcelas em atraso do benefício em manutenção, decorrentes do recálculo da renda mensal, dar-se-á nas vias administrativas.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CICERO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0003565-74.2014.403.6106, que transcorreram por esta 4ª Vara, que foi julgado parcialmente procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/11/2012, constituindo fato novo a informação de cessação do benefício administrativo em razão da constatação da capacidade da autora ocorrida em 27.03.2018.

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de ser a autora transplantada de rins e fazer uso de imunodepressores, tendo em vista que exercia a profissão de médica-cirurgiã.

Considerando a juntada do documento CNIS, onde consta a informação de que o benefício encontra-se ativo com data prevista para nova análise em 27/09/2019, manifeste-se a autora sobre o interesse em prosseguir com a presente ação.

Após a manifestação da autora, tornem conclusos para análise do requerimento de justiça gratuita e demais requerimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

*0019987620124036106

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR,*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2597

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001931-04.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-25.2018.403.6106) - ALLAN SAMPAIO FERREIRA(SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA E SP265470 - REGINA DA PAZ PICON) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO nº 0001931-04.2018.403.6106. Apreso o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Allan Sampaio Ferreira (fls. 02/08). Alega o causídico que, sendo o requerente, arrimo de família, possuindo residência fixa e ocupação lícita, faz jus à liberdade provisória. O digno representante do Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da liberdade provisória em manifestação fundamentada (fls. 24/26). Deixo consignado, como bem posto pelo Ministério Público, que é caso de pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Início a decisão trazendo origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 199801000456430 Processo: 199801000456430 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100068456 Fonte DJ DATA: 23/10/1998 PAGINA: 469 Relator(a) JUIZ OSMAR TOGNOLO PROCESSUAL PENAL E PENAL - COLOCAÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE COMPROVADA INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Comprovada a materialidade do delito de colocação de moeda falsa em circulação havendo indícios suficientes de autoria, justifica-se a não concessão de liberdade provisória ao Impetrante, preso em flagrante, se existente qualquer um dos motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva. 2. No caso, a manutenção da prisão se justifica como garantia da ordem pública, visto que Impetrante, Escrivão de Polícia no Estado de Minas Gerais, já responde a outros processos criminais por violação de domicílio, abuso de autoridade, corrupção passiva e falsificação de documento público, circunstância que permite a conclusão de que ele, em liberdade, voltará a delinquir. 3. Ordem de habeas corpus denegada. A concessão da liberdade provisória estabelecida no art. 310, do CPP está condicionada à inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. O réu Allan Sampaio Ferreira ostenta uma condenação por assalto à mão armada, o que denota ser o agente perigoso e propenso à prática de condutas criminosas, além de não apresentar, de forma convincente, residência fixa e ocupação lícita, como se depreende dos documentos trazidos pela defesa (fls. 10/19). Ademais, considerando a natureza do delito, bem como a forma como foi realizado, distribuição postal de grande quantidade de cédulas falsas, residência fixa e ocupação lícita, por si só não impedem a manutenção da prisão em flagrante, desde que presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da decretação da prisão preventiva. Isto, contudo é repetido do que já foi dito na audiência de custódia como razão de decidir. Por outro lado, no pedido da liberdade provisória o causídico não trouxe aos autos qualquer circunstância de fato ou de direito que pudessem alterar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida na referida audiência de custódia. Destaco em especial que não há comprovação da propriedade pelo réu da empresa cujas fotos foram trazidas aos autos, muito menos sua participação nos negócios, idem para a comprovação de residência. Finalmente a apreensão até o momento inexplicada de vários cartões de crédito em nome de terceiras pessoas renasce seja como indicio de participação em organização criminosa e/ou como perigo de lesão à ordem pública pela múltipla afetação potencial daqueles objetos. Assim, visando a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal, aliada a grande quantidade de cédulas falsas, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, para manter a custódia cautelar do réu ALLAN SAMPAIO FERREIRA, uma vez que os motivos elencados no artigo 312 do CPP estão presentes neste caso, pela prova até o momento carreada. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001942-33.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-40.2018.403.6106) - EMERSON VALENTIM PIASENTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO nº 0001942-33.2018.403.6106. Investigado Emerson Valentim Piasenti requer a liberdade provisória (fls. 02/08). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 34/37). Deixo consignado, como bem posto pelo Ministério Público, que é caso de pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 46/47 dos autos de Prisão em Flagrante). O investigado Emerson Valentim Piasenti foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Decido: O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional. Art. 5º (...). XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de surtis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido: HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: "...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia. 3. Ordem denegada. Em primeiro lugar, destaco a grande

quantidade de entorpecente apreendido (maconha: 575,1 Kg; Skank, 2, 95 Kg). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes. Pois bem, além da materialidade, há forte indício da participação do acusado, vez que preso em flagrante em veículo que transportava as drogas. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Emerson Valentim Piasenti. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO VOLPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, BEATRIZ AMORIM BERTACINI - SP398392
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sérgio Augusto Volpi com o fito de determinar à autoridade coatora que convalide a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21036150.1.00007/10-9, expedida em 29/06/2010, na qual consta tempo de contribuição de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses, referente aos períodos de 01/09/1987 a 31/01/1988 e 01/02/1988 a 31/12/1993 para fins de averbação e aposentadoria no serviço público.

Narra o impetrante que, cumprindo exigência do órgão ao qual vinculado (Polícia Militar do Estado de São Paulo), solicitou o aditamento da referida certidão para constar em qual categoria houve a contribuição, quando foi surpreendido pela redução do tempo para 05 (cinco) meses, sob o argumento de que "não pode ser certificado, pois não houve a comprovação da atividade como contribuinte individual na forma do inciso V do artigo 11 da Lei 8213/91 e artigo 24 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048 de 1999".

Alega que está sofrendo ato abusivo por parte da autoridade coatora, vez que recolheu suas contribuições como autônomo, não sendo exigido, na época, o enquadramento da atividade, e que, ademais, tal período contributivo encontra-se regularmente inscrito junto ao CNIS.

Juntou com a inicial, documentos.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 8351676).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8771463), sustentando a legalidade do ato ora combatido, aduzindo que procedeu, dentro do prazo decadencial, à revisão da certidão em questão, quanto ao período de 01/02/1988 a 31/12/1993, por terem sido constatadas inconsistências, além de não terem sido apresentados documentos pelo impetrante que comprovassem a atividade de autônomo.

Juntada do procedimento administrativo de revisão (id 9284667)

A liminar foi indeferida (id 9910947).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção (id 10316956).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente mandado de segurança, a possibilidade da administração, no caso o INSS, revisar certidão de tempo de serviço pelo próprio órgão expedida, após a constatação de inconsistências na documentação comprobatória dos períodos em que envolvem o reconhecimento.

A administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Essa orientação se encontra nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Quanto ao prazo, no caso específico, tem a autarquia previdenciária 10 (dez) anos para rever seus atos, contados da data em que foram praticados, consoante disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Nessa esteira, não vislumbro irregularidade no ato de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante pela autarquia previdenciária, que assim procedeu amparada no princípio da legalidade e dentro do prazo decadencial previsto em lei.

A revisão ocorreu após terem sido constatadas várias incongruências, tais como o cadastramento do NIT em data posterior ao período supostamente exercido pelo impetrante como autônomo; a filiação como autônomo, na atividade de eletricitista de instalações, também em data posterior; maioria das datas de recolhimento lançadas no CNIS não coincidentes com as constantes dos carnês juntados aos autos.

Da análise do procedimento administrativo de revisão juntado aos autos, observo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que instado a fazê-lo, o impetrante não apresentou documentos para comprovação da atividade inscrita (autônomo).

Conforme bem mencionou a autoridade impetrada em suas informações, as contribuições recolhidas em atraso podem ser reconhecidas para fins de Certidão de Tempo de Serviço.

Todavia, o reconhecimento deve se dar através de procedimento administrativo próprio, conforme disposto no artigo 124 do Regulamento da Previdência Social.

Isso porque, o reconhecimento depende da comprovação do exercício da atividade, da apuração de eventual débito e da emissão de guias que observem regras próprias para este fim.

Voltando à senda do processo, ultrapassada a análise da legalidade da revisão do ato administrativo, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do tempo de serviço não poderá ser efetivada nestes autos, vez que demandará dilação probatória, incompatível com a estreita via do Mandado de Segurança.

Assim, diante do reconhecimento da regularidade do procedimento administrativo adotado pela autarquia, bem como da impossibilidade de análise da regularidade dos recolhimentos realizados há de ser denegada a segurança pleiteada, não restou demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo, conforme apontado na inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se e Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para distribuição da carta precatória expedida sob ID 12233752, no prazo de 30 (trinta) dias, e respectiva comprovação nos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL AGRICOLA UNIAO EIRELI - ME, JOAO CESAR BATISTA, AILTON GIBIM CONDE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ESCRITÓRIO CONTÁBIL AGRÍCOLA UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.973/0001-09, em endereço na Rua Paraíba, 3040, Patrimônio Velho;
- 2) **AILTON GIBIM CONDE**, portador do CPF nº 974.749.918-53, residente e domiciliado na Av. Nove de Julho, 2424, San Remo; e,
- 1) **JOÃO CÉSAR BATISTA**, portador do CPF nº 098.250.288-58, residente e domiciliado na Rua Manoel Martins Hermendes, 24049, Pozzobon, todos nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 37.803,07** (trinta e sete mil, oitocentos e três reais e sete centavos), valor posicionado para 21/09/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 13.420,09**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.410,36**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 37.803,07
CUSTAS		R\$ 189,02
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.890,15
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.340,92
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.420,09
PARCELAS	6	R\$ 4.410,36

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A71AB654>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

b) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

b.1) A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b.2) Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado)";

c) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FRIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-59.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IVANA MARIA MOTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP105166

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-59.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IVANA MARIA MOTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP105166

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-30.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-30.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-93.2014.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópia do processo administrativo e complementação do laudo pericial (fl. 69).

Foi informada a não localização do processo administrativo (fl. 74) e apresentada a complementação do laudo (fl. 76).

Cientificadas do laudo, as partes manifestaram-se às fls. 80/81 e 83.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fls. 80/81: Indefiro a expedição de ofício à APS, tendo em vista a informação de fl. 82.

Indefiro os quesitos complementares, nos termos do art. 470 do CPC, pois impertinentes ao objeto da perícia. Ademais, o laudo produzido é suficiente ao deslinde da causa. Intime-se.

2. Dê-se vista ao r. do MPF.

3. Abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-14.2015.403.6103 - RICARDO MOREIRA DE TOLEDO X FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR APARECIDO PERES DOS SANTOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos casos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para subscrever a petição de fls. 279/280, sob pena de desentranhamento, inutilização ou devolução no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/134: A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A prestação de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125) O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. De-se ciência ao réu. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3836

MONITORIA

0004280-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ALMEIDA FREIRE

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A parte ré foi citada (fl. 55). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 58/59). Houve apresentação de embargos monitoriais às fls. 62/86. A CEF impugnou os embargos às fls. 90/93. Foi proferida sentença de improcedência dos embargos monitoriais (fls. 95/98). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade e por não estar comprovado nos autos o alegado acordo, condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no R\$ 6.828,61 (seis mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 10 do diploma processual. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003117-76.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-29.2014.403.6103 ()) - MARINEI COBRA X SILVIA HELENA DE MIRANDA BARBOZA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer o reconhecimento de não serem mais responsáveis pelas dívidas, pois houve a transferência da empresa e de todas as dívidas. Subsidiariamente, pleiteia a responsabilidade apenas pelo valor contratado, sem incidência dos juros e dos encargos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Intimada (fl. 106), a CEF apresentou a sua impugnação (fls. 108/109). Converteu-se o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação (fl. 112), cujo resultado foi infrutífero (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, observa-se que é incabível o pedido como postulado. Conforme os documentos de fls. 27/33 e 41/51, as embargantes assinaram os contratos não só na condição de representantes da pessoa jurídica, bem como na de avalistas. Outrossim, não consta nos autos que a alteração contratual com a retirada das embargantes tenha sido registrada na JUCESP (fls. 11/15), pois não foi apresentada documentação hábil neste sentido, ónus que lhes incumbia, com base no artigo 373 do diploma processual. Outrossim, nos termos do artigo 1.003, parágrafo único do Código Civil, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Neste sentido, o artigo 1.032 prevê: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros anos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Assim, a parte embargante permanece responsável pelas dívidas contraídas pela empresa, por pelo menos, até 25.02.2015 (fl. 15), o que na realidade pode ser prazo maior, pois não consta nos autos a data que houve o registro da alteração contratual perante a JUCESP. Ambos os dispositivos visam resguardar os credores de eventuais fraudes no sentido de inexistência de crédito, ou limitação da responsabilidade. Por fim, as embargantes, seja na condição de representantes da pessoa jurídica, com a condição de avalistas nos contratos em questão, não foram compelidas a contratarem. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato, razão pela qual é incabível o pedido de excluir da cobrança os juros e encargos, pois previstos no acordo entabulado entre as partes. O avalista é considerado coobrigado, codevedor ou garante solidário, independentemente de ser quem utilizou o crédito, ou seja, não possui relação com a obrigação principal assumida no contrato de cédula bancária de empréstimo. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DOS AVALISTAS PELO DEVEDOR ADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. DEVER JURÍDICO PRINCIPAL X RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. SOLIDARIEDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO CREDOR. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. No sistema processual civil brasileiro, é por meio da execução forçada que se dá a satisfação de um crédito, mediante o sacrifício patrimonial do devedor ou do responsável executivo secundário, de modo compulsório, mediante coação, revelando-se, assim, o caráter básico da atividade judicial executiva. 2. A obrigação é um processo dinâmico, que se desenrola com fim único: o adimplemento da prestação principal. Abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário. Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor/responsável ao cumprimento da prestação. 3. A legitimidade processual para a execução pode ser definida levando-se em consideração, tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material. Nesses casos, tem-se o que a doutrina denomina de responsabilidade executiva secundária. 4. O responsável executivo secundário é alguém alheio ao relacionamento jurídico de direito material, mas apto a assumir a posição de sujeito processual executivo passivo. O fundamento da sujeição do responsável executivo secundário, que o coloca no polo passivo da ação, pode ser de cunho legal ou derivar da vontade das partes. 5. Nas hipóteses dos contratos de garantia, tais como a fiança e o aval, nota-se a configuração da responsabilidade patrimonial executiva sem que o garantidor tenha participado da relação obrigacional principal, havendo responsabilidade sem vinculação com a dívida eventualmente posta em execução. Em termos de processo executivo, a responsabilidade patrimonial secundária é titularizada por quem não é diretamente devedor. 6. A solidariedade passiva se verifica na conduta de se fazer responsável por um dever que no todo ou em parte é de outro, assumindo-se as consequências desse dever. Assim, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores. 7. A solidariedade voluntária pode ser assumida sem que haja débito originário por parte dos sujeitos que assumem a obrigação, entre eles aquele que vem prestar garantia. 8. No caso dos autos, adimplida a obrigação pelo interessado exclusivo no adimplemento, devedor originário, mostra-se inviável a pretensão de ressarcimento de parte do que pagou em face daqueles responsáveis (avalistas). 9. A solidariedade deve ser vista da perspectiva do credor, pois é em relação a ele que opera seus efeitos mais genuínos. Portanto, desconectado o credor da relação obrigacional, os efeitos da solidariedade externa não sobrevivem, dando lugar apenas aos efeitos da solidariedade interna, que com aqueles não se identificam. 10. O avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, uma vez cumprida a obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável. 11. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil facultava ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo. Precedentes. 12. Recurso especial parcialmente provido para declarar a ilegitimidade passiva dos avalistas, devendo a execução seguir em relação à COACER COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO CERRADO, pelo montante relativo à sua quota parte. (REsp 1333431/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 07/11/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 105. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003118-61.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-29.2014.403.6103 ()) - MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega excesso de execução. Os embargos foram recebidos em o efeito suspensivo e indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). A parte embargante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 116/126). Intimado (fl. 111), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 113/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, de acordo com o artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Como fundamento dos embargos à execução, a embargante alegou o adimplemento de algumas parcelas, a reduzir o montante devido, bem como cobrança abusiva de juros. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para acolher suas alegações. Quanto ao pagamento não consta nos autos documento hábil a provar a extinção parcial da obrigação, nem mesmo apto a demonstrar quitação do credor, revelando apenas evolução do contrato. A cobrança de juros é legítima, pois prevista contratualmente e foi aceita pelo mutuário quando da contratação do empréstimo, conforme entendimento jurisprudencial, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO E DUPLICATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUTOTUTELA. 1. Desnecessária a prova pericial e testemunhal, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não cabe ao juiz municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade. 2. Afasta-se alegação de ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal exigência é feita de acordo

com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com o art. 1º, da Resolução CMN/BACEN n. 3.693/2009, que deu nova redação ao mesmo artigo da Resolução CMN/BACEN n. 3.518/2007. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 4. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 5. A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap 00234348520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017) (grifo nosso) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o quanto decidido nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0025998-23.2015.403.0000, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas. Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005239-62.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-42.2015.403.6103) - LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer preliminarmente a sua exclusão do polo passivo e o reconhecimento da prescrição da cobrança. Alega, em apertada síntese, que não obstante tenha firmado o contrato com a embargada, separou-se do seu então marido, que teria ficado com o imóvel. Aduz que o contrato venceu em 2008, razão pela qual a dívida encontra-se prescrita. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Intimada, a CEF apresentou a sua impugnação (fls. 22/31). Convertem-se o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação (fl. 37), cujo resultado foi infrutífero, tendo em vista a ausência da executada (fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar apresentada. A parte embargante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que se separou do seu então marido e também mutuário da CEF no mesmo contrato que enseja a ação de execução nº 0002880-42.2015.403.6103. Tampouco que ele teria ficado responsável pelo financiamento perante a instituição financeira e ambos tivessem realizado a retificação perante a CEF da nova situação. Desta forma, não se desincumbiu do seu ônus processual, conforme estabelece o artigo 373, inciso I do diploma processual. Rejeito a preliminar de prescrição. O artigo 202 do Código Civil estabelece as causas de interrupção da prescrição e a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o ingresso de ação a questionar o contrato pelo devedor e contestada pelo credor interrompe o prazo prescricional até o seu trânsito em julgado. Neste sentido, os seguintes julgados, cujas fundamentações adotou: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DEFESA DO CREDOR. MULTA MORATORIA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. QUANTITATIVO. REAPRECIÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.3. O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional. Precedentes.4. Reapreciar as conclusões do aresto impugnado, acerca dos pedidos de redução da multa moratória, da amortização do bônus de adimplemento e da inversão do ônus da prova, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais.5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decifram o pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018) (grifos nossos). MONITÓRIA. Nota promissória em contrato de compra e venda de ponto comercial. Anterior ação declaratória de inexigibilidade de títulos c.c. sustação de protestos julgada improcedente. 1. Prescrição. Conforme orientação pacífica da jurisprudência do E. STJ, o ingresso com ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor e contestada pelo credor interrompe o prazo prescricional até o seu trânsito em julgado (art. 202 do CC). Prazo prescricional quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC) não transcorrido. Prescrição não verificada. 2. Caução e efeitos sobre a mora. Depósito judicial apenas afasta o efeito da mora quando realizado em fase executiva. Na fase de conhecimento, o devedor somente é liberado dos encargos da mora se o credor aceitar o depósito parcial (art. 314 do CC). Entendimento do E. STJ em regime de recursos repetitivos (Resp 1348640/RS). In casu, o depósito foi realizado em outra ação para viabilizar a liminar de sustação do protesto, a título de caução. Possível a incidência de juros de mora e correção monetária para o período posterior ao depósito. 3. Percentual dos juros de mora. Ausência de previsão do percentual dos juros moratórios no contrato. Incidência do percentual estabelecido pela lei vigente durante o correspondente período de mora, e não pela data do contrato. 0,5% durante a vigência do CC/1916 e 1% pós a entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003). 4. Honorários advocatícios sucumbenciais bem fixados de acordo com a média duração e complexidade da demanda. 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0003098-33.2013.8.26.0003; Relator (a): Mary Grítem; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018) (grifos nossos) No presente feito, conforme o conteúdo de fl. 31, o trânsito em julgado da ação revisional ocorreu aos 27.02.2012. A partir da referida data incide o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, qual seja, de cinco anos. A ação de execução foi ajuizada em 07.05.2015, de acordo com o protocolo à fl. 02 dos autos nº 0002880-42.2015.403.6103. Desta forma, não ocorreu a prescrição. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Por fim, a parte embargante, mutuária no contrato em questão, não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 15. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C R MACIEL DOS SANTOS S J DOS CAMPOS - ME X CAMILA RAFAELLA MACIEL DOS SANTOS

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 29/31). Citada (fl. 25), a executada foi representada pela Defensoria Pública da União (fls. 35/37). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a parte executada está representada pela DPU. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade e por não estar comprovado nos autos o alegado acordo, condene a executada a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 10.213,69 (dez mil, duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 10 do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000889-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDIOMED - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO EM CARDIOLOGIA SS LTDA X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA X JULIANA PEREIRA VELOSO

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a requerida. Determinou-se a citação da executada para pagamento (fls. 31/32). A executada não foi localizada para citação (fl. 39/40). Intimada a se manifestar (fl. 44/46), a exequente pugnou pela pesquisa de endereços via sistemas informatizados (fl. 47). Expedido o mandado de citação (fl. 58), a CEF requereu a extinção da ação, em vista do pagamento administrativo (fl. 59). A citação não se realizou, conforme certidões de fls. 61/62. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condene a exequente a arcar com as custas processuais. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-66.2015.403.6103 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, compelido de liminar, no qual o impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A liminar foi deferida (fls. 79/82). Informações da autoridade coatora (fls. 88/121). Intimada (fl. 124), a União se manifestou às fls. 126/131. O r. Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 133/134). A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 137/146). Houve recurso de apelação (fls. 153/169), o qual foi recebido (fl. 175) e, após contrarrazões (fls. 177/182), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 184). No E. TRF3 a sentença foi reformada para julgar o pedido e conceder a segurança (fls. 190/193). A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 195/198), os quais foram rejeitados (fls. 203/211). Houve interposição de Recurso Extraordinário pela União (fls. 213/219) e contrarrazões pela impetrante (fls. 222/246). Inadmitido o Recurso Extraordinário monocraticamente (fl. 248), sobreveio agravo interno (fls. 252/256), seguido por contramutua (fls. 258/267), ao qual foi negado provimento pelo Órgão Especial do TRF3 (fls. 262/265). Transito em julgado certificado à fl. 279. Recebidos os autos da instância superior, a impetrante foi intimada a requerer o que de direito (fls. 279/280). A impetrante manifestou a desistência da execução do título judicial e pediu a sua homologação (fls. 284/285), com o que a União Federal concordou (fl. 290). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008324-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA MONTEMOR CABRAL

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. A executada foi citada (fls. 29). Não efetuado o pagamento, determinou-se a pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e REANJUD (fls. 40/41), tendo sido juntados os resultados às fls. 42/45. A CEF requereu o arquivamento dos autos (fl. 47). Determinado o arquivamento (fl. 49), retirou-se a restrição sobre veículo automotor (fl. 50). A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência do feito (fl. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos. Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009739-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X ANDRE LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF busca a satisfação de crédito decorrente de contrato bancário. Citada (fl. 48), a parte exequente, outrora requerida, apresentou embargos monitorios (fls. 36/44). Foi proferida sentença de procedência dos embargos monitorios (fls. 68/70). A CEF interpsu apelação (fls. 78/83) e, sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 93). Na instância superior, a CEF apresentou a desistência do recurso (fls. 94 e 108), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/110). A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios (fls. 120/123). Intimada (fl. 124/25), a CEF depositou a quantia referente à sucumbência (fls. 126/127). A exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução quanto à diferença do valor pago (fl. 128). Expedido o alvará do montante incontroverso (fl. 130), o valor foi levantado (fls. 131/133). Os autos foram arquivados (fl. 137). O exequente requereu o desarquivamento e o pagamento da diferença entre a conta apresentada e o quanto paga nos autos (fls. 139/141). Intimada (fls. 142), a CEF depositou o valor da diferença às fls. 144/146. Expedido o alvará (fl. 152), o valor foi levantado pelo exequente (fls. 154/159). O exequente não concordou com o pagamento do débito (fls. 160/167). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 168), cuja manifestação consta às fls. 169/171. As partes se manifestaram (fls. 174/176 e 177). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018, bem como em razão do caráter alimentar dos honorários advocatícios. De acordo com a manifestação do setor de cálculos (fl. 169-verso), o primeiro depósito efetuado pela CEF à fl. 127 foi suficiente para satisfazer o crédito dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência. Consoante o perito judicial, os cálculos apresentados pelo exequente estavam em desconformidade com o título judicial, verificando-se significativo excesso. Acólho o valor a que chegou a Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 3.211,16 (três mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos), o qual fora depositado e levantado pelo exequente (fl. 131/133), pois de acordo com o título executivo. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELO GILBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO GILBERTO DA SILVA NEVES

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato bancário. Determinou-se o pagamento ou oposição de embargos monitorios (fl. 62) e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 63). A parte executada foi citada (fls. 66/67). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 71/73). Constituído o título executivo judicial, intimou-se a parte executada para pagamento (fls. 79/80). A CEF manifestou desinteresse na cobrança judicial (fl. 84) e requereu a desistência da ação (fl. 85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao cumprimento de sentença (art. 513, caput, do mesmo código). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de defesa e por ter sido a executada quem ensejou o ajuizamento do feito (art. 85, 10 do Código de Processo Civil), além disso, na composição já realizada houve acordo entre as partes com relação a este valor, conforme alegação de fl. 85. Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008844-84.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA) X LEONARDO JOSE DA SILVA X WESLEY JOSE DA SILVA X WASHINGTON JOSE DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Trata-se de demanda de reintegração de posse de área pública. Alega, em apertada síntese, o Município de São José dos Campos ter a posse direta, cedida pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU, ocupada de forma irregular pelos réus. Determinou-se a emenda da petição inicial para a parte autora integrar à lide a União Federal e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (fls. 188/192), o que foi cumprido à fl. 193. A União Federal foi citada (fls. 201/202). Houve a citação do IPHAN (fls. 203/204). Os réus Leonardo José da Silva, Wesley José da Silva, Washington José da Silva foram citados (fls. 205/206). A Defensoria Pública da União requereu vista dos autos (fls. 207/208) e apresentou contestação representando os réus Leonardo José da Silva, Wesley José da Silva, Washington José da Silva (fls. 210/257). Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência. O IPHAN manifestou desinteresse no feito (fls. 260/263). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 267), a qual restou infrutífera, tendo sido determinada a suspensão do feito (fl. 279). A parte autora se manifestou às fls. 291/305. A Defensoria Pública da União requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 307). A União Federal se manifestou às fls. 310, 311 e 314/315. Intimada para cumprir as diligências requeridas pela União Federal (fls. 319/320), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 321). Os réus assistidos pela Defensoria Pública da União não se opuseram (fl. 324); a União Federal, igualmente, concordou com o pedido de desistência (fl. 325). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 321), com o que concordaram os réus (fls. 324 e 325). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, a ser dividido entre os corréus, de acordo com os artigos 85, 2º e 3º, inciso I e 90 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 85, 19 deste diploma processual. Custas processuais pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004476-27.2016.403.6103 - ANA CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a liberação dos depósitos do FGTS. Alega, em apertada síntese, que ficou desempregada por mais de três anos e faz jus ao levantamento dos valores existentes à época e ao tentar sacar o valor depositado na sua conta de FGTS seu pedido foi indeferido. A decisão de fl. 27 determinou que a parte autora comprovasse a negativa da instituição bancária, o que foi cumprido à fl. 30. A decisão de fls. 31/32 reconheceu a sua incompetência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citada (fls. 38/39), a parte ré apresentou contestação (fls. 40/51). Pugna pela improcedência do pedido. O r. do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O FGTS é uma espécie de poupança, na qual o trabalhador pode utilizá-la em situações específicas e um dos seus objetivos é atender às necessidades básicas do trabalhador para preservar sua vida, sua saúde e de seus familiares. A contribuição do FGTS é constituída não somente pelo crédito do trabalhador, mas também de parcelas relativas ao encargo social que é destinada ao próprio sistema, razão pela qual há um interesse público nos depósitos fundiários, que são responsáveis pelo financiamento do Sistema de Habitação, entre outros. Com a vigência da Lei 8.036/90, as regras do referido Fundo passaram a ser disciplinadas pelos dispositivos compreendidos em seu conteúdo. Portanto, em face do princípio da legalidade, previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso II, os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dá sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. O artigo 20, Lei n.º 8.036/90 estabelece as hipóteses nas quais pode ser movimentada a conta do FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido no ato de reconhecimento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea I do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) (grifos nossos) Conforme se constata pela leitura do dispositivo supra transcrito, o pedido da parte autora, em tese, encontraria respaldo legal, no inciso VIII, o que foi inclusive corroborado pela CEF em sua contestação. Verifico pela cópia da CTPS juntada às fls. 25/26 que a parte autora restou sem vínculo empregatício por mais de três anos, entre 05.06.2012 a 15.06.2015. Inclusive, esta mesma informação pode ser verificada pela pesquisa realizada perante o CNIS, cuja juntada determino. Pelo documento de fl. 08 constato que o aniversário da parte autora é 10.01. Logo, quando do pedido de levantamento presumo que já tivesse transcorrido esta data, pois o indeferimento administrativo é de abril de 2016 e não faz menção a este impeditivo legal. Não encontra respaldo a alegação da CEF no sentido de que não haveria necessidade de ajuizamento do presente feito, haja vista a negativa apresentada pela parte autora quando tentou fazer o levantamento no âmbito administrativo (fl. 30). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF, após o pedido administrativo, proceda ao levantamento do FGTS devido à parte autora, em razão do disposto no artigo 20, inciso VIII da Lei n.º 8.036/1990, devido

em decorrência do lapso de 05.06.2012 a 15.06.2015 fora do regime do FGTS. Condono a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003948-90.2016.403.6103 - PRISCILA TOLEDO COUTO/SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA E SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA (DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar antecedente, com pedido de tutela cautelar, na qual a parte autora requer a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão, além da inscrição do seu nome em órgão de restrição de crédito. Em sede de tutela cautelar pleiteia o mesmo. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato ficou desempregada e, conseqüentemente, com dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo. Narra que houve a consolidação da propriedade do imóvel para a instituição financeira. As fls. 60/61 foi deferida a tutela para obstar a alienação do imóvel em questão em razão da alegação da parte autora possuir o montante necessário para a quitação da dívida; determinou-se a realização de audiência de conciliação e deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. A conciliação restou infrutífera (fl. 70). Citada (fls. 66/67), a CEF apresentou contestação (fls. 77/106). Em sede de preliminar aduz a impossibilidade jurídica do pedido de consignação do valor devido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/115. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Quando da distribuição do presente feito, aos 17.12.2015 (fl. 02), estava em vigor o artigo 285-B do CPC/1973, o qual dispunha: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo em questão, hoje previsto no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculos a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos a fim de embasar o pedido com relação aos depósitos em Juízo. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Constatou que a distribuição da ação ocorreu aos 09.06.2016 (fl. 02). De acordo com a certidão de matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 27.01.2016 (fls. 103/106), ou seja, quase seis meses antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei nº 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. É incabível a revisão do contrato ou negociação para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, com mais razão ainda se a consolidação da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da ação. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas conseqüências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de fuga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recursos desprovidos. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos). Ainda que assim não fosse, o contrato é fonte de obrigação. A parte autora, ora devedora, não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ou ao consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 33). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fls. 04/06), e constituído em mora a fiduciante (fls. 45/50), consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Não existe norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistiu incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuziza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilidade pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e, pode tomar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 20070300026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030) (grifos nossos) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Revogo a tutela cautelar concedida às fls. 60/61. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 005100-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO TEODORO, MARIA DAS GRACAS TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 78/79 (ID Num. 11345459): "Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-86.2013.403.6327 - CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-71.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(DF023405A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
3. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-56.2014.403.6103 - GIOVANI GALVAO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-69.2014.403.6103 - WALDIR HIROSHI MIYADA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-58.2014.403.6103 - DELSON GILMAR MARQUES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-95.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-16.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PIRES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-43.2014.403.6103 - APARECIDO BATISTA MARTINS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-28.2014.403.6103 - MARCOS AURELIO VIANA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-27.2014.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-33.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-89.2014.403.6103 - EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Concedo o benefício de justiça gratuita.
3. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
4. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.
6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030494-44.2014.403.6301 - CLAUDIO MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Considerando os termos das Resoluções da Presidência: nº 88/2017; 142/2017; 150/2017 e 165/2018, intime-se o apelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à virtualização dos atos processuais relativos a estes autos, mediante a sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 88/2017.
3. Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como, nos termos do parágrafo 4º, segunda parte do artigo 332 do CPC, citar o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal (quinze dias).
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

Expediente Nº 9152

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003645-47.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SPI48688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Face ao tempo decorrido defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl(s). 65/66.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Considerando que ainda não foi respondido o ofício expedido em 24.07.2018, intime-se à PETROS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme despacho de fl(s). 54, sob pena de crime de desobediência.
Com a resposta dê-se seguimento ao cumprimento do item II do despacho de fl(s). 54.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. Fl(s). 63. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007085-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP362649A - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X EMERSON JULIO COLODIANO

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens(ns) penhorável(s).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 75, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 59, vez que o Mandado de Busca e Apreensão retornou infrutífero (fls. 32/33), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.
3. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
4. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar possíveis omissões na decisão anteriormente proferida às fls.490/492. Aduz a embargante, em síntese, que deve haver o sobrestamento do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE nº 870.947 no STF, uma vez que naqueles autos foram deferidos efeitos suspensivos em embargos de declaração. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada. Especificamente quanto ao fundamento avertido, tenho que inexistem as alegadas omissões, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado. Em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal, a concessão de efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, ocorreu em decisão exarada em 24/09/2018 (fls.502/504), ou seja, depois de proferida a decisão ora embargada (fls.490/492 - proferida em 29/08/2018), motivos pelos quais inexistem obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada. Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADO. RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. A previsão inserta no 3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. A decisão que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947, nos termos do 1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil/2015, foi proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, posteriormente ao julgado embargado nestes autos, não sendo apta a lhe imputar tais vícios. 6. Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. 7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para sanar a omissão. Efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1837719 - 0004424-34.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em supostas omissões, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo

1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, o-CJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.No mais, aguarde-se o decurso de prazo recursal e cumpra-se a parte final da decisão de fls.481/482.Publique-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-03.1995.403.6103 (95.0001945-0) - LEVI MARTINS DE CAMARGO X GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LEVI MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 501/509 e 510/518. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 1191/1192. Dê-se ciência à(s) parte(s).

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de ff(s). 596.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIS FERNANDO RIBEIRO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 128/133). A União Federal ofereceu a impugnação de fls. 138/150, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.151). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fls. 151/153). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 157/169. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada deixou de se manifestar (fls. 171 e verso), e a União Federal apresentou concordância (fl.173). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados pelas partes estavam em discordância com o quanto restou julgado nos autos. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$76.096,39 (setenta e seis mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos), apurado para 02/2016 (data da conta do exequente), conforme planilha de cálculos de fls. 157/169, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$76.096,39 (setenta e seis mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos), apurado para 02/2016 (data da conta do exequente), conforme planilha de cálculos de fls. 157/169. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Face ao tempo decorrido defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 3 do despacho de ff(s). 143/144.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008892-58.2004.403.6103 (2004.61.03.008892-1) - NOBORU SATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X NOBORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBORU SATO

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5006131-75.2018.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E DF010612 - GEISA FELIX BARUFI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA

1. Providencia a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando no pólo passivo o(a) Laboratório Oswaldo Cruz Ltda.

2. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 275/verso, da v. decisão de fls. 272/273, proferida nos autos do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 960.024-DF, que negou provimento ao agravo interposto contra a v. decisão de fls. 262/263, que não conheceu do recurso especial interposto contra a v. decisão de fls. 247/249, que não admitiu o recurso especial interposto contra o v. acórdão de fls. 235/239, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o v. acórdão de fls. 228/230, que negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a r. sentença proferida nestes autos às fls. 198/200, que indeferiu o pedido de desistência da ação e julgou improcedente o pedido, bem como condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em novembro de 2009, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos, oriundo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, mormente para que a Fazenda Nacional providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Após, e considerando que os presentes autos foram também distribuídos no PJe, consoante certidão de fls. 287/289, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CINTILILIAN NAIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREIA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Despacho/Ofício.

Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transfira o valor depositado à(s) fl(s). 88 em favor da Defensoria Pública da União - DPU, CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0002, operação 006 e conta corrente 10.000-5.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista a DPU.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-87.2017.4.03.6103
AUTOR: ITAMAR APARECIDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE LIMA SIMOES - SP332380
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-96.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-90.2018.4.03.6103
AUTOR: AILTON RIBEIRO BRANDAO, MAISA DA SILVA TEIXEIRA BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença ID 4188493.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, passo a deliberar acerca dos depósitos realizados nestes autos.

Expeça-se alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 27.475,86, valor parcial do depósito realizado conforme documento ID 5405420, intimando-se a CEF para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Com o levantamento deste, expeça-se alvará do valor remanescente do depósito realizado para a parte autora. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 27.475,86 (guia de depósito ID 8389481 e 8721000), intimando-se a parte autora para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9873

PROCEDIMENTO COMUM

0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) - RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 346: Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF, devendo providenciar o necessário para o cumprimento do julgado.
Cumprido, retomem-se os autos à CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 221.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002815-4) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Aguarde-se o julgamento do AI nº 5010694-88.2018.4.03.0000 interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032242-58.2007.403.6301 (2007.63.01.032242-5) - PAULO CLARO CORTEZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso especial interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CARLOS CAPORAL

Intime-se a parte ré para que requeira o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-79.2011.403.6103 - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE HONORATO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-85.2012.403.6103 - JOSE ALEIXO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor, nos termos da decisão de fls. 157, acerca dos cálculos de execução apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003434-45.2013.403.6103 - SERGIO DUARTE DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Fls. 180: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-53.2015.403.6103 - JOSE GERALDO PEDRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004711-91.2016.403.6103 - AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-30.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Fls. 230: Esclareça o autor o pedido formulado às fls. 230/232, uma vez que conforme documento de fls. 232 a restrição judicial se deu através de ação em tramite junto à 1ª Vara de Caraguatatuba.

Publique-se o despacho de fls. 229.

Int.DESPACHO DE FLS. 229:Maniêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-54.2016.403.6103 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 187:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) - AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Analisando os diversos pareceres e os cálculos acostados aos autos, verifico que subsiste uma questão, exclusivamente de direito, que irá interferir decisivamente na fixação do montante ainda devido (ou a restituir), consistente na subsistência, ou não, da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Como ficou demonstrado, houve uma repactuação em 31.5.1988 e, apesar de o novo instrumento nada mencionar a respeito do FCVS, a CEF continuou a cobrar a contribuição do mutuário ao fundo por cerca de sete anos, até a parcela de nº 86, vencida em 30.8.1995.Portanto, temos aí algumas possibilidades: 1) Reconhecer que a cobertura do FCVS realmente desapareceu depois da renegociação e, nestes termos, os valores pagos pelo mutuário a partir de então seriam pagamentos indevidos; ou 2) Reconhecer que a continuidade da cobrança importou uma pactuação tácita, de tal forma que o saldo devedor residual seria coberto pelo Fundo. Neste último caso, os valores que o mutuário deixou de pagar para o Fundo, a partir de 1995, constituiriam débitos que deveriam ser-lhe exigidos, ou abatidos de eventual crédito remanescente.Ressalto que, apesar de tal questão não ter sido decidida na fase de conhecimento, é indispensável para que se possa deliberação a respeito do correto cumprimento da sentença.É importante, assim, que os substanciais cálculos já feitos sejam complementados para também contemplar ambas as possibilidades, de forma a subsidiar a decisão a ser proferida e, se for o caso, o julgamento a ser realizado em eventual grau de recurso.Por tais razões, retomem os autos à Contadoria Judicial, solicitando que complemente os cálculos já apresentados, de forma a contemplar as duas possibilidades acima tratadas.Cumprido, renove-se a vista às partes e voltem os autos conclusos.Intimem-se.CÁLCULOS ENCARTADOS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OSTROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.Intimem-se.CÁLCULOS ENCARTADOS AOS AUTOS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 11983916, foi expedida a certidão de inteiro teor (documento de id nº 12325031).

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005333-17.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante o requerido pela CEF, remetam-se os autos à Vara Federal de Caraguatatuba.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000356-16.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de examinar o pedido objetivamente deduzido nos autos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95, e não de aposentadoria especial, conforme reconheceu a sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico, efetivamente, que o autor não formulou pedido de aposentadoria especial, mas apenas de contagem de tempo especial, com conversão em comum, bem assim a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência da regra 85/95.

Pois bem, adotando os fundamentos expressos na sentença, em particular quanto ao tempo especial admitido, que deve ser convertido em comum pelo fator 1,4, constato que o autor não só completou o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas também a soma de sua idade com o tempo de contribuição (à época do requerimento administrativo) superava com larga margem os 95 pontos.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário (regra 85/95).

Renove-se a comunicação eletrônica ao INSS a respeito da tutela específica, esclarecendo o benefício efetivamente deferido nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Trata-se de ação proposta com a finalidade de condenar o INSS a **implantar**, em favor da autora, a **aposentadoria especial**.

A autora sustenta que trabalhou em diversas empresas e entidades com enfermeira, exposta a agentes biológicos.

Integra o pedido, ainda, o cômputo dos salários de contribuição para atividade concomitantes, bem assim a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para momento em que a autora efetivamente completou os 25 anos de atividade especial.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requerer: a) a oitiva de testemunhas que foram funcionárias das empresas em que trabalhou; b) a realização de perícia nos locais em que trabalhou nas Prefeituras de São José dos Campos e de Campos do Jordão; c) a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná, para que forneça informações sobre falência, dissolução, intervenção ou similares, relativamente à empresa CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONLA; d) a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná, para que esclareça se há investigação em curso acerca da mesma empresa, bem como se há documentos de seus empregados em poder daquela instituição.

Indefiro o pedido de realização de perícias em unidades das Prefeituras de São José dos Campos e Campos do Jordão. Os vínculos de emprego que a autora manteve com tais entidades encerraram-se há mais de quinze anos, sendo virtualmente impossível pretender que se reconstituam, nos dias atuais, o ambiente de trabalho existente naquela época. Trata-se, portanto, de verificação impraticável, razão pela qual não são cabíveis as perícias pretendidas (art. 464, § 1º, III, do CPC). Ademais, conforme esclarece a própria autora, tais órgãos afirmaram não manter informações a respeito dos registros ambientais daquela época.

Indefiro, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Polícia Federal do Estado do Paraná, posto que a própria parte pode proceder a tal consulta, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Defiro a produção de prova testemunhal, que reputo relevante não apenas para os vínculos de emprego em que não há como realizar a perícia, mas também em relação aos demais vínculos, como meio adequado de suprir eventual deficiência na prova documental já trazida aos autos.

Designo o dia **30 de janeiro de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas já arroladas (ou por arrolar).

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para re-ratificação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de apresentar na audiência a testemunha residente em Itajubá/MG. Em caso negativo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria, considerando período de atividade especial, bem como ao pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

O autor apresentou cálculo no valor de R\$ 25.076,46, atualizado até 08/2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, em valor superior ao valor apurado pelo autor, porém com RMI e RMA maiores.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 38.782,86 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000254-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADE

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBSON DA SILVEIRA, VIVIANE PALACIO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005692-64.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada. Diz que já ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual não haveria como suspender os atos executórios. Afirma, ainda, que o contrato já foi baixado de seus sistemas, não havendo meios para retomar a emissão dos boletos de pagamento.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial provimento.

A suspensão dos atos executórios é perfeitamente cabível, mesmo depois de consolidada a propriedade fiduciária, em particular porque a Lei nº 9.514/97 determina que o imóvel seja levado a leilão. A alienação do imóvel é, portanto, uma consequência legal e inexorável da consolidação da propriedade fiduciária.

Já a impossibilidade de emissão de boletos está razoavelmente justificada, podendo ser substituída pelo depósito das prestações, como meio de assegurar as finalidades explicitadas na decisão embargada.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para substituir a determinação de pagamento direto das prestações pelo respectivo depósito judicial, mantendo-se a decisão embargada, no mais, tal como proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000542-73.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE LUIZ OLAIO NETO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO
RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as requeridas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALLAN RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 11560073: manifeste-se a parte impetrante sobre o prosseguimento da ação. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Alega que apresenta transtornos psiquiátricos crônicos desde 2001, compatível com transtorno psicótico esquizofrênico do tipo depressivo, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que requereu o auxílio doença em 11.6.2018, que foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a justificar a propositura da ação, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez com data de cessação prevista para 18.10.2019, o autor informou que tal benefício será pago de forma decrescente, nos termos do disposto no artigo 47, II da Lei 8213/91.

Laudo médico pericial juntado.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 136.182.483-0, com data de cessação prevista para 18.10.2019, estando sujeito à prorrogação mediante requerimento do autor.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005692-64.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada. Diz que já ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual não haveria como suspender os atos executórios. Afirma, ainda, que o contrato já foi baixado de seus sistemas, não havendo meios para retomar a emissão dos boletos de pagamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial provimento.

A suspensão dos atos executórios é perfeitamente cabível, mesmo depois de consolidada a propriedade fiduciária, em particular porque a Lei nº 9.514/97 determina que o imóvel seja levado a leilão. A alienação do imóvel é, portanto, uma consequência legal e inexorável da consolidação da propriedade fiduciária.

Já a impossibilidade de emissão de boletos está razoavelmente justificada, podendo ser substituída pelo depósito das prestações, como meio de assegurar as finalidades explicitadas na decisão embargada.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para substituir a determinação de pagamento direto das prestações pelo respectivo depósito judicial, mantendo-se a decisão embargada, no mais, tal como proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EWERTON SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende compelir os réus (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA) a efetivar sua inscrição e registro em seus quadros, como tecnólogo com formação em TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA, bem como o reconhecimento da ilegalidade da exigência prescrita na Decisão Plenária nº PL.0087/2004, do CONFEA, referente à carga horária mínima para o registro e expedição da carteira profissional perante o CREA-SP.

Sustenta que se graduou no curso de Tecnólogo em Automação e Robótica, com grade horária de 2320 horas, na UNIP em 27.8.2009, tendo colado grau nesta data.

Afirma que, depois da graduação, exerceu atividades relacionadas a sua formação, porém sem o registro no CREA. Ocorre que foi aprovado em processo seletivo para exercer sua função, com a exigência de inscrição no CREA.

Aduz que foi informado de que sua inscrição seria indeferida em razão da insuficiência da carga horária de seu curso, conforme Decisão Plenária nº 0087/2004, que exige uma carga horária mínima de 2400 horas para cursos tecnólogos.

Ainda assim, afirma ter formalizado seu pedido administrativo em 10 de abril deste ano e, em razão da demora do órgão administrativo, impetrou mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, que foi extinto sem a resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do CREA.

Argumenta que acreditava que as questões relativas à validade do curso estavam em acordo, tendo em vista o curso ser credenciado e autorizado pelo MEC.

Alega que a decisão que indeferiu sua inscrição representa afronta ao artigo 5º, inciso XII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

A inicial foi instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para depois da resposta dos réus.

Citado, o CREA-SP contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em razão de se submeter às decisões do CONFEA e do MEC. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O CONFEA, citado, apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste primeiro exame, não vejo razões para excluir do polo passivo nenhum dos requeridos.

Ao que se vê, o fundamento invocado para o indeferimento do pedido de inscrição é uma decisão do CONFEA. O indeferimento, em si, é ato do CREA-SP, razão pela qual ambos devem figurar no polo passivo da relação processual.

Quanto ao pedido de tutela provisória, anoto que o autor demonstrou que estava em curso um processo seletivo para um emprego para o qual se exige a inscrição perante o CREA-SP, o que justifica a alegação de perigo de dano.

Já a probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada.

Ao que se vê, o curso concluído pelo autor tinha carga horária inferior à exigida em ato do CONFEA, que, por seu turno, se limitou a reproduzir carga horária fixada em atos do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (Parecer CNE/CES 436/2001 e Resolução CNS/CP nº 03/2002).

Ambos os atos foram editados anos antes de o autor ingressar no curso, de tal modo que eram presumivelmente de seu conhecimento.

É claro que a conclusão de um curso que não habilita o aluno à inscrição no conselho profissional respectivo pode gerar uma demanda de natureza indenizatória. Tal demanda poderia ser cabível, em teoria, não apenas contra a instituição de ensino, mas também contra a própria União, que aparentemente autorizou o funcionamento de um curso em desacordo com os parâmetros normativos que ela própria estabeleceu. Quando menos, não exerceu adequadamente sua competência fiscalizatória dos cursos de ensino superior.

Também não é possível deixar de lamentar alguma insensibilidade de todos os envolvidos (CONFEA, CREA-SP, UNIP e União), que bem poderiam cogitar de uma complementação de carga horária que permitisse ao autor (e aos seus vários colegas de curso) alcançar o mínimo necessário.

Embora não se descarte que tal medida seja adotada por força de decisão judicial, os elementos até aqui trazidos não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se o autor sobre as contestações.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 12335239: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA FONSECA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 12334880: manifeste a parte impetrante sobre as informações prestadas. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente os documentos necessários à prova da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico), relativo a todos os períodos requeridos na inicial como atividade especial, tendo em vista a apresentação somente de comprovantes de cursos realizados.

Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP/laudo técnico, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001564-35.2017.4.03.6103
AUTOR: CELSO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DA SILVA NORONHA - MG125485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, redesigno a audiência para o dia 30.01.2019, às 15h15min.

Intimem-se as partes com urgência

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)
Fls. 623/631. Inicialmente, considerando que apenas a EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A é parte nesta ação, providencie o(a) exequente cópia atualizada das matrículas dos bens imóveis indicados à fl. 624-verso, item 5. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0400534-54.1995.403.6103 (95.0400534-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X JOSE MARIA DE FARIA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402363-70.1995.403.6103 (95.0402363-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X PROMAC COM DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X PAULINO SHIRAISHI(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006240-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001150-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL NARCOS DE BRITPO LOBATO) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)
F(s). 246/247. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento do andamento processual da falência é tarefa que incumbe à exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 212, procedendo a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).

EXECUCAO FISCAL

0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SPI07201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRICKORIAN X GREGORIO KRICKORIAN
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo

exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006453-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI E SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA E SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI)

Fls. 218/219. Mantenho as decisões de fls. 203/204 e 2013/214 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a inércia do(a) exequente em indicar depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001131-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NAN-YA PLASTIC DO BRASIL LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ROBERTO JYH MIEN TSAU X MIGUEL YAW MIEN TSAU

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MASTER SUL DE DETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Inicialmente, tendo em vista que o(a) representante legal da pessoa jurídica executada não foi localizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal quando da realização das diligências de fl. 80, expeça-se novo mandado para o integral cumprimento da decisão de fl. 74. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006707-13.2005.403.6103 (2005.61.03.006707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSVASO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

Fls. 180/188. Ciência às partes. Nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003888-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEKAR LOCACOES LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001825-32.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao sistema de dados da WEBSERVICE, verifiquei que o endereço do executado é RUA TRAVESSA DEOLINDA SOARES, 06, SANTANA, SJC - mesmo endereço das diligências de fl. 70. Em consulta aos cadastros da JFSP (rotinas MV - CG), verifiquei que o endereço do executado é RUA CLAUDIO PINTO, 195, SJC - mesmo endereço das diligências de fl. 69. SJC, 22/10/2018.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fl(s). 40, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 71/81, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006264-86.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL MACHADO DOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008592-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Inicialmente, proceda a Secretaria ao cumprimento da determinação de fl. 84, primeiro parágrafo. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e esclareça se o pedido de penhora formulado à fl. 92 também abrange o imóvel matrícula n. 17.151, do Ofício de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP (fl. 88). Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007529-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000309-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Fls. 114/117. Inicialmente, intime-se o(s) executado(s) da penhora realizada à fl. 109, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 111 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000848-35.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADILSON BENEDITO VIANA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Ante a declaração acostada à fl. 43 e os documentos de fls. 80/83, defiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil), devendo o feito tramitar em Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004760-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALARTECH TELECOM E SISTEMAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006462-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP214559

- LIDIANI DE JESUS TAVARES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007344-80.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Fls. 91/92. Inicialmente, intime-se o(s) executado(s) da penhora realizada à fl. 87, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informado pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001156-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001906-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003323-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004143-46.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005205-24.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO J(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008008-77.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IVO LJURO SOLIS PINA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante (Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000532-17.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UBERTOP INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM DE PEC(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007162-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 18/106. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente e requeira o que de direito. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001826-70.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRO-MACAIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETR(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DE C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado sob o protocolo n. 806925812, em 27/08/2018.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, que deverá esclarecer, especialmente, se a impetrante está sujeita à tributação aludida na petição inicial.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

No mais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12214186), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM

Rua Mauro de Almeida Barros, 126, Pq. São João, Votorantim/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 12/11/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B4A92B36>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de tutela apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 185.949.105-4.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Int.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAIR FORNAZIERI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12160188), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 12160185 – p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) colacionar a estes autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB nn. 070.877.775-9 e 133.420.563-6;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0004040-58.2009.403.6315 (ID 12162610) a fim de afastar eventual prevenção com este feito.

5. Int.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12259914), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 12259914 - Pág. 25), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 12268887, ante a ausência de identidade de objetos (ID n. 12259918).

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Int.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MARCIANO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a solicitação pessoalmente apresentada a este Juízo pela Analista Judiciária Executante de Mandados responsável pelo cumprimento da ordem exarada nestes autos (ID n. 8812132) e **considerando a magnitude da ordem a ser executada**, determino que se oficie ao comando da Polícia Militar em Itu solicitando apoio policial maciço, necessário à manutenção da ordem e cumprimento da determinação judicial exarada (IDs nn. 8844121 e 8812132) para reintegração de posse de área esbulhada, agendada para o dia 29/11/2018; considerando, ainda que, nessa ocasião, será realizada reintegração de posse de várias áreas contínuas, sendo evidente que todas as famílias envolvidas poderão pretender evitar o cumprimento das reintegrações ocasionado tumulto que, só pode ser evitado e controlado, com a presença da prestigiosa polícia militar do estado de São Paulo no local.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO¹, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 8812132 e do mandado de reintegração de posse ID n. 8844121.

2. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo documento ID n. 12183523.

Anotar-se, ainda, a representação da parte demandada pela Defensoria Pública da União.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte autora conciliar, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação apresentado pela contestação ID n. 12183523.

4. No mais, aguarde-se à devolução do mandado de reintegração de posse encaminhado à Central de Mandados em 24/10/2018.

5. Int.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D) OFÍCIO

Ao

Exmo. Sr. Comandante do 50º Batalhão de Polícia Militar do Interior

Maj. PM Lincon Estanagel de Barros

Rua Arquiteto Márcio João de Amada, 350, Jd. Rosinha, Itu/SP, CEP 13309-083

Tel. 11-40246666

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018, da contribuinte Construtora Sorocaba Ltda. (CNPJ nº 71.496.244/0001-55).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pela defesa do denunciado Takeo Morita às fls. 472/474 e respectivas razões de recurso de fls. 475/477.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Expediente N° 7236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004291-36.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-77.2012.403.6110 ()) - EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004292-21.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-64.2011.403.6110 ()) - CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007700-83.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-52.2012.403.6110 ()) - JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO E SP008186SA - DANTE CATUZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 329) com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008573-15.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-53.2017.403.6110 ()) - MARIO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS(SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0001677-53.2017.4.03.6110, em apenso, movida contra o embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em decorrência de cobrança do crédito inscrito na sua Dívida Ativa sob o nº. 30216000582. Na inicial, o embargante sustenta: (i) a incompetência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para fiscalizar consumidores, situação na qual se enquadra, uma vez que não comercializa óleo diesel, utilizando-o para abastecer os equipamentos empregados na sua atividade rural; (ii) que atendeu à notificação tempestivamente e, ainda assim, a multa foi mantida; e (iii) que o julgamento do processo administrativo não se manifestou sobre o mérito da defesa apresentada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/37, assim como a documentação de fls. 40/55 em cumprimento da decisão proferida à fl. 38. A exequente, em sua impugnação de fls. 57/68, rechaçou a pretensão do embargante e requereu a improcedência dos embargos. À fl. 69 juntou mídia (CD-R) contendo cópia do processo administrativo n. 48620.000804/2013-61. O embargante se manifestou às fls. 72/74, ratificando os argumentos apresentados em sua exordial. É o relatório. Decido: Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Almeja o embargante a extinção do crédito exequendo, ao argumento, em síntese, que houve nulidade em sua constituição. O crédito exequendo tem origem nos Documentos de Fiscalização n. 116.306.13.34.388850 e n. 182.310.13.34.415728 (págs. 03/04 e 01/02 do Processo Administrativo - PA n. 48620.000804/2013-61 - mídia de fl. 69). Consoante o aludido documento de fiscalização n. 182.310.13.34.415728 No dia 24 de junho, a empresa protocolou na ANP a documentação relacionada, exceto: a) licença ambiental, da qual é dispensada pela Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro de 2000, pois seu tanque é de 6000 litros; b) ART assinada, visto que aquela apresentada não possui assinatura. Tanto a ART sem assinatura quanto o cartão de CNPJ foram por mim NOVAMENTE carimbados e rubricados, já que estes o haviam sido quando do cumprimento da notificação do DF nº 388850, em 16/10/2013 (pág. 01 do PA). Por seu turno, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP autou a embargante, ao fundamento que ... a autuada descumpriu a notificação constante do DF nº 388850, de 14/06/2013 (fls. 03 e 04), pois não apresentou dentro do prazo determinado a licença ambiental e a ART assinada pelo engenheiro responsável que comprove a adequação das instalações do ponto de abastecimento, conforme solicitado pela fiscalização, caracterizando, portanto, descumprimento à norma. O cumprimento da notificação é dever imposto direta e especificamente à autuada e uma vez não atendida, caracterizado está o ato infracional. Sendo assim, a autuada agiu em prejuízo do poder de polícia da Administração Pública, exercido em nome do interesse geral da sociedade (pág. 43 do PA). Consoante se infere pela cópia do contrato de comodato de fls. 20/22, assim como pelos Documentos de Fiscalização n. 116.306.13.34.388850 e n. 182.310.13.34.415728 (págs. 03/04 e 01/02 do Processo Administrativo - PA n. 48620.000804/2013-61 - mídia de fl. 69), o embargante possui um ponto de abastecimento com capacidade para 6.000 (seis mil) litros. Logo, com capacidade de armazenagem de 6 m (seis metros cúbicos). Nesse caso, o embargante está dispensado da autorização de operação para o funcionamento do aludido ponto de abastecimento, com fundamento no artigo 3º, 1º da Resolução ANP n. 12/2007, nestes termos: Art. 3º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP da Ficha Cadastral de instalação de Ponto de Abastecimento disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br/www.anp.gov.br>. 1º Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput deste artigo as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m (quinze metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução. (negritei) Conquanto dispensado da obtenção da autorização de operação, o ponto de abastecimento do embargante não está isento da fiscalização exercida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Conforme o artigo 8º da Lei n. 9.478/1997, compete à ANP, dentre outras funções, fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis (inciso XV), assim como as atividades relacionadas a sua armazenagem (inciso XVI). Ademais, é por meio da fiscalização que a ANP pode constatar eventual desvio de finalidade do ponto de abastecimento. Por seu turno, o embargante foi notificado a apresentar os documentos relacionados no documento de Fiscalização n. 116.306.13.34.388850 (fls. 03/04 do PA). Em cumprimento à citada notificação, o embargante apresentou os documentos de págs. 06/17 do Processo Administrativo (PA) n. 48620.000804/2013-61. Consoante decisão da autoridade administrativa, o embargante não cumpriu a notificação, pois não apresentou dentro do prazo determinado a licença ambiental e a ART assinada pelo engenheiro responsável que comprove a adequação das instalações do ponto de abastecimento, conforme solicitado pela fiscalização, caracterizando, portanto, descumprimento à norma. O cumprimento da notificação é dever imposto direta e especificamente à autuada e uma vez não atendida, caracterizado está o ato infracional. Sendo assim, a autuada agiu em prejuízo do poder de polícia da Administração Pública, exercido em nome do interesse geral da sociedade (pág. 43 do PA). No que concerne à licença ambiental, como o posto de abastecimento do embargante tem capacidade inferior a quinze metros cúbicos, a licença ambiental é dispensada, conforme o disposto no artigo 1º, 4º, da Resolução CONAMA n. 273/2000, nestes termos: Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente. 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente. 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental. 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas. (negritei) Dessa forma, não há como aplicar multa ao embargante pela não apresentação de laudo ambiental, o qual não é exigido pela legislação em vigor. No tocante à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o embargante apresentou aludido documento (pág. 07 do PA). No entanto, a ART, embora preenchida, não estava assinada pelo engenheiro mecânico Francisco Felice, ali identificado como responsável técnico. No processo administrativo o embargante não foi notificado para regularizar a falta de assinatura. Por seu turno, a multa aplicada ao embargante tem previsão legal no artigo 3º, inciso XVI, da Lei n. 9.847/1999, nestes termos: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: [...] XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei; No caso em apreço, o embargante não descumpriu a determinação. Apresentou os documentos que lhe foram requisitados, com exceção ao laudo ambiental, do qual é dispensado (artigo 1º, 4º, da Resolução CONAMA n. 273/2000). No que concerne à irregularidade da ART apresentada pelo embargante, por falta de assinatura do técnico responsável, não é passível de punição por descumprimento de determinação contida na notificação da ANP, uma vez que sequer foi concedido prazo ao embargante para sanar a irregularidade. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0001677-53.2017.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 5º, do CPC. Determine, ainda, o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001677-53.2017.4.03.6110 em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pelo embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0001677-53.2017.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000493-28.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-68.2016.403.6110 ()) - KRMA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 189/207, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões (ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003245-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-57.2011.403.6110 ()) - RENASCER PAULISTA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da embargante às fls.37, intime-se novamente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 35, a fim de atribuir valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005673-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9)) - PAOLA ALVES VIVANCOS(SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 45/55, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008201-66.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-67.2011.403.6110 ()) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X MARIA APARECIDA AUGUSTA BERLOFFA DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 150/275, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003545-32.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-71.2012.403.6110 ()) - FABIANO SILVA CHAIN X KATIA REGINA SCAREL(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento para proceder ao recolhimento das custas judiciais ao final do processo, ante a ausência de amparo legal.

Concedo aos embargantes o prazo de 15(quinze) dias, para o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 3.º da Lei 9.289/1996, bem como para que junte contrafé completa para citação do embargado.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008693-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008693-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACILEIDE ALVES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001319-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 301. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005185-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA(SP352587 - GILBERTO ALEXANDRE TAKESHI IYUSUKA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas, nº(s): 007291/2013, 009898/2014, 011899/2012, 018279/2010 e 029999/2014. À fl. 13 o conselho exequente noticiou o rompimento do parcelamento dos débitos relativos aos exercícios de 2008 e 2009 em 31.07.2010. Às fls. 19/23 a executada noticiou que aderiu ao parcelamento do débito exequendo em 05.10.2015 e pleiteou a extinção desta execução, ou, subsidiariamente, a suspensão da demanda executiva. Juntou documentos às fls. 24/39. À fl. 44 o exequente ratificou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 45 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 46). À fl. 47 o exequente noticiou o descumprimento do parcelamento concedido. Às fls. 50/51 a exequente informou que apenas a parcela n. 17 estava em mora. À fl. 65 o conselho exequente solicitou o sobrestamento do feito, em face do cumprimento do acordo na esfera administrativa. À fl. 72 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. É o relatório. Decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007986-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CICERO GATTI MARINHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de CICERO GATTI MARINHO para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/10. À fl. 80, a exequente requer a suspensão do feito, tendo em vista que o executado realizou o parcelamento do débito. À fl. 83, a exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009296-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINNE CRISTINA FERREIRA CHAGAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de ALINNE CRISTINA FERREIRA CHAGAS para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/08. À fl. 52, a exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista que a executada realizou o parcelamento do débito. À fl. 58, a exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009317-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Considerando a certidão de fls. 49/50, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000890-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA VERZA RODRIGUES FIDENCIO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de PAULA VERZA RODRIGUES FIDENCIO para cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívidas Ativas 2015/016624, 2015/017302, 2015/018231, 2015/019255 e 2015/021625. Às fls. 17 e 20, o exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista que a executada realizou o parcelamento do

débito. À fl. 22, o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002631-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO ANTUNES DE PAIVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002651-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA APARECIDA VERONEZ

Considerando a manifestação da exequente às fls. 49, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003299-07.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 169/171: Considerando a ausência de decisão nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, conforme consulta de fls. 200/2002, mantenho o despacho de fls. 167, em seus ulteriores termos e mantenho inclusivo o valor bloqueado até decisão.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, em secretaria a decisão .

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006308-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 43, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007989-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NARCISO ARRUDA(SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados.

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009571-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA NUNES GUIMARAES
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas, nº(s): 006891/2015, 012653/2016, 015673/2014 e 024555/2016. A executada foi citada à fl. 12, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 13). À fl. 19 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 20 determinou o desbloqueio de valores através do sistema Bacenjud e a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 24). À fl. 25 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. É o relatório. Decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010553-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO VINICIUS DINIZ ASSIS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 38.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000293-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR ROBERTO FOGACA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 167763/2016. O executado foi citado à fl. 09, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução conforme fl. 10. Consoante termos acostados às fls. 13 e 16, restaram prejudicadas as tentativas de conciliação entre as partes em face da ausência do executado. À fl. 20 e verso verifica-se o bloqueio de ativos financeiros suficientes para a quitação integral do débito, conforme minuta do sistema BACENJUD. Intimado nos termos acerca da penhora on-line realizada o executado não opôs embargos (fl. 31). Decisão proferida à fl. 32 determinou à Caixa Econômica Federal - CEF a conversão dos valores bloqueados em renda para o exequente. A CEF comprovou às fls. 35/37, a conversão dos valores em renda para conselho exequente. É o relatório. Decido. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000312-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO DAMACENO DIAS

Considerando a garantia integral do débito exequendo, efetuada através do bloqueio judicial e, tendo em vista que a citação foi recebida e assinada pelo próprio executado, intime-se o devedor, para o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, através de carta com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo e, não sendo oposto embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda do valor bloqueado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000628-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURANDIR LOPES PRIMO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 161570/2016. O executado foi citado à fl. 09, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução conforme fl. 10. A execução foi suspensa em razão de parcelamento noticiado nos autos (fls. 12 e 15) conforme decisões de fls. 13 e 16. Às fls. 18/19 o exequente comunicou que o acordo não foi cumprido e requereu a realização de penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, deferido nos termos da decisão de fl. 20. À fl. 23 e verso verifica-se o bloqueio de ativos financeiros suficientes para a satisfação integral do débito, conforme minuta do sistema BACENJUD. O executado compareceu em secretaria e informou que esta ciente do valor bloqueado e que não irá opor embargos à execução fiscal (fl. 26).

Requeru a transferência do valor constrito em favor do exequente. Decisão proferida à fl. 27 determinou à Caixa Econômica - CEF a conversão do valor bloqueado em renda para o exequente. A CEF comprovou a transferência conforme documentos de fls. 34/36. É o relatório. Decido. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA FERNANDA MONTEIRO DE CARVALHO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 32, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002694-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA ALICE DOS REIS CORREA

Considerando a garantia integral do débito exequendo, efetuada através do bloqueio judicial e, tendo em vista que a citação foi recebida e assinada pelo próprio executado, intime-se o devedor, para o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, através de carta com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo e, não sendo oposto embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda do valor bloqueado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002939-38.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X 3L DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002969-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

Considerando a garantia integral do débito exequendo, efetuada através do bloqueio judicial e, tendo em vista que a citação foi recebida e assinada pelo próprio executado, intime-se o devedor, para o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, através de carta com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo e, não sendo oposto embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda do valor bloqueado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Considerando a petição da executada às fls. 43/44 e a guia de depósito judicial de fls. 45, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005391-21.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato original, bem como contrato social e suas alterações, no prazo de 10(dez) dias.

Regularizado, defiro vista dos autos fora de Secretaria como requerido, pelo executado às fls. 35.

EXECUCAO FISCAL

0007272-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Considerando a garantia integral do débito exequendo, efetuada através do bloqueio judicial e, tendo em vista que a citação foi recebida e assinada pelo próprio executado, intime-se o devedor, para o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, através de carta com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo e, não sendo oposto embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda do valor bloqueado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007345-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JORGE EUGÊNIO ARANDA CODDOU para cobrança de crédito inscritos na dívida ativa sob o nº 175797/2017.O exequente informou à fl. 11 que a dívida executada nestes autos foi extinta pelo pagamento e requereu a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008104-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº(s): 1011/2017.O executado não foi citado, consoante carta citatória com aviso de recebimento negativa (fl.32).O conselho exequente informou às fls. 39/40 a remissão administrativa do débito exequendo e pleiteou a extinção desta execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.380/1980.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008628-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JUDITH DE CAMPOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 38 informando a realização de parcelamento administrativo, suspenda-se a presente execução, aguardando-se em arquivo seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000281-07.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NORELIA ALMEIDA DE SOUSA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 112854. À fl. 42 o exequente comunicou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do feito.À fl. 43 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000985-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HORACIO PEREIRA GANDRA, EDNA MENEZES GANDRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida.

Intime-se a CEF para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000402-18.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SPI97056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SPI116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da carta precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004173-33.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **ITU TRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA – ME** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando desconstituir a dívida ativa sob n.º L1238FL32, no valor de R\$ 1.708,92, em cobrança nos autos da execução fiscal sob n.º 5002998-04.2018.403.6110.

A embargante alega, em síntese, que a execução fiscal combatida padece de vício de nulidade maculando a sua presunção de certeza e liquidez.

Informa que foi distribuído perante esta Vara, Ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO, sob n.º 5001800-29.2018.403.6110, onde se discute o mesmo débito discutido nos presentes embargos, ou seja a validade do título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 5002998-04.2018.403.6110.

E, ainda, que nos autos da referida ação declaratória foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do protesto.

Com a inicial vieram os documentos de Id 10760041 a 10760045.

MOTIVAÇÃO

Tendo em vista a informação prestada na petição inicial pelo embargante, bem como pelos documentos acostados aos autos, no sentido de que já existe ação declaratória de inexigibilidade de título sob o n.º 5001800-29.2018.403.6110, com antecipação de tutela deferida (Id 10760045), para o fim de: “*determinar a sustação do protesto da CDA n.º L1238F032, no valor de R\$ 1.706,71 (hum mil setecentos e seis reais e setenta e um centavos), com vencimento em 11/05/2018, expedido Oficial de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu (Id 7961142)*”, verifica-se que **há ocorrência de litispendência** do presente feito em relação aos autos da ação declaratória de débito fiscal que tramita nesta 3ª Vara Federal, sob n.º 5001800-29.2018.403.6110 (Id 10760045), impondo assim, a extinção deste feito.

Registre-se, ainda, que nos autos da execução fiscal n.º 5002998-04.2018.403.6110 foi proferido r. despacho nos seguintes termos: “*executado efetuou o depósito nos autos da ação declaratória 5001800-29.2018.4.03.6110 em trâmite perante este Juízo, conforme reconhece o próprio exequente, proceda-se à liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. No mais, apensem-se os presentes autos aos da ação declaratória, certificando-se nos autos.*”

E, ainda, há determinação suspendendo o andamento da referida execução fiscal, em tramite nesta 3ª Vara, até decisão final deste juízo nos autos da citada ação declaratória (Id 12169342).

Assim, considerando que a tríplice identidade entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação declaratória n.º 5001800-29.2018.403.6110, qual sejam: as mesmas partes, causa de pedir e pedido, verifica-se a ocorrência da litispendência entre as ações.

Nesse sentido transcrevam-se entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. “*É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC*” (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). Grifei

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*

(Processo AGARESP 201502999036. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 824843. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO). Órgão julgador *SEGUNDA TURMA* Fonte DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.*

2. “*É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC*” (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. Grifei

3. *Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.*

5. *Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

(Processo AGARESP 201201542220. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 208266. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador *PRIMEIRA TURMA* Fonte DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.º 5002998-04.2018.403.6110.

Com o trânsito em julgado dos autos, com baixa findo.

Interposto recurso de apelação, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Na sequência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

I) Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 11811297, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 10549013, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão “omite um dos fundamentos delineados no Mandado de Segurança, em outras palavras, a norma legal em que se fundamentou a Autoridade Coatora é restritiva, infraconstitucional, contrária ao princípio da hierarquia das Leis e o princípio constitucional da isonomia, nesse sentido, requer-se, que este r. Juízo Federal supra a omissão declinada, fundamentando-a jurídica e legalmente”, Id 10800277.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União requer a rejeição dos embargos de declaração (Id 11677752).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100.APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, visto que a decisão guerreada restou fundamentada dentro das normas pertinentes ao caso sob exame.

Com efeito, não se verifica na decisão embargada a omissão apontada pelo embargante. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Consigne-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Visto que a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos, bem com o Ministério Público Federal já ofertou parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004514-59.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11869104: Determino que o impetrante regularize o valor atribuído à causa conforme determinado no item "1" do r. despacho de Id 11264687: *"atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar; bem como recolhendo as custas processuais devidas, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3"*.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" Custas pela impetrante" (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 957,69)"

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAGNER GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DU7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELSETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANDEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IVAN BERTUNES DE CASTRO - ME

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora, acaso já expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS IRMAOS CARONI LTDA - EPP

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora, acaso já expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003111-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS IRMAOS CARONI LTDA - EPP

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora, acaso já expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SEBASTIAO ARAMIS MIGUEL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

MIGUEL. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de SEBASTIÃO ARAMIS

Custas recolhidas (fl. 8).

Foi determinada a citação do executado (fls. 22/24).

Na sequência, o exequente pediu a desistência da ação informando o cancelamento do débito (fl. 26).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte adversa.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80, e **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Custas *ex-lege*. Sem condenação em honorários. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006156-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, POLIMETRICA CONSTRUcoes LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE ABREU - SP340367, CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MARCONDES - SP331023, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124,
JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 12303749 - Defiro o pedido da impetrante. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº 86400830-0 para a conta nº 00005769-0, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 11841823, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas da parte incontroversa, nos valores de R\$ 16.282,37 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 6.978,15, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-49.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 12094580.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000666-25.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NIDALCHICHI RIBEIRO - SP216479
RÉU: MARIA CRISTINA VARGAS, ANTONIO SANTOS VARGAS, LUCAS WEIER VARGAS, TARSILA DE SOUZA ARANHA, MATIAS WEIER TENTOR VARGAS, MAYA VARGAS MAZZARELLA, JOSE VICENTE MAZZARELLA, MECHTHILD ELISABETH WEIER SANTOS VARGAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na petição de id nº 11503716.

Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por meio da Procuradoria Federal Especializada, para que se manifeste sobre o interesse em integrar, e de que forma, a relação processual desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, independentemente de novo despacho, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto à competência deste juízo.

Por fim, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-39.2018.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, Justifique o autor o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo-o se for o caso.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-92.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 11677825, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2018.4.03.6123
AUTOR: CLEIA PATRICIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 15.09.2013.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) todos os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante o exercício de labor em condições especiais.

O requerido, em **contestação** (id nº 5311401), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição aos agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, pois que não demonstrou que trabalhava em contato direto com pacientes portadores de doenças infecto – contagiosas ou manuseio de materiais contaminados; d) o fornecimento de EPI afasta a especialidade da atividade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 5498947).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Ademais, a indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: “É inconstitucional a expressão “haverá incidência uma única vez”, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.”

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2º R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.08.1987 a 17.02.1995, em que laborou na *Santa Casa e Maternidade Nossa Senhora de Fátima*; 23.02.1995 a 06.02.2008, em que laborou na *Santa Casa de Bragança Paulista*; 07.02.2008 a 15.09.2013, em que laborou no Município de Bragança Paulista.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de **29.04.1995 a 05.03.1997**, pelo que o torna incontroverso (id nº 4946021 – p. 16).

Procede, assim, o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:

- **03.08.1987 a 17.02.1995**, em que laborou como enfermeira na Santa Casa e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, cuja atividade está enquadrada nos códigos nsº 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional – id nº 4946021 – p. 5 e PPP – id nº 4946021 - p. 8/9), de forma habitual e permanente.

- **23.02.1995 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 06.02.2008**, em que laborou como enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada nos códigos nsº 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional – id nº 4946021 – p. 7 e PPP – id nº 4946021 - p. 10/11), de forma habitual e permanente.

- **07.02.2008 a 14.09.2013**, em que laborou como enfermeira júnior no Município de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada nos códigos nsº 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional – id nº 4946021 – p. 7 e PPP – id nº 4946021 - p. 12/13), de forma habitual e permanente.

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente, a qual indica a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Nada há nos autos capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03.08.1987 a 17.02.1995, 23.02.1995 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 06.02.2008 e de 07.02.2008 a 14.09.2013**, que somados aquele reconhecido administrativamente (**29.04.1995 a 05.03.1997**), conforme acima fundamentado, resultam em **26 anos, 01 mês e 07 dias** de atividade especial exercida pela requerente, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

Levando-se em consideração que o segurado tem direito ao melhor benefício, possuindo a requerente tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deve esta ser concedida por lhe ser mais benéfica.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (15.09.2013 – id nº 4946021 – pág 19/20), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **03.08.1987 a 17.02.1995, 23.02.1995 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 06.02.2008 e de 07.02.2008 a 14.09.2013**; 2) soma-los ao período de **29.04.1995 a 05.03.1997**, reconhecido administrativamente; 3) pagar à requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (15.09.2013 – id nº 4946021 – p. 19/20), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-96.2018.4.03.6123

AUTOR: DOMINGOS LOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a sua conversão em aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a agentes biológicos.

O requerido, em **contestação** (id nº 5132702), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente; d) a utilização de EPI afasta a especialidade; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 5330378).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792002054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade relativa ao período de 06.03.1997 a 06.10.2006, em que laborou como auxiliar de laboratório na clínica de odonto da *Casa Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana*.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente o período de **20.05.1981 a 05.03.1997** (id nº 4553179 – p. 30), pelo que o torno incontestado.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de **06.03.1997 a 06.10.2006**, em que o requerente laborou como auxiliar de laboratório na clínica de odonto da *Casa Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana*, pois que exposto a agentes biológicos (microrganismos e parasitas), de maneira “habitual e permanente”, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 4553179 – p. 18/19), cuja atividade está enquadrada nos códigos nº 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

A especialidade não fica adstrita somente ao contato com agentes infecto-contagiosos, mas também por contato com agentes biológicos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA **ESPECIAL**. BIOLÓGICOS.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais *infecto*-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade *especial* aquela em que há exposição a "microrganismos e parasitas *infecto*-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças *infecto*-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992, 08/12/1992 a 02/05/1995, 12/06/1995 a 20/04/2002 e de 17/12/2001 a 18/07/2012.

- Quanto aos períodos anteriores ao 28/04/1995, a especialidade está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS.

- Nos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, de 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992 consta que o autor trabalhou como "atendente de enfermagem" em hospital (CTPS, fls. 30/31), devendo ser reconhecida a especialidade por mero enquadramento.

- No período de 08/12/1992 a 02/05/1995 consta que o autor trabalhou como "auxiliar de enfermagem" em hospital (CTPS, fl. 31), o que permite o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento no período de 08/12/1992 a 28/04/1995.

- No período de 12/06/1995 a 20/04/2002, consta que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo "controle físico a pacientes com doenças *infecto-contagiosas*, como também materiais nas mesmas condições, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", exposto a *agente nocivo biológico* (PPP, fl. 38), devendo assim ser reconhecida a especialidade do período.

- No período de 17/12/2001 a 18/07/2012, consta que o autor trabalhou em hospital exposto a *agente nocivo biológico* com "contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais" (PPP, fl. 116). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade desse período.

- Não mais reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/05/1995, o autor passa a ter 27 anos, 8 meses e 16 dias de tempo *especial*.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria *especial*, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350319 / SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2018)

Nada há nos autos capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **06.03.1997 a 06.10.2006**, conforme acima fundamentado, que somado ao período reconhecido como especial administrativamente (**20.05.1981 a 05.03.1997**), resultam em **25 anos, 04 meses e 17 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 24.07.2012 (id nº 4553179 – p. 42), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06.03.1997 a 06.10.2006; 2) acrescer tal tempo ao já reconhecido em sede administrativa (20.05.1981 a 05.03.1997); 3) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 159.827.471-3, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (24.07.2012 – id nº 4553179 – p. 42), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-90.2018.4.03.6123

AUTOR: MIRTES MARIA LEME

Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 01.12.2015 (id nº 5280904), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria constitucional. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 5728602), alega, em síntese, o seguinte: a) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81; b) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Intimada, a requerente apresentou **réplica** (id nº 6185638).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

Assento, de início, que a atividade de professor, antes da Emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64.

Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições:

“I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”.

Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, § 8º, da Constituição Federal.

Já o artigo 56 e o artigo 29, § 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que:

“Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, fixando regime especial de aposentadoria.

A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA REVISÃO DA RMI, CONFORME DECISÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA.

- Nos termos do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, com o advento da EC nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX, do art. 165, da Emenda Constitucional nº 1/69, o direito da aposentadoria especial do professor foi extinto, surgindo um regime diferenciado de aposentadoria por tempo de contribuição com lapso de contribuição reduzido.

- O regime diferenciado foi mantido pela CF/88 (art. 202, II) e pela EC n. 20/98 (art. 201), sofrendo alteração apenas na forma de cálculo, que segue os ditames da legislação infraconstitucional conforme estatuído na Carta Magna.

- A promulgação da Emenda 20, em 16/12/1998, trouxe profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual, inclusive, passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição.

- O artigo 3º, caput, da EC n. 20/98, assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

- Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: idade mínima e "pedágio".

- Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

- A aposentadoria de professor tem previsão no artigo 201, §8º, da CF/88 e é regida pelo artigo 56 da Lei n. 8.213/91. O critério de cálculo da referida aposentadoria é remetido à Seção III da Lei 8.213, que impõe observância ao fator previdenciário no art. 29.

- Segundo a legislação vigente, a aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, segue o regramento dessa, notadamente quanto à apuração do período básico de cálculo segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Precedentes do c. STJ.

- O C. STF afastou a arguição de inconstitucionalidade do fator previdenciário (ADI-MC 2111/DF).

- A conduta do INSS de aplicar o fator previdenciário na aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- Não se perquire acerca do direito da autora à incorporação dos novos salários-de-contribuição obtidos em sede trabalhista, até porque já reconhecido pelo instituto-réu recorrente ao acatar formulação revisional sua de recálculo da RMI. A questão atina ao marco inicial dos efeitos financeiros.

- O termo inicial da revisão conta-se da data de concessão do benefício, por integrar o patrimônio jurídico da autora. Precedente.

- Em vista da sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do novel estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304313 / SP, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 26.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual, que ora defiro.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-92.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarado o índice a ser aplicado para atualização monetária de sua conta fundiária (IPCA ou INPC), em substituição à Taxa Referencial, para após condenar a requerida a pagar as diferenças obtidas pela sobredita substituição, desde janeiro/1999 até a data do saque dos valores depositados.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuía valores depositados em sua conta fundiária, no período de 09/1999 a 04/2010, corrigidos pela TR; b) o índice utilizado não reflete a inflação; c) possui direito a aplicação do IPCA ou INPC.

A requerida, em sua **contestação** (id nº 4862546), alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito a legalidade da Taxa Referencial.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 5208303).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

No caso presente, a prescrição da ação é trintenária, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 1.614.874/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com repercussão geral do tema 731, em 11.04.2018, fixou a seguinte tese: "**A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**".

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1042 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Especial nº 1.614.874, independentemente do trânsito em julgado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARADIGMA. 1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior. 2. O E. STJ, no REsp 1.131.360/RJ - tema 369, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência dos expurgos inflacionários aos depósitos judiciais. 3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme disposição legal (art. 1.042/CPC) e entendimento pacífico da Corte Superior. 4. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165258 0043374-76.2002.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da requerida que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ELO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarado o índice a ser aplicado para atualização monetária de sua conta fundiária (IPCA ou INPC), em substituição à Taxa Referencial, para após condenar a requerida a pagar as diferenças obtidas pela sobrevida substituição, desde janeiro/1999 até a data do saque dos valores depositados.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuía valores depositados em sua conta fundiária, no período de 01/1999 a 12/2010, corrigidos pela TR; b) o índice utilizado não reflete a inflação; c) possui direito a aplicação do IPCA ou INPC.

A requerida, em sua **contestação** (id nº 4886548), alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito a legalidade da Taxa Referencial.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 6464602).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

No caso presente, a prescrição da ação é trintenária, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 1.614.874/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com repercussão geral do tema 731, em 11.04.2018, fixou a seguinte tese: "**A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**".

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Especial nº 1.614.874, independentemente do trânsito em julgado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARADIGMA. 1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrepostos na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior. 2. O E. STJ, no REsp 1.131.360/RJ - tema 369, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência dos expurgos inflacionários aos depósitos judiciais. 3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme disposição legal (art. 1.042/CPC) e entendimento pacífico da Corte Superior. 4. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165258 0043374-76.2002.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da requerida que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-30.2018.4.03.6123
AUTOR: AGROPECUARIA RECANTO RR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650, VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual a requerente postula a declaração de inexigibilidade do "registro de cadastro e das cobranças efetuadas".

Determinou-se, em duas oportunidades, a emenda da petição inicial (id nº 8504354 e 9221296), para que a requerente demonstrasse o seu efetivo interesse de agir.

A requerente ofereceu a manifestação (id nº 9875911).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Deixou o requerente de atender o comando de emenda da petição inicial, pois, apesar de oferecida a manifestação de id nº 9875911, não demonstrou a existência de débitos, a cobrança de anuidades, a existência de registro junto ao requerido ou a contratação obrigatória de médico veterinário.

Tendo a requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-80.2017.4.03.6123
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, seja reconhecido o recolhimento indevido do Imposto de Importação e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, no que se refere às mercadorias por ela importadas e posteriormente devolvidas ao exterior, bem como a condenação da requerida a restituir/compensar os valores recolhidos para tal fim.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa utilizadora do sistema SISCOMEX; b) no período compreendido entre 05/2012 a 03/2016, promoveu a importação de mercadorias, tendo recolhido o Imposto de Importação e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante; c) já no período de 10/2012 a 10/2016, devolveu parte da mercadoria importada à empresa de origem, sob o código de enquadramento nº 80120, por motivos alheios a sua vontade; d) possui direito à devolução do valor de R\$ 218.925,68, atualizado até junho/2017, nos termos do artigo 70, V, do Regulamento Aduaneiro.

A requerida, em sua **resposta** (id nº 3701351), alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, dada a falta de requerimento administrativo e, no mérito, pede a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 4813850).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Procede a preliminar da requerida.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse se patenteia apenas quando a pretensão do requerente encontra resistência por parte do requerido, tornando necessária e útil a intervenção do Poder Judiciário.

No caso presente, a requerente não comprova, por meio de documento, a recusa, pela requerida, da pretendida restituição/compensação tributária.

Note-se, em especial, que o ato da compensação prescinde de prévia intervenção judicial.

Com efeito, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, “pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial”.

A resistência à pretensão não se presume, devendo ser comprovada com documentos idôneos.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-42.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos e prazo do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial esclarecendo a divergência entre o nome do autor da demanda e os documentos que instruem o pedido, apontada na certidão de id nº 12061390.

No mesmo prazo manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, indicadas na mesma certidão do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias de petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, nos últimos 05 anos, bem como a anulação das cobranças em aberto, relativas aos últimos 05 anos e a revisão dos débitos parcelados.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; c) violação aos princípios da não-cumulatividade, bem como da capacidade contributiva; d) o STF, no julgamento dos recursos extraordinários 240.785-2 e 574.706, afastou a incidência do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **parcialmente deferido** (id nº 9513214).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 9646710), sustentou: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) a legalidade/constitucionalidade da exação; c) a prescrição quinquenal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 9851163).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. **Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016)**. 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Além disso, a requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, bem como à revisão dos lançamentos e parcelamentos efetivados.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN**. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 04.06.2013, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária, bem como a revisar os débitos parcelados de tais exações para excluir dos lançamentos a parcela indevida.

Condono a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, havendo sucumbência recíproca ao se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá a requerente pagar à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória (id nº 9513214).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da decisão de id nº 10827576, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que os requeridos “fornecam ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão, os medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclastavir 60 mg, por 12 semanas, conforme a solicitação de medicamento de id nº 6354643 – pag. 05/06”.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, na medida em que deixou de decidir sobre o cumprimento da decisão, a fim de que seja primeiramente direcionado ao Estado de São Paulo, ente responsável pela dispensação dos medicamentos.

O requerente se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (Id nº 11380968), enquanto que o requerido Estado de São Paulo nada alegou.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

A **decisão foi clara ao determinar que os requeridos forneçam o medicamento ao requerente no âmbito do Sistema Único de Saúde, órgão que possui as informações necessárias à sua localização.**

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante.

III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso.

VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

No presente caso, busca a embargante seja sanada a alegada omissão na decisão embargada, a fim de que seja direcionado o cumprimento da tutela inicialmente ao Estado de São Paulo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhimento tendo em vista que, **conforme já exposto na decisão** embargada, a **obrigação é solidária entre os requeridos.**

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-21.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, a sentença, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000288-7) - INSS/FAZENDA(SPO67287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/DE MANGUEIRAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Ciência à parte executada sobre os documentos de fls. 603/630, juntados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000981-95.2005.403.6123 (2005.61.23.000981-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA) X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X ARISTEU DE MORAES PEDROSO FILHO(SPO62253 - FABIO AMICIS COSSI)

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 266.

Intime-se o depositário do imóvel de matrícula nº 4207 penhorado nestes autos, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze dias), informe a localização do referido bem, por meio de croqui de localização ou outro meio que achar adequado, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação positiva do depositário, renove-se a diligência de fls. 253 com a expedição de nova carta precatória.

Caso contrário, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SPI89695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

O executado postula o levantamento da penhora lançada sobre os imóveis matriculados sob os números 43.584, 43.585, 43.586, 43.587, 43.588 e 43.591 a fls. 90, aduzindo que parcelou seu débito e que está adimplindo mensalmente de forma correta as parcelas (fls. 240/248).

O exequente, a fls. 253, manifestou-se no sentido de manter as constrições, alegando que o parcelamento do débito foi realizado sob a égide da Lei nº 11.941/2009 e que referido diploma legal não autoriza, como no caso dos autos, o levantamento de penhoras realizadas.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Ademais, a redação do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 prescreve que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Assento que o auto de penhora foi lavrado em 15/07/2009, sendo o executado intimado na mesma data (fls. 90/92), portanto, em momento anterior ao parcelamento que foi solicitado e consolidado em 10/2009.

Assim, indefiro o pedido do executado e determino a manutenção das penhoras realizadas, porquanto ausente imperativo legal a dispor de modo diverso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUAPE TEXTIL S/A(SPI11110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E SPI54717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SPI15179 - GIANE REGINA NARDI E SPI93727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SPO57967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

Em virtude da virtualização dos autos de embargos à execução nº 0001373-25.2011.403.6123, que foram recebidos no efeito suspensivo, cuja numeração passou a ser nº 5000975-46.2018.403.6123, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, cuja sentença foi objeto de apelação, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002321-64.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JALDOMIR DA SILVA FILHO(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA)

A exequente postula a intimação da penhora do imóvel de matrícula 31.458 ao executado e seu cônjuge, por meio de edital.

O artigo 12 da lei 6.830/80 prescreve que na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial. Alhde, no parágrafo 2º, que se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação do cônjuge, observadas as regras previstas para a citação.

Nesses termos, defiro parcialmente o pedido fazendário para determinar a intimação da penhora por edital do cônjuge do executado, a sra. Nanci Regina de Souza Almeida Silva.

Intimem-se o executado da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 31.458, descrito no auto de penhora de fls. 161, por meio do DJE, uma vez que possui advogado cadastrado nos autos, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução, contados da publicação deste despacho.

Dê-se vista à exequente da nota de devolução de fls. 171/172.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUSETTI CARDOSO)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução nº 0000968-52.2012.403.6123 (fls. 64), cuja sentença extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000011-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRE LUIS SOUZA GOMES)

A executada informa, a fls. 94, que parcelou os débitos objetos desta execução e juntou os documentos de fls. 95/96.

Intimada, a exequente alegou que o parcelamento não foi realizado junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme os documentos acostados a fls. 106/105. Requeru conversão em renda do valor bloqueado a fls. 64 por meio do sistema BACENJUD.

Decido.

Os débitos inscritos em dívida ativa, se for o caso, devem ser parcelados junto à PGFN, observadas as normas legais e os procedimentos por ela estabelecidos.

Nesse sentido, tem razão a exequente quando informa e comprova que não há parcelamento em curso para as CDAS constantes destes autos, a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Indefiro, por ora, o pedido fazendário de conversão em renda do montante bloqueado, pois, não havendo transferência para uma conta vinculada a este Juízo, a penhora do referido valor não se aperfeiçoou.

Relativamente à aludida constrição, cumpre esclarecer que a parte executada tem ciência do bloqueio realizado desde fevereiro de 2016, quando, anteriormente à sistemática imposta pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, que passou a vigor a partir de 16/03/2016, manifestou-se nos autos pela primeira vez (fls. 69).

Assim, a transferência a uma conta do Juízo é de rigor para marcha processual executiva, pois, para além dos embargos à execução não terem sido recebidos com efeito suspensivo, as medidas constritivas, como aduz a executada, não visam punir eventual devedor, mas sim buscar a satisfação do crédito do exequente, observando os ditames legais.

Desse modo, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado a uma conta vinculada a este Juízo com a finalidade de reforçar a penhora já existente a fls. 46.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDVALDO ANTONIO DA ROSA(SP150517 - FABIANA MARQUES SUPPIONI VALLE E SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI)

Diante da informação trazida pela exequente a fls. 108, dando conta de que do valor de R\$ 812,65 (débito em cobro), apresentado em sua impugnação nos embargos à execução nº 0000679-17.2015.403.6123, e pelo próprio executado na petição de fls. 85/86 destes autos, não foi excluída a competência de 10/2012, o que gerou o valor atualizado, para agosto de 2018, de R\$ 694,69, dê-se vista ao executado do extrato de fls. 109 para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual concordância.

No mesmo prazo, indique a parte executada, o responsável pelo levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fls. 38, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a exequente para que forneça os parâmetros necessários e o valor atualizado para a conversão requerida às fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito, e no caso de concordância expressa do executado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda, em favor da exequente, do valor atualizado por ela trazido aos autos, observando os parâmetros apresentados, e alvará de levantamento, em favor do beneficiário indicado, e cientifique o interessado para promover a sua retirada no prazo de validade do documento.

EXECUCAO FISCAL

0001302-18.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEBORA CARLA PINHEIRO(SP151665A - NILTON LUIZ BARTOLI E SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

Em cumprimento à decisão de fls. 81 dos autos em epígrafe, INTIMO o requerente para que retire o alvará de levantamento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, nesta secretaria, bem como para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000597-49.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X VIVALDO PEREIRA(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO)

O executado, na petição de fls. 13, requer a juntada de guia de depósito judicial com o fito de garantir a execução nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 6.830/80.

Diante do demonstrativo de débito apresentado pelo exequente a fls. 35, verifico que o valor do depósito é mais do que suficiente para garantir a execução, pelo que, nos termos do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, dou por garantida a execução, produzindo o aludido depósito os mesmos efeitos da penhora.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002099-23.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MATEUS DE CASTRO ALMEIDA(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES E SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA)

O executado postula nestes e nos autos nº 0001329-64.2015.403.6123, ora apensos, o cancelamento da restrição de transferência lançada sobre seus veículos por meio do sistema RENAJUD (fls. 15 daqueles autos), aduzindo que seu débito está sendo parcelado. Requer ainda, alternativamente, diante do alegado excesso de penhora, a manutenção da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula nº 27.575 e a liberação dos veículos constritos.

O exequente, a fls. 48, manifestou-se no sentido de manter as constrições, alegando que o parcelamento do débito foi posterior a elas, e que os bens gravados são a garantia do adimplemento do acordo.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Assim, mantenho as constrições lançadas sobre os bens do devedor e determino, para que seja auferido eventual excesso de penhora, a avaliação dos bens elencados a fls. 32. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação para esta finalidade.

Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se vista às partes e após voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000137-28.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU APARECIDO BACCI(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Diante da manifestação favorável do exequente a fls. 51, determino o desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 32.

Defiro o pedido de penhora a se lançada sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 96.338, pertencente ao executado.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, nos termos requeridos pelo exequente.

Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001606-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - MARIA IVONE CARDOSO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITO APARECIDO DORATIOTTO X EUNICE MATHIAS DO PRADO DORATIOTTO X MARIA IVONE CARDOSO X INSS/FAZENDA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o não pagamento do ofício requisitório transmitido ao Tribunal por motivo de divergência no nome da parte no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular, conforme a certidão de fls. 115/116.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-80.2006.403.6123 (2006.61.23.001607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES X IVANI RODRIGUES FAGUNDES(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA X MARINEIDE COSTA DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o não pagamento do ofício requisitório transmitido ao Tribunal por motivo de divergência no nome da parte no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular, conforme a certidão de fls. 112/113.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-19.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABRICIO ANGELIM DARIO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-80.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: BRUNA MARTINS FARIA

DESPACHO

Considerando que o endereço pesquisado no Webservice (id 9604364) é o mesmo já diligenciado que restou negativo, bem como é do exequente o ônus de diligenciar no sentido de localizar o executado ou seus bens, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro as pesquisas requeridas pelo exequente e suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição..

Int.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-36.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONE EMPRETEIRA DE MAO-DE-OBRA EM GERAL LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Recebo a petição de ID 12243007 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo. Requereu, ainda, a compensação do valor pago a maior desde fevereiro de 2012.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11702697).

Petição da União para ingresso no feito (ID 11745863).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 11866568).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar que a impetrante promoveu a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimentos das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

O pedido de compensação será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AGILIZ SISTEMAS LOGÍSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo. Requereu, ainda, a compensação do valor pago a maior desde fevereiro de 2012.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual e adequação do valor da causa ao proveito econômico (ID 10020471), o que foi atendido pela impetrante pela petição de ID 10829509. Custas complementares recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1151881).

Petição da União para ingresso no feito (ID 10230839).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 11687822).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar que a impetrante promoveu a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimentos das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

O pedido de compensação será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intíme-se e oficie-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO FERREIRA - SP145347

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CEEMM - CÂMARA DE ENGENHARIA MECÂNICA E DE METALURGIA DO CREA

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica.

Alega, em apertada síntese, que, agosto de 2010, encaminhou ao CREA (Processo PRPPG – 05/2018) todas as informações necessárias para que os diplomados no curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, formados em cursos superiores na área de Mecânica, recebessem atribuições referentes ao engenheiro aeronáutico. Após análise da documentação, em dezembro de 2013, o CREA atendeu à solicitação da impetrante e foi concedido o registro em carteira profissional das atribuições solicitadas. Aduz que em 2014 as atribuições foram confirmadas pelo Coordenador da CEEMM. Desde então, a impetrante vem prestando todas as informações solicitadas pelo CREA, mantendo-se a estrutura curricular do curso nos moldes do que foi autorizado pelo Conselho (Processo CREA nº C-733/2001). Narra que alguns alunos tiveram seus pedidos de atribuições em carteira profissional indeferidos. Sustenta que oficiou ao CREA requerendo a reconsideração do indeferimento (Ofício SPG-EM-001/18) para a realização dos registros nos moldes do que tinha sido autorizado anteriormente. Todavia, a impetrante recebeu resposta com o encaminhamento de decisão da CEEMM nº 579/2018 (fl. 51 do processo acostado), subscrito pelo impetrado, na qual informa que a CEEMM havia retirado as atribuições concedidas, cancelando tudo o que havia sido decidido pelo próprio CREA em 2014. Por fim, informa que foi formalmente cientificada acerca da retirada das atribuições apenas em 07/06/2018.

O feito foi distribuído para a 1ª Vara desta subseção, tendo a juíza titular da Vara se declarado impedida da apreciação da causa em razão de exercer o magistério perante a mesma instituição impetrante (ID 11700539). Após designação de outro magistrado pelo Conselho (Dr. Márcio Satalino Mesquita), houve declaração de suspeição, em razão de parentesco colateral em terceiro grau (ID 12210755) com participante do julgamento administrativo acerca da autorização de atribuição aos formados (ID 11346715). O Conselho de Administração e Justiça designou-me para atuação da causa (ID12266620).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

Além disso, somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Coordenador as CEEMM- Câmara de Engenharia Mecânica e de Metalurgia do CREA, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em Taubaté é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 45.170289/0001-25 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, GERENTE DO SESI EM SÃO PAULO, GERENTE DO SENAI EM SÃO PAULO, GERENTE DO SEBRAE EM TAUBATÉ, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. Requeru que, ao final, seja autorizada a compensação do valor dos créditos no que se refere ao período imprescrito.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial para esclarecer a inexistência de prevenção quanto ao feito indicado na certidão do SEDI (ID 10294800).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas vinculadas ao SEBRAE, FNDE e INCRA apresentaram informações, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, já que não possuem capacidade tributária para emprender as pretensões da impetrante.

A União foi cientificada e requereu o ingresso no feito, pugnando pela extinção da ação em razão de ausência de comprovantes da totalidade dos recolhimentos das contribuições indicadas pela impetrante, para fins de compensação em relação aos últimos cinco anos.

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE não afronta lei, tampouco a Constituição Federal/1988, reproduzindo parecer exarada em MS da Subseção Judiciária de Vitória (ID 11687803).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

Da Contribuição ao SEBRAE, SENAI E SESI

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para o domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência no caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, momento quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecida, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91 porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, seguro, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CC SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda P. Agravo desprovido."

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, *in unanimitate*, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *in verbis*:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Par tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir essa então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de **referibilidade** direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da impetrante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Lúdia Camargo. **Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo *poderão* e não *deverão*.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de interve no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionai estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluyente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão." BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.

1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.

abaixo:

No que concerne às contribuições ao FNDE, há expressa declaração pelo STF de sua regularidade (REXT. 1.004.167 SC. Rel. Edson Fachin, Julgamento 20/10/2016), conforme se verifica

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea 'a' do inc. III do §2º do art. 149 da Constituição, como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não por ela revogadas."

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

No que se refere às alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelos representantes do SEBRAE, INCRA e FNDE, tenho que as razões procedem.

De fato, a legitimidade passiva só pode ser atribuída à União, uma vez que é a pessoa jurídica de direito público que ostenta o poder-dever de fiscalizar, arrecadar e promover o lançamento das contribuições em tela.

Nesse passo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e **EXTINGO** o processo em relação aos impetrados: Superintendente do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária; Gerente do Serviço Social da Indústria em São Paulo; Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Taubaté; Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários em São Paulo.

Retifique-se a autuação para excluir as autoridades impetradas acima mencionadas, bem como as pessoas jurídicas a elas vinculadas.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Defiro o ingresso da União Federal.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA, PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (ID11490524).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 11641582), oportunidade em que reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos.

Por fim, requereu a decretação do sigilo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

A União requereu o ingresso no feito (ID 11490524).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Assim sendo, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Deste modo, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito da impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

"(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, 2.º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da Lei 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e exame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI)." (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados em 27/06/2016 (PER/DCOMP 15432.58634.271016.1.1.01-0173) e 31/07/2018 (PER/DCOMP 41133.44400.070217.1.1.01-3300), portanto já transcorreu o prazo legal de 360 dias para análise conclusiva do pleito (ID 10938898).

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 700, para o caso do pedido protocolado em 26/06/2016).

Neste sentido, impõe-se a concessão do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (PER/DCOMP 15432.58634.271016.1.1.01-0173 e PER/DCOMP 41133.44400.070217.1.1.01-3300), no prazo de noventa dias.

Deiro o ingresso da União do feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-33.2018.4.03.6121

AUTOR: EDSON CUBA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTAANI FONSECA - SP269160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Reconheço a contradição apontada pelo autor ID 12213191, tendo em vista que no dispositivo da sentença (ID 11904635), equivocadamente, constou a concessão da antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social implante aposentadoria por idade ao invés de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, julgo procedentes os Embargos de Declaração para reformular o dispositivo da sentença, nesse particular, para que fique constando o seguinte:

"Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos."

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 813/1249

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002633-3) - JOSE BRAZ DAS VIRGENS X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA ROSARIA FRANCO X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X RENE DE PAULA CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs expedidos em nome de Rene de Paula de Campos, José Braz das Virgens, José Benedito da Silva, Sebastião Ferreira Rodrigues e Maria Rosária Franco, conforme planilha de fls. 339/341. Assim, providencie a secretaria a intimação dos autores acima, com exceção de Maria Rosária Franco, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante, ou, ainda, do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento. Tendo em vista o valor estornado referente à Senhora Maria Rosária Franco (R\$ 59,77), manifeste-se o patrono dos autos se há interesse no recebimento deste. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002634-5) - EZEQUIEL VICENTE MACEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente ao RPV expedido em nome de EZEQUIEL VICENTE MACEDO, conforme planilha de fl. 213. Assim, providencie a secretaria a intimação do autor, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-92.2001.403.6121 (2001.61.21.003157-2) - OTAVIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS BERARDI PEREIRA X ITA BANHARA MAINARDES PINTO X HELENA DUARTE DO PATEO X ALZIRA FERNANDES DE ARRUDA X CARLIN CAMPAGNARI X BERNADETE NUNES FARIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome de Rubens Berardi Pereira, conforme planilha de fl. 404. Após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se a informação do falecimento deste beneficiário (fls. 405/406). Em face do valor estornado (R\$ 254,16), manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 15 dias, se há interesse em providenciar as habilitações necessárias para posterior levantamento deste valor. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003908-0) - SEBASTIAO DA SILVA X AROLD GAVAZZI X BENEDITO LEITE X OLINDO ANASTACIO X JOSE DOMINGUES RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X PAULO JOSE BARBOSA FILHO X BENEDITO OLIMPIO RODRIGUES X EDVIGE MANZOLLI MAZZI X MARCELO GUARINON X HIGINO GONCALVES PAES X LUIZ CAETANO DA SILVA X OLIVEIRO PAULINO FERNANDES X EDISON DATOLA X MARIA LUCIA SETRA X FRIEDRICH WILLHELM GRON(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs expedidos em nome de Benedito Leite, José Domingues Rodrigues, Edison Datola, Aroldo Gavazzi, Maria Lucia Setra, Sebastião da Silva, Marcello Guarinon e Hygino Gonçalves Paes, conforme planilha de fls. 566/567. Assim, providencie a secretaria a intimação dos autores acima, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante, ou, ainda, do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001174-7) - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGBERTO ELOY SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FOGLIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO BORSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILA CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-57.2002.403.6121 (2002.61.21.003267-2) - BENEDITO DA SILVA REINO X EDIS DE SOUZA TEODORO X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO DE MOURA X JOAO PEREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO X LUIZ ANTONIO DE VASCONCELLOS X OSNI MONTEIRO DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.288. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004146-0) - CONSTANCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.152. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-71.2004.403.6121 (2004.61.21.002589-5) - ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.132. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLD JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP11344 - SOLEDADE TABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para ciência da chegada dos autos do TRF 3ª R, bem como para manifestação acerca das decisões proferidas no sentido de andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-40.2006.403.6121 (2006.61.21.000750-6) - REINALDO VELOSO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-52.2006.403.6121 (2006.61.21.002243-0) - MARTHA ESTELA DIAS DOS REIS LEONCIO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- Em nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004113-4) - JOSEFINA MARIA DE ASSIS(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.173.Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA X DULCINEIA CRISTINA FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Dr. André Luiz Cardoso Rosa acerca do pagamento do RPV sucumbencial ocorrido em 29/10/2018, conforme extrato de fl. 218.Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-38.2009.403.6121 (2009.61.21.002748-8) - ANTONIO HONORIO DE CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-71.2011.403.6121 - LEOCASSIA INACIO ARMINDO(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se as partes para ciência da chegada dos autos do TRF 3ª R, bem como para manifestação acerca das decisões proferidas no sentido de andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-56.2011.403.6121 - MARLENE CARNEIRO DO AMARAL(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se as partes para ciência da chegada dos autos do TRF 3ª R, bem como para manifestação acerca das decisões proferidas no sentido de andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-35.2012.403.6121 - HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-10.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DEMETRIO X CLAYTON EVERTON DEMETRIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 355/361.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-10.2012.403.6121 - BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuída-se de Ação de Procedimento Comum proposta por BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO, CPF: 019.369.758-07 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a conversão do tempo especial em comum, utilizando-se o fator 1.4. Requer também a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa CONFAB SA de 13/03/1984 a 15/04/1996 e de 19/11/2001 a 21/11/2007 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A autora também formula pedido sucessivo para enquadramento do período de 13/03/1984 a 22/12/1995 e a conversão do tempo especial em comum, utilizando-se o fator 1.4, com consequente revisão de seu benefício. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu foi citado pessoalmente, mas apresentou contestação intempestiva, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível. Houve sentença de improcedência do mérito, contra a qual foram interpostos embargos de declaração pela parte autora. Acolhidos os embargos foi determinado a realização de perícia técnica. Foi juntado o laudo pericial. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Analisando os documentos de fls. 140, constatado que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 01/06/1994 a 15/04/1996, laborado na empresa CONFAB S.A., já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos laborados na empresa CONFAB SA de 13/03/1984 a 31/05/1994 e de 19/11/2001 a 21/11/2007. Pois bem. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação de labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011 REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme

Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assecurando a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO DOS AUTOS Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Inicialmente passo à análise da exposição da autora ao agente físico ruído. No caso em comento, no período de 13/03/1984 a 31/05/1994 consta informação emitida nos documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 135/136, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 74,8dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 80dB. Com relação ao período de 19/11/2001 a 21/11/2007, consta informação no mesmo documento retromencionado de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 81,5dB, também abaixo do limiar de tolerância vigente de 85dB. Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha higida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP). Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, na que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. De outra parte, de acordo com a conclusão da prova pericial o ruído a que esteve exposta a parte autora ficou abaixo do limite previsto em lei. Por outro lado, o perito informou que no período de 01/06/1994 a 05/03/1997 a parte esteve exposta a ruídos acima do limite permitido por lei. Contudo, o tempo de 01/06/1994 a 15/04/1996 já foi objeto de enquadramento pelo INSS no âmbito administrativo. Outrossim, o período de 16/05/1996 a 05/03/1997 não consta do pedido inicial. Portanto, quanto ao agente ruído, inabêl o enquadramento como especial dos períodos de 13/03/1984 a 31/05/1994 e de 19/11/2001 a 21/11/2007. Passo a apreciação do enquadramento dos mencionados períodos como especial levando em consideração os agentes calor e frio. Inicialmente cabe ressaltar que as atividades da parte autora de auxiliar geral, ajudante de cozinha, oficial praticante, auxiliar de cozinha e cozinheira, não estão previstas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao agente frio, até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, de modo que pelo Código 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, prevê o agente agressivo frio como gerador de insalubridade para a realização de operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, exemplificando os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras de frigoríficos e outros. Outrossim, o Código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 igualmente prevê o agente agressivo frio para atividades profissionais desempenhadas em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. A partir da vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não houve previsão do frio como agente nocivo, contudo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as atividades em que o segurado esteja efetivamente exposto ao frio pode ser considerada insalubre, tendo por base a previsão da Súmula 198 do TRF que assim dispõe: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Outrossim, o frio é considerado insalubre para atividades que exijam exposição permanente à temperatura abaixo de 12C. De outra parte, a intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), conforme previsto na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Segundo referido dispositivo, o limite de exposição ao calor para o trabalho contínuo é de até 26,7 IBUTG, levando-se em consideração ainda as taxas de metabolismo por tipo de atividade. Outrossim, importante ressaltar que no caso do agente calor, tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. No caso dos autos, o tanto o frio como o calor não constaram como agente de risco no PPP apresentado. Realizada a perícia judicial, esta constatou que a parte autora, durante seu ciclo laborativo realizava as seguintes atividades: pegar alimentos na câmara fria enquanto preparava pratos quentes; pegar temperos e demais condimentos na dispensa para temperar os alimentos; utilizar fritadeira, forno, panelão (caldeira) e chapa para cozinhar, fritar e assar alimentos; retirar os produtos prontos para acomodá-los nas cubas; lavar utensílios; preparar legumes, arroz, feijão, carne, acompanhamentos; devolver para a câmara fria produtos que não foram utilizados; devolver para a dispensa produtos que não foram utilizados; manter limpo o local de trabalho. O laudo pericial apontou os afazeres da autora no ambiente de trabalho, como ocupações notadamente culinárias, alternadas com tarefas de assio (limpeza) de utensílios e do local de trabalho. No caso, o expert judicial informou que a autora adentrava a câmara fria para pegar alimentos enquanto preparava pratos quentes, contudo essa tarefa não era realizada de forma permanente. Com a clara diversificação das tarefas prestadas pela parte autora, restaram evidentes a ocasionalidade e a intermitência quanto à possível sujeição a agentes nocivos, afastando o reconhecimento da especialidade do labor. Ademais, segundo informado no laudo judicial nem todas as câmaras frias onde a autora adentrava possuíam temperaturas abaixo de 12C. Outrossim, o resultado da avaliação pericial informa que a autora esteve exposta a calor de 27 IBUTG, apresentado metabolismo médio de 220 kcal/h. No caso, os valores apresentados obedecem os limites estabelecidos em lei, conforme os quadros nº 1 (115.006-5/14) e nº 2 (115.007-3/14), previstos na NR15, que se seguem: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 75 30,5200 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0596 Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCUIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, APELO DA AUTORA DESPROVIDO. 1 - Narrada na inicial, a pretensão da parte autora resumir-se-ia ao reconhecimento do intervalo laborativo especial de 17/03/1983 a 20/05/2008, visando à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo formulado em 07/03/2008 (sob NB 147.378.100-8). 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende a demandante a decretação de nulidade da r. sentença, ao argumento de que não teria sido realizada a audiência requerida ainda na fase de instrução, para coleta de depoimentos. 3 - Incorrente o alegado cerceio, haja vista que a prova requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos girava sobre a (hipotética) especialidade de vínculo empregatício, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - (...) 15 - Os autos foram instruídos com vasta documentação, observando-se, dentre tal, a cópia de CTPS da parte autora e a íntegra do procedimento administrativo de benefício, além de documentação específica, cuja finalidade seria demonstrar a sujeição a agentes nocivos durante a prática laboral - no caso presente, constatacióna no PPP emitido pela empresa Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto. 16 - Consta-se a presença de laudo pericial produzido por ordenação do Juízo a quo, e de parecer redigido por assistente técnico vinculado à parte autora. 17 - Do exame acurado de todos os documentos em referência, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora, durante seu ciclo laborativo perante comentada empresa (ora como copeira, ora como cozinheira, ora como técnico operacional), não estivera sob o manto da especialidade. 18 - No PPP, as tarefas descritas (de forma pomenorizada) constam como realizar a cocção de alimentos; executar a limpeza de sua área de serviço; preparar e abastecer os recipientes levados à distribuição de refeições; orientar o pessoal do pré-preparo de alimentos; executar o preparo de alimentos, escolhendo cereais, descascando, lavando e picando verduras, legumes, tubérculos e frutas. 19 - A peça pericial (resultado de perícia realizada in loco, nas instalações onde laborava a parte autora, em cozinha industrial, por certo não destoou do conteúdo acima, destacando os afazeres da autora no ambiente de trabalho, como ocupações notadamente culinárias, alternadas com tarefas de assio (limpeza) de utensílios, equipamentos e máquinas utilizados no preparo dos mantimentos - não se olvidando, ainda, da própria higienização dos alimentos a serem processados - tendo sido mencionadas, também, as tarefas orientativas da parte autora, norteador funcionários a si subordinados. 20 - Com a clara diversificação das tarefas prestadas pela parte autora, restaram evidentes a ocasionalidade e a intermitência quanto à possível sujeição a agentes nocivos, afastando, por completo, o reconhecimento da especialidade do labor. 21 - Sem o reconhecimento do tempo laborativo pretendido, depreda-se que a parte autora não fez jus à beneção, de caráter exclusivamente especial, considerada, portanto, irretratável a r. sentença prolatada. 22 - Matéria preliminar rejeitada. 23 - Em mérito, apelação da parte autora desprovida. (Ap 00090723820084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018. FONTE: REPUBLICA.CACAO.) grifeiPREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO PARCIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACRESCIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COZINHEIRA, FRIO, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sendo a decisão citra petita, pode desde logo o juízo ad quem apreciar a lide, caso o processo já contenha todas as provas necessárias para prestar a tutela jurisdicional, interpretando-se extensivamente a nova disposição do art. 515, 3º do CPC. 2. Ostenta a condição de segurado especial aquele que apresenta início de prova material que comprova o exercício da atividade agrícola, devidamente corroborado por testemunhos verossímeis. 3. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 4. A exposição ao agente nocivo frio apenas ocasionalmente, não acarreta o direito à classificação da atividade como especial para fins de jubilação, quando a autora desempenha a função de cozinheira. 5. Sendo insuficiente o tempo para concessão de qualquer benefício, é caso de sucumbência recíproca, pelo que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, impõe-se a condenação de ambas no pagamento de honorários advocatícios para o patrono da outra, respeitadas os termos da Lei 1.060/50. 6. Sucumbido parcialmente na Justiça Estadual, o INSS deverá pagar metade das custas a que foi condenado, ou seja, do valor devido, nos termos da Súmula 2 do TARS. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200104010019332, LUIZ CARLOS CERVI, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 09/07/2003 PÁGINA: 446.) Em que pese a conclusão do Sr. Perito, quanto ao valor da prova pericial, o CPC/2015 assim dispõe: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. De outra parte, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mas sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se a mencionada atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Portanto, diante do exposto, no que diz respeito aos agentes frio e calor, também não é possível o enquadramento como especial dos períodos de 13/03/1984 a 31/05/1994 e de 19/11/2001 a 21/11/2007. Não comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, não tem o autor direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula. De outra parte, em que pese o tempo pleiteado na inicial não ter sido reconhecido como especial, passa à apreciação do pedido de aplicação do fator de conversão de 1,40. Conforme prevê o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003) (grifo nosso). Como se pode observar, o Decreto 3.048/99, no ponto específico em que disciplina o fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, foi alterado pelo Decreto nº 4.827/03, que incluiu o 2º, ao art. 70, do Decreto nº 3.048/99. Assim, conforme a mencionada inovação legal, os fatores de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, previstos no caput do citado artigo de lei, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não se aplicando para esse caso o princípio tempus regit actum. No presente caso, o fator de conversão a ser aplicado é o de 1,20, considerando que a autora é mulher, devendo o fator de conversão de 1,40 ser aplicado quando se tratar de segurado de sexo masculino. A aplicação da referida regra ocorre tendo em vista que as mulheres se aposentam por tempo de contribuição com 30 anos enquanto que os homens se aposentam com 35 anos. Com efeito, a conversão do tempo especial para comum obedece a uma norma matemática em que dividindo 35 (tempo de aposentadoria para o homem) e por 25 encontra-se 1,4 que é o fator aplicado aos homens e dividindo 30 (tempo de aposentadoria para as mulheres) por 25 encontra-se o fator de 1,2, referente às mulheres. Portanto, caso a autora fizesse jus ao

reconhecimento do tempo especial pleiteado, na conversão do tempo especial para comum deveria ser aplicado o fator de 1,20, conforme previsto na legislação pertinente e não o fator 1,40 pleiteado na inicial.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/06/1994 a 15/04/1996, ante a falta de interesse processual.Condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Custas na forma da lei.Com fundamento no artigo 82 e parágrafos do CPC/2015, providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais no valor apontado pelo Sr. Perito às fls. 202, mediante depósito judicial.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC.P. R. I.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-33.2013.403.6121 - ELAINE CAMARGO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução à fl. 228, INTIME-SE novamente a parte autora para a comprovar o levantamento dos valores constantes do extrato de pagamento de fl. 225, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-17.2013.403.6121 - OSCAR DE TOLEDO PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- Em nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-39.2013.403.6121 - FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial.A parte autora afirma que nos períodos em que laborou nas empresas CTI FIAÇÃO E TECELAGEM de 15/01/1979 a 01/11/1979, FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S/A de 16/07/1980 a 19/03/1981, PEDRO LUIZ RODRIGUES E CIA LTDA. de 01/11/1983 a 30/09/1984, ELECTROLUX SERVIÇOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA. de 08/04/1985 a 10/08/1985, FORD MOTOR COMPANY BRASIL de 06/03/1997 a 10/07/2012 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente.No caso, os documentos até então apresentados não são suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial.Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes físicos e químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, é necessária a realização de prova pericial.Desse modo, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora (fls. 125/128 e 199) para se apurar se houve efetiva exposição do autor ao agente físico ruído nos níveis indicados, bem como a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física.Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL de 06/03/1997 a 10/07/2012, esta última data da DER, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, no mesmo período, deve o Sr. Perito apurar qual o nível de ruído deste exposto o autor nos mencionados períodos.Esclareça o Sr. Perito ainda se o agente químico indicado no LTCAT juntado no autos ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve uso de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.De outra parte, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora às fls. 203. Contudo concedo-lhe o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos PPP, formulários ou LTCAT referente aos períodos em que laborou nas empresas CTI FIAÇÃO E TECELAGEM de 15/01/1979 a 01/11/1979, FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S/A de 16/07/1980 a 19/03/1981, PEDRO LUIZ RODRIGUES E CIA LTDA. de 01/11/1983 a 30/09/1984, ELECTROLUX SERVIÇOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA. de 08/04/1985 a 10/08/1985.Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.A presente decisão serve como autorização para que o autor FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO obtenha junto ao(s) empregador(es)/órgão(s) competente(s) os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.Após, dê-se vistas às partes.Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-77.2013.403.6121 - VICENTE NAZARE SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 217/220.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-31.2013.403.6121 - DAVID ALVES CARDOSO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-16.2013.403.6121 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-60.2014.403.6121 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-36.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS GUEDES X FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- Em nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-08.2014.403.6121 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes da chegada dos autos do E. TRF 3ª R.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado e cumprimento das decisões no que couber.Comprova o INSS às fl. 121, a revisão da renda mensal, nesse sentido manifeste-se o autor.Após, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-73.2014.403.6121 - CRISTOVAO LEITE DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 121 assiste razão o autor no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios.Assim, homologo os cálculos apresentados pelo autor (fl. 109), tendo em vista a concordância do réu à fl. 117.Ao SEDI para inclusão da sociedade de advocacia conforme fl. 121-verso.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Com o pagamento comprove o autor o levantamento dos referido valor, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos.Int.*****DESPACHO DE 29.10.2018: Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito a sentença de extinção à fl. 118, uma vez que procede o requerimento da parte autora à fl.121.Ratifico os demais atos do despacho de fl. 122, com exceção do arquivamento dos autos que não ocorrerá antes da nova sentença de extinção.Após, cumpridos todos os itens do referido despacho, intemem-se as partes sobre a extinção do feito. Em nada sendo requerido, venham-me os

autos conclusos para a sentença de extinção.Int.*****PORTARIA DE 06.11.2018*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-42.2015.403.6121 - MANOEL DOMINGUES MARTINS(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo colacionado às fls. 100/150.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-32.2015.403.6121 - APARECIDO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-33.2015.403.6121 - SILVIO LUIZ DE CARVALHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 148/173.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-41.2015.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 99/111.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-39.2015.403.6121 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 137/163.

PROCEDIMENTO COMUM

000167-06.2016.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 166/203.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-72.2016.403.6121 - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 144/180.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-12.2016.403.6121 - JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-64.2016.403.6121 - JOSE CONSTANTINO GOMES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada das contrarrazões, intem-se o APELANTE para proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema Pje, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema Pje. Decorrido o prazo sem que a providência seja efetivada, intem-se o APELADO para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema Pje, nos termos do art. 3º e 5º da Resolução PRES nº 142 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta Secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Quando da devolução dos autos, informe o APELADO o número do processo atribuído pelo sistema Pje. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema Pje. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-56.2016.403.6121 - SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 86/107.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-76.2016.403.6121 - VIRGINIA ALVES SIQUEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Com fulcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intem-se os embargados para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-26.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-88.2005.403.6121 (2005.61.21.003381-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(diez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002443-15.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006277-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000430-72.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-27.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ CARLOS FRANCO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da manifestação do contador judicial às fls. 72/103.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001751-45.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-07.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da manifestação do contador judicial às fls. 68/76.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002076-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA

UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 15.039,25 (fls. 09/10) e não R\$ 21.446,12 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 19.484,19 (fl. 51/53). Intimada, a parte autora não concordou com o cálculo da verba honorária. Decisão de fl. 75 determinou o retorno dos autos ao Contador para refazer os cálculos conforme requerido pelo credor. Intimados, acerca dos novos cálculos às fls. 79/82, as partes concordaram. É o relatório. D E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executada. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante assinalado no despacho à fl. 75, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Esse é o entendimento que ora se adota manifestado no REsp 956269/SP. Nesse sentido, foram realizados os cálculos de fls. 79/82, em relação aos quais as partes concordaram quanto aos honorários bem como quanto ao valor dos atrasados. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, uma vez que o valor apresentado pela parte credora foi superior ao constatado pelo Contador, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 79/82, que acolho integralmente com sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 79/80), nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial Transitada em julgado, translate-se esta decisão e os cálculos de fls. 79/80 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9) - NELSON FERNANDES DE FARIA(SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NELSON FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente ao RPV COMPLEMENTAR expedido em nome de NELSON FERNANDES DE FARIA, conforme planilha de fl. 295. Assim, providencie a secretaria a intimação do autor, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante, ou ainda, do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora. Observe que o valor estornado trata-se de complementação (diferença de TR / IPCAe) do RPV pago em 03/11/2014. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006589-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2001.403.6121 (2001.61.21.006344-5)) - JEFERSON DE CARVALHO LOPES X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X KELLY AMARAL LOPES X WILLIAN AMARAL LOPES X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL(SP160942 - MELISSA PINHEIRO RUSSI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.252. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES X JONATHAN DA SILVA ALVES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8) - JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE PINTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.132. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4) - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl.193. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5) - ZILDA PAIVA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PAIVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 147. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-54.2010.403.6121 - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 249. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES X ROSA MARIA RAIMUNDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 29/10/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 185. Na oportunidade, intime-o a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-66.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA LANZILOTTI(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA LANZILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA/SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão do contrato de financiamento imobiliário com o consequente recálculo do valor dos encargos mensais. Diante da divergência manifestada pelo autor quanto ao cálculo apresentado pela Caixa, o perito contábil nomeado realizou a conferência, cujo laudo foi juntado às fls. 653/673. O autor concordou (fl. 679) com o laudo em que foi apurado o total da dívida, posicionada para julho/2018, de R\$ 184.195,25 (cento e oitenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), consistente na soma das parcelas não pagas e do saldo devedor do mútuo. De outra parte, a Caixa requereu a homologação de seus cálculos, menor que o do perito, no valor de R\$ 176.874,11, posicionado também para julho/2018 (demonstrativo à fl. 689). A Caixa depositou os honorários do perito (fl. 678) e o autor informou ser beneficiário da gratuidade da justiça. Decido. Diante da concordância do autor quanto aos cálculos do perito e a manifestação da credora Caixa Econômica Federal pela liquidação em valor menor, HOMOLOGO os cálculos da Caixa Econômica Federal às fls. 635/646 e demonstrativo de débito à fl. 689, em face do princípio da disponibilidade da execução. Intime-se o mutuário. Cumpra-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Comprove o cumprimento. Providencie a Secretaria requisição para pagamento do perito judicial da parcela devida pelo autor e expeça-se alvará do depósito de fl. 678. Decorrido o prazo e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. *****DESPACHO DE 12.11.2018: Diante da consulta supra e nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, substituo a expedição de alvará de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Assim, encaminhe-se e-mail a agência depositária (4081) para que efetue a transferência do saldo da conta judicial n.º 005.86400647-4 para a conta n.º 001.9358-4, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, portador do CPF n.º 885.994.938-68. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA/SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 807. Determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para proceder à baixa da hipoteca de que trata a decisão de fl. 796. Cumpra-se procedendo a entrega do Mandado ao Cartório de Imóveis fornecendo as cópias necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001187-6) - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO/SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da exequente à fl. 309. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados às fls. 258/262. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-54.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO COMICIO/SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COMICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

***** CALCULOS JUNTADOS EM 05/11/2018 ***** Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA DE MORAES ANDRADE/SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO/SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS/SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA/SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO IVENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003078-93.2013.403.6121 - CARLOS MILTON RONCON/SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MILTON RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA/SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-08.2014.403.6121 - GERALDO EVA/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fl.175 e documentos seguintes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

DESPACHO

Em complementação e preservando o que foi decidido anteriormente, em relação ao bloqueio de numerário, insuficiente para garantia de todo o débito, considerando a existência de caução ofertada nos autos n. 0000872-35.2015.4036122, consubstanciada pelo ônibus de placa EJY-1573, que garante os procedimentos administrativos elencados pela exequente (ID 11341692), converta-se à caução em penhora que deverá abranger, também, o débito representado pelo procedimento administrativo n. 50515.102470/2013-16, ainda não garantido.

Deverá o Oficial de Justiça avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial ao RENAJUD.

Intime-se a parte executada, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

Cumpra-se.

TUPã, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-08.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Diante do requerimento formulado pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2019, às 14 horas e 40 minutos.

Em homenagem à boa fé processual, deverá a CEF trazer à audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária, sob pena de imposição de multa.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Se a parte contrária não desejar a composição, deverá informar nos autos no prazo de 5 dias antes da audiência, para cancelamento do ato.

Intimem-se.

TUPã, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL AGUAPEI ADAMANTINA LTDA - ME, ANTONIO MAZZARO

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 315,15, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

~~- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DIONISIO

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 235,69 em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SANTO ANTONIO MADEIRAS E FORRO DE PVC LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 395,46 (ID11683677), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-85.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA LUCIA TROMBINI BASTOS - ME, GISELA LUCIA TROMBINI

DESPACHO

Ante o pagamento da dívida, suspendo o leilão anteriormente designado.

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 517,40(12251215), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

~~-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON RIOS

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 209,26 (duzentos e nove reais e vinte e seis centavos), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

~~-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4559

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000332-83.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001686-5)) - ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES X GERCI MARINELLI FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o MPF da decisão de fl. 15.

Decorrido in albis o prazo para recurso ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria de acordo com os termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000643-74.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001716-0)) - SETUO KITAYAMA X ALCI ALVES KITAYAMA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da decisão de fl. 20.

Decorrido in albis o prazo para recurso ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria de acordo com os termos da O.S. DFOR nº. 03/2016.

Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000909-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: MARCOS ELIAS ARSUFFI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 12203488: defiro.

O prazo de 10 (dez) dias determinado no ID. 11805232 começará seu curso a partir da devolução em secretaria dos autos principais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora alega que, por estar atravessando grave crise financeira, aderiu a contrato de empréstimo com a CEF em **06/09/2017** sob o nº 24.0303.610.0000030-14, Cédula de Crédito Bancário – CAIXA Hospitais, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) para pagamento e quitação de dívidas e de um contrato anterior nº 24.0303.610.0000028-08 mantido com a requerida. Afirma que já não mais suporta pagar juros bancários que ultrapassariam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, o que poderia acarretar na suspensão de seus serviços de saúde prejudicando o atendimento de milhares de pessoas. Declara que a crise por que passa não se deve a sua gestão porque, além dos juros pagos, os recursos devidos pelo Estado de São Paulo estão em atraso. Narra que devido às dificuldades financeiras não realiza atendimentos que poderiam lhe gerar renda, uma vez que não possui medicamentos e profissionais, dificultando ainda mais a gestão. Sustenta **(a)** onerosidade excessiva porquanto os juros contratuais excederiam o limite máximo de 1,2 % ao ano estabelecido pela Lei nº 13.479/2017 que cuida dos financiamentos PRO SANTA CASA; **(b)** excesso de garantias contratuais, configurando lesão a **cláusula 10ª**, que prevê garantia obrigatória de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios referentes às recebíveis junto ao Ministério da Saúde em decorrência da prestação de serviços pela autora ao SUS, e a **cláusula 15ª**, que prevê cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios, cessão fiduciária de depósitos/aplicação financeira (O RECEBÍVEL DO SUS, O RECEBÍVEL DOS CONVÊNIOS e a APLICAÇÃO FINANCEIRA DE R\$582.285,00 - valor atual), uma vez que tais garantias engessariam qualquer possibilidade de negociação da entidade com outras instituições financeiras, de forma que seria imperiosa a liberação da aplicação financeira, que entende que foi arditosamente utilizada pela CEF como mais uma garantia acessória; **(c)** a aplicação da teoria da imprevisão com a consequente limitação da prestação, aduzindo desequilíbrio das prestações em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, como o atraso e a diminuição do repasse da verba, devido à grave crise financeira que assola o país, de modo que entende que a incidência de juros deve ser reduzida, e da mesma forma a parcela mensal, em, no máximo, 10% (dez por cento) dos valores recebíveis do SUS, pois essa seria sua capacidade financeira atual; **(d)** abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito, pesquisa cadastral e análise financeira. Por isso, pleiteia a **antecipação parcial dos efeitos da tutela** para **“a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição. b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003; c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).”**.

Requeru gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Primeiramente, com relação ao pedido de gratuidade da justiça, faz-se necessário, ao seu deferimento, que a pessoa jurídica instrua a petição inicial com provas da hipossuficiência econômica alegada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, a título expletivo:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR DEPÓSITO RELATIVO A RESSARCIMENTO DO SUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA (SANTA CASA DE SANTOS/SP). PROVA CABAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. 1. Pretendida concessão do benefício da justiça gratuita pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP em sede de medida cautelar. 2. Historicamente o benefício da justiça gratuita foi cogitado em favor das pessoas naturais, que teriam a subsistência própria ou da família comprometidas caso necessitassem estar perante o Judiciário, à vista do pagamento de custas e possíveis despesas processuais e encargos de sucumbência; só muito mais tarde as pessoas jurídicas começaram a buscar para si esse benefício que - convenhamos - causa estranheza sobretudo quando vindicado por entes que se dedicam à busca do lucro. Em uma compreensão mais flexível, passou-se a entender que para a pessoa jurídica receber os benefícios da gratuidade, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar os vários encargos do processo; ou seja, ao contrário do tratamento comum dado à pessoa natural, não basta que a pessoa jurídica alegue a incapacidade financeira; deve demonstrá-la cumpridamente. Inocorrência, na espécie. 3. Os problemas financeiros da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP foram contornados por conta de um Plano de Saúde que a própria entidade (que merece todo o respeito) festeja como sendo o maior do Brasil, dentre os das Santas Casas, além de ser atualmente a maior empresa empregadora da Baixada Santista. 3. Agravo legal provido para negar provimento ao agravo de instrumento (cassação da gratuidade). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsons de Salvo que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Relatora que lhe negava provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453060 0028666-06.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifos nossos.

Nesse diapasão, noto que a parte autora colacionou no Id 10730076 documento subscrito por contador dando conta do endividamento suscitado. Por isso, **deiro a gratuidade da justiça**. Anote-se.

Em prosseguimento, passo a tecer considerações acerca do **ônus probatório**.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso *sub judice* traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência do contrato, demonstrar a lisura dele e sua quitação, ou não, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Por isso, inverte o ônus da prova em favor da autora.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volvo-me ao exame do **pedido antecipatório**.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, a parte autora pretende sejam deferidos em sede liminar os 03 (três) pedidos que seguem: "a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição. b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003; c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais)."

Inicialmente, observa-se, pela leitura do documento contido no Id 10730070, que os dados apontados pelo autor atinentes ao contrato subscrito com a CEF estão corretos. Nesse sentido, às fls. 01 do aludido Id pode-se constar que a Taxa Efetiva Mensal é igual a 1,75% a.m., Taxa Efetiva Anual é igual a 23,14% a.a., e a Taxa de Análise Financeira é igual a R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais). Às fls. 02 podem-se verificar as garantias incluídas no acordo, conforme fez referência, a parte autora, ao mencionar as cláusulas 10ª e 15ª que, por sua vez, remetem ao campo 15 de fls. 02 do Id 10730070, quais sejam, cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios e cessão fiduciária de depósitos/aplicação financeira.

Assim, passo a apreciar cada pedido separadamente.

Com relação ao **item "a")**: "a) pagar/reter as prestações do contrato ora discutido, no valor de R\$112.597,42 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor constante de sua planilha de cálculos anexa e pelo prazo restante do financiamento, e exclusão das abusividades cometidas pela ré, já demonstradas no corpo desta petição.", o **pedido antecipatório deverá ser indeferido**.

Explica-se.

Ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se observa a alegada abusividade das taxas de juros acordadas, quais sejam, Taxa Efetiva Mensal é igual a 1,75% a.m., Taxa Efetiva Anual é igual a 23,14% a.a., (fls. 01 do Id 10730070), uma vez que elas respeitam a média de mercado.

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 657807 2015.00.17455-7, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:) - grifos nossos.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 747747 2015.01.75764-0, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2015 ..DTPB:) - grifos nossos.

A fim de se examinar desse entendimento jurisprudencial pacificado, a parte autora invocou a aplicação da Lei nº 13.479/2017, como exceção legal, segundo a qual os juros contratuais, para instituições filantrópicas e sem fins lucrativos (Pro-Santas Casas) não deveriam exceder o limite máximo de 1,2% ao ano.

Ocorre que mencionada lei prevê requisitos a serem observados pelas instituições interessadas no empréstimo, não esclarecidos pela parte autora, ao menos nesse juízo de cognição sumária e, além disso, depende de regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 5º e 7º da Lei nº 13.479/2017), o que não se deu até o momento.

Tendo em vista tais apontamentos, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* com relação ao pedido de letra "a", uma vez que ele está vinculado à eventual correção de taxas de juros abusivas, não verificadas no caso em questão.

Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários, **a antecipação da tutela concernente a esse pedido deve ser indeferida.**

Volvo-me a tecer considerações acerca do **item "b": b) Seja disponibilizado imediatamente em seu favor a aplicação financeira, no valor de R\$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) acrescida de juros e correções (conforme extrato anexado), abusivamente retida como garantia acessória na conta nº 00001806-8, agência 0303, operação 003.**

Essa garantia está bem explicitada na **Cláusula 18ª** que dispõe o seguinte do contrato de financiamento nesses termos:

"DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DEPÓSITOS/APLICAÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A CREDITADA e/ou GARANTIDOR, ora CEDENTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário nº 24.0303.610.0000030 – 14 firmado pela empresa (Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis), assinada em 06/09/2017, cede fiduciariamente os seguintes Direitos Creditórios, do qual é titular, em favor da CAIXA (...) Recursos aplicados no Fundo (CAIXA FI MEGA RF REF DI LP) (...) no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretirável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, e sob a condição resolutive estipulada no Parágrafo Sexto, nos exatos valores que se tornarem exigíveis os direitos creditórios – capital e rendimentos – representados pelo (s) indicador (es) acima, de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário. Parágrafo Primeiro – O CEDENTE não realizará nenhuma outra cessão de direitos relativa aos créditos ora cedidos para constituição de garantia ou qualquer outra finalidade. Parágrafo Segundo – Fica a CAIXA autorizada a bloquear a importância objeto da cessão, a partir da assinatura desta Cédula, na Aplicação/Depósitos/Poupança acima, independentemente da data de seu vencimento, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação da dívida." – grifos nossos.

Nesse caso, extrai-se da leitura dos extratos bancários contidos nos Ids 10730072 e 10730075 que, até o momento, a parte autora está quitando as prestações contratuais. A parte autora juntou ainda o documento Id 10730085 por meio do qual se infere que as verbas utilizadas para pagar as prestações do empréstimo são oriundas do SUS. Não se pode olvidar de que estas **são objeto da garantia estipulada na cláusula 10ª** do contrato Id 10730070 e no campo 15 de fls. 02 do Id referido. Não se pode esquecer, ademais, que por meio da **Cláusula 16ª** foram dados em garantia, ainda, outros direitos creditórios decorrentes de **convênios (UNIMED, IAMSPE, SAÚDE BRADESCO, BENSÁUDE, HB SAÚDE, CABESP, SULAMÉRICA, SÃO FRANCISCO, CASSI, APAS e ASSEFAZ).**

Dessa forma, os instrumentos supra-arrolados são suficientes para garantir a dívida em questão, sendo desproporcional a garantia estipulada pela **Cláusula 18ª** uma vez que ela manterá bloqueados os recursos aplicados pela autora no Fundo (CAIXA FI MEGA RF REF DI LP), no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais) até a liquidação da dívida o que está previsto para **10/10/2027** (fls. 01 do Id 10730070). Ou seja, a parte autora, notória e comprovadamente está atravessando uma série crise por falta de recursos que poderá prejudicar a disponibilidade dos serviços de saúde a milhares de pessoas, estando impedida, pelo prazo de 10 (dez) anos, de acessar verbas extremamente relevantes para consecução de seu desiderato público. Nesse sentido, entendo, no caso em questão, ao menos neste juízo de cognição sumária, caracterizado a norma insculpida no art. 187 do Código Civil, segundo a qual *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."* Diante dessas disposições, restam caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Porém, inobstante o que se disse, **a tutela antecipada em relação a esse pedido, neste momento processual, deve ser indeferida, em respeito ao §3º do art. 300 do CPC, in verbis: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."** Todavia, o pedido poderá ser reanalisado noutro momento processual, especialmente após a instrução, em que reste evidenciada a ausência desse perigo.

Finalmente, passa-se à análise do **pedido "c": c) Seja disponibilizada imediatamente em seu favor a taxa de análise de crédito cobrada abusivamente no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).**

Nesse caso, também resta presente o *fumus boni iuris* em decorrência da edição do enunciado nº 565 da súmula do STJ que apreciou casos desse jaez e estabeleceu o seguinte:

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Porém, da mesma forma como ocorre com o pedido "b", o deferimento deste pedido liminar encontra óbice no §3º do art. 300 do CPC, eis que eventual disponibilização dos valores, com sua consequente utilização, tornaria esta decisão, tomada em cognição sumária, irreversível. Como se disse, também este pedido poderá ser reanalisado noutro momento processual, especialmente após a instrução, em que reste evidenciada a ausência desse perigo.

Isso posto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA.**

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 17 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PERCILIO PAZIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140
IMPETRADO: TEREZINHA DE JESUS MACIEL VEIGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Trata-se de demanda por meio da qual a parte impetrante buscava isenção ao IPI, o que, atualmente, não é mais necessário já que obteve a providência desejada na via administrativa, tanto que pediu desistência em sua última manifestação, cuja homologação também foi requerida pelo Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária para se extinguir o *writ*, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Defiro o pedido de justiça gratuita dada a qualificação do autor. Custas pelo desistente. Todavia, tendo em vista o baixo valor da causa atribuído pelo causídico, não se justifica movimentar o Judiciário para sua exigência, com fundamento na Portaria MF 75/2012, ainda que não fosse concedida a gratuidade.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

JALES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: APARECIDO BACULI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Foi concedido o prazo de 30 dias para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id 8384013). Contudo, o autor pleiteia reconsideração dessa decisão porque o INSS não teria aceitado protocolar o pedido administrativo uma vez que sua falecida esposa não possuía CPF. Alega, ademais, que solicitou o documento junto à Receita Federal, mas não obteve êxito. Por isso, requer que este juízo oficie à Receita Federal para emissão do CPF da instituidora do benefício e, após, oficie ao INSS para agendamento do benefício.

Observo, porém, que o autor não demonstrou suas alegações, salientando que tais providências são de sua incumbência.

Todavia, à luz do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito e do Princípio da Colaboração (arts. 4º e 6º do NCPC), concedo o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** para que a parte autora tome as medidas necessárias junto à Receita Federal e junto ao INSS visando à instrução destes autos com o processo administrativo, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 08 de novembro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FIDELCINO MANOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento da liminar em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, justificar, de forma clara, cabal e fundamentada, porque entende inexistir prevenção caracterizada pela coisa julgada diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos pleiteados no processo nº 0001111-14.2007.403.6124 cujos elementos da ação são idênticos ao deste feito.

Cumpra-se.

Jales, 08 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000736-66.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-80.2012.403.6124 ()) - ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCCALAN E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Autos nº 0000736-66.2014.403.6124 Requerente: Ademar de Souza Nogueira Acusado: Ministério Público Federal Insanidade Mental do Acusado (classe 116) DECISÃO Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido do réu Ademar de Souza Nogueira, da ação penal nº 0000565-80.2012.403.6124 (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, por haver dúvida razoável a respeito da insanidade mental do acusado (fls. 12/13). Pelo Juízo, determinou-se a expedição de carta precatória para realização de perícia médica no local onde se encontrava internado o réu, sendo, inclusive, formulados os quesitos judiciais para tanto. Facultou-se às partes, por fim, a apresentação de quesitos complementares e assistentes técnicos (fl. 14). Frustrada a perícia no Juízo Depreçado em razão da alteração de endereço do réu, foi determinada a realização de perícia, nomeando-se para o caso a Dra. Graziella Tomimaga Romero (psiquiatra), bem como a Dra. Charlise Villacorta de Barros (clínico-geral). Foram juntados os relatos/laudos periciais da Dra. Charlise Villacorta de Barros (fls. 74/77), e da Dra. Graziella Tomimaga Romero (fls. 78/82). Instado, o órgão ministerial requereu que seja julgado improcedente e pugnou pelo regular prosseguimento da ação penal n. 0000565-80.2012.403.6124 (fls. 84/85). A defesa do requerente não se opôs aos laudos periciais acostados nos autos (fl. 88). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Cumpre observar que, no caso dos autos, a prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da sanidade mental do acusado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, observo que o laudo médico firmado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros é bastante claro ao afirmar a plena consciência mental do acusado, senão vejamos: (...) Paciente se mostrou consciente de todas as etapas de sua vida, relatou a evolução de sua doença com detalhes, inclusive de períodos e datas, demonstrando ciência de todos os acontecimentos vividos. Refere que mesmo durante a ingestão de bebidas não tinha perda da consciência, embora muitas vezes não conseguisse respeitar alguns limites de convivência social, falando coisas inapropriadas, mas não sem sentido (...). O quadro de dependência química do réu não resultou, até o momento, em doença permanente, seja de ordem neurológica e/ou hepática, renal, etc. (...). Por fim, concluiu que baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente e na natureza e evolução da doença, o periciando mantém e mantém preservado seu senso crítico e de julgamento, como discernimento de certo e errado dentro de seus conceitos pré-concebidos. Aos quesitos do juízo, afirmou que o réu tinha condições de compreender que contrabando e importação de medicamentos sem registro eram condutas criminosas. Outrossim, o laudo pericial apresentado pela Dra. Graziella Tomimaga Romero, constatou a integridade mental preservada do acusado. (...) Durante perícia do acusado não foi observado presença de sintomas psicóticos (delírios e alucinações), degeneração do estado mental e nem agitação psicomotora. Possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou seja, o fato de ser estilista e ser portador de depressão não exclui sua capacidade de entender que o contrabando e importação de medicamentos sem registro são crimes. Nota que os laudos estão bem fundamentados, e gozam, assim, de credibilidade. As perícias não chegaram a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se de exame físico e história da doença. Saliento, por fim, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial realizada deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros documentos eventualmente juntados nos autos, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, ressalto, posto oportuno, que foi realizada duas perícias médicas, e restou evidenciado que o requerente não sofreu ou sofre de algum problema mental capaz de lhe tirar a consciência do caráter ilícito de sua conduta. Diante do exposto, REJEITO a suposta insanidade mental do acusado Ademar de Souza Nogueira e determino o prosseguimento da ação penal correspondente em seus ulteriores termos. Arbitro os honorários das perícias médicas, Dra. Charlise Villacorta de Barros e Dra. Graziella Tomimaga Romero, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0000565-80.2012.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001432-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001432-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Requerente: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência nº 0353, em São José do Rio Preto/SP, solicitando a liberação dos valores referentes aos objetos apreendidos nestes autos, enviados à agência para custódia judicial (fls. 06/09 e 17/18), encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante da restituição.

Instrua-se o ofício com cópia do v. acórdão de fls. 61/62 e do documento de fls. 17/18.

Comunique-se ao requerente CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA acerca da autorização para restituição dos objetos apreendidos, a fim de que compareça, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, perante a agência bancária acima indicada, para as providências cabíveis, portando documento de identificação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000134-36.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124 ()) - JAIR FERREIRA MOURA (SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Fl. 14. Intime-se novamente o requerente para que instrua estes autos nos termos da manifestação ministerial de fls. 11/1 verso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, com a manifestação, dê-se vista ao MPF. Caso decorra o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

REABILITACAO

0000402-32.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-73.2001.403.6124 (2001.61.24.003287-6)) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP308263 - ANA ELISA BOCATTO CAIVANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Incidente de Reabilitação - Incidentes Criminais

REQUERENTE ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, portador do RG nº 267409850-SSP/SP, CPF nº 166.038.018-92, nascido aos 10/06/1976, filho de Carlos Roberto Teixeira e de Rosa dos Santos Teixeira.

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO - OFÍCIO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, para as providências cabíveis.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1232/2018-SC-mxp AO IIRGD.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001821-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X JULIANE GOMES TOLENTINO (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL)

Autos nº 0001821-34.2007.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Juliane Gomes Tolentino REGISTRO Nº 619/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIANE GOMES TOLENTINO, qualificada nos autos, dando-a como incura nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal (fls. 118/119). A denúncia foi recebida em 27/04/2010 (fl. 121). A acusada, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar às folhas 140/143. Afiançada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 155). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação João Pedro da Silva Siqueira, Benedito Moital Branquinho e Sivaldo José da Silva (CD - fl. 181). O órgão ministerial desistiu da oitiva da testemunha Mário Vitor, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 205). Por carta precatória, a ré foi interrogada (CD - fl. 233). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 235 e 237). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 238/241). A defesa da acusada JULIANE, em suas alegações finais, aduziu que a ré já respondeu pelo mesmo fato perante a Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP, caracterizando, portanto, bis in idem. Sustentou, ainda, que não há comprovação nos autos de que a ré era funcionária pública. Em caso de condenação, requereu a aplicação das atenuantes menor de idade e confissão. Por fim, requereu a absolvição da ré, na forma da lei (fls. 244/248). É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. O crime tipificado no artigo 312, 1º, do CP, tem pena máxima privativa de liberdade em 12 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, incisos II, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 16 anos, respectivamente (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze). No caso dos autos, verifico que a acusada JULIANE era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CP (v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). Sendo assim, da data do recebimento da denúncia (27/04/2010) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado à ré JULIANE GOMES TOLENTINO, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos II e IV c.c. art. 115, todos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual da acusada para extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-47.2010.403.6124 (2010.61.24.000229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTREINI (SP329645 - PERCIVAL

Intime-se a defesa da ré SANDRA REGINA SILVA para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-04.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KLEBER DE SANTANA SALES(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X VILMA CECILIA CHAVES DE SANTANA SALES(SP220451 - JAIR MARANGONI)

Processo n 0001704-04.2011.403.6124Vistos.De acordo com a denúncia, dentre outros fatos descritos, consta no período de março de 2007 a junho de 2009, a SANTA CASA DE GENERAL SALGADO informou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o código 639 caracterizando ser uma entidade beneficente de assistência social, enquanto o correto seria declarar o código 515-0 - estabelecimento de serviços de saúde. (fl. 236).Como decorrência de suas supostas condutas, os réus foram denunciados como incurso nos artigos 297, 3º, inciso III e 337-A, I, c.c. artigo 29, (todos do Código Penal (fl. 236). Transcrevo-os para melhor visualização:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Todavia, na petição de fl. 526, a descrição fática do MPF resumiu-se a dizer que entre o mês de março de 2007 e junho de 2009, deixaram de lançar, mensalmente, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIO, as contribuições devidas ao INSS e à entidades e fundos (sic).Não esclareceu o MPF se entende pela absorção do crime de falso pelo de sonegação, tese presente nas absolvições sumárias apresentadas, e que possui entendimentos favoráveis na instância superior, concluindo apenas que eventual extinção tributária seria questão prejudicial ao processo, sem ressaltar contudo se de forma parcial ou total.De qualquer forma, é fato que existem entendimentos superiores no sentido de que a extinção do crédito tributário influi decisivamente na esfera criminal. Embora, com tenha dito e com a devida vênia, falte clareza a respeito dessas nuances na manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista os entendimentos superiores supramencionados, por ora, defiro o pedido apresentado pelo i. parquet a fls. 526-533v.Determino a suspensão do processo, e do curso do prazo prescricional, nos termos dos artigos 92 a 94 do Código de Processo Penal c.c. artigo 116, inciso I, do Código Penal, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar a movimentação dos Embargos à Execução, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, sobre vindo decisão nesse intervalo de tempo.Acatelem-se estes autos em escaninho próprio e registre-se o sobrestamento no sistema processual.Por fim, esclareço que não é esse o momento próprio para acolher teses de absorção ou de reconhecimento da extinção da punibilidade por extinção do crédito, mas apenas de dizer que, em razão da possibilidade de assim se considerar no futuro tendo em vista entendimentos jurisprudenciais nesse sentido, suspender o feito conforme pedido do próprio órgão acusador titular da ação penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.Jales, 12 de setembro de 2018, às 12:47. Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA)

Apresente a defesa do réu VALDO CUSTÓDIO TOLEDO as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SPO06550 - ANTONIO TITO COSTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI)

Autos nº 0001168-56.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ODILIA GIANTOMASSI GOMES e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRAREGISTRO Nº 620/2018SENTENÇA AI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ODILIA GIANTOMASSI GOMES e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal, por seis vezes.Narrou a inicial acusatória que, no mês de setembro de 2007, a ré ODÍLIA, na qualidade de Prefeita do Município de Ilha Solteira/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei por quatro vezes, em concurso com CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, no âmbito do convênio nº 405/2007, firmado com o Ministério do Turismo. Apurou-se que a ex-prefeita contratou de forma irregular shows de artistas ou bandas musicais para os eventos intitulados 25ª Feira Agropecuária, Industrial e Comercial - FAPIC e a 27ª Festa do Peão de Boiadeiro (fls. 03/04).A denúncia narrou ainda que, no mês de dezembro de 2007, a ré ODÍLIA, na qualidade de Prefeita do Município de Ilha Solteira/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei por duas vezes, em concurso com CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, no âmbito do convênio nº 732/2007, firmado com o Ministério do Turismo. Apurou-se que a ex-prefeita contratou de forma irregular shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Festividades de Comemoração da Passagem de Final de Ano (fls. 03/04).A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 86).O acusado CLÉBER, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar, aduzindo a ausência de dolo na conduta do acusado (fls. 103/106).A acusada ODÍLIA, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar, aduzindo a ausência de dolo e ausência de prejuízo ao erário (fls. 113/134), e juntou documentos (fls. 137/444). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 448/449). Por precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré ODÍLIA, Jair Antonio Longo Junior, Geraldo Sousa, Nathalia Regina Gasparelli Herrero, bem como interrogada a ré ODÍLIA (CD - fl. 494).Foram ouvidas, ainda, as testemunhas arroladas pela defesa do réu CLÉBER, Leonardo Santos Machado e Junemar Soares de Oliveira (CD - fl. 512), bem como a testemunha arrolada pela defesa da ré ODÍLIA, Carlos de Resende Oliveira (CD - fl. 529).A defesa da ré ODÍLIA requereu a substituição da testemunha Roberto de Almeida Sales pela testemunha Gilmar Batista Soares, em razão de falecimento, o que restou deferido pelo juízo à fl. 534.Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa da ré ODÍLIA, Gilmar Batista Soares, bem como interrogada a ré ODÍLIA (CD - fl. 558).O réu CLÉBER foi interrogado (CD - fl. 573).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (CD - fls. 572 e 592).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ODÍLIA e CLÉBER, nas penas do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do CP (fls. 594/597).A defesa da acusada ODÍLIA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta, por ausência de prejuízo ao erário e ausência de dolo na conduta da ré. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 600/637).A defesa do acusado CLÉBER, em suas alegações finais, sustentou a ausência de dolo e intenção de lesar o erário. Assim, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 645/653).É o relatório. DECIDIO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, ODÍLIA, na qualidade de prefeita do município de Ilha Solteira/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com CLÉBER, no âmbito dos Convênios nº 405/2007 e 732/2007, firmados com o Ministério do Turismo. Segundo o MPF a conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 CP, que assim dispõe:Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440).Inicialmente, procedo à emendatio libelli em relação ao réu CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, eis que sua conduta não se amolda ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29, CP.A Lei 8.666/93, art. 89, parágrafo único, traz exceção dualista à teoria monista (art. 29, CP) adotada pelo Código Penal no tema de concurso de pessoas.Dessa forma, o correto enquadramento da conduta de CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA é art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93.Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade legal, para celebrar contrato com o Poder Público.Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre com o agente público se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação.Entendo tratar-se de crimes formais, no qual para a sua consumação é desnecessária a efetiva produção do prejuízo ao erário.Cumpra, então, verificar se o fato criminoso realmente existiu, conforme aduz o parquet, sua autoria, e se pelas provas carreadas aos autos do processo penal restou concretamente demonstrado o dolo dos acusados na realização da conduta criminosa.A materialidade do fato, ou seja, sua ocorrência, restou demonstrada pela leitura das cartas de exclusividade presentes às folhas 151, 195, 240, 321, 350 e 398 dos autos. Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma elástica. Dessa forma, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, faz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário.Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em (...)9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando inapropriedade na execução do convênio; (...)Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram os de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda.(...)Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTur fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá com a apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim), o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superfaturamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos.(...)Diante disso, resta comprovada a materialidade, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações, assim como houve benefício de particular com a assinatura do contrato alheio à observância das formalidades legais.A autoria dos réus, do mesmo modo, foi comprovada.Relativamente à então prefeita ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES, é ela quem determina o início da abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação (fl. 147, 230/232, 323/326 e 386/389), ratifica o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação (fl. 166, 210, 258, 303, 366 e 414), e por fim assina o contrato com o segundo réu (fls. 173/176, 217/220, 265/268, 310/313, 373/376 e 421/424).De igual modo, a autoria de CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA resta configurada pela assinatura do contrato administrativo acima mencionado, sem que ele fosse, de fato, empresário exclusivo dos artistas, tendo se beneficiado da contratação sem a observância das exigências legais.Passa-se ao exame do dolo.Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, do dolo genérico, havendo quem sustente a tese de que basta o dolo genérico. Aqueles que assim entendem fundamentam sua posição da dicção do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime.Porém, certo é que se tomou sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que para configuração do delito em referência é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono os precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria inexigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, deixando de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo especial do ineporado e à ocorrência de

danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaptidão da exordial. Precedentes. 5. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89/2016.8.13.0177. (RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO.- A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador ímprobo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal com última ratio).- Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, razão pela qual de rigor a manutenção da absolvição dos acusados....)Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018)Diante disso, cabia ao parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos dois réus.A ex-prefeita ODÍLIA, ora acusada, interrogada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que o Ministério do Turismo orientou a comissão da prefeitura no sentido de que se tivesse a carta de exclusividade, o contrato estaria dentro da legalidade para contratação dos artistas. Declarou, ainda, que após realizado o plano de trabalho pela comissão, antes da realização do show, o evento era supervisionado pelo referido Ministério para aprovação. afirmou que não conhece o réu CLÉBER.Na mesma linha, o réu CLÉBER ROBERTO, em seu interrogatório judicial, afirmou que foi outorgado apenas poderes para representar a empresa Clássica na assinatura do contrato, não participou da negociação. Não tinha relacionamento anterior com a referida empresa. Só ficava sabendo qual seria o show no momento da assinatura do contrato.Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus ODÍLIA e CLÉBER, regularmente compromissadas, disseram o seguinte:Jair Antonio Longo Junior, disse que à época dos fatos trabalhava na prefeitura como chefe de gabinete. Disse que não conhece o réu Cléber Roberto. Disse que não participou do processo de licitação da contratação dos shows, mas declarou que foi realizado um plano de trabalho pela comissão, no qual já contemplava os nomes dos artistas e enviado ao Ministério do Turismo para aprovação. afirmou, ainda, que, como presidente da festa, chegou ao seu conhecimento que a empresa vencedora tinha carta de exclusividade dos artistas. Por fim, declarou que a prestação de contas dos referidos shows foi aprovada, inclusive com louvor, levando aos detalhes apresentados.Geraldo Sousa, disse que à época dos fatos trabalhava no departamento de compras da prefeitura, e presidiu a comissão permanente de licitação. afirmou que foi declarada inexigível a licitação para contratação dos shows. A empresa vencedora possuía a carta de exclusividade dos shows e foram juntadas no processo de licitação. Disse que a escolha dos shows é de acordo com o clamor da sociedade. afirmou que os shows contratados foram os mesmos apresentados no plano de trabalho ao Ministério do Turismo. Declarou que a prestação de contas apresentada pela prefeitura foi aprovada sem ressalvas.Nathalia Regina Gasparelli Herrero, disse que à época dos fatos era secretária de gabinete e fazia parte da comissão da festa. Declarou que foi feita uma pesquisa junto à população sobre quais artistas eles gostariam que participasse do evento. Destacou que foi solicitada verba ao Ministério do Turismo para realização do evento e apresentado um plano de trabalho, no qual constavam os artistas que seriam contratados. Aprovado, os shows constantes do plano de trabalho foram contratados. Acredita que a exclusividade da empresa vencedora acerca dos artistas seria para realização do show em qualquer cidade, não se restringindo a Ilha Solteira. Carlos de Resende Oliveira, disse que conhece a ré Odília e que, à época dos fatos, trabalhava com um parlamentar que fez a emenda que favoreceu a realização do evento na cidade de Ilha Solteira/SP. Confirmou que o município de Ilha Solteira formalizou dois convênios com o Ministério do Turismo. Disse que acompanhou a execução e a prestação de contas de cada convênio. Confirmou que a prestação de contas e os projetos foram aprovados pelo Ministério do Turismo. Disse que os artistas constantes do projeto de trabalho apresentado ao Ministério foram os que se apresentaram na cidade. Declarou que a apresentação da carta de exclusividade do artista era um dos requisitos para aprovação do projeto pelo Ministério.Gilmar Batista Soares, disse que é funcionário da prefeitura desde 2005, hoje como secretário da segurança e trânsito. Disse que em 2007 existiu uma comissão de festejos, a qual organizava as festas de peão da cidade de Ilha Solteira, e atuou como Diretor de Segurança do evento, bem como da festa da praia. Relatou que presenciou funcionários do Ministério do Turismo tirando fotos do evento da festa do peão e quando perguntou, disseram que estavam tirando foto para verificar se o evento estava dentro das exigências do Ministério. Disse que o plano de trabalho já continha os nomes dos artistas que se apresentaram na cidade.Pelas provas produzidas em Juízo, restou claro que a contratação dos artistas pela prefeitura, através do acusado CLÉBER, se deu por indicação dos próprios artistas, os quais informaram que CLÉBER era empresário através de quem poderia ser feita a contratação.Não restou demonstrado, pelos documentos juntados pelo MPF, nem pela oitiva das testemunhas, o intuito de causar dano ao erário pelos réus. Ademais, como declarado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, a prestação de contas foi aprovada pelo órgão federal, ao qual incumbia a fiscalização do Convênio, não havendo qualquer informação de prejuízo financeiro a União ou de que os réus tenham sido intimados a devolver valores aos cofres públicos, o que ratifica a conclusão de ausência de prejuízo ao erário na aplicação das verbas federais relacionadas aos Convênios n.º 405/2007 e 732/2007.Por fim, ainda sobre o dolo, e aqui falo do dolo genérico, entendo que este também não se faz comprovado. Quando o Município, ao tentar contratar um determinado show, faz contato com os artistas e é informado que a contratação somente poderá ser feita com um determinado empresário, acaba por ficar à mercê desta situação de mercado, ainda que o referido empresário somente possua exclusividade em determinada data, ou determinada região. Noutros termos, a única via de contratação dos artistas é através daquele determinado empresário, o que afasta o poder de escolha de agirem de modo diverso, e consequentemente o dolo de cometer o ato criminoso de inexigir a licitação fora das hipóteses previstas na lei.Diante disso, a situação dos autos deve ter tratamento adequado no âmbito do direito administrativo, mas não em sede criminal.Assim, não há nos autos provas de que os réus atuariam com dolo específico de causar prejuízo ao erário, ou mesmo dolo genérico, necessário para a condenação dos acusados ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA nos crimes imputados na denúncia, o que me leva a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.Custas devidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 05 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SPI73021 - HERMES NATALIN MARQUES)
Autos nº 0001169-41.2012.403.6124Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéus: MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLOREGISTRO Nº 543/2018SENTENÇAI - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO, qualificadas nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (2 vezes), c/c artigo 29 do Código Penal.Narrou a inicial acusatória que, nos meses de outubro e dezembro do ano de 2007, o réu MOACYR, na qualidade de Prefeito do Município de Macedônia/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO, no âmbito dos convênios nºs 428/2007 e 936/2007, firmado com o Ministério do Turismo. Apurou-se que o ex-prefeito contratou de forma irregular shows de artistas ou bandas musicais para os eventos intitulados 61º Aniversário de Fundação do Município de Macedônia/SP e Festividades de Comemoração do Final do Ano no Município de Macedônia/SP (fls. 03/04).A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 81).O acusado MOACYR, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação, aduzindo a ausência de dolo em sua conduta (fls. 94/113) e juntou documentos (fls. 115/166).O acusado BRUNO, por seu defensor dativo, apresentou resposta à acusação, aduzindo falta de interesse de agir, bem como ausência de dolo em sua conduta (fls. 181/189).Afastada a possibilidade sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 191). Por precatório, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu MOACYR, Liberato Rocha Caldeira (CD - fl. 215), Antônio Alves da Silva (CD - fl. 230).A defesa do réu MOACYR requereu a juntada da prestação de contas aprovadas pelo Ministério do Turismo de ambos os convênios mencionados na denúncia (fls. 235/263).Foi ouvida, ainda, a testemunha arrolada pela defesa do réu MOACYR, Cícero Barbosa da Silva (CD - fl. 274).A defesa do réu MOACYR desistiu da oitiva das testemunhas Edmar Padial da Silva e Debrair de Brito (fl. 279), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 284).O réu BRUNO ROGÉRIO foi interrogado (CD - fl. 330), bem como o réu MOACYR (CD - fl. 344).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela defesa do réu MOACYR. Pela defesa do réu BRUNO foi requerida a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Macedônia, para que esta preste esclarecimento sobre a prestação de contas perante o Ministério do Turismo do Convênio 428/2007 (fls. 348/349) o que restou indeferido por já constar nos autos (fl. 350).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO, nas penas do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), c/c artigo 29 do CP (fls. 352/355).A defesa do acusado MOACYR, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que não foi comprovado o dolo na conduta do réu, tampouco prejuízo ao erário. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 360/369).A defesa do acusado BRUNO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência de provas de conduta dolosa do réu. Assim, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 370/375).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo à análise do exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, MOACYR, na qualidade de prefeito do município de Macedônia/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, em concurso com BRUNO, no âmbito dos Convênios nºs 428/2007 e 936/2007, firmado com o Ministério do Turismo. Segundo o MPF a conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 CP, que assim dispõe:Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, "...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Lei Penal e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, não exigindo qualquer resultado naturalístico, sendo crime de mera conduta.Inicialmente, procedo à emendatio libelli em relação ao réu Bruno Rogério Bertuolo, eis que sua conduta não se amolda ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29, CP.A Lei 8.666/93, art. 89, parágrafo único, traz exceção dualista à teoria monista (art. 29, CP) adotada pelo Código Penal no tema de concurso de pessoas.Dessa forma, o correto enquadramento da conduta de Bruno Rogério Bertuolo é o art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93-Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre com o agente público se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação.Cumpr., então, verificar se o fato criminoso realmente existiu, conforme aduz o parquet, sua autoria, e se pelas provas arreadas aos autos do processo penal restou concretamente demonstrado o dolo dos acusados na realização da conduta criminosa.A materialidade do fato, ou seja, sua ocorrência, restou demonstrada pela leitura das cartas de exclusividade presentes às folhas 132/133, 156/158 e 238 dos autos. Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma elástica. Dessa forma, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, faz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário.Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:(...)9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio...Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram os de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda...(...)Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTUr fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá com a apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim), o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superfaturamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de

convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos.(...)Diante disso, resta comprovada a materialidade, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações.A autoria dos réus, do mesmo modo, foi comprovada.Relativamente ao então prefeito MOACYR JOSÉ MARSOLA, é ele quem determina o início da abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação (fs. 23 e 55), ratifica o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação (fs. 28 e 60), e por fim assina o contrato com o segundo réu (fs. 20/21 e 68/69).De igual modo, a autoria de BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO resta configurada pela assinatura do contrato administrativo acima mencionado, sem que ele fosse, de fato, empresário exclusivo dos artistas, tendo se beneficiado da contratação sem observância das exigências legais.Passa-se ao exame do dolo.Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, havendo quem sustente a tese de dolo genérico. Aquelles que assim entendem fundamentam sua posição da dicitão do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime.Porém, certo é que se tomou sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que para configuração do delito em referência é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono os precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCRIVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUITA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria inexigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, deixando de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo específico do inculpado e à ocorrência de danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaplicação da exordial. Precedentes. 5. Com o reconhecimento da inaplicação da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89.2016.8.13.0177. (RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO.- A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador impróprio (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal com ultima ratio).- Analisando o conjunto fáctico-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual de rigor a manutenção da absolvição dos acusados.(...)- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2018)Diante disso, cabia ao parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos dois réus.O ex-prefeito MOACYR JOSÉ MARSOLA, ora acusado, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que os responsáveis pela licitação entraram em contato com BRUNO para verificar a disponibilidade dos artistas na realização do Show. Disse, ainda, que Bruno havia procurado a prefeitura. Declarou, ainda, que o departamento jurídico da prefeitura analisou o processo de licitação.Na mesma linha, o réu BRUNO, em seu interrogatório judicial, confirmou que vendeu os shows para a prefeitura de Macedônia/SP, porque nas datas a serem realizadas os eventos já possuía a exclusividade dos artistas. Acredita que todo o processo tenha passado pela aprovação do setor jurídico da prefeitura. Não soube informar se a prefeitura tinha entrada em contato com os empresários dos artistas.Ademais, colidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu MOACYR, regularmente comprometidas, disseram o seguinte:Liberato Rocha Caldeira, disse que à época dos fatos, vários municípios fizeram eventos com verba do Ministério do Turismo onde o órgão federal aceitava o processo com dispensa da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a pessoa do artista é única e somente uma pessoa poderia ter a exclusividade. Declarou, ainda, que como prefeito, também realizou eventos da mesma forma. Antônio Alves da Silva, disse que tem conhecimento dos convênios que a prefeitura celebrou com o Ministério do Turismo, no ano de 2007. Disse que, como radialista, foi convidado para participar dos shows. Disse que todos os artistas tem empresários na região. Quando é solicitada data diretamente nos escritórios dos artistas, pedem para procurar o empresário regional.Cícero Barbosa da Silva, foi meramente abonatória, uma vez que trabalha na prefeitura, no setor de almoxarifado, e nada contribuiu para esclarecimentos dos fatos.No caso em epígrafe, pelo depoimento das testemunhas, restou claro que a contratação dos artistas pela prefeitura, nos dois eventos realizados na cidade de Macedônia/SP, através do acusado BRUNO, se deu por indicação dos próprios empresários dos artistas, os quais informaram que BRUNO era empresário exclusivo na região, e não um intermediário como sustentou a acusação, o que comprova a ausência de dolo específico na conduta dos réus. Não restou demonstrado, pelos documentos juntados pelo MPF, nem pela oitiva das testemunhas, o intuito de causar dano ao erário pelos réus.Ademais, a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo órgão federal, ao qual incumbia a fiscalização do Convênio, consoante se verifica a fl. 236 e ss., não havendo menção nos pareceres de ter havido qualquer prejuízo financeiro à União ou de que os réus tenham sido intimados a devolver valores aos cofres públicos, o que ratifica a conclusão de ausência de prejuízo ao erário na aplicação das verbas federais relacionadas aos Convênios nºs 428/2007 e 936/2007.Por fim, ainda sobre o dolo, e aqui falo do dolo genérico, entendo que este também não se faz comprovado. Quando o Município, ao tentar contratar um determinado show, faz contato com os artistas e é informado que a contratação somente poderá ser feita com um determinado empresário, acaba por ficar à mercê desta situação de mercado, ainda que o referido empresário somente possua exclusividade em determinada data, ou determinada região. Noutros termos, a única via de contratação dos artistas é através daquele determinado empresário, o que afasta o poder de escolha de agrem de modo diverso, e consequentemente o dolo de cometer o ato criminoso de inexistir a licitação fora das hipóteses previstas na lei.Diante disso, a situação dos autos deve ter tratamento adequado no âmbito do direito administrativo, mas não em sede criminal.Assim, não há nos autos provas de que os réus atuaram com dolo específico de causar prejuízo ao erário, ou mesmo dolo genérico, necessário para a condenação dos acusados MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO pelo crime imputado na denúncia, o que me leva a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, III, e VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado, Dr. Hermes Natalim Marques (OAB/SP nº 173.021), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. b) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 31 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-11.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAGOBERTO DE CAMPOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)
Autos nº 0001171-11.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: DAGOBERTO DE CAMPOS e FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES.REGISTRO Nº 544/2018SENTENÇA I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAGOBERTO DE CAMPOS e FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal.Narrou a inicial acusatória que, no mês de novembro de 2008, o réu DAGOBERTO, na qualidade de Prefeito do Município de Pereira Barreto/SP, inexistiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES, no âmbito do convênio nº 700214/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Apurou-se que o ex-prefeito contratou de forma irregular shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Feira Brasil-Japão (fs. 03/04).A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 53).O acusado FÁBIO, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar, aduzindo, preliminarmente, que o rito processual é inadequado, e que deve ser observado o rito da Lei n. 8.666/93. Ademais, sustentou que será apresentada a defesa no momento processual adequado (fs. 66/69).O acusado DAGOBERTO, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar, aduzindo a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, inexistência de dolo e ausência de prejuízo ao erário (fs. 70/85), e juntou documentos (fs. 87/129).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito no rito comum do CPP, não se opondo que o réu apresente nova defesa prévia após o interrogatório (fs. 130/131).Pelo Juízo, foi indeferida a alteração do rito processual requerida pela defesa do réu FÁBIO. Ainda, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a realização da instrução processual (fs. 133/134). Por precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu FÁBIO, Luis Carlos Narutis Aguilár e João Cirino dos Santos (comum à defesa do réu DAGOBERTO), bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu DAGOBERTO, Jarves Ortega de Brito, Arnaldo Pedroso Coelho e José Carlos Ferreira dos Santos (CD - fl. 173).Pelos defesas dos réus foi dito que dispensavam as oitivas das testemunhas Breno Ronny F. Pereira e Adriano Ortega de Brito, o que foi homologado por este Juízo (fl. 175).Foram interrogados os réus (fs. 191/204).Não foram requeridas diligências na fase do artigo 402 do CPP (fs. 209/210).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus DAGOBERTO DE CAMPOS e FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES, nas penas do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do CP (fs. 217/219).A defesa do acusado DAGOBERTO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que não há provas dos fatos imputados na denúncia, que não foi comprovado o dolo na conduta do réu, bem como não comprovou dano ao erário. Por fim, aduziu que o réu não tinha consciência da ilicitude, assim pugnou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, prevista no artigo 21 do CP. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fs. 222/246).A defesa do acusado FÁBIO, em suas alegações finais, sustentou a ausência de dolo e intenção de lesar o erário, bem como não foi comprovado qualquer prejuízo ao erário. Assim, ante a ausência de provas de autoria, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fs. 252/257).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DAGOBERTO DE CAMPOS e FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A alegação de inépcia da acusação (acusação genérica), sustentada pelo réu Dagoberto, já foi apreciada por este juízo à fl. 133-v, de modo que descabe nova análise.Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, Dagoberto, na qualidade de prefeito do município de Pereira Barreto/SP, inexistiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com Fábio, no âmbito do Convênio nº 700214/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Segundo o MPF a conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 CP, que assim dispõe:Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Léis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440).Inicialmente, procedo à emendatio libelli em relação ao réu Fábio Aparecido Pereira Prates, eis que sua conduta não se amolda ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29, CP.A Lei 8.666/93, art. 89, parágrafo único, traz exceção dualista à teoria monista (art. 29, CP) adotada pelo Código Penal no tema de concurso de pessoas.Dessa forma, o correto enquadramento da conduta de Fábio Aparecido Pereira Prates é art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93.Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente ocorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre com o agente público se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação.Entendo tratar-se de crimes formais, no qual para a sua consumação é desnecessária a efetiva produção do prejuízo ao erário.Cumprir, então, verificar se o fato criminoso realmente existiu, conforme aduz o parquet, sua autoria, e se pelas provas arreadas aos autos do processo penal restou concretamente demonstrado o dolo dos acusados na realização da conduta criminosa.A materialidade do fato, ou seja, sua ocorrência, restou demonstrada pela leitura das cartas de exclusividade presentes às folhas 21 e 22 dos autos. Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma elástica. Dessa forma, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, faz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário.Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas

da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em (...)9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, apresentando impropriedade na execução do convênio (...). Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram os de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda (...). Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTur fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá com a apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim), o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superfaturamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos (...). Diante disso, resta comprovada a materialidade, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações, assim como houve benefício de particular com a assinatura do contrato alheio à observância das formalidades legais. A autoridade dos réus, do mesmo modo, foi comprovada. Relativamente ao então prefeito DAGOBERTO DE CAMPOS, é ele quem determina o início da abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação (fl. 90), ratifica o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação (fl. 102), e por fim assina o contrato com o segundo réu (fls. 103/105). De igual modo, a autoria de FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES resta configurada pela assinatura do contrato administrativo acima mencionado, sem que ele fosse, de fato, empresário exclusivo dos artistas, tendo se beneficiado da contratação sem a observância das exigências legais. Passa-se ao exame do dolo. Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, havendo quem sustente a tese de que basta o dolo genérico. Aqueles que assim entendem fundamentam sua posição da dilação do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime. Porém, certo é que se tomou sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que para configuração do delito em referência é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono os precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCRIBE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria exigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, devendo de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo específico do inculpado e à ocorrência de danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaplicação da exordial. Precedentes. 5. Com o reconhecimento da inaplicação da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89.2016.8.13.0177. (RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO.- A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador inprobo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal como última ratio).- Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual de rigor a manutenção da absolvição dos acusados (...). Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/01/2018)Diante disso, cabia ao parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos dois réus. O ex-prefeito DAGOBERTO DE CAMPOS, ora acusado, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que a acusação não é verdadeira, alegando que não sabia que a contratação não poderia ter sido feita da forma como foi realizada. Disse ainda: (...) a contratação foi analisada pelo departamento jurídico, procurador do município e ele deu parecer favorável dentro da tramitação do que foi feito e dentro da legalidade que ele entendia, eu honestamente não tenho formação jurídica e não sei avaliar o que está certo ou errado juridicamente, e então como o parecer jurídico com a escolha da comissão de festejo e com o andamento do desenrolar da contratação dos artistas feita pelo departamento (...), de licitação, todos me informaram que a contratação estava ocorrendo dentro da legalidade e dentro do previsto do orçamento que nos tinham passado, e assim sendo eu tomei a liberdade de autorizar a contratação e de realizar o show no município numa data prevista na própria comissão de festejo (...); Não é que não fiscalizei, não tenho, um prefeito não tem condições de ficar analisando e avaliando o trabalho executado pela comissão de festejo e muito menos pelo jurídico e muito menos pela licitação (...). A contratação, como que era feita, era feita via comissão de festejo, eles tentavam entrar em contato ou entraram em contato com o artista e o artista fazia, eu estouvado falando de um modo geral, nesse caso específico o artista relatou que tinha na região uma pessoa que o representava: [J: Qual deles, o Baton ou o Hirata], D: Os dois; [J: Quem que era?], D: Que seria o Fábio, que chamam ele de Fábio; (...) Que ele estaria credenciado para que efetuasse a contratação, a negociação; [J: Essa foi a informação que obteve?], D: Sim (...). Temos a aprovação da contratação e dessa festividade pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deu parecer favorável, e temos do Tribunal de Contas da União, que é do Ministério de Turismo, deram parecer favorável (...). Na mesma linha, o réu FÁBIO APARECIDO, em seu interrogatório judicial, afirmou que a acusação não é verdadeira, dizendo o seguinte: (...) que houve uma pesquisa de preços e eu tinha uma representação regional da atração e por isso tinha o preço menor do que o próprio escritório, por estar fazendo a intermediação e vendido dados na região, naquele período, não houve má-fé em cometer algo de ilícito, pelo menos da minha parte e acredito que da parte da prefeitura também não, até porque houve pesquisa de preços e contratou o menor preço; [J: Trabalhava em quê na época, novembro de dois mil e oito?], D: Foi bem no começo das minhas atividades, eu era funcionário de um escritório e comecei fazer promoção de eventos, fazia bailes, só que não tinha empresa, e depois abri a empresa (...); (...) o meu era o melhor preço para o evento, até porque o meu imposto na época que era menor, porque eu tinha uma microempresa, era mais barato do que o da empresa dele, e como eu tinha a exclusividade regional, contrataram comigo, que era menor o preço; [J: Porque procuraram justamente o senhor?], D: Não, fizeram várias cotações, me recordo que fizeram várias cotações e o meu preço era menor; [J: Porque a prefeitura não contactou diretamente a empresa ou os empresários desses artistas?], D: Na época eu acredito, acredito não, foi contactado e o preço que eu tinha era melhor, que eu tinha em função do meu imposto, que na época que acabei de abrir a empresa era menor e fazia preço menor (...); [MP: Consta que o senhor tinha exclusividade da comercialização do artista somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações no evento, conforme cartas de exclusividade.], D: Foi o documento que na época foi solicitado, eu, por exemplo, não participei da contratação direta com a prefeitura, a única participação da prefeitura que tem o escritório foi esse evento, que na época o que exigia era o documento, e o documento o escritório forneceu, tanto que a declaração é do próprio escritório do Baton na Cueca; [MP: As cartas de exclusividade que forneceram foi a partir do que o senhor forneceu pra eles?], D: Sim, eu estou fazendo a data, é tal show, e precisa do documento (...). Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus FÁBIO e DAGOBERTO, regularmente compromissadas, disseram o seguinte: Luis Carlos Narutis, disse que à época dos fatos trabalhava na prefeitura com processos de licitação, mas não trabalhou no processo objeto dos autos. Todavia, esclareceu que ao receber a intimação do Juízo, procurou saber o que aconteceu e verificou que os artistas foram contratados através da pessoa de FÁBIO porque a empresa dos artistas informou que ele possuía a exclusividade. Disse ainda que as outras prefeituras também contratavam com a pessoa que detinha a carta de exclusividade dos artistas, da forma como foi feita no caso. Que esses dois grupos foram contratados pois estavam na mídia. João Cirino dos Santos, disse que à época dos fatos trabalhava como presidente da comissão de licitação da prefeitura, e o processo foi encaminhado pela comissão de festejo, informando os nomes dos artistas, de acordo com pesquisa junto à população. Afirmou, também, que o procurador jurídico da prefeitura deu parecer favorável para realização do procedimento quanto para o contrato. Dando sequência no processo de licitação, afirmou que a comissão de licitação entrou em contato com os artistas e foi informado que FÁBIO detinha exclusividade na região para contratação dos shows. Os valores dos shows foram pesquisados pela comissão de festejo e estavam até abaixo da média. Disse ainda que Dagoberto não teve influência na contratação. Afirmou que tem conhecimento que a verba para realização do evento era de R\$100.000,00 (cem mil reais), mas a despesa com os shows foi de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais), sendo o valor restante devolvido ao Ministério do Turismo. José Carlos Ferreira dos Santos, disse que à época dos fatos trabalhava no setor de compras da prefeitura como auxiliar de compras e participava da comissão de eventos. Que foi feita uma pesquisa com a população, e os artistas Baton na Cueca e Joe Hirata foram os mais pedidos pelas pessoas. Em contato com os artistas, foi indicado o nome de FÁBIO como o empresário deles na região. Assim, em contato com FÁBIO, foi feita a cotação do valor do show e passado para o prefeito para aprovação ou não. Arnaldo Pedrosa Coelho, ouvido como informante e sem compromisso, e Jarves Ortega de Brito, arroladas pela defesa do réu DAGOBERTO, foram meramente abonatórias, em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos. Pelas provas produzidas em Juízo, restou claro que a contratação dos artistas pela prefeitura, através do acusado FÁBIO, se deu por indicação dos próprios artistas, os quais informaram que FÁBIO era empresário através de quem poderia ser feita a contratação. Não restou demonstrado, pelos documentos juntados pelo MPF, nem pela oitiva das testemunhas, o intuito de causar dano ao erário pelos réus. Pelo contrário, as testemunhas afirmaram que os shows foram contratados por valor abaixo da média. Ademais, o valor excedente (R\$39.000,00) foi devolvido ao Ministério do Turismo, e a prestação de contas foi aprovada pelo órgão federal, ao qual incumbia a fiscalização do Convênio, consoante se verifica a fl.109 e ss., não havendo menção no referido parecer de ter havido qualquer prejuízo financeiro à União ou de que os réus tenham sido intimados a devolver valores aos cofres públicos, o que ratifica a conclusão de ausência de prejuízo ao erário na aplicação das verbas federais relacionada ao Convênio nº 700214/2008. Por fim, ainda sobre o dolo, e aqui falo do dolo genérico, entendo que este também não se faz comprovado. Quando o Município, ao tentar contratar um determinado show, faz contato com os artistas e é informado que a contratação somente poderá ser feita com um determinado empresário, acaba por ficar à mercê desta situação de mercado, ainda que o referido empresário somente possua exclusividade em determinada data, ou determinada região. Noutros termos, a única via de contratação dos artistas é através daquele determinado empresário, o que afasta o poder de escolha de agirem de modo diverso, e consequentemente o dolo de cometer o ato criminoso de inexigir a licitação fora das hipóteses previstas na lei. Diante disso, a situação dos autos deve ter tratamento adequado no âmbito do direito administrativo, mas não em sede criminal. Assim, não há nos autos provas de que os réus atuaram com dolo específico de causar prejuízo ao erário, ou mesmo dolo genérico, necessário para a condenação dos acusados DAGOBERTO DE CAMPOS e FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES pelo crime imputado na denúncia, o que me leva a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus DAGOBERTO DE CAMPOS e FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-78.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO JOSE PANCOTTI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 5583100 SSP/SP e do CPF n.º 313.098.018-00, nascido aos 12/09/1945, natural de Valparaíso/SP, filho de João Pancotti e de

Ângela Sallesse Pancotti

DESPACHO - OFÍCIOS

Fls. 258: Acólho.

Tendo em vista que o MPF já se manifestou nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu ANTONIO JOSÉ PANCOTTI, a fim de que requiera, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do aludido dispositivo do CPP.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 156 do Código de Processo Penal, solicite-se à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Araçatuba/SP a realização de nova vistoria ambiental, no local descrito no Auto de Infração Ambiental de fls. 09/10, especialmente para que seja averiguado se o local onde ocorreu a infração está efetivamente em área considerada de Preservação Permanente, nos termos da Lei nº 12.651/2012, com o encaminhamento do respectivo laudo a este Juízo Federal de Jales, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1252/2018-SC-mxp à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Araçatuba/SP, instruído com cópias de fls. 08/16 e 32/43.

Não sendo requeridas diligências pela defesa, ou decorrido prazo sem manifestação, sobrevida a informação solicitada à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Araçatuba/SP, INTIMEM-SE as partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

Solicitem-se, ainda, em nome do acusado acima qualificado, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP e DPF de Jales/SP, bem como as respectivas certidões do que nelas constar. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1253/2018-SC-mcp ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 1254/2018-SC-mcp ao IIRGD/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.

Solicite-se, também, certidão de distribuição criminal do acusado ao Setor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal de Jales/SP, pelo meio mais expedito, bem como as respectivas certidões do que nela constar. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, juntada as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões eventualmente solicitadas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-50.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CATELANI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP383910 - CARLOS CESAR CARDOSO) X RAFAEL MIGLIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 649/653. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 657. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Silvío Manoel Lapa Miglio, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 658. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Antônio Carlos Catelani, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 661. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Rafael Miglio, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Consigno que os réus Silvío Manoel Lapa Miglio e Rafael Miglio pugnaram pela apresentação das razões recursais no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se os réus Silvío Manoel Lapa Miglio, Antônio Carlos Catelani e Rafael Miglio para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação no prazo legal.

Intime-se ainda o réu Antônio Carlos Catelani para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Após, com a juntada das razões de apelação do réu Antônio Carlos Catelani, intime-se o representante do Ministério Público Federal para apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-14.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ALDO RIBEIRO DA SILVA(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Requeira a defesa do réu ALDO RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000085-04/2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CHAVANTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Chavantes e da União Federal**, com o objetivo de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 30 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal como ainda não cumpridos, sob pena de o feito retomar o seu imediato curso regular (ID 5191816).

O Ministério Público Federal pronunciou-se, consignando que o Município-réu cumpriu as recomendações exaradas. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública (ID 10229906).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, conforme manifestação do MPF, as irregularidades do Portal de Transparência do Município-réu foram corrigidas.

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA RISMAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10053

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001932-0) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP(SP026626 - JAYRO SQUASSABIA E SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 602/603: Considerando o tempo decorrido e, ainda, tendo em vista o alegado pelo advogado, defiro a expedição de requisição de pequeno valor, conforme requerido. Ressalto que os valores deverão permanecer bloqueados até o resultado final do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVALDO FERLE NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIMILSON DE ALMEIDA FELZARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da realização da perícia social a ser realizada no dia 30/11/2018 às 14:30, conforme determinado na Decisão ID 11439923.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001826-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DE RIBEIRO PRETO, HERMES MENDES SANTOS, HERMES AUGUSTO BATISTA MENDES SANTOS, MARILU BATISTA SANTOS, TRILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, TRANS IDEALCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE, ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCIB)

DECISÃO

ID nº 11319216: Trata-se de petição ofertada pelo Ministério Público Federal, na qualidade de autor na Ação Civil Pública em apreço, que, diante da determinação judicial de ID nº 10822466, apresentou as razões da distribuição do feito nessa Subseção.

Alegou o *Parquet* que a competência territorial para o ajuizamento da ação civil pública é a do foro do local onde ocorrer o dano. Afirmou que, diante dos fatos narrados na exordial e do conjunto probatório carreado aos autos, o fato danoso ensejador do feito tem origem maior na ausência da ministração de cursos de capacitação no entorno da Refinaria de Capuava, em Mauá/SP, em prejuízo dos interesses da população local.

Permissa venia, a fundamentação acima não convence.

O artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 dispõe sobre o foro competente para a tramitação da ação civil pública:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Concretamente, conforme já apontado na r. decisão de ID nº 10822466, não houve ocorrência de danos na municipalidade de Mauá.

A alegação de que os cursos de capacitação deixaram de ser ministrados no entorno da Refinaria de Capuava não se sustenta, já que consta da própria petição inicial que eles deveriam ser ministrados na região do ABC Paulista, que inclui a cidade de São Bernardo do Campo, onde os cursos irregulares foram ministrados e o pagamento indevido de bolsa auxílio foi efetuado.

Por sua vez, os contratos firmados para execução do convênio foram todos firmados no Município de São Paulo/SP (id Num. 10720390 - Pág. 82/91 e Num. 10720392 - Pág. 1/11).

Por conseguinte, a tramitação da presente ação distante do local onde realmente ocorreram os acontecimentos ofensivos à probidade administrativa implicará em morosidade em razão da necessidade de deprecação de inúmeros atos processuais, e dificuldades nas devidas apurações.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.” (STJ. CC nº. 97.351 – SP. Rel. Min. Castro Meira. Primeira Seção. DJe 10.06.2009)

E tendo em vista que, na forma da lei, cuida de competência funcional, de rigor o seu exame de ofício.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002094-88.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MAURO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa (R\$1.500,00) e a renda auferida pela parte autora contradizem a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferre proventos de R\$2.951,72, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tornem conclusos.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Chefe da Agência do INSS objetivando que se obrigue a autoridade coatora a reconhecer os períodos especiais de 01.01.2003 a DER e conceda aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou aposentadoria especial.

Intimado o impetrante para proceder ao recolhimento das custas iniciais (ID Num. 9615265 - Pág. 1), tendo em vista o indeferimento de pedido de gratuidade judiciária, a impetrante quedou-se silente conforme certidão (ID Num. 11718450 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabe às partes antecipar o pagamento das custas, dentre as quais o preparo prévio. O inadimplemento desta obrigação impõe-se a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Impetrante ocasionou o encerramento prematuro do feito, é ela quem deve por eles responder.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, X, c/c art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais atinentes ao preparo inicial.

Honorários advocatícios indevidos conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia sejam declarados “ilegais os entendimentos da Ré ou seus funcionários no tocante a alegação que o obreiro seja funcionário público para o não protocolo do requerimento do seguro-desemprego”. Requer, além de que a “União que se abstenha de, mantidos os termos da Lei 7.998/90, indeferir o benefício de seguro desemprego de que tratam o seu art. 2º, inciso I, e art. 2º-C em razão da equivocada decisão do órgão escoamento para o protocolo do respectivo requerimento, desde que mantidas todas as condições legais para percepção do auxílio” a fixação de astreintes em caso de descumprimento da sentença.

Juntou documentos (id 11888809 a 11888838).

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência, mormente pelo fato de pleitear, nestes autos, seguro-desemprego, benefício compatível com a alegada miserabilidade.

Primeiramente, emende a inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicando a autoridade coatora cujos atos violam ilegalmente o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante.

Na mesma oportunidade, regularize o impetrante a representação processual e a sua qualificação, uma vez que constam dados pessoais divergentes dos documentos que instruem a inicial com aqueles constantes da procuração e respectiva qualificação, bem como datada em período longínquo (id Num. 11888820 - Pág. 1).

Sem prejuízo, junte o impetrante, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, o documento indispensável para a propositura da ação consistente na negativa do órgão Federal em conceder o seguro-desemprego que entende fazer jus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação ou descumprida tais determinações, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ADEMAR AUGUSTO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia sejam declarados "ilegais os entendimentos da Ré ou seus funcionários no tocante a alegação que o obreiro seja funcionário público para o não protocolo do requerimento do seguro-desemprego". Requer, além de que a "União que se abstenha de, mantidos os termos da Lei 7.998/90, indeferir o benefício de seguro desemprego de que tratam o seu art. 2º, inciso I, e art. 2º-C em razão da equivocada decisão do órgão escoamento para o protocolo do respectivo requerimento, desde que mantidas todas as condições legais para percepção do auxílio" a fixação de astreintes em caso de descumprimento da sentença.

Juntou documentos (id 11895753 a 11895771).

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência, mormente pelo fato de pleitear, nestes autos, seguro-desemprego, benefício compatível com a alegada miserabilidade.

Primeiramente, emende a inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicando a autoridade coatora cujos atos violam ilegalmente o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante.

Sem prejuízo, junte o impetrante, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, o documento indispensável para a propositura da ação consistente na negativa do órgão Federal em conceder o seguro-desemprego que entende fazer jus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação ou descumprida tais determinações, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NEUSA VEIGA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA VEIGA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula concessão de ordem que compila a autoridade à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora ter formulado requerimento em 23.10.2017 e que, até o momento, a autarquia não concluiu a tramitação do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verificado o indeferimento do processo administrativo através de informação veiculada pela própria impetrante, resta caracterizada a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICA O - SP324327
IMPETRADO: INSS - APS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA PEREIRA DA SILVA** em face do **INSS - APS MAUÁ E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula concessão da ordem para fins de assegurar à impetrante o seu direito líquido e certo ilegalmente privado por ato ilegal do coator, determinando ao impetrado que reative o benefício social (LOAS) da impetrante e o mantenha por atender aos requisitos legais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à impetrante esclarecer a autoridade coatora cujo ato coator pretende afastar, bem como esclarecer acerca da impossibilidade do procedimento adotado perquirir provas necessárias à comprovação de seus argumentos (id. Num. 11068282 - Pág. 1/3).

A impetrante, em seguida, em duas oportunidades, requereu a desistência da ação (id 11270323 e 11604685).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação e informações (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do impetrado para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação e apresentação de informações.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001858-39.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CLEUSA GIRA O
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

No tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de acordo trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o cancelamento da carta precatória enviada. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: KLEIN COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRA E RESINA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000351-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: REGINALDO GARCIA LEITE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, intime-se, por derradeiro, a embargante, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o retro despacho, sob pena de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SMF METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000352-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: IRRIGASOLO - MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, intime-se, por derradeiro, a embargante, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o retro despacho, sob pena de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-44.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CLEIDE MOURA DA SILVA, KELLY CRISTINA MORY

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 10403116).

Espeçam-se os officios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-39.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: AGNALDO BARRETO SILVA, LIGIA LEONIDIO, ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12031507).

Espeçam-se os officios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TENSACCLAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11749012: Recebo a petição como emenda inicial.

À secretária, para exclusão do Delegado da Receita Federal e inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco no polo passivo, sem prejuízo da manutenção da Procurador da Fazenda Nacional no mesmo polo.

Notifique-se a nova autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco), para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para novo parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500449-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 42/179.773.488-9, referente a JOSÉ APARECIDO PAIXÃO DOS SANTOS.

Sustenta o impetrante que interpôs embargos de declaração junto ao INSS em 12/07/2018, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Observo que, para a concessão da liminar, necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifico a existência de extrato de andamento processual datado de 08/10/2018 relativo ao processo administrativo NB 42/179.773.488-9, indicando a interrupção da tramitação desde 12/07/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo - ID 12088442.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, concluo pela relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Extraído dos autos, também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 42/179.773.488-9, referente a JOSÉ APARECIDO PAIXÃO DOS SANTOS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-87.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004253-34.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-13.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de desdobramento da Operação Magnum 500, instaurada em razão do apurado nos autos nº 0004026-08.2013.403.6130 (pedido de interceptação telefônica). No bojo da ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181 (1ª Fase da Operação, já transitada em julgado), FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA foi condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado. O preso já foi citado na presente ação penal, inclusive, tendo sido apresentado à audiência do dia 03/10/2018, da qual saiu ciente da designação de nova data para ser interrogado (fl. 794/verso). Conforme notícia de fls. 829 e seguintes, Fagner evadiu-se do sistema prisional em 12 de outubro do ano corrente. As fls. 848/850, a Procuradoria da República propõe a prisão preventiva do réu. Decido. Entendo presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão cautelar. O réu responde nesta ação penal por suposta incursão em crimes de tráfico internacional de armas e contrabando, os quais têm penas máximas superiores a quatro anos de reclusão. Nenhum dos delitos admite a modalidade culposa, apenas a dolosa. Os indícios de autoria e materialidade são notórios, mormente à luz do recebimento da denúncia ofertada. Em que pese, por óbvio, FAGNER tenha se evadido do sistema prisional para evitar o cumprimento da pena a que foi condenado nos autos nº 0013458-58.2014.403.6181, é certo que a ocultação também lhe furtou à obrigação de responder a esta ação penal. Ademais, a trama delineada permite constatar que o réu recalcitra em submeter-se voluntariamente ao cumprimento da pena que lhe foi imposta e, atualmente, se esconde do Poder Público. Tal situação traduz-se no risco à aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Ademais, a hipótese do caso em tela se amolda com precisão ao artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva (...). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (...). Nestes termos, considero que nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão - tais quais arbitramento de fiança, comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de deixar a comarca de residência ou de instrução processual etc - seria suficiente para abrandar o risco à eventual aplicação da lei penal. Assim, decreto a prisão preventiva de FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA. Provenientes finais A audiência de instrução já está designada para 26/11/2018, às 14h00. Já se expediu o necessário para o ato. Fagner já foi intimado da designação da audiência (fl. 794/verso), de sorte que, não se apresentando o réu voluntariamente, não resta outra alternativa se não decretar-se a revelia do acusado. Fls. 834/835: A defesa informou endereço para intimação da testemunha Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira, tendo a serventia expedido precatória para cumprimento da diligência. Ocorre que o endereço indicado já foi previamente diligenciado (fl. 531), restando consignado pelo meirinho que a testemunha encontra-se afastada dos trabalhos da Polícia Federal. Nestes termos, consoante despacho de

fl. 817, não tendo sido apresentado novo endereço para intimação da testemunha, declaro preclusa a possibilidade de oitiva de Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira. Por mera liberalidade, faculto à defesa a possibilidade de apresentar por si mesma a testemunha, independentemente de intimação judicial. Vendo os autos em saneador verifíco que: 1. O assistente técnico de Fagner já juntou seu laudo. O MPF teve vista do documento e se manifestou às fls. 790/793, não tendo havido requerimentos a serem apreciados antes do término da instrução processual. 2. A Polícia Federal juntou os esclarecimentos requisitados por este Juízo (fls. 801/816) e as partes foram intimadas a promover eventuais pedidos (fls. 817, 827 e 839). O MPF se manifestou às fls. 848/850, enquanto que a defesa quedou-se silente (vide certidão no caput desta decisão). Assim sendo, registro não haver qualquer pendência de ordem processual, podendo prosseguir-se com a realização da audiência de instrução e os ulteriores termos do rito processual. À secretária: 1. Atente a serventia aos procedimentos de condução coercitiva de Frederico Junqueira (fl. 819). 2. Certifique-se a intimação da testemunha João Laureli (fl. 819). 3. Expeça-se mandado de prisão preventiva contra Fagner, fazendo constar a condição de evadido do sistema carcerário. 4. Encaminhe-se o mandado à Polícia Federal e à Polícia Civil para os registros necessários. 5. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF em audiência.

Expediente Nº 1495

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Face as informações prestadas pelo réu, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, com urgência, devendo o oficial de justiça solicitar o número dos telefones de contato. Fica autorizado o art. 212, 2º do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0005868-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 231/2018, retirada pela autora à fl. 55, no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Jandira/SP).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004536-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO MACHADO DA SILVA

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 330/2015, retirada pela autora à fl. 47, no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001155-97.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 81/2018, retirada pela autora à fl. 36, no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001554-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCE GERACAO CHOCOLATES EIRELI - EPP X MARCELO LUIZ FERREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 358/2015, retirada pela exequente à fl. 435, no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005397-70.2014.403.6130 - IRINEU CARLOS MANOEL(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 254/265, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 476/2018, retirada pela autora à fl. 68, no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 110, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados conforme extrato de fl. 112.

A exequente não demonstrou nos autos que tenha esgotado os meios devidos para a localização de bens do(a) executado(a) passíveis de garantia. A jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que para a utilização dos sistemas de pesquisa de endereços e de bens é possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas.

Por outro lado, não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução, mesmo porque estaria a estabelecer desequilíbrio entre as partes.

Já a pretensão de utilização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD sem qualquer tentativa anterior de localização em cadastros existentes em órgãos públicos acessíveis ao credor, implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pela obtenção de cópias de declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, indefiro o pleito da exequente de utilização de sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora.

Por outro lado, tal não deve ser o entendimento quanto ao sistema RENAJUD, que à semelhança do BACENJUD e CNIB, é parametrizado para bloqueio imediato, caso haja apontamentos diretamente vinculados ao CPF/CNPJ do(a) executado(a).

Assim sendo, defiro o pedido para utilização do sistema RENAJUD. Caso haja eventuais registros de veículos em nome da parte executada, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel.

Não sendo localizados bens no RENAJUD, especifique a exequente bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, comprovando sua propriedade e a sua atual localização.

Indicado bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 0020956-94.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (ID 12031132) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12224645).

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Narra, em síntese, que foi autuada pelo Fisco por supostas divergências entre o arquivo digital da folha de pagamento e a GFIP.

Aduz que administrativamente comprovou a ausência dessas divergências, bem como contratou auditoria independente para análise de sua contabilidade.

Alega a nulidade dos lançamentos pela indevida aplicação do artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91 dentre outras narradas na exordial.

Juntou documentos.

Juntada de procuração atualizada (Id 12117949).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de determinados débitos. No entanto, tal pleito não merece prosperar.

Consoante preconiza o artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Dessa forma, o contribuinte que deseja suspender a exigibilidade de determinado crédito deve fazer uso de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso em tela.

Apesar das provas apresentadas com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ademais, a autora apresentou laudo de constatação unilateralmente.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que houve lançamento indevido.

Ressalte-se, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA.**

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PCFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500443-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da apólice do seguro garantia apresentada pela autora no documento de Id 12074829 para a garantia do débito objeto dos presentes autos, bem como sobre a competência da circunscrição fiscal, considerando que a matriz é sediada no município de São Paulo.

Intime-se com urgência e em regime de plantão.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO VIDALVO RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio Vidalvo Riberio Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO CHRISTIAN CAVALCANTI TAYAR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Márcio Christian Cavalcante Tayar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RISALVA BRASILEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP383285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Risalva Brasileiro do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 17.408,00 (dezessete mil, quatrocentos e oito reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

DE S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BARUSEG - PORTARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., MARIA ROSA DE JESUS, DENILSON FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Cotia/SP e Carapicuíba/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO VARGEM GRANDE TRANSPORTES EIRELI - ME, BEATRIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUTE SOARES DE ABREU

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SMS GERADORES SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DOS SANTOS MARTINELLI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE MOREIRA - ME, RODRIGO ANDRADE MOREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA BARRIL RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Carapicuíba/SP e Embu das Artes/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Carapicuíba/SP e Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SIMONE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VAGNER FAUSTINO FROIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-51.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento, apresentando memória atualizada do débito."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-51.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS, condenada como incurso nas sanções do artigo 334-A, inc. 1º do Código Penal. À fl. 209 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento do réu. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a declaração de óbito do sentenciado e considerando a manifestação do Ministério Público Federal, declaro EXTINTA a punibilidade de ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Providencie a secretaria a remessa dos cigarros apreendidos nos autos ao Depósito da Receita Federal sito na Av. Doutor Hernani Monteiro Portela, nº 300, Independência, Taubaté/SP, telefones (12) 3908-0533 e (12) 3908-0538. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2970

EXECUCAO FISCAL

0000462-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVESTI MOGI COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 183: Indefero o pedido, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC.
Comprovado o recolhimento do imposto de transmissão de bem imóvel, prossiga-se conforme já determinado às fls. 150.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-02.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. esclareça o ajuizamento da demanda nesta Subseção, tendo em vista que os autores residem em Jacareí/SP, município não abrangido por esta;

2. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; e,

3. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor.

No mais, deverão os autores cumprir o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID: 10514031: Vista à exequente.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SUZANKRAFT EMBALAGENS LTDA - ME, HELENA ASSAKO KAI KANO, HELENA AKEMI KANO

DESPACHO

Considerando a citação das sócias HELENA ASSAKO KAI KANO e HELENA AKEMI KANO (ID 9681451), dou por citada a empresa coexecutada SUZANKRAFT EMBALAGENS LTDA - ME.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BASILIO - ME, RODOLFO BASILIO, RODRIGO BASILIO

DESPACHO

ID: 11156524: Vista à exequente.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-29.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAMILA ALVES DE LIMA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTEMARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-81.2018.4.03.6133
AUTOR: CHEVROPARTES COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU
REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguardem-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Conflito de Competência e, após, devolvam-se os autos virtuais ao Juizado Especial Federal, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-95.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao embargante CARLOS TTYOGI HIRAKAWA e ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-67.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça a corré ELIANA ANDRADE BRITO.

Assiste razão à corré, motivo pelo qual devolvo à mesma o prazo integral para oposição de embargos, nos termos do art. 702 do CPC.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDILAINE ERICA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

Tendo em vista a remessa virtual dos autos ao Juizado Especial Federal, advirto o corréu ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS que suas manifestações devem ser realizadas no Sistema de peticionamento Eletrônico do SISJEF, e não do PJe.

Assim, baixem novamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da deprecata expedida, instruindo-a com os documentos e custas necessários ao seu cumprimento, comprovando nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da deprecata expedida, instruindo-a com os documentos e custas necessários ao seu cumprimento, comprovando nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA ANDRADE BRITO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça a ré .

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-09.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-91.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: RONIVALDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSIAS MAGALHAES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-56.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HELIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-49.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 12010920. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sendo indicado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da ré, como devido recolhimento das custas de postagem no valor de R\$ 21,00 da carta.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA DE LIMA GALDI

DESPACHO

ID: 10956534: Vista à exequente.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-93.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSUE SANTIAGO ALMEIDA - ME, JOSUE SANTIAGO ALMEIDA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUMNHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação dos requeridos por edital, uma vez que presentes nos autos endereços ainda não diligenciados.

Por sua vez, as custas de postagem mencionadas somente são suficientes para uma diligência.

Assim, excepcionalmente, concedo a autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que indique em qual dos endereços pretende realizar a diligência cujas custas estão recolhidas, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBA VALERIA MARTINS

DESPACHO

Considerando a extinção da presente execução no que se refere ao contrato nº 21.3210.110.0003128-02, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito referente ao contrato nº 31.0350.110.0030766-40.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o endereço correto da executada considerando a informação constante no Aviso de Recebimento acostado aos autos (ID 10956546), devendo ainda recolher as custas de postagem referentes a carta de citação a ser expedida nos autos, no valor de R\$ 21,00, por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002620-76.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835
EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTICIOS S/A

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-09.2018.4.03.6133
AUTOR: GISELE APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVAN MARONDES LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELENE ROSEMEIRE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-45.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RITA DE CÁSSIA GRACILIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora/embargada para manifestação nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

HABEAS DATA (110) Nº 5002788-78.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: LA VERRIE PATISSERIE LTDA - ME, THAIS OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LA VERRIE PATISSERIE LTDA - ME ajuizou HABEAS DATA em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja esta compelida a apresentar documentos ensejadores da cobrança que gerou protesto em seu nome.

Sustenta o impetrante que foi surpreendido com diversos protestos supostamente derivados de inadimplemento de duplicata em que figura como sacado, cujo sacador é TRUCK – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI e agente financeiro a CEF.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o impetrante seja a CEF compelida a apresentar os documentos que embasaram a cobrança ora questionada.

A despeito de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor da ação por falta de interesse processual. De acordo com o art. 5º, LXXII, “a” da Constituição Federal e Lei 9.507/97 (que disciplina o HABEAS DATA, cujo art.7º, I reproduz o texto constitucional) *conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.* Ademais, o parágrafo único da referida lei define registros e dados como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Assim, os fatos narrados não se submetem à hipótese prevista em lei, uma vez que decorrem de suposta relação empresarial, inclusive cujos dados podem estar na posse do sacador, ou seja, podem ter origem em duplicata mercantil virtual, cujo procedimento não prevê, ao que se conhece, o encaminhamento de documentos ao agente financeiro.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. 1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome? mas vinculados individualmente a seus empregados?, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida. 2. É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. 3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de caráter privado firmado entre a CEF e determinada pessoa, física ou jurídica. 4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66? reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90?, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada? caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição? ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. 6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente? em seu aspecto econômico-financeiro? que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, REsp 1128739, julg. 11/12/09, publ.10/02/10)

Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A propósito: “Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001192-18.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES MIRANDA

SENTENÇA TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de KLEBER ARQUIMEDES GONÇALVES através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 22.05.2018 (fl. 09). Expedida Carta de Citação. À fl. 13 o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o óbito do executado. É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. In casu, o exequente propôs a demanda após o óbito do devedor, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, consequentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003754-97.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA DOURADA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ROUPAS LTDA - ME X MARIZA ERI SUMIYOSHI(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

SENTENÇA - TIPO B Ante a notícia de acordo entre as partes (fls. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, IV, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002246-87.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM
SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consorte Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 22/24 foi juntado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução 0003462-83.2014.403.6133, o qual foi julgado procedente e determinada a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Pretendia a exequente o pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Contudo sobreveio sentença, ainda que nos autos de embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0003300-20.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE JESUS QUINTINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de KLEBER ARQUIMEDES GONÇALVES através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 22.05.2018 (fl. 09). Expedida Carta de Citação. À fl. 13 o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o óbito do executado. É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. In casu, o exequente propôs a demanda após o óbito do devedor, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, consequentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004779-48.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
FL. 125/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000100-39.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

SENTENÇA - TIPO B Ante a notícia de pagamento por meio de depósito bancário (fls. 65/66), não impugnada no prazo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000070-67.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ODAIR SANNA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X ODAIR SANNA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B Houve o adimplimento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1414**EXECUCAO FISCAL****0000230-24.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER ARQUIMEDES GONCALVES

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de KLEBER ARQUIMEDES GONÇALVES através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 22.05.2018 (fl. 09). Expedida Carta de Citação. À fl. 13 o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o óbito do executado. É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. In casu, o exequente propôs a demanda após o óbito do devedor, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, consequentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003730-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA
Trata-se de Cumprimento de Sentença (em Ação Monitória), ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da, RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA para cobrança de dívida contraída em empréstimo bancário. Em fase de Cumprimento de Sentença foi determinada a penhora do Veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 PLACA FJE-4232, CHASSI, 9BD197163D3066482, que foi efetuada no dia 14.08.2018 (fl. 98). Em 04.09.2018 a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qualidade de terceiro interessado, atravessou petição informando ser credor fiduciário daquele bem e solicitou o levantamento da penhora. Em contato telefônico com a secretária da vara informou que o veículo está em vias de ser alienado para a satisfação do crédito. Apresentou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lítica da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, o terceiro interessado pretende o levantamento da penhora do veículo, visto ser o real proprietário do bem, que lhe havia sido entregue em data anterior à constrição judicial levada a efeito nos presentes autos (Fls. 118/123). Verifico que a presente execução pretende satisfazer crédito no montante aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e que foi realizada a penhora de outros cinco veículos (fl. 98) de tal forma que, pelo menos em tese, há bens penhorados suficientes à satisfação da dívida. Ainda, considerando que o credor fiduciário é o verdadeiro proprietário do bem, e o devedor-fiduciante apenas detém a sua posse, é o caso de deferimento da tutela requerida. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO LIMINAR PARA QUE FOSSE LEVANTADA PENHORA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTIVO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE EXERCIDA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO E POSSE DA ADQUIRENTE DO BEM MÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, nos autos dos embargos de terceiro opostos na origem, indeferiu pedido liminar, por meio do qual a embargante objetivava a manutenção de sua posse sobre veículo constrito em demanda executiva, assim como a suspensão de atos que importassem na sua expropriação.- Compulsando os autos, percebe-se que a agravante adquiriu da empresa executada um veículo automotivo descrito no Contrato Particular de Venda e Compra acostado aos autos. Referida transação foi realizada em 22/06/2013. O mencionado veículo havia sido adquirido previamente pela empresa executada por meio de alienação fiduciária junto à instituição financeira. Posteriormente, em 26/06/2015, a empresa executada veio a ser executada pela CEF. Durante a tramitação da demanda executiva em tela, o veículo automotivo foi penhorado pelo sistema RENAJUD, providência esta objeto da insurgência da agravante na origem por intermédio da oposição de embargos de terceiro.- Na medida em que a empresa executada não exerce mais o domínio sobre o veículo (pois este pertence ao credor fiduciário), assim como também não exerce a posse do bem móvel (uma vez que a coisa se encontra sob a posse da agravante, que a adquiriu por intermédio do Contrato de Venda e Compra acostado aos autos), não se pode admitir a manutenção da constrição realizada, pois tal entendimento seria o mesmo que privar o proprietário e o possuidor do veículo por dívida mantida por outrem, a saber, a sociedade empresária que ocupa o polo passivo do processo executivo. Vê-se, por conseguinte, que o veículo automotivo não pode ser penhorado por dívida outra que não seja a da instituição financeira fiduciária. Precedentes do C. STJ.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593333 - 0000088-23.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) Sendo assim, DEFIRO a tutela requerida e determino o cancelamento da penhora sobre o veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, PLACA FJE-4232, CHASSI, 9BD197163D3066482. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANA CLAUDIA VICENTINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO** em face de **ANA CLAUDIA VICENTINO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Pela petição de ID 11968380, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, ainda renunciando ao prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.937,49 (um mil novecentos e trinta e sete reais quarenta e nove centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.

Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAIAS DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS LUIZ DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LINDALVA TOVANI LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SONIA YORIKO GOTO TAKIHI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR CORREA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EUFRAZIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO SOARES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI - SP92471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO VALDEMIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: NEUSA CLAIR PAIVA BERTI

DESPACHO

Diante da apresentação do bem móvel para garantia do feito (veículo RENAULT/SANDERO EXP. 1.0 16V, ANO/MODELO 2014/2014, PLACA FRC 0743) suspendo o prosseguimento da presente execução.

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução n. 5001421-53.2017.4.03.6133.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: NEUSA CLAIR PAIVA BERTI

DESPACHO

Diante da apresentação do bem móvel para garantia do feito (veículo RENAULT/SANDERO EXP. 1.0 16V, ANO/MODELO 2014/2014, PLACA FRC 0743) suspendo o prosseguimento da presente execução.

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução n. 5001421-53.2017.4.03.6133.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NASI - SP236316

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente dos resultados negativos da ordem de bloqueio BACENJUD e da pesquisa RENAJUD, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ PEZZOLITO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MOACIR TEOFILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento do quanto decidido (averbação dos tempos reconhecidos).

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROQUE NUNES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil) bem como do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15(quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003005-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria Judicial, para reanálise da tabela dos atrasados (ID 9080966), com pretensão erro material, e para apresentar os cálculos prévios que deram ensejo aos valores apontados como devidos.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDINEI CAINE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora atribuir o correto valor à causa, simulando a renda mensal de seu benefício e calculando os atrasados. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deve, ainda, no mesmo prazo, comprovar sua efetiva hipossuficiência econômica, para fins de concessão de Justiça Gratuita, uma vez que auferir renda mensal superior a R\$ 8.000,00, conforme CNIS, o que afasta a presunção.

Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005222-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982

Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982

RÉU: FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL, JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457

Advogados do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ante a inércia da apelante ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em relação ao cumprimento do despacho proferido no ID 10499640, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS MASSAKAZU INOUE

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Carlo Massakazu Inoue** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS, bem como indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 21.000,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-77.2018.4.03.6128
AUTOR: EDILEUZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 11788461), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Preliminarmente, intime-se o autor para que (i) indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, (ii) mencionando os respectivos endereços e, ainda, (iii) especificando os períodos trabalhados em atividade especial, (iv) devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Acaso encerradas as atividades das empresas, ou destruídas as instalações nas quais o exercício laboral indicado na exordial foi realizado, temos que o v. acórdão já consignou a possibilidade de realização de perícia por similaridade.

Neste caso, deverá o autor comprovar documentalmente nos autos os pressupostos fáticos: a) encerramento de atividades ou destruição das instalações, e b) as razões **técnicas** que permitiriam o reconhecimento da similaridade das atividades originais com as atuais e eventualmente semelhantes no contexto das empresas comparadas, tanto no que se refere ao **ambiente de trabalho**, quanto no que tange às **funções laborais exercidas**.

Sem prejuízo, deverá o autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Cumprido, intime-se o INSS para a mesma finalidade e por fim tornem conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo, se o caso.

Int. Cumpra-se

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003630-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, DIONIZIO LUIZ BORIN, PAULO ROBERTO TARGA, CLAUDIO WILSON BORIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 5.213,86 (cinco mil, duzentos e treze reais e oitenta e seis centavos), atualizada em outubro/2018, conforme postulado pela exequente (ID 11826006), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1493

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000168-54.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-45.2014.403.6142 () - REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)

REGINALDO GALHARDO PONTES, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de bem apreendido (dinheiro) no bojo da Ação Penal nº 0000792-45.2014.403.6142. Sustenta o requerente que o requerente foi absolvido nos autos da Ação Penal supracitada e que, naqueles autos, não houve decretação de perda dos valores para a União. O Ministério Público Federal, à fl. 22, concordou com o pedido de restituição do dinheiro apreendido. Passo a decidir. Quando da prisão em flagrante do requerente, foi apreendido o valor de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais) em posse do requerente (fls. 13/14). Nos autos da Ação Penal nº 0000792-45.2014.403.6142, foi proferida sentença em 30/08/2016 que absolveu Reginaldo Galhardo Pontes. A sentença transitou em julgado em 06/12/2016 (fls. 26/34). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição dos valores pleiteados e defiro a devolução do valor de R\$ 4.263,00 a Reginaldo Galhardo Pontes, nos termos da fundamentação acima. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CELIA REGINA DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 6626111, e tendo em vista a devolução da carta precatória, "... *intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se.*"

LINS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000560-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ASSISTENTE: FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER, HELOISA PUPO DE NEGREIROS JANEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

IDI1813923: mantenho a decisão prolatada (doc. 11442717) por seus próprios fundamentos.

IDI2142507: dê-se ciência aos exequentes da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5027379-73.2018.4.03.0000.

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LINS, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000336-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI - ME, NEIMAR PINHEIRO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI e NEIMAR PINHEIRO DE JESUS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 11229734 seja apreciada.

Int.

LINS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

DESPACHO

ID 11260900: anote-se.

No que tange ao requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelos réus, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Assim, deverá o réu juntar ao processo eletrônico declaração de hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Regularizado, intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15(quinze dias), com fulcro no artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Caso não cumprida a determinação em apreço, conclusos.

Int.

LINS, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-08.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id11266136: nada a deliberar tendo em vista o despacho com Id10321185.

Ademais, considerando que não houve manifestação da Exequente em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CILENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de pensão por morte desde a data do falecimento de Rubens Bertolle (26/12/2013).

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADALBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: MUNICÍPIO DE LINS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por Adalberto de Camargo em face do Município de Lins, na qual se pretende, em resumo, a reintegração ao cargo de servente de limpeza, conforme petição inicial acostada ao Id11998404. Entretanto, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Município de Lins, não se trata de competência deste juízo.

Por essa razão, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e **DETERMINO** a remessa do processo à Justiça Estadual de Lins/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que os presentes autos não vieram conclusos quando do peticionado pela Caixa Econômica Federal-CEF em 13/09/2018, tendo em vista que a requerente utilizou o "peticionamento avulso" do sistema PJE e não a opção de resposta ao comando judicial de 10/09/2018, o que gerou, inclusive, a expedição automática de certidão de decurso de prazo pelo sistema processual e o vencimento do boleto bancário apresentado pela CEF.

Feita essa ressalva, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Para tanto, INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, o(s) requerido(s) **FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES ME**, na pessoa do seu representante legal, sobre a proposta oferecida para quitação da dívida, mas, **não** embora tenha ocorrido o vencimento do boleto bancário apresentado pela Caixa Econômica Federal-CEF (Id10849032), considerando a informação de que a campanha "Quita fácil" tem validade até o final do mês de dezembro, com possibilidade de revalidação do boleto junto à Agência da Caixa.

Ressalto que, caso haja interesse, a parte requerida deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, revalidando o boleto bancário de Id10849032, referente ao contrato nº 24.4215.734.0000182-04.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o requerido deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

CIENTIFIQUEM-SE os executados de que os descontos oferecidos fazem parte da Campanha "Quita Fácil" e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à RUA Kokanos, nº 230, Parque Xingu, em Lins/SP, CEP 16400-366.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios (Id. 9027249).

Int.

LNS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WESLEY GARCIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte autora (ID 10233714), não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Anote-se.

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

LNS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id12230626: dê-se vista às partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício nº 404/2018, no qual consta a informação de que o veículo objeto desta ação foi leiloado.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

LNS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA SIMAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 10121053, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIO ULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua impugnação (ID 10973257), o INSS alega que a parte já teria recebido os valores referentes à revisão do IRSM por meio de processo individual.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o número dos autos da execução individual ou comprovar o pagamento, sob pena de preclusão.

Com a juntada da documentação, vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua impugnação (ID 11342164 e 11342170), o INSS alega que a parte já teria recebido os valores referentes à revisão do IRSM por meio de processo individual.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o número dos autos da execução individual ou comprovar o pagamento, sob pena de preclusão.

Com a juntada da documentação, vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

LINS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da reunião do presente processo com os autos de nº 000527-38.2017.403.6142 para julgamento conjunto, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso haja concordância, deverá a parte autora providenciar a digitalização dos autos para o sistema PJE.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000404-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI - SP129437, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000410-25.2018.403.6142 (certidão de ID n. 12102415), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, tendo em vista que o julgado naquele feito abrange os débitos discutidos nestes autos, como bem indicado no tópico inicial do v. acórdão de fls. 229/231 (numeração física) - ID 9711523.

Int.

LINS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

Id. 10503036: Intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, deverá o exequente informar os dados bancários para eventual conversão em renda do montante depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

LINS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCA TELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 10872352: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal na qual sustenta ilegitimidade passiva.

Sustenta que o imóvel foi adquirido por Camila Gouveia de Souza através do Fundo de Arrendamento Residencial e que, contratualmente, seria dela a responsabilidade pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre ele.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Observe, inicialmente, que é irrelevante a alegação da CEF no sentido de que há contrato firmado com terceiro, que garantiria a responsabilidade desse pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel identificado nestes autos.

A obrigação tributária é "ex lege", estabelecendo a sua sujeição passiva ao arrepio de manifestação do contribuinte. **Basta que reste configurada a hipótese de incidência prevista na norma de tributação para que a pessoa (física ou jurídica) veja-se envolvida pelo liame jurídico, independentemente da sua vontade.** Por consequência, tampouco se pode admitir que por um mero instrumento contratual reste alterada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aplicação do princípio de paralelismo das formas e do artigo 123 do CTN.

Observe, outrossim, que **não há comprovação nestes autos de que o imóvel pertença** (registro da transferência do imóvel) a **CAMILA GOUVEIA DE SOUZA**, prevalecendo nesse caso a presunção de acerto e legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

E anoto que o c. TRF3 possui precedentes sinalizando a responsabilidade tributária da CEF em situação da natureza espelhada nos autos, porque atendido o artigo 32 do CTN em relação à sujeição passiva do tributo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Apelação provida." (TRF3 - AC 2219898/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 23/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. 2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). 3. Muito embora conste que o imóvel em questão tenha sido objeto de "Termo de Transferência de Bens Imóveis", a referida transferência da propriedade não foi devidamente registrada no cartório, constando a CEF como proprietária do imóvel. 4. Apelo provido." (TRF3 - AC 2146125/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo - Publicado no DJF3 de 18/07/2018).

Diante do exposto **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pela Caixa Econômica Federal, declarando a sua legitimidade passiva para a Execução Fiscal em apreço.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

LINS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180081381 e 20180081408".

LINS, 14 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180081218 e 20180081230".

LINS, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1494

EXECUCAO DA PENA

0000151-18.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS MENDONÇA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Trata-se de execução das penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.737,60 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) e em prestação de serviços à comunidade, impostas a Francisco Carlos Mendonça, nos autos da ação penal nº 0000792-45.2014.403.6142.

Em audiência administrativa realizada em 18.10.2018 este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o advogado de Francisco comprovar necessidade econômica de parcelamento da prestação pecuniária (fl. 89-verso).
As fls. 95/110 a defesa peticionou requerendo que seja aplicado ao caso o art. 336 do CPP.

O MPF se manifestou concordando com o pleito (fl. 114).

É o relato do necessário. Decido.

Deiro o requerido pela defesa de Francisco Carlos Mendonça e determino que o dinheiro dado como fiança seja utilizado para pagamento da pena de prestação pecuniária imposta, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria consulta à CEF se já houve abertura de conta vinculada a estes autos, conforme ofício nº 460/2018-jcc (fl. 92). Em caso de ainda não ter sido aberta a conta, determine-se na forma do Comunicado nº 22/2018 - NUAJ.

Providenciada a abertura da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal local, agência 0318, solicitando a transferência do valor da fiança, depositado em prol de Francisco Carlos Mendonça na conta judicial nº 005 4.272-2, vinculada ao processo nº 0000792-45.2014.403.6142 (cf. fl. 115 do flagrante), para a conta judicial vinculada a estes autos de execução da pena, comprovando nos autos a transferência.

Após, certificado de que remanescerá diferença para saldar o valor total da prestação pecuniária, intime-se o apenado Francisco Carlos Mendonça para que realize um depósito complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de poder haver conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1495

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Compulsando os presentes autos observo que: em 04.10.2018, por força de decisão proferida em audiência nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000401-56.2015.403.6142, este Juízo revogou a prisão preventiva de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, decretada nestes autos, substituindo-a pelas seguintes condições: 1) Até 04/11/2018, Thiago, por meio de seus advogados, comprovará em todos os processos penais em que é réu no Estado de São Paulo, sejam da Justiça Federal sejam da Justiça Estadual seu atual endereço residencial. Até 04/12/2018 por meio de seus advogados, comprovará em todos os processos de improbidade administrativa em que é réu no Estado de São Paulo, sejam da Justiça Federal sejam da Justiça Estadual seu atual endereço residencial; 2) Até o trânsito em julgado da sentença penal Thiago fica proibido de se ausentar da comarca de São Paulo sem prévia autorização judicial; 3) Recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 23h às 6h do dia seguinte) e nos dias de folga; 4) durante quatro semanas Comparecimento semanal em Juízo na Subseção Judiciária de São Paulo para informar e justificar suas atividades; depois quatro comparecimentos quinzenais e após comparecimentos mensais, (fls. 115/116).

Em 05.10.2018 expediu-se carta precatória ao Juízo da cidade onde reside Thiago Ferrarezi para a fiscalização das condições estabelecidas (fls. 117/118).

Em 19.10.2018 a defesa de Thiago Ferrarezi protocolou petição na Subseção de São José dos Campos (aportada neste Juízo em 25.10.2018) informando que Thiago é aluno do Curso de Turismo pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e que fora convocado para realizar provas no dia 20.10.2018. Informou também sua mudança de residência para a Avenida Sargento Geraldo Santana nº 660, Ap. 132, Bl. 3, em São Paulo. Juntou documentos (fls. 121/132).

Em 25.10.2018 este Juízo determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da petição e documentos juntados às fls. 121/132. O MPF recebeu os autos em 31.10.2018 (fl.133 e verso).

Em 31/10/2018 a defesa de Thiago Ferrarezi protocolou petição na Subseção de São José dos Campos (aportada neste Juízo em 08/11/2018 - enquanto os autos se encontravam em carga ao MPF, portanto) informando o cumprimento da primeira medida cautelar imposta em substituição à prisão preventiva (fls. 134/167).

Os autos foram recebidos em Secretaria do MPF em 08.11.2018 (fl. 133-v).

Em 08/11/2018, às fls. 168 e verso, O Ministério Público Federal requer, em síntese: a) a intimação de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, por meio de seu advogado constituído, para que comprove, nos presentes autos, o cumprimento da primeira medida cautelar imposta em substituição à prisão preventiva (comprovar em todos os processos em que é réu no Estado de São Paulo, sejam da Justiça Federal ou Estadual, seu atual endereço residencial, até 04/11/2018); e b) informações do Juízo deprecado acerca da fiscalização das demais medidas cautelares impostas (objeto da CP nº 280/2018).

Em 06/11/2018 a defesa de Thiago Ferrarezi protocolou petição na Subseção de São José dos Campos (aportada neste Juízo em 12/11/2018 - quando os autos já haviam retornado do MPF, portanto) informando que Thiago realizará no dia 10/11/2018 avaliações acadêmicas na modalidade à distância, na própria cidade de sua residência, em justificativa ao item 3 do acordo celebrado (recolhimento domiciliar no período noturno entre as 23h às 6h do dia seguinte) - (fls. 169/170).

Fls. 171/172: Certidão da Secretaria deste Juízo informando a distribuição da carta precatória nº 280/2018 à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (0012085-50.2018.403.6181), bem como que se aguarda a intimação de Thiago Ferrarezi para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva.

Pois bem. A ordem cronológica das petições revela que o MPF não teve ciência dos documentos acostados às fls. 134/167 pela defesa. Assim, de rigor a remessa dos autos ao MPF para ciência de tais documentos. Outrossim, tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 121/131 e 169/170, cientifique-se também o MPF.

Com relação à fiscalização deprecada à 8ª Vara Federal Criminal da Capital, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Sem movimentação efetiva, oficie-se solicitando informações.

Sem prejuízo, fica a defesa de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi intimada quanto ao prazo para a comprovação do cumprimento da segunda parte da decisão de fls.115/116, qual seja: Até 04/12/2018 por meio de seus advogados, comprovará em todos os processos de improbidade administrativa em que é réu no Estado de São Paulo, sejam da Justiça Federal sejam da Justiça Estadual seu atual endereço residencial.

Por fim, considerando que foi revogada a prisão preventiva, entendo que não subsiste a necessidade de manutenção de sigilo absoluto nestes autos, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Assim, revogo o sigilo decretado. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1496

EXECUCAO DA PENA

0000107-96.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Fls. 48/68: Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado Dr. Marciano Egídio Branco Neto, OAB/PR 47.136, regularizar a representação nestes autos de execução da pena, juntando procuração.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual da Justiça Federal e publique-se este despacho.

Com a vinda da manifestação, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, autuado sob nº **182.386.127-7**, protocolado em **06.06.2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a liminar em **28.09.2018 (ID – 11169575)**.

Colecionada aos autos informação de conclusão do processo administrativo (**ID - 11474555**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (**ID – 11889269**).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “**mandamus**” **não houve resposta ao requerimento administrativo de nº 182.386.127-7**, protocolado pela impetrante em **06.06.2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” – Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” – Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o **dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em **06.06.2018**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido com resolução do mérito para CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo de nº **182.386.127-7**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Em 21/03/2007, *Roberto Cláudio dos Santos Aflalo e sua esposa Maria Cecília Marques da Costa Aflalo* propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, na Justiça Estadual de Ilhabela (Vara Distrital de Ilhabela - Proc. 227/2007 / 0000442-60.2007.8.26.0247) para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo** anexados ID 9824788 (pág. 13), *situado no Município de Ilhabela – SP, na Praia Figueirinha, Bairro de Pacuíba*, sendo a área perimetral total de **1.533,27m²** (mil, quinhentos e trinta e três metros quadrados e vinte e sete decímetros quadrados). O terreno teria acesso pela Avenida Engenheiro Martinho Storace, n.º 8.281 (antiga Estrada Perimetral Norte – SP131).

O terreno maior estaria inscrito junto à municipalidade, sob o número **1006.8281.0010** (inscrição cadastral municipal). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 56.675,70. Custas não recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que, em 26/08/1974, o casal autor teria adquirido os direitos possessórios dessa área de certa *Judith Leandro Garcez de Godoy e Antenor de Oliveira Godoy* (por escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, lavrada no Livro 050, fls. 34/36, do 2.º Cartório de Notas de São Sebastião).

Confrontantes indicados do terreno seriam: (1) outros dois imóveis dos *próprios autores*; (2) Avenida Engenheiro Martinho Storace (logradouro municipal); (9) UNIÃO (faixa de terrenos de marinha).

Arrolaram as seguintes **testemunhas**: (1) Antonio Bosco dos Reis; (2) Maria Aparecida Bakuino da Luz; (3) Luiz Alberto Chemin (ID 9824788 – pág. 9).

Pesquisa realizada pelo indicador real e pessoal, pelo **Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 9824788 – pág. 23) indica que o imóvel não estaria inscrito em matrícula ou transcrição, na Serventia.

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual**, em nome de Roberto Cláudio dos Santos Aflalo Filho (ID 9824788 – pág. 25), Maria Cecília (pág. 26). Juntou-se **guia de IPTU do ano de 2007**, que indica uma área de 3.078,06m² (IC 1006.8281.0010).

Expediu-se **edital** (ID 9824788 – pág. 40) para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (ID 9824788 – pág. 76), e em jornal de circulação local (pág. 91/92).

Citaram-se: (a) o Município de Ilhabela (pág. 74); (b) a União (pág. 72); (c) o Estado de São Paulo (ID 9824788 – pág. 70).

Estado e Município declararam desinteresse no feito. O Município de Ilhabela declarou que haveria **ocupação de certa faixa de terreno de marinha, com 1.543,33m²**.

A **UNIÃO apresentou contestação** (ID 9824788 – pág. 80/88). Apontou sobreposição à **faixa de terrenos de marinha**. Para os autores, haveria só confrontação.

Pelo Juízo Estadual foi determinada a produção de **prova pericial técnica** (ID 9824788 – pág. 112). Os autores indicaram **assistente técnico** – Francisco Miele Trameirão Pinto e formularam questões (pág. 119).

O **Lauda Pericial** foi apresentado (ID 9824788 – pág. 158/175).

No Laudo, o perito judicial indica que **confrontantes seriam outros imóveis dos próprios autores**. Os autores esclarecem que os imóveis confrontantes, deles próprios, estariam cadastrados junto ao Município, sob os números **1006.8293.0010** (do lado direito) e como terreno de IC **1006.8281.0010** (do lado esquerdo).

O **Lauda Pericial** foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, que apontou omissões e irregularidades, no laudo** (ID 9824795 – pág. 12/13). Também os **autores apontaram inexactidões** (ID 9824795 – pág. 45).

Pelos autores foi dito que **haviam requerido o licenciamento ambiental do terreno, junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB (Proc. n.º 10.652/2008), comprometendo-se a firmar Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde, mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental** (ID 9824795 – pág. 48/51).

O **Juízo Estadual determinou aos autores que provassem os atos de efetiva posse do terreno** (ID 9824795 – pág. 48/51). Os autores interuseram recurso de **agravo por instrumento** contra a decisão (pág. 106/122). Pelo relator, no E. TJSP, foi concedido o efeito suspensivo da decisão guerreada (pág. 126). Por fim, **a decisão agravada foi mantida** (pág. 129, 137 e 146 – Negaram provimento ao recurso. V. U.).

Acolhido o pedido formulado pela UNIÃO, o **Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta** para julgar a causa e ordenou a remessa, em formato digital, para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 9824795 – pág. 48/51).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

I — No que concerne à competência para a demanda, irrepreensível a decisão da Vara Única de Ilhabela. Sabe-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação**, por quaisquer das partes ou intervenientes no processo, no sentido da **existência de terrenos de marinha** (propriedade da União), contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência (na) para a Justiça Federal**. Assim tem decidido o E. STF:

A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). **O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local** (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359).

(...)

Pelo exposto, **dou provimento a este agravo** (art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, antes das alterações da Lei n. 12.322/2010), e, **desde logo, ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **para determinar que a Justiça Federal examine o interesse da União Federal na causa** [STJ. Agravo de Instrumento – AI 805920, **Relatora Ministra Carmen Lúcia**, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013].

II — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a *primeira* diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre: (a) o *proprietário que conste da matrícula*; (b) *eventuais “possuidores atuais do imóvel”*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a *segunda* situação refere-se à formação do *“procedimento edital”* para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*’.

O *“procedimento edital”* foi observado.

Os autores alegam que são **confrontantes deles mesmos – ou seja, os terrenos do lado esquerdo e direito também seriam deles**.

Essa alegação suscita dúvidas. Os autores alegam que esses outros terrenos são também objeto de ações autônomas de usucapão. Indaga-se, tratando-se de terrenos contíguos, de mesmos donos, que justifica a existência de demandas autônomas? Sendo a União em todos os casos confrontantes, por que não tramitam todos na Justiça Federal? Não seria essa uma forma de burlar a Lei de Parcelamento do Solo Urbano? Utilizar-se diversas ações autônomas para obter matrículas individuais de um imóvel único. Note-se que a ação de usucapão não é substitutiva da ação de desmembramento, nem do procedimento de desmembramento.

Com relação a eventuais *“possuidores atuais do imóvel”*, de fato, não se sabe se existem. Instados pelo Juiz de Direito a provar a posse efetiva *ad usucapionem* e os atos próprios de proprietário nesse terreno, os autores não apenas desatenderam ao comando, como interpuseram recurso da decisão, de modo que nada se sabe sobre a posse.

Os autores pouco esclarecem sobre a destinação que é dada a esse imóvel, não fornecem dados sobre a posse supostamente exercida, não vivem no local. Em sede de ação de usucapão, toda a discussão gravita em torno da posse efetiva da terra, com atos efetivos de proprietário. Todo o restante é secundário (embora não menos importante). Sem prova concreta de posse não surge o direito de propriedade, por usucapão.

Com efeito, *escrituras de aquisição da posse* apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*. Nenhuma prova existe sobre a destinação dada a esse terreno. Não se sabe quem vive ali, nem a que título. Não se sabe que atividade é exercida ali. Nada se sabe sobre a posse efetiva de dono. A usucapão exige bem mais que uma mera escritura. A partir da legislação de regência, extraem-se os *requisitos e condições*, absolutamente indispensáveis *para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapão*, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (*20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos*), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (*objeto hábil*) – o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non edificandi*, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc.

O Laudo Pericial, por outro lado, é extremamente limitado ao tratar sobre o exercício da posse.

Noticiam os autores que o terreno em questão seria objeto de requerimento de **licenciamento ambiental, junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB (Proc. n.º 10.652/2008), e que se comprometem a firmar Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde, mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental** (ID 9824795 – pág. 48/51).

Pondere-se que a possibilidade de aquisição de área de preservação permanente (APP) por usucapão (*forma originária de aquisição de propriedade*) é controvertida e discutível. Em APPs, sabe-se, nada se pode fazer, nem construir. Sob outro aspecto, dentre os mais relevantes direitos de proprietário, estão os direitos de usar, gozar, fruir, dispor etc. Pela usucapão, adquire-se a propriedade pelo exercício prolongado dessas mesmas prerrogativas (de usar, abusar, fruir...). Assim, embora se diga que a propriedade não seja absolutamente incompatível com as APPs, é controvertido se certa APP pode ser adquirida por essa forma. Entre aqueles que admitem essa possibilidade, é opinião assente que a **“Matrícula”** deverá retratar que se trata de APP e que o proprietário deve tratar a área como tal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — No prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Digam os autores se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas: (1) Antonio Bosco dos Reis; (2) Maria Aparecida Balduino da Luz; (3) Luiz Alberto Chemin (ID 9824788 – pág. 9);

(b) Apresentem os autores certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do Imóvel e da Justiça Federal, em nome de: (a) Roberto Cláudio dos Santos Aflalo; (b) Maria Cecília Marques da Costa Aflalo; (c) Judith Leandro Garcez de Godoy; e (d) Antenor de Oliveira Godoy.

2.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Informe a SPU se a faixa de terrenos de marinha em questão (supostamente com **1.543,33m²**) encontra-se inscrita e com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP).

3.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º 1006.8281.0010 - 1006.8305.0010 - 1006.8293.0010 e 1006.8281.0010:** (1) quem é(são) o(s) proprietário(s) indicado(s)? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

4.º — Intime-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB para que preste informações detalhadas sobre o alegado requerimento de Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (Proc. n.º 10.652/2008), e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Instrua-se o mandado/ofício com cópia do documento anexado em ID 9824795 – pág. 48/51.

5.º — Após a manifestação da SPU, intime-se o perito judicial para que responda, no prazo de 20 (vinte) dias, aos seguintes quesitos complementares:

1.º — Considerando-se a definição, legal, de “*praia*”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”; deverá o perito dizer:

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “*próximo*” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? a faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

2.º — O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d’água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água?

3.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Estão sobreposto a remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

4.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima dele? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel?

5.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?

6.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non aedificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

7.º — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo. Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel?

8.º — Que pessoas ocupam os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

9.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

10.º — Com relação aos chamados “*Terrenos de Marinha*”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de qual ou de quais estações maregráficas?

(b) Que se entende por “cota básica” e “cota básica efetiva”? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Em que hipótese legal se justifica a utilização de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?

(c) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(d) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(e) Qual o valor da preamar média no ano de 1831?

(f) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha?

(g) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo em questão e a faixa de terrenos de marinha?

(h) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e em periódicos de circulação total?

(i) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?

Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se as partes, a União, o Município de Ilhabela, e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO, PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO 34396531885
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte exequente na petição de Id. 11333097.

Considerando-se que conforme extrato de Id. 10303059, os valores bloqueados já foram transferidos à ordem da Caixa Econômica Federal, Ag. 3109, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sociedade de Advogados exequente, para saque do valor transferido.

Fica a parte interessada intimada para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Após a retirada do alvará, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No presente feito o autor requereu a produção de prova pericial “para comprovação da insalubridade referente à empresa Sobratel – Sociedade Brasileira de Construções Ltda.” (cf. pág. 46 – numeração original do processo físico).

Referido pedido foi indeferido pelo d. Juízo Estadual de origem do processo, conforme decisão de página 47 (numeração original do processo físico).

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. 9541955, pp. 213/219, anulou a sentença proferida pelo Juízo Estadual e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, por considerar que “*embora a parte autora tenha requerido a produção de prova técnica pericial (fls. 46) para comprovação do exercício de atividade especial, a produção de tal prova não foi determinada pelo d. Juízo a quo (fls. 47). Contudo, da análise dos autos verifica-se que, em relação à maioria dos períodos reclamados pelo autor, é necessária a produção de prova pericial para a comprovação da especialidade. Verifica-se, assim, que o pedido foi extinto sem resolução do mérito sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor.* Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada”.

Assim, há determinação expressa da superior instância no sentido de produção da prova pericial requerida pelo autor, “*para verificação das reais condições do ambiente de trabalho*”

A prova indeferida pelo Juízo “a quo”, que culminou na anulação da sentença, foi aquela requerida pela parte autora à fl. 46 da numeração do processo físico, na empresa Sobratel – Sociedade Brasileira de Construções Ltda, a mesma empresa indicada através da petição de Id. 11924278, protocolada após a decisão de Id. 9654713.

Por todo o exposto, salientando que o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal, que determinou a realização de perícia para verificação das reais condições do ambiente de trabalho, é medida de rigor.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de Id. 11924278, uma vez que o mesmo diverge daquilo que foi determinado pela instância superior, que anulou a sentença ante o não deferimento da prova pericial requerida pelo autor à fl. 46 (do processo físico). Assim, em relação ao requerimento de Id. 11924278, acolho tão somente o quesito formulado pelo autor na parte final da referida petição.

Determino, em estrito cumprimento ao acórdão, que se depreque à Subseção Judiciária de Campinas a produção de prova pericial técnica a ser realizada na empresa indicada pelo autor (Sobratel – Sociedade Brasileira de Construções Ltda, situada Rua Manoel Antunes Novo, n. 1000, Barão Novo, CEP 13084175, Campinas/SP – cf. petição de Id. 11924278), “*para verificação das reais condições do ambiente de trabalho*”, conforme acórdão transitado em julgado.

Com o cumprimento, ciência às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – Id. 11754070 e Id. 11754071), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 3.515,12** (remuneração na empresa CHIQUINATTO & CIA LTDA para competência 09/2018 – R\$ 2.405,80, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.109,32), valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC) (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 11754083. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou os comprovantes de despesas anexados à petição de Id. 11921690, narrando que são comprobatórios da hipossuficiência econômica do autor. Tais comprovantes se referem a gastos com tratamento odontológico, IPTU, supermercado, água, força, telefone, combustível, escada de alumínio e produtos de limpeza, etc..

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos sob Id. 11754070 e Id. 11754071 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida aufere renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que aufere renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.
(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.:)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE POLO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, NESTOR DE BARROS FILHO, PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 11057071 e documentos anexados à petição de Id. 12144032.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, CELIO REIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME PINHEIRO GODOY, JOSE CARLOS LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 11048151 e documentos anexados à petição de Id. 12145624.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição registrada sob o id. 12220015 como embargos de declaração.

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatado em ação coletiva.

O exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença, apresentou os cálculos do montante exequendo.

O executado (INSS), devidamente intimado, concordou com os valores pertencentes ao exequente, impugnando apenas os valores referentes à verba honorária sucumbencial, aduzindo não serem devidas; em impugnação alternativa aduz que se fosse devido, o valor apresentado estaria equivocado, pois desconsiderou a data da sentença, não observando o constante na Súmula 111, STJ.

Portanto, o único ponto controvertido é a verba honorária sucumbencial que a parte exequente apresentou nos seus cálculos.

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos valores apresentados pelo exequente (*os quais o INSS já concordou*) para analisar se os valores referentes aos honorários sucumbenciais foram elaborados até a prolação da sentença. Em caso negativo, devesse apresentar os valores referentes aos honorários até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, para futura análise do único dissenso entre as partes.

Após, dê-se vistas as partes e tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

Petição da CEF registrada sob o id 11609525: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar manifestação sobre o laudo.

Após, tomem concluso para julgamento.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 12282001: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, registrados sob o id. 12090450.

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ZAPAROLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 12289211: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela advogada da parte autora, ora exequente, fica a parte contrária/CEF intimada, para conferência dos documentos digitalizados e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargada/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, é de se *indeferir* o requerimento da autora no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da autora nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da autora, conforme alegado. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

“1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.

2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.

3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

4. “Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal” (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “perda” dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida” (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJFI DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da autora, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor. Com tais considerações, *indeferir* o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela parte autora.

Entretanto, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro o recolhimento das custas ao final, pela parte que restar vencida.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001488-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000424-42.2018.403.6131.
Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.
No mais, aguarde-se a realização de audiência de conciliação na execução nº 5000424-42.2018.403.6131.
Com o retorno, tornem os autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 12172559.
Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000587-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ GUMERCINDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 12239217: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIAS BASQUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELISABETE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de Id. 12315630 e do documento juntado pela mesma sob Id. 12315632 (Termo de Liberação de Hipoteca), informando que declarou quitado o contrato objeto deste feito e determinou o levantamento do gravame hipotecário.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELIANA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Manifestação da parte exequente, id. 12030095: Ciência à parte exequente/CEF da certidão juntada sob id. 12306744.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

A parte exequente/CEF alega, em sua manifestação sob id. 12223442, que os débitos objeto da presente execução não estão liquidados, razão pela qual ainda estão inseridos nos cadastros restritivos, insistindo que o valor indicado como devido decorre de erro material.

Conforme já esclarecido no despacho proferido em 25/09/2018, sob id. 11119119, o valor atual do débito é aquele arbitrado na sentença proferida na ação revisional nº 0003240-53.2016.403.6131, proferida após ser declarada a preclusão da prova pericial diante da inércia da CEF em juntar os documentos necessários à realização da perícia, salientando-se que referida sentença transitou em julgado sem a interposição de recurso, conforme certidão de trânsito em julgado juntada aos embargos à execução nº 5000221-80.2018.4.03.6131, distribuídos por dependência a esta execução; não aquele que a exequente entende devido.

Assim, a execução encontra-se garantida com o depósito juntado sob id. 11178884, no valor arbitrado na ação revisional suprarreferida, atualizado.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para realizar a exclusão da executada dos cadastros de inadimplentes, com relação aos contratos objeto da presente execução, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de Id. 12149572: Recebo a impugnação ao laudo e os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Intime-se o sr. perito nomeado para que complemente o laudo pericial apresentado neste feito, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora e respondendo, no que couber, aos quesitos apresentados na petição de Id. 12149572, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a intimação, fica autorizado o uso de meio eletrônico.

Com a apresentação da complementação do laudo pelo perito, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, após a complementação do laudo, expeça-se alvará, em favor do expert nomeado, para levantamento dos honorários definitivos.

Cumpra-se. Intímem-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9341416, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9003670 e Id. 9014506: Intimem-se o Conselhos executados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO, RODOLFO CESAR OKAMOTO, ANDRE LUIZ OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
RÉU: JOAO RODRIGUES NOVAIS, NADIR SEGOBIA PANELLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALZIRA DUNDER PERIN

DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual os autores objetivam a concessão de obrigação de fazer ou, sucessivamente, declaração de adjudicação compulsória ou usucapião.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 4078788). Regularmente intimados a regularizar o polo ativo da ação, os autores esclareceram que o imóvel não integrou o arrolamento de bens dos *de cujus* Mirna da Conceição Móz Okamoto e Auro Massahiko Okamoto (ID nº 5149882 e docs.).

O coautor RODOLFO CÉSAR OKAMOTO adquiriu 50% do imóvel, juntamente com os genitores falecidos e a coautora FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO figura como atual possuidora direta do imóvel objeto do presente feito.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.106,22 (quarenta e oito mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos), valor venal do imóvel.

Posto isto, preliminarmente, intime-se a parte autora para corrigir o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Verifica-se possível continência entre este e os autos do Mandado de Segurança nº 5000125-63.2017.4.03.6143, apontado no quadro indicativo de possíveis prevenções (ID 11958770). No entanto, antes de decidir nos termos do art. 57 do CPC, manifeste-se a impetrante acerca dos pedidos dos presentes estarem contidos naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, noto que não há documentos que probatórios da existência do recolhimento dos impostos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Quanto a legislação em vigor autoriza ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, no mesmo prazo, proceda a impetrante ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Após, tornem os autos tornem conclusos para verificação de possível continência e para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP, FRANCISCO LUIZ MAIOCHI, GERALDO MAGGELA MAIOCHI

DESPACHO

ID 10258097: Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que de fato o Sr. Geraldo Maggela Maiochi não consta como devedor e/ou fiador no título executivo extrajudicial objeto do presente feito.

Deste modo, "ad cautelam" determino a comunicação do Juízo Deprecado (Comarca de Conchal), por correio eletrônico, para que suspenda o cumprimento da Carta Precatória expedida APENAS com relação a ele.

Intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva constante na exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado GERALDO MAGELLA MAIOCHI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Com a juntada, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Com a juntada, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Com a juntada, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Intime-se. Após, tomem conclusos para julgamento.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Americana, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MONICA MARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SADAY OKUMA - SP237687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 09 de novembro de 2018,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BERTONI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pet. id. 11407832: indefiro, em vista do quanto decidido pelo E. TRF3 em sede de embargos de declaração (**doc. id. 5383467 - pág. 24**).

Intimem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALTINA CIA PAPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica. Novas petições e documentos.

RELATADOS, DECIDO.

Chamo o feito à ordem. Dispensáveis os cálculos determinados no despacho retro em razão das considerações contidas nesta fundamentação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**aposentadoria por tempo de contribuição nº 072.288.628-4, DIB: 08.12.1980**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., lê-se na réplica: "*Primeiramente deve-se informar que a presente ação NÃO se trata de benefícios concedidos no buraco negro, a presente ação trata da adequação do benefício LIMITADO AO MENOR TETO, de acordo com as emendas e o RE em questão.*"); lê-se na pet. de id. 10252446: "*Como se observa o salário de benefício fora limitado ao menor teto, posto que calculando o salário de benefício 2.375.638,08 / 36 restamos com o valor de 65.995,50 que é acima o menor teto configurando assim a limitação do teto da época*".

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BF PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por BF PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (*"a Autora se vale da presente ação, cujo fim é 'obter a declaração 'incidenter tantum' de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 10º da Lei Complementar nº 70/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora, em face da Ré, à prestação da ilegítima exação"*); subsidiariamente, busca excluir os valores do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do real valor do PIS e da COFINS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação tributária/devolução em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a autora seja autorizado o depósito judicial dos valores que pretende debater (referentes às diferenças), bem assim afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS e ao ISS.

A medida liminar foi deferida (id. 2059988).

Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu que é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Réplica (id. 2397632).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, tendo em vista a juntada dos documentos que acompanham as petições ids. 3515019 e 8214121, reputo sanada a inconsistência apontada pela União Federal (ausência de documentos essenciais à propositura da ação).

No mais, não merece acolhimento o pedido da União para *suspensão do feito* por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superadas essas questões e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pois não se extrai da disciplina constitucional da exação - art. 195, I, "b", CF/88 - a obrigatoriedade de o sujeito ativo ser o próprio e único destinatário do produto da arrecadação (*"[...] a lei complementar não logrou criar uma contribuição social, com as características que conformam o regime constitucional das contribuições dos incisos do artigo 195, pois não elegeu como seu sujeito ativo o único titular autorizado constitucionalmente para integrar a relação jurídica decorrente da previsão [...] a seguridade social"*). O tributo em análise amolda-se ao que a doutrina classifica de "tributo de arrecadação vinculada", devendo a receita auferida fazer frente às despesas com a Seguridade Social, na forma do art. 195, *caput*, da CF c.c. art. 10 da LC nº 70/91. Nesse passo, desde que observada a mencionada destinação, não obstante o entendimento explicitado no voto trazido pela postulante, tenho que a discussão sobre se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social traduz forma direta ou indireta de financiamento da Seguridade Social não possui densidade jurídica bastante para qualificá-la como inconstitucional.

A propósito, rechaçando a relação sujeito ativo – destinatário do produto da arrecadação, já decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. 1. O art. 9º do Decreto-Lei 1.578/1977 determinava: "O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional". 2. **O fato de "o produto da arrecadação" ser destinado ao Banco Central do Brasil não tem o condão de fazer da autarquia sujeito ativo do imposto.** A União – ente que detém a competência tributária, na forma do art. 23 do CTN – possui também a qualidade de sujeito ativo do Imposto de Exportação. Cabe a ela o dever de restituir o tributo indevidamente pago. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos. 3. No caso dos autos, a União figurou no pólo passivo, tendo sido condenada à repetição do indébito. Desse modo, a exclusão do Bacen da lide não inviabiliza a restituição das quantias indevidamente pagas pela empresa recorrida. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200500609847, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

Outrossim, em vista do quanto asseverado os itens VI a IX, assinalo, na esteira da jurisprudência, que "[s]endo COFINS contribuição social instituída com base no inciso I, do art. 195, da CF, e tendo ela natureza tributária diversa do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União, bem como resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS, só teriam guarida caso se tratasse de contribuição social nova; não aplicável o art. 195, I, mas sim o disposto no § 4º deste dispositivo legal [...]. Ressalte-se que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, pois cada qual terá a sua eficácia e aplicação independente, desde que satisfeitos os requisitos materiais e processuais para a respectiva edição. Na verdade, o fato é que a Constituição Federal inseriu determinadas matérias na competência do legislador complementar. E a noção de competência, por si só, já afasta a idéia de hierarquia" TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1194029 - 0001138-39.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015).

Destarte, *afasto* a inconstitucionalidade ventilada.

Em prosseguimento, no tocante à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, da parcela relativa ao ISS, a tese exposta na inicial deve ser rechaçada. Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Cito o recurso representativo do STJ e o aresto do TRF-3 que perfilha o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herrnan Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00066337920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

Destarte, improcede a pretensão atinente à exclusão da parcela relativa ao ISS.

Diversamente, impõe-se o acolhimento da tese pertinente à necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, consoante já mencionado, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, ainda que este magistrado já tenha decidido de forma diversa.

E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos "ex tunc" à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o precedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637 /02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, *revogo a tutela de urgência quanto à exclusão da parcela relativa ao ISS*, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no *percentual mínimo* do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a *50% do valor atualizado da causa*. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a *50% do valor atualizado da condenação (repetição de indébito)*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-68.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do STJ (id 11554308).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-55.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALTON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Não havendo pedido de medida liminar, cite-se o IBAMA, para resposta no prazo legal.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-21.2018.4.03.6134
EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI, FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEZES COSTA - SP377416
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEZES COSTA - SP377416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

FK COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA e FLAVIO ROSSI movem Embargos à Execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Alegam os Embargantes que a embargada executa os contratos nº 253296734000057430, 3296003000005030 e 3296197000005030, porém, estes teriam sido renegociados, culminando na Cédula de Crédito Bancário nº 25.3296.606.0000094-84, no valor de face de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). Ressaltam, assim, ter havido novação. Aventam, ainda, que além do aval, a CEF exigiu mais uma garantia, sendo, então, a ela alienado um veículo automotor de propriedade de KATIA MARIA ROSSI, na importância de R\$ 129.690,00 (atualizada), conforme tabela FIPE, sendo que na execução busca-se o pagamento da quantia de R\$ 120.462,06, razão pela qual a penhora se mostraria mais gravosa e desnecessária. Aduz, também, que houve o bloqueio, sem respeito à ordem legal, de faturamento da Embargante FK Comércio de Fios no importe de R\$ 65.388,29 (sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Instada a se manifestar, a CEF ofertou impugnação, suscitando, em suma, haver inépcia da inicial pela ausência de instrução com cópias da execução; que não houve novação, e, inclusive, que o contrato 25.3296.606.0000094-84 seria uma terceira avença não honrada e que em nenhum momento se refere a uma suposta renegociação dos contratos 25.3296.734.000057430 e 25.3296.197.000005030 (cheque especial vinculada à conta corrente 25.3296.003.000005030); que os contratos objetos da execução não possuem garantia real; que há expressa previsão legal de possibilidade de bloqueio de faturamento de empresas, tal qual previsão do art. 835, X, do CPC.

Os Embargantes, após, quanto à novação, explicitaram que esta é indicada pelo fato de as partes serem as mesmas; de os valores somados do contrato 25.3296.606.0000094-84 comporem os valores dos contratos novados; de o último contrato ter sido firmado em data posterior aos primeiros; e de as notificações acerca do inadimplemento se referirem apenas ao contrato nº 25.3296.606.0000094-84. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova.

Instadas a especificar provas, a Embargante disse que não tinha mais provas a produzir, e a Embargada, de seu turno, ficou-se inerte.

Embora instada, a CEF não apresentou a Cédula de Crédito Bancário (CCB) 253296734000057430. Limitou-se a apresentar as CCBs que já instruíam a execução.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, afastado a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta se encontra apta ao fim a que se destina e, quanto aos documentos da execução, notadamente por se tratar de autos eletrônicos, foi possível aferi-los.

Os Embargos devem ser acolhidos parcialmente.

De início, malgrado não avertam os Embargantes na prefacial, depreendo que não instrui a execução a Cédula de Crédito Bancário (CCB) 253296734000057430, em relação à qual o Exequente apenas colacionou um extrato que teria seus dados. Não há, portanto, quanto ao crédito que estaria materializado na sobredita cártula, título executivo. Cabe salientar que, não obstante chegue a jurisprudência a admitir, excepcionalmente, se atendidos certos requisitos, títulos formados eletronicamente (nesse sentido: REsp. 1.495.920 - DF 2014/0295300-9), não é o caso dos autos, que se refere a cédula firmada pelas Embargantes, não eletrônica. E, nesse passo, o título original não foi juntado, sendo certo que o extrato não o substitui. Conforme se depreende da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e submete-se aos princípios cambiais, tais como os da cartularidade e da literalidade (art. 28), sendo, inclusive transmissível por endosso (art. 29, § 1º). Por conseguinte, não pode a cédula, notadamente sem qualquer razão, ser substituída por cópias, e, máxime, como no caso, por extrato produzido unilateralmente pela instituição financeira. Impõe-se, na linha da jurisprudência, a apresentação do título original, admitindo-se a juntada de cópia (e *in casu* foi colacionado tão só o extrato) apenas excepcionalmente, o que, porém, à míngua de quaisquer justificativas, não ocorre na espécie. Nesse sentido, conforme já explicitou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, substanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. (...)” (REsp n. 1.277.394/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA)

A Embargada, mesmo intimada para acostar aos autos da execução o título original referente à Cédula de Crédito Bancário (CCB) 253296734000057430, ficou-se inerte. Apenas acostou cópias referentes aos dois títulos que já amparavam a execução.

Logo, a execução deve ser extinta quanto à Cédula de Crédito Bancário (CCB) 253296734000057430.

No mais, no que toca às Cédulas de Crédito Bancário (CCB) de nº nº 04263296 (o nº 3296003000005030 seria o número da conta) e de nº 3296003000005030, bem quanto às demais questões suscitadas, não assiste razão aos Embargantes.

Os Embargantes aduzem que as Cédulas de Crédito Bancários versadas na execução foram renegociadas por meio da CCB nº 25.3296.606.0000094, a qual, porém, à primeira vista, nada mencionaria quanto aos contratos que teriam sido novados (art. 360 do Código Civil).

Não se haveria falar, assim, em princípio, tão só pela análise das CCBs precedentes, em elementos de que teria havido novação.

De qualquer modo, outros fatores poderiam, em tese, indicar ter havido novação ou mesmo renegociações, os quais devem ser alegados e comprovados a cargo dos Embargantes.

Nesse passo, cabe observar, em delimitação dos fundamentos da lide a serem analisados, que as alegações dos Embargantes se lastreiam em circunstâncias que, sob sua ótica, consubstanciariam indicativos bastantes da novação, com menção, para a prova, da CCB 25.3296.606.0000094, CCBs precedentes e notificação para pagamento (id. 9413433), documentos esses que já se encontram nos autos (nos dos presentes embargos e nos de execução).

Por essa razão, já se depreende desde logo que não se faz necessária a inversão do ônus da prova. Já há documentos bastantes para o julgamento. Aliás, instadas as partes a especificarem provas, os Embargantes disseram que não mais tinham provas a produzir (Id. 9413423).

Em adição, conquanto possível a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, cabe, a princípio, aos Embargantes o ônus de demonstrar a ocorrência de novações ou renegociações que alegam, porquanto parte integrante dos fatos constitutivos do direito invocado (nesse sentido: TJ-DF, ACJ 1409337320088070001 DF 0140933-73.2008.807.0001), e, na espécie, considerando os fatos narrados na prefacial dos embargos e os documentos carreados, essa demonstração não ocorreu. Ressalte-se que, segundo a narrativa da inicial, os fatos seriam extraídos de documentos já coligidos aos autos, nomeadamente as CCBs em execução, a CCB 25.3296.606.0000094 e a notificação a devedores fiduciários.

Além disso, como se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo estar presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, e, na hipótese, a teor do adiante expandido, não há a verossimilhança das alegações.

Não se há falar, assim, no caso em tela, em que pese a aplicação do CDC aos bancos, em inversão do ônus da prova.

E quanto aos fundamentos narrados, não assiste razão aos Embargantes.

A novação, na esteira da doutrina e jurisprudência, “se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o *animus novandi*, ou seja, a vontade de novação” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1738197 - 0006279-74.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017).

Ainda:

“(…) 2. Deveras, incontestável que o ato de renegociação da dívida com recálculo da dívida e novas condições de pagamento, implica em novação da dívida anteriormente contraída, (...)” (Ap 00042052420074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

“(…) 2. O contrato de confissão e renegociação da dívida constitui inequívoca novação. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. Precedentes. 3. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação (“*animus novandi*”). 4. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. (...)” (Ap 06034308019954036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

“(…) 2. Assim, substituída e extinta a obrigação anterior, através de uma nova estipulação negocial, caracterizada a novação, não se podendo mais falar em inadimplência do devedor com base da dívida extinta. (...)” (CC 00001730920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

No caso vertente, porém, não se extrai do exame dos documentos acostados ter havido novação em relação às CCBs em execução. Não há elementos que necessariamente relacionem as CCBs em cobro à CCB 25.3296.606.000094-84. Não se denota, ainda, nesse passo, o *animus novandi*.

Conforme se depreende dos autos, os Embargantes, com o escopo de demonstrar ter havido novação, asseveram, em suma, que, a novação é indicada pelos seguintes fatores: (I) as partes são as mesmas; (II) os valores somados do contrato 25.3296.606.000094-84 compõem os dos contratos novados; (III) o último contrato foi firmado em data posterior aos primeiros; (IV) as notificações acerca do inadimplemento se referem apenas ao contrato nº 25.3296.606.000094-84.

Entretanto, nenhuma dessas circunstâncias, de *per se*, em verdade, levaria necessariamente à conclusão de que houve novação ou mesmo mera renegociação. Tais circunstâncias compatibilizar-se-iam normalmente com a existência de negócios jurídicos distintos, correspondentes a empréstimos diversos.

Assim, nada impede, notadamente em se tratando de uma sociedade empresária, que novas Cédulas de Crédito bancário sejam emitidas, em novas operações, novos mútuos, envolvendo, em consequência, as mesmas partes.

Ainda, ao contrário do alegado, não se é possível da simples aferição dos valores deduzir a assertiva de que a CCB 25.3296.606.000094-84 conteria os valores das CCBs em execução. O valor nominal da Cédula de Crédito Bancário nº 25.3296.606.000094-84, cheque empresa Caixa, é de R\$ 178.000,00, montante, pois, diverso dos valores referentes às CCB anteriores, em que pese, considerando ter havido adimplemento parcial destas, possuir certo alinhamento e proximidade. O valor do empréstimo na CCB de nº 04263296 (o nº 3296003000005030 seria o número da conta) é de R\$ 40.000,00 (firmada em 20/01/2016, com vencimento para 19 de janeiro de 2019); a CCB, GIROCAIXA Fácil de nº 3296003000005030 possui o valor de R\$ 100.000,00; apenas a título de argumentação – apenas para a aferição do alegado –, já que, conforme já dito, deve ser excluída da execução, a CCB 253296734000057430 teria o importe de R\$ 60.800,00.

Por conseguinte, embora certo que em uma novação ou renegociação o valor desta resultante possa não ser igual ao montante da avença precedente e haja, como já dito, certa proximidade, depreende-se que, no caso, a assertiva relacionada aos montantes, considerada por si só, desserve como indicativo do alegado.

De igual modo, o fato de o último contrato ter sido firmado em data posterior aos primeiros não indica a ocorrência de novação, eis que não apresenta qualquer peculiaridade em relação a um novo empréstimo, que também possuiria data posterior.

Ainda, o fato de as notificações acerca do inadimplemento se referirem apenas ao contrato nº 25.3296.606.000094-84 não faz dimanar relação com as CCBs precedentes, em que pese possa haver indagações quanto a ele próprio, conforme abaixo explicitado. Aliás, se se trata de avenças distintas, a notificação teria de se dar apenas mesmo em relação ao contrato correspondente. Se houve a instituição de garantia fiduciária quanto a um contrato, apenas em relação a este ela poderia ser exigida. É certo que foi acostada notificação (datada de 13/10/2017) da CEF (id. 9413433), relacionada ao contrato 25.3296.606.000094-84, dirigida aos devedores, referindo-se a Flávio Rossi e Kátia Maria Rossi como alienantes fiduciários. E ao que se depreende dessa CCB, não haveria menção à garantia fiduciária. Por conseguinte, emergir-se-iam questionamentos acerca da avença que então lastrearia a notificação, já que, como acenado, não haveria menção a garantia fiduciária – que, ademais, é acessória – na CCB aludida. Contudo, impende salientar que o contrato 25.3296.606.000094-84 não está sendo executado, e, nesse passo, em acréscimo, não se depreende dos contratos que lastreiam a execução qualquer menção a alienação fiduciária. Não se depreende desse quadro, assim, indicativos de que os contratos anteriores teriam alguma relação ou pontos de contato com o de nº 25.3296.606.000094-84.

Destarte, deflui-se que, a par de não haver qualquer menção na CCB 25.3296.606.000094-84 quanto às CCB anteriores (em execução), as circunstâncias acima, apontadas pelos Embargantes, desservem como indicativos da novação – ou mesmo renegociação – aventada.

Observe, outrossim, *ad argumentandum*, que, em casos como o dos autos, questões outras, não aventadas, poderiam eventualmente se emergir, como, por exemplo, indagações sobre a efetiva disponibilidade do valor emprestado apontado no último contrato (parágrafo único da cláusula 1ª) e, nesse trilhar, acerca de eventual quitação dos contratos anteriores por meio do novo empréstimo.

Porém, não obstante asseverarem os Embargantes que o contrato 25.3296.606.000094-84 substituiu os anteriores, nem mesmo aponta, com descrição dos fatos correlatos, qual teria sido o destino do empréstimo obtido por meio daquele.

Não resta esclarecido, nem tampouco meramente alegado, por exemplo, se o valor que deveria ter sido creditado na conta corrente da Embargante FK Comércio de Fios e Tecidos (cf. parágrafo único da cláusula 1ª da CCB 25.3296.606.000094-84) efetivamente foi disponibilizado para livre fruição da empresa ou se foi utilizado para pagamento dos débitos ora em cobro na execução. Aliás, a rigor, se houve novação, a empresa, em princípio, não se utilizaria livremente, a despeito dos débitos precedentes oriundos de valores já liberados, de um novo e estanque montante, pois, do contrário, mais próximos estaríamos – tal como ponderado pela CEF – de um novo e diverso contrato.

Entretanto, observo que tais circunstâncias sequer foram aventadas pelos Embargantes. Em consequência, além de o ônus da prova pertencer aos embargantes, caberia observar o princípio da substanciação, inclusive em prol do contraditório, de sorte que não poderiam ser objeto de prova fatos não deduzidos. Conforme jurisprudência, o aludido princípio deve ser observado mesmo em sede de embargos à execução, que possui natureza de ação, e delimita a matéria a ser aferida pelo magistrado (nesse sentido: TJPR, AC - 1528635-2 - Guarapuava - Rel. Josély Dittrich Ribas, J. 22.02.2017; TJ-SP, Apelação APL 10343682720148260002, publicado em 12/11/2015; TJ-SP, APL 0049422320108260602 SP, publicado em 08/06/2015; TJPR, AC - 1502529-9, J. 30.11.2016).

Em acréscimo, nem mesmo elementos de provas alusivos a tais circunstâncias foram colacionados. Nem mesmo se poderia falar, assim, em possíveis diligências para a análise de requisitos inerentes ao título sob o fundamento de que se trataria de norma de ordem pública.

De resto, observa-se que os títulos remanescentes que aparelham a execução se mostram em ordem, em consonância com os requisitos legais. Por conseguinte, considerando o quadro apresentado na prefacial, não pode o juiz, para além dos fundamentos fáticos deduzidos, à míngua de elementos que indiquem sentido contrário, buscar possíveis e eventuais fatos outros – não deduzidos – em prejuízo da execução. Eventuais circunstâncias devem ser deduzidas e demonstradas a cargo dos Embargantes.

A novação diz respeito a contratos anteriores e, no caso, há mais elementos de que na última CCB houve a assunção de nova obrigação, distinta das anteriores, inclusive com o creditamento em conta corrente da empresa de novo valor (ao menos assim indica o parágrafo único da cláusula primeira), em situação, pois, que mais parece ser nova e diversa das precedentes.

Logo, inexistindo provas a contento acerca da novação, deve-se considerar esta como não ocorrida. Tal conclusão, ademais, deve ser adotada mesmo em hipótese de dúvida.

A propósito, conforme já se decidiu:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022 DO CPC/2015) EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO JUDICIAL COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE-APELADA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. DEFEITOS CONSTATADOS. REFERÊNCIA A AÇÃO CAUTELAR NÃO CORRESPONDENTE ÀS DUPLICATAS OBJETO DA EXECUÇÃO EM DESTAQUE. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E DE ENFRENTAMENTO DAS OUTRAS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO. MÉRITO DO APELO. ALEGADA NOVAÇÃO OBJETIVA (ARTIGO 360, I, DO CÓDIGO CIVIL). FALTA DE PROVA DO "ANIMUS NOVANDI". ACORDO QUE CONSUBSTANCIA DAÇÃO "PRO SOLVENDO" E NÃO EXTINGUIU AS OBRIGAÇÕES REPRESENTADAS PELAS DUPLICATAS EXEQUENDAS. ADEMAIS, DAÇÃO IGUALMENTE INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO ESPECÍFICA DO DÉBITO. RELAÇÃO COMERCIAL DE LONGA DATA. ÔNUS DA PROVA DO QUAL A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NA VIGÊNCIA DO CPC /73. VERBA INDEVIDA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA MODIFICAR O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E MANTER A SENTENÇA APELADA. 1. Junto com esse requisito, deve estar presente o animus de novar. A novação não se presume; deve vir expressa, ainda que não com palavras sacramentais. [...] Na dúvida, há que se entender não ter ocorrido novação; ou ter havido confirmação da obrigação, ou se criado uma nova obrigação. Não se presume a intenção de novar. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 282) (...) (TJ-SC, Embargos de Declaração ED 00137137720068240005 Balneário Camboriú 0013713-77.2006.8.24.0005, publicado em 17/05/2018)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS NOVANDI. RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CARRO. RENEGOCIAÇÃO SEM PROVA DA NOVAÇÃO. 2. NÃO DEMONSTRADO O ANIMUS NOVANDI A OBRIGAÇÃO INICIAL PERSISTE.

(TJ-DF, Ação Cível do Juizado Especial ACJ 1409337320088070001 DF 0140933-73.2008.807.0001, publicado em 19/08/2009)

Destarte, deve ser afastada a alegação de que teria havido novação em relação às CCBs em execução.

Aventam, outrossim, os Embargantes que, além do aval, a CEF exigiu mais uma garantia, sendo, então, a ela alienado um veículo automotor de propriedade de KATIA MARIA ROSSI, na importância de R\$ 129.690,00 (atualizada), e, na execução, busca-se o pagamento da quantia de R\$ 120.462,06, razão pela qual a penhora se mostraria mais gravosa e desnecessária.

Entretanto, na linha do acima já exposto, apenas há demonstração de que essa notificação diria respeito à CCB 25.3296.606.000094-84, que não se encontra em execução, e não guarda relação, à míngua de elementos para tanto, com os contratos que estão. Como já acenado, ainda que possam existir indagações quanto à instituição da garantia fiduciária em relação à CCB 25.3296.606.000094-84, esta não se encontra dentre os títulos que estão sendo executados, cabendo ainda reiterar a inexistência de demonstração acerca da asseverada novação.

Em adição, no documento inserto no id. 5083405, a Sra. Katia oferece à penhora o aludido veículo para garantir a execução embargada.

Aduzem, também, os Embargantes que houve o bloqueio, sem respeito à ordem legal, de faturamento da FK Comércio de Fios no importe de R\$ 65.388,29 (sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Depreende-se do quanto narrado pelos Embargantes que se procura relacionar o montante bloqueado ao próprio faturamento da empresa, este sim, aliás, com alguma limitação quanto à sua constrição, na linha da jurisprudência, e cujo procedimento está previsto pelo artigo 866 do CPC.

No entanto, não há elementos nesse sentido. Aliás, a pensar de modo contrário, dificilmente haveria possibilidade de bloqueio/penhora de valores de contas bancárias de quaisquer sociedades empresárias, pois todas, por exemplo, precisam pagar seus empregados e fornecedores. Destarte, não se há falar em restrição à penhora dos montantes depositados em conta pela empresa, na forma do artigo 854 do CPC. Ademais disso, em vista dos aventados princípios da menor onerosidade do devedor e da preservação da empresa, impõe-se observar, no caso vertente, a inexistência de elementos a contento acerca do asseverado comprometimento das atividades da executada e pagamento de suas despesas pela penhora da conta.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** no que tange à Cédula de Crédito Bancário (CCB) 253296734000057430. No mais, quanto aos títulos remanescentes, o feito executivo deve prosseguir em seus regulares termos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 56.888,05), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 63.574,01), referente ao valor da execução sem o montante atinente à Cédula de Crédito Bancário 253296734000057430), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I.

AMERICANA, 26 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5001616-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO: PERCIO DE CARVALHO, PLINIO TADEI, REINALDO JOAO MULLER, REYNALDO CARVALHO REPACHE, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, ROMILDO SELEGHINI, SEBASTIAO MARCATTO, SEBASTIAO POLIDO, SEBASTIAO SUZIGAN, SERGIO SUZIGAN, SHINJI FUKASE, THEODOMIRO JORDAO, THEREZA GRANZOTTE, VANILDE MARCHINI PILOTTO, WALTERLEY LUIZ DE FREITAS, WALTER A VANSINI, YOLANDA BICHOFF SANTAROSA, ZULMIRA GALLO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

AMERICANA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CRISTIAN ANTONIO FIRMO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca do processo distribuído sob o nº 5002010-08.2018.403.6134, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 11507444: vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Ademais, no caso concreto, apesar da vedação do titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91), o requerente demonstrou que recentemente foi desligado da empresa em que trabalhava (id. 11508255).

Ressalvo, contudo, que caso o segurado retorne voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data do retorno.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/11/2018**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CRISTIAN ANTONIO FIRMO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, quanto a tutela provisória de evidência pleiteada, observo que se faz necessária uma análise mais aprofundada dos documentos (matéria fática), nomeadamente para aferir os motivos pelos quais a CEF não teria, segundo o autor, repassado os valores do contrato do FIES para a PUC/MG a partir do segundo semestre do ano de 2013.

Em suma, por ora, tem-se que a petição inicial não pode ser considerada instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, a que os réus não possam opor prova capaz de gerar dúvida razoável. Não restam presentes, assim, as hipóteses elencadas no artigo 311 do CPC.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida, em vista da declaração apresentada. Anote-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/02/2019**, às **16h**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPD.

Não havendo acordo, o autor e a ré PUC deverão esclarecer, por ocasião da sua próxima manifestação nos autos, exatamente quais semestres o autor já cursou com aproveitamento e se, diante do tempo decorrido, de acordo com as regras da IES, afigura-se possível a retomada de curso com aproveitamento das disciplinas cursadas no passado.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MANOEL DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CARLOS PELISSARI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende, em síntese, que período reconhecido como especial na ação nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, seja averbado pelo INSS, restabelecendo o benefício de aposentadoria cancelado pela autarquia.

Argumenta, em síntese, que o INSS interpretou que houve desistência da ação ajuizada, o que o teria levado a excluir períodos reconhecidos no processo e a cancelar a aposentadoria concedida administrativamente. O impetrante alega, contudo, que teria havido apenas a desistência do recurso interposto em face da sentença proferida, e não da demanda.

Liminarmente, requer que se determine "(...) a suspensão do ato de cancelamento da aposentadoria (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), determinando que a Autarquia do INSS restabeleça o benefício de Aposentadoria do impetrante, NB 42/184.710.693-2, para que possa se manter durante a ação até a decisão final(...)".

Decido.

Do quanto narrado na inicial, observo que o impetrante requer, em última análise, que o INSS cumpra a sentença proferida na ação nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Sobre isso, cabe mencionar que o mandado de segurança, em regra, não é meio para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. Nessa hipótese, compete ao interessado buscar o cumprimento junto ao próprio Juízo em que a decisão foi exarada.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA CONSISTENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O autor pretende concessão de segurança consistente em determinação de que o INSS observe decisão transitada em julgado proferida nos autos de ação ordinária. - O mandado de segurança não serve, porém, a dar cumprimento a decisão proferida em outra ação. Precedentes. - Dessa forma, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de inadequação da via eleita. (...)"
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350867 0008687-36.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:11/09/2018)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Remessa oficial provida." (REOMS 366495 0003247-70.2015.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:11/04/2017)

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada**.

Na linha do que dispõe o artigo 10 do CPC, manifeste-se o impetrante acerca do acima expendido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-31.2018.4.03.6134
AUTOR: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS EIRELI e respectiva filial em face da UNIÃO, em que pretendem a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos incidente sobre (i) os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.

Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate.

Foi concedida a tutela provisória de urgência a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o auxílio-acidente, os 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em caso de auxílio-doença (e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador), o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

A União apresentou contestação (id. 8483203), sustentando a inépcia da inicial no que tange ao pedido de afastamento da base de cálculo contribuições sociais destinadas "a outras entidades e fundos". No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições sociais.

A parte requerente apresentou réplica (id. 9347486).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, depreendo que o pedido referente a contribuições que seriam destinadas a "outras entidades e fundos" não se demonstra em consonância com o artigo 324 do CPC ("O pedido deve ser determinado"), pois ausente a especificação a quais entidades estaria a parte requerente se referindo. Destarte, acolho a preliminar sustentada pela União, devendo, assim, ser somente analisados os pedidos relacionados às contribuições destinadas à Seguridade Social.

Passo a conhecer diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

A) Auxílio-doença e auxílio-acidente:

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, "o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social" (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

B) Terço de férias:

Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

C) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112.524/DF e do REsp n.º 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

De modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 89 da Lei n.º 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI n.º 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI N.º 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 002336776201404036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Por fim, em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto:

1) em relação ao pedido referente à repetição de contribuições que seriam destinadas a "outras entidades e fundos", **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, I, e 485, I, do CPC;

2) quanto aos demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO-OS PROCEDENTES** os pedidos para:

(2.a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e sua filial ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários (art. 195, I, "a", CF/88) incidente sobre o auxílio-acidente, os 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em caso de auxílio-doença (e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador), o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado; e

(2.b) condenar a ré a proceder à repetição de indébito, por restituição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição discutida, incidente sobre as verbas indicadas no item 1 do dispositivo, recolhida nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Confirmo a antecipação de tutela concedida na decisão id. 8300672, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições acima indicadas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após decisão id. 12134124, o impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP (id. 12193511)

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial." (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMAR XISTO LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961, ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961, ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da juntada do documento id. 12044614, das informações trazidas pelo autor na petição de id. 1233200 e das providências adotadas pela CEF no decorrer do processo, depreendo deva ser designada nova audiência, em continuidade, para tentativa de composição entre as partes.

Assim, intimem-se as partes, por publicação, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **14/12/2018, às 16h**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Tendo em vista a arrematação do imóvel objeto dos autos, é **imprescindível** a participação, na audiência de conciliação, através de preposto com conhecimentos dos fatos e poderes para transigir, de VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELI-EPP, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua José Urbano, nº 170, Condomínio Parque Residencial Jardim Paulista, bloco B2, apartamento 114, Bairro Jardim Paulista, CEP: 14091-900, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.038.997/0001-43, podendo ser intimado na pessoa de seu administrador Adílio Gregório Pereira, advogado, portador da cédula de identidade, RG nº 43.165.703-8-SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob o nº 307.185.918/01, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua José Urbano, nº 170 –Apartamento B2 114, Condomínio Jardim das Pedras, Jardim Palma Travassos, CEP: 14091-90. Proceda-se à **intimação pessoal para comparecimento obrigatório**, no dia, local e horário indicados, acompanhado de advogado. Expeça-se o necessário, com prioridade.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos. De-se prioridade.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: GILSON MIGLIORINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2018.4.03.6134
REQUERENTE: GERSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinado ao requerente que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC), trazendo aos autos comprovante de renda atualizado, ou recolhesse as custas.

O requerente quedou-se inerte.

Fundamento e decidido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou quanto à determinação de ID 4242979. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ILSO ROBERTO LINARELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ILSON ROBERTO LINARELLO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 09/11/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9090582), sobre a qual o autor se manifestou (id 9585097).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas periciais.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas *W RO SOLEN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA* e *JCR DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - EPP*, descabendo a repetição do exame pericial. **Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.**

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1998 a 01/11/2006 e 15/01/2007 a 10/06/2016.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que se encontram no arquivo id 2636412. Tais documentos afirmam que o autor exerceu a função de “Supervisor de vendas” no setor “Administrativo”, sendo responsável por “Elaborar planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas em geral; implementar atividades e coordenar sua execução; assessorar a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciar recursos humanos, administrar recursos materiais e financeiros”. Os Laudos Técnicos declaram, ainda, que não foram identificados riscos ambientais na função desempenhada pelo autor.

Outrossim, para fundamentar o direito à especialidade do tempo de trabalho, o autor argumenta que percebe adicional de periculosidade. Neste ponto, importante consignar, à luz do que já expendido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda: “São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Nesses termos, os períodos requeridos são comuns.

Somando-se o tempo de contribuição, verifica-se que o autor não completa o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, nem mesmo se se considerar a reafirmação da DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-67.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-54.2013.403.6134 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 530/537).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-36.2013.403.6134 - EZEQUIAS JOSE SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216/220: Defiro. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento da Guia GRU.

Após, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014458-74.2013.403.6134 - PAULO TRAMARIN DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-49.2014.403.6134 - PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-14.2015.403.6134 - LUIZ BENEDITO DE ARRUDA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-81.2015.403.6134 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-68.2015.403.6134 - THAIS MIRANDA SIA PEREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-89.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARICE BARBOZA GUEDES(SP111004 - CONCEIÇÃO APARECIDA FAGIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-39.2016.403.6134 - MADALENA CAMILO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a devolução dos autos ao TRF3, 8º Turma, conforme r. decisão do STJ, fl. 333.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-58.2013.403.6134 - MAURO NICOLETTI X NAIR PAULA NICOLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PAULA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-89.2016.403.6134 - ANTONIO VIGETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-62.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Determino que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato social ou documento semelhante a fim de comprovar que a pessoa outorgante da procuração tinha poderes para tanto e, assim, regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, publique-se o despacho ID 12220102.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-62.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores indisponibilizados (ID 12219186), tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior à informação do parcelamento do débito.

Suspendo o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

AVARÉ, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 07 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **execução de título extrajudicial**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Fabício Galeni Santana Marques**, a fim satisfazer o débito, no importe de R\$ 38.338,05 (trinta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), atualizado em outubro de 2017, proveniente de *contrato empréstimo consignado* (doc. 03).

A citação inicial restou infrutífera, uma vez que o executado não foi encontrado no endereço indicado na exordial (doc. 10). A CEF, então, apresentou novo endereço, no qual houve nova tentativa de citação do executado, igualmente sem sucesso (doc. 19).

Intimada a indicar o correto endereço do executado (doc. 20), a exequente indicou endereço no qual o executado não foi encontrado (doc. 24).

Ainda mais uma vez, a CEF foi intimada para apresentar o endereço do executado (doc. 25), quedando-se inerte (doc. 26).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CAIXA x EXECUTADOS/DEVEDORES visando a executar contratos bancários aumentou muito, a partir do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, furtando-se à perseguição do crédito executado. Tal se deve porquanto, se conseguiu encontrar o devedor para citação, chamamento ao feito.

Note-se que, após diversas diligências para tanto (doc. 10, 19 e 24), diante das tentativas frustradas de localização do executado, então em setembro de 2018 (doc. 25), a CEF foi instada a requerer diligências úteis ao prosseguimento do feito. Contudo, hoje, decorrido cerca de dois meses, a exequente não se pronunciou sobre o andamento do feito executivo.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório – indicar endereço do devedor -, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.

(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEL)

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)*

Ademais, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *‘O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF, já satisfeitas (doc. 2).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 05 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JANAINA PEREIRA SATTI

S E N T E N Ç A - T i p o C

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de JANAINA PEREIRA SATTI.

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 42.125,72 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), oriundo de compras realizadas através do cartão de crédito *Caixa*.

A parte requerida foi **citada** (doc. 20) e, em **audiência conciliatória**, ambas partes informaram que foi realizado acordo extrajudicial e foi efetuado pagamento do débito pelo programa de quitação de dívidas do banco, denominado *‘Quita Fácil’*. A CEF, então, requereu a extinção do feito (doc. 27).

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte requerida fora objeto de pagamento, conforme informado pelas partes em audiência (doc. 27); então, impõe-se a extinção do feito, ante a perda do seu objeto.

Assim, extingo a demanda **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 07 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

DECISÃO

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do executado, FABIO VINICIUS MARQUES ROSA, visando a cobrar débito, no importe de R\$ 44.732,38 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), em outubro de 2017, proveniente de *Cédula de Crédito Bancário* (doc. 05).

A parte executada opôs **exceção de pré-executividade** (doc. 30) invocando a nulidade de citação e pleiteando o reconhecimento da litigância de má-fé. Alega que o endereço indicado na exordial não é seu e que, em verdade, condiz com o endereço da agência da CEF no Município de Iguape/SP.

Intimada (doc. 34), a CEF quedou-se inerte (doc. 35).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução de Título Extrajudicial embasada em *cédula de crédito bancário*, no importe de R\$ 44.732,38 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), em outubro de 2017.

A exceção de pré-executividade, tem cabimento em hipóteses excepcionais quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

O excipiente/executado insurge-se alegando a nulidade da citação, tema que pode ser apreciado de ofício pelo Juízo, e que, tal como posto nos autos desta execução, não demanda dilação probatória. Passo, pois, a apreciar a exceção de pré-executividade oposta (doc. 05).

Pelos documentos constantes nos autos, é possível verificar que, de fato, o endereço indicado na exordial, leia-se: *Rua Adhemar de Barros, 388, Centro, Iguape/SP, CEP: 11920-000*, - e para o qual foi expedida e recebida carta de citação (doc. 15) - pertence, de fato, ao endereço da agência da CEF no Município de Iguape/SP (doc.33). Rápida consulta no sítio eletrônico da própria exequente[1] confirma tal assertiva.

Dessa forma, forçoso reconhecer a irregularidade da citação realizada nestes autos (doc. 15). Com efeito, o ato de citação no endereço da própria agência não pode prevalecer, uma vez que nunca seria dado ao executado conhecer, de fato, esta execução e os elementos que a embasam e, conseqüentemente, exercer os direitos que lhe são disponíveis.

De outro ponto, com o comparecimento espontâneo do executado, se encontra suprida a nulidade aventada. Deve o prazo para apresentação de embargos contar a partir da data em que o executado peticionou nos presentes autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC[2].

Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé deduzido pelo excipiente, uma vez que o endereço supra mencionado é o mesmo que consta no contrato executado (doc. 05), o qual, mencione-se, foi assinado por ambas as partes. Assim, embora tal endereço não esteja apto a representar o endereço do executado em Juízo, não se pode reconhecer a presença de litigância de má-fé quando o executado/contratante assinou o instrumento contratual e, conseqüentemente, apontou, com o endereço ali expresso.

Por todo o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta (doc. 30) para reconhecer a irregularidade da citação do executado realizada (doc. 15).

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência conciliatória.

À Secretaria: certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Expeça-se mandado de avaliação, a recair sobre os veículos indicados no extrato do Sistema *Renajud* (doc. 26), e intimação do executado, a ser cumprido no endereço indicado na exceção de pré-executividade oposta (doc. 30).

Providências necessárias.

Registro/SP, 09 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

[\[2\]](#) Art. 239, § 1º, do CPC: *O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

1. Cobre-se o cumprimento do mandado expedido no id nº 10951639.
 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado (id nº 12044611).
 3. Após, tomem os autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALBERTO BRANDAO SOUZA, ALEXANDRE VILAFANHA CORREIA, APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, APARECIDO DELCEU DA COSTA, DORI EDSON ANTUNES PINTO, EDVALDO DOMINGUES DA SILVA, EDSON MUNIZ DE OLIVEIRA, ELIANA DA SILVA GUSMAO, ESTER DE AGUIAR VASSAO, ELISETE DOMINGUES DIAS, IVAIR APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (ID Nº 12076958): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região sobre eventual efeito suspensivo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, transcorrido in albis o prazo acima, certifique-se e cumpra-se a decisão ID Nº 11470932.

Registro, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição id nº 11952601: indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do embargante requerida, uma vez que desnecessária para o julgamento destes Embargos à Execução. A validade das cláusulas contratuais depende de outras provas. Os documentos constantes dos autos mostram-se suficientes, em tese, para o exame da matéria em discussão nos embargos.
2. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Registro, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição id nº 12209831: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
2. Após a manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição id nº 11397220: indefiro o pedido para realização de perícia contábil, uma vez que desnecessária para o julgamento destes Embargos à Execução. A validade das cláusulas contratuais independe de outras provas. Os documentos constantes dos autos mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão.

2. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (id nº 12165096, pág. 20), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS

DESPACHO

1. Petição id nº 10697749: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
 2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
 3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
 4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA - ME, TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

DESPACHO

1. Petição id nº 11313864: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
 2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
 3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
 4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA MARA DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 11165309: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
 2. Intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado LIA MARCIA BUENO MARTINS. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD E RENAJUD), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, não indicou nenhuma diligência.
7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:
"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).
"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702

DESPACHO

1. Petição id nº 11178134: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 10941531.
2. Após, oficie-se o banco para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.
3. Ainda intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 11178138: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 10941544.
2. Após, oficie-se o banco para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.
3. Ainda intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017209-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME, MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000734-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc. 26) interpostos pelo autor, FRANCISCO TADEU NOTARI, contra os termos da sentença que julgou procedente em parte o mérito da demanda de cunho Previdenciário.

O autor/embargante aponta a existência de suposta omissão e contradição na sentença embargada, alegando, em resumo, que: *“a sentença há que ser reparada a fim de esclarecer a questão atinente à PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL, sanando a omissão quanto ao exposto pedido de prova neste sentido, sob pena de inevitável cerceamento de defesa”*.

No mais, ainda requereu a emenda a inicial a fim de que conste expressamente o seguinte pedido: *“e-1) Reconhecimento dos períodos citados no item “c” da causa de pedir, indevidamente desprezados pelo INSS, com a consequente averbação junto ao órgão ancilar dos interregnos de 01.06.75 A 04.02.77, 01.07.82 30.08.82, 01.03.83 A 12.06.85, 01.06.86 A 30.07.86, 13.11.87 A 31.07.88, 03.03.93 A 13.02.94, 03.10.02 A 30.05.05.”*.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:).

Não vislumbro, na hipótese, **omissão**, contradição ou obscuridade a ser esclarecida, porquanto a sentença se baseou na prova produzida na instrução do feito.

No tocante ao alegado ‘inegável cerceamento de defesa’, consigno que, embora o autor/embargante, invoque o cerceamento, alegando que não fora oportunizada a produção de provas, o exame dos autos PJe demonstra não ser o que se verificou, no caso.

Explico. O autor foi intimado para dizer sobre a produção das provas que entendesse necessárias (doc. 09), oportunidade na qual se manifestou no seguinte sentido:

Por fim, em relação às provas pretendidas, além da juntada da cópia do processo administrativo supra postulada, informa o Autor que, se Vossa Excelência julgar necessário, pretende provar que o exercício da atividade junto às Prefeituras Municipais sempre foi como ENGENHEIRO CIVIL, inobstante à descrição dos cargos que ocupou, bem como a exposição aos agentes agressivos hábeis à garantir o direito ao enquadramento do respectivo período como especial (doc. 10).

Perceba-se que este era o momento que o autor tinha de produzir a prova que entendesse necessária, e desse ônus não se desincumbiu. Limitou-se, apenas, a fazer simplória remissão à pretensão de provar a atividade exercida. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa. A oportunidade de comprovar o alegado foi dada ao autor, que, contudo, optou por não exercê-la, de modo que a sentença se fundamentou nas provas carreadas nos autos eletrônicos.

No tocante a prova produzida, relativamente ao exercício de atividade especial, como ENGENHEIRO CIVIL, não sendo caso de enquadramento legal, a prova desse tempo se faz, de regra, com documento próprio do âmbito do INSS. Tal documentação, quando relevante e pertinente ao julgamento do período pleiteado como especial, foi exaustivamente analisada na sentença guerreada.

Por fim, frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, **conheço os embargos**, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Em relação ao pedido de emenda à exordial, operou-se a preclusão. Com efeito, o termo final para emenda a exordial é o saneamento do processo, nos termos do art. 329 do CPC[1]. Assim, não há que se falar em emenda à inicial quando já há, inclusive, sentença proferida no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DECISÃO

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO ME, pessoa física e jurídica, visando executar o débito no importe de R\$ 128.111,05 (cento e vinte e oito mil cento e onze reais e cinco centavos), em novembro de 2017, proveniente de *Cédula de Crédito Bancário* (doc. 05).

A parte executada interpôs petição denominada ‘embargos à penhora’, entretanto cadastrada como *exceção de pré-executividade* (doc. 21); quando argumentou com a nulidade da execução, pois o título executado não possui a assinatura de duas testemunhas. Ainda, diz que a penhora realizada é nula, pois não houve determinação judicial para realização da construção. Por fim, ofertou proposta de acordo.

A CEF, intimada, manifestou-se (doc. 24), alegando que o executado confessara a dívida executada e invoca o princípio do *pacta sunt servanda*. Diz que o título executivo preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Apresentou contraproposta de acordo.

Foi realizada **audiência de conciliação**, a qual restou infrutífera (doc. 30).

Os autos vieram conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decisão.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial embasada em *cédula de crédito bancário*, no importe de R\$ 128.111,05 (cento e vinte e oito mil cento e onze reais e cinco centavos), em novembro de 2017.

De início, esclareço que, embora o autor tenha denominado a petição interposta de “embargos à penhora”, consigno que este meio de defesa, tal como denominado, não mais subsiste no nosso ordenamento jurídico. Então, passo a conhecer a manifestação do executado (doc. 21) como ‘exceção de pré-executividade’. Tal se deve porquanto cadastrada como tal pela parte interessada no âmbito do PJe e, até o momento, não mudado o cadastro.

A exceção de pré-executividade, tem cabimento em hipóteses excepcionais quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso, o exipiente/executado insurge-se alegando a nulidade do título executivo e nulidade da penhora, temas que podem ser apreciados de ofício pelo Juízo, e que, tal como posto nos autos, não demanda dilação probatória.

O executado alega que (i) o título executivo, cédula de crédito bancário (doc. 05), é nulo, pois não contém a assinatura de duas testemunhas em seu instrumento. Contudo, tal raciocínio não deve prevalecer, uma vez que a assinatura de duas testemunhas não é requisito condicionante para a exequibilidade da cédula de crédito bancário. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz, nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. (...). 7. Apelação não provida. (TRF-3 - AP: 00014764420154036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. TESTEMUNHAS. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. 1. A apelação, em regra, será recebida em seu efeito suspensivo, conforme redação do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. 2. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título executivo extrajudicial, atribuindo-lhe a natureza de título de crédito (art. 26). 3. No caso em tela, foram acostados aos autos a planilha de cálculo, evolução contratual, demonstrativo de débito e extratos, restando preenchidos os requisitos previstos em lei. Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução. 4. A despeito da nomenclatura do título como Cédula de Crédito Bancário, a relação negocial havida entre as partes caracteriza-se como um contrato de financiamento assinado apenas pelos contratantes, sem a assinatura de duas testemunhas. A ausência de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, porque não é requisito essencial previsto no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. (TRF-4 - AC: 50092671620164047108 RS 5009267-16.2016.404.7108, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/06/2017, TERCEIRA TURMA)

No mais, o executado alega (ii) a nulidade da penhora que diz haver recaído sobre um veículo descrito como, CARRETA SEMI REBOQUE/BASCULANTE, MARCA SR/LIBRELATO SRBA 3E/COR PRETA, PLACA CPN0860, ANO FABRICAÇÃO 2013 ANO MODELO 2014, CHASSI 9A9BA2533ECDJ5153.

Contudo, ao analisar detidamente, não é possível verificar a ocorrência de penhora, nem muito menos, a validade, ou não, do ato de construção. Com efeito, não consta comprovado nesses autos eletrônicos a confecção de nenhum auto de penhora, quiçá, do veículo indicado acima ou de qualquer outro bem que sirva de garantia da execução.

Por fim, visando a conciliação e frustrada a audiência para tanto designada, consigno que o executado pode, a qualquer tempo, dirigir-se à agência da CEF para tentar realizar acordo extrajudicial, referente ao crédito em cobro nesta execução extrajudicial.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EDERALDO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

SENTENÇA – TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se de denominada *Ação Indenizatória de danos materiais com pedido de reparação por danos morais* ajuizada por EDERALDO LUIZ RIBEIRO em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A., com o objetivo de obter: a) a restituição de valores, em tese, desfalcados de sua conta aberta no fundo PASEP, no montante de R\$ 82.639,24 (oitenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos; e b) o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em **petição inicial**, o autor narra, em síntese, que por mais de trinta anos trabalhou em prol da Administração Pública e que, em maio de 2015, foi transferido para a inatividade. Diz que nesse momento em que, ao tentar sacar as cotas referentes ao PASEP em agência do Banco do Brasil, deparou-se com a quantia irrisória de R\$ 1.155,83 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), cujos registros relacionam-se aos períodos de 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, em contrariedade à microfilmagem que aponta o montante de C\$ 79.841,00 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e um cruzados), em 18.08.1988. Assim, afirma que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal de 1988 ou tais valores podem ter sido subtraídos e ou não repassados para a conta individual. Para instruir sua pretensão, colacionou documentos (docs. 3-16).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, determinou-se a citação dos corréus (doc. 18).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** em que suscitou, em caráter preliminar, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal para ajuizamento de ação de cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo do PASEP. No tocante ao mérito, argumenta que os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram cumpridos conforme determinação legal (doc. 19).

Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou **contestação**, em que aventa, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, sob o fundamento de que *"da forma como foi ajuizada a presente ação, conclui-se facilmente que o Autor acabou, repita-se, utilizando o nosso sério PODER JUDICIÁRIO como órgão de consulta, uma vez que a formulação apresentada na exordial, além de carecer de interesse de agir, é manifestamente temerária"*. Quanto ao mérito, discorreu acerca do Fundo PIS-PASEP e argumentou que não participa da elaboração contábil e de qualquer outra apuração de valores disponíveis ao servidor público (doc. 29).

Intimados, a UNIÃO e o Banco do Brasil informaram que não tem provas a produzir (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pleito indenizatório em que o autor visa a (i) cobrar a diferença de valores depositados - que teriam legalmente sido sacados e/ou cujos valores não sofreram atualização monetária -, de conta individual vinculada ao Fundo PASEP; bem como (ii) receber indenização por alegado dano moral.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Início a análise das preliminares suscitadas pelos corréus.

2.1. Preliminar: legitimidade passiva – da União e do BBSA.

A UNIÃO argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois, argumenta que incumbiria ao BANCO DO BRASIL a manutenção das contas referentes ao PASEP, consoante Lei Complementar n° 26/1975, que regula o Fundo PIS/PASEP.

O Fundo PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, [11](#) o que torna a UNIÃO parte legítima nos feitos que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado em conta individual referente ao PASEP. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula n° 252.

(omissis)

V - Agravo legal improvido. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 514497/SP 0021390-16.1995.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2016). (grifou-se).

Igualmente, o BANCO DO BRASIL sustenta a ilegitimidade passiva. Para tanto, argumenta que atua como mero operador do PASEP, não possuindo qualquer vínculo ou administração referente às contas do PIS em nome do autor.

De fato, verifico que assiste razão ao corréu, Banco do Brasil, uma vez que não possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP, sendo mero operador do fundo.

Tal entendimento já está consolidado na jurisprudência pátria. Cito julgados como exemplo:

"RECURSO ESPECIAL ALÍNEA C PIS-PASEP JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULA 77/STJ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula".

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto n° 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar n° 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido." (STJ - Resp 333.871/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002.)

AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO N° 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto n° 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível n° 806705, DJU/20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 776 SP 2005.03.99.000776-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 20/08/2009, SEXTA TURMA)

Assim, **acolto** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo BANCO DO BRASIL SA., em relação a este banco a demanda deve ser extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2.2. Mérito

O Fundo PIS/PASEP, resultado da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) pela Lei Complementar n° 26/1975, desde o ano de 1988, não conta com arrecadação das contas individuais.

Nesse ponto, o art. 239, da Constituição da República, [12](#) alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do seguro-desemprego, abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A respeito da atualização incidente em contas individuais após a unificação, dispõe o art. 3º, da Lei Complementar n° 26/1975 que a correção monetária anual do saldo credor obedece aos índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, pelo Resultado Líquido Adicional (RLA) das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Finalmente, depois de algumas mudanças no índice (v. ano a ano), a partir da Lei n° 7.959/1989, o reajuste do saldo não obedece à ORTN, mas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), por fator de redução, conforme art. 8º e art. 12, ambos da Lei n° 9.365/1996, [13](#)

A Lei Complementar n° 26/1975 estabelece patrimônios e agentes operadores distintos para os fundos PIS e PASEP: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente.

2.2.1 – da prescrição da ação visando a recomposição do saldo existente em 1988 da conta vinculada no PIS/PASEP.

O pedido do autor visa a cobrança de quantia relativa à alegada diferença financeira entre o crédito e existência de valores da sua conta no Fundo PASEP.

Para tanto, em resumo, aduz que, em maio de 2015, foi transferido para a inatividade e, ao tentar sacar as cotas, referentes ao PASEP, em agência do Banco do Brasil, deparou-se com a quantia irrisória de R\$ 1.155,83 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), cujos registros relacionam-se aos períodos de 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, em contrariedade à microfílmagem que aponta o montante de C\$ 79.841,00 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e um cruzados), em **18.08.1988**. (destaquei o ano)

No tocante as provas documentais carreadas ao feito com a peça inicial o autor/fundista aponta um valor de R\$ 82.639,24 (oitenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) que entende devido, após a conversão de cruzados para reais, com base em correção pelo IPC-A e aplicação de juros compostos de 1% ao mês *pro rata die* entre o dia **18.08.1988 e 14.05.2015** (v. resultado em *dr.cale.net* – doc. 09) (destaquei o ano).

Em resumo, o autor buscar cobrar valores financeiros existente na sua conta no PASEP em saldo que encontrou no ano de **1988**.

A UNIÃO argumenta ocorrência da prescrição quinquenal para as ações de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Nesse ponto, é pacífico o entendimento jurisprudencial que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Tal se devendo, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. *Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100)*

E, ainda, no mesmo sentido, temos, verbis:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A ação inicialmente foi ajuizada em 12/12/1996, em face do Banco do Brasil na Justiça Federal que se declarou incompetente determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, interposto na Justiça Estadual, foi decidido tratar-se de competência da Justiça Federal já que a União Federal é a gestora dos recursos do PIS/PASEP, razão pela qual os autos retornaram à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.
2. As fls. 117 a parte autora requereu a citação do Banco do Brasil e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. Às fls. 172 foi determinada a citação da União Federal, tendo em vista não possuir o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP personalidade jurídica e às fls. 178, em 23/06/2006 a União Federal foi citada.
3. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se **subjeta o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.**
4. No caso em comento, a ação foi ajuizada em 12/12/1996 contra o Banco do Brasil e somente em 23/06/2006 a União passou a integrar a demanda no polo passivo. Os autores requerem o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados no saldo de conta individual do PIS/PASEP entre os anos de 1970 e 1994.
5. Embora a presente demanda tenha sido proposta em 1996, esta foi proposta contra parte ilegítima, não tendo sido, portanto, interrompida a prescrição. Como somente em 23/06/2006 a União foi citada para compor a lide e considerando que o pedido refere-se ao período entre 1970 a 1996, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença
6. *Agravos retidos não conhecidos. Apelo desprovido.* (TRF3, Apelação Cível 1445226/SP 0039989-66.1996.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2017). (grifou-se).

Em vista disso, é inaplicável o prazo prescricional trintenário nas ações em que se objetiva a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, posto que inexistem semelhanças entre esses programas e o FGTS.

Nesse sentido, excerto do voto da Ministra Denise Arruda, extraído do julgamento do REsp 940.216-RS (STJ, Primeira Turma, j. 26/08/2008, DJe 17/09/2008), com relevante registro acerca da natureza das relações jurídicas verificadas nesses programas e do prazo prescricional aplicável a pretensões como a dos presentes autos:

(...)

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS.

1 - As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. *Precedente: REsp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005. Omissis. IV - Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 748.116/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. 2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32. 3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição. 4. Recurso especial improvido." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido." (REsp 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005)

Por outro lado, conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP - que tem por objetivo o financiamento do seguro-desemprego e do abono devido aos empregados menos favorecidos - passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, entre outros assuntos.

Entretanto, não há confundir a relação jurídica acima descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

(...) grifei

Quanto ao termo inicial do prazo, a egrégia Turma Recursal do Estado do RS possui entendimento no sentido de que o prazo inicia-se na data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido (o julgado embora se reporte aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II se aplica ao caso dos autos em exame). Conforme se denota através do RECURSO CÍVEL Nº 5007193-70.2017.4.04.7102/RS, de relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin, cujo excerto colaciono aos presentes autos Ple e adoto como razão de decidir:

(...)

No que diz com o termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido.

Assim é que não se sustenta a tese do autor, no sentido de que somente quando passou à reserva do serviço militar é que teria nascido a pretensão de reaver os valores expurgados, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional é contado da data do creditamento a menor dos índices - que é a efetiva pretensão desta demanda.

Adite-se que, em igual sentido, foi decidido no RECURSO CÍVEL Nº 5000340-11.2018.4.04.7102/RS, julgado em 06.08.2018, conforme entendimento daquele mesmo Colegiado.

2.2.2 – do pagamento de indenização por danos morais:

O autor postula ser indenizado recebendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Argumenta para isso na peça inicial que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal de 1988 ou tais valores podem ter sido subtraídos e ou não repassados para a conta individual

Entretanto, não aponta, em sua prova a existência de qualquer conduta arbitrária praticada pelo réu, logo, também não procede o pedido de indenização por alegados danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(a) **reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**, em relação ao qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(b) **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro/SP, 13 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>>. Acesso em 08 out. 2018.

[2] Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[3] Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: BRANDINO DO CARMO, MARIA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por BRANDINO DO CARMO e MARIA JOSEFA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz, em resumo, que o autor Brandino do Carmo recebe o benefício previdenciário nº 1.214.130.736, com DIB em 22.08.2001, proveniente do auxílio doença nº 1.054.922.613, com DIB 16.07.1997 e a autora Maria Josefa da Silva recebe o benefício previdenciário NB nº 1.073.575.672, com DIB em 29.11.1997, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** que determinou ao INSS que procedesse ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso.** Pugna pelo reconhecimento da interrupção da prescrição desde a data do ajuizamento da ACP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

Prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Anaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza os índices de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Preende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, em sessão realizada no dia **20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

No que tange a alegação de autarquia previdenciária, de que “em relação à Maria Josefa da Silva foram lançados valores inferiores aos recebidos”, acolho o parecer da contadoria deste Juízo, que constatou que os valores utilizados pela parte autora, coluna renda mensal recebida, quando da apresentação dos cálculos que acompanham a peça inicial, estão em patamar inferior para os períodos: _____ - de junho/2001 a março/2003, foi utilizado R\$ 180,00, valor correto R\$ 188,52; _____ - de junho/2003 a abril/2004, foi utilizado R\$ 239,42, valor correto R\$ 246,43 (doc. 32).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, **anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual**;

b) Condenar o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, decorrente do recálculo do **benefício previdenciário nº 1.214.130.736** e do **benefício previdenciário nº 1.073.575.672**, quanto ao IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini),

Devem ser observados eventuais pagamentos na via administrativa.

Nos termos do art. 85, § 1º do CPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do CPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do CPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, verificado após os cálculos, ultrapassar o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **ação monitória**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor da pessoa jurídica, RAFAEL DA SILVA SANTOS PIZZARIA, e da pessoa física, RAFAEL DA SILVA SANTOS, objetivando a declaração de crédito, no importe de R\$ 56.375,67 (cinquenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A CEF foi intimada para se manifestar acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça deste Juízo, dando conta que não houve citação do executado, pois no endereço fornecido pela autora, está em funcionamento outra pessoa jurídica (doc. 12 e 13). Contudo, quedou-se silente (doc. 14).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos desta ação monitória demonstra que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de providenciar o andamento do processo, mediante providências úteis e furtando-se à perseguição do provimento final pretendido. No caso, deixando de se manifestar sobre a não localização do devedor.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório – manifestar-se sobre não localização do estabelecimento dos demandados no endereço indicado –, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.

(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO.GRIFEL)

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos ‘O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF, já satisfeitas (doc. 02).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Havendo recurso de apelação, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 08 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada ‘ação de obrigação de fazer c.c tutela de provisória e indenização por danos morais’ (sic), ajuizada por **Nathália Nola da Silva** em face do **Conselho Regional de Nutrição 3ª Região – CRN-3**.

A parte autora aduz, em síntese, que pretende participar de processo seletivo do Instituto Sócrates Guaíras para fins de concorrer a um dos cargos disponíveis no Hospital Regional da cidade de Registro/SP, a se realizar nos dias 17, 18 e 19/07/2018. Aduz ter tomado conhecimento da seleção apenas em data de 17/07/2018 e que providenciou a documentação exigida, exceto a Certidão de Regularização junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN3. Menciona ter feito “inúmeras tentativas” de imprimir o documento diretamente do site eletrônico do Conselho, mas que a opção não estava disponível para a autora. Informa ainda que o Conselho réu informou, via correio eletrônico, que apenas seria possível a emissão do documento se a autora promovesse o pagamento de débitos pendentes, referentes a anuidades e multas em atraso.

Entende ter havido violação de direito e buscou, em tutela provisória de urgência, que “o réu seja compelido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação, a emitir o CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO PROFISSIONAL, em nome da autora, sem condicionar tal exigência ao pagamento dos débitos pendentes, haja vista ter à sua disposição meios legais para cobrá-los”.

No provimento final, pretende: “a total procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, em favor da parte autora, valor este que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente”.

Colacionou documentos (docs. 03-09).

A **tutela de urgência foi indeferida** e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 12).

O Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região foi citado (doc. 14), e apresentou **contestação** (doc. 18). O CRN3 aduz, em resumo, que para a emissão da certidão de regularidade, se faz necessário que o profissional esteja quite com todas as áreas do Conselho, quais sejam ética, financeira e cadastral, e que a autora encontra-se em débito com as anuidades de 2016, 2017, multa eleitoral de 2017, e parte da anuidade de 2018. Argumentou que “carece de respaldo lógico e jurídico a propositura da presente ação, eis que a AUTORA apresenta débitos perante a RE e almeja com a presente demanda que a RE emita certidão com teor inverídico, pois se a AUTORA não está em situação regular perante esta RE, a emissão de certidão em sentido contrário afronta o princípio da legalidade e caracteriza crime contra e fé pública, previsto no art. 301 do Código Penal Brasileiro – ‘Certidão ou atestado ideologicamente falso’”.

Foi oportunizada à parte autora a apresentação de **réplica** e produção de provas (doc. 20), momento no qual apresentou réplica e silenciou quanto à intenção de produzir provas (doc. 21). O réu, por seu turno, informou o desinteresse em produzir provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 23).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de demanda ajuizada por profissional da área de Nutrição objetivando a emissão de certidão de regularização profissional por parte do Conselho Regional de Nutricionistas e o recebimento de indenização por alegados danos morais em valor de R\$ 10 (dez mil reais). O Conselho Profissional, por seu turno, alega a impossibilidade de emissão do documento pretendido uma vez que a autora possui débitos pendentes de pagamento junto a autarquia.

Não há controvérsia acerca da existência do débito da autora perante o CRN – 3. Assim, a lide passa a versar, unicamente, acerca de questões de direito, prescindindo, portanto, produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Por ocasião da decisão que analisou a tutela de urgência (doc. 12) decidi, conforme abaixo, razão pela qual colho o ensejo para me reportar aos seus termos, adotando-os como fundamento para resolver o mérito:

“No caso dos autos PJe, a parte autora pretende, de forma liminar, a obtenção de ordem judicial para que o CRN3 seja compelido a emitir, imediatamente, o documento denominado ‘certificado de regularização profissional’. Tal certificado que a autora diz ser exigido como critério para inscrição em processo seletivo destinado ao preenchimento de cargo(s) de profissional(is) de saúde junto ao recém inaugurado Hospital Regional de Saúde da cidade de Registro/SP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Ocorre que, pelos documentos apresentados com a petição inicial [esta protocolada eletronicamente apenas às 15h15m do dia 18/07/2018, quando já se realizava a seleção – frise-se] é possível se verificar que o Conselho/réu apresentou pronta resposta ao correio eletrônico enviado pela autora, às 13h58m de 17/07/2018, visando a solucionar seu problema junto ao CNR-3R.

Para tanto, segundo o réu/CRN3, em e-mail enviado às 17h44m do mesmo 17/08/2017, “o impedimento para obter a Certidão de Regularidade ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa através do CRN3 ONLINE deve-se ao fato da existência de pendências financeiras relativos às anuidades integrais dos exercícios de 2016, 2017 e parte da anuidade de 2018 + Multa Eleitoral de 2017 no valor total de R\$ 1.456,11 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valor válido até 31/07/2018” (sic).

Ainda, informa a parte ré que: “Para a emissão da CR – Certidão de Regularidade e Certidão Positiva com Efeito de Negativa, é necessário negociar seus débitos, podendo parcelar em até 12 vezes de R\$ 131,35, com vencimento inicial em 18/07/2018. Após o pagamento da 1ª parcela (no dia seguinte útil), a certidão pode ser emitida através do CRN3 Online, com prazo de validade até o vencimento da 2ª parcela”.

Então, pelo que se pode verificar no feito, os débitos da autora junto ao Conselho profissional se referem aos anos de 2016/2017/2018 (anuidades e multa eleitoral). Assim, hoje, tendo decorrido tempo mais do que suficiente para que a autora pudesse regularizar sua situação financeira junto ao Conselho (via pagamento e/ou parcelamento). Não o fez.

O DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980, Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências.

(...)

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos.

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região.

§ 2º Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade.

(...)

Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, “b” da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.

No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.”

Não vejo razão para alterar o posicionamento acima externado, o qual, por se tratar de matéria de direito, bem soluciona a contenda posta nestes autos PJe.

Com isso, à míngua da prova de qualquer conduta ilícita do Conselho de Fiscalização Profissional - CRN3, ora réu, também não procede o pedido de indenização por alegados danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000742-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ILSON NUNO, ELZA LOPES NUNO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 12300880): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HELVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI

DESPACHO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após o exercício do direito constitucional do contraditório, sobretudo porque não há risco de dano qualificado a impor a análise *inaudita altera parte*.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Deverá o analista judiciário cumpridor de mandados realizar de imediato o devido procedimento de notificação, *ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito*. No mandado de segurança é a autoridade indicada (e não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo. A providência se dá sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009), o que desde já determino.

4 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Com as informações e o parecer ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 desde já.

Intime-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002393-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: VILHENA - AGRICULTURA, PECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE ARRUDA - SP229129
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 9496351, fica a parte autora intimada a se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Epsom do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – 8ª Região Fiscal. Requer a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar o imposto de importação com a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

O feito foi distribuído em plantão judicial.

Foi proferida decisão pela em. magistrada plantonista. Oportunizou a manifestação da impetrante acerca da impetração perante este Juízo da 44ª Subseção.

Encerrado o plantão judicial, os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP e vieram conclusos.

Decido.

Ratifico a decisão proferida no curso do plantão judiciário. A impetrante não se manifestou nos termos oportunizados.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se a União, para as eventuais providências tributárias decorrentes de lei, da petição id 11710072.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018025-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018022-60.2015.403.6144 ()) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018430-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018431-36.2015.403.6144 ()) - DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Agrade-se a manifestação da União (PFN) acerca do parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018710-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018709-37.2015.403.6144 ()) - ENGENHARIA DE MARKETING LTDA - ME(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)
Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020134-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020133-17.2015.403.6144 ()) - CAR SOLDA EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025917-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-57.2015.403.6144 ()) - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026046-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026045-92.2015.403.6144 ()) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0027164-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027163-06.2015.403.6144 ()) - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILIO GUILHERME DI BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032303-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032351-77.2015.403.6144 ()) - VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032894-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032893-95.2015.403.6144 ()) - ENGEXCO EXPORTADORA S A(SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033176-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033175-36.2015.403.6144 ()) - PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - ME(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033249-90.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-23.2015.403.6144 ()) - GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da sentença proferida perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033441-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033440-38.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da sentença proferida perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034046-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034047-51.2015.403.6144 ()) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034742-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034602-68.2015.403.6144 ()) - MCS INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043628-90.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042712-56.2015.403.6144 ()) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043758-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-95.2015.403.6144 ()) - CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045328-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045327-19.2015.403.6144 ()) - SHC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046131-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046130-02.2015.403.6144 ()) - DARCILIA XAVIER DOS SANTOS(SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046766-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046763-13.2015.403.6144 ()) - S T B STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3115 - JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-61.2016.403.6144 ()) - GIOVANNI FBC S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP132617 - MILTON FONTES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003103-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-13.2017.403.6144 ()) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003675-51.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-66.2017.403.6144 ()) - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003684-13.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-28.2017.403.6144 ()) - ENGEXCO EXPORTADORA S A(SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004237-60.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-75.2017.403.6144 ()) - ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018022-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018431-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o(s) período(s) durante o(s) qual(is) vigorou(ram) o(s) parcelamento(s) a que aderiu a parte executada, bem como acerca da existência de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018709-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGENHARIA DE MARKETING LTDA - ME(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020133-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARSDOLA EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA(SP096789 - GERSON ROSSI E SP100996 - LILIANE DE JESUS)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025918-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026045-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o(s) período(s) durante o(s) qual(is) vigorou(raram) o(s) parcelamento(s) a que aderiu a parte executada, bem como acerca da existência de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027163-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o(s) período(s) durante o(s) qual(is) vigorou(raram) o(s) parcelamento(s) a que aderiu a parte executada, bem como acerca da existência de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032351-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032893-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ENGEXCO EXPORTADORA S A
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033247-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0033248-08.2015.403.6144 (originalmente n. 001148/99) quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0033248-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-23.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0033247-23.2015.6144 (originalmente n. 001147/99), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033440-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034602-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MCS INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o(s) período(s) durante o(s) qual(is) vigorou(raram) o(s) parcelamento(s) a que aderiu a parte executada, bem como acerca da existência de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042712-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS RENA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043757-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168419 - KAREN BRUNELLI)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046130-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DARCILIA XAVIER DOS SANTOS(SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046763-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S T B STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001368-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIOVANNI FBC S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-13.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLLO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003674-66.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI)
Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004236-75.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Intime-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-90.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Manifeste-se a corregerida Nova Barueri Empreendimentos SPE Ltda. sobre a contraproposta apresentada pelo INSS, documento ID 12310101.

Sendo aceita a contraproposta, realize-se a audiência de conciliação designada para 22/11/2018, às 14h00m.

Não sendo aceita, cancele-se a audiência e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Barueri, 13/11/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001572-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: IRENE SUZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FRANCA BARBOSA - SP380039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11842640: defiro pelo prazo requerido.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SILVIO LOBO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o exequente, integralmente, o despacho ID 11523054 juntando aos autos o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C TOLEDO JUNIOR - EIRELI - EPP, ADILSON DA CRUZ TOLEDO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 11890026) bem como a juntada de cópia da ordem transmitida.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001721-44.2014.4.03.6121

AUTOR: JEHUS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ESTER DE OLIVEIRA GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-09.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **INDÚSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL. Requer, também, a declara do direito de compensação do indébito alegadamente vertido nos últimos 05 (cinco) anos.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID **12217472** (*aba associados*), tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante pretende a tomada de crédito relativo ao PIS e à COFINS sobre as suas despesas financeiras.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despiendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se irremediável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, proposta por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** em face da **União**, tendo por objeto a declaração da nulidade do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13896.722014/2014-04 e da inexigibilidade do crédito tributário correlato.

Decisão **ID 11937741** indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e fixou prazo de 76 (setenta e seis) horas para a manifestação da requerida sobre Apólice de Seguro Garantia ofertada pela requerente (**ID 11801319**).

Decisão **ID 12209914** indeferiu os pedidos formulados pela parte autora na petição ID 12164726.

A União recusou a garantia ofertada (**ID 12247009**), requerendo o seu reforço e nova vista após a retificação da apólice.

A parte autora juntou endosso do seguro garantia e requereu o seu recebimento, com vistas à renovação da CPEN.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, mantenho a decisão **ID 11937741**, quanto ao cabimento da modalidade de garantia ofertada nos autos, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Verifico que a parte requerida, ao manifestar-se sobre os requisitos da apólice apresentada pela parte autora (**ID 12247009**), condicionou a aceitação da garantia oferecida à retificação da identificação do segurado e da importância segurada.

Quanto ao valor do débito, afirmou que, em virtude da não homologação da compensação proposta no Processo Administrativo (P.A.) n. 13896.722014/2014-04, houve o seu desdobramento em dois processos: P.A. n. 13896.722220/2014-14, no valor de **RS 33.141.807,76** (trinta e três milhões, cento e quarenta e um mil e oitocentos e sete reais e setenta e seis centavos), e P.A. n. 13896.722196/2014-13 (DEBCAD 37.424.971-7), no valor de **RS 1.511.439,99** (um milhão, quinhentos e onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), para abril de 2018.

Sustentou que a parte autora não incluiu na cobertura do seguro o valor do DEBCAD 37.424.971-7 (**RS 1.511.439,99**). Atribuiu ao débito a ser garantido o valor total de **RS 41.583.897,30** (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), incluído o encargo legal de 20% (vinte por cento), concluindo, assim, pela insuficiência do Seguro-Garantia apresentado.

Observo que a parte autora, por meio do Endosso de Seguro Garantia anexado sob o **ID 12276084**, alterou a identificação do segurado, na apólice ofertada, para Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Ademais, retificou o montante segurado para **RS 41.824.566,86** (quarenta e um milhões oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Indicou, em demonstrativo de cálculo, que tal quantia resulta da soma dos valores atualizados, até novembro de 2018, dos débitos que são objeto dos processos administrativos de autos n. 13896.722220/2014-14 e n. 13896.722196/2014-13.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia 0306920189907750244849000 (**ID 11801319**), retificada nos termos do documento de **ID 12276084**, foi ofertada em montante superior ao crédito tributário apontado pela União no **ID 12247009** e anexos, consistindo em garantia idônea do débito, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de renovação de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), para a consecução de suas atividades empresariais.

A urgência na obtenção da tutela pretendida decorre da proximidade da data do vencimento da CPEN vigente, que ocorrerá em 21/11/2018. (**ID 11801316**).

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida nos autos, de modo que os débitos tributários correlatos ao Processo Administrativo n. 13896.722014/2014-04 não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Determino à **UNIÃO a expedição da certidão acima referida**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso inexistam débitos pendentes em outros eventuais processos administrativos tributários, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAYSSA LEITE SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES, inclusive o MPF, da juntada do laudo pericial (ID. 11910908 e 119109808) e do documento acostado sob o ID 12264046, para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretária do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA LIMA - SP338878
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, promova-se a juntada de cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES SCHIMITZ ELETRONICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Determino à PARTE AUTORA QUE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte **considerar, para tanto, o pleito relativo às parcelas vindicadas**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à AUTORA que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o cadastro no sistema PJe e as informações contidas na exordial da representação da parte Requerida UNIÃO FEDERAL.

Por fim, **ainda no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o contrato firmado com a empresa SODEXO, objeto do pedido formulado nesta ação.

Após, venham os autos **conclusos**.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 639

PROCEDIMENTO COMUM

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP365605A - SYLVIA CARVALHO DE RESENDE E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora juntou apenas a certidão de matrícula de imóvel, lavrada em 1º.11.2012 - fl. 183, onde não é possível aferir sua correlação com os 352 (trezentos e cinquenta e dois) imóveis urbanos referidos na petição inicial e objeto deste feito, os quais aparentemente possuem matrículas individualizadas e distintas daquela. Ademais, não juntou a parte autora cópia dos registros anteriores dos imóveis em questão, a fim de se verificar as datas dos alegados domínios diretos (da UNIÃO) e útil (da parte requerente). Tendo em vista que tais documentos são indispensáveis à apreciação do pedido, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte as certidões de registro dos imóveis referidos nos autos, bem como certidões sobre os registros anteriores, ficando identificada de que o descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-62.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA COSTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam certificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

PROCEDIMENTO COMUM

0033414-40.2015.403.6144 - CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) de pequeno valor ou precatório, conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

PROCEDIMENTO COMUM

000482-84.2015.403.6342 - MANOEL CHAVES DE MELO(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS de fls. 116.

Após, dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-16.2016.403.6144 - COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COLORMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA., em face da UNIÃO, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias; 4) adicional de horas extras; 5) férias gozadas; 6) salário-maternidade; 7) licença-paternidade; 8) adicional noturno; 9) adicional de periculosidade e de insalubridade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 24/67, dentre os quais mídia digital contendo outros documentos (fl.37). Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 67. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 70/72. A parte autora requereu a devolução do prazo para a interposição de recurso (fls. 82/85). A requerida prestou informações às fls. 76/78, sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o estabelecimento matriz da requerente está situado no Município de Campinas-SP, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal daquela municipalidade. A parte requerente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 68/70, conforme comprovado na fls. 80/120. Citada, a União apresentou contestação (fls. 86/100), arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com as entidades beneficiárias do tributo. No mérito, reconheceu a procedência do pedido quanto ao aviso-prévio indenizado e postulou a improcedência dos demais pedidos. Despacho de fl. 102 determinou a republicação da decisão anterior. A parte autora apresentou réplica às fls. 103/118. A parte requerente informou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A União manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 133). Vieram conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que a União, em preliminar, arguiu a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras beneficiárias das contribuições em análise. Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual patente a legitimidade passiva da União. No que atine à legitimidade passiva das Entidades Terceiras, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, a legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente da União. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, 3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação. IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União. V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades (...) X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora provida. Apelação da União parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE, dar provimento às apelações da autora, do SENAC e do SEBRAE e dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 0002616-29.2010.4.03.6126, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJF3 Judicial: 19/04/2018) - grifos acrescidos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUENÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pelo SEBRAE/SP e, de ofício, excluir os demais terceiros indicados como litisconsortes necessários, mantendo-se apenas a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, com relação às referidas entidades, julgar prejudicados os recursos de apelação interpostos pelo SENAI, SESI, SENAC e SESC, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF - 3ª Região. ApReeNec - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial: 19/10/2017) - grifos acrescidos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, embora tenha reconhecido, em recente julgamento, a legitimidade passiva das entidades terceiras, decidiu, também, que não há, na hipótese, litisconsórcio passivo necessário e, sim, litisconsórcio passivo unitário, nos moldes do artigo 116, do Código de Processo Civil. Leia-se: EMENTA: RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. I. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: AOS SERVIÇOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/2015 (RELATIVAS A DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016) SERÃO EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA FORMA DO NOVO CPC. 2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da

legitimidade passiva das entidades do sistema S permanecem incolúmes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição. 3. À toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. n. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017. 4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira já que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou. 5. Agravo interno não provido.

EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.(STJ. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1275457 2018.00.81235-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 14/08/2018).Consoante entendimento adotado no precedente acima, não incluída a entidade destinatária da contribuição no polo passivo da ação, pela parte autora, não há falar em nulidade pela ausência de citação da mesma. Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil, estabelece que: o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controversada, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.Pelo exposto, não configurado o litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõem os artigos 114 e 116, do Código de Processo Civil, rechaço a matéria de fundo.No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma.A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária) Aviso prévio indenizado -EDResp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS.iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS.v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS,Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.Ademais, não restou abrangida, no reconhecimento da referida repercussão geral, a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2, do CPC.3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EARESp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem cor de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária.Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema S, nos termos do 5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação.Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sob aquelas rubricas. Vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como o art. 557, do Código de Processo Civil 2. - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFFEIEMENTA: APELAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, VERBAS INDENIZATÓRIAS, NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário- educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido fundamento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte requerente provida.(AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecio dos Santos - e-DJF 23.02.2017)Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caras na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcederia os limites daquele julgado, possibilitando o manuseio de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC.Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que a contribuição previdenciária patronal e as contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento.Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas às entidades terceiras aludidas na petição inicial (ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.Parte Dispositiva.Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da parte requerente à não incidência de contribuição previdenciária e de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.Caberá à UNIÃO efetuar o reembolso das custas, a teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.DEFIRO a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para declarar suspensão a exigibilidade de contribuição previdenciária e de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos empregados da parte autora (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento). Considero presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o risco de eficácia da medida (periculum in mora) que, caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.Sentença líquida sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a

imediate remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5007641-36.2017.4.03.0000, por ofício instruído com cópia integral desta sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000557-33.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029354-24.2015.403.6144 () - DANIEL SOARES DA SILVA(SP291364 - SEBASTIÃO ZACCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão. Decorrido o prazo, o feito será remetido à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da(s) parte(s) executada(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000463-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da(s) parte(s) executada(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008648-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LEITE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033547-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica a parte exequente intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010581-28.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP

Vistos etc.

Tendo em vista as diligências infrutíferas para a satisfação do crédito, DEFIRO o quanto requerido à fl. 142.

Determino a SUSPENSÃO desta ação pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime(m)-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006688-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP289437A - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA) X AYRES E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP289437A - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015043-28.2015.403.6144 - VILMA RODRIGUES DA SILVA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018697-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o pedido de expedição de RPV em nome da Sociedade de Advogados Advocacia Lunardelli (fls. 270), junto a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu contrato social e comprovante de cadastramento no CNPJ, a fim de regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação acima, promova a Secretaria a inclusão da exequente acima no sistema processual, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório nos termos em que determinado às fls. 268. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034174-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X MARIA TEREZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000653-19.2016.403.6144 - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-71.2016.403.6144 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X PEDRO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005144-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAREN ALESSANDRA GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do despacho sob id 11286484, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo endereço da parte executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 11614595**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 11439541).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Tipo "A")

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, em que a parte impetrante objetiva, em síntese, seja concedida ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do crédito remanescente apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13886.000376/98-16 tendo em vista encontrar-se extinto pela prescrição.

Narra a impetrante ter ingressado com o Mandado de Segurança nº 95.1100309-7 objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ter contabilizado no ano-base de 1994, nos seus livros contábeis e fiscais, a diferença havida entre a inflação real, no ano de 1989, medida pelo IPC e a refletida nos índices oficiais que serviram de base à correção monetária das demonstrações financeiras, tendo sido concedida a liminar pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a inclusão do IPC de janeiro de 1989, de 70,28%. Menciona que em 26/06/1998 a autoridade impetrada lavrou auto de infração e imposição de multa a fim de constituir o crédito tributário referente à diferença do IRPJ e CSL decorrente da correção monetária mencionada, mantendo a exigibilidade suspensa em razão da liminar. Aduz que em 27/10/1998 foi proferida sentença concedendo a segurança, contudo aplicando o percentual de 42,72%, sendo que houve interposição de recurso apenas pela Fazenda Nacional, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da lei. Sustenta que a partir de então a diferença entre a aplicação do percentual de 70,28% e 42,72% passou a ser exigível por parte da União, eis que não mais existente qualquer causa de suspensão de exigibilidade do referido crédito tributário, em decorrência da ausência de recurso por parte da Impetrante. Cita que posteriormente foi proferido acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, o qual transitou em julgado. Com o retorno daqueles autos do Tribunal para a Vara de origem para cumprimento do acórdão, a impetrante requereu o cumprimento da decisão e o cancelamento do crédito tributário anteriormente constituído. De outro giro, a autoridade impetrada procedeu ao recálculo dos créditos tributários do IRPJ e CSL e intimou a impetrante para pagamento da diferença decorrente da aplicação do percentual de 70,28% e o de 42,72% deferido na decisão. Alega que a referida diferença não mais pode ser exigida da impetrante, eis que extinta pela prescrição, na medida em que passou a ser exigível a partir da prolação de sentença de 1º grau. Sustenta que a partir de então a suspensão da exigibilidade quanto à diferença não mais prevaleceu, tendo início o prazo prescricional de cinco anos. Requer a concessão da segurança a fim de não ser compelida ao recolhimento do crédito remanescente apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13886.000376/98-16 tendo em vista encontrar-se extinto pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1519856).

Informações prestadas pela autoridade Impetrada (ID 2041388), sustentando, em síntese, que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13886.000376/98-16 estava com a exigibilidade suspensa desde a concessão da liminar até o trânsito em julgado do acórdão proferido no MS 95.1100309-7, ocorrido em 29/02/2016, não estando, desta forma, prescrito.

Ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 2495756).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3299823), abstendo-se da análise do mérito na presente demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a impetrante **logrou êxito** em provar, de plano, o direito líquido e certo.

A parte autora impetrou o Mandado de Segurança nº 95.1100309-7 objetivando o reconhecimento do seu direito de ter contabilizado no ano-base de 1994, nos seus livros contábeis e fiscais, a diferença havida entre a inflação real no ano de 1989, medida pelo IPC, e a refletida nos índices oficiais que serviram de base à correção monetária das demonstrações financeiras.

Indeferida a liminar pelo Juízo de 1º Grau, houve impetração do Mandado de Segurança nº 160.561-SP junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual concedeu a liminar pretendida (ID 807098), reconhecendo o direito à incidência da correção monetária plena, com a inclusão do IPC de janeiro de 1989 no montante de 70,28%.

Por força dessa liminar, houve a suspensão do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13886.000376/98-16.

Posteriormente, houve prolação de sentença no Mandado de Segurança nº 95.1100309-7, concedendo a segurança, contudo aplicando o percentual de 42,72%.

Anoto que houve interposição de recurso apenas pela Fazenda Nacional.

À época da prolação da sentença estava em vigor a Lei nº 1.533/51, a qual estabelecia, no parágrafo único do artigo 12, que a sentença proferida no mandado de segurança, ainda que sujeita ao duplo grau de jurisdição, podia ser executada provisoriamente, dispositivo que se aplicava ao presente caso e que encontra paralelismo no artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, que passou a disciplinar o mandado de segurança.

Assim, a partir da prolação da sentença no Mandado de Segurança nº 95.1100309-7, cessou a eficácia da decisão liminar que suspendia integralmente a exigibilidade do crédito tributário em questão, passando a ser exigível a diferença decorrente da aplicação do percentual de 70,28% e o de 42,72% deferido na sentença.

Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são providimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferir ou indeferir liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.

(STJ - 2006.00.08639-0 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 810052 - Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - 25/04/2006 - Data da publicação 08/06/2006 - DJ DATA:08/06/2006 PG:00145 - g.n.)

A sentença foi proferida no Mandado de Segurança nº 95.1100309-7 em 27/10/1998 (ID 807200 - Pág. 9).

Ainda que não exista nos autos a data exata em que a Fazenda Nacional foi intimada da sentença, é certo que ocorreu antes 12/05/1999, data em que foi publicado na imprensa oficial o despacho que recebimento da apelação da União. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da apelação em 13/08/1999, conforme andamento nº 22 do extrato do Sistema Processual Informatizado que acompanha a presente decisão.

De outro giro, não há divergência entre as partes de que o Fisco iniciou o procedimento para cobrança da diferença decorrente da aplicação do percentual de 70,28% e o de 42,72% no ano de 2016, conforme se verifica nos documentos de ID 807326 e 807353, bem como relatado pela autoridade impetrada em suas informações (ID 2041388 - Pág. 4).

Desta forma, tendo transcorrido mais de 15 (quinze) anos entre a prolação da sentença e a cobrança do débito devido pelo Fisco, e não subsistindo causa de suspensão da exigibilidade, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a extinção do crédito tributário remanescente apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13886.000376/98-16 tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, nos termos do art. 13 e do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DE C I S Ã O

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **FAULIN TELHAS LTDA**. (CNPJ n.º 07.218.893/0001-95) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na CPRB, sem acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irretroativa, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2016, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11702291, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 11809116).

Este o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Pois bem.

Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatividade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatividade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatividade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroatível para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroatível para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRAVO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei n.º 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória n.º 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postuladas se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade e confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroatível possuía seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroatível. Ademais, a irretroatividade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexistiu ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória n.º 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade oferecida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

XERIU TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP e OUTROS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE) SESC/SENAC; SESI/SENAI; SEST/SENAT; SENAR e SESCOOP), ao SEBRAE e ao INCRA, em razão da revogação de suas bases de cálculo, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial juntou documentos.

Despacho (ID 957642), determinando a emenda à inicial a fim de que especificasse o período de recolhimento indevido, adequasse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº 0002397-28.2014.403.6109, a fim de se verificar eventual prevenção.

Em cumprimento à determinação judicial, a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou aos autos os documentos requeridos (ID 1204231).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1664486), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a regularidade e legalidade das exações.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3034474).

A União se manifestou nos autos requerendo seu ingresso no feito (ID 3086467).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

Pretende a Impetrante a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária para recolher as futuras contribuições ao Salário Educação (FNDE) SESC/SENAC; SESI/SENAI; SEST/SENAT; SENAR e SESCOOP), ao SEBRAE e ao INCRA, bem como o direito de compensação / restituição dos valores recolhidos a estes títulos.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, tal questão já foi analisada pela decisão de ID 1278775.

No mérito, contudo, o pedido formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)."(grifei).

Da mesma forma os tribunais tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade na definição da folha de salário como base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico, haja vista que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, incluída pela EC33/2001, não constitui *numerus clausus*.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE- APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9) 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Preliminar rejeitada. 2. "Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus." (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.926 de 26/09/2014). 3. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC nº 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. 4. Apelação não provida.

(TRF 1 APELAÇÃO CIVEL (AC) 003487-70.2015.4.01.3400 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO e-DJF1 DATA:14/09/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1 APELAÇÃO CIVEL (AC) 0049814-98.2014.4.01.3500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES e-DJF1 DATA:30/06/2017)"

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5009675-81.2017.4.03.0000 (ID 1686282), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 12233769: Comunicação do E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Diante da concessão da liminar, proceda a Secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Dê-se vista as partes.

Com o retorno do ofício cumprido, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela União.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

DESPACHO

O saldo devedor encontra-se atualizado no pleito de id 12227555, conforme mencionado no despacho retro (id 12229248), a saber, R\$ 3.172,97 (válido para 11/2018), referente à multa aplicada no auto de infração n. 5001130002798 e R\$ 1.072,35 a título de honorários advocatícios.

Assim, intime-se o executado a complementar o depósito efetuado no prazo assinado na aludida determinação, sob pena de prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 10360517), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, à vista do documento (Id 11182786), concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NICOLE DEMATTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLE DEMATTÊ**, qualificada nos autos, contra ato da **PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, objetivando "a revogação" de ato emanado da autoridade coatora que lhe impôs a perda de vaga no Curso Universitário de Engenharia Agrônoma, por desempenho abaixo da média.

Aduz, em síntese, que é estudante do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônoma, Campus Lagoa do Sino, Buri, e que a Universidade declarou a perda de sua vaga no referido curso, por desempenho abaixo da média. Alega que solicitou sua reintegração, justificando que o fraco desempenho se deu por fatos decorrentes do afastamento do lar, uma vez que teve que se deslocar para lugar distante, com dificuldades de adaptação, o que foi agravado "por problemas de cólicas menstruais muito intensas, impossibilitando-a naquela ocasião, de frequentar as aulas regularmente e de aquirir os conhecimentos necessários". Diz que sua solicitação foi negada, sem a exposição de motivos da negativa. Acresce que interpôs recurso, juntando provas de seu quadro clínico, o qual também foi improvido. Afirma que não foi instaurado o devido processo administrativo para a perda da vaga, não lhe sendo facultada a produção de provas. Assevera que não houve análise das razões expostas pela impetrante. Bate pela presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" e requer a concessão da liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos eletronicamente.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9347674).

Comunicado o indeferimento ao efeito suspensivo almejado pela impetrante em agravo de instrumento (ID 9938424).

Sobreveio petição, pela impetrante, requerendo a desistência do *mandamus* (ID 10252291).

A impetrada manifestou-se de acordo com a desistência (ID 10274389).

Ouvido, o MPF não se opôs à extinção do processo (ID 11643647).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, a parte pode desistir da ação de mandado de segurança, a qualquer momento, até o julgamento do mérito do *mandamus*. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Na mesma esteira: "Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013." (STJ, AgInt no REsp 1475948/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação mandamental e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante, observada a gratuidade deferida.

Não sobreveio recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-52.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA SUELENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, para obtenção de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da autora. Indica a inicial a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/02/2014 (NB nº 31/603.862.513-9 - Id 2514798). Relata ter ingressado com pedido administrativo em 02/04/2017 (NB nº 31/605.691.171-7) que foi negado por parecer contrário da perícia médica. Junta procedimentos administrativos de auxílio-acidente (NB nº 91/104.908.986-o - Id 2514786) e do primeiro auxílio-doença. Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permanecia. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 2514744).

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade, foi determinada a emenda à inicial para que a autora comprove que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; e complete a causa de pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante (ID 2543549).

Sem cumprimento da determinação, a inicial foi indeferida no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, remanescendo o pedido de concessão de auxílio-doença. Prosseguiu-se com a designação de perícia médica (ID 416998).

Em contestação, o réu afirma que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (ID 10758425).

Laudo pericial médico no ID 8568454.

Sobre o laudo, a autora discorda da conclusão pericial (ID 8740599).

Réplica no ID 11982011.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 10/02/2014 – NB 31/603.862.513-9.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenam ato vinculado da administração – foram mal aquilatados.

No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: “Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda. A mesma tem relatório de médico assistente relatando a presença de hipercifose, mas conforme observado em foto digital acima, neste laudo, não tem tal acometimento e também não tem repercussões clínicas inerentes a esta alteração. Observa-se que a mesma tem quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas não causa no momento repercussão clínica que lhe torne incapacitada para o labor. (...) Não foi observado atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussões clínicas que torne a pericianda incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais.” (ID 8568454).

Acrescento quanto aos documentos médicos trazidos aos autos que: “À exceção dos documentos do INSS, não há nenhum outro documento do ano de 2014 para comprovar que naquela data (10/02/2014) havia repercussão clínica incapacitante. Se basearmos nos relatórios de peritos do INSS não havia em 10/02/2014 incapacidade para o labor”.

Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 23.03.2018.

Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença prove

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se, registre-se e intimem-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE RICARDO CURY

Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI, MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contramizações, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contramizações, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE SALVADOR OTTAVIANI
PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 9 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANA DE SOUSA 32615298810
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Baixaram os autos do E. TRF e a parte autora requereu a execução do julgado (id 549594).
2. Assim, promova a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
3. Por conseguinte, intime(m)-se o(s) executado(s), a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, conforme memória de cálculo (id 11813802).
4. Int.

São CARLOS, 9 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Ademir Santana Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data da cessação do benefício (31/07/2008) até o efetivo pagamento. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma o autor possuir qualidade de segurado junto à Previdência Social, desde 01/10/1980, e possuir 9 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição. Aduz que sofreu acidente de trânsito, em agosto de 2003, que gerou sua total e permanente incapacidade para o trabalho e atividades diárias (CID S325 e CID S328). Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença, em 28/01/2004, que lhe foi concedido (NB 132.067.211-3), tendo cessado em 31/07/2008, sem qualquer justificativa ou reabilitação profissional. Requer, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (31/07/2008), com a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, fazer jus ao adicional de 25% previsto na Lei nº 8.213/91, art. 45, pois necessita da assistência permanente de terceiro. Requer a realização de perícia médica.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos ID 1950073.

A tutela antecipada restou indeferida (ID 1975719). Deferida a gratuidade, designou-se perícia médica.

Contestação no ID 2531076. Aduz a autarquia previdenciária que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pede a improcedência da ação.

Réplica no ID 2399424.

Laudo médico pericial no ID 5233562, as partes foram cientificadas.

Laudo médico complementar foi juntado aos autos no ID 10207781, ocasião em que as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

A parte autora afirma que sofreu atropelamento por ônibus em acidente de trânsito em agosto de 2003 que lhe ocasionou múltiplas fraturas nas pernas, coluna e púbis bilateral e a percepção de benefício por incapacidade desde 28/01/2004 - NB 132.067.211-3, até 31/07/2008, quando foi cessado por falta de incapacidade laborativa. Diz que a incapacidade persiste até os dias atuais.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: "Observa-se uma incapacidade total, no momento, mas temporária, pois pode ser realizado tratamento clínico e fisioterápico".

Esclarece o perito que: "o periciando tem antecedente de que foi atropelado em via pública no ano de 2004 por ônibus, quando foi realizada cirurgia de osteossíntese de fratura de bacia. Foi encaminhado ao INSS e conseguiu afastamento por 8 meses e após alta não retornou ao trabalho (...). "teve um trauma em 2004, foi realizado tratamento, observa-se que houve momentos de melhora e piora. Atualmente observa-se acometimento lombar associado a trauma anterior de quadril. Portanto, houve início da incapacidade em 2004, períodos de melhora e no momento observa-se quadro agudo. (...) Observa-se que o periciando ainda tem limitações ao nível de bacia e coluna lombar. Tem no momento quadro agudo de lombalgia e algia em quadril, observa-se uma incapacidade total, porém temporária. O ideal seria uma manutenção de seu afastamento por mais 1 ano para concluir seu tratamento. (...) No momento observa-se uma incapacidade total."

Na oportunidade de complementação do laudo pericial (ID 10207784) acrescentou o perito que: "não há nenhum documento informando sobre o quadro clínico do periciando em 22/07/2008 e não há informações precisas sobre a evolução do periciando em períodos anteriores a esta perícia médica. O que se pode afirmar é que agora há uma limitação incapacitante e temporária. (...) observou-se no momento da perícia médica incapacidade temporária para qualquer atividade laboral. Com relação a julho de 2008 não há como informar se havia ou não incapacidade laboral devido a falta de documentos relatando o quadro clínico do periciando naquele momento. (...) atualmente observa-se uma incapacidade para qualquer atividade laboral, sendo ela provavelmente temporária, motivo pelo qual se solicitou afastamento por 1 (um) ano, para que possa realizar tratamento e posteriormente retomar às suas atividades laborais. Portanto, em períodos anteriores não há como informar se havia ou não incapacidade. Atualmente observa-se incapacidade no momento da perícia total, porém com possibilidade de tratamento sendo temporária."

Resta claro que a parte autora sofre de incapacidade total e temporária. Ainda que o perito não possa ter concluído, por ausência de documentos, que as doenças ortopédicas que incapacitam o autor atualmente tenham direta relação como motivo ensejador do benefício por incapacidade cessado em 2004, este Juízo entende plausível, diante das descritas limitações na coluna lombar relatadas pelo médico, que a incapacidade atual decorre do acidente de trânsito que sofreu o autor no ano de 2003.

O quadro retratado, portanto, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo §2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Desse modo, existente a incapacidade total e temporária, faz jus o autor ao auxílio-doença desde a cessação administrativa em 31/07/2008.

Contudo, não houve o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, pois as doenças que o autor porta não são permanentes, tendo, inclusive, sugerido o perito que o tratamento clínico somado à fisioterapia tendem a dissolvê-lo no prazo de humano.

Sem a constatação da incapacidade definitiva, não procede o pedido do acréscimo de 25% no valor do benefício em decorrência da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o laudo pericial foi claro ao concluir que o autor não tem necessidade de acompanhamento diário de terceira pessoa.

Entretanto, o auxílio-doença é devido ao segurado incapaz de desempenhar sua atividade habitual e enquanto permanecer a incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 69, *caput*). Não cessará o benefício até um ano após o restabelecimento ora determinado, como concluiu o perito médico, que o segurado seja dado como habilitado para desempenho de nova atividade (pela reabilitação, dever do réu, não mera adaptação, medida do empregador) ou seja considerado não-recuperável, obviamente, para qualquer atividade, caso em que se aposentará por invalidez (Lei nº 8.213/1991, art. 62).

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo visto que a parte autora está impossibilitada de trabalhar. Sendo assim, há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois o pretendido benefício é o único meio atual de subsistência.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor – NB 132.067.211-, desde a cessação administrativa em 31/07/2008.

a. Condeno o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (31/07/2008) até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF.

2. Improcedentes os demais pedidos.

Defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Fica a parte autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, após um ano do restabelecimento do benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Réu isento de custas. Condeno o réu em honorários de 2/3 dos 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação.

Custas não adiantadas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 1/3 dos 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas pela gratuidade de que goza o autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquite-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **Planalto Caldeiraria e Estrutura Metálica Ltda., Aparecida do Carmo Andrade dos Santos e Ariane Aparecida Andrade dos Santos** em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº 24209555800000214 de cédula de crédito bancário - cheque empresa e do contrato nº 2095197000002974 de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, vencidos, no valor de R\$ 390.995,25 para 14/05/2018. Os contratos foram acostados aos autos nos ID 8061160, 8061161 e 8061164.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em audiência para tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (ID 9211777).

Os réus ingressaram com embargos monitórios (ID 9488797). Arguem em preliminar a falta de documentos hábeis a demonstrar o débito, como o extrato completo da conta corrente, o demonstrativo de evolução do débito, a evolução do saldo devedor da cédula de crédito, além das taxas de juros e demais encargos aplicados na origem do débito para a efetuação do cálculo do quanto devido. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; alegam a abusividade na contratação dos juros remuneratórios; a ocorrência do anatocismo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual de forma diária; a descaracterização da mora pela cobrança de encargos excessivos ou ilegais; a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos. Por fim, requerem a improcedência da ação.

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 10762079). Alega, em preliminar a inépcia da dos embargos por descumprimento do art. 702, do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido aos embargantes e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Em embargos à demanda monitória o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos.

Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória.

Isso porque a presente via monitória se fundamenta em "*prova escrita sem eficácia de título executivo*". Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.

Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com os contratos firmados entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (ID 4228618, 4228619, 4228621, 4228623 e 428624). Há específica menção de não incidir correção monetária e da porcentagem da taxa de juros remuneratórios.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la.

Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula.

A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devida pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto. Portanto, a rigor, o embargante alega fortuitamente o anatocismo e a composição da conta por juros compostos, dando mostras de que não compreende como se calculam as dívidas constituídas pelo vencimento antecipado.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, *caput*). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitorios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, é inviável. No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros, pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o *spread* dos juros é maior.

No mais, a intenção do embargante de revisar o contrato é protelatória. Se pretende revisar o financiamento, por que o entende oneroso e sob juros escorchantes, deveria, em observância ao § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil, delimitar a parte incontroversa, ou, ao menos, indicar qual a taxa de juros pretende ser observada.

A comissão de permanência, por sua vez, não foi usada para medir os encargos da dívida, como menciona a planilha de ID 8061163 e 8061165.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a acumulação.

Desse modo, comprovada a impuntualidade do devedor, com o atraso no pagamento, consentido pelos embargados, impertinente se mostra o afastamento da mora, a fim de compensar o atraso na restituição do quanto emprestado.

Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os embargos monitorios.
2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial.
3. Condeno os réus/embargantes em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado.

Publique-se. Registre-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Antonio Fernando Jordão**, para cobrança do débito oriundo da cédula de crédito bancário – crédito consignado (operação 110) nº 241104110000021046; 241104110000413203; 241104110000470517; 241104110000484739.

Comprovado o óbito do requerido (ID 10722495), foi a autora instada a promover a citação/intimação do espólio ou dos herdeiros, conforme o caso, em 2 meses (Código de Processo Civil, art. 313, § 2º, I). Decorrido o prazo, a exequente se deixou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

É obrigação da parte exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dando prosseguimento à execução. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de dois meses sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.

Assim, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem honorários, pois não se fez a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora sobre o depósito referente ao ofício requisitório e a satisfação do crédito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada dos documentos insertos nos id's 12264823 e 12264836 nos autos da ação referenciada (5001157-90.2017.4.03.6115), alterando-se a classe processual daqueles para "Cumprimento de Sentença".

Considerando-se que os autos objeto do presente Cumprimento de Sentença foram virtualizados quando da remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal, recebendo a numeração supramencionada (5001157-90.2017.4.03.6115), e para que não haja duplicidade, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (id 12124663).

SÃO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-91.2016.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA)

Vistos. MARIA LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e PROHAB - PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em sua habilitação para obtenção de financiamento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida. Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida para aquisição de imóvel destinado à sua moradia em 2014. Discorre que foi informada pelo responsável pela gestão do programa de moradia no Município de São Carlos - PROHAB - que sua inscrição foi cancelada pelo motivo de Ter recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União. Diz que, em 2007, participou de programa habitacional para aquisição de imóvel, tendo composto a renda para o financiamento obtido juntamente com seu marido. Ressalta que morou por, aproximadamente, 11 (onze) meses no imóvel e, em virtude da localização ser distante de seus familiares, bem como a necessidade de cuidados de seu filho menor por um parente próximo, devolveram o apartamento. Assevera que, com a devolução do imóvel, também postulou a desistência de financiamento junto à CEF, porém não possui documento a respeito da desistência. Sustenta que não pode ser impedida a se habilitar em novo programa de habitação. Juntou documentos (fls. 04/11). Inicialmente distribuída perante o JEF de São Carlos, foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação dos Réus (fl. 15). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 23/25. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que a inscrição e a verificação dos requisitos para ingresso no programa habitacional competem ao Município de São Carlos. No mérito, aduz que a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida é realizada pelo Município e deve ser apresentada à Caixa Econômica Federal, conforme a Portaria nº 595, de 18.01.2013, do Ministério das Cidades. Ressalta que as diretrizes para aquisição e alienação dos imóveis são fixadas pelas Portarias nºs 168/2013 e 363/2013. Alega que a União apenas edita as normas de caráter geral do programa, mas não é responsável pela seleção dos interessados. Assevera que, conforme as regras do Programa, a autora não pode ser beneficiada, pois já foi beneficiada anteriormente em programa habitacional. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Sobreveio decisão declinatoria de competência a fls. 45/46. Redistribuído o feito, a autora foi intimada a regularizar a capacidade postulatória (fl. 60). Regularizada a capacidade postulatória com a juntada de procuração (fl. 83). A fl. 85 sobreveio decisão que excluiu a União do polo passivo e determinou a citação da PROHAB. A fls. 89/123, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse em intervir no feito. Formulou, todavia, resistência a pedido diverso daquele contido na inicial. Citada, a COHAB ofereceu contestação a fls. 130/143. Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Diz que compete à CEF verificar as informações dos candidatos junto ao SIACI e atestar sua aptidão para serem beneficiários do programa. Alega que realiza apenas a intermediação dos documentos dos candidatos. Afirma que somente divulga a lista de candidatos após aprovação pela CEF. No mérito, sustenta a legalidade do ato de exclusão da autora, ao argumento de que ele já foi contemplada anteriormente com imóvel e manifestou sua desistência. Invoca o Decreto nº 188, de julho de 2014, que preceitua em seu art. 2º, IV, que, para participar do processo de seleção, o candidato não poderá ter contratado financiamento imobiliário anteriormente e ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores. Bate pela responsabilidade da CEF pela análise prévia de dados cadastrais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 144/152). Réplica a fls. 156/157. A CEF requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 158). Manifestou-se a PROHAB a fls. 162/165. Despacho saneador a fls. 181/182. Indeferida a produção de provas, tendo em vista que a questão é de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e se afigura desnecessária a produção de outras provas. II De início, infere-se do art. 8º da Lei nº 11.977/09 que compete ao Poder Executivo Federal apenas a regulamentação do programa habitacional, sendo que a Portaria nº 595, de 18.12.2013, do Ministério das Cidades, estabelece que compete ao Município, no caso, à PROHAB, a inscrição e seleção dos candidatos, com fundamento nas normas estabelecidas pela União. Após selecionados, os cadastros dos candidatos são submetidos à Caixa Econômica Federal para fins de concessão do financiamento habitacional. Note-se que a CEF é competente para implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (art. 3º, 3º, da Lei nº 8.100/90) e tem a palavra final, portanto, no que tange à contemplação do beneficiário do programa habitacional. Desse modo, como já decidido, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que apenas edita as normas de caráter geral do programa habitacional. Por sua vez, a PROHAB e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que o ato de seleção, cadastramento e contemplação do candidato constituiu-se em ato complexo, que depende, portanto, da manifestação e interação de ambas as entidades. Desse modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a exclusão da autora do programa habitacional, em virtude de já ter sido contemplada anteriormente, constituiu-se em ato revestido de legalidade. No ponto, a Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, estabelece que a União concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física (art. 2º, I), a qual será concedida por ocasião da contratação da operação de financiamento (art. 6º). Note-se, outrossim, que a Lei de regência estabelece em seu art. 6º, 1º, que a subvenção econômica será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar de até R\$ 2.790,00 e uma única vez por imóvel e por beneficiário. A mesma limitação é reproduzida no art. 7º, 1º, do Decreto nº 7.499/2011. Nessa esteira, sobreveio o Decreto Municipal nº 188, de 7 de julho de 2014, que dispôs sobre os parâmetros municipais do processo de seleção de famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida. No âmbito da regulamentação municipal estabeleceu-se no art. 2º, IV, do Decreto que, para participar do programa de seleção, nenhum membro da família participante poderá: a) ser proprietário de imóvel; b) ter contraído financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação; ou c) ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel a que fora contemplado. A questão controvertida, portanto, restringe-se em definir se o regulamento municipal encontra-se em consonância com a disciplina legal do programa habitacional. E, nesse ponto, é forçoso concluir pela inexistência de ilegalidade, uma vez que o art. 3º, 4º, da Lei nº 11.977/2009 autoriza o Município a estabelecer outros critérios para a seleção dos candidatos, verbis: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Inciso com redação determinada na Lei nº 13.274, de 26.4.2016, DOU 27.4.2016) IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Caput com redação determinada na Lei nº 12.424, de 16.6.2011, DOU 17.6.2011) 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa; II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social; III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade. 2º (VETADO) 3º O Poder Executivo federal definirá: I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 12.424, de 16.6.2011, DOU 17.6.2011) 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 12.424, de 16.6.2011, DOU

17.6.2011) Note-se que, para além da expressa autorização legal, o critério de exclusão baseado em contemplação anterior do beneficiário encontra-se em consonância com a orientação estabelecida pela Lei de regência no sentido de que o benefício somente será concedido uma vez por beneficiário. Por óbvio, a limitação estabelecida encontra-se não somente em conformidade com o princípio da legalidade como também com os princípios da impessoalidade e da isonomia (art. 37, CF), uma vez que possibilita o atendimento de pessoas ainda não contempladas pelo programa habitacional, desestimulando, de outro lado, a reiterada participação com fins comerciais dos imóveis recebidos e subsidiados com recursos públicos. A finalidade pública da restrição (discrimen) encontra-se, pois, cabalmente justificada. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Programa Minha Casa Minha Vida. Exclusão da agravada do certame para seleção de beneficiários. Unidade habitacional do conjunto Residencial Riviera. Agravada que foi proprietária de imóvel. Demonstração. Afastamento com amparo na resolução 11 do Concidade. Legalidade. Ofensa a direito líquido e certo não evidenciado. Decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 1736244-0; Cascavel; Quarta Câmara Cível; Reº Desª Regina Afonso Portes; Julg. 12/06/2018; DJPR 27/06/2018; Pág. 590) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Exclusão da agravada da seleção de beneficiários para a aquisição de unidade no conjunto Residencial Riviera pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Demonstração de que a agravada já foi proprietária de imóvel no referido residencial. Exclusão amparada em deliberação do conselho municipal da cidade Concidade Cascavel/PR. Legalidade. Inteligência do artigo 3º, 4º, da Lei nº 11.977/2009. Inexistência de fumes boni juris. Reforma da decisão concessiva da liminar. Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 1737184-3; Cascavel; Quarta Câmara Cível; Reº Desª Maria Aparecida Blanco de Lima; Julg. 16/03/2018; DJPR 17/04/2018; Pág. 87) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: SIDERPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 9 do despacho de id 11222161, fica intimada a parte executada a se manifestar(em) em 5 dias acerca do bloqueio efetuado (id 12352410).

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente os autos foram redistribuídos ao JEF, em razão do valor da causa.

Naquele juízo foi elaborado cálculo para averiguação do valor da demanda, sendo apurada a importância de R\$ 58.618,26, de modo que o feito foi devolvido a este juízo e corrimo de ofício o valor da causa. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Assim, reconheço a prevenção e a competência deste juízo.

Cite-se o réu para contestar, em 30 (trinta) dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FOGAR DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA FOGAR DA SILVA

DESPACHO

O exequente pede prazo para diligenciar por busca de bens. Não é o caso.

O estado atual do processo é de ausência de bens executíveis. A situação leva à suspensão do processo por um ano, com consequente arquivamento pelo prazo prescricional da dívida. O exequente poderá diligenciar nesse interin.

À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

1. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
2. Intime-se o exequente, para ciência.
3. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
4. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão e prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

Sentença C

Sob a nomenclatura de contestação, o réu/embarcante vem opor embargos monitorios. Alega haver valores indevidamente cobrados, como tarifas abusivas e juros diferentes dos pactuados. Trata-se, essencialmente de alegação de excesso de execução ou cobrança. A esse pretexto, faz articulação bastante genérica e imponderável, ao se voltar mesmo contra a cobrança de CPMF, tributo inexistente durante a contratação da dívida. Ao lançar invectiva às consequências da mora, sequer articula quais seriam os consectários que entende devidos. Não há alegação objetiva, não passando a peça de mera oposição à cobrança.

Nesse caso, os embargos da parte haviam de aclarar o valor considerado correto, sob a prescrição do § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Como os embargos versam exclusivamente sobre o excesso, sem indicação mínima do valor considerado devido, há como rejeitá-los liminarmente, segundo o § 3º do artigo citado. Não se diga ser necessária a prova pericial; para o cumprimento da exigência legal, bastava à parte tomar o saldo devedor, decotar as tarifas que entende indevidas (mera operação de subtração) e submeter o resultado aos índices de juros do contrato (ou outros que entendesse justificadamente mais adequados). A operação não difere da mera memória de cálculo que acompanha qualquer execução, sem a necessidade de liquidação em separado ou dilação probatória. Seja como for, sua estimativa seria aproximada e provisória, de forma que eventual prova pericial caberia apenas se necessária ao cotejo das contas do credor e devedor, quanto a pontos específicos, não para se desincumbir da exigência mencionada.

1. indefiro a inicial de embargos.
2. Intimem-se para ciência, em especial o autor, para trazer valor atualizado do débito, em 15 dias.
3. Com o valor atualizado, intime-se o réu a pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% e honorários.
4. Inaproveitado o prazo para pagamento, expeça-se o necessário para penhora e bloqueio pelo BACENJUD e RENAJUD.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROMASSO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP, MAYR PASCALE COSTA, SIRLEI RAGUSA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido (id 10807793).

Levanto a constrição sobre o veículo IMP/PCO, placas BJV-3020 (id 5398403).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que desde o pedido de dilação de prazo e a presente data já decorreram mais de 30 (trinta) dias, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o termo de avaliação mais recente elaborado nos autos em que realizadas das penhoras mencionadas em réplica.

Outrossim, cumpra-se o despacho (id 10984139), expedindo-se a carta precatória, com urgência.

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777

RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE PAULINIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente, à remessa dos autos à conclusão para análise do pedido liminar e dos embargos de declaração opostos, em razão da renúncia da advogada do autor e comprovação da intimação do outorgante (ID 9662214/9662215; 9662221/9662222 e 10191608), determino a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Considerando que o domicílio do réu é Cosmópolis, a intimação do autor deverá ocorrer por meio de carta registrada.

2. Após a publicação deste despacho, providencie a Secretaria as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome da advogada.

3. Fica consignado, por oportuno, que a advogada renunciante deverá continuar a representar o mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.

4. No mais, aguarde-se a constituição de novo advogado(a).

Intime-se.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORRÊA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa:

a) Maternidade de Campinas: de 10/09/1987 a 26/04/2017.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 26/04/17.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e concedida a gratuidade processual (ID 9063705).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que o período laborado de **06/05/1986 a 09/05/1987** já foi averbado administrativamente, conforme cópia do CNIS (ID 9759339). Assim, não há interesse no reconhecimento do período trabalhado para o Sindicato dos Contabilistas de Campinas.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado de **06/05/1986 a 09/05/1987** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 9758888. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNO MARCUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por MAGNO MARCUS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa:

a) ICAPE – Indústria Campineira de Peças Ltda.; de 22/03/07 a 14/08/15.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 17/04/17.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e concedida a gratuidade processual (ID 9065440).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que os períodos de janeiro a abril de 2016 e de 01/08/2015 a 31/08/2015 não constavam do CNIS quando do requerimento administrativo.

Entretanto, em consulta ao CNIS atual, que integra a presente decisão, verifico que os referidos períodos já se encontram averbados pela autarquia previdenciária junto ao CNIS do autor.

Portanto, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao reconhecimento dos períodos recolhidos como facultativo de 15/08/15 a 31/08/15 e de 01/03/16 a 30/04/16, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 5195635. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL FELIX DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSUEL FELIX DE SANTANA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 16/03/2018, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Relata ser portador de *“diabetes insulino dependente, limitação de locomoção por osteoartrose e abaulamento de discos lombares, além de insuficiência arterial periférica”*.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/611.534.898-0.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPOLIO DE DOMINGOS FREDERICO
REPRESENTANTE: GISELE BARBIERI FREDERICO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO FREDERICO, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ESPOLIO DE DOMINGOS FREDERICO, representado pelos seus sucessores, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à adequação do valor do benefício de aposentadoria do *de cujus* aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.403.6183.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, pretende o 'Espólio de Domingos Frederico' a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.534.340-3, cujo titular era Domingos Frederico, falecido em 05/09/2013.

De início, constato que o Espólio de Domingos Frederico não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, uma vez que, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos o *de cujus* era viúvo e não deixou bens, nem testamento (ID 9821632).

Assim, determino, de ofício, a retificação do polo ativo para o fim de constar seus herdeiros, no caso, GISELE BARBIERI FREDERICO RIBEIRO (CPF/MF nº 061.882.528-22), CARLOS EDUARDO FREDERICO (CPF/MF nº 061.882.518-50) e DOMINGOS FREDERICO JUNIOR (CPF/MF nº 024.808.858-01).

Entretanto, verifico que os autores, ora incluídos no polo ativo, postulam, em nome próprio, o pagamento de diferenças que, supostamente, o falecido teria direito.

Nos termos do artigo 18 do CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Desta feita, não há legitimidade ativa dos sucessores a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

Saliento, ainda, que o artigo 112 Lei n.º 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento.

Lado outro, referida disposição legal não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Para além, o direito à revisão do benefício não estava incorporado ao patrimônio do falecido, sendo mera expectativa de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL - 2260117 0008282-24.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, **direito esse de cunho personalíssimo**. Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234325 - 0000656-51.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) grifei.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas retificações do polo ativo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2017.4.03.6105
AUTOR: VENANCIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11341

DESAPROPRIACAO

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALLA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPALIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório)- Fl. 1178:Defiro o requerido. Espeçam-se alvarás de levantamento distintos em favor da cada exequente/advogado, bem assim em favor do Il. Patrono referente aos honorários sucumbenciais.2- Comprovado o pagamento, cumpra-se o determinado à fl. 1166 em seus ultiores termos, arquivando-se os autos.3- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECARBARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 532/2018 Folha(s) : 265Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixada a liquidação por arbitramento e nomeado perito (fl. 288) para apuração do valor devido, foi apresentado laudo pericial (fls. 323/343). Prestados os esclarecimentos às partes (fls. 413/430 e 459/461) e remetidos os autos à contadoria do Juízo, foi calculado o valor atualizado da execução (fls. 475/477). Arbitrado o valor da execução (fl. 488/489), a CEF comprovou o pagamento (fl. 486, 499 e 518).Isto posto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Fls. 525/526: pedido de alteração do valor fixado às fls. 488/489 analisado às fls. 501 e 508.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, independentemente do trânsito em julgado da presente.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - SOLANGE THEODORO PEDROSO DE ANDRADE X JOABE FRANCISCO DE ANDRADE X JESIEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SOLANGE THEODORO PEDROSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALLUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA E SP214664 - VANESSA FLAVIA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIAS BAPTISTA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por EZEQUIAS BAPTISTA FERRAZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa:

a) IPS - Empresa de Segurança em estabelecimentos de Crédito Ltda, de 14/07/1986 a 10/03/1987.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor juntou documentos com a petição ID 9776700.

DECIDO.

1. Considerando que os documentos juntados com a petição ID 9776700 se referem ao autor EZEQUIAS BAPTISTA FERRAZ, verifico a ocorrência de mero erro material quanto ao nome do autor, na petição de emenda à inicial, e deixo de determinar a retificação.

2. Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira, dentre eles: contrato de aluguel (ID 9777253) e holerite do mês de junho de 2018.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MOYSES ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11256511. Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou os Demonstrativos de Pagamento referentes aos meses de 04 a 06 p.p, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Conforme holerite juntado, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 5.267,40 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) na competência 06/2018.

Ainda, o autor percebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no montante de R\$ 3.101,81 (três mil, cento e um reais e oitenta e um centavos).

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

Recolhidas as custas processuais, voltem conclusos.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 11256547 págs. 1 a 8, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial a fim de compelir a autoridade impetrada a revisar a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante, para que haja a conversão de especial para comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) do período em que este trabalhou como médico junto a Prefeitura Municipal de Campinas (de 29/02/1992 e 05/07/1996 a 03/01/1999,) pela categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/94 e 83.080/79.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar instrumento de Procuração com o número correto do CPF do autor;
- c) adequar ou justificar o valor atribuído à causa, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.
- d) esclarecer a data em que o impetrante tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido, comprovando-se documentalmente nos autos, com o fim de aferir o decurso do prazo decadencial (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, *com base no valor justificado da causa, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação da medida liminar.

4. Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **ÉLIO ALVES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de serviço militar obrigatório, bem como de período especial, este convertido em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Requer, outrossim, a retificação no CNIS quanto a data fim do labor prestado na empresa Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, para apreciação da tutela e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009647-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIA LORENCETO THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO GRECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS(Id 11732712), bem como da contestação apresentada pelo mesmo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDO LEONE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição(Id 11842982), com Declaração de Pobreza anexa, em aditamento ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se com o feito, citando-se e intimando-se o INSS, para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009700-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARA BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho inicial(Id 11147634), dando-se vista dos autos ao D. MPF.

Após, volvam conclusos.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO
REPRESENTANTE: ELBER VITOR JULIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 5.131,65** (cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO CARLOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES - SP264555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que regularize o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico que pretende ser alcançado nos presentes autos, bem como, recolha o valor das custas, sob as penas da Lei.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011235-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora da apelação apresentada pelo INSS (ID 11976925) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 11833020, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010644-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIOCLIDES ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926, ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada posto tratar-se de objetos distintos.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Traga o autor a cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo, cite-se o réu.
Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011185-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GARAVELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.
Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME FARINA HARTUNG
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **GUILHERME FARINA HARTUNG**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria, com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003

Determinado à parte autora se manifestar acerca da prevenção apontada com o processo n. 0014862-84.2005.403.6303 (Id 9050439), assim procedeu, conforme petição Id 9212855.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Pretende o Autor na presente demanda a revisão do teto do seu benefício previdenciário n. NB 46/081.216.195-5, DIB em 01/07/1987, com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

Intimado a esclarecer quanto à prevenção apontada com os autos n. 0014862-84.2005.403.6303 que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, manifestou na petição Id 9212855, quanto a inexistência de identidade das ações, posto que aqueles autos versa sobre a “*mera equiparação do salário de benefício do autor aos tetos postulados pelas EC 20/1998 e 41/2003 à data do fato*”, enquanto que nestes autos pleiteia a “*revisão da renda mensal do autor, visto que o valor do benefício que era recebido por este esteve limitada ao menor valor teto vigente à data do benefício*”, respeitando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03, ao que qualifica como sendo “*recuperação de excedentes*” (Id 9212855).

Entretanto, tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a identidade dos pedidos e da causa de pedir entre as ações, corporificadas na identidade da pretensão de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, tendo em vista as alterações dos tetos dos benefícios previdenciários, decorrentes das Emendas 20/98 e 41/03.

Desta forma, ante a identidade de partes, bem como de que o processo nº 0014862-84.2005.403.6303, distribuído anteriormente perante o Juizado Especial Federal já tem decisão definitiva transitada em julgado, conforme observo do Id 8953366, reconheço a existência de **coisa julgada**.

Em face do todo exposto, julgo **EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LICIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja reconhecido seu direito à aposentadoria por idade e, alternativamente, caso os recolhimentos efetuados não sejam suficientes, que o saldo por ventura faltante de contribuições previdenciárias, seja autorizado a ser recolhido por procedimento de retroação da D.I.C., computados os períodos em que houve prestação de serviços mas não houve qualquer recolhimento.

Para tanto, relata o Impetrante que o indeferimento do pedido administrativo protocolado em 13.04.2016 (NB 41/174.220.277-0) foi fundado na de falta de período de carência em decorrência do não reconhecimento do vínculo com a Empresa de Pinturas Tierno Ltda, em 03.03.1980 a 31.07.1982, embora constante do CNIS.

Contudo, defende o Impetrante a ilegalidade do ato administrativo, visto ter apresentado provas que entende suficientes para comprovação do mesmo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 2670695).

A Impetrada prestou **informações** (Id 2712697), alegando a existência de “*indicadores de extemporaneidade*” em alguns vínculos constantes do CNIS, bem como de datas imprecisas. Alegou, ainda, a impossibilidade de localizar a empresa para diligências, cabendo ao Impetrante apresentar provas do referido labor. Alega, por fim, que não foi apresentada CTPS e que os demais documentos apresentados não possuem data e não são originais, o que acabou gerando o não reconhecimento do referido período e ensejando o indeferimento por falta de carência, decisão esta que foi objeto de recurso e foi mantida.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (Id 4228534).

Por meio da petição de Id 9793842, o Autor reiterou seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante seja reconhecido seu direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 13.04.2016, mediante o cômputo dos períodos já constantes do CNIS e questionados pela Impetrada, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie (carência e idade).

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2016 e o requerimento administrativo data de 28.02.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento constante da Id 2650582 comprova que o Impetrante, nascido em **02.12.1945** contava com 70 anos, ou seja, mais de **65 anos** de idade na data de entrada do requerimento (13.04.2016), já tendo, portanto, cumprido o requisito etário nessa data.

Outrossim, quanto à carência, considerando que o Impetrante implementou o requisito idade no ano de **2010**, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **174 meses**.

Assim, passo à análise do requisito **carência**.

Por meio da documentação constante dos autos verifica-se que os períodos não reconhecidos pela Impetrada, laborados junto à Empresa de Pinturas Tierno Ltda, quais sejam (dia 07.06.1976 e 03.03.1980 a 31.07.1982), constam do CNIS (Id 2651119 e 2712705), tendo ainda sido corroborados pelos holerites anexados ao processo administrativo, bem como extrato de FGTS (Id 2712753, 2712771, 2712784 e 2712788), documentos estes que, embora não possuam datas correspondentes ao período em questão, fazem prova da existência do vínculo empregatício entre o Impetrante e referida empresa.

Destarte, ainda que existisse alguma dúvida acerca das datas de efetiva prestação de serviço do Impetrante, **incontroversa a existência de vínculo com referida empresa** que não pode ser simplesmente desconsiderado para fins de carência.

Exigir do Impetrante documentos referentes a vínculo comprovadamente existente, datado de mais de 40 anos e devidamente constantes do CNIS, embora com “indicação de extemporaneidade”, em relação à empresa falida em 1995 (Id 2651093), corresponde a impedi-lo de usufruir de benefício a que faz jus.

Constando referidas anotações do CNIS, as mesmas advêm de vínculo informado, quer por meio da CTPS extraviada do Autor, quer por meio de recolhimentos e/ou informações prestadas pela própria empresa, devendo, portanto serem considerados os períodos ali constantes.

Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo comprovado o tempo de serviço/contribuição do Impetrante, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes do CNIS, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (174 meses).

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (213.04.2016), contava o Impetrante com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **15 anos, 0 meses e 19 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Nesse sentido, observo que a negativa da Impetrada ao indeferir o pedido do Impetrante não se mostra em consonância com a legislação atinente à espécie, já que cumpridos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus o Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** em favor do Impetrante **LICIO JOSE DE OLIVEIRA** (NB nº 41/174.220.277-0), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (13.04.2016) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.O.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AGV LOGISTICA S.A.**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa ao artigo 195, I, "b" e artigo 145, §1º ambos da Constituição Federal.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão Id 12195435, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011307-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLUG & PLAY SOLAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **PLUG & PLAY SOLAR EIRELI**, objetivando a liberação dos bens constantes na Declaração de Importação DI 18/1508426-1, mediante a aplicação do artigo 5-A da IN 1169/2011 para a prestação de garantia, até que a Autoridade Administrativa conclua a análise no processo administrativo.

Aduz, em apertada síntese, que realizou operação de compra internacional de itens diversos, especialmente relacionados à indústria automobilística (peças) e equipamento de proteção individual (EPI), registrada na DI 18/1508426-1 em 17/08/2018, sendo que recolheu antecipadamente todos os tributos da operação.

Conforme as parametrizações de canais de conferência aduaneira, a referida DI foi classificada para o canal cinza, sujeita a análise física, documental e de valor aduaneiro, bem como foi lavrado um Termo de Retenção de Mercadoria e início de Procedimento Especial sob o n. 0817700-2018.00341-6 em 03/09/2018.

Sustenta que o Termo de Retenção foi derivado de suposto enquadramento em procedimento especial de controle aduaneiro, com suspeita de irregularidade fundamentada nos incisos IV e V do artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1169/2011, que se referem à ocultação do real sujeito passivo ou pela inexistência de fato do estabelecimento.

Argumenta que, entretanto, o ato praticado pela Impetrada não possui supedâneo fático ou jurídico, pois a Impetrante já demonstrou que não há vinculação entre exportador e o importador, a impetrante tem sede física comprovada, as atividades são realizadas pelo próprio proprietário, não foi realizada importação sob encomenda e as poucas notas fiscais emitidas se justificam pelo fato dos bens importados na DI estarem em estoque na empresa, aguardando o desembaraço da DI para serem feitos kits dos produtos.

Relata que pleiteou em 16/10/2018 junto à Receita a liberação da mercadoria mediante garantia, conforme artigo 5º-A da IN RFB 1169/2011, mas o processo de fiscalização continua parado há mais de 70 dias, não obstante as informações apresentadas e o pagamento dos tributos, sendo indevida a retenção das mercadorias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos bens constantes na Declaração de Importação 18/1508426-1, registrada em 17/08/2018;

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, quanto a indícios de irregularidade previstas nos incisos IV e V do artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1169/2011, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguia dos requisitos legais.

Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS/SP**.

Providencie a Impetrante à retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na demanda, bem como ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, inclusive quanto ao pedido da Impetrante, em 16/10/2018, de prestação de garantia, nos termos do artigo 5º-A, da IN 1169/2011, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, SAULO REIS GERALDO - SP387855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de provisória, requerido por **LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no DBCAD nº 37.299.291-9, concernente ao processo administrativo n. 10830.012856/2010-99, a fim de que a Fazenda Pública seja impedida de tomar qualquer medida constritiva até a decisão final da causa, mediante o oferecimento em garantia da **Apólice de Seguro Garantia nº 014142018000107750091427** (Id 12183944), **no valor de R\$ 9.786.611,81 (nove milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos), valor atualizado acrescido de 30% (trinta por cento)**.

Assevera quanto à ilegalidade da cobrança do referido crédito tributário, o qual se refere à exigência de multa por suposta omissão de valores pagos pela Autora aos estagiários, considerados como empregados pela Autoridade Fiscal Trabalhista, razão pela qual visa o seu cancelamento.

Fundamenta seu pedido na inexistência dos fatos geradores que ensejaram a constituição do crédito tributário, dentre os quais destaca a inexistência de qualquer relação de emprego entre a Autora e os estagiários à época dos fatos, bem como na incompetência do Auditor Fiscal para declarar a existência ou não de vínculo empregatício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, já amplamente discutida e questionada administrativamente, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo.

No entanto, o oferecimento de **seguro garantia**, mediante apresentação de apólice, já comprovada nos autos (Id 12183944), compreendendo a integralidade do crédito tributário em discussão, **acrescido de 30%, nos termos do disposto no art. 835, § 2º do CPC^[1], é meio idôneo e admitido pela Lei nº 6.830/80^[2].**

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10830.012856/2010-99, mediante o oferecimento em garantia da **Apólice de Seguro Garantia nº 014142018000107750091427** (Id 12183944), ressalvada a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da garantia prestada.

Sem prejuízo, providencie a parte autora à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

[1] Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

I - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WV COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PORTAIRA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **WV COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PORTAIRA LTDA**, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, bem como se abstenha de qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores.

Aduz, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade da exigência em face do atingimento da finalidade para a qual foi criada a contribuição social, bem como o desvirtuamento da utilização dos produtos de sua arrecadação, descaracterizando a natureza jurídica deste tributo.

Com a inicial foram juntados vários documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimada a Impetrante a recolher as custas iniciais devidas (Id 10806886), apresentou emenda à inicial (Id 11080509), com o comprovante do recolhimento das custas, bem como demais documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à mingua dos requisitos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL** na condição de litisconsortes passivos necessários.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURYN TAINA BARDI LOURENCO SILVA
REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a documentação requerida pelo D. MPF em sua manifestação ID nº 11402821, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008538-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TESTCELL - TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MILTON MARQUES AFFONSO JUNIOR, GUSTAVO SILVA SCATOLIN

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THAIS FREITAS BUENO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA INTERMEDIACAO CARTORARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OLIVEIRA INTERMEDIÇÃO CARTORARIA LIDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 4049254).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 4228507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213⁽²⁾).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI NOBRE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRACI NOBRE RIBEIRO**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerida em 01.09.2017, ao fundamento de que a decisão proferida nos autos do processo administrativo (NB 41/178.352.806-8), que indeferiu o benefício se encontra cívada de ilegalidade, porquanto não computados os períodos em que a Impetrante se encontrava em gozo de auxílio-doença.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 3134009, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada a Impetrante a regularizar o feito, assim procedeu (Id 3228443 e 3228443).

A Impetrada prestou **informações** (Id 3895786 e 3896103).

O pedido de **liminar** foi **deferido em parte** (Id 3936406), para determinar à Impetrada "...que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, computando-se todas as contribuições comprovadamente vertidas ao INSS, constantes do CNIS, bem como os períodos intercalados de 09.02.2004 a 15.04.2006, 26.06.2006 a 05.10.2007, 13.01.2009 a 19.01.2009, 21.10.2012 a 01.04.2013, 31.08.2013 a 08.11.2013 e de 11.11.2013 a 04.08.2016 em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de carência, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, devendo ser proferida nova decisão no mesmo prazo."

A Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, representando o INSS informou acerca da interposição de **Agravo de Instrumento** em face da decisão acima referida (Id 4059278).

Foi certificado o cumprimento da decisão (Id 4105351).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (Id 4228533).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/178.352.806-8), desde a data da DER em 01.09.2017, ao fundamento de não terem sido computados, para fins de carência, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2016 e o requerimento administrativo data de 28.02.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e **60 anos para mulher**, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento constante da Id 2959334 comprova que a Impetrante, nascida em **05.08.1957** contava com **60 anos** de idade na data de entrada do requerimento (01.09.2017), tendo, portanto, cumprido o requisito etário nessa data.

Outrossim, quanto à carência, considerando que a Impetrante implementou o requisito idade no ano de **2017**, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **180 meses**.

Assim, passo à análise do requisito **carência**.

Por meio da documentação constante dos autos possível verificar que computadas as contribuições constantes do CNIS, acrescidas dos períodos intercalados com atividades laborativas em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, na data do requerimento administrativo, em 01.09.2017, teria a Impetrante comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício,

Isto porque conforme já esclarecido na decisão de Id 3936406, "...a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente a contagem do período de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço para aposentadoria, desde que o afastamento tenha sido intercalado com período de atividade laborativa:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Não havendo, portanto, óbice para cômputo dos períodos de 09.02.2004 a 15.04.2006, 26.06.2006 a 05.10.2007, 13.01.2009 a 19.01.2009, 21.10.2012 a 01.04.2013, 31.08.2013 a 08.11.2013 e de 11.11.2013 a 04.08.2016, para fins de carência, considerando que se trata de tempo intercalado em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença e o retorno à atividade.

Deferida em parte a liminar requerida, para determinar à Impetrada que efetuasse as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, computando-se todas as contribuições comprovadamente vertidas ao INSS, constantes do CNIS, bem como os períodos intercalados de auxílio-doença acima referidos para fins de carência, caso suficiente a documentação, informou a Impetrada que em atenção a decisão proferida havia implantado o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/178.921.145-7) com DIB em 01.09.2017, DIP em 01.12.2017 e RMI de R\$ 992,93.

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus a Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo.

Outrossim não obstante o direito ora reconhecido à Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 3936406, que torno definitiva, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000001-45.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.L.O.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-06.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESMERALDA MIKAELLA APARECIDA
REPRESENTANTE: AILTON BERNARDO DOS SANTOS, DALVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE WEISMANN BRUSASCO SIQUEIRA - SP360075,
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ESMERALDA MIKAELLA APARECIDA INÁCIO (menor)** representada por **AILTON BERNARDO DOS SANTOS** e **DALVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS**, objetivando ordem que determine ao Impetrado para que expeça e entregue o competente passaporte em nome da menor.

Os representantes da Impetrante são casados há mais de 30 anos e detêm a guarda por tempo indeterminado da Impetrante, a qual vive na companhia da família há mais de 08 anos.

Alegam que pretendem realizar uma viagem para os Estados Unidos na companhia da criança, no final do ano, razão pela qual solicitaram junto à Polícia Federal a emissão do passaporte, o qual foi negado, ao fundamento da necessária autorização judicial, vez que a guarda definitiva não é suficiente para a expedição de passaporte em favor da menor.

Asseveram que se trata de ato ilegal da autoridade coatora, por violar o disposto no artigo 7º da Resolução n. 131/2011 do CNJ, bem como fere o direito líquido e certo da liberdade de locomoção.

Inicialmente proposta a demanda perante o Juízo de São João da Boa Vista, pela decisão Id 11548033 foi determinada a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção de Judiciária de Campinas, tendo sido redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva-se, no presente *mandamus*, que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça o passaporte da menor Esmeralda Mikaella Aparecida Inácio, requerido por seus guardiões por tempo indeterminado.

Observo do documento Id 11520471, consubstanciado no Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, que foi concedido a Ailton Bernardo dos Santos e Dalva Aparecida Vieira dos Santos, por decisão judicial, em 28/03/2012, a guarda da menor Esmeralda Mikaella Aparecida Inácio, por prazo indeterminado, atribuindo aos guardiões a obrigação de “*zelarem pela guarda, saúde, educação e moralidade do aludido menor*”.

Conforme disposto no art. 33º da Lei 8069/90 (ECA)^[1], a guarda destina-se a regularizar a posse de fato nos procedimentos de tutela e adoção, obrigando os guardiões à “*prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais*”, além de conferir à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito.

Desta forma, por serem os **guardiões por prazo indeterminado os responsáveis pelo menor sob sua guarda**, se encontram legitimados para requererem a expedição de passaporte em nome deste.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. MENOR SOB GUARDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Se os guardiões portadores de guarda judicial por prazo indeterminado podem autorizar a viagem de menor ao exterior, que é o mais, também poderão autorizar a expedição de passaporte ao menor, que é requisito preliminar e necessário para viagens internacionais. 2. A exigência contida no art. 6º, da Instrução Normativa n. 03/2008-DF/DPF, ofende o direito da parte impetrante em obter renovação do passaporte, bastando à autorização de seus representantes legais (guardiões) para requerer a emissão do documento perante a parte impetrada. 3. Precedente: REOMS n. 0001035-11.2012.4.01.4300/TO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DFJ1 de 03/04/2014, p.175. 4. Remessa oficial conhecida e não provida. (REMESSA 00039715720124013605, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2016 PAGINA:..)

Assim sendo, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de passaporte à Impetrante menor Esmeralda Mikaella Aparecida Inácio, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo. Ao SEDI para anotação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

[1] Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIM

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado pela parte Autora, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio-doença, proposta em face do INSS.

Assim, designo perícia médica, nomeando como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005147-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200

DESPACHO

Dê-se vista aos executados, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 9919210), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se,

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008429-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema, face à manifestação dos Réus(Id 9825463), procedendo-se ao cadastramento dos advogados indicados na petição, Dra. Juliana B. dos Santos Alberto, OAB/SP 206.032 e Dr. Marcos Aurélio Alberto, OAB/SP 190.281.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista aos Réus do noticiado pela CEF(Id 10721014), com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10757094: Dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FELICE ANUNZIATA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, prossiga-se, intimando-se o mesmo para que esclareça ao Juízo a propositura da ação perante esta Justiça Federal, já que não foram incluídas pessoas jurídicas que atraiam a competência da Justiça Federal, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO ERCOLINI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da Classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de sentença.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANA APARECIDA ROTTOLI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da Classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de sentença.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001800-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZANA MAGNUSSON SOLYSZKO

DESPACHO

legal. Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da Classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de sentença.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007397-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APB PAVIMENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO MATHEUS MAGNUSSON DANTAS, FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERTULINO SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000389-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogado do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476

Advogado do(a) RÉU: VALERIA MURAD BIROLI - SP94199

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548, DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do D. MPF(Id 11381496), intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para os esclarecimentos devidos e juntada dos documentos pertinentes, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007808-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011050-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados por tratar-se de objetos distintos.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, neurologista a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Anoto que o autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Esclareça o autor a indicação de quesitos referentes à assistência social, considerando que o objeto deste autos é a concessão de aposentadoria por invalidez e não benefício assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO ANTONIO POZZATO MARIANA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 2307333, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **19 de dezembro de 2018 às 11h00min**, na Rua Riachuelo, 465, centro, campinas/SP, Fone 3253-3765, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GUEDES, CRISTIANO VICENTE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante da apelação apresentada pelo Impetrado (ID 12241445) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010625-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELLO DOMINGOS HUMBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ILUNES MACHADO - GO17275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeriram as partes o que for de direito no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010642-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita posto que tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Regularize o embargante Cesar Herrera Chaves sua representação processual providenciando a juntada de procuração, bem como declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIDI DE MELO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP226485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado pelo Réu, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 11524276, bem como dos documentos ID's nºs. 11524286, 11524288, 11524290, 11524294 e 11524300, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição da parte Autora ID nº 11210282: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o autor qual é a sua deficiência para eventual designação de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente cumprimento de sentença a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010944-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010715-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ITAMAR DA SILVA FEITOSA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO GARCIA BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDO NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado pelo Réu, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: APOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12090125, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **12 de fevereiro de 2019 às 14h00min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZIRIA TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVANETE ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 de abril de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intinem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011415-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO APARECIDO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos a planilha do cálculo referente ao valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no termo de prevenção por tratar-se de objeto distinto.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS AUTONOMOS DOS ESTADOS DE GO, TO, CE, RN, RS, MT, PE, PR, PA, AM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARCIO MARQUES DE SALES - MS17167, FABIANO ALVES ZANARDO - MT12770/O, LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT12027/O

RÉU: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Vistos.

Entendo, diante das alegações da parte Ré, bem como as disposições contidas na legislação processual acerca da competência para propositura da ação, que é de ser acolhida a exceção de incompetência, arguida em preliminar de contestação, pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com fulcro no art. 64, *caput* [II](#), do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme deduzido na contestação, cuida-se de ação proposta por federação, cuja sede se localiza na cidade de **Goiânia-GO**, contra autarquia federal sediada no **Rio de Janeiro-RJ**.

A Constituição Federal, ao dispor sobre as regras de **competência** da demanda contra a União, **também aplicável às autarquias federais** (STF, Plenário, RE 627709/DF), oferece, em seu art. 109, § 2º, quatro alternativas pontuais e taxativas à parte autora para o aforamento da sua ação, quais sejam, na seção (subseção) judiciária em que for domiciliado o autor [1], naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda [2] ou onde esteja situada a coisa [3], ou, ainda, no Distrito Federal [4], domicílio legal da União. Vale frisar, ainda, que é competente o foro do local onde se situa a **sede da pessoa jurídica**, nos termos do art. 53, III, *a*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cuidando-se de feito que objetiva, em suma, assegurar a normatização e a garantia de participação da sociedade, sindicatos e federações na gestão dos recursos oriundos do seguro obrigatório DPVAT, que é questão unicamente de direito, e inexistindo motivo apto a ensejar o ajuizamento no Distrito Federal, remanesce como opção de ajuizamento a **seção (subseção) judiciária em que for domiciliado o autor** ou, como já exposto, em que estiver **situada a sede da pessoa jurídica autora**.

Falce, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta.

Isto posto, **acolho** a arguição de incompetência e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da **Subseção Judiciária de Goiânia-GO**.

Proceda a Secretaria a devida baixa.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

[1] Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que justifique sua ausência na perícia designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELAIR SOUSA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 10982682, intímam-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **18 de dezembro de 2018 às 10h45min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 9721652), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela CEF (ID 10367427).

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDILANE RUAS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **28 de janeiro de 2019, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campos, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO ACTION COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado pela Impetrada, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca dos recursos de apelação apresentados pelas Rés, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA - SP355557
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MATHEUS DE OLIVEIRA, em causa própria, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja convalidado o direito do Impetrante no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Impetrado, venha autorizar o saque do FGTS dos empregados que, por sua livre e manifesta vontade, venham promover a solução de seus contratos de trabalho perante o foro arbitral, na pessoa do Impetrante, sendo que referida autorização deverá ser dada somente em homologação de acordo por sentença arbitral de extinção do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.

Com a inicial foram juntados documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1856840).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 2024917).

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 2565251

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2910689).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No que tange à situação fática, relata o Impetrante que exerce a função de Árbitro nos moldes da Lei nº 9.307/96 e que, dentre as atividades por ele realizadas, encontra-se a de homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais de empregados dispensados sem justa causa.

Sustenta ainda que, embora o art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036/90 autorize o trabalhador a movimentar sua conta vinculada ao FGTS nesse contexto, a Impetrada vem impedindo tal levantamento, em afronta ao disposto no artigo 18 da lei de arbitragem (Lei nº 9.307/96), nos termos do qual: *“O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário”*.

Pelo que entende fazer jus ao reconhecimento/acatamento das sentenças arbitrais prolatadas para fins de liberação/saque de FGTS dos empregados que submetem a solução de seus litígios trabalhistas perante o foro arbitral.

Ocorre que o Impetrante, ao pretender assegurar a eficácia de sentenças arbitrais proferidas por ele próprio, como árbitro, em conflitos de interesses, envolvendo direitos (individuais) de trabalhadores, está, em verdade, demandando sobre direito alheio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, *ex vi* do art. 1811, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor, de modo que forçoso reconhecer que o Impetrante carece de **legitimidade ativa** para estar em Juízo.

Acerca do tema já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando o entendimento de que a **legitimidade ativa** para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral, é **somente do titular da conta**.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp 1290811, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 29/10/2012)

Na mesma linha, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARBITRAGEM. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEGITIMIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. CONTRADITÓRIO.

A validade da arbitragem como supedâneo de homologação de rescisão de contrato de trabalho, com todos os efeitos dela decorrentes (p.ex., liberação de FGTS e pagamento de seguro-desemprego), é matéria controvertida na doutrina e jurisprudência, a ressentir-se de cognição exauriente dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a legitimidade para discutir a validade de sentença arbitral é do próprio empregado.

Além disso, a natureza satisfativa do provimento almejado recomenda que se oportunize o devido contraditório.

(TRF4, AG 5027082-10.2016.4.04.0000, Quarta Turma, unânime, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 05/09/2016)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do Impetrante e, em decorrência, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

[1] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAN DOS REIS PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435, STEPHANIE YAMADA GUIMARAES - SP350017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **WILLIAN DOS REIS PAIVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22.06.2016.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio da decisão de Id 2205340 foi indeferido o pedido de tutela e determinada a regularização do feito, com a justificativa do valor atribuído à causa.

Por meio da petição (Id 2205349), o Autor apresentou emenda a inicial.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federa, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 2205353, que declinou da competência, em razão do valor da causa.

Por meio do despacho de Id 2472018, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e determinada a solicitação de cópia do processo administrativo do Autor.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4075076).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 4091237), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 4815652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 22.06.2016, e a data do ajuizamento da ação em 10.08.2017, não há prescrição de parcelas eventualmente vencidas.

No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição**.

DO TEMPO COMUM

Em contestação de Id 4091237 questiona o Réu INSS, as datas de saída relativas aos períodos laborados pelo Autor nas empresas Prest Lab Com e Prestações de Serviços Gerais Ltda (02.01.1987 a 30.05.1988) e JCAPRINI Gráfica e Editora Ltda (24.08.1988 a 23.04.1990), visto que em desacordo com as datas constantes do CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **15.09.2004 a 20.07.2016**, na função de vigilante motorista de carro forte, exposto à ruído e calor.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período acima referido (15.09.2004 a 20.07.2016), foram juntados autos os PPP's de (Id 2205324 – fls. 08/09 e 10/11), que não constam do processo administrativo, atestando o exercício da atividade de vigilante, motorista de carro forte, com utilização de arma de fogo.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas **11 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão de **aposentadoria especial**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que inexistente no presente feito atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que exercida em período posterior à 15.12.1988, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados: Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso, havendo reconhecimento de períodos passíveis de conversão, o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (22.06.2016 – Id 2205324 – fl. 07), seja na data da citação (11.12.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **33 anos, 05 meses e 13 dias** e **33 anos, 06 meses e 12 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, §1º, I, b** [\[1\]](#) da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **15.09.2004 a 20.07.2016**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

[3](#) INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSSDC nº 99/2003; da INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WESLY FREITAS MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10824466) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006058-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J. R. CAMARGO LOCACOES DE MAQUINAS E ANDAIMES LTDA - EPP, ALTAIR DE CAMARGO, RODRIGO RIBEIRO DE CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 11563219 como pedido de desistência, que homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARLA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição Id 11552208 como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: VERDE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição Id 11385214 como pedido de desistência, que homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006314-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA ARMARINHOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RAFACHO - SP149866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10488187) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 12161991) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010857-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 12078092) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 13 de novembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício), prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/1999, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a legalidade da exigência imposta nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 3255861).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 3457773).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No que se refere à inexistência de relação jurídica válida que sujeite a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados perante o plano privado de assistência odontológica, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema, deve ser reconhecido que não há prestação de serviço para a operadora de saúde, mas sim diretamente aos participantes/usuários do plano.

Com efeito, a operadora de saúde apenas repassa os valores recebidos dos usuários/participantes aos profissionais que integram a rede credenciada, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574080 2015.03.14054-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 22, III, DA LEI N. 8.212/91). OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE IN CASU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a contribuintes individuais, em razão da intermediação de operadora de planos de saúde para atendimento de seus usuários.

- O objeto social da apelada é claro ao prever sua atuação como mera intermediadora dos serviços prestados por terceiros - neste caso, profissionais odontólogos

- aos usuários de planos de saúde, não se caracterizando a prestação de serviços de tais profissionais diretamente à apelada. Assim, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias no caso concreto. Precedentes do C. STJ.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371472 0009209-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/05/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213¹¹).

O indébito referente às contribuições previdenciárias pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.

No caso, aplica-se o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 que expressamente afastou o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permitia a compensação entre quaisquer tributos.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, torno definitiva a liminar (Id 3255861) e CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício), prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA, devidamente qualificado na inicial, em face da ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS e da UNIAO FEDERAL, objetivando seja garantida a renovação do contrato referente ao Programa Mais Médicos com a garantia de permanência na mesma vaga onde se encontra, bem como o recebimento da bolsa paga na integralidade ao Autor.

Para tanto, aduz o Autor ser médico cubano, regularmente inscrito em seu país e devidamente habilitado para o exercício da profissão no exterior, atuando como médico intercambista pelo “Programa Mais Médicos”.

Assevera encontrar-se em risco de ter que deixar o país por não se inserir nas condições que asseguram aos demais médicos estrangeiros a prorrogação e permanência no Programa, conforme estabeleceu a Lei nº 13.333/2016, cujo teor prorrogou o prazo de dispensa de que trata o artigo 16 da Lei 12.871/2013.

Alega ofensa ao princípio da isonomia, visto estar impedido de solicitar a prorrogação prevista na Lei 13.333/2016, que foi assegurada a outros médicos estrangeiros e a médicos(as) cubanos(as) que contraíram matrimônio com brasileiro(a), bem como em razão da disparidade na remuneração que lhe é paga se comparada ao valor pago aos demais médicos, o que se daria em razão da intermediação levada a efeito pela OPAS.

Pelo que requer, antecipadamente, seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a renovação do contrato de adesão do Autor ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, para atuar na mesma comunidade e nas mesmas condições dos demais médicos, ou seja, com o recebimento direto do valor integral da bolsa-formação até decisão final de mérito.

Ao fim, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela de urgência concedida, com a condenação das Rés à obrigação de fazer, consistente na manutenção do autor no “Programa Mais Médicos para o Brasil” de forma direta, dispensada a intermediação do Convênio com a Organização Pan-Americana da Saúde – OPA, nas mesmas condições em que foi admitido, atuando junto à mesma comunidade e nas mesmas condições dos demais médicos nacionais ou estrangeiros, nos termos da legislação vigente.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 701484, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e **deferido em parte o pedido de tutela de urgência**, “a fim de garantir, na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido”.

A União informa a impossibilidade de cumprimento da decisão considerando que o vínculo do Autor é estabelecido com o governo cubano e com a OPAS (Id 2160425), bem como a interposição de Agravo de Instrumento (Id 2212377).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2249282).

A corrê OPAS, representada pela AGU, pugnou pelo reconhecimento de sua imunidade de jurisdição e sua exclusão do polo passivo do feito (Id 2867123).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 3844476).

A União reiterou seu pedido de improcedência do pedido inicial (Id 10837422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, considerando que ausentes irregularidades ou nulidades e, ainda, que o pedido de reconhecimento da imunidade de jurisdição formulado pela corrê OPAS confunde-se com o mérito da demanda, de rigor o julgamento da contenda.

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de prorrogação e permanência do Autor no "Programa Mais Médicos", instituído pela Medida Provisória nº 621, de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando aos participantes do referido Programa um visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, bem como a dispensa para tal fim da revalidação de seus diplomas e a possibilidade de prorrogação de tal prazo por igual período, mediante declaração da coordenação do Projeto, na forma dos dispositivos legais reproduzidos a seguir:

Lei nº 12.871/2013

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

(...)

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

(...)

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

(...)

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...)

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

(...)

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

Impende salientar que o prazo de revalidação do diploma e do visto temporário previsto na Lei nº 12.871/2013 foi prorrogado por mais três anos, com a superveniência da Lei nº 13.333/2016, que assim estabelece:

Lei nº 13.333/2016

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no [art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#), fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o [art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#).

A participação de médicos estrangeiros no referido Programa ocorre mediante instrumento de cooperação internacional, sendo certo que, especificamente no tocante à **contratação de médicos cubanos**, o acordo decorre de cooperação técnica celebrada entre a OPAS/OMS e o Brasil, através do Ministério da Saúde, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica e respectivos Termos de Ajustes, cujas cláusulas estabelecem que o recrutamento, a contratação e, inclusive, o pagamento de bolsas aos médicos cooperados compete apenas ao referido Organismo Internacional, segundo as diretrizes por ele próprio estabelecidas.

Diante desse contexto, não se verifica nenhuma ofensa aos princípios da **legalidade** e da **isonomia**, porquanto a seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do "Programa Mais Médicos para o Brasil" além do prazo originalmente estabelecido ficam a critério das autoridades competentes e, sendo assim, a prorrogação do prazo não configura direito de permanência no Programa, mormente considerando que, na hipótese, os contratos foram firmados diretamente entre o médico intercambista e seu país de origem, **sem participação direta do governo brasileiro**, o qual apenas atua como receptor dos médicos cooperados, estabelecendo como única condicionante à OPAS que estes profissionais atendam às condições previstas na Lei nº 12.871/13.

Na esteira do mesmo entendimento, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. CRITÉRIOS DE CONTINUIDADE APÓS O PERÍODO DE ATUAÇÃO. PRORROGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

De acordo com a legislação de regência (Leis n.ºs 12.871/2013 e 13.333/2016), inexistente direito subjetivo dos médicos estrangeiros que completaram o período de atuação no país à prorrogação de sua participação no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", à revelia de seus gestores.

Consoante o disposto no art. 13 da Lei, a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades incumbe à Coordenação do referido Programa, que, nesse mister, atua com discricionariedade (critérios de conveniência e oportunidade), não podendo o Poder Judiciário intervir nessa seara, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, que inoportunamente ocorre no caso concreto.

Os agravantes foram notificados do encerramento de sua participação no Programa pelo Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde, não tendo sido comprovado o descumprimento das diretrizes traçadas pelo legislador.

Diante desse contexto, não se vislumbra - pelo menos em juízo de cognição sumária - ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, porquanto os critérios são legais e objetivos e não restou demonstrado o caráter discriminatório da atuação da Administração. Ao contrário, segundo noticiado no Portal Brasil, em 8/11/2016, o Governo Federal quer ampliar a participação de brasileiros no Programa Mais Médicos e a primeira medida adotada é a substituição dos médicos cooperados (<http://www.brasil.gov.br/saude/2016/11/mais-medicos-abre-vagas-para-mil-profissionais-brasileiros>):

A meta do governo federal é chegar a 4 mil substituições de médicos cooperados por brasileiros em três anos, reduzindo de 11,4 mil para 7,4 mil participantes cubanos. Para isso, o Ministério da Saúde quer atrair os brasileiros ofertando vagas em locais que estão entre as opções mais escolhidas por esses candidatos nas últimas seleções e que, atualmente, são ocupadas por cubanos do 1º e 2º ciclos do Programa. E, nessa opção pelo incremento da mão-de-obra brasileira, não há, s.m.j., afronta a isonomia ou discriminação injustificada em relação aos estrangeiros, porque, além de o Programa pautar-se por uma política pública, desde o início, a finalidade era formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS, com a participação temporária de médicos intercambistas. A seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do Projeto além do prazo originalmente estabelecido ficam a critério das autoridades competentes, que tem melhores condições de aferir as reais necessidades do país.

Na mesma linha são as decisões proferidas nos agravos de instrumento n.º 5050526-72.2016.4.04.0000/RS (j. 21.11.2016) e n.º 5050414-06.2016.4.04.0000/PR (j. 18/11/2016), ambos de relatoria do e. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva.

Ademais, em caso análogo, a matéria foi submetida ao crivo do **Superior Tribunal de Justiça**, que, resolvendo a controvérsia no **AgInt no Agravo de Instrumento nº 1.433.789 – SP (2017/0088401-4)**, sob a relatoria do Ministro **Francisco Falcão** (DJe: 09/04/2018), estabeleceu não ser possível a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do Autor, sem anuência dos entes internacionais respectivos, de forma a preservar o princípio da não intervenção na relação de Cuba com o seu nacional, como pode ser conferido pelo trecho reproduzido a seguir:

“A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis nº 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

Mas não é só. Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso.

Mas não é só. Por significar, a princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entablado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.”

Portanto, por todas as razões expostas, os pedidos iniciais devem ser julgados totalmente improcedentes.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, devida às Rés, ambas representadas pela AGU, que fixo em 8% (dez por cento) do valor da causa, corrigido doajuizamento, ressabada a condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTON-BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado pela Impetrada, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações ID's nºs 11474285 e 11719784, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-71.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MODAS AMOR DE CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 12189502: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 11890048), ao fundamento da existência de contradição quanto à necessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição, uma vez que sentença fundamentou-se em Recurso Extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral pelo E. STF (RE 574.706), cabendo a aplicação do disposto no art. 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que tratando-se de Mandado de Segurança, ação esta regida por Lei própria, qual seja, Lei 12.016/09 e que, portanto, deve prevalecer sobre as regras gerais prevista no Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 14, §1º que determina que concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 11890048), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Ré (ID 12079064), bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (ID 12142192), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela parte Ré o Dr. Ricardo Dias da Cruz Moraes CRM 29455-4 e pela parte Autora o Dr. Carlos Roberto Martins Jr. CRM 153.572.

Intime-se a parte Ré, para que dê integral cumprimento ao determinado, efetuando o depósito da verba honorária da Sra. Perita.

Com o depósito dos honorários, dê-se início aos trabalhos.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICAIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista os fatos deduzidos na inicial, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados à seguir.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008745-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da data para realização da **perícia** na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, sito à Av. Ernesto Igel, nº 320/380, Paulínia/SP, a ser realizada pelo perito nomeado, PAULO CÉSAR MONTELEONE, em **22 de novembro de 2018, a partir da 9:30h.**

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001634-46.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ROB'S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001119-11.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PARATY PESCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001504-56.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSCHESTIAL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002705-83.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003013-22.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003049-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000950-24.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ISOFLAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002152-36.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010576-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO SERDAN TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002582-93.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERNESTO ZALOCHI NETO

EXECUTADO: NEIDE DE FATIMA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO PIMENTA - SP187710, ALVARO RIBEIRO - SP20283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008355-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAN ANTONIO CAMPOS DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008728-11.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ID 115579817. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante seja determinado ao INSS a anulação definitiva do ato de suspensão do seu benefício, o restabelecimento do mesmo e posterior encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional.

No caso dos autos, portanto, o impetrante insurge-se contra o fato do INSS não restabelecer o benefício reconhecido judicialmente.

A fim de que esse juízo possa melhor analisar o alegado direito líquido e certo do impetrante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não comprovação do direito invocado, para que junte aos autos cópia da sentença que concedeu o benefício auxílio-doença acidentário, referente ao NB 91/608.550.381-8.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 1032/1249

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SUELY APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a "suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento em apreço, suspendendo imediatamente o leilão designado para a data de 31 de outubro de 2018, do imóvel matriculado sob o nº 139.969, registrado no CRI de Sumaré/SP", sob pena de multa. No caso de já ter ocorrido o leilão, requer que seja suspensa a assinatura da carta de arrematação e para permanecer na posse do imóvel até decisão definitiva. Ao final pugna pela anulação do procedimento administrativo expropriatório, sob a alegação de vícios formais e, subsidiariamente, autorização para purgar a mora após a apresentação de planilha.

Relata a demandante que adquiriu de terceiros, em 23/07/2013, imóvel localizado à Rua Nelson Pereira Bueno, 325, Apartamento 13, Bloco 02, Vila São Francisco, Hortolândia/SP, CEP 13184-235, matriculado sob o nº 139.969 no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP e que em face do financiamento do saldo devedor concedido pela Ré, o referido imóvel foi dado em garantia (alienação fiduciária).

Explicita que manteve o pagamento das prestações em dia por 4 anos e que devido a problemas financeiros deixou de adimpli-las; que procurou a instituição financeira para realizar o pagamento das parcelas vencidas, no início de 2018, mas foi informado que só seria aceita a quitação do contrato.

Relata que nunca recebeu qualquer correspondência relacionada ao inadimplemento ou qualquer cobrança e que fora surpreendida com diversas correspondências lhe informando que seu imóvel seria levado à leilão em 31/10/2018.

Sustenta que o procedimento de consolidação da propriedade é nulo, por falta de intimação pessoal e que esta não resta suprida pela intimação por edital que fora realizada. Consigna que reside no mesmo local há mais de 4 anos.

Defende a necessidade de avaliação prévia do imóvel, para afastar a expropriação por preço vil e para que a execução seja feita pelo modo menos gravoso.

Requer que seja reconhecido seu direito de permanecer no imóvel até o final da ação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. DECIDO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, que seja suspenso o leilão extrajudicial que noticia estar agendado para o dia 29 de outubro (ao final depois menciona 31 de outubro) e os seus efeitos até decisão final da presente lide, bem como para permanecer no imóvel até que seja proferida decisão definitiva.

Consigne-se, de início, que a autora não apresentou o contrato de alienação fiduciária, sob a alegação de ausência de tempo hábil para assim procedê-lo e nem sequer qualquer comprovante de que o leilão estaria marcado para os dias 29 (1ª tentativa) e 31 de outubro de 2018.

A questão controvertida tratada nos autos refere-se à ausência de intimação da demandante, do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente a favor da CEF, em decorrência de contrato de financiamento habitacional.

A inadimplência contratual não se revela controvertida, posto que a autora bem explicita que, em decorrências de dificuldade financeira, deixou de adimplir as prestações do financiamento no final de 2017.

Além disso, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (ID11975100 - Pág. 3), nos termos da averbação formalizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (Av. 6/139.969, em 13 de agosto de 2018).

A documentação apresentada pela própria autora já afasta a alegação de vício procedimental, por ausência de intimação para consolidação da propriedade, posto que na certidão do cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (ID11975473 - Pág. 8) estão certificadas todas as três tentativas de notificação pessoal da autora, no endereço do imóvel constante da Matrícula (residencial), bem como em outro endereço, em mais duas outras oportunidades (pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Campinas) e inclusive que foram deixados avisos no endereço residencial para comparecimento à Serventia de Registro de Sumaré, sem qualquer retorno (artigo 26, § 3º-B da Lei 9.514/97).

Em prosseguimento, face às infrutíferas tentativas de intimação pessoal da autora e a falta de comparecimento da demandante à Serventia Cartorária, mesmo tendo sido deixados avisos de comparecimento em seu endereço residencial, foi realizada a intimação por Edital, com base no disposto no parágrafo 4º, do artigo 26 da Lei 9.514/97.

Registre-se, a fim de afastar o questionamento consignado, que as alterações na Lei 9.514/97, trazidas pela Lei nº 13.465/2017 têm aplicação imediata (na data da sua publicação), posto seu caráter formal, de natureza processual.

Assim, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, bem como a ausência de reconhecimento de qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela parte requerente.

Neste sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. 4. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.01.2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/15), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00002021520154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO) (destaquei)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2019, às 14:30min, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Intime-se e cumpra-se com urgência..

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para pagar os valores referentes ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) em sua base de cálculo. Ao final, busca a impetrante a confirmação da tutela liminar, cumulada com o reconhecimento de seu direito à repetição do alegado indébito tributário recolhido desde cinco anos antes da impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o valor do ISSQN não pode ser incluído nas bases de cálculo das aludidas contribuições por não se enquadrar no conceito de receita ou de faturamento. Afirma que a receita e o faturamento são riquezas que se incorporam definitivamente ao patrimônio do contribuinte, ao passo que o valor do ISSQN ingressa apenas transitoriamente em seu caixa, para posterior transferência ao Erário Municipal. Invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Pelo contrário, verifico que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se em sentido contrário ao defendido na exordial, consoante ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1642756/CE; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/02/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2017)

Por referir-se especificamente ao ICMS, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*"), não vincula o Juízo na apreciação de causas envolvendo o ISS.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados através de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intím-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-28.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo (sobrestado).

Intím-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009371-66.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUCIO ALESSANDRO ALMEIDA CORDEIRO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de janeiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE GALDINO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-27.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM FORTUNATO BINGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010675-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LEAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO MAMONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-38.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE DEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **03 de janeiro de 2019, às 7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005596-43.2018.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARMANDO GUEDES

DESPACHO

1. Em face da revelia do expropriado, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **César Augusto da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.493.363-0) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, o pagamento dos atrasados, desde julho/2017 e a condenação em danos morais.

Relata o autor que “restou afastado pelo Instituto-Réu até julho/2017, porém, mesmo estando internado no Centro Terapêutico Nova Vida, conforme doc. em anexo teve alta médica”.

De acordo com os relatórios médicos o requerente tem como diagnóstico “*HD: CID 10 – F 19.2 (transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – Síndrome da dependência). F 10.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool)*” e sem condições de exercer atividades laborativas. Destaca que “o tratamento é em regime de internato impossibilitando o paciente de sair da comunidade”.

Enfatiza que, necessita da aposentadoria por invalidez, em vista da incapacidade total e definitiva, sem perspectiva de melhora ou o restabelecimento do auxílio-doença por período prolongado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 3560179 (fls. 33/34), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

Ante a ausência do cumprimento do despacho de ID. 3560179 (ID 4210740), foi determinada a intimação pessoal do demandante.

Emenda à inicial, o autor informou o número do benefício que pretende a prorrogação e juntou cópia da carta de indeferimento do pedido de prorrogação (ID 5066084 – fls. 38/42).

Pela decisão de ID 5088846 (fls. 42/46) a medida antecipatória foi indeferida e designada perícia médica.

O INSS indicou os médicos do quadro de funcionários da autarquia como assistentes técnicos e referiu-se aos quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. (ID 5202020 – fls. 52).

O Sr. Perito informou que o autor não compareceu ao exame médico (ID 8689964 – fl. 55).

O requerente foi intimado a esclarecer os motivos do não comparecimento ao exame pericial e ficou-se inerte (ID 9167579).

Citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência (ID 9698692 - fls. 58/61).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 28/06/2017 e a ação foi distribuída em 02/11/2017, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social :

" Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem indeferir a prorrogação do benefício referenciado nos autos à parte autora, requerido em 26/06/2017 (NB 617.493.363-0 – ID Num. 5066103 - Pág. 1 – fl. 40).

Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial.

Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos foi determinada a realização de perícia médica. Entretanto, verifico que, embora intimado pessoalmente (ID 5189743 – fls. 49), o autor não compareceu à perícia designada, conforme informação do Sr. Perito (ID 8689964 – fls. 55).

Intimado para esclarecer os motivos do não comparecimento à perícia médica, o autor ficou-se inerte (ID 9167579 – fls. 56).

Assim, ante a ausência de provas contemporâneas à época da propositura da ação (em Novembro de 2017) que indicassem ou demonstrassem a permanência da incapacidade no demandante, o caso é de improcedência.

Isto posto, diante do conjunto probatório, não faz jus o autor à concessão do benefício vindicado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003265-18.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11043418.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de janeiro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010137-22.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERROLINIA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MATHEUS FERREIRA BUENO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de janeiro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
 5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
 7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
 8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
 9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO CERONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência e evidência em que **JOSE RENATO CERONE**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/082.404.030-9 – DIB: 01/05/1987), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/082.404.030-9) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que "o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até a decisão proferida naquele feito transitar em julgado. Esta ação versa sobre interesse difuso, razão pela qual tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo, caso dos autos".

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial em virtude da idade do autor.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela pretendida.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010704-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, proposta por **SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** para que seja determinado ao INSS que devolva os valores contribuídos para o INSS desde 10/01/2009, quando retornou ao mercado de trabalho, após de aposentar, observando-se a prescrição quinquenal.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A demandante pretende a concessão de tutela provisória, que denomina de "evidência"/"urgência", com amparo no artigo 294 e seguintes do CPC.

Não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses ensejadoras à concessão da tutela provisória pretendida.

A pretensão antecipatória da demandante é que seja determinado ao INSS que devolva os valores contribuídos para o INSS desde 10/01/2009, quando retornou ao mercado de trabalho, após de aposentar, observando-se a prescrição quinquenal.

Ora, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória condenar em obrigação de pagar, tendo em vista que o pedido antecipatório é com ele incompatível, porquanto exaurir-se-ia a prestação, ou seja, é satisfativo.

Ademais, há que se atentar para o fato de que, uma vez reconhecidas as verbas em atraso, estas deverão aguardar o trânsito em julgado do respectivo ato decisório, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intímem.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010847-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES DOMINGUES COCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RITA DE CASSIA MORAES DOMINGUES COCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição - regra 85/95, pleiteado sob nº 184.812.187-0.

O pedido de tutela para implantação do benefício será analisado na sentença, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço da demandante, o que não pode ser feito de imediato, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, registre-se que faz-se imprescindível averiguar as circunstâncias que ensejaram a concessão e o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 170.907.978-6, registrado no CNIS como concedido de 01/06/2015 a 31/07/2016.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002738-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CELIA BRANCO DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por Célia Branco de Miranda, qualificada na inicial, em face da CEF para revisão contratual "*das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como a incorporação das parcelas vencidas*", consoante cláusula 6ª, parágrafo quinto (fls. 63), bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não seja averbada a consolidação no CRI. Por fim, para que seja observado o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata que o contrato de financiamento fora celebrado em 08/08/2013, tendo sido pagos R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) com recursos próprios e parcelas iniciais de R\$ 3.680,67. Em referida data, já estava em tratamento de saúde decorrente de um câncer de mama.

Ocorre que, a partir de 21/03/2016, passou a receber benefício de auxílio doença do INSS e devido à diminuição da renda, não foi possível honrar com as prestações a partir de 08/2017.

Destaca que não obteve êxito em renegociar a dívida, embora tenha recebido um e-mail para pagamento da parcela mais antiga e informação de solicitação para incorporação das demais ao saldo devedor, tendo assim procedido.

Notícia que permaneceu afastada das atividades laborativas até 31/07/2017 e que mesmo com alta do INSS não tem condições físicas e emocionais em razão dos efeitos colaterais da medicação.

Afirma que há previsão no contrato de reavaliação do valor da amortização e refinanciamento do débito caso haja alteração da renda (cláusula 11ª, parágrafo 4º - fl. 64) e que houve seu descumprimento.

Aduz que a execução extrajudicial é inconstitucional, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ofende o devido processo legal e viola a ampla defesa.

Entende que é possível a revisão contratual nos contratos de adesão com cláusulas unilaterais e desfavoráveis aos mutuários e que os Tribunais tem se manifestado nesse sentido.

A autora juntou cópia do contrato de financiamento (ID Num. 5397827 - Pág. 1 – fls. 52/70).

Pelo despacho de ID Num. 5405389 - Pág. 1 (fl. 71) foi designada sessão de conciliação e determinada a citação da ré.

Em contestação (ID Num. 6802244 - Pág. 1 – fls. 80/146) a CEF alega preliminarmente inépcia da inicial por não ter sido discriminada na inicial o valor que entende correto. Além disso, sequer demonstrou o valor mensal que estaria apta a arcar e sua renda atual. No mérito, argui que, em virtude da inadimplência, iniciou-se o procedimento de consolidação da propriedade, tendo decorrido o prazo para purgar a mora. Em prosseguimento, em 19/03/2018, foi enviado ao CRI pedido de averbação da consolidação da propriedade. Noticiou que a cláusula 11ª não prevê a renegociação pretendida e que não há qualquer ilegalidade no vencimento antecipado da dívida diante da inadimplência, tendo sido observado o procedimento executivo extrajudicial em seus exatos termos.

Por fim, que é impossível a revisão contratual; que não há qualquer vínculo do financiamento com o comprometimento da renda/reajustes salariais dos mutuários e que inexistente previsão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade (art. 39, II da lei n. 9.514/1997).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 8643855 - Pág. 1 – fl. 152).

Em réplica (ID Num. 9726808 - Pág. 1 – fls. 155/276) a autora aduz que a preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida haja vista a recusa da CEF em renegociar o contrato e estender o prazo de pagamento das parcelas mensais. Entende que "*não é caso de perquirir-se, por enquanto, acerca do valor reputado incontroverso, mas sim, de fazer-se cumprir o quanto estabelecido contratualmente, através da Cláusula 11ª, Parágrafo Único (fls. 59), admite o elastecimento do prazo em até 50% do período fixado para pagamento, o que, obviamente, ocorre no caso de alteração da renda do mutuário*". Ressalta também que estando acometida de patologia cancerígena e impedida de exercer atividade laboral, deveria a ré ter acionado a cobertura securitária (cláusulas 21, 22 e 23). Ressaltou que tem agendamento no INSS (23/08/2018) para pedido de invalidez e requereu o sobrestamento do feito até a definição de seu pedido perante o INSS.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito em face do pedido de aposentadoria por invalidez perante o INSS e a situação atual do imóvel (ID Num. 11145492 - Pág. 1 – fls. 276), a CEF (ID Num. 11450750 - Pág. 1 – fls. 277/329) noticiou que o pedido de cobertura securitária realizado perante a Caixa Seguros em 07/06/2018 foi indeferido por se tratar de invalidez temporária, hipótese excluída do seguro contratado. Discordou do sobrestamento do processo e informou o registro da consolidação no CRI.

É o relatório. Decido.

Cuida o presente caso de financiamento imobiliário em que a garantia adotada é a da alienação fiduciária (Lei nº 9.517/97), conforme previsto no contrato e registrado na matrícula do imóvel financiado (ID Num. 11451227 - Pág. 6 – fls. 317/319).

Inicialmente, deve ser afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo STF.

Como sabido, os contratos são regidos pelos princípios da autonomia privada e *pacta sunt servanda*, sendo que no caso em exame não verifico nesse momento processual a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, conquanto as cláusulas são expressas quanto às obrigações das partes, inclusive dos devedores quando do descumprimento do contratado como o não pagamento das prestações, a ensejar a execução do então título executivo extrajudicial e da alienação fiduciária, mediante o rito estabelecido pela Lei nº 9.514/1997. Logo, a autora se vinculou aos termos do contrato e possui ciência das consequências da inadimplência.

Ressalto que eventual alteração da renda do mutuário não impõe a revisão do contrato e que a cláusula 11ª, parágrafo único (ID Num. 5398909 - Pág. 1 – fl. 64) não prevê a renegociação em caso de alteração da renda, mas elastecimento do prazo em caso de saldo residual:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SALDO DEVEDOR RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo devedor residual ao término do prazo de amortização, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) se obriga(m) a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação prevista para este contrato independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
PARÁGRAFO ÚNICO – Será admitido o elastecimento do prazo em até 50% do inicialmente contratado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de financiamento de amortização previsto para a operação, findo o qual, qualquer saldo residual remanescentes deve ser pago com recursos próprios, na data de vencimento do último encargo mensal.

A cláusula 6ª, parágrafo 5º, por sua vez, trata da possibilidade de revisão em caso de desequilíbrio financeiro a partir do 3º ano de vigência do contrato e pelos extratos juntados pela CEF (ID Num. 6806155 - Pág. 1 – fls. 139 e seguintes) a inadimplência é anterior.

Em relação à cobertura securitária, não é objeto do presente feito, tendo sido a contratação realizada com Caixa Seguros, pessoa diversa.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

A preliminar arguida em contestação será analisada em sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.

Manifeste-se a autora sobre a petição da União (ID Num. 5422052 - Pág. 1 – fl. 74).

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007534-25.2013.4.03.6303
AUTOR: ANTONIO MAURILIO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015256-20.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO ALLOI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005200-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

1. Em face do silêncio da exequente, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: IMAVI INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IMAVI INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** objetivando que a autoridade impetrada não cause óbices à inclusão apenas de parte de seus débitos no PRT – Programa de Regularização Tributária, além da autorização para depósito mensal de 1/120 avos dos débitos previdenciários e a mesma porcentagem para os não previdenciários, com o fito de suspender sua exigibilidade. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para que lhe seja assegurada a possibilidade de inclusão no PRT apenas dos débitos por ela escolhidos, conforme Medida Provisória 766/2017, que instituiu o referido programa de parcelamento.

Relata que, com o fito de regularizar suas pendências com a Receita Federal, optou por realizar sua “*inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 (PRT – Programa de Regularização Tributária) (...)*”.

Alega que “*a impetrante encontra-se impedida de exercer seu direito à inclusão parcial dos débitos em tal modalidade de parcelamento, haja vista que o portal digital da Procuradoria Fazendária somente autoriza a inclusão da totalidade dos débitos previdenciários, inscritos em Dívida Ativa, impossibilitando ao contribuinte a opção por quais débitos pretende aderir.*”

Afirma que se caso incluísse todos os débitos no programa de parcelamento, a parcela a ser paga chegaria a mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais, o que inviabilizaria sua tentativa de quitar os débitos e que a referida MP faculta ao contribuinte a escolha dos débitos a serem incluídos no PRT.

A urgência decorre da iminente possibilidade de ficar inadimplente com o Fisco ou ter de pagar os débitos integralmente, além de eventual imputação ao responsável pela impetrante de crime de apropriação indébita.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O despacho ID 900285 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas.

A autoridade impetrada prestou suas informações esclarecendo que o PRT é explícito quanto à abrangência de todos os débitos exigíveis, facultando a indicação somente nos casos dos débitos discutidos administrativa ou judicialmente, portanto, inexigíveis (ID 941934).

Procuração, guia de custas e manifestação da impetrante no ID 1008711 e anexos.

O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a correção do valor da causa (ID 1015443).

A impetrante comprova interposição de Agravo de Instrumento, ID 1249884.

O valor da causa foi retificado e as custas complementares, recolhidas (ID 1420059).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito, ID 1481716.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

Relata a impetrante na inicial ter tentado inscrever parte de seus débitos no PRT – Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP 766/2017, optando por deixar outros débitos fora do referido programa.

Alega, contudo, que o portal na internet da estaria obstaculizando a inclusão parcial dos débitos, pois autoriza somente a inclusão da totalidade daqueles débitos já inscritos em dívida ativa, pelo que pretende ver assegurado o direito à inscrição no referido programa e inclusão tão somente dos débitos por si escolhidos, além de, paralelamente, obter a suspensão da exigibilidade através de depósito parcial destes.

A autoridade coatora, por sua vez, como pertinentemente anotou o D. Procurador Federal nas informações prestadas, esclareceu que em verdade “*a pretensão da impetrante encontra obstáculo na MP instituidora do parcelamento, porquanto há disposição expressa acerca da abrangência do PRT sobre a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (...)*”.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Há de se destacar, neste mister, em atenção ao caso *sub judice*, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente *writ*, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei.

Em acréscimo, entende-se por **ato de autoridade** “*toda a manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las*” (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25).

Tem-se, por força da dicção constitucional ser imperativo para fim de acolhimento do *mandamus* tanto a precisa identificação de um ato de **um ato de autoridades** como ainda a demonstração seja da **ilegalidade** seja da **abusividade**, repise-se, conquanto condições fundamentais para o cabimento e processamento do mandado de segurança.

São considerados **abusivos** todos os atos perpetrados por autoridades quando transbordantes dos limites normativamente estabelecidos para o exercício das competências que lhe são conferidas por força de lei.

Por outro lado, são **ilegais** os atos praticados por autoridades quando dissonantes do disposto na lei, tendo em vista o peculiar conteúdo da legalidade administrativa.

No caso sub judice, não logrou o impetrante demonstrar a prática de ato coator por parte da autoridade coatora pelo que, como consequência, forçoso o reconhecimento da ausência de requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Não verifico ilegalidade na regra instituída pela Medida Provisória que instituiu o PRT. Conforme esclarecido pela PFN, longe de uma obrigação, a inscrição no referido programa é uma faculdade, portanto uma opção do contribuinte, que pode entender não ser tal modalidade vantajosa o suficiente, preferindo, por exemplo, discutir seus débitos nas searas administrativa e/ou judicial, de modo trivial.

Porém, caso entenda que o PRT lhe trará benefícios, deverá, como contrapartida, respeitar determinadas regras (prazos, meios de inscrição, etc), dentre as quais, a **inclusão de todos os débitos exigíveis** em seu nome.

Neste diapasão, a Fazenda Nacional e a Receita Federal, em observância à estrita legalidade, apenas se amoldam às regras da Medida Provisória, que delimitou os termos para que o contribuinte pudesse se valer da benesse do refinanciamento de seus débitos tributários.

Desta forma, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP225647, JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **Antonio Carlos Martins**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.949.663-7) com data de início em 15/03/2011, para considerar como tempo de serviço especial o período de 16/03/1987 a 22/02/1999, e efetuar a sua conversão em tempo comum. Pleiteia o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária e pela realização de perícia técnica para verificação da especialidade aventada.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 280746 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, decorreu “in albis” o prazo para o INSS contestar o feito, razão pela qual, pelo despacho de ID nº 431389, foi decretada a sua revelia e deferido o pedido de produção de prova pericial, nomeando-se perito.

O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID nº 489734).

O autor juntou documento aos autos informando quanto às atividades desempenhadas no período de labor que pretende seja reconhecida a especialidade (ID nº 508112).

Após a designação de data para a realização da perícia (ID nº 581513), o autor manifestou-se nos autos, informando a extinção do seu posto de trabalho e alteração da razão social da empresa e requerendo a intimação da ex-empregadora para informação e solicitação de documentos (ID nº 647056).

Os requerimentos formulados pelo autor foram deferidos por este Juízo (ID nº 650619), cancelando-se a perícia.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (ID nº 716741).

A audiência para oitiva de testemunhas foi designada (ID nº 749679).

A ex-empregadora do autor, ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., prestou informações e apresentou documentos (ID nº 1035004).

Audiência realizada (ID nº 1508121).

Intimadas acerca dos documentos juntados, as partes nada requereram.

A parte autora requereu prioridade na tramitação do feito, em razão da idade (ID nº 3076580).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnadas quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. “STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retorno a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da **especialidade do labor** exercido no período de **16/03/1987 a 22/02/1999** (FEPASA – Ferrovia Paulista S/A) com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.949.663-7) com data de início em 15/03/2011.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **35 anos** de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (15/03/2011).

Para comprovar a especialidade quanto ao período de labor supra, o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo, mas cuja realização restou impossibilitada em função de ter sido extinto o posto de trabalho do autor e de estar desativado o local onde prestava o serviço.

Intimada para prestar informações, a ex-empregadora, atualmente denominada ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., apresentou documentos nos autos, dentro os quais, o PPP de ID nº 1035060, onde consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81,5 e 82 decibéis, durante o período de labor naquela empresa, tendo exercido as funções de auxiliar de estação, despachador e ajudante de movimento.

Ademais, a prova documento juntada aos autos foi complementada por prova testemunhal, produzida em audiência. A seguir, a síntese do depoimento das testemunhas ouvidas pelo Juízo:

Testemunha Reinaldo José dos Santos: afirmou conhecer o autor, tendo trabalhado junto dele da ferrovia. Que começou a trabalhar na ferrovia em março de 1980, sendo que o autor já laborava no local naquela época. Relatou que o autor era despachador e depois passou a ser ajudante de movimento. Que a função se assemelhava ao controlador de voo, no caso de aviões. Que o local de trabalho era uma sala, onde havia ruído, decorrente do sistema de comunicação, consistente em rádio, caixas de som e alto falantes. Indagada pela representante do réu, se o ruído era proveniente das locomotivas, a testemunha afirmou que o ruído mais prejudicial era o que provinha do sistema de comunicação, pois as locomotivas passavam em local um pouco distante da estação de trabalho. Que não utilizavam telefone, apenas os autos falantes.

Testemunha Joaquim de Oliveira Geraldo: afirmou ter trabalhado como chefe do autor na FEPASA, em setor chamado centro de controle operacional. Relatou que havia muito ruído durante toda a jornada de trabalho.

Do teor das provas produzidas nos autos, extrai-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, na intensidade apontada no PPP, de até 82 decibéis.

Considerando os limites de tolerância vigentes durante o período de labor (21/01/1976 a 22/02/1999) - 80 decibéis até 04/03/1997, e 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003 – é possível reconhecer a especialidade quanto ao lapso de **16/03/1987 a 04/03/1997**, posto que neste período a exposição ocorreu acima dos referidos limites.

Quanto ao lapso de **05/03/1997 a 22/02/1999**, não reconheço a especialidade pretendida, porquanto a exposição ao agente nocivo deu-se dentro do limite de tolerância vigente.

Diante do reconhecimento da especialidade do período acima apontado, convertido em tempo de labor comum pelo fator multiplicador 1,4, somando-se ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **38 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
FEPASA				21/01/1976	15/03/1987		4.015,00	-
FEPASA		1,4	esp	16/03/1987	04/03/1997		-	5.024,60

FEPASA			05/03/1997	22/02/1999		708,00	-				
			01/04/1999	31/08/2001		871,00	-				
CORREIOS			10/09/2001	24/10/2001		45,00	-				
			30/11/2001	31/08/2002		271,00	-				
CORREIOS			03/09/2002	30/11/2005		1.168,00	-				
C i a de Processamento de Dados			01/12/2005	22/12/2009		1.462,00	-				
Tempo em Benefício			23/12/2009	28/01/2010		36,00	-				
C i a de Processamento de Dados			29/01/2010	15/03/2011		407,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias						8.983,00	5.024,60				
Tempo comum / Especial						24	11	13	13	11	15
Tempo total (ano / mês / dia)						38	ANOS	10	mês	28	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de 16/03/1987 a 04/03/1997, bem como a sua conversão em tempo de trabalho comum (fator 1,4);
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 10 meses e 28 dias, até a DER (15/03/2011)**;
- condenar o réu à revisar a renda mensal do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, desde a DER em 15/03/2011 (NB 42/151.949.663-7), com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal (22/09/2011).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antônio Carlos Martins
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (Revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	15/03/2011
Período especial reconhecido:	16/03/1987 a 04/03/1997
Data início do pagamento das diferenças:	22/09/2011
Tempo de total reconhecido:	38 anos, 10 meses e 28 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **César Augusto da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.493.363-0) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, o pagamento dos atrasados, desde julho/2017 e a condenação em danos morais.

Relata o autor que “restou afastado pelo Instituto-Réu até julho/2017, porém, mesmo estando internado no Centro Terapêutico Nova Vida, conforme doc. em anexo teve alta médica”.

De acordo com os relatórios médicos o requerente tem como diagnóstico “HD: CID 10 – F 19.2 (transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – Síndrome da dependência). F 10.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool)” e sem condições de exercer atividades laborativas. Destaca que “o tratamento é em regime de internato impossibilitando o paciente de sair da comunidade”.

Enfatiza que, necessita da aposentadoria por invalidez, em vista da incapacidade total e definitiva, sem perspectiva de melhora ou o restabelecimento do auxílio-doença por período prolongado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 3560179 (fls. 33/34), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

Ante a ausência do cumprimento do despacho de ID. 3560179 (ID 4210740), foi determinada a intimação pessoal do demandante.

Emenda à inicial, o autor informou o número do benefício que pretende a prorrogação e juntou cópia da carta de indeferimento do pedido de prorrogação (ID 5066084 – fls. 38/42).

Pela decisão de ID 5088846 (fls. 42/46) a medida antecipatória foi indeferida e designada perícia médica.

O INSS indicou os médicos do quadro de funcionários da autarquia como assistentes técnicos e referiu-se aos quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. (ID 5202020 – fls. 52).

O Sr. Perito informou que o autor não compareceu ao exame médico (ID 8689964 – fl. 55).

O requerente foi intimado a esclarecer os motivos do não comparecimento ao exame pericial e ficou-se inerte (ID 9167579).

Citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência (ID 9698692 - fls. 58/61).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 28/06/2017 e a ação foi distribuída em 02/11/2017, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social :

" Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem indeferir a prorrogação do benefício referenciado nos autos à parte autora, requerido em 26/06/2017 (NB 617.493.363-0 – ID Num. 5066103 - Pág. 1 – fl. 40).

Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial.

Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos foi determinada a realização de perícia médica. Entretanto, verifico que, embora intimado pessoalmente (ID 5189743 – fls. 49), o autor não compareceu à perícia designada, conforme informação do Sr. Perito (ID 8689964 – fls. 55).

Intimado para esclarecer os motivos do não comparecimento à perícia médica, o autor ficou-se inerte (ID 9167579 – fls. 56).

Assim, ante a ausência de provas contemporâneas à época da propositura da ação (em Novembro de 2017) que indicassem ou demonstrassem a permanência da incapacidade no demandante, o caso é de improcedência.

Isto posto, diante do conjunto probatório, não faz jus o autor à concessão do benefício vindicado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ TADEU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUIZ TADEU PINHEIRO** devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, nos termos da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 18/04/1978 a 04/02/1985, 03/04/2000 a 28/05/2002, 29/05/2002 a 29/05/2003, 30/05/2003 a 21/05/2004, 11/04/2006 a 13/11/2006 como exercidos em condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do benefício atual e a majoração da RMI.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido na decisão ID 501233, que **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

O autor apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ID 562034)

Citado, o **INSS** contestou o feito no prazo legal (ID 909216).

Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor.

Os pontos controvertidos foram fixados no despacho ID 973580, a saber: a atividade especial nos períodos de 18/04/1978 a 04/02/1985, 03/04/2000 a 28/05/2002, 29/05/2002 a 29/05/2003 e 11/04/2006 a 13/11/2006.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir.

O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência.

Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB no. 146.712.159-00, com DER em 08/12/2010), sendo concedido o benefício por tempo de contribuição e desconsiderada a atividade especial nos períodos de 18/04/1978 a 04/02/1985, 03/04/2000 a 28/05/2002, 29/05/2002 a 29/05/2003, 30/05/2003 a 21/05/2004 e 11/04/2006 a 13/11/2006.

Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, no NB n. 146.712.159-0 foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 7 dias (ID 485865, Pág. 7) e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, não foi reconhecida a atividade insalubre exercida pelo autor nos períodos acima indicados.

No mérito assiste ao autor.

Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial.

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável (Decreto n. 53.831/1964) pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003.

No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS

PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.

Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RÚIDO. EPI. LIMITE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos.

(AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, § 3º da lei n. 8.213/1991).

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

In casu, no que toca a comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se nos formulários PPP emitidos pelas empresas Sicad do Brasil Fitas Auto-Adesivas Ltda. (IDs 485819) e Cosan S/A Indústria e Comércio – Bom Retiro (ID 485820) que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos nos decretos apontados no quadro supra: acima de 80 dB no período de 18/04/1978 a 04/02/1985 (97 dB); acima de 90 dB nos períodos de 03/04/2000 a 28/05/2002 (98 dB), de 29/05/2002 a 29/05/2003 (92 dB) e de 30/05/2003 a 17/11/2003 (91 dB); e acima de 85 dB nos períodos de 18/11/2003 a 21/05/2004 (91 dB) e de 11/04/2006 a 13/11/2006 (92 dB).

Dessa forma, a atividade exercida nos períodos de 18/04/1978 a 04/02/1985, 03/04/2000 a 28/05/2002, 29/05/2002 a 29/05/2003, 30/05/2003 a 21/05/2004 e 11/04/2006 a 13/11/2006 deve ser reconhecida como especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 27 anos, 1 mês e 15 dias, suficiente para concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2010), conforme planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Hs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
S do Brasil	1	Esp	24/07/1974	17/02/1978		-	1.284,00
Comet Fitas Auto-adesivas	1	Esp	18/04/1978	04/02/1985		-	2.447,00
Agroquímica Rafard	1	Esp	05/02/1985	30/09/1986		-	596,00
S do Brasil	1	Esp	01/10/1986	01/06/1988		-	601,00

Sundeck Participações	1	Esp	02/03/1989	27/11/1989		-	266,00			
Saint-Gobain	1	Esp	04/12/1989	02/04/1996		-	2.279,00			
Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas	1	Esp	03/04/2000	21/05/2004		-	1.489,00			
Usíca Açucareira Bom Retiro	1	Esp	11/04/2006	13/11/2006		-	213,00			
Branyl Comércio e Indústria Têxtil	1	Esp	02/05/2007	30/05/2007		-	29,00			
Branyl Comércio e Indústria Têxtil	1	Esp	29/04/2009	19/11/2010		-	561,00			
Correspondente ao número de dias:						-	9.765,00			
Tempo comum / Especial :						0	0	0	27	1
Tempo total (ano / mês / dia :						27 ANOS		1 mês	15 dias	

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 18/04/1978 a 04/02/1985, 03/04/2000 a 28/05/2002, 29/05/2002 a 29/05/2003, 30/05/2003 a 21/05/2004 e 11/04/2006 a 13/11/2006, além dos períodos já enquadrados pelo INSS;

b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (08/10/2010), prestações não prescritas, até a efetiva revisão do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para conversão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Luiz Tadeu Pinheiro
Benefício:	Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (NB 146.712.159-0)
Data de Início do Benefício (DIB):	20/11/2010
Período especial reconhecido:	18/04/1978 a 04/02/1985, 03/04/2000 a 28/05/2002, 29/05/2002 a 29/05/2003, 30/05/2003 a 21/05/2004 e 11/04/2006 a 13/11/2006, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	26/12/2011
Tempo de trabalho total reconhecido	27 anos, 01 mês e 15 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010141-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de janeiro de 2019**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINEZ E DORIAN ASSESSORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **Martinez e Dorian Assessoria em Recuperação de Créditos Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP** que deixe de protestar os débitos imputados à impetrante, em especial o consubstanciado na **Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.009739-14**.

Peço, inicialmente, ao Juízo, *in verbis*, “*seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, afastando, com isso, o ato coator perpetrado pelo Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, ora impetrado, em protestar os débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8041600973914, com o fito de (i) cancelar o protesto eventualmente realizado, bem como (ii) proibir o protesto dos débitos consubstanciados em todas e quaisquer outras Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que venham a ser inscritas em nome da Impetrante;*”.

No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 1339927).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1534403). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (ID 1796002).

A **Impetrante** manifestou-se em petição ID 1930220.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Relata a impetrante, na inicial, ter sido notificada do envio a protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.009739-14. Isto não obstante, assevera que o ato perpetrado pela autoridade coatora está viciado, posto que inconstitucional e ilegal.

Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que o protesto de CDA teria como efeito o constrangimento ilegal do devedor, dificultando "a realização de financiamentos, crediários, operações bancárias, entre outros, por parte do devedor".

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pela impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo artigo 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente.

Quanto ao protesto de Certidões de Dívida Ativa, como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Vale rememorar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014)

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo** bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ROSSI, YOLANDA ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, ADELINO CIRILO - SP34651
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os executados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11067914.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010979-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 2 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 3 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (AC 00228714720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016 .. FONTE REPUBLICAÇÃO)

Por esta razão também não verifico ofensa aos princípios constitucionais apontados pelas impetrantes.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade em razão da base de cálculo prevista no art. 149, III, "a", da CF, adoto o mesmo entendimento do proferido pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro em sede recursal nos autos n. 0005433-71.2015.4.03.6100:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contrária uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358864 - 0005433-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008693-51.2018.4.03.6105
REQUERENTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelos autores, na petição ID 12321957 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-04.2018.4.03.6105
AUTOR: JESSICA SELLES BRIENZA, ROSANA SELLES BRIENZA
Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184
Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **22/02/2019, às 15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na petição ID 11519133, ficando a advogada da autora responsável por dar ciência às referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, manifeste-se.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se há pensão por morte que tenha como instituidor da pensão o Sr. Carlos Augusto Aparecido Dias de Almeida, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeira.
2. No mesmo prazo, informe a exequente se foi aberto inventário dos bens deixados por Carlos Augusto Aparecido Dias de Almeida.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006462-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ROMILDO NOGUEIRA LEMES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 10731307, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento mencionado no item 2 do despacho ID 8731839.
2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010300-02.2018.4.03.6105
AUTOR: ROMUALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, ELAISE MOSS PORTELA - AM7689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cite-se a União, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face das alegações feitas pela ré, na petição ID 11536381, o feito terá seu regular prosseguimento.
2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CELIA REGINA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca da manifestação da autora (ID 11534069).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10677825 aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS nº 5021761-50.2018.4.03.0000 (ID Num. 11963474).

Ressalto que os valores incontroversos já foram requisitados (ID Num. 9057363).

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 11552554.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-42.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - c) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intinem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010364-12.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista os embargos à execução nº 5010362-42.2018.403.6105.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-26.2005.4.03.6112
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10677825 aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS nº 5021761-50.2018.4.03.0000 (ID Num. 11963474).

Ressalto que os valores incontroversos já foram requisitados (ID Num. 9057363).

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10768047: Mantenho a decisão de ID 10406002 por seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do restabelecimento do benefício previdenciário ao autor (ID 11323630).
Com a juntada do laudo pericial, venham conclusos para reapreciação da tutela antecipada.
Intimem-se.
Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006248-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: THEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMIONATO

DESPACHO

ID 10794702: Mantenho a decisão de ID 9384695 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento (n. 5022249-05.2018.4.03.0000) no arquivo sobrestado.
Sem prejuízo, tendo em vista que a petição do MPF (ID 10987566) é estranha ao feito, proceda a secretaria na exclusão de referida petição.
Intimem-se.
Campinas, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010811-27.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADA: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogadas da EXECUTADA: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
2. Providencie a executada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, nos termos do despacho ID 11043765.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO GIACOMIN
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectária da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2374946 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Presentes seus requisitos autorizadores, foi deferida a tutela de urgência postulada. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato do histórico de benefícios previdenciários do autor veio ter aos autos (ID 2375312).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 620.001.007-6, conforme documentos de ID 2538439 e ID 2538446.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação. Por meio da manifestação de ID 3212700 arguiu prescrição quinquenal. Sustentou não preenchidos os requisitos legais para concessão ao autor de benefício por incapacidade. Bateu-se pela improcedência do pedido. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência.

Decisão de ID 4131063 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

O autor manifestou-se sobre as alegações apresentadas pelo INSS; apontou o descumprimento da tutela de urgência concedida.

Decisão de ID 4711560 determinou a replantação do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela de urgência.

Na sequência, as partes foram intimadas à especificação de provas. Ambas pleitearam a produção de prova pericial.

Sobreveio notícia da replantação do auxílio-doença NB n.º 620.001.007-6, em cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, conforme documentos de ID 4882032 e ID 4882034.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram instadas a se manifestar.

O autor, referindo-se ao laudo levantado, requereu a conversão do auxílio-doença deferido antecipadamente em aposentadoria por invalidez.

O INSS permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 26.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.04.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 8984781), o autor é portador de Coxartrose primária bilateral (CID: M16-0), Osteonecrose não especificada (CID: M87-9) e de Dor articular (CID: M25-5), **males que o incapacitam para o trabalho desde 24.08.2011.**

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo, afirmou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (recepionista – ID 2026963) – grifos nossos.

Destacou o senhor Experto que introvertia o *“Autor (com) incapacidade para quaisquer atividades laborativas que exijam permanecer por determinado período sentado ou em pé, devido ao quadro algíco e limitação funcional dos quadris” (ênfases colocadas).*

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **vislumbra possibilidade de recuperação** por meio de procedimento cirúrgico de artroplastia dos quadris. Destaca que *“tal procedimento irá, provavelmente, melhorar o quadro algíco e funcional do autor”* – enfatizei.

Existe incapacidade. O autor está **total e temporariamente** impedido para o trabalho. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em **24.08.2011**. Todavia, como visto, diagnosticou-se incapacidade temporária. Adequadamente tratado, o autor conta com prognóstico de restabelecimento, **após o procedimento cirúrgico de artroplastia dos quadris**. O senhor Perito não estimou data provável de recuperação, razão pela qual não é possível fixar DCB.

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogia é **total e temporária**, com possibilidade de retorno do autor ao exercício de suas funções habituais de recepcionista.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é o **auxílio-doença**.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 3212983 - Pág. 6), o autor, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (24.08.2011)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Assim não fosse, não teria haurido as prestações decorrentes do benefício de auxílio-doença NB n.º 604.727.086-0, de 24.08.2011 até 05.04.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5.º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

O benefício de auxílio-doença é devido **desde 06.04.2017** (dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 604.727.086-0 – conforme ID 2375312 e ID 3212983 - Pág. 6), **já que a conclusão pericial conforta tal retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 2374946.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **auxílio-doença, sem fixação de DCB porquanto não foi possível determiná-la**, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando o INSS ao autor as prestações correspondentes **desde 06.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 620.001.007-6, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 2374946**) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	MARCELO JOSÉ BICUDO CPF: 130.802.988-88
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	06.04.2017

Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto nos artigos 60, §10, e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida e confirmada nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 6811102 - Pág. 1.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: APARECIDO LOPES DEFARIA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Após a apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu a patrona da parte exequente aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 11019671), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "2-) Como contraprestação pelo serviço prestado, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, **um mil reais a título de tutela de urgência e mais trinta por cento de eventual valor recebido até o final da ação.**" Especifica o valor pretendido dos contratuais (R\$1.000,00 mais 30% dos atrasados).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de **mais R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescente, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos elaborados pelo INSS, a respeito dos quais a parte autora acabou por concordar; prossiga-se como determinado no despacho de ID 9393227.

Publique-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 13 de novembro de 2018.

Vistos.

Após a apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu a patrona da parte exequente aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 11019671), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “2-) *Como contraprestação pelo serviço prestado, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, um mil reais a título de tutela de urgência e mais trinta por cento de eventual valor recebido até o final da ação.*” Especifica o valor pretendido dos contratuais (R\$1.000,00 mais 30% dos atrasados).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àquelas suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos elaborados pelo INSS, a respeito dos quais a parte autora acabou por concordar; prossiga-se como determinado no despacho de ID 9393227.

Publique-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/forajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=forajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde maio do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em ortopedia**, para o dia **05 de dezembro de 2018, às 17 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI (CRM/SP nº 156.365)**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Evandro Pereira Palácio, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da certidão de ID 11602225 manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a regularização de sua situação junto da Receita Federal.

Publique-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, até a presente data, o perito nomeado nos autos não apresentou resposta aos quesitos únicos deste Juízo, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica, por médico especialista em ortopedia, para o dia 05 de dezembro de 2018, às 17h40min.**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?

5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Evandro Pereira Palácio, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os depósitos realizados pelo autor.

Publique-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0001666-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001666-3) - KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS X ELISABETH APARECIDA DE PAULA DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MOSSINI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores, mutuários do SFH sob a sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida, pretendem a restituição, em dobro, de valores indevidamente pagos a título de taxas, incidentes na contratação, e de prêmio de seguro. Sustentam abusiva a cobrança das aludidas taxas, assim como ilegal a imposição de seguro de vida, título de capitalização e seguro residencial. Pedem, outrossim, indenização por danos morais que afirmam decorrentes da aludida cobrança ilegal. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Instados, os autores emendaram a inicial para esclarecer o pedido e corrigir o valor atribuído à causa.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Os autores requereram o julgamento antecipado da lide, deixando a critério do juízo a produção de prova oral.

Designou-se nova audiência de conciliação.

A CEF atravessou petição com documentos, sustentando sua ilegitimidade passiva e defendendo a improcedência do pedido.

Ponderando que audiência de tentativa de conciliação já se havia realizado, sem proveito, os autores pediram fosse o feito sentenciado.

Cancelou-se a audiência marcada.

A CEF manifestou interesse na composição amigável.

Os autores insistiram no julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não é caso de designar nova audiência de conciliação. Nos autos não se deu sinal de que ao menos uma das partes possui fundado interesse na composição consensual.

A CEF manifestou interesse em conciliar, mas desde que peticionou nesse sentido, em junho de 2018 (ID 9096055), não trouxe ao feito qualquer proposta de acordo.

Com essa anotação, tenho que o feito encontra-se maduro para julgamento.

Registro de saída que ao autor toca a demonstração do direito sustentado.

Se ele se contenta com a prova produzida, entendendo-a suficiente à comprovação de sua tese, não cabe ao juiz, sujeito imparcial do processo, decidir pela conveniência da produção de prova oral voltada a esteá-la. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Trata-se de incumbência intransferível ao juízo. Somente se houver *non liquet*, regra de distribuição ou busca de equilíbrio do ônus da prova intervirá.

Prosseguindo, conquanto intempestiva a defesa apresentada pela ré, ilegitimidade passiva, por ela aventada, é matéria de ordem pública que não pode deixar de conhecida.

Legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação. É preciso que autor e réu sejam, respectivamente, os titulares ativos e passivos da obrigação de direito material deduzida na tela judicial em que se está.

No caso, insurgem-se os autores contra a cobrança de encargos que reputam ilegais, no ato de pactuação de mútuo habitacional com a CEF, assim como contra a vinculação do financiamento à contratação de serviços, tais como seguro e título de capitalização, prática que afirmam constituir “venda casada”, ilegal à luz do artigo 39, I, do Código do Consumidor.

O que se tem, portanto, é discussão sobre cobrança protagonizada pela ré, além de ato ilegal que lhe é especificamente imputado, como condicionante à liberação de financiamento habitacional.

É fácil perceber, assim, que a CEF é a pessoa em face de quem a pretensão de direito material é dirigida, razão pela qual está bem situada no lado passivo da ação.

O mais é analisar a questão de fundo.

Não são todas as vendas de mais de um produto ou serviço, realizadas conjuntamente, que revelam abusividade. Esta decorre sempre da imposição ou do condicionamento. Para que o consumidor obtenha o produto ou serviço almejado deve adquirir outro, compulsoriamente. O fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica e exteriorizando conduta desleal, suprime a liberdade de o consumidor nada adquirir ou escolher no mercado o produto ou serviço que melhor lhe convenha, em favor daquele que lhe é imposto a reboque da aquisição verdadeiramente desejada.

De primeiro, não há nos autos elementos que denotem contratação coercitiva de produtos oferecidos pela instituição financeira para a aprovação do financiamento.

Sobre a contratação de seguro habitacional, trata-se de exigência legal para todos os financiamentos de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, tais como os que se têm sob enfoque.

A seguradora, contudo, será livremente escolhida pelo mutuário, que não será obrigado a contratar diretamente com a instituição financeira ou com empresa por esta indicada (REsp 969.129/MG).

A matéria encontra-se sumulada: “*O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada*” (Súmula 473/STJ).

O que se observou, no caso, é que na cláusula 21.1 dos contratos firmados pelos autores Camila, Barbara, Marcos e Renan ficou consignado que a Apólice de Seguro em questão estava sendo contratada por livre escolha do devedor (ID 1697238, p. 2, ID 1702701, p. 8, ID 1702804, p. 2 e ID 1703422, p. 2). Não foi produzida prova de que tais autores pretendiam contratar com outra seguradora, em condições mais favoráveis.

Quanto aos financiamentos de Samyra e Antonio, constou respectivamente das cláusulas 24.3 e 21.2 que o devedor confirmava que lhe fora oferecida mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes (ID 1703587, p. 6 e ID 1703852, p. 3).

Também aqui não demonstraram os autores que a ré se tenha recusado a aceitar a contratação de empresa seguradora diversa.

Não exsurge, então, nesse ponto, irregularidade ou ilícito praticado pela instituição financeira no momento da contratação.

Repare-se no entendimento do E. TRF3 a respeito do assunto:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO - SFH - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE - TERMO FINAL DE COBRANÇA DOS ENCARGOS - EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.**

I - O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que ‘o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado’. No caso dos autos, a ação de execução fundada em título executivo extrajudicial foi movida pela CEF em 14/08/2009 e o vencimento da última parcela do contrato de mútuo se deu em 24/07/2007, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição.

II - Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova oral, pois os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de serem demonstrados documentalmente.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria à parte autora demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

V - Segundo previsão da cláusula décima quinta do contrato, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, pode o credor exigir, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor e de seus acessórios, apurados conforme o disposto no instrumento (cláusulas primeira, terceira, sexta e sétima).

VI - O termo final para a cobrança de encargos contratados não é o ajuizamento da ação, nem a citação do devedor, mas sim o efetivo pagamento do débito, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

VII - Como bem salientou o MM. Juiz a quo, ainda que prevista no contrato a possibilidade do vencimento antecipado da dívida, a mesma consiste numa prerrogativa do credor e não um ônus, não podendo ter o efeito de onerar sua condição - a cobrança da dívida é um direito do credor, não havendo, ainda, que se falar em má fé da CEF.

VIII - Segundo parecer da Contadoria do Juízo (fl. 851), a planilha de evolução do financiamento acostada pela CEF às fls. 23/36 nos autos da execução em apenso, está em conformidade com o que está previsto no contrato.

IX - Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187290 0012579-85.2009.4.03.6000, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) – grifos apostos

Sobre os encargos incidentes no ato da contratação, tira-se dos contratos juntados aos autos que dos autores Camila, Barbara, Marcos e Renan foram cobrados “Taxa de Cobertura de Custos à Vista” e o primeiro prêmio do seguro (cláusula quarta dos respectivos instrumentos, conforme ID 1697284, p. 4, ID 1702701, p. 4, ID 1702785, p. 4 e ID 1703294, p. 4).

Da autora Samyra cobrou-se “Taxa de Avaliação de Bens Recebidos em Garantia” e o primeiro prêmio do seguro (cláusula quinta de seu contrato – ID 1703570, p. 5).

Sobre a cobrança do seguro, nas linhas do que antes se aludiu, não há irregularidade.

As demais taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração do contrato de mútuo, não se envolvendo nelas ilegalidade.

De fato, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, desde que expressamente contratadas e não configurando condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência, não é ilícita ou abusiva a cobrança de taxas destinadas a custear despesas administrativas. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

III - É ilícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

(...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242614 0000448-18.2014.4.03.6125, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017) – grifei

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SACRE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

4. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário.

5. Agravo legal não provido.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1799748 0010592-45.2009.4.03.6119, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2015)

Não se reconhece, em suma, nenhuma das ilegalidades apontadas.

Não há, por consequência, valor a restituir. E, sem ato ilícito passível de reparação, dano moral não há que possa ser inculcado à ré.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, rateados entre os autores vencidos, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de ID 12307241 e sobre os documentos que a acompanharam, esclarecendo o afirmado descumprimento do julgado.

Fixo desde já *astreintes* no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, caso a Fazenda Nacional não preste os esclarecimentos e/ou continue a descumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de quando intimada de presente decisão.

Assinalo que o termo inicial do prazo para manifestação da Fazenda Nacional recairá no dia seguinte à consulta ao teor da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intimem-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS LUIS ESQUINELATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor o reconhecimento de tempo especial, pelos períodos de 10.03.1988 a 27.09.1993 e de 01.01.2004 até a propositura da ação, o que se deu em 06.10.2017. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e a ele se concedeu prazo para emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido e juntar documentos.

O autor emendou a inicial.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial afirmado; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se a respeito da contestação.

Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica.

Concedeu-se prazo para o autor juntar documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

O autor, sem nada acrescentar, insistiu na realização de perícia e formulou quesitos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A gratuidade processual requerida pelo autor foi deferida pelo despacho de ID 3058397.

Não é caso de deferir a produção da prova pericial requerida pelo autor, destinada à apuração de perda auditiva.

É que a caracterização do tempo de serviço especial, nos moldes da legislação previdenciária, independe da comprovação de perigo específico ou de efetivo dano à saúde do trabalhador, causado pela exposição a agentes nocivos no desempenho das funções.

Isso considerado, julgo imediatamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pretende o autor provar tempo de serviço especial que afirma ter cumprido de 10.03.1988 a 27.09.1993 e de 01.01.2004 até a propositura da ação, em 06.10.2017.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído, frio (a exposição ao agente nocivo frio, com temperatura inferior a 12°C, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial) e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante medição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	10.03.1988 a 31.06.1988
Empresa:	Companhia Antarctica Paulista
Função/atividade:	Ajudante experiência I
Agentes nocivos:	Frio, de -2° a 2°C
Prova:	CNIS (ID 4726776 - Pág. 2); PPP (ID 2917259, p. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico, apto a atestar a exposição às temperaturas indicadas)

Período:	01.07.1988 a 31.10.1988
Empresa:	Companhia Antarctica Paulista
Função/atividade:	Ajudante experiência II
Agentes nocivos:	Frio, de -2° a 2°C
Prova:	CNIS (ID 4726776 - Pág. 2); PPP (ID 2917259, p. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico, apto a atestar a exposição às temperaturas indicadas)

Período:	01.11.1988 a 28.02.1989
Empresa:	Companhia Antartica Paulista
Função/atividade:	Ajudante experiência III
Agentes nocivos:	Frio, de -2° a 2°C
Prova:	CNIS (ID 4726776 - Pág. 2); PPP (ID 2917259, p. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico, apto a atestar a exposição às temperaturas indicadas)

Período:	01.03.1989 a 27.09.1993
Empresa:	Companhia Antartica Paulista
Função/atividade:	Ajudante de produção de cerveja
Agentes nocivos:	Frio, de -2° a 2°C
Prova:	CNIS (ID 4726776 - Pág. 2); PPP (ID 2917259, p. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico, apto a atestar a exposição às temperaturas indicadas)

Período:	01.01.2004 a 06.10.2017 (propositura da ação)
Empresa:	Marilan Alimentos S.A.
Função/atividade:	Recepcionista/motorista
Agentes nocivos:	Ruído (inferior a 85 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 4726776 - Pág. 2); PPP emitido em 21.11.2016 (ID 2917264)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)

Não há como reconhecer, em suma, o tempo de serviço especial afirmado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-25.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: RENAN LEANDRO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008065-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
PARTE AUTORA: INES MARIA DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA INES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEOVEGLLO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO/MANDADO

Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia **06 de DEZEMBRO de 2018, às 14:00** horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende – Piracicaba – SP – CEP 13405-270, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor.

1. **FABIANA SCIUNUTTI**, residente no Bairro do Ponto, S/N, área rural de Piracicaba, CEP 13.433-899, Piracicaba/SP

A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, §5º, do CPC/15.

Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações.

Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.

Utilize-se vias deste como mandado.

Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

Publique-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008065-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
PARTE AUTORA: INES MARIA DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA INES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEOVEGLLO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO/MANDADO

Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia **06 de DEZEMBRO de 2018, às 14:00** horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende – Piracicaba – SP – CEP 13405-270, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor.

1. **FABIANA SCIUNUTTI**, residente no Bairro do Ponto, S/N, área rural de Piracicaba, CEP 13.433-899, Piracicaba/SP

A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, §5º, do CPC/15.

Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações.

Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.

Utilize-se vias deste como mandado.

Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

Publique-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE BATISTA SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 129, para o dia **04 de abril de 2019, às 14:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-39.2017.4.03.6109
AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID9962061) em face da r. sentença proferida (ID9800996) nestes autos.

Argui o embargante que a sentença padece de erro material.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela servem os presentes embargos para alegar que houve erro material, na parte dispositiva da sentença, no que tange à nomenclatura da aposentadoria.

Razão assiste ao embargante, razão pela qual a parte dispositiva da sentença deve ser assim substituída:

Onde se lê

“c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-20/06/2016.”

Leia-se

*“c) CONDENAR o INSS a conceder **aposentadoria especial** ao autor a partir da DER-20/06/2016.”*

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Encaminhe-se cópia da presente Sentença ao APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **GIUSIVAN ANTONIO POLO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/08/1988 a 10/08/2001, 02/06/2003 a 01/07/2006, 01/08/2006 a 11/05/2009 e 09/12/2015 a 06/04/2017**.

Juntou documentos (fls. 12/70).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 72)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/83. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 84/95.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/08/1988 a 10/08/2001, 02/06/2003 a 01/07/2006, 01/08/2006 a 11/05/2009 e 09/12/2015 a 06/04/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.
“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.
Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)**". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/08/1988 a 10/08/2001, 02/06/2003 a 01/07/2006, 01/08/2006 a 11/05/2009 e 09/12/2015 a 06/04/2017.**

No período de 01/08/1988 a 10/08/2001 o autor laborou na empresa *Com. E Ind. Limongi Ltda.*, no setor de produção e, conforme PPP de fls. 46/47, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 02/06/2003 a 01/07/2006 o autor laborou na empresa *Com. e Ind. Limongi Ltda.*, no setor de produção e, conforme PPP de fls. 53/54, esteve exposto a ruído de até 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/08/2006 a 11/05/2009 o autor laborou na empresa *Painco Ind. e Com. S/A*, nos cargos de ajudante de produção, praticante de produção e praticante de solda e, conforme PPP de fls. 55/56, esteve exposto a ruídos de até 95,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 09/12/2015 a 06/04/2017 o autor laborou na empresa *Painco Ind. e Com. S/A*, nos cargos de praticante de solda, soldador montador e ferramenteiro e, conforme PPP de fls. 58/59, esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fls. 63/64, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **15/08/2001 a 03/04/2003 e 11/08/2009 a 08/12/2015**. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 135), o autor possuía, na data da DER – 07/10/2017, tempo de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época**.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **GIUSIVAN ANTONIO POLO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/08/1988 a 10/08/2001, 02/06/2003 a 01/07/2006, 01/08/2006 a 11/05/2009 e 09/12/2015 a 06/04/2017**;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-07/10/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GIUSIVAN ANTONIO POLO
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/08/1988 a 10/08/2001, 02/06/2003 a 01/07/2006, 01/08/2006 a 11/05/2009 e 09/12/2015 a 06/04/2017.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	174.477.736-2
Data de início do benefício (DIB):	07/10/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-89.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE TAGLIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por DORIVAL ROCHA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de alienar imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, ficando em condição suspensiva até audiência de conciliação ou análise da contestação.

Alega o autor que firmou contrato de financiamento, com a Caixa Econômica Federal sob nº. 8.4444.0301728-1 no valor de R\$110.000,00, com prazo de 360 meses para compra de imóvel residencial situado a Rua Vinte e Seis – SE – 0825, Jardim Santa Elisa, Rio Claro/SP.

Sustentou que em razão de desequilíbrio financeiro deixou de adimplir ao financiamento contratado, bem como que houve desrespeito aos termos da Lei nº.9.514/1997 no procedimento que resultou na consolidação da propriedade em nome da instituição ré, vez que não teria havido a notificação para purgação da mora.

Sustenta que quando *“tomou conhecimento da situação em que se encontrava, em vias de perdimento do ‘único’ bem imóvel, buscou uma assessoria jurídica a fim de verificar o que poderia fazer e resguardar os seus direitos, visto que, conforme relatado em carta de próprio punho, o bem imóvel foi adquirido com a utilização de todos os seus subsídios(economias financeiras)”*, razão pela qual buscou o Judiciário.

Segundo se verifica do documento de ID. 12151963 - Pág. 11 houve 1º leilão público entre 02/10/2018 e 25/10/2018 e 2º leilão entre 29/10/2018 e 08/11/2018.

A ação foi ajuizada em 06/11/2018.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12151662), defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº.54.937, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em **16 de dezembro de 2016**, portanto, há mais de um ano e meio.

De fato, depreende-se da averbação 4, da matrícula do imóvel (ID 12151667 - Pág. 2) que o autor DORIVAL ROCHA PEREIRA foi intimado pelo oficial daquele Registro de Imóveis em **14/07/2016**, para pagar, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, conforme disposto no art.26, da Lei nº.9.514/1997. Portanto, se nos termos do art.236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, o **“Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública”**, cabe à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Com efeito, em que pese a alegada dificuldade financeira, restou admitido pelo requerente o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art.26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art.27), independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Embora não seja o caso, vez que a própria Lei nº.9.514/1997 já prevê o rito do Leilão Público, registro que também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/1966, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Note-se que a teor do §2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. ***In verbis***:

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONSTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

No caso em tela não se verifica a primeira vista ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, sendo velha a condição de inadimplemento ao financiamento contratado, pois se passaram mais de doze meses desde a consolidação da propriedade à credora fiduciária.

Também não apresenta a parte autora qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art.300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Assim, com fundamento no art.3º, §3º c.c. art.139, V, e art.334, todos do CPC/2015;- designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o **dia 24/01/2019 às 14:20 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

Piracicaba, 08 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON CEZAR PIRES** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACABA/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/06/2011 a 16/03/2018.

Aduz que protocolizou requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/2017**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em **14/04/2018**.

Juntou documentos (fls. 21/87).

Liminar indeferida às fls. 90/91

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido por não ter cumprido o tempo mínimo necessário a sua concessão, ou seja, 35 anos de contribuição. Ressaltou que o período 01/06/2011 a 28/02/2018 não foi enquadrado em atendimento ao determinado no despacho técnico do setor de saúde do trabalhador. (fl. 97)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/100 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante no período de 01/06/2011 a 28/02/2018. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à orientação do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/06/2011 a 28/02/2018.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 42/47 que no período de **01/06/2011 a 28/02/2018** o impetrante laborou na empresa **UMICORE BRASIL LTDA**, no cargo de operação de produção III. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor esteve exposto à **hidrogênio inflamável** sem a utilização de equipamento de proteção individual eficaz. A exposição ao agente químico altamente inflamável hidrogênio encontra enquadramento nos termos do código 1.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Nesse sentido, segue o v. acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTE QUÍMICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Sentença que julgou pedido diverso do formulado na inicial. Extra petita. Nulidade na forma do caput do artigo 492 do CPC/2015. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB). 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. A exposição ao agente químico altamente inflamável hidrogênio torna a atividade especial, nos termos do código 1.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos). 9. Existente a prova pré-constituída, a soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. DIB na data do requerimento administrativo. 11. A implantação do benefício deverá ocorrer no âmbito administrativo. Inviável o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, considerando que a via mandamental não se presta à cobrança de valores retroativos. 12. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. 13. Sentença declarada nula de ofício. Pedido inicial procedente. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária prejudicadas. Segurança Concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356262, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, Data: 05/12/2016, Data da publicação 16/12/2016, e-DJF3)

Ressalto que nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 58), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (18/09/2017), com **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **concedo a liminar pleiteada**, julgo procedente o pedido formulado por **EDMILSON CEZAR PIRES** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA para:**

- 1) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do IMPETRANTE no período de **01/06/2011 a 28/02/2018**.
- 2) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao IMPETRANTE a partir da DER-18/09/2017.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos período especial ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores atrasados, destaco que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, não sendo meio adequando para cobrança de valores em atraso.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDMILSON CEZAR PIRES
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/06/2011 a 28/02/2018
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/184.210.098-7
Data de início do benefício (DIB):	18/09/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **CERÂMICA FAULIM LTDA. e CERÂMICA FAULIN LTDA – EPP**, objetivando segurança para que continue a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário, todavia, em maio do corrente adveio publicação da Lei 13.670/2018, que reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha e pagamento e prevendo a extinção da CPRB para todos os segmentos em 2021, sendo, portanto, o ramo de atividade da impetrante atingido, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o *periculum in mora* reside no fato de que terá de recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe inporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2018 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irretroatível.

Requer, assim, medida liminar *inaudita altera pars*, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº. 774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 01 de setembro de 2018.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vingue-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

- 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;
- 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;
- 3º) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada posteriormente à opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, não se revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2018, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **CERÂMICA FAULIM LTDA. e CERÂMICA FAULIN LTDA – EPP**, objetivando segurança para que continue a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário, todavia, em maio do corrente adveio publicação da Lei 13.670/2018, que reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha e pagamento e prevendo a extinção da CPRB para todos os seguimentos em 2021, sendo, portanto, o ramo de atividade da impetrante atingido, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o *periculum in mora* reside no fato de que terá de recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe imporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2018 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irretroatível.

Requer, assim, medida liminar *inaudita altera pars*, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº. 774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 01 de setembro de 2018.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que **será irretroatível** a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano **ou** no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vínque-se de chofre que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;

2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

3º) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada posteriormente à opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, não se revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2018, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008050-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão na decisão proferida.

Razão assiste à embargante, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos:

“Na mesma perspectiva, o ICMS, recolhido em substituição tributária (ICMS-ST), deve ser afastado da base de cálculo do PIS e do COFINS, pois também não constitui receita.

Isto porque ao ser repassado ao substituto a título de ICMS-ST não consolida custo de aquisição de mercadoria, tratando-se, na verdade, de repercussão jurídica e econômica de valor pago antecipadamente pelo substituto, sendo, portanto, devido e calculado em virtude de operação futura, que será praticada pelo substituído.”

No mais a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MASTER - MOVEIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MASTER-MÓVEIS EIRELI em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, amparado no voto de qualidade (voto duplo de desempate), consubstanciado no Processo Administrativo Federal n. 13.888.723752/2014-60, com o consequente impedimento de inscrição do crédito tributário especificado em dívida ativa da União. Ao final, pretende a concessão da segurança em definitivo para cancelar o crédito tributário e, alternativamente, requer seja determinado novo julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assevera que o processo administrativo n. 13.888.723752/2014-60 originou-se de auto de infração DE Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, de contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI. Assevera que a exigência fiscal foi acrescida de multa de ofício qualificada, cumulada com a multa regulamentar capitulada no artigo 490, inciso II do RPI/2002.

Sustenta que as próprias decisões do Conselho costumam ser favoráveis aos contribuintes, de modo que não se conformando com a decisão apresentou recurso voluntário administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual manteve o auto de infração em questão com base por voto de qualidade (desempate/duplo).

Por fim, menciona que interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, ocasião em que abordou novamente o tema da multa isolada, que não foi aceito pelo Presidente, que negou seguimento ao recurso.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Afasto as prevenções apontadas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O artigo 54 do Regimento Interno do CARF dispõe expressamente: “As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.” No caso em apreço, vislumbra-se no acórdão que a construção da “maioria” necessária à proclamação do resultado pela manutenção da multa foi efetivada em virtude de errônea interpretação do CARF do que seria o voto de qualidade conferido aos presidentes das turmas. Com efeito, constata-se das decisões proferidas pelo CARF relacionadas ao Processo Administrativo n. 13.888.723752/2014-60: - decisão proferida em 24 de julho de 2015 julgando a impugnação improcedente, afastando as alegações da impugnante no sentido de impossibilidade de cumulação da multa de ofício pela glosa e multa regulamentar (fls. 45/46); - decisão proferida em 27 de setembro de 2016 na qual os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário (fls. 47/48); - decisão proferida negando seguimento ao recurso especial interposto pelos sujeitos passivos (fls. 49/59).

Depreende-se que a interpretação dada foi no sentido de que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de após votar e, resultar em empate, votar novamente para promover o desempate. Nesse contexto, estando o órgão julgador por seis julgadores, no caso de existir empate de três votos contra três, prevalece o entendimento contrário ao interesse do contribuinte em razão do voto de qualidade proferido pelo Presidente. Com efeito, vislumbra-se na decisão proferida em 27 de setembro de 2016 que os membros do colegiado resolveram por unanimidade negar provimento aos recursos voluntários. Na ata consta que participaram da sessão: - Antônio Carlos Atulim; - Jorge Freire; - Diego Diniz Ribeiro; - Waldir Navarro Bezerra; - Thais de Laurentis Galkowicz; - Maria Aparecida Martins de Paula; - Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Restaram vencidos – Diego Diniz Ribeiro; - Thais de Laurentis Galkowicz; Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Conclui-se, assim, que o Presidente Antonio Carlos Atulim que já tinha se manifestado desfavorável ao recurso, proferiu voto de qualidade com intuito de assegurar a maioria de votos. Decerto, as dúvidas sobre interpretação do fato jurídico tributário, por força de lei de normas gerais, não podem ser resolvidas por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Com efeito, na interpretação deveria ser aplicado o artigo 112 do CTN que dispõe:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Inferre-se que, no caso de dúvida, aplica-se a norma mais favorável ao contribuinte. Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE SANCIONATÓRIA OU DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL COMUM. ARTS. 615, § 1º. E 664, PARÁG. ÚNICO DO CPP. NULIDADE DE DECISÃO PUNITIVA EM RAZÃO DE VOTO DÚPLICE DE COMPONENTE DE COLEGIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. 2. A teor dos arts. 615, § 1º. e 664, parág. único do CPP, somente se admite o voto de qualidade - voto de Minerva ou voto de desempate - nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o Presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo; em caso contrário, na ocorrência de empate nos votos do julgamento, tem-se como adotada a decisão mais favorável ao acusado. 3. Os regimentos internos dos órgãos administrativos colegiados sancionadores, qual o Conselho da Polícia Civil do Paraná, devem obediência aos postulados do Processo Penal comum; prevalece, por ser mais benéfico ao indiciado, o resultado de julgamento que, ainda que por empate, cominou-lhe a sanção de suspensão por 90 dias, excluindo-se o voto presidencial de desempate que lhe atribuiu a pena de demissão, porquanto o voto desempataador é de ser desconsiderado. 4. Recurso a que se dá provimento, para considerar aplicada [Adição](#) Servidor Policial Civil, no âmbito administrativo, a sanção suspensiva de 90 dias, por aplicação analógica dos arts. 615, § 1º. e 664, parág. único do CPP, inobstante o duto parecer ministerial em sentido contrário.” (STJ. RMS 24.559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Federal n. 13.888.723752/2014-60 até o julgamento final deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Ciente-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004260-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP, GESNER NASCIMENTO, ARMANDO NASCIMENTO NETO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta em face NASCIMENTO NETO E CIA LTDA EPP, son o fundamento que a parte autora celebrou com o Réu o contrato nº. 252910691000007790, sendo-lhe alienado fiduciariamente o seguinte bem: Marca/Modelo: Renault Master Chas Cab, L2H12.5D, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015, Placa: FT14151, Cor: Branco, Chassi: 93YVB4L1FJ312233, Código RENAVAL: 01009518183, no valor R\$ 63.894,00.

Aduz que o Réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo. Alega que atualmente o Réu deve a Autora R\$ 80.095,56 (Oitenta mil e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Diante de tal fato, requereu a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 911-69.

Juntou documentos com a inicial.

O Juízo determinou a juntada de documentos complementares.

Até a presente data a parte ré não foi citada.

A CEF, intimada, apresentou contestação requerendo a desistência da ação:

É o relatório.

Nos termos do artigo 485 do CPC "O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Como o réu não foi citado não houve a formação da relação processual, o que autoriza a desistência da ação por parte do autor sem o consentimento do réu.

Outrossim, homologo a desistência da ação por parte da CEF e extingo a ação sem julgamento do mérito.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004345-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A MATRIZ CNPJ n.º 58.309.998/0001-90 e FILIAIS CNPJ n.º 58.309.998/0006-03 e 58.309.998/0007-86, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, calculada na forma do artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/1991, incidente sobre o décimo terceiro salário pago aos empregados a partir da sua substituição pela CPRB, vez que plenamente vigente a Lei 12.546/2001 quando da ocorrência do respectivo fato gerador.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 241/255. Suscitou, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/257 informando inexistir interesse a justificar a sua atuação no feito.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo recio na cobrança do tributo.

Analisado o mérito.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

(...) inciso III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.”

Por sua vez, o parágrafo 13º do artigo 195 da Constituição prevê a competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, que se encontram previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8212/91:

“§ 12 – A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativos”.

“§13 – Aplica-se o disposto no parágrafo 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou faturamento.”

Nessa perspectiva, a Lei 12.546/2011 proporcionou estes benefícios para alguns setores da atividade econômica, hipótese em que se enquadram as impetrantes, conforme se observa no artigo 7º:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

De fato, as impetrantes encontram-se submetidas à incidência da nova contribuição previdenciária sobre receita bruta desde o período de apuração em agosto de 2012, momento em que passou a não mais recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/91 e, em substituição, passou a efetivar o recolhimento sobre a Receita Bruta.

Decerto, com o intuito de contemplar este período de transição, constata-se a edição do Ato Declaratório Interpretativo n. 42, de 15 de dezembro de 2011 pela Receita Federal, o qual preconiza:

“Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do artigo 22 da Lei 8212/91, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos artigos 7º e 8º da medida provisória 540, de 02 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.”

Infere-se que este Ato Declaratório trata da contribuição da competência 13/2011, não abrangendo a contribuição da competência 13/2012 para o qual há regra expressa no parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 12.546/2011 que dispõe:

“Art. 9º

(...)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário (incluído pela Lei 12.715/2012).”

Assim, conclui-se que a pretensão das impetrantes não merece amparo, já que existe disposição específica no tocante à incidência proporcional da contribuição da Lei 8212/91.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUPATECH S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ's n.º s 89.463.822/0001-12, 89.463.822/0003-84, 89.463.822/0004-65, 89.463.822/0006-27, 89.822/0007-08, 89.463.822/0008-99, 89.463.822/0009-70, 89.463.822/0010-03, 89.463.822/0011-94, 89.463.822/0012-75) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP; PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA); DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI); SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE); PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL DO SEBRAE/SP E DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE; GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) NA REGIONAL DE PIRACICABA; SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolherem a Contribuição Salário Educação, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE, ao INCRA e a prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sob o fundamento de que perderam o amparo constitucional em função das disposições constantes da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificaram a redação do artigo 149, parágrafo 2º da Constituição Federal. Pretendem, ainda, que lhes seja assegurado o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Afirmam que no regular exercício de suas atividades empresariais as impetrantes por estarem registradas no código 507 do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) sujeitam-se ao recolhimento das seguintes contribuições: - contribuição do salário educação, regulada pela Lei 2.613/1955 e pelo Decreto-lei n. 1146/1970; - contribuição ao SENAI, regulada pelo Decreto-lei n. 4048/1942; - contribuição ao SESI, regulada pela lei 4048/1942; - contribuição ao SEBRAE, regulada pela lei 8.069/1990.

Aduzem que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação, ao SENAI, ao SESI e aquela tratada na Lei Complementar n. 110/2001 caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal e em relação à contribuição SEBRAE, qualifica como contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, assim como a contribuição destinada ao INCRA.

Destacam que com exceção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 que incide sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, todas as demais têm como base de cálculo a folha de salários.

Ressaltam que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustentam que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

Outrossim, arguem que não há qualquer permissão legal para fixar alíquota ad valorem sobre o total das remunerações pagas ou o montante dos depósitos devidos ao FGTS.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 1492/1499. Foi determinada a exclusão do polo passivo das autoridades relacionadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE e indeferido o pedido liminar.

Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 1509/1513. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva ad causam, já que não tem competência para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições. No mérito, alegou a constitucionalidade da contribuição prevista na lei complementar n. 110/2001 e, pugnou pela denegação da ordem.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 1517/1519 e pugnou pela denegação da ordem em face da constitucionalidade da contribuição prevista na lei complementar n. 110/2001.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 1523/1541, ao qual foi dado provimento para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades pertencentes ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 1561/1587. Preliminarmente, suscitou a inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva do delegado da Receita Federal em Piracicaba. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e SERVIÇO DA INDÚSTRIA BRASILEIRA – SESI apresentaram informações às fls. 1594/1611. Em preliminar, alegaram o não cabimento do mandado de segurança em razão de não indicar ato concreto. No mérito, sustentam a insubsistência jurídica dos fundamentos jurídicos, a constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI, pugnando pela improcedência do pedido.

O Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas apresentou contestação às fls. 1740/1751, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo pugnado pela citação da APEX e da ABDI, em razão de serem litisconsortes necessárias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplicas ofertadas às fls. 1769/1781 e 1782/1794.

Determinou-se a inclusão da APEX e da ABDI à fl. 1795.

O FNDE e o INCRA manifestaram seu desinteresse na presente ação fls. 1804/1805.

A APEX apresentou contestação às fls. 1808/1890. Em preliminar alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A ABDI apresentou contestação às fls. 1856/1910. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias, o que é possível. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O INCRA, o FNDE, a APEX, a ABDI e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP)

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Por outro lado, nessa perspectiva, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no feito.

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerta da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercução geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Análise o mérito.

No caso em apreço, sustentam as impetrantes que para o exercício de suas atividades contam com empregados, pessoas físicas, que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e pagamento de salários.

Aduzem que devem recolher à Secretaria da Receita Federal as contribuições a cargos das empresas, incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores e também são obrigadas a recolher as contribuições destinadas ao Inbra, Sebrae, Salário Educação, Sesi e Senai e da Lei Complementar 110/01.

Afirmam que, nesse contexto, as contribuições teriam sido recepcionadas como contribuições de intervenção no domínio econômica.

Sustentam que com o advento da EC 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, não pode a contribuição incidir sobre a folha de salários porque o aspecto material passou a ser delimitado.

Analisando a matéria a questão em foco, denoto inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes.

Com advento da EC 33/2001, denota-se que houve a inclusão do parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal, o qual dispõe que as contribuições de intervenção no domínio econômico poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Neste contexto, apenas declinou as bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, de modo que as contribuições incidentes sobre as folhas de salários, anteriores, portanto, à referida emenda, não foram por ela revogadas, já que o rol apresentado no parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n. 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

3. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª AMS APELAÇÃO CÍVEL – 000211-44.2005.4.03.6110. Juiz Convocado Roberto Jeuken. 3ª Turma. Data de Julgamento 07/03/2013)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao INCRA, FNDE, APEX, ABDI e SEBRAE, em razão da ilegitimidade passiva e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região em razão da prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 90551417 e 9051419 - Indefiro.

Compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA FRANCISCA CONVENIENCIA LTDA - EPP, BEATRIZ HEBLING MARCHEZZI RAYA, DANIEL RICARDO NALESSIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO ANGELO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por REINALDO ANGELO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/03/1982 a 21/09/1987 e 06/03/1997 a 13/04/2017.

Juntou documentos às fls. 11/124.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12102738), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, inclusive porque o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Visto, etc. Tendo em vista o petição de fls. 401/402, informando que o réu deseja participar da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, não se opondo a defesa quanto à inversão da ordem processual das oitivas, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação José Antonio de Falconeri Junior, por videoconferência junto à Seção Judiciária do Ceará, para dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 15:10 horas. Comunique-se ao deprecado (carta precatória distribuída sob nº 0814857-59.2018.4.05.8100), encaminhando cópia do agendamento junto ao sistema SAV/CJF. Designo, outrossim, para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 16:00 horas, o interrogatório do réu, neste juízo. Solicite-se traslado do réu, que se encontra preso na Penitenciária de Itai, via SAP, para o CDP de Piracicaba, a partir do dia 07/12/2018, devendo permanecer nesta Subseção até o dia 14/12/2018. Solicite-se a DPF a escolta para a audiência. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007757-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE

Considerando o Ofício 0006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigos 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomemoradamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005507-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI, RENATO SODERO UNGARETTI, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003977-03.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LAURO CUNHA MAGAZINE - ME, LAURO CUNHA

Tendo em vista a inércia da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008449-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDREA VIAJOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÉ

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a impetrante se manifestar sobre os autos 0001264-97.2018.4.03.6306, também apontados no termo de prevenção (ID 11875862).

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000937-13.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12088805: no prazo de 15 dias, traga a CEF os documentos legíveis requeridos pelo contador do Juízo, planilhas de evolução e consolidação da dívida referentes ao contrato nº 25.1220.558.0000003-86.

Após, com a juntada, devolvam-se os autos à contadoria.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-89.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sempreprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008787-84.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Orçamentário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-96.2018.4.03.6109

AUTOR: FIRMINO ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-69.2007.403.6109 (2007.61.09.007092-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004510-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004510-5) - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109

AUTOR: IVO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se por e-mail informações sobre o andamento da carta precatória expedida (fls. 4487154).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências as partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-17.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 20/03/2019 às 15h, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JP SMART VENDING OPERADORA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA - RJ205557
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União/Fazenda nacional (ID 12154932), proceda a Secretaria a alteração do polo passivo para que conste União Federal.

Após, cite-a para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006952-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JERONIMO LUIZ STOCO, JOSE STOCO, ANTONIO JOAO STOCO, ZILDA STOCO ROSOLEM, BENEDITA LOPES STOCO, MARIA JOANA STOCO, JOSE ROSELEM, FATIMA DILIO ROSOLEM, APARECIDA DILIO DE MOURA, ELIANA DILIO BARELLA, CLAUDIO DILIO, CRISTIANE DILIO DA COSTA, MICHELE APARECIDA STOCO, MAIKEL ROBERTO STOCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-88.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6444

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005863-7) - ANTONIO ALBERTO CAZAROTTO X HELENICE APARECIDA ALTAFIN CAZAROTTO X EDUARDO FRANCISCO CAZAROTTO X RAQUEL CAZAROTTO CLEMENTE X JOEL OSIRES CAZAROTTO X RENATA CAZAROTTO MIGUEL X ODETE APARECIDA CAZAROTTO X BENEDITO LAZARO TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS CAZAROTTO X ARNALDO CAZAROTTO X CLAUDIO LUIS CAZAROTTO X APARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO ALBERTO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de f(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, por e-mail, ao Perito Judicial, a entrega do laudo técnico referente ao exame pericial realizado.

Cumpra-se.

Prazo: 10 dias.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GLEISON DE SOUZA DESTIDO, WESLEY GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF: *a*) suspenda o procedimento de execução extrajudicial e o leilão a ser realizado, mantendo a posse do bem no poder dos autores, e *b*) se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros, até decisão final (ID 12134635).

Requer, ainda, que seja deferida a consignação em pagamento dos valores depositados em juízo (R\$ 1.000,00) e a autorização para levantamento do saldo do FGTS em nome do autor Gleison.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e o documento de fl. 89 (ID 12135224), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de construção, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

In casu, os autores pretendem realizar o depósito da quantia de R\$ 1.000,00 e a autorização para levantamento do saldo do FGTS em nome do autor Gleison, com o intuito de demonstrarem a boa-fé.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é prudente que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel referente ao Contrato de aquisição de terreno e construção com alienação fiduciária em garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida nº 8.4444.1419396-3 ou de promover atos para sua desocupação (fs. 51/67 – ID 12135203).

2. Deixo de autorizar o levantamento do saldo do FGTS em nome do autor Gleison, em razão do disposto no art. 29-B da Lei 8.036/90, que impede a concessão de tutela sumária para liberação do FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001

De outro tanto, observo que o depósito judicial do valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais, é direito subjetivo dos autores, a quem cabe a análise de sua conveniência. No entanto, esse depósito não elide ou suspende a mora.

3. Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 14/02/2019, às 14:00h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007241-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

SENTENÇA

RODOCARGO EXPRESS LTDA, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 5000295-21.2018.4.03.6104, promove a satisfação de crédito concedido em contratos de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 575.789,90 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Sustenta o embargante, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados, prática de capitalização de juros mensais e cumulatividade indevida de encargos moratórios com comissão de permanência.

Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor e na limitação prevista nos artigos 406 e 591 do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro, de início, o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado. Com efeito, enquanto para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou no presente caso.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por lícita a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da **Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça**, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)"

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)"

(...)"

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)"

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

No caso em apreço, portanto, as Cédulas Crédito Bancário emitidas pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com as planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que “A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)

Feitas tais considerações, cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada nos contratos de cédula de crédito bancário nº 21.0345.702.0002793-45 (id 10833848 - Pág. 53/61) e 21.0345.606.0001436-01 (10833848 - Pág. 62/70), emitidas, respectivamente, na quantia de R\$ 50.000,00 e R\$ 600.000,00, para pagamento prestações mensais.

Referidos valores seriam corrigidos à taxa de juros de 0,83% e 2,49% e ao mês, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Nesse passo, não há como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência os embargantes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: “é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencional”.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.

1. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo regimental que se nega provimento.”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior: Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em “Contrato de Empréstimo e Financiamento”, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartúla, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGRESP n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Na hipótese em apreço, porém, os demonstrativos de Débito (id 10833848 - Pág. 15/18) indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, em que pese o teor da cláusula contratual possibilitando a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”

Por fim, não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Tampouco se pode considerar a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condeno o Embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5000295-21.2018.403.6104 e prossiga-se com a execução.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 531.809.398-8).

Segundo a inicial, o autor é segurado da Previdência Social e sofre de “*epilepsia – CID G40.8*”, estando em tratamento neurológico com quadro frequente de crises convulsivas generalizadas de difícil controle, distúrbios psicóticos, esquizofrenia não especificada, como atestado por médico especialista em Neurologia, o qual também concluiu que essa situação resulta em inaptidão para atividades laborais habituais por tempo indeterminado. Relata haver recebido o benefício de auxílio-doença desde 23/08/2008, prorrogado várias vezes, até a cessação em 13/12/2012, apesar de permanecer com os mesmos problemas de saúde acima relacionados.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a exame para reavaliação sobre a prorrogação do benefício, na esfera administrativa, que concluiu pela alta do paciente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade total e definitiva para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;

- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo a Médica **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**. Designo a perícia para a data de **26/11/2018, às 09hs.**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 13 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RONALDO FORMENTO AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES - SP26056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A teor da informação prestada, manifeste-se o Impetrante.

Int.

DECISÃO

ECOPORTO SANTOS S.A., qualificada nos autos, formula pedido de **tutela provisória de urgência**, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos nºs 11128.001189/2005-51 e 11128.005874/2005-56, sem a necessidade de garantia, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Por consequência, busca impedir a inscrição da empresa no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protestos ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, além de assegurar a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União.

Segundo a peça inicial, a parte autora tem por atividade principal a função de operadora portuária, que lhe permitiu firmar contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP para exploração de instalação portuária e utilização de determinadas áreas, sob a administração da arrendadora (Ato Declaratório Executivo – ADE nº 60, de 15/07/2010).

Diz a autora que no desempenho de suas atividades, em que pese o cuidado com a segurança para preservação da integridade das mercadorias armazenadas nos terminais portuários que administra, teve subtraído de suas dependências 3 (três) contêineres, SUDU-564.393-3, CRLU-520.928-9 e GCNU 401.833-5, mediante grave ameaça, em audaciosa operação de quadrilha, composta por mais de 30 pessoas, vestidas com coletes da Polícia Federal e portando fuzis e metralhadoras. Em razão dos fatos, foram, então, lavrados contra a autora dois autos de infração para constituir os créditos tributários cuja anulação se pretende por meio da presente ação, mantidos em sede de recurso administrativo.

Argumenta, em síntese, que o roubo, embora possa ser interpretado como situações de perda da mercadoria, por outro lado, também pode significar a exclusão da responsabilidade tributária pela força maior, conforme jurisprudência do STJ, além do que na época dos fatos (dez/2004) a Autora já dispunha de vigilância própria 24 horas por dia, guaritas localizadas em todos os portões dos recintos, circuito interno de televisão com 41 câmeras estrategicamente localizadas, forte iluminação noturna e área completamente cercada, conforme planta do sistema de monitoramento. Acrescenta não ter havido qualquer omissão, negligência ou contribuição, concorrência ou benefício em seu favor, sendo o roubo uma prática infracional que rompeu a relação de causalidade entre a conduta danosa e o respectivo resultado.

A sustentar o perigo da demora, aduz que dispõe de data limite até 30 de novembro de 2018 para solicitar a renovação de sua certificação de operação portuária, para o que necessita da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Promovida a regularização da documentação que instruiu a inicial (id. 12253457), os autos vieram conclusos.

Brevemente relatado, passo a **decidir**.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insurge-se a autora, na qualidade de depositária, contra procedimento adotado pela autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria armazenada em terminais que administra no Porto de Santos, passou a exigir o crédito tributário correspondente ao desembaraço da carga e multa aplicável no caso de extravio de bem importado. Sobre os fatos noticiados, foram instaurados os **Processos Administrativos nºs 11128.001189/2005-51 e 11128.005874/2005-56**, que apuraram os créditos tributários ora questionados, com fundamento no Regulamento Aduaneiro então vigente (Decretos nº 4.543/2002), os quais dispunham:

Decreto nº 4.543/2002:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

(...)

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Como se vê, nos termos dos dispositivos vigentes à época dos fatos, no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou entendimento de que o roubo ou o furto configuram hipóteses de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludentes de responsabilidade tributária. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante a guarda da carga ou de evidência de fraude. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada.

- Com efeito, "o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos".

- Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfandegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas.

- Nos termos dos artigos 478, §1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior.

- O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude.

- In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não havendo prova de que tenha contribuído culposamente para ocorrência do evento.

- Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.
2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - REsp 1172027/RJ – Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 19/03/2014)

Neste caso, conforme documentação acostada aos autos, em 13/12/2004, a autora teve sua área alfandegada invadida por pessoas não identificadas, armadas, as quais, mediante ameaça renderam seus funcionários e subtraíram os cofres de carga antes mencionados, além de promoverem a violação de aproximadamente outras 50 unidades de carga que ali estavam. Segundo depoimento colhido no âmbito da Polícia Federal, de funcionário encarregado da segurança, os autores do crime encontravam-se fortemente armados, usavam coletes da Polícia Federal, veículo automotor com giroflex e outros veículos, inclusive marítimo para transporte da carga subtraída (id. 12253463 - Pág. 1).

O Auto de Infração menciona haver sido elaborado boletim de ocorrência, iniciando-se as investigações e oitiva de funcionário da segurança, se mostrando presente a colaboração do Terminal Depositário para a investigação do ilícito, como se pode verificar do relato trazido na autuação (id. 12253466 - Pág. 4).

Enfim, ainda que nessa fase de cognição sumária, é possível observar dos elementos que instruíram a petição inicial que, aparentemente, não houve falha no dever de guarda e vigilância por parte da autora, ou seja, não contribuiu culposamente para ocorrência do evento. Tal conclusão se pode extrair da leitura dos autos de infração lavrados pela fiscalização aduaneira, que nada mencionam acerca de culpa ou falta de cuidado por parte do Terminal Portuário, depositário da carga objeto dos furtos.

Quanto ao perigo da demora, como relatado na petição inicial, "(...) a autora é certificada a realizar a operação portuária pela CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo com validade até 30 de janeiro de 2019, tendo para sua renovação comprovar a regularidade fiscal (art. 4, II da Norma de Pré-Qualificação) dirigindo requerimento à Diretoria de Desenvolvimento Comercial da CODESP, com o mesmo rito estabelecido no Capítulo IV – 'Da Solicitação', cuja antecedência mínima é de 60 (sessenta) dias em relação à data de encerramento do prazo de seu certificado, sob pena de indeferimento. Em outras palavras: para a renovação de sua certificação de operação portuária, a Autora dispõe da data limite até o dia 30 de novembro de 2018."

Assim, aparentemente configurada a excludente da responsabilidade tributária do depositário, bem como o perigo da demora, de rigor o acolhimento da pretensão antecipatória.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os **processos administrativos N° 11128.001189/2005-51 e 11128.005874/2005-56**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), SERASA, SPC, cartórios de protestos, autorizando-se, conseqüentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente, apenas no que tange aos créditos ora suspensos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

CITE-SE a União, que deverá juntar aos autos cópias dos processos administrativos ora questionados.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008747-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008747-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo a petição ID 12309010 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

NINGBO EVER-LASTING INTERNACIONAL LOGISTICS CO. LTD, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres EITU 189.592-2, EISU 929.711-6, EISU 929.038-5 e CAIU 791.600-2, vazios.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 12249331).

Brevemente relatado, decido.

Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de cargas depositadas na Libra Terminais.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria.

Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Não é plausível que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

No caso dos autos, as mercadorias foram apreendidas por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, conforme previsão do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres EITU 189.592-2, EISU 929.711-6, EISU 929.038-5 e CAIU 791.600-2.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face da quitação da dívida, informada pelo executado

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelas partes e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **26 (VINTE E SEIS) DE NOVEMBRO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelas partes e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **26 (VINTE E SEIS) DE NOVEMBRO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14:20 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelas partes e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **26 (VINTE E SEIS) DE NOVEMBRO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14:40 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Certidão ID nº 10826143: outrossim, verifico que o feito indicado refere-se à execução originária.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAISSON ADOLFO BETIOL, ROBERTA ANALIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Outrossim, em respeito ao artigo 369 do mesmo diploma legal, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos contábeis.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2080

EXECUCAO FISCAL

0000333-61.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA

DESPACHO - OFÍCIO

Considerando que não houve manifestação de qualquer interessado no prazo previsto no art. 903, parágrafo 2º, do CPC, DETERMINO:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, providencie:

(I) a LIBERAÇÃO do valor total depositado a título de comissão de leiloeiro (fl. 280 - Conta 1798-005-86400236-3), em favor dos leiloeiros Marcos Roberto Torres, inscrito no CPF n.º 159.954.488-11 e Marilaine Borges de Paula, inscrita no CPF n.º 122.197.428-90, podendo a quantia total ser levantada por qualquer dos leiloeiros;

(II) a CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO do valor depositado a título de custas de arrematação (fl. 281 - Conta 1798-005-86400237-1), por meio de Guia GRU, utilizando os seguintes dados: UNIDADE GESTORA 090017, GESTÃO 0001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0, NÚMERO DE REFERÊNCIA: 00003336120144036136;

(III) a RETIFICAÇÃO do CÓDIGO DA RECEITA atribuído ao depósito número 1798.635.101-9 (fl. 282). Isso porque foi equivocadamente indicado o código da receita 7525, enquanto o código correto seria o 4396, nos termos do item 6, alínea h, do edital de leilão (fls. 251/253). Assim, o código da receita deverá ser alterado para 4396. Caso a medida seja necessária, fica a Caixa autorizada a transferir o valor para nova conta judicial, com o código correto.

CÓPIA DESTES DESPACHO, COM ETIQUETA DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 280, 281 e 282.

2. Com fundamento no art. 903, parágrafo 3º, do CPC, expeça-se MANDADO para a irrisão do arrematante na posse do imóvel arrematado. Do mandado deverá constar que a executada terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a desocupação do imóvel. Findo esse prazo sem que o imóvel seja desocupado, fica autorizado o uso de força policial para o cumprimento da ordem de irrisão na posse.

3. Ainda com base no art. 903, parágrafo 3º, do CPC, expeça-se CARTA DE ARREMATACÃO, intimando-se o arrematante, por qualquer meio idôneo, para que a retire na secretaria do Juízo, apondo recibo nos autos. Considerando que o pagamento do preço se dará de modo parcelado, da carta de arrematação deverá constar que, nos termos do item 6, g, do edital de leilão, o valor parcelado constitui débito do arrematante em favor da exequente, constituindo-se a HIPOTECA do bem arrematado em garantia da dívida, em favor da União. Servirá a carta de arrematação como título hábil ao registro dessa garantia.

Conforme o item 12 do edital de leilão, da carta de arrematação deverá constar, ainda, que o cartório competente deverá proceder ao levantamento da penhora relativa ao presente feito, mediante a apresentação da própria carta, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos pelo arrematante. Os créditos decorrentes da averbação da penhora e de seu levantamento ficam sujeitos à sub-rogação no produto da arrematação, observada a ordem de preferência, mediante habilitação do credor.

4. Tendo em vista que sobre a matrícula do imóvel arrematado recaí ordem de indisponibilidade oriunda dos processos n. 0006532-36.2013.403.6136 e 0000642-82.2014.403.6136, ambos em tramitação neste Juízo, TRASLADAR-SE cópia do auto e da carta de arrematação para aqueles autos, abrindo-se imediata conclusão dos feitos, a fim de que seja determinado o cancelamento da indisponibilidade, possibilitando-se a transferência do bem ao arrematante.

5. Finalizadas as providências acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o pedido de fls. 237/245, apresentando, se o caso, o novo valor da dívida.

Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0000972-79.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS - EIRELI - EPP(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A): COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS - EIRELI - EPP

DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

Considerando que não houve manifestação de qualquer interessado no prazo previsto no art. 903, parágrafo 2º, do CPC, DETERMINO:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, providencie:

(I) a LIBERAÇÃO do valor total depositado a título de comissão de leiloeiro (fl. 108 - Conta 1798-005-86400242-8), em favor dos leiloeiros Marcos Roberto Torres, inscrito no CPF n.º 159.954.488-11 e Marilaine Borges de Paula, inscrita no CPF n.º 122.197.428-90, podendo a quantia total ser levantada por qualquer dos leiloeiros;

(II) a CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO do valor depositado a título de custas de arrematação (fl. 109 - Conta 1798-005-86400243-6), por meio de Guia GRU, utilizando os seguintes dados: UNIDADE GESTORA 090017, GESTÃO 0001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0, NÚMERO DE REFERÊNCIA 00009727920144036136.

CÓPIA DESTES DESPACHO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 108/109.

2. Com fundamento no art. 903, parágrafo 3º, do CPC, expeça-se MANDADO para a entrega definitiva do bem ao arrematante, a quem caberão eventuais despesas decorrentes do ato. No mesmo ato, deverá o atual depositário ser intimado de que estará, a partir da entrega, desonerado do encargo.

CÓPIA DESTES DESPACHO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA DO BEM AO ARREMATANTE E DE INTIMAÇÃO AO ATUAL DEPOSITÁRIO, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 90/92 E 107.

3. Ainda com base no art. 903, parágrafo 3º, do CPC, expeça-se carta de arrematação, intimando-se o arrematante, por qualquer meio idôneo, para que a retire na secretaria do Juízo, apondo recibo nos autos. Da carta deverá constar a determinação para que o Detran efetue o levantamento da penhora relativa a este feito, mediante a apresentação da própria carta, na forma do item 12 do edital de leilão. Da carta deverá constar, ainda, a informação de que eventuais débitos decorrentes de multas, tributos ou outros encargos que sejam anteriores à data da expedição da carta não poderão obstar a transferência do veículo ao arrematante, ficando sub-rogados sobre o preço, conforme o item 13 do edital.

4. Se necessário, providencie-se a retirada de qualquer restrição inserida no sistema Renajud, para que não haja obstáculo à transferência do bem ao arrematante. Havendo restrição no sistema Renajud relativa a outros feitos que tramitam neste Juízo, deverá a secretaria providenciar o traslado para os respectivos autos de cópia do auto e da carta de arrematação, abrindo-se conclusão logo após, para as determinações cabíveis.

5. Finalizadas as providências acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se prioritariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIO JOSE TORRES

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido.

Decorrido sem manifestação da CEF, venham conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO GOMES TENORIO, GUSTAVO GOMES TENORIO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual embargos monitórios.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO A O DE MORAES - ME, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.

3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PARANA PORTAS LTDA - ME, GLMAR BORGES, DEJAIR BORGES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PARANA PORTAS LTDA - ME, GLMAR BORGES, DEJAIR BORGES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES

DESPACHO

- 1- vistos.
- 2- Intime-se a embargante para se manifestar no tocante a impugnação apresentada pelo embargado.
- 3- Intime-se.

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PARANA PORTAS LTDA - ME, GILMAR BORGES, DEJAIR BORGES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PARANA PORTAS LTDA - ME, GILMAR BORGES, DEJAIR BORGES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, informo ao patrono da embargante que sua última petição não se refere a este feito.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, infirmo ao patrono da embargante que sua última petição não se refere a este feito.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002162-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência legível, tendo em vista que o documento id 12308827 não foi anexado corretamente ao PJe.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA FERNANDA NUNES PRAIA GRANDE - ME, LUCIA FERNANDA NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da CEF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/10/2018.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CELSO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Antonio Celso Rodrigues, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 67.915,65 (atualizado até 22/12/2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários de empréstimo firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

O réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 67.915,65 (atualizado até 22/12/2017).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 67.915,65 (atualizado até 22/12/2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu Antonio Celso Rodrigues ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 67.915,65 (atualizado até 22/12/2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 22/12/2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO MESANELLI SOUTO RATOLA
REPRESENTANTE: GUILHERME BARBOSA RATOLA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ISABEL AURELLI - SP150086,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor dos bens inventariados, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**. Intime-se a parte autora para que **recolha as custas iniciais** no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando a informação constante do documento id 12268639, pág. 4, deve o autor apresentar matrícula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Auto Posto Super 1001 Ltda. EPP, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 159.954,17 (atualizado até 11/05/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de cheque empresa caixa (CROT) firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam, em 11 de maio de 2018, o montante de R\$ 159.954,17.

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 159.954,17 (atualizado até 11/05/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Auto Posto Super 1001 Ltda. EPP ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 159.954,17 (atualizado para 11/05/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 11/05/2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a empresa ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para análise dos requerimentos de produção de prova, bem como da tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para análise dos requerimentos de produção de prova, bem como da tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que os réus não foram citados, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN MARTA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve a autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço e 3 holerites atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO DIAS PERES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$8.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887
Advogado do(a) EXECUTADO: GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

A renda comprovada do autor é superior a R\$25.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário.

Os documentos anexados aos autos demonstram, portanto, não só que o autor não é pobre na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono.

Por conseguinte, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.

No mesmo prazo deve o autor apresentar cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001254-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CLEMENTE SARDINHA - ME, JOSE CLEMENTE SARDINHA

DESPACHO

Vistos.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA COUTO PACHECO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição ID: 12203862, INDEFIRO, o lapso temporal transcorrido da última tentativa de bloqueio é inferior a um ano.

3- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1B2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a empresa ré, embargante, sua manifestação, eis que seus embargos não alegam que a dívida está paga, e neles pedem a realização de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS PAULO CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

DESPACHO

Vistos,

A teor do termo de audiência de conciliação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS PAULO CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

DESPACHO

Vistos,

A teor do termo de audiência de conciliação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS PAULO CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

D E S P A C H O

Vistos,

A teor do termo de audiência de conciliação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS PAULO CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

D E S P A C H O

Vistos,

A teor do termo de audiência de conciliação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AINEZ LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Ainez Lima Conceição, por intermédio da qual aduz a prescrição dos valores cobrados pelo INSS, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data do recebimento de tais montantes, a título de benefício previdenciário, e a inscrição na dívida ativa. Aduz, ainda, que o débito é indevido, eis que recebeu os valores, que têm caráter alimentar, de boa-fé.

Intimado, o INSS se manifestou, impugnando a exceção de pré-executividade. Em seguida, anexou cópia integral do procedimento administrativo referente ao excipiente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, a prescrição.

Tal alegação, porém, não tem como prosperar.

O procedimento administrativo anexado aos autos demonstra que a excipiente, que recebia benefício assistencial enquanto exercia concomitantemente atividade laborativa, foi notificada pessoalmente em 2012 acerca do início do processo de revisão de seu benefício.

Apresentou defesa administrativa, a qual demonstra claramente que tinha ciência de que não poderia receber o benefício se exercesse atividade laborativa remunerada.

Em 2013, após ampla defesa e contraditório, o benefício de que era titular foi cassado.

Foi-lhe então concedido prazo para recolhimento dos valores apurados, o qual se esgotava em meados de julho de 2013.

Assim, em meados de 2013 iniciou-se o prazo para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução.

Em março de 2018 foi o débito inscrito em dívida ativa, com o ajuizamento desta execução fiscal.

Não há como se falar, por conseguinte, em prescrição.

Não há que se falar sequer em prescrição do período anterior a 2008, eis que o procedimento administrativo de apuração se iniciou em 2012, podendo abranger competências dos últimos cinco anos.

Indo adiante, alega a excipiente que os valores foram recebidos de boa-fé.

Entretanto, ao contrário do que alega, os documentos anexados demonstram claramente a ausência de boa-fé da executada, que tinha ciência de que não poderia receber o benefício se exercesse atividade laborativa remunerada. Sua defesa administrativa não deixa dúvidas.

No mais, no que se refere ao pedido de parcelamento, este deve ser pleiteado pela executada diretamente em sede administrativa.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO APARECIDO BARBOSA - SP145147, ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, bem como considerando recente julgado do E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002605-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ - SP225621
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ - SP225621
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES

DECISÃO

Vistos.

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre a presença de legitimidade e interesse processual, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo de revisão de seu benefício junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de revisão do seu benefício, com o cômputo das verbas reconhecidas posteriormente a sua concessão, em sede de reclamação trabalhista, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Outrossim, apresente o autor, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade:

1. Comprovante de residência atualizado – últimos 3 meses;
2. Procuração atualizada – últimos 3 meses;
3. Declaração de pobreza atualizada – últimos 3 meses.

Por fim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (diferenças vencidas, respeitada a prescrição, somadas a 12 vincendas)

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, na inicial o pedido é claro: concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comum. Não há, ao contrário do que afirma em seus embargos, pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, bem como considerando o recente julgado do E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, bem como considerando o recente julgado do E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, bem como considerando o recente julgado do E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002614-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, bem como considerando o recente julgado do E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, bem como considerando o recente julgado do E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, somado o valor de doze parcelas vincendas e mais a pretensão a título de dano moral.

Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 11/10/2018 e apresente cópia integral do procedimento administrativo, bem como comprove o recolhimento da multa.

Esclareço que o recolhimento da multa deve ser realizado por meio de guia de depósito judicial, de modo que ao final o valor poderá ser levantado pelo autor em caso de reforma da decisão.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 11/10/2018 e apresente cópia integral do procedimento administrativo, bem como comprove o recolhimento da multa.

Esclareço que o recolhimento da multa deve ser realizado por meio de guia de depósito judicial, de modo que ao final o valor poderá ser levantado pelo autor em caso de reforma da decisão.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove o trânsito em julgado do processo nº 0000645-25.2018.403.6321.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Amélia Araújo Diegues em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu empréstimo junto à CEF, dando em garantia, em penhor, 41 itens, com 204,45 gramas de ouro, além pedras e diamantes.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF não se manifestou. A autora requereu a realização de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a autora não apresenta elementos mínimos para sua realização. Os bens foram subtraídos, e a autora não apresenta fotos ou outros meios que possibilitem a adequada avaliação dos bens.

No mais, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, **que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendia aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.**

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Amélia Araújo Diegues em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu empréstimo junto à CEF, dando em garantia, em penhor, 41 itens, com 204,45 gramas de ouro, além pedras e diamantes.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF não se manifestou. A autora requereu a realização de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a autora não apresenta elementos mínimos para sua realização. Os bens foram subtraídos, e a autora não apresenta fotos ou outros meios que possibilitem a adequada avaliação dos bens.

No mais, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, **que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendia aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.**

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 12237436: defiro.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01.03.76 a 10.04.78, de 01.06.78 a 20.04.79, de 14.05.79 a 03.01.80, de 01.02.80 a 19.03.81, de 01.03.82 a 01.04.85, de 01.05.85 a 01.07.88, de 01.09.88 a 30.12.88 e de 02.10.91 a 28.04.95, durante os quais exerceu a função de motorista carreteiro, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/06/2009.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, desde a DER deste benefício, em 16/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, oportuno mencionar que, em que pesem os documentos anexados e a contagem de tempo mencionada na inicial, não há pedido de reconhecimento do suposto período de atividade rural do autor. Assim, não será objeto de apreciação tal ponto.

No mais, verifico que as CTPS anexadas aos autos estão parcialmente ilegíveis, o que impossibilita a adequada análise da função exercida pelo autor nos períodos constantes do pedido.

Assim, em 15 dias, providencie o autor o depósito na secretaria deste Juízo dos originais de suas CTPS.

Deverá a Secretaria certificar nos autos a entrega, bem como emitir recibo ao autor.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, e sem que fosse deferido efeito suspensivo ao agravo interposto, não a regularizou.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Márcia Teresa Lopes propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão de contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, com a condenação desta instituição ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em suma, que firmou contratos de empréstimos consignados com a ré, com renegociações, os quais consideravam sua remuneração mensal da época. Entretanto, afirma, houve uma redução em sua renda, o que implica no desconto em folha de somente parte da prestação contratada. A CEF, então, debita em sua conta bancária a diferença, o que a está deixando sem renda suficiente para viver.

Afirma que as parcelas não podem superar 30% de seus rendimentos, devendo a CEF adequar o valor atual aos seus atuais rendimentos. Aduz, ainda, que nos contratos firmados (desde o primeiro, com suas renegociações) incidem juros compostos, os quais devem ser expurgados.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia seja limitado o desconto da parcela a 30% de seus rendimentos atuais, sem que seja cobrado, em sua conta bancária, quaisquer diferenças.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Ainda, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento do feito. A autora requereu a realização de prova pericial contábil.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela autora, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. A perícia é desnecessária, portanto, restando indeferido o requerimento da autora.

No que se refere à impugnação à concessão de justiça gratuita à autora, pela CEF, afasto-a, já que os documentos anexados demonstram que, nada obstante a renda em tese elevada, a autora conseguiu se colocar em situação que a impede de arcar com as custas do presente feito.

Mantenho, portanto, o deferimento da justiça gratuita.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à autora.

A autora, professora (com elevado grau de instrução, portanto), assinou com a instituição financeira ré contrato de empréstimo consignado, renovado duas vezes, sendo a última no início de 2018, ocasião em que se comprometeu a pagar 120 prestações de R\$ 1911,89.

Sua remuneração mensal diminuiu, aduz, em razão da diminuição de horas extras e de afastamento por problema de saúde, o que impede o desconto total da prestação diretamente no holerite – que, por conseguinte, é debitada em sua conta corrente.

Assim, verifico que a autora assumiu o compromisso de pagar as parcelas no montante contratado, inclusive com a previsão de pagamento de diferença caso o desconto em folha fosse insuficiente. A Cláusula Sexta do contrato é expressa neste sentido.

A conduta da CEF, portanto, nada tem de ilegal ou abusiva.

Ainda, verifico que a autora firmou outros contratos de empréstimo com outras instituições – dando causa, portanto, à situação de dificuldade financeira que a atinge.

Ao contrário do que afirma, as cláusulas contratuais de seus contratos de consignação com a CEF não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

A taxa de juros e a forma de incidência são aceitos pelos nossos Tribunais.

Sobre o empréstimo consignado, vale mencionar que se trata de modalidade de empréstimo com taxas reduzidas, muito inferiores às demais taxas praticadas pelos bancos. **A taxa efetiva de juros do último contrato firmado é de 1,67% ao mês, absolutamente favorável à autora, que recebeu valores elevados na ocasião (mais de R\$ 20 mil líquidos).**

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma na cobrança efetuada pela CEF. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Na verdade, observa-se das próprias alegações da autora na inicial, bem como pelos documentos colacionados aos autos, que o comprometimento dessa renda mensal da autora decorre de contratos que foram realizados por ela de forma autônoma e independente, sem comprovação de nenhum vício de vontade.

A autora, como acima mencionado, é professora, portadora de elevado grau de instrução. Não pode alegar desconhecimento ou ignorância das cláusulas contratadas ou da forma de pagamento dos empréstimos.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma na cobrança efetuada pela CEF. Nada há a ser revisto.

Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido da autora de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Márcia Teresa Lopes propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão de contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, com a condenação desta instituição ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em suma, que firmou contratos de empréstimos consignados com a ré, com renegociações, os quais consideravam sua remuneração mensal da época. Entretanto, afirma, houve uma redução em sua renda, o que implica no desconto em folha de somente parte da prestação contratada. A CEF, então, debita em sua conta bancária a diferença, o que a está deixando sem renda suficiente para viver.

Afirma que as parcelas não podem superar 30% de seus rendimentos, devendo a CEF adequar o valor atual aos seus atuais rendimentos. Aduz, ainda, que nos contratos firmados (desde o primeiro, com suas renegociações) incidem juros compostos, os quais devem ser expurgados.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia seja limitado o desconto da parcela a 30% de seus rendimentos atuais, sem que seja cobrado, em sua conta bancária, quaisquer diferenças.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Ainda, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento do feito. A autora requereu a realização de prova pericial contábil.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela autora, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. A perícia é desnecessária, portanto, restando indeferido o requerimento da autora.

No que se refere à impugnação à concessão de justiça gratuita à autora, pela CEF, afasto-a, já que os documentos anexados demonstram que, nada obstante a renda em tese elevada, a autora conseguiu se colocar em situação que a impede de arcar com as custas do presente feito.

Mantenho, portanto, o deferimento da justiça gratuita.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à autora.

A autora, professora (com elevado grau de instrução, portanto), assinou com a instituição financeira ré contrato de empréstimo consignado, renovado duas vezes, sendo a última no início de 2018, ocasião em que se comprometeu a pagar 120 prestações de R\$ 1911,89.

Sua remuneração mensal diminuiu, aduz, em razão da diminuição de horas extras e de afastamento por problema de saúde, o que impede o desconto total da prestação diretamente no holerite – que, por conseguinte, é debitada em sua conta corrente.

Assim, verifico que a autora assumiu o compromisso de pagar as parcelas no montante contratado, inclusive com a previsão de pagamento de diferença caso o desconto em folha fosse insuficiente. A Cláusula Sexta do contrato é expressa neste sentido.

A conduta da CEF, portanto, nada tem de ilegal ou abusiva.

Ainda, verifico que a autora firmou outros contratos de empréstimo com outras instituições – dando causa, portanto, à situação de dificuldade financeira que a atinge.

Ao contrário do que afirma, as cláusulas contratuais de seus contratos de consignação com a CEF não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

A taxa de juros e a forma de incidência são aceitos pelos nossos Tribunais.

Sobre o empréstimo consignado, vale mencionar que se trata de modalidade de empréstimo com taxas reduzidas, muito inferiores às demais taxas praticadas pelos bancos. A taxa efetiva de juros do último contrato firmado é de 1,67% ao mês, absolutamente favorável à autora, que recebeu valores elevados na ocasião (mais de R\$ 20 mil líquidos).

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma na cobrança efetuada pela CEF. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Na verdade, observa-se das próprias alegações da autora na inicial, bem como pelos documentos colacionados aos autos, que o comprometimento dessa renda mensal da autora decorre de contratos que foram realizados por ela de forma autônoma e independente, sem comprovação de nenhum vício de vontade.

A autora, como acima mencionado, é professora, portadora de elevado grau de instrução. Não pode alegar desconhecimento ou ignorância das cláusulas contratadas ou da forma de pagamento dos empréstimos.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma na cobrança efetuada pela CEF. Nada há a ser revisto.

Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido da autora de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VITÓRIA ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu os cálculos elaborados pelo INSS, mas não fixou honorários advocatícios.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, foi acolhida a impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela autora. Se houvesse condenação em honorários, estes certamente seriam a favor da autarquia, mas jamais contra ela, eis que foi acolhida sua impugnação.

O procedimento de execução invertida – ocasião em que a autarquia não apresentou cálculos – não gera qualquer efeito na execução, que se inicia oficialmente com os cálculos da autora. Tal procedimento existe apenas para tentar agilizar o andamento das demandas, já que muitas vezes a parte exequente tem dificuldade na elaboração das planilhas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAINIER SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ, MARLI SEOANE COLMENERO MUNIZ, MILENA SEOANE COLMENERO MUNIZ

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: CONCREX CONCRETO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

A executada CONCREX CONCRETO LIMITADA - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e a nulidade da certidão de dívida ativa ao argumento o valor inscrito está incorreto, uma vez que a atividade empresarial está classificada como de médio potencial poluidor. Requer, alternativamente, seja afastada a cobrança excessiva da Taxa de Controle de Fiscalização ambiental (TCFA).

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Conforme consta dos autos, a CDA em tela abarca a cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA com vencimentos compreendidos entre **2011 e 2012**.

O lançamento ocorreu por meio de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário em **13/09/2012**, com a notificação do contribuinte.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Assim, os tributos vencidos no exercício compreendido entre **2011 e 2012** poderiam ter sido constituídos nos próprios exercícios, de forma que o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, **01/01/2012 e 01/01/2013**, e o termo "ad quem" recairia em **01/01/2018 e 01/01/2019**.

Considerada a data da notificação do lançamento, que, no caso, se deu em **13/09/2012**, o tributo em cobro na presente execução fiscal não foi atingido pela decadência.

No que tange à alegação de prescrição, conforme informações prestadas pela exequente referidos débitos foram constituídos por meio de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário em **13/09/2012**.

Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal entre notificação e o despacho que ordenou a citação em **25/08/2017**.

Quanto à alegação de que valor inscrito está incorreto, em razão da classificação da atividade empresarial da executada, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, REJEITO a presente Exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) EDUARDO GARCIA DE LIMA da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006701-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007759-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MM INDUSTRIA DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado no artigo 22 da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A ordem registrada no Bacenjud não resultou em bloqueio de valores;

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto os documentos pertinentes a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F P V SERVICOS DE REFORMAS PREDIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado no artigo 22 da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A ordem registrada no Bacenjud não resultou em bloqueio de valores;

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto os documentos pertinentes a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004085-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. J. MARIANO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME, CRISTIANO JOSE MARIANO, LUCIANE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada, ID 5527871.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para redesignação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004370-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

D E S P A C H O

Retifico a parte final do despacho de ID 12285063.

Remeta-se a carta precatória para o arquivo.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004410-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

D E S P A C H O

Retifico a parte final do despacho de ID 12282353

Remeta-se a carta precatória para o arquivo.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NIVALDO BATISTA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA MARIA RODRIGUES MARIANO - SP378898

IMPETRADO: AGENTE TÉCNICA DO INSS EM TATUI

D E C I S Ã O

Inicialmente, verifico que a presente ação refere-se à redistribuição do feito originário do Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo em razão de decisão de declínio de competência, com o que não há falar em prevenção com o processo apontado no documento anexado pelo ID n. 11956988.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELCIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de oitenta dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, sobretudo no presente caso, em que o segurado já atingiu os trinta e cinco anos de contribuição e necessita do benefício.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 12218446, pois trata de objeto distinto.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de oitenta dias.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 12 de novembro 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 8910863, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: OSMAR ISHII, ALMIR LAURINDO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 4738843, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 4738840, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIS DOS SANTOS FERREIRA - EPP, TATIANA REGINA CLETO, FRANCIS DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação devido a ausência do(s) executado(s), prossiga-se os presentes autos.

Concedo ao exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da inicial, para esclarecimentos acerca da executada TATIANA REGINA CLETO - CPF: 217.733.638-40, citada na inicial, contudo não consta como parte nos contratos juntados aos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003538-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 4750118, considero os executados citados em 26/02/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003556-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VILLAGGIO CENTER COUROUS LTDA - ME, ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ, MARIA APARECIDA LANZONI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 4750081, os executados ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ e VILLAGGIO CENTER COUROUS LTDA - ME foram citados em 26/02/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC, assim proceda a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos destes executados.

Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado para citação de MARIA APARECIDA LANZONI nos termos do despacho de ID 3750482.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-23.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: KLEBER CLAYTON REZENDE DE LIMA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) KLEBER CLAYTON REZENDE DE LIMA.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR - ME, DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 6459114, os executados foram citados em 24/04/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-40.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, ID. 6992745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000607-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

As embargantes opuseram embargos de declaração em face sentença proferida alegando a existência de erro material.

Sustentam que, por equívoco, cumpriram a determinação do Juízo, contudo em processo diverso que também tramita neste Juízo.

Apresentam o documento de ID 11792076 para comprovar suas alegações.

Pretendem o acolhimento dos embargos a fim de que seja reconhecido o erro material, reconsiderada a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Outrossim, a relação processual sequer chegou a se completar, diante do não cumprimento da determinação judicial pela impetrante no prazo determinado, o que motivou o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito por meio da sentença ora embargada.

Nítido que as embargantes procuram com os presentes embargos a correção de desídia de sua parte, já que a sentença não está eivada de qualquer erro material.

Em suma, como as próprias embargantes afirmam nos presentes embargos protocolizaram petição em processo diverso.

O erro foi perpetrado pelas próprias embargantes que não se atentaram ao processo no qual estava protocolizando sua petição.

Com efeito, no presente feito a determinação judicial não foi cumprida.

Acolher os presentes embargos configura cristalina afronta ao art. art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELISEU MARTINS AGUA - ME, ELISEU MARTINS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2962141 a 2962147.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3038149.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência dos executados (ID 3657699).

Entretantes, sob o ID 12238605, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A.M. SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3432265 a 3432277.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824741.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 20/02/2018 (ID 4676445).

Decretado sigilo de documentos e fixada a citação sob o ID 4855651.

Sob o ID 5040882, a exequente pugna pela penhora de ativos financeiros e de veículos automotores.

Deferida a penhora de ativos financeiros sob o ID 10522827, sendo consignado que restando negativa ou irrisória proceder-se-á a penhora de veículos automotores.

Entretanto, sob o ID 12238604, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138
AUTOR: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para às **15:00 HORAS** do mesmo dia **29 DE NOVEMBRO DE 2018**, a audiência agendada nestes autos.

No **mais**, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138
AUTOR: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para às **15:00 HORAS** do mesmo dia **29 DE NOVEMBRO DE 2018**, a audiência agendada nestes autos.

No **mais**, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-68.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a inserção das peças e documentos no sistema PJe não atendeu ao estabelecido na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que nada foi requerido e que o processo nº 0002337-02.2013.403.6138, cuja cópia foi inserida no PJe, encontra-se no Tribunal aguardando julgamento de recurso, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-47.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para regularizar sua representação processual (procuração passada por analfabeto, sem instrumento público), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

- a) Certidão de Nascimento ou Casamento de TODOS os habilitandos;
- b) Procuração e declaração de hipossuficiência econômica das habilitandas Roseli Rodrigues da Costa da Silva e Rosângela Rodrigues da Costa (qualificação e assinaturas invertidas).

Maya Petrikis Antunes
Técnica Judiciária - RF 3720

Barretos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500720-43.2018.4.03.6138
AUTOR: CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO ALVES - SP72186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o titular do crédito intimado para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500715-21.2018.4.03.6138
AUTOR: FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIZ CAPUTI - SP50420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o titular do crédito intimado para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-48.2018.4.03.6138
AUTOR: NEIDE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-44.2018.4.03.6138
AUTOR: ADILSON STURARO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é médico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-65.2018.4.03.6138
AUTOR: VERA LUCIA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

III- Em razão dos documentos médicos acostados, anote-se o sigilo dos documentos carretados, devendo a Secretaria do Juízo velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.

IV- A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-23.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual (art. 104 do CPC/2015), apresentando instrumento público de mandato (autora é analfabeta).

Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-40.2018.4.03.6138
AUTOR: HELENA LOPEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-29.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-51.2018.4.03.6138
AUTOR: FERNANDA APARECIDA EZIQUIEL QUILDEROL
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL ITALO SILVA - SP376834, VICTOR FELIX DE AVILA - SP404889

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Na análise dos autos, verifico que o autor não atribuiu valor à causa, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Emende sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-33.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, WESLEY HENRIQUE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a expedição de alvará para levantamento de EVENTUAL saldo que acreditam existir de PIS e FGTS em nome de Nivaldo Aparecido Gonçalves, falecido.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei 10.259/01, a Justiça Federal é competente para apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em tela, a pretensão interessada decorre de inventário ou gestão sucessória. Não há conflito de interesses, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, sendo a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

O mesmo procedimento é aplicável a saldos bancários e caderneta de poupança, se não há bens sujeitos a inventário, nos termos da Lei nº 6.858/80; e, caso haja inventário, o levantamento de depósitos bancários somente pode ser decidido pelo juízo da sucessão.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, remetendo-se ato contínuo à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-66.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a *reafirmação* da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-21.2010.403.6138 - JOSE LUIZ IUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516/517: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-33.2010.403.6138 - FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-98.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-03.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-49.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-33.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do juízo, visto que há alegação de excesso de execução.Com os cálculos da contadoria do juízo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-47.2013.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 178/180) em que o INSS alega excesso de execução e requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita.No curso do procedimento, houve composição das partes (fls. 230).Homologo, pois, a transação, devendo o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.181/183).No tocante ao pedido do INSS de revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência, rejeito o pedido.Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 54), visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita. Demais disso, o crédito possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo erro do INSS no cálculo do benefício.Em razão da sucumbência da parte autora nesta fase de cumprimento de sentença, condeno-a a pagar ao INSS honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos (fl. 149/153) e os cálculos do INSS (fl. 181/183), observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.II - Não obstante o requerimento de fls. 226/228, anote-se na capa dos autos as constrições sobre os créditos de honorários advocatícios existentes nos autos em decorrência dos pedidos de fls. 189/190, 191/192, 194/196, 199/200 e 201/205, porquanto a titularidade do crédito de honorários advocatícios do processo de conhecimento existente nos autos deste processo não se altera pela revogação da

procuração e constituição de novo advogado já ao fim da fase de liquidação de sentença. Informe-se aos respectivos juízos solicitantes, inclusive sobre a multiplicidade de solicitação de constrição do crédito e sobre o requerimento de fls. 226/228. Sem prejuízo do acima determinado, anote-se no sistema processual a outorga de procuração a Renato Bassi Sociedade Individual de Advocacia (fls. 228). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000403-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-10.2013.403.6138 - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DALIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-14.2010.403.6138 - ANA ISABEL PEDRO KHALIL X MARIA JOSE DE BARROS PEDRO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-36.2010.403.6138 - ANTONIO MARQUES MANOEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Deverá ainda, no mesmo prazo e nos autos virtualizados, optar pelo benefício que entende mais vantajoso, observando a informação do INSS à fl. 194. A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poder específico na procuração para optar pelo benefício mais vantajoso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-33.2011.403.6138 - INIVALDO FARIÁ DA CUNHA X LILIA TEREZA ALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-78.2011.403.6138 - ANA PEREIRA DE MELO X BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao

servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-15.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-70.2011.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES X LYGIA GUERRA BEZERRA DE MENEZES X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X CLAUDIA BEZERRA VAL X FABIO OLIVEIRA DO VAL X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA NETO X MARCELO BEZERRA DE MENEZES X SERGIO BEZERRA DE MENEZES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONÇA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-05.2012.403.6138 - YASSIM RAMADAN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-30.2013.403.6138 - AULENIR ALVES MIRANDA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-55.2013.403.6138 - OSVALDO MARQUIAFAVE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-53.2013.403.6138 - RENATA NICZAK VILLELA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP264189 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e

formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-04.2013.403.6138 - JOSE OSWALDO MARCIAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-80.2013.403.6138 - SANDOVAL NUNES GONCALVES JUNIOR(SP331147 - STENIL DE PAULA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-31.2013.403.6138 - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-40.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA - MENOR X RAYANE VITORIA GUARNIERI SILVA - MENOR X ALINE CRISTINA GUARNIERI(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-38.2013.403.6138 - MICHAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP133355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-02.2015.403.6138 - PEDRO UBIRATAN FREITAS(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-07.2015.403.6138 - WILLIAM FONSECA NAGIBE X LILLIAN DA FONSECA NAGIBE X DOUGLAS FONSECA NEGIBE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-97.2016.403.6138 - CARLOS ROBERTO ARAUJO(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO E SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-05.2017.403.6138 - DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos

de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA

000420-06.2017.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME X MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS - SP

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA, ELZA LEANDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADEMAR RANGEL DA SILVA e ELZA LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados sem encaminhamento de seus recursos à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a respectiva remessa dos autos à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 10768242).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes encontram-se remetidos à Junta de Recursos. (evento 11102993).

O MPF foi intimado (evento 12236959), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os Recursos dos impetrantes já foram encaminhados à Juntas de Recurso.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de novembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5003081-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme petição ID 12288037, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Resta revogado o despacho ID 10497262, que suspendeu a execução.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, ms, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LUCIENE SCHNEIDER VENEZA
Advogado da AUTORA: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e ZETRASOFT LTDA.

S E N T E N Ç A

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC - e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No presente caso, trata-se de ação indenizatória ajuizada por **LUCIENE SCHNEIDER**, em face da **CEF** e de **ZETRASOFT LTDA**, em que se pretende a imediata exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Quanto ao mérito, busca-se declaração de inexigibilidade do débito e condenação das rés em indenização por danos morais. Como causa de pedir, aduz a autora que em 05/08/2018 teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes pela CEF, por suposto débito no valor R\$1.108,99, com vencimento em 20/02/2018. Contudo, sua relação negocial com a ré CEF restringe-se a contratos de empréstimos consignados, que se encontram quitados.

No tópico "IV - valor da indenização", a autora pugna pela condenação da CEF ao pagamento de "*quantia não inferior a 50 SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE ATUALMENTE PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 47.700,00*" (ID 9973504, PDF pág. 9).

Ao formular o pedido, a autora, no item 'd' da inicial, requereu a procedência do seu pedido, para "*condenar a Ré ao pagamento de 60 salários mínimos vigentes (atualmente em R\$ 57.240,00), ou então, em valor que V. Excelência fixar, pelos seus próprios critérios analíticos, este também acrescidos de correção monetária e juros de mora*".

Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$ 58.348,99.

Ocorre que, nos termos do art. 292, V, do CPC, o valor da causa será: "*na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido*" que, neste caso é expresso taxativamente no item 'd', do tópico "VII. Do Pedido", em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 9973504, PDF pág. 12), restando evidente o equívoco ao se atribuir à causa o valor de R\$ 58.348,99.

Ademais, existindo Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, e em se tratando de ação indenizatória por danos morais (espécie em que sabidamente o quantum indenizatório é fixado de forma equitativa pelo magistrado que preside o Feito), a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural.

Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a adequação do valor atribuído à causa (§3º, art. 292, CPC).

No presente caso, o valor pretendido pela autora a título de indenização por danos morais é o correspondente a 60 salários mínimos. Assim, vale determinar que valor da causa é de R\$ 57.240,00.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o Feito deverá ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara, para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento regulares.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008907-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da AUTORA: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RE: SHIRAIISHI CENTRO CONVENIENCIA LTDA - ME

DESPACHO

(Carta de Citação ID 12238235)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008907-66.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27416292E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27416292E>

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado da EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DE ASSUMPCÃO FILHO - MS11211
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 10492024), no qual sustenta, em síntese, que houve contradição no despacho ID 10149941, que determinou o desconto no crédito da autora da importância devida por esta, em razão da condenação em honorários advocatícios.

Pois bem Do que se extrai do despacho embargado, houve a determinação expressa de que o valor relativo à condenação da parte autora/exequente em honorários fosse tão somente descontado do crédito que lhe cabia, para fins de celeridade e economia processual.

E isso porque considero que, no caso em apreço, os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público passível de ser resguardado de ofício pelo juiz. Não verifico a ocorrência de contradição.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, aos procedimentos para transmissão dos requisitórios nºs 20180022120 e 20180022125.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Advogados do Terceiro Interessado: OLDEMAR LUTZ e GELZA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8357352, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”, é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, **determino a retificação da autuação** do Feito para inclusão do cessionário Sebastião Itamar de Oliveira, na qualidade de Terceiro Interessado, e dos respectivos patronos.

Ato contínuo, intime-se-o para, querendo, manifestar-se neste Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - **Indefiro** o pedido ID 11057975, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e, a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intimem-se.

3 – Após, não havendo requerimento, cumpra-se o item “7” do despacho ID 7109604.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI.

Advogada da EXECUTADA: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

DECISÃO

A executada insurge-se contra o bloqueio de seus ativos financeiros, sob a alegação de que são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis. Pede o imediato desbloqueio (IDs 11603072 e 11603978 a 11604427).

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela executada, destacando que a constrição recaiu sobre valor excedente, oriundo de outros depósitos, que não a verba salarial (ID 11748436).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constricto em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, a executada Joyce Galvão de Oliveira Colombelli manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos que ratificassem suas assertivas.

O extrato bancário juntado no ID 11604425 demonstra a ocorrência de depósitos diversos daqueles relativos ao salário da executada. De fato, no mês de setembro de 2018 se evidencia na conta que, além do valor relativo ao salário mensal, foram efetivados dois depósitos de R\$1.000,00 e um de R\$2.000,00, que não guardavam relação com o salário da executada, além do depósito relativo à restituição do IRPF (R\$3.195,84).

A executada alegou que dois desses depósitos (um no valor de R\$1.000,00 e outro no de R\$2.000,00) se tratavam de transferência feita por sua mãe e se destinavam à sua irmã. Contudo, dessa alegação não trouxe sequer um elemento de prova.

Dessa mesma forma, não restou demonstrado que as contas atingidas pela constrição destinam-se exclusivamente ao recebimento de verba de natureza salarial.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado, devendo a integralidade do valor constricto destinar-se ao pagamento da dívida exequenda.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002573-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: CELINA BATISTA CAVALCANTE

Advogado da EMBARGANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada alega “a imposição de cláusulas unilaterais que ocasionaram o crescimento do saldo devedor” e destaca a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a inexactidão do valor da parcela contratada. Por fim, pede a concessão de tutela de urgência para obstar a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a emendar a inicial, a embargante colacionou cópia das peças processuais relevantes da ação de execução embargada (autos n. 5000503-60.2017.403.6000), bem como apresentou memória de cálculo, com o valor que entende correto nos identificadores 9811335 a 9812251.

É o relato do necessário. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

De início anoto que **não** deve haver a suspensão da execução ora embargada.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Portanto, na espécie, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do Juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No caso, a embargante não se desincumbiu de efetivamente demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação (ausente o *periculum in mora*).

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução (ausente o *fumus boni iuris*).

A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

No que tange ao pedido de não inclusão (ou exclusão) do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), requisito esse indispensável para a concessão da medida pleiteada, pois a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter o direito de pagar o débito na forma que entende correto, não servindo a tanto o cálculo do ID 9812251, eis que produzido unilateralmente. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos **sem efeito suspensivo** e **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela embargante.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do CPC.

Por fim, observo que a embargante manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Portanto, sem prejuízo da decisão ora proferida, tenho por bem designar tal audiência.

Assim, com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **22/01/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, em Campo Grande/MS)**, com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC). Na ocasião, deverá a exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo.

Intimem-se.

Junte-se cópia da presente nos autos n.º 5000503-60.2017.403.6000.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006104-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTES: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS, PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524-B
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes alegam nulidade da execução ao argumento de que os títulos que a embasam não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade e implicam em excesso de execução. Destacam a impossibilidade de: (1) cobrança cumulada de juros moratórios, remuneratórios, multas e outros encargos; (2) capitalização mensal de juros; (3) cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e, (4) incidência de correção monetária, eis que não pactuada. Alegam, ainda, a inexactidão do valor devido/executado. Requerem a suspensão da execução.

Intimem-se os embargantes para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, instruem os autos com cópias das peças processuais relevantes da ação de execução embargada (art. 914, §1º, do CPC), bem como informem o valor que entendem correto e apresentem a respectiva memória de cálculo, nos exatos termos do art. 917, §3º e §4º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, apresente a Embargante pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUCRISIA SILVA CASTILHO ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO ALLE CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALLE CARDOSO - MS9182

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003284-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATACHA HAYDEE SANTOS BARETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DA COSTA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003024-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-46.2015.403.6000 - APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de cobrança, promovida pela APEMAT - Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca a autora a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a título de FCVS, que já estariam homologados, relativos a saldos devedores residuais de noventa e nove contratos, no importe R\$ 16.426.257,76 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 111/146), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário em relação à União, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a ausência de norma regulamentando o procedimento para pagar créditos não novados e esclareceu a situação atual dos contratos informados na inicial perante o FCVS, dentre os quais apenas parte teria reconhecimento de cobertura proporcional/integral do saldo residual, com valor já homologado de R\$ 9.779.871,31 (nove milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos). Réplica, às fls. 4283/4296. A União manifestou interesse na lide na condição de assistente simples da CEF (fl. 4304), com o que as partes não se insurgiram (fls. 4318/4319 e 4313/4314). Pois bem. Do que se extrai dos autos, no mérito as partes controvertem acerca do direito da autora ao recebimento de R\$ 16.426.257,76 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), a título de FCVS, referentes a saldos residuais de noventa e nove contratos. Extraí-se, ainda, que a ré não reconhece os documentos juntados às fls. 27/59, como tendo sido fornecida pela Caixa, e menos ainda como comprovante de habilitação e homologação feita pela Caixa (fl. 126). A ré também afirma que, consideradas as informações corretas, vê-se que o valor já homologado é de R\$ 9.779.871,31 (nove milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), com posição para fevereiro de 2015 (fl. 143). Portanto, antes do julgamento do caso em apreço, e, inclusive para viabilizar a análise das questões preliminares e da prejudicial de mérito, entendendo necessária a vinda aos autos de informações atualizadas acerca da real situação dos contratos mencionados na inicial, extraídas do sistema de Administração do FCVS, e, ainda, após a juntada dessas informações e da manifestação da autora a respeito, tenho como de bom alvitre proceder a tentativa de conciliação entre as partes. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos informações atualizadas acerca da real situação dos contratos

mencionados na inicial, extraídas do sistema de Administração do FCVS (inclusive acerca de eventual pagamento). Após, intime-se a autora para que se manifeste a respeito. Com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 03/04/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). A União, na condição de assistente simples, também deverá ser intimada. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLEUZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DESPACHO

O presente feito busca garantir o direito da impetrante em obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, bem como o pagamento do montante retroativo que abrange o valor devido desde o dia 22/08/18 – data do requerimento.

Alega a impetrante que protocolou o pedido na data de 22/08/18 por não obter mais condições de exercer a profissão, bem como por ter alcançado a idade prevista na legislação para se beneficiar com a aposentadoria.

Contudo, é sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008990-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO, AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA, MAYRA PEREIRA RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008761-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERONICE DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008760-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: VERONICE DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Nome: VERONICE DE SOUZA GONCALVES
Endereço: Rua Arlencalense Alves, 01, casa 85, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-350

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (ré) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008984-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHELE VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE VIEIRA SANTOS - MS23225
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, **MICHELE VIEIRA SANTOS**, advogada regularmente inscrita na OAB, busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos (fs. 08/24).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007219-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA SANT'ANNA DA SILVA**, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – UNIDADE 26 DE AGOSTO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo relativo a pedido de benefício assistencial ao idoso protocolado sob o n. 507940816.

Alega a impetrante que protocolou o pedido do benefício na data de 18/05/2018, porém o pedido ainda não foi analisado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 (negrite e grifei))

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 06 (seis) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 507940816, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes, ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA, CASSIA DOS SANTOS MARTINS, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE, ALVARO ELIAS CANDIA, CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, CLAUDIO MASCHIETTO FRANCO, MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR, TIAGO FERREIRA ORTIZ, LUCAS BARRETO GONCALVES, advogados regularmente inscritos na OAB, objetivam, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que os impetrantes exerçam o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §1º e 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntaram documentos (fs. 22/91).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida — que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.”(TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002659-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ADRIANO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, 1842, Avenida Paulista, 1842, 7 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

DESPACHO

Designo o dia 23 de janeiro de 2019, às 13hs30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Intimem-se todos os interessados.

Campo Grande//MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIOPARDENSE LTDA - ME, GABRIELLA MARIANI SANTOS, RAMAO ROGERIO DOS SANTOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.2 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Decorridos 6 (seis) meses da comprovação de postagem das cartas de citação (ID 8123146), manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.”.**

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Nome: EDIR LOPES NOVAES
Endereço: Rua Dom Pedro I, 181, - de 301/302 ao fim, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-500
Nome: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Endereço: Rua Joá, 181, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-150

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSE INEZ GLA GAU
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELO SOUZA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.2 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Decorridos cerca de 6 (seis) meses da comprovação de postagem da carta de citação (ID 8300842), manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."**

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002184-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREA APARECIDA CACERES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELINA CASTILHO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apelante é beneficiária da justiça gratuita, razão por que fica dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, § 3º).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, § 1º c/c art. 183, *caput*), contra-arraoar o recurso de apelação ID 12234927.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores da petição ID 12247998 poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor MÁRCIO ANTONIO PEREIRA busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que realize tratamento psicológico e psiquiátrico, em clínica particular, em razão do medo que contraiu do hospital e pela depressão que apresenta.

Alega, em resumo, que por erro médico foi feita uma transfusão de sangue não prescrita e ainda com tipo sanguíneo diverso do seu, o que prolongou o tempo de internação, causou-lhe inchaço e necessidade de uso de fraldas geriátricas, dentre diversos outros problemas, e acarretou-lhe comprometimento em sua saúde, inclusive de natureza psicológica, com episódios de transtornos mentais.

Requeru a intimação do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN – HUMAP, a fim de que indique e forneça os dados pessoais completos dos outros dois sujeitos apontados no polo passivo (o responsável técnico pela agência transfusional do Hospital à época do ocorrido e a funcionária LÍZ, que efetivamente cometeu o erro), para que integrem a lide.

No mérito, requereu sejam julgados totalmente procedentes os requerimentos, para o fim de condenar os sujeitos do polo passivo ao pagamento de indenização por todos os danos causados.

Juntou documentos (fs. 48/82).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Com efeito, a narrativa feita na inicial e os documentos que a acompanham demonstram, em princípio, a gravidade do quadro clínico do autor e do erro havido durante o período em que esteve internado.

Todavia, falta prova inequívoca da evidência do direito alegado, a qual somente poderá ser demonstrada satisfatoriamente após a realização da prova pericial, essencial para o deslinde do feito.

Ademais, neste momento processual, em que sequer houve a oitiva da parte contrária ou especificação da conduta cabível a cada um dos imputados, entendo ser temerário o deferimento da tutela tal qual pleiteado.

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Por outro lado, considerando a urgência alegada pelo autor, corroborada pelos documentos juntados com a inicial, determino a antecipação da perícia médica, para a qual designo o médico Anderson Ravy Stolf, CRM/MS nº 4.156, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, **citem-se** os réus.

Com a vinda dos quesitos ou decorrido *in albis* o prazo para apresentação, **intime-se** o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor para comparecer no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar sobre o mesmo no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao(à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que especifique, em 15 (quinze) dias, seu pedido quanto ao tratamento psicológico e psiquiátrico, em clínica particular, que pretende realizar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCESSO: 5008792-45.2018.4.03.6000

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerido: RÉU: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO BAHR NOGUEIRA, MARILSA BAHR NOGUEIRA DE SOUSA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à parte requerida, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde **11/04/2018**. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ **152.738,95**, atualizada até **24/10/2018**.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fls. 07/49), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão dos bens descritos na inicial - **MINI CARREGADEIRA JCB/ROBOT 170, ANO FABR/MOD 2011, SÉRIE 1604985, NÚMERO DO CHASSI JCB170WHJ01604985. //- MINI CARREGADEIRA JCB/ROBOT 170, ANO FABR/MOD 2011, SÉRIE 1604981, NÚMERO DO CHASSI JCB170WHC01604981. //- MINI RETROESCAVADEIRA JCB/ICX, COR AMARELA, ANO FABR/MOD 2011, SÉRIE 1743128, NÚMERO DO CHASSI JCB1CXWSV01743128.**, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na inicial como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1554

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0005826-73.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial Carlos Eduardo Roque do Santos, fone. 98401-3536, do dia 08 de janeiro de 2019, às 08:00 horas, para dar início da produção do trabalho, no Restaurante Água Rica, BR 163, Km 413, a 1800 metros do assentamento / Fazenda Nazareth, imóvel objeto da lide. Coordenadas do local: 21 3,6.335, 542954,650.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-75.2015.403.6000 - MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANT ANNA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. FERNANDO CÂMARA FERREIRA, designou o dia 06 de dezembro de 2018, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Antônio Maria Coelho, 3.595, Jardim dos Estados, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
 Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5854

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E

Em que pese o d. parecer ministerial, considerando a justificativa apresentada, defiro parcialmente a ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS a ausência requerida para comparecimento a consulta médica agendada para o dia 20/11/2018, às 15h15min.

Não obstante, determino à requerente que comprove nos autos, até o dia 23/11/2018, a sua efetiva apresentação à médica informada na petição de fls. 1450/1451, bem como demonstre a enfermidade sofrida.

Em relação a eventuais exames necessários, deverá a postulante juntar, após a consulta, a sua relação e cronograma de sua realização, a ser posteriormente analisado por este Juízo.

Sem prejuízo, encaminhem-se ao C. Superior Tribunal de Justiça as informações prestadas no Habeas Corpus nº 471.992/MS por meio do ofício 067/18-GJ, acompanhadas de cópias pertinentes.

Expediente Nº 5855

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001938-23.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CDE ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA requer a restituição do imóvel situado no lote 06, quadra 23, loteamento denominado Parque Residencial Damha, matriculado sob o nº 208.833, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande, cujo sequestro foi determinado em 29/04/2016, nos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, da Operação denominada Lama Asfáltica. A requerente alega ser terceira de boa-fé, tendo adquirido regularmente o imóvel em questão das pessoas de André Puccinelli e sua esposa Elizabeth Maria Machado Puccinelli, em 16/04/2015, data anterior à decretação do sequestro por este Juízo. Sustenta ter pago pelo bem a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e mil reais), comprovada por meio de cheque juntado aos autos, só tendo ciência de sua construção quando, após negociação para venda do imóvel, compareceu ao cartório para extrair certidão de matrícula atualizada do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 13/50). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da postulante a comprovar a efetiva compensação do cheque expedido pela empresa, no valor de R\$ 250.000,00, para demonstração da real onerosidade do negócio (fl. 112), o que foi deferido (fl. 113). O requerente juntou aos autos cópia de extrato bancário que comprova a compensação do cheque emitido (fl. 115). Novamente instado, o Parquet Federal posicionou-se pelo deferimento do pedido do autor (fl. 120). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dívidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé. O imóvel objeto da presente lide foi sequestrado na segunda fase da Operação Lama Asfáltica, com decisão proferida em 29/04/2016, em razão de, anteriormente, ser de propriedade do réu André Puccinelli (fls. 51/108). O que se verifica, pois, é que a decisão de construção é posterior à alienação do bem à empresa requerente e seu registro em cartório, que se deu em 16/04/2015 (v. escritura de fls. 37/39 e matrícula de fls. 42/45), o que demonstra a sua condição de terceira de boa-fé. Em relação à onerosidade da transação, constato que há a sua segura demonstração, já que a postulante juntou aos autos cópia do cheque emitido para a aquisição do imóvel e de sua compensação (fls. 115/116). Essa forma de pagamento, inclusive, é a descrita na escritura pública de fls. 37/39. Assim, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizada em data pretérita à medida de sequestro. Dessa forma, presentes os requisitos, é imperioso o deferimento do pedido da autora. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial e determino o levantamento do sequestro que recaia sobre o imóvel situado no lote 06, quadra 23, loteamento denominado Parque Residencial Damha, matriculado sob o nº 208.833, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0004008-81.2016.403.6000. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004008-81.2016.403.6000, quanto ao imóvel supramencionado. Efetuem-se as atualizações devidas no anexo de bens. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, con-tramínuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0014715-11.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO FURRER MATOS(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 156.
2. À defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
4. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL

0000182-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCAS AMERICO DOS REIS GALINDO(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCAS AMÉRICO DOS REIS GALINDO pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 124/127), no dia 10/09/2014, o réu, após importar, vendeu e distribuiu ao consumo grande quantidade de produtos de origem estrangeira, consistente em substâncias anabolizantes de diferentes marcas, sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio de encomenda apreendida na agência central dos Correios em Campo Grande/MS. Descreve a denúncia que, na data e local referidos, servidores da Receita Federal lotados no Núcleo Operacional de Repressão do Contrabando e Descaminho de Campo Grande/MS - NEUREP/CGE interceptaram a encomenda postal n. SF211864100BRA referida encomenda indicava como remetente a empresa Lubeck Telecon. Ouvido, em sede policial, o proprietário da empresa - Kleber Jener de Carvalho - indicou que seu funcionário LUCAS AMÉRICO DOS REIS GALINDO possuía nome similar ao do destinatário Pedro Rios constante na encomenda. O réu confirmou que Pedro Rios é seu primo, quando ouvido pela autoridade policial (fls. 58/59). O laudo pericial criminal federal n. 156/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 78/83) concluiu que os medicamentos apreendidos não apresentavam registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo sua importação e comercialização proibidas em território nacional. O laudo pericial documentoscópico n. 1113/2016 (fls. 89/98), comparou as escritas na embalagem postal com o material gráfico fornecido pelo réu, concluindo que os manuscritos foram produzidos pelo punho do subscritor LUCAS AMÉRICO DOS REIS GALINDO. A denúncia foi recebida na data de 29/01/2018 (fls. 128/129). Certidões de distribuidores juntadas aos autos (fls. 133). Citado (fl. 135), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 136/137. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, com designação de audiência (fl. 139). Em seguida, diante da necessidade de readequar a pauta, a audiência foi redesignada (fl. 140). Realizada a audiência em 23/10/2018, às 14h00, foi ouvida a testemunha Kleber Jener de Carvalho e, diante da impossibilidade da oitiva de Pedro Rios Américo dos Reis, naquele momento (oitava da testemunha agendada para aquela data, às 15h00, conexão com a Subseção Judiciária de Santos/SP), as partes foram consultadas acerca da possibilidade de antecipação do interrogatório do réu, do que não houve objeção e o réu foi interrogado. Às 15h00, a testemunha Pedro Rios foi ouvida na qualidade de informante. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, as partes apresentaram suas alegações finais (fl. 162). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente à fl. 165. Em síntese, afirma que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do CP. A materialidade está comprovada pela apreensão das mercadorias e pelo laudo pericial atestando tratar-se de anabolizantes (substâncias proibidas em território nacional). A autoria também é incontestada pelo laudo grafotécnico e pela confissão do réu (interrogatório judicial), quando confirma que foi ele quem remeteu as mercadorias para outro Estado, segundo o Parquet. Ressalta que o único questionamento restante seria se as mercadorias seriam para consumo próprio ou para comercialização. Nesse ponto, entende o MPF que pelo conjunto probatório, é crível que a destinação dos medicamentos seria para terceiro e não para uso próprio. Para tanto, destaca três indicativos: 1) a preocupação do réu em fazer constar nome diverso do seu na encomenda, em clara tentativa de dissimular o verdadeiro remetente. Tal atitude somente se justificaria em razão de o réu, ciente da ilicitude da conduta, ter buscado dissimular a sua identidade naquela encomenda; 2) a falta de razoabilidade na narrativa do réu que justifique a remessa antecipada das mercadorias pelos Correios, quando poderia levá-las tranquilamente em sua bagagem pela via terrestre ou aérea. Sustenta o MPF que ele não apresentou nenhuma justificativa plausível sobre por que motivo tomou a decisão de encaminhar os medicamentos pelos Correios ao invés de levá-los pessoalmente, ainda mais por se tratarem de frascos, dado que seria de se imaginar que qualquer pessoa optaria por levá-los consigo para que o transporte fosse realizado da melhor maneira possível; e 3) o terceiro fato refere-se a grande quantidade de mercadorias apreendidas (aproximadamente 50 frascos de anabolizantes), momento em que o réu alegou que passaria um grande período de tempo no interior de São Paulo por conta de uma competição, onde faria uso de todo esse medicamento. Segundo o MPF, no entanto, nenhum elemento dá conta disso, já que o réu possuía emprego fixo em Campo Grande/MS; a testemunha ouvida em juízo (proprietário da empresa onde ele trabalhava à época) informou que os funcionários se faziam presentes na empresa; e o período referido pela testemunha de defesa Pedro (ouvida na qualidade de informante) como sendo aquele que o acusado pretendia permanecer naquela localidade é bem inferior ao que ele (réu) declarou. Portanto, o réu assumiu a responsabilidade do que lhe era inevitável, a autoria da remessa das mercadorias pelos Correios. Contudo, tentou dissimular a sua responsabilidade e evitar a condenação. Essa atitude serviria apenas como atenuante de confissão e jamais poderia levar a sua absolvição. Nesses termos, o MPF pugna pela condenação do acusado nos termos expostos na denúncia. As alegações finais defensivas ora foram apresentadas à fl. 165. Pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da atipicidade de conduta com a aplicação do princípio da insignificância, pois que as mercadorias apreendidas referem-se de 07 frascos de Metandrostenolona, 01 frasco de Oxandrolona, 04 frascos de Stanozolol e 40 frascos de Testosterona, que, embora pareçam muito para o uso pessoal, não são, conforme declarado pelo réu, ao esclarecer que utilizava de 3 a 4 frascos por semana nos períodos que antecediam as competições. Ademais, consta da denúncia que os tributos devidos pela suposta importação de anabolizantes perfazem a quantia de R\$ 663,50, valor este que é irrisório para União. Nesses termos, a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância. Não acolhida a preliminar, requer a absolvição do réu, visto que do conjunto probatório restou evidente que acusado não importou medicamentos ou anabolizantes, pois os adquiriu via rede social (facebook) e, por conseguinte, os recebeu via Correios. Para tanto, a defesa se compromete a juntar prints de páginas onde são oferecidos esses medicamentos, o que exclui o verbo importar. Da mesma maneira, pela oitiva da testemunha, do informante e do próprio réu, restou demonstrado que ele fazia uso dos anabolizantes, ou seja, não tinha objetivo de comercializar os medicamentos. Além disso, o informante Pedro Rios declarou que consentiu com a remessa dos medicamentos ao seu endereço e que tinha conhecimento que os anabolizantes seriam utilizados pelo réu durante o período de preparação para competição. Inclusive, como declarado pelo réu, a utilização dessas substâncias em período próximo a competição é muito comum, como por exemplo, o consumo de quatro ampólas de testosterona por semana. Ademais, acerca do questionamento quanto ao meio de deslocamento para Santos/SP, se por meio terrestre ou aéreo, a defesa acredita que o réu tinha algum erro de tipo, visto que não tinha conhecimento de que encaminhar os medicamentos via Correios poderia originar esta ação penal. Outrossim, sempre os recebeu dessa forma e, assim, acreditou que seria uma prática normal, não detendo conhecimento de que isso poderia lhe ocasionar maiores problemas. Assim, requer a absolvição do acusado. Contudo, não sendo o entendimento do julgador, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º-B, inciso I, do art. 273, do CP, a defesa requer que seja aplicada, por analogia, a pena do descaminho ou do tráfico de drogas. As fls. 167/181, o acusado junta aos autos os documentos referidos na audiência de instrução (fotos do acusado, prints de páginas de redes sociais, que comprovam que ele era competidor à época dos fatos e a livre oferta de medicamentos pela internet). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há

questões preliminares a analisar, visto que, malgrado a defesa haja estruturado os raciocínios de erro de tipo ou de aplicação do princípio da insignificância como numa introdução ou argumento preambular. Porém, dizem respeito à análise de tipicidade e, portanto, integram o mérito do processo. Ao réu é imputado o crime de importação de medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II (...). Seja como for, analisam-se os argumentos defensivos destacados por tópico, como forma de facilitação. 2.1 Princípio da Insignificância) Não merece reconhecimento o princípio da insignificância, pois o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável na hipótese em que o agente, de modo consciente e voluntário, introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, diante da potencial lesividade à saúde pública. A exceção seria, como já alguns julgados consagram, se os medicamentos fossem destinados a uso próprio e houvesse a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica provocada. In casu, a quantidade e a qualidade dos medicamentos apreendidos de origem estrangeira (07 frascos de Metandrostenolona, 01 frasco de Oxandrolona, 04 frascos de Stanozolol e 40 frascos de Testosterona), sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, pois não está demonstrada a mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Além disso, como bem asseverou a i. representante do MPF em suas alegações finais, pela quantidade e pela variedade dos medicamentos apreendidos conclui-se que são destinados à comercialização e não para uso próprio. Sobre isso, passa-se à análise mais pormenorizada adiante. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. Os réus foram absolvidos da imputação do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. 2. A quantidade e a qualidade dos medicamentos apreendidos, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes. Ademais, a quantidade e variedade de medicamentos apreendidos indicam o intuito comercial dos mesmos. 3. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14) e Laudos Periciais (fls. fls. 126/140 e 162/166), os quais esclareceram que os produtos apreendidos eram de importação e distribuição proibidas em território nacional, em razão da ausência de registro na ANVISA, bem como enfatizaram a origem estrangeira ou desconhecida dos produtos apreendidos. 4. A autoria restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas amealhadas em juízo. 5. O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que os medicamentos foram apreendidos como pela prova oral produzida. 6. Reforma da sentença para condenar os réus pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Entendimento da Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273 do Código Penal. 7. Pena-base fixada no mínimo legal, consistente em 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. 8. Segunda fase. Ausentes atenuantes e agravantes, mantida a pena como fixada na primeira fase. 9. Terceira fase da dosimetria. Majorada a pena em decorrência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade do delito), na fração mínima de 1/6 (um sexto), e causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 reduzida em 1/6 (um sexto). Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 10. Tendo em vista o quantum da pena, estabeleço o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 11. Os apelados não preenchem os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal e, por conseguinte, não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 12. Apelo do Ministério Público Federal provido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75340, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE REPLICACAO) DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O réu foi denunciado pela prática de importação de medicamentos falsificados, 10 cartelas de Viagra com 04 comprimidos cada, apreendidos quando de fiscalização realizada em ônibus que viajava de Foz de Iguaçu/PR com destino a Goiânia/GO. 2. Ainda que a quantidade trazida pelo acusado seja pequena, a inautenticidade do medicamento afasta a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, pois não se pode desconsiderar a gravidade da potencial lesão à saúde pública na internalização de remédios falsos, assim não resta preenchido um dos requisitos objetivos (a potencial lesão ao bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, a ofensividade da conduta do agente e o grau de reprovabilidade do comportamento do réu) para que seja reconhecida a incidência do referido princípio. 3. Deve ser mantida a absolvição do acusado, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que não restou comprovada a ciência do réu quanto à falsificação do medicamento. 4. Apelação da acusação desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56581, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE REPLICACAO) 2.2 Erro de tipo Quanto à outra tese defensiva - reconhecimento de erro de tipo -, também não assiste razão ao réu. A defesa aduz que o réu não tinha conhecimento de que encaminhar os medicamentos (sem registro junto ao órgão regulador) pelos Correios poderia levá-lo a prática de um crime, visto que sempre os recebeu dessa maneira. Pois bem. O erro de tipo está previsto no art. 20, caput, do Código Penal. Ocorre, no caso concreto, quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo, imaginando estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que, por erro, acredita ser lícita. Assim, o erro de tipo exclui o dolo e, portanto, a própria tipicidade. No presente caso, o réu foi denunciado por importar, vender e distribuir para consumo grande quantidade de produtos de origem estrangeira, consistente em substâncias anabolizantes de diferentes marcas, sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não se trata de qual maneira os medicamentos foram encaminhados para Santos/SP, pelos Correios ou na bagagem do réu, de qualquer forma, ele estaria incorrendo na prática criminosa prevista no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, em especial, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Ademais, como bem destacou a i. Membro do MPF em suas alegações finais, o réu teve a preocupação de indicar nome diverso ao seu na encomenda, em tentativa de ocultar a identidade do verdadeiro remetente, pondo-o no nome da empresa. Portanto, incabível o reconhecimento de erro de tipo na hipótese dos autos. 2.3 Crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal A materialidade do crime está demonstrada pelo Termo de Retenção de Mercadorias n. 189CGE/2014 (fl. 17) e pelo Laudo de Perícia Criminal n. 156/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 78-83). No Termo de Retenção de fl. 17 consta a apreensão dos produtos Metandrostenolona 10 mg (07 unidades), Oxandrolona 5m (01 unidade com 100 comprimidos), Stanozolol 50 mg/ml - ampola com 30 ml (04 unidades) e Sales de Testosterona - ampolas com 250 mg/1ml (50 unidades). Extra-se do laudo de perícia, realizada nos produtos apreendidos, restou detectada a presença dos seguintes princípios ativos(...). Todos os medicamentos apresentam como princípios ativos substâncias anabolizantes. Os princípios ativos geralmente presentes são a testosterona, a metandrostenolona, a oxandrolona e o estanozolol. O perito deixa claro que são medicamentos de fabricação estrangeira e não contam com registro em órgão de vigilância sanitária para comercialização no território nacional, sendo sua venda e uso ameaça à saúde pública suficientemente grave. Desta forma, como a peça acusatória menciona que tais medicamentos são de comercialização proibida por falta de registro nos órgãos de vigilância sanitária, o laudo antes referido basta à configuração do crime imputado ao réu, até porque, ao não possuírem registro na ANVISA, esses medicamentos não podem ser comercializados no Brasil, porquanto de importação proibida. Do laudo percebe-se também que a quantidade apreendida era significativa. A finalidade comercial, desta forma, vem igualmente demonstrada, o que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância ou a desclassificação para o delito descrito no artigo 334 do Código Penal. A corroborar tais conclusões, o seguinte julgado, datado de março de 2017: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 273. PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA NA SENTENÇA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico n. 2.051/2009, lavrado por peritos da Polícia Federal, conclui que nenhum dos medicamentos analisados presta-se ao comércio em território nacional, por não terem registro junto à Anvisa, sendo de importação proibida. Acrescenta que a origem dos materiais examinados baseia-se nas informações contidas nas embalagens dos produtos, cujos fabricantes foram declarados como procedentes do Paraguai e dos Estados Unidos da América (fls. 46/65). Considerando que há indícios de internacionalidade do delito, uma vez que os medicamentos teriam sido trazidos do Paraguai, conforme afirmou o próprio acusado em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 302), deve ser mantido o feito na Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 2. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objetos de recurso e restaram devidamente comprovados nos autos. 3. A conduta descrita na denúncia corresponde exatamente ao tipo descrito no art. 273, 1º-B, do Código Penal, consistente em importar medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância competente, independentemente da destinação pretendida (revenda), sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 334 do Código Penal. (...) (ACR 00053237620094036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68954, TRF3, QUINTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017) Ante o exposto, comprovada a materialidade e analisada a alegação preliminar da defesa, passo à apreciação da autoria. Consta da representação fiscal para fins penais, que servidores da Receita Federal, lotados no Núcleo Operacional de Repressão do Contrabando e Descaminho de Campo Grande/MS - NEUREP/CGE, interceptaram a encomenda postal n. SF211864100BR. A referida encomenda tinha como remetente a empresa LUBECK TELECOM. Ora, tal circunstância chamou a atenção mesmo para o argumento do erro de tipo. Kleber Jener de Carvalho, proprietário da empresa, ouvido na fase policial, declarou desconhecer os eventos relacionados à apreensão do objeto postal n. SF211864100BR, na Central de Distribuição dos Correios nesta capital, tampouco a pessoa a quem se destinava. Contudo, relatou que o funcionário LUCAS AMÉRICO DOS REIS GALINDO possuía nome similar ao do destinatário Pedro Rios constante na encomenda. (fls. 55/56 dos autos de IPL n. 0005/2016- SR/DPF/MS). O réu, na fase policial, disse que trabalha(va) na empresa LUBECK TELECOM, na função de supervisor de vendas. Questionado se conhecia a pessoa de Pedro Rios Américo dos Reis, informou que era seu primo por parte de mãe e que ele residia na cidade de Santos/SP. Relatou que pratica atividades físicas, mas nunca se utilizou de nenhum tipo de anabolizante ou suplemento proibido. Questionado se tem conhecimento de que algum dos funcionários da empresa tinha contato com Pedro Rios, informou desconhecer esse fato. Declarou que nunca enviou encomenda pelos Correios para terceiros utilizando-se do endereço da empresa LUBECK TELECOM. Disse ainda que não tinha conhecimento de quem seria a grafia apostada nas etiquetas da encomenda apreendida, bem assim quem poderia ter enviado os produtos apreendidos (fls. 58/59 dos autos de IPL n. 0005/2016- SR/DPF/MS). Em Juízo, suas versões foram substancialmente modificadas. A testemunha Kleber Jener de Carvalho declarou em Juízo que era comum os funcionários indicarem o endereço da empresa para recebimento de correspondências particulares (encomendas, boletins bancários, dentre outros) e, faziam isso por passarem grande parte do horário comercial na empresa. Disse ainda que muitos dos funcionários frequentavam academias, bem como tinha conhecimento de que alguns deles utilizavam anabolizantes, porém não sabe dizer se o produto era ou não clandestino (mídia fl. 165). Já Pedro Rios, ouvido na qualidade de informante, declarou que os medicamentos foram encaminhados pelo réu ao seu endereço. Os medicamentos seriam utilizados por ele próprio (o réu) durante o período de preparação para uma competição, a ser realizada em Santos/SP. Informou que tinha conhecimento de que o réu fazia uso de anabolizantes. Acreditava que o réu pretendia permanecer na cidade de Santos/SP por aproximadamente 15 (quinze) dias, período correspondente ao final de ano e começo das férias (mídia de fl. 165). O réu, ouvido em juízo, modificou a versão apresentada na fase policial, confessando que ele postou a encomenda apreendida. Sustenta que os anabolizantes foram adquiridos pela internet, onde são livremente ofertados. Após efetivada compra, a encomenda foi entregue pelos Correios. Não tinha conhecimento da origem dos medicamentos ou que os mesmos seriam de fabricação paraguaia. Disse que pretendia participar da competição Mister Santos, que acontece em meados de dezembro. Para tanto, pretendia hospedar-se na residência de seu primo (Pedro Rios), naquela cidade. Esclarece que, naquela época, era competidor e utilizava o produto (anabolizante) o ano todo ou por certo período, depois parava e, em seguida, recomeçava novamente o ciclo, mas quando competia aumentava as doses. Os 40 (quarenta) frascos de anabolizantes apreendidos seriam para o seu uso durante o período de preparação para aquela competição. Alega ainda que, por ter recebido os medicamentos pelos Correios, não viu problemas em encaminhá-los da mesma forma. Afirma que pretendia permanecer em Santos/SP nos meses de outubro e novembro, período em que iria se preparar para a competição, quando pretendia utilizar 4 frascos de anabolizantes por semana. Após a competição, permaneceria ali para as férias. Ao ser questionado pelo MPF de como pretendia cumprir seus compromissos profissionais, já que iria se afastar do trabalho por longo período (o réu tinha trabalho fixo na empresa LUBECK TELECOM), o réu explicou que possuía grande experiência no ramo de telefonia, o que lhe permitia realizar suas tarefas profissionais à distância, utilizando-se de telefone e e-mails (mídia de fl. 165). Como se vê dos elementos colhidos nos autos, a versão apresentada pelo réu na fase policial foi totalmente modificada em Juízo, pois nesta última ele confessou que encaminhou os medicamentos pelos Correios ao seu primo, porém alega que foram adquiridos para uso. Resta saber se as demais provas colhidas neste feito e analisadas em conjunto corroboram a última versão do acusado. Neste sentido, observo que a testemunha Kleber Jener de Carvalho relata que era comum os funcionários indicarem o endereço da empresa para correspondência, já que ali permaneciam durante o horário comercial. Considerando-se esta razão passada pelo próprio empregador, não me parece lógica a justificativa do réu de que permaneceria por dois meses em Santos/SP. Esse argumento foi trazido convenientemente, ao que se pode deduzir, pois o acusado sustentou enfim a tese de que, tendo sido aquele a postar, teria postado para adiante ser ele próprio a usá-lo. Além disso, Kleber Jener de Carvalho afirmou em Juízo que os funcionários se faziam presentes durante o expediente comercial. Há de se ressaltar ainda que o informante Pedro Rios declarou que o réu pretendia passar o final de ano e o começo das férias em Santos/SP, aproximadamente 15 (quinze) dias (v. mídia digital de fl. 165), o que por certo contradiz os dois meses alegados pelo acusado (e não faz sentido que assim fosse, já que o próprio dono da casa não saberia que seu primo ficaria um mês e duas semanas a mais do que o esperado). Assim, a alegação do réu de que permaneceria em Santos/SP nos meses de outubro e novembro, período em que faria uso dos anabolizantes enviados, não parece sequer crível. Primeiro, porque é contrariada pelas declarações das duas testemunhas ouvidas em Juízo, como acima referido. Segundo, porque a utilização de 04 (quatro) frascos de anabolizantes por semana, parecendo ao Juízo demasiadamente alta quantidade, mas considerada como verossímil pelo que informou o próprio acusado, significaria que o acusado demandaria nada menos do que estar em Santos não por quinze dias, não por dois meses, mas por nada menos do que 10 (dez) semanas - e isso na carga máxima do ciclo -, pois foram nada menos do que 40 (quarenta) os frascos de testosterona enviados. Ante todo o exposto, o réu tenta convencer este julgador de que adquiriu os anabolizantes com a finalidade de uso próprio, mas sem esteio na prova dos autos. No mais, percuente foi a observação ministerial em suas alegações finais oralmente ofertadas no que respeitava a não transportar, tanto mais se para uso próprio, consigo os frascos: ora, ainda mais sabendo que o procedimento de embalagem de vidros é arriscado, e que nem sempre os Correios têm o devido cuidado com o manuseio, empilhamento e armazenamento das encomendas alheias, seria mais lógico esperar que levasse consigo no seu transporte, seja ônibus, seja avião, até a cidade de Santos. Ao ter despachado pelos Correios os produtos, o acusado ainda assim fez uso de um expediente de ocultação de sua própria pessoa, qual seja, colocar como remetente não o seu nome próprio, mas o da empresa onde

trabalhava, o que eventualmente significava evitar responsabilidades. Como salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais: ... O acusado assumiu a responsabilidade do que lhe era inevitável, a autoria da remessa das mercadorias pelos Correios. No entanto, de tudo mais, tenta dissimular a sua responsabilidade e evitar a sua condenação. Tal atitude servia apenas como atenuante de confissão e jamais para evitar a sua absolvição. Ante todo o analisado e acima explicitado, consigno mais uma vez não se tratar de considerar apenas a confissão judicial como embasamento a eventual condenação, mas sim analisar as provas em conjunto, inclusive a testemunhal em juízo. Assim, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em importar produtos sem registro na ANVISA, portanto de distribuição, importação e comercialização ou uso proibidos no país. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENADA DESPROPORCIONALIDADE DA PENAL. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta em si mesma, merecendo ser considerada inconstitucional, a fim de que se evitem grandes situações de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o que nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa medicamentos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de extorsão mediante sequestro sofrerá pena menor (8 anos - art. 159); ou, ainda, o esturador (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro fosse praticado contra menor de 18 anos ou resultasse lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para o crime de incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se vê, portanto, que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal; contudo, não há qualquer justiça na condenação do autor do delito previsto no art. 273, Código Penal a pena tão desproporcional, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos desse magistrado, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos - dir-se-ia, bem mais graves - traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína podem vir a ser condenados a pena de 5 anos ou, quem sabe, até menos, com a aplicação de causas específicas de redução da pena. Em outras palavras, esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de que se evite a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se empreitada para o delito de importação de medicamentos as penas bases previstas para o tráfico de drogas, solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. No mais, os recursos dados ao magistrado para uma ajustada dosimetria da pena do tráfico proporcionam um bom instrumental de individualização da pena, seja pela maior quantidade de circunstâncias judiciais específicas, sejam ainda pela existência de uma minorante decisiva, que pode permitir boa calibração da pena, a fim de que bem cumpra com as funções preventiva e repressiva a que se deve dedicar. Nesse sentido já foi firmado entendimento pelos Tribunais Superiores, os quais declararam que em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. (...) (TRF4, ACR 5001448-20.2010.404.7211, Oitava Turma, Relator(a) Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 16/10/2012); PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I, II e V, DO CP. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. PENA-BASE. QUANTIDADE ELEVADA DE MEDICAMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. DIAS-MULTA. MAJORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Quem introduz clandestinamente em solo nacional, com finalidade comercial, medicamentos de origem estrangeira destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das causas de aumento e diminuição de pena previstas ao delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/06). 5. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformação in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 6. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivos do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 7. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 8. O montante de dias-multa deve guardar simetria com o montante de pena privativa de liberdade aplicada. A adoção da legislação especial, porém, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deve ser efetuada in totum, de forma que, diante da previsão contida no art. 33 da Lei 11.343/2006, a reprimenda deve ser fixada entre 500 (quinhentos) e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por dias restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5001448-20.2010.404.7211 UF: SC Data da Decisão: 09/10/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 16/10/2012 Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Revisor LUIZ FERNANDO WOVK PENTTEADO). Por oportuno, destaco julgados recentes: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º E 1º-B, I E III DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO QUE NÃO SE VERIFICA. DOSIMETRIA DA PENAL. APLICAÇÃO DA PENAL DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENAL. 1. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza, de fato, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. 2. A materialidade do delito do artigo 273 do Código Penal restou demonstrada pelo auto de apreensão, acrescido do termo de retenção de bens e dos laudos periciais, que apontam terem sido encontrados medicamentos falsificados, alterados e sem registro no órgão competente, todos sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. 3. Autoria demonstrada. Elementos coligidos aos autos que evidenciam que a mala apreendida contendo os referidos produtos farmacêuticos de fato pertencia ao réu. 4. Incabível o reconhecimento de erro de tipo na hipótese dos autos. Para tanto, seria necessário que o agente suponha existir, por erro, uma determinada situação de fato que legitima seu comportamento, não obstante tal situação exista, na realidade, apenas em sua imaginação. No caso, a ação de deixar o local destinado à fiscalização pela Receita Federal quando sua bagagem foi selecionada para inspeção, abandonando-a no local, revela que o acusado tinha ciência de que a conduta engendrada era ilícita. 5. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e III, do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, em razão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. 6. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Recurso da defesa a que se nega provimento. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75181, TRF3, Décima Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Relator para o Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO)..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 273, 1º C/C 1º A e 1º B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ANALISADA PELA CORTE ESPECIAL. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273 do Código Penal e determinou a aplicação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. 3 - Há julgados de ambas as Turmas do STJ os quais afirmam que a minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável, afirmando, inclusive, que a questão foi decidida por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade do art. 273 do CP. Precedentes. 4. Análise do panorama da jurisprudência do STJ, bem como os votos proferidos na ocasião do julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, filio-me à corrente que aceita a aplicabilidade da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 5. Habeas corpus substitutivo não conhecido. Ordem concedida de ofício, com fundamento no art. 654, 2º do Código de Processo Penal, para determinar que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região aplique, à espécie, a sanção prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como analise se as circunstâncias fáticas do caso concreto autorizam a incidência da minorante prevista no 4º do referido dispositivo. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 388466, STJ, QUINTA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, Fonte da publicação: DJE DATA:15/06/2018 ..DTPB)Passo, dessa forma, à fixação da pena à conduta praticada pelo acusado, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observo aqui que apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor dos acusados, devendo, contudo, por força da mais recente jurisprudência do STJ, ser aplicáveis também as causas de aumento e diminuição da Lei de Drogas, como as do art. 40 e a do art. 33, 4º. Desta forma, passo a individualizar a pena do delito, aplicando a pena prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Mesmo considerando-se a quantidade e a natureza das substâncias, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, aqui aplicada, não há razão para especial agravamento. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconhecimento a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante o juízo a prática do delito em comento (assumiu a autoria da remessa dos medicamentos para outro Estado). Considerando-se, porém, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), fixo-a em seu mínimo. Dessa forma, mantenho a pena-base fixada nesta segunda fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. c) Causas de aumento - não há. Aqui, analisando o panorama da jurisprudência do STJ, filio-me à corrente que aceita a aplicabilidade da minorante do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Do conjunto probatório, não há indicativo de que o réu faça parte organização criminosa, ou faça de tal crime autêntico meio de vida (o réu possui emprego formal), a distância da residência do réu e o acesso a tal quantidade de medicamentos indicavam que a obtenção não era para comércio casuístico e menos ainda uso próprio, mas para venda suficientemente estruturada, com provável ordem de compradores. Nesse sentido, deixo aplicar a redução máxima; sem embargo, usa-se um patamar de redução considerável, consentâneo com o patamar final razoável de penal, qual seja, a fração de 3/5 (três quintos) para a redução da pena. Fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indicam a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENAL Analisando-se o caso concreto, entendo que a prevalência das circunstâncias subjetivas favoráveis do réu justifica a fixação do regime inicial aberto para LUCAS AMÉRICO DOS REIS GALINDO, próprios à quantidade de pena atribuída pela sentença ao réu, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos as seguintes: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da execução; b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de 8 (oito) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução. Não havendo razões que justifiquem, neste momento, a decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu LUCAS AMÉRICO DOS REIS GALINDO, pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Tal pena será substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da execução; b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de 8 (oito) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001694-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Nome: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001694-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Nome: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004459-48.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
Nome: BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: PERNAMBUCO, 1277, SALA 01, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004459-48.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
Nome: BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: PERNAMBUCO, 1277, SALA 01, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013112-44.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME, MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071
Nome: CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013112-44.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME, MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071
Nome: CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013112-44.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME, MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071
Nome: CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008119-16.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE MARIA DA SILVA

Nome: TATIANE MARIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008119-16.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE MARIA DA SILVA

Nome: TATIANE MARIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000453-61.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE ESPINDOLA AMARAL

Nome: CRISTIANE ESPINDOLA AMARAL
Endereço: SAO TOMAS, 893, SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000453-61.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE ESPINDOLA AMARAL

Nome: CRISTIANE ESPINDOLA AMARAL
Endereço: SAO TOMAS, 893, SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010129-38.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS MILANEZI, MIRIAM BARTIUC MILANEZI

Nome: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS MILANEZI
Endereço: desconhecido
Nome: MIRIAM BARTIUC MILANEZI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010129-38.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS MILANEZI, MIRIAM BARTIUC MILANEZI

Nome: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS MILANEZI
Endereço: desconhecido
Nome: MIRIAM BARTIUC MILANEZI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010129-38.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS MILANEZI, MIRIAM BARTIUC MILANEZI

Nome: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS MILANEZI
Endereço: desconhecido
Nome: MIRIAM BARTIUC MILANEZI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010129-38.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS MILANEZI, MIRIAM BARTIUC MILANEZI

Nome: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS MILANEZI
Endereço: desconhecido
Nome: MIRIAM BARTIUC MILANEZI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005676-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRANI FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do contido na petição nº 11119001.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005441-38.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DA SILVA FARIA, ADAO FARIA, HELENA DA SILVA FARIA

Nome: REGINALDO DA SILVA FARIA

Endereço: IPORA, 250, CENTRO, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000

Nome: ADAO FARIA

Endereço: SEIS, 143, CASA, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-670

Nome: HELENA DA SILVA FARIA

Endereço: SEIS, 143, QD 23, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005441-38.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DA SILVA FARIA, ADAO FARIA, HELENA DA SILVA FARIA

Nome: REGINALDO DA SILVA FARIA

Endereço: IPORA, 250, CENTRO, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000

Nome: ADAO FARIA

Endereço: SEIS, 143, CASA, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-670

Nome: HELENA DA SILVA FARIA

Endereço: SEIS, 143, QD 23, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005441-38.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DA SILVA FARIA, ADAO FARIA, HELENA DA SILVA FARIA

Nome: REGINALDO DA SILVA FARIA
Endereço: IPORA, 250, CENTRO, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000
Nome: ADAO FARIA
Endereço: SEIS, 143, CASA, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-670
Nome: HELENA DA SILVA FARIA
Endereço: SEIS, 143, QD 23, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005441-38.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DA SILVA FARIA, ADAO FARIA, HELENA DA SILVA FARIA

Nome: REGINALDO DA SILVA FARIA
Endereço: IPORA, 250, CENTRO, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000
Nome: ADAO FARIA
Endereço: SEIS, 143, CASA, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-670
Nome: HELENA DA SILVA FARIA
Endereço: SEIS, 143, QD 23, RECANTO DOS PASSARO, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006076-19.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARINA FERREIRA LIMA, ANTONIO CARLOS MARTINS

Nome: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA FERREIRA LIMA
Endereço: JUQUIA, 323, JD TARUMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-381
Nome: ANTONIO CARLOS MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006076-19.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARINA FERREIRA LIMA, ANTONIO CARLOS MARTINS

Nome: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARINA FERREIRA LIMA

Endereço: JUQUIA, 323, JD TARUMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-381

Nome: ANTONIO CARLOS MARTINS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006076-19.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARINA FERREIRA LIMA, ANTONIO CARLOS MARTINS

Nome: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARINA FERREIRA LIMA

Endereço: JUQUIA, 323, JD TARUMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-381

Nome: ANTONIO CARLOS MARTINS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004475-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR

Nome: PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004475-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR

Nome: PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010618-07.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA E OPERADORA GUASSUTY TOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA, EVERLYN MARIA ENGEL

Nome: AGENCIA E OPERADORA GUASSUTY TOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERLYN MARIA ENGEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010618-07.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA E OPERADORA GUASSUTY TOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA, EVERLYN MARIA ENGEL

Nome: AGENCIA E OPERADORA GUASSUTY TOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERLYN MARIA ENGEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010618-07.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA E OPERADORA GUASSUTY TOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA, EVERLYN MARIA ENGEL

Nome: AGENCIA E OPERADORA GUASSUTY TOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERLYN MARIA ENGEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014708-87.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO KAZUNARI IZUMI

Nome: JOAO KAZUNARI IZUMI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014708-87.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO KAZUNARI IZUMI

Nome: JOAO KAZUNARI IZUMI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001017-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Nome: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
Endereço: AV ONZE DE DEZEMBRO, 840, VL. ANGELICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para se manifestar sobre a devolução do AR sem cumprimento.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0) - GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
F. 401 vº (cálculo do setor de contadoria). Ciência às partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011753-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256
Nome: ANDREIA FLAVIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011753-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256
Nome: ANDREIA FLAVIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009471-82.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EGELTE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929, VINICIUS DOS SANTOS LETTE - MS10869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRONE BASTOS

Nome: IRONE BASTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRONE BASTOS

Nome: IRONE BASTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004850-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINA PEREIRA DOS SANTOS

Nome: EDINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004850-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINA PEREIRA DOS SANTOS

Nome: EDINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007571-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LUIZ C PEREIRA FILHO - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimado a se manifestar, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-04.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOICILENE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849, ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA - MS4845
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA NEDE DA COSTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

RÉU: SINVAL MULLER VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus, para a qual concedo o prazo de quinze dias.
- 2- Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
- 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALESIANOS AMPARE

Advogado do(a) AUTOR: RUGGIERO PICCOLO - MS5046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre as petições apresentadas pela Fazenda Nacional (doc. 12201638 e 12202221), dentro do prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autora pretende sua inclusão como beneficiária de pensão por morte, já recebida por Lucas Sodário, o valor da causa não ultrapassará 60 salários mínimos, mesmo incluídas as 12 prestações vincendas.

Ocorre que a autora pretende indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização é muito superior ao valor principal.

Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos.

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ DANIEL SOUZA BOGALHO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LUIZ DANIEL SOUZA BOGALHO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por inexperiência do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda do requerente, o requerente atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na malfadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento do autor por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

O autor somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 0161/2018/MS ocorreria o leilão no dia 12/11/2018. Importante esclarecer que o autor nunca foi notificado acerca do procedimento executório, **SENDO QUE JÁ PAGOU 06 (SEIS) ANOS DO FINANCIAMENTO**.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuários, estando ainda em nome da requerida.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);
- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;
- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);
- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), “o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão” (sem negrito no original); todavia, não consta do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Por inexperiência do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda dos requerentes, os requerentes atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

A requerida se negou a dar o seguro FGHB para o autor e muito menos autorizou o levantamento do FGTS do autor para o pagamento da dívida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na malfadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento do autor por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

O autor somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº 0147/2018/MS ocorreria o leilão no dia 15/10/2018. Importante esclarecer que o autor nunca foi notificado acerca do procedimento executório, **SENDO QUE JÁ PAGARAM 06 (seis) ANOS DO FINANCIAMENTO**.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuários, estando ainda em nome da requerida.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);
- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;
- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);
- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), “o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão” (sem negrito no original); todavia, não consta do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 12252416, p. 6), não verifico a probabilidade no alegado direito do autor de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação na véspera da realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 12252416, p. 6, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 14ª e 16ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008601-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA BRAGA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANNA CANAZILLES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1- **Indefiro** o pedido de suspensão do leilão e dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, uma vez que a autora sequer trouxe cópia do procedimento extrajudicial de notificação para purgar a mora, tampouco do edital de alienação, deixando para propor a ação no dia do leilão, o que impede a análise da veracidade de suas alegações.

Com efeito, as alegações de ausência de notificação, subavaliação do valor do imóvel e cobrança de juros de forma capitalizada demandam dilação probatória para serem analisadas.

Ademais, a autora declinou na petição inicial domicílio em endereço diverso do imóvel objeto do contrato, pelo que também não é verossímil a alegação de que terá de desocupar imóvel com seu filho recém-nascido.

2- Diante do total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF 2017/2018 (doc. 12265985), **defiro** o pedido de justiça gratuita.

3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. **Cite-se**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008601-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA BRAGA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

CARTA PRECATORIA

0007455-14.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL JACINTO TRINDADE(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O beneficiário MANOEL JACINTO TRINDADE cumpriu integralmente com as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, realizada à fl. 12. Já o beneficiário NELSON BUAINAIN FILHO, deixou de comparecer duas vezes neste juízo, bimestralmente, para assinar o termo de comparecimento, conforme acordado na audiência de suspensão condicional do processo. À fl. 181, o MPF requereu a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem. Após a manifestação do MPF, o beneficiário NELSON BUAINAIN FILHO protocolizou petição (fls. 182/196), informando que encontrava-se recolhido do presídio PED, na cidade de Dourados-MS, mas que já se encontra em liberdade, bem como juntou cópia da decisão do TRF da 3ª Região, relativo ao julgamento do HC em favor do mesmo. O beneficiário Nelson protocolizou nova petição (fl. 198/200), informando que as duas vezes que deixou de comparecer neste juízo, foi feita a justificação, conforme petições de fls. 97/98 e 169/170, e que já está em plenas condições de se apresentar em juízo, caso este juízo entenda necessário. Por fim, informou que em relação ao pagamento das cestas básicas, parece que ocorreu equívoco na contagem das guias e valores, uma vez que a guia juntada à fl. 110, refere-se ao pagamento de duas parcelas (R\$ 400,00). Assim, em razão dos motivos acima elencados, observa-se que a guia juntada à fl. 110 se refere ao pagamento de duas parcelas de R\$ 200,00, no valor total de R\$ 400,00. Ou seja, o beneficiário efetuou o pagamento integral da referida pena. No entanto, no tocante aos comparecimentos bimestrais, o apenado deixou de efetuar dois comparecimentos, e mesmo tendo justificado, conforme acima descrito, há de se observar que ele foi preso por outro processo, mesmo que atualmente já esteja em liberdade, há necessidade do juízo de origem analisar eventual revogação do benefício. Assim, determino a devolução dos autos ao juízo de origem. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

ACAO PENAL

0004946-47.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA MARGARETH RIBAS ESCOBAR. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-27.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) - VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA visando a anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 67.084 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, realizada na execução fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000, que tramita perante esta Vara Especializada. Originalmente distribuídos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, os autos foram remetidos a este Juízo em razão da prolação de decisão de declínio de competência (f. 37-38). Intimada, a União manifestou-se às f. 41-42. É o breve relato. Decido. Como se vê, trata-se de ação que busca a desconstituição de arrematação efetivada na execução n. 0001446-37.1995.403.6000, em que figura como credora a UNIÃO e como devedores TERMAT AR CONDICIONADO LTDA, RUBENS ALOYS WECK e ISAR PEREIRA WECK. O imóvel de matrícula n. 67.084 foi arrematado em 03-04-17 por SEBASTIÃO DE ALMEIDA naqueles autos (f. 17), tendo sido expedida carta de arrematação em 28-06-17, a qual foi levada a registro pelo arrematante e averbada junto à matrícula do bem em 26-07-17 (como se vê às f. 231 e 250-253 da execução). O produto da arrematação realizada consistiu em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), depositados pelo arrematante em juízo, quantia esta que não chegou a ser disponibilizada à credora, encontrando-se em conta judicial vinculada à execução até o presente momento (f. 244 daqueles autos). Atualmente, encontra-se o executivo fiscal concluso para sentença, uma vez que foi noticiado, pela União, o pagamento do débito exequendo (f. 287 daquele feito). Perante esta Vara Especializada tramitam, ainda, os embargos de terceiro n. 0002295-37.2017.403.6000, ajuizados pela ora requerente antes da arrematação do imóvel, visando desconstituir a penhora sobre ele efetivada na execução. É este o sucinto relato dos fatos relevantes ao caso concreto ora submetido a este Juízo. Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação das razões suscitadas nos autos necessárias ao impulsionamento do andamento do feito. Pois bem. Prefacialmente, necessária a regularização do polo passivo do feito, não especificado pelo requerente quando da distribuição dos autos, constando na exordial apenas a indicação de ajuizamento em face do arrematante (f. 02). Dessa forma, deverá a autora proceder à emenda da inicial para o fim de indicar e qualificar o arrematante requerido, cujas informações pessoais constam no auto de arrematação juntado à f. 17. Quanto à inclusão da União como demandada, vê-se que, na manifestação de f. 41-42, a Fazenda Nacional pugnou pela desnecessidade de sua participação nos autos. afirmou que a eventual anulação da arrematação consistirá apenas em efeito secundário à Fazenda Pública, não afetando o crédito tributário exigido nos autos n. 0001446-37.1995.403.6000. Entendo que comporta acolhida o posicionamento externado pela União, muito embora, via de regra, imponha-se a observância de litisconsórcio necessário entre a credora (União) e o terceiro arrematante na ação que visa à anulação de arrematação efetivada (neste sentido: AgRg nos EDeI no REsp 1298338/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018). Isso porque, no caso concreto, a necessidade de participação da Fazenda Pública é afastada pelo adimplemento do crédito exequendo, informado pela credora no executivo fiscal e que culminará, oportunamente, na extinção daquele feito. Assim sendo, vê-se que eventual desconstituição da arrematação efetuada não teria o condão de ocasionar qualquer prejuízo à credora, que já recebeu o crédito exigido naqueles autos e não externou interesse na utilização do produto da arrematação em outros feitos. Em outras palavras, é possível constatar que a nulidade da arrematação pleiteada não afetaria a esfera patrimonial da exequente, revelando-se despropositada a prolação de decisão uniforme que envolva a credora quanto a eventual desfazimento da arrematação realizada. Por tais razões, acolhendo a manifestação da União de f. 41-42, deixo de determinar a emenda da inicial para o fim de incluir a Fazenda Nacional no polo passivo desta ação ordinária, excepcionalmente e nos termos da fundamentação supra. Deixo de reconhecer a litispendência suscitada pela autora à f. 06, face à ausência de identidade entre os pedidos formulados nos embargos de terceiro (desconstituição da penhora outrora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 67.084) e na presente ação ordinária

(anulação da arrematação do bem, realizada posteriormente). Necessária, contudo, a reunião do presente feito com a execução fiscal nº 0001446-37.1995.403.6000, uma vez que o deslinde destes autos afetará diretamente a destinação do produto da arrematação que se encontra depositado naquele executivo, sendo necessário o apensamento ora determinado para o fim de evitar o risco de decisões conflitantes (art. 55, 3º, CPC). Por fim, prejudicado o pedido de suspensão da ordem de inibição do arrematante na posse do bem, pois no executivo fiscal já foi determinado o recolhimento da carta de arrematação e do mandado de inibição na posse expedidos, conforme decisão de f. 244 daqueles autos. ANTE O EXPOSTO (I) Remetam-se os autos à SUIS para retificação do polo passivo, a fim de que nele conste o arrematante SEBASTIÃO DE ALMEIDA (cfr. f. 17). (II) Intime-se a autora para emenda da inicial, ocasião em que deverá qualificar o arrematante requerido (art. 319, II, CPC/15), viabilizando sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que proceda à juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado. (III) Com o cumprimento, cite-se SEBASTIÃO DE ALMEIDA, devendo constar expressamente do mandado que, querendo, poderá o arrematante desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a esta ação anulatória, nos termos do art. 903, 5º, III, do CPC. (IV) Acolhendo a manifestação da União de f. 41-42, deixo de determinar a emenda da inicial para o fim de inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo desta ação ordinária, em caráter excepcional e nos termos da fundamentação supra. (V) Efetue-se a reunião da presente ação ao executivo fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000. (VI) De-se ciência à União desta decisão. (VII) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (VIII) Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser a requerente parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 e Lei nº 10.741/03.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003321-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INACIO GUITTE MELGES(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 8 e seguintes da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais dispõe que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico:

- (I) Viabilize-se a parte exequente a inserção, no PJE, das peças determinadas no art. 10 da resolução da supramencionada.
- (II) Atente-se ao determinado no art. 11 dessa Resolução.
- (III) Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008590-27.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-37.2013.403.6000 ()) - ESCOLA SAO FRANCISCO DE I E 2 GRAU LTDA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando (i) o ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15); (ii) as alegações de adimplemento tecidas na inicial, bem como que a relação de empregados cujas contribuições foram objeto de atuação fiscal encontram-se nas CDA exequendas e nos processos administrativos correspondentes:

- (I) Intime-se a embargante para que traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos que deram origem ao crédito impugnado (PA 46312.003055/2011-10, 46312.003054/2011-75 e 46312.003054/2011-75), no prazo de 15 (quinze) dias.
- (II) No mesmo prazo, deverá a parte trazer aos autos a documentação que demonstre o alegado pagamento de tais créditos exequendos, especificando a quais inscrições, funcionários e períodos referem-se os recolhimentos.
- (III) Após a juntada da documentação, dê-se ciência à União, pelo mesmo prazo.
- (IV) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006295-80.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-84.2010.403.6000 ()) - ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consgo que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se, no presente momento, parcialmente garantido (bloqueio de valores de f. 74-75 da execução, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela parte executada, em que requer a liberação de tais ativos financeiros - f. 156-173 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-86.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-74.2017.403.6000 ()) - BRUNO POTRICH REICHMANN(MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para: trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados (art. 914, 1º, CPC/15).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntada a cópia da CDA, recebo estes Embargos à Execução e declaro a suspensão do executivo fiscal.

Em seguida, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004730-23.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA X QUALLYGESTAO ASSESSORIA PREDIAL CONDOMINIAL E SERVICOS LTDA - EPP(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por QUALLYGESTÃO ASSESSORIA PREDIAL CONDOMINIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP em que a parte alega, em síntese, sua legitimidade passiva (f. 74-81). Manifestação da exequente às f. 108-109. É o breve relato. DECIDO. Sabendo, de início, que é possível, em sede de execução de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Destaco, todavia, que para tanto é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esclarecidos tais aspectos, passo à análise do alegado pelas partes - DA SUCESSÃO EMPRESARIAL O deslinde da questão submetida ao crivo deste Juízo remonta à necessidade de verificação da ocorrência da hipótese de sucessão empresarial por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, prevista no art. 133 do CTN, o qual assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se vê, trata-se de hipótese de responsabilidade tributária que pressupõe: (i) a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; bem como (ii) a continuidade da exploração da atividade econômica desenvolvida pelo alienante. Registro, ainda, que tal modalidade pode ocorrer de maneira informal (sucessão empresarial de fato ou presumida), tal qual consignado na decisão de f. 65-67, em que a excipiente, pelo conjunto probatório apresentado à época, foi considerada sucessora da empresa executada SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Pois bem. Dito isso, tenho que, in casu, logrou êxito a excipiente QUALLYGESTÃO em afastar as circunstâncias fáticas que ensejaram a responsabilidade tributária que lhe fora atribuída. Isso porque a parte demonstrou que o imóvel localizado na Rua Coronel Manoel Cecílio, n. 260, nesta capital, já havia sido desocupado pela empresa executada SOLUÇÃO quase 02 (dois) anos antes da excipiente QUALLYGESTÃO estabelecer nele sua sede. É o que comprovam as certidões do oficial de justiça lavradas no bojo da ação de despejo n. 0044873-92.2011.8.12.0001 - ajudada pelo proprietário do imóvel em questão em face da empresa SOLUÇÃO -, nas quais restou certificado que o imóvel já se encontrava fechado e abandonado em 10-11-2011, tendo sido efetuada a imissão na posse pelo proprietário na data de 28-03-12 (f. 83-84). Ainda, constato que a primeira alteração contratual efetivada pela excipiente demonstra que sua mudança de sede para a Rua Coronel Manoel Cecílio, n. 260 - após tratativas para sua locação -, foi registrada perante a JUCEMS em 08-08-13 (f. 58-60 e 98-101). Ou seja, apenas após considerável lapso temporal decorrido (como dito: quase dois anos) da desocupação do imóvel pela executada SOLUÇÃO é que veio a excipiente QUALLYGESTÃO a estabelecer sua sede no local, o que afasta a presunção de que esta procedeu à aquisição informal do fundo ou estabelecimento comercial da executada SOLUÇÃO, aproveitando-se de sua estrutura organizacional ou de sua clientela para a continuidade de seus serviços. Corroborando tal entendimento vejamos os seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do Código Tributário Nacional, não prescinde da demonstração de indícios da respectiva ocorrência, não bastando a mera presunção, sem a demonstração dos mínimos elementos caracterizadores, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção (AGRESP 601.977, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/09/2005). 2. A responsabilidade tributária por sucessão, conforme previsto no artigo 133 do CTN, somente se configura com a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que, assim, responsabiliza-se pelos tributos pendentes e, considerada a causa de pedir deduzida, de fato tem razão a embargante ao defender que apenas a exploração da mesma atividade econômica, no mesmo espaço físico, com utilização dos equipamentos e do imóvel em razão de contrato de arrendamento, não basta, por si, para caracterizar a sucessão para efeito de responsabilidade tributária, se inexistente prova de que houve relação jurídica sucessória entre a devedora originária e a suposta sucessora. 3. A aquisição do fundo do comércio não se confunde com a mera ocupação do mesmo espaço físico, pertencente a terceiro, por outra empresa, sem relação com a executada, ainda que do mesmo ramo de atividade econômica, sendo imprescindível a produção de prova ou a existência de indício consistente de que houve ato de transferência, a qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento, o que não ocorre, quando empresa do mesmo ramo econômico apenas contrata a locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, como se evidencia dos autos. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200850 - 0001610-87.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017) (destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ARTIGO 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n.

13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.- É assente o entendimento segundo o qual a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência (REsp 844.024/RJ, Ministro Castro Meira, 2ª Turma/STJ).- No caso em apreço, a embargante firmou contrato de arrendamento com a executada Curtume São Paulo, para locação de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO.- O contrato de arrendamento não configura aquisição de fundo de comércio a ensejar a presunção de ocorrência de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, ainda que a arrendatária exerça o mesmo ramo de atividade da arrendadora.- O contrato de arrendamento gerará responsabilidade tributária por sucessão quando demonstrado tratar-se de negócio fictício, destinado a fraudar o Fisco.- É que, na sucessão empresarial, não se transferem apenas bens corpóreos, mas, principalmente, a organização econômico-social, de modo que esse instituto tem como premissa a continuidade na prestação dos serviços.- Para a caracterização da sucessão tributária, faz-se mister a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, não se vislumbrando sua ocorrência quando, pelo arrendamento, apenas se utiliza os bens corpóreos da empresa arrendante.- Destaque-se que as empresas - arrendatária e arrendante - possuem CNPJ distintos, assim como quadro societário e direção, não havendo elementos que autorizem concluir tratar-se de uma sucessão da organização empresarial. Também as testemunhas ouvidas foram unísonas em afirmar tratar-se de mera utilização do prédio e do maquinário, conforme se verifica nas Atas de Assembleias Gerais, no Contrato Social e no Estatuto Social juntados aos autos.- A coincidência do ramo de atividade explorada e do local onde se situava a executada e, posteriormente, a embargante, por si só, não autorizam a conclusão no sentido da sucessão das empresas, para os fins do artigo 133 do Código Tributário Nacional.- Deveras, restou comprovada a regular constituição da empresa embargante, com quadro societário distinto da executada e até mesmo a destinação dos seus produtos é diversa, conforme restou comprovado nos autos, não podendo o INSS penhorar os bens da embargante encontrados no endereço das suas atividades, apenas porque ali esteve instalada a executada.- Sendo assim, restou comprovado que não houve aquisição do fundo de comércio pela embargante, não podendo lhe ser cobrada dívida fiscal da empresa executada.- Precedente: TRF3 - AC 00016108720144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)- Remessa Oficial e apelação da União improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1909416 - 0004376-55.2010.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) (destaquei) Comporta, por esta forma, provimento a alegação de ilegitimidade deduzida. Quanto aos honorários advocatícios, o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a excipiente -, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo, em tese, à condenação ao pagamento da verba honorária. Entretanto, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de fixar honorários de sucumbência, uma vez que a ausência dos requisitos necessários à configuração da sucessão empresarial foi constatada apenas após a juntada de novos documentos aos autos - através da exceção oposta-, dos quais não tinha conhecimento a credora ao formular o pedido de inclusão da excipiente no polo passivo. Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de QUALLYGESTÃO ASSESSORIA PREDIAL CONDOMINIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, excluindo-a do feito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários nesta fase processual. A SUS para exclusão de QUALLYGESTÃO ASSESSORIA PREDIAL CONDOMINIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP do polo passivo. Oportunamente, expeça-se o necessário para a citação da executada Solução Prestadora de Serviços Gerais Ltda, na pessoa de sua representante legal Gabriela Monje Acosta, no endereço fornecido à f. 90. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008506-60.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ)

Embargos de Declaração 0008506-60.2015.403.6000 - Execução Fiscal Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (Detran/MS) Embargada: União DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS) após embargos de declaração em face da decisão de fls. 138-140, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Alegou: i) a execução promovida em face de autarquias segue o rito previsto no artigo 910 do CPC/2015; ii) impenhorabilidade de bens públicos; iii) inexigibilidade/nulidade da CDA; iv) extinção ou suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória que discute a exigência do crédito tributário. Requer, ao final, a concessão de efeitos infringentes para o fim de saneamento das omissões e obscuridades apontadas (fls. 151-158). Instada a se manifestar, a UNIÃO pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 160-164). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, assiste, em parte, razão ao embargante. Realmente, tratando-se de execução fiscal intentada contra autarquia estadual (Detran/MS), faz-se necessária a adaptação do rito processual, a fim de garantir o respeito às prerrogativas de que goza a Administração Pública, como a impenhorabilidade de seus bens. Sobre o tema, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ. 1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.). 2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: É juridicamente possível a execução pública a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC). (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EdeI no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002). (...) Se a entidade estatal, que é a devedora, demanda na ação executiva dos arts. 730 e 731, opõe embargos do devedor, tem-se de aguardar o julgamento, uma vez que houve a suspensão. Nas espécies dos arts. 730 e 731 não houve penhora, nem pode haver. A Fazenda Pública é citada para pagar ou sofrer as medidas do art. 730, I e II, salvo se opõe embargos do devedor, cujos pressupostos são os mesmos que se exigem aos embargos do devedor se o demandado não é a Fazenda Pública. (...) Em vez de ser citada a Fazenda Pública para pagar ou sofrer a penhora de seus bens, há a citação para opor embargos do devedor, ou (entenda-se, a despeito da falta de explicitude) pagar. Se não opõe embargos do devedor e não paga, o juiz, que deferiu o pedido da citação na ação executiva de título judicial ou de título extrajudicial, requisita (precata) o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal competente. (Pontes de Miranda in Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo X, arts. 612-735, págs. 470/471). 3. À luz do princípio pas des nullités sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, momento quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005) 4. In casu, extrai-se o seguinte fundamento do acórdão recorrido: Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação, em razão do disposto no artigo 249, 1º, do Código de Processo Civil, onde se lê: Art. 249. (...) 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma. REsp 1.000.028/SP, Rel. Min. Luiz Fux, J. 15/10/2009) - Original sem destaques. Ressalta-se que a necessidade de harmonização do rito não implica o afastamento, em absoluto, da Lei de Execuções Fiscais, que segue aplicável no que for compatível. Sendo assim, e por não haver nulidade sem a demonstração de prejuízo, entendendo desnecessário renovar a citação da executada para a oposição de embargos - nos termos do artigo 910 do CPC/2015 -, uma vez que o prazo será devolvido, computando-se a partir da ciência dessa decisão. Quanto à nulidade da CDA, o tema foi devidamente enfrentado pela decisão impugnada, que reconheceu a presença de todos os requisitos legais e, portanto, a validade do título executivo. No que tange aos pedidos de extinção ou suspensão do feito, não assiste razão à embargante. Isso porque o mero ajuizamento de ação anulatória para discussão do débito exigido não inibe o credor de promover-lhe a execução, consoante o disposto no artigo 784, 1º do CPC/2015. Ademais, conforme mencionado por este Juízo (fl. 140-verso), nas decisões proferidas na ação anulatória não resta qualquer ordem quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos federais. A execução fiscal deve, por conseguinte, prosseguir normalmente. (fl. 140-verso). Convém salientar que a suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa é facultativa (artigo 313, V, do CPC/2015). Assim, considerando a impenhorabilidade de bens públicos e a desnecessidade de oferecimento de garantias à apresentação de defesa - dentre outras prerrogativas inerentes à Fazenda Pública - não se vislumbra, por ora, a necessidade de suspensão da presente demanda. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 138-140, apenas para determinar a adequação do rito às regras previstas no artigo 910 do CPC/2015. Intimem-se as partes, ressaltando que o prazo para oposição de embargos terá início a partir da ciência da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-23.2004.403.6000 (2004.60.00.001336-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-50.1998.403.6000 (98.0005092-2)) - FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E Proc. EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Procedam-se às anotações e etiquetas necessárias. Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 863-864), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Expediente Nº 1402

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-20.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-15.2003.403.6000 (2003.60.00.010224-6)) - MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBEN(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se por linha a cópia integral da ação de separação judicial trazida pela embargante.

Após, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverá a embargante trazer aos autos cópias atuais de comprovantes de residência, em seu nome, referentes ao imóvel objeto deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a parte deverá, querendo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto.

Com o cumprimento, dê-se ciência à União da juntada da documentação, bem como para especificação de provas, em igual prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003912-28.2000.403.6000 (2000.60.00.003912-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA IZABEL DE ABREU DEOTTI X OSMAR VICTORIANO X CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA ME(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, desansem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010983-37.2007.403.6000 (2007.60.00.010983-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LORET YOUSSEF MASSOUD TAWIL(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Execução fiscal virtualizada, cadastrada no PJe com o mesmo número originário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008460-86.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015247-87.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012942-67.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RUFINO JOSE NEVES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008676-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA STELA CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES – EIRELI em face da UNIÃO em que se pleiteia, em síntese, a nulidade das autuações fiscais que deram origem às CDA n.13.2.17.000015-46, 13.6.17.00295-80, 13.2.16.000067-40 e 13.6.16.000750-75, que instruem as execuções fiscais n. 0007134-08.2017.403.6000 e 0007249-63.2016.403.6000.

Requer, ainda, a concessão de tutela provisória que determine a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

A ação foi distribuída a esta Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Nesses termos, cumpre ressaltar que, por disposição do Provimento nº 056/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais.

Por tal razão esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nesse ponto, frise-se que perante este Juízo somente se admitem causas – dívidas tributárias e não-tributárias – que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais.

Registre-se que, em se tratando de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – a existência de eventual prejudicialidade entre demandas anulatória e executória não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.

Acerca do tema, vejamos os acórdãos abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaquei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, **não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.**

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.
2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.
3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.
4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**
5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017) (destaquei)

Portanto, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Assim, a pretendida reunião dos feitos nesta 6ª Vara Federal, a qual é **especializada em execução fiscal**, não pode ser realizada.

Quanto ao ponto reitero que, conforme já ressaltado, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara especializada de execuções, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória referente ao débito executado.

Muito embora sejam relevantes os respeitáveis posicionamentos esposados em contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas.

Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sabiamente estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE nº 64/2005, que:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção** feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da **execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, **não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.**

(Redação dada pelo Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19.12.2017)

Nesses casos, de acordo com a referida norma, deve o Juízo “*comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito*”.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua **redistribuição** a um dos Juízos das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE NAHAS - MS17039, RENATA PUCCTNI TRINDADE - MS18026

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM em sede de exceção de pré-executividade em que a parte alega, em síntese: (i) que o saldo bloqueado decorre do recebimento de proventos de aposentadoria; (ii) que a multa por falta de pagamento da taxa anual por hectare é indevida, pois não foi realizada a pesquisa mineral pelo excipiente, que apresentou desistência do alvará de pesquisa concedido pelo DNPM.

Manifestação do exequente no documento ID 11912294.

É o breve relato.

Decido.

Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que o saldo bloqueado através do sistema Bacen Jud possui origem na última verba de natureza alimentar recebida antes da constrição judicial (proventos de aposentadoria).

É o que se extrai da documentação de ID 11067599, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15.

Por tal razão, defiro o pleito de liberação do montante de R\$-1.055,86 (um mil cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Quanto à exceção oposta pelo devedor, consigno que, para sua apreciação, seria necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo (Processo DNPM 868.055/2015), a fim de que tomasse o Juízo conhecimento de todo o contexto fático que ensejou a autuação, bem como oportunizado o amplo contraditório às partes acerca do alegado e da documentação em questão.

Ocorre que tal procedimento (juntada de documentos) não se adequa à estreita via de cognição da exceção de pré-executividade, na qual é vedada a dilação probatória (Súmula 393 STJ^[1]), razão pela qual dela não conheço.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, contudo, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$-1.055,86 (um mil cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos termos da fundamentação *supra*.

(II) Expeça-se alvará em favor do executado.

(III) Defiro o pedido do credor, utilizando-se do Sistema RENAJUD, efetue-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) indicado(s) pelo(a) exequente e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-se tal constrição no referido sistema.

(III) Intimem-se.

[1] Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL COUTO BARBOSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a RAFAEL COUTO BARBOSA. Endereço: Rua Ipiranga, 1715, Vila São Luiz, DOURADOS - MS - CEP: 79825-140

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5DCFB54A0>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a REGINALDO MARINHO DA SILVA. Endereço: Rua CELSO JOAQUIM DE BARROS, 1771, Vila Barros, Fátima DO SUL - MS - CEP: 79700-000

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C3B1C972>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a REJANE DIAS LOBO BATAGLIN. Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 801, JARDIM AMÉRICA, DOURADOS - MS - CEP: 79826-250

Valor da causa: R\$ 1.026,51

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71E71FB1C>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-62.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODINEI DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO

Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Levante-se eventual penhora/restrrição de bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENAN SOUZA POMPEU

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a RENAN SOUZA POMPEU. Endereço: RUA CIRO MELO, 2361, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79826-250

Valor da causa: R\$1.015,18

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62741BFB2>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBSON LUIZ DA PAIXAO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ROBSON LUIZ DA PAIXAO. Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1666, SALAS 54, 5 ANDAR, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79800-021

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F0B0C33C>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMILSON CAMILO FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ROMILSON CAMILO FERREIRA. Endereço: RUA MOHAMAD HASSAN HAJI, 820, PARQUE ALVORADA, DOURADOS - MS - CEP: 79826-250

Valor da causa: R\$988,11

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8104AC781>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILAYNE PEDROSO GONCALVES SCARABELOT

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ROSILAYNE PEDROSO GONCALVES SCARABELOT. Endereço: Rua Crispiniano Alves de Souza, 1080, centro, DEODÁPOLIS - MS - CEP: 79790-000

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6792F1B2D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Levante-se eventual penhora/restrição de bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROZEMAR MATTOS SOUZA

DESPACHO

Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Levante-se eventual penhora/restrição de bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUTH YAMASHITA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Levante-se eventual penhora/restrrição de bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA LUCIANA URNAU

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a SANDRA LUCIANA URNAU. Endereço: Rua Hayel Bon Faker, 3405, Jardim Caramuru, DOURADOS - MS - CEP: 79806-000

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D13F0844>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SATIE JACQUELINE TAGUCHI DANIEL

DESPACHO

Diante do teor do documento 11939937, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve parcelamento do débito, e requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO. Endereço: Rua Mato Grosso, 2014 centro, DOURADOS - MS - CEP: 79806-040

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5FC128229>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-90.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Levante-se eventual penhora/restrrição de bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-97.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDO GOMES MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelo sistema **RENAJUD** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Caso a citação reste frustrada, venham os autos conclusos.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como:

CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a VANILDO GOMES MARTINS, no endereço: RUA JOAQUIM MURTINHO, 959, VL SANTANA, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000;

MANDADO DE CITAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU-SP - a ser encaminhado(a) a VANILDO GOMES MARTINS, no endereço: RUA MANOEL FERNANDES CARDOSO, 104, VL SANTANA, CEP 18602-070, BOTUCATU-SP.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T67BFC21EC>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a WALDNO PEREIRA DE LUCENA. Endereço: Rua Toshinobu Katayama, 197, Jardim Caramuru, DOURADOS - MS - CEP: 79806-030

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D0975F12>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIMONE ANGELA RADAÍ

DESPACHO

Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Levante-se eventual penhora/restrrição de bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NORBERTO BISEWSKI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR29326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) SEDI: inclua União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

2) Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração (CPC, 76, § 1º, I).

3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R638FB5494>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Revendo a decisão ID 12018572, observa-se que constou como impetrante pessoa diversa do verdadeiro autor.

Sendo assim, altera-se de ofício a liminar, de modo que onde constou: JOÃO BATISTA DE MORAIS, leia-se: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS.

No mais, a decisão está mantida.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a **digitalização completa dos autos originários**, corrigindo os equívocos apontados no despacho 9049221, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017).

Após o cumprimento do item supra, **exclua-se** os documentos juntados na data 07/05/2018 e manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los** incontinenti.

Em nada sendo requerido, **remetam-se** os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FAEN/UFGD

DECISÃO

FABIO ALVES BARBOSA pede, liminarmente, em Mandado de Segurança impetrado em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FAEN/UFGD, a concessão de ordem que torne sem efeito a realocação das disciplinas práticas de Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II, ministradas pelo impetrante no Curso de Engenharia de Produção, suspendendo os termos constantes da Resolução n. 329, de 10 de outubro de 2018 e determinando a sua reintegração à titularidade das referidas disciplinas com ampla liberdade de cátedra.

Sustenta: é professor do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal da Grande Dourados (FAEN-UFGD); cumpriu rigorosamente e a contento com a determinação do Conselho Diretor de 28/09/2018 (“refaça impreterivelmente até o dia 03/10/2018, 4ª feira, os Planos de Ensino das referidas disciplinas”); os planos de ensino das disciplinas práticas de Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II foram “reprovados” em reunião do Conselho Diretor da FAEN/UFGD; as disciplinas foram realocadas, direcionando suas aulas práticas para outros 08 (oito) servidores há menos de 45 (quarenta e cinco) dias do final do semestre.

Instrui-se a inicial com procuração e documentos.

ID 12085463: deixou-se de apreciar o pedido de liminar no plantão judiciário, encaminhando-se o feito para análise do Juízo Natural.

Relatados, **decide-se**.

A indicação da autoridade coatora na pessoa do Prof. Etienne Biasotto foi devidamente corrigida por este Juízo no ID 12085463.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Analise-se os requisitos.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar. convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

Pelo ID 12076553 (pág. 3), há a informação da Secretaria de Direção/FAEN de que os planos de ensino relativo às disciplinas Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II foram apreciados em reunião do Conselho em 28/09/2018 e foram reprovados. Concedeu-se ainda, prazo para que os planos da referida disciplina fossem refeitos.

No memorando nº 050/2018/FAB-fab (ID 12076553, págs. 05-22), o impetrante questionou ao diretor da FAEN, que presidiu a 7ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, acerca de quais pontos do plano de ensino deveriam ser refeitos em termos de inclusão e/ou supressão de textos. Todavia, noticiou, pelo e-mail constante no ID 12076578 (pág. 1), a ausência de resposta à sua solicitação.

Os planos de ensino questionados foram juntados pelos IDs 12076593 (págs. 14-15) e 12076856, entretanto, ao considerar o não atendimento das solicitações de alteração dos planos por parte do Professor, ora impetrante, a Resolução n. 329, de 10 de outubro de 2018 realocou as disciplinas Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II, conforme ID 12076583 (págs. 3-4).

Quanto a isso, destaca-se o memorando nº 063/2018-REITORIA/UFGD (ID 12076807 – págs. 7) que, em seu item 2, salienta:

O Conselho Diretor é o organismo máximo deliberativo e de recurso da unidade acadêmica em matéria acadêmica, administrativa e financeira, a ele competindo aprovar os encargos de ensino, pesquisa, extensão e administração correspondente a cada docente, conforme habilitação, regime de trabalho e carga horária contratual, além de aprovar os planos de ensino dos componentes curriculares lotados na Faculdade, como dispõe o art. 5º, incisos III e XIV do Regimento da Faculdade de Engenharia.

Pois bem.

Não obstante as alegações do impetrante de que procedeu com as correções solicitadas nos referidos planos de ensino, bem como de que vem sofrendo “perseguições” no âmbito na Universidade Federal, em análise perfunctória própria desta fase processual, não ficou demonstrada a ilegalidade do ato apontado como coator.

Neste ponto, frise-se que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, porquanto descabe ao magistrado imiscuir-se na gestão pública, substituindo os valores morais do administrador pelos seus, de modo que o controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes. Tal impossibilidade se sobressai em se tratando da autonomia que gozam as Universidades.

Assim, não vislumbrando o *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, INDEFERE-SE A LIMINAR pleiteada pelo impetrante, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada das informações da parte impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias.

Dê-se ciência à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Caso manifeste interesse, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda.

Defere-se ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após, ao MPF para o parecer necessário.

Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá de OFÍCIO a ser encaminhado ao impetrado. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EE1B1205>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 7 de novembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000868-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTENOR BARBOSA, SERGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Com base nesses fundamentos, é cabível o **sobrestamento** da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002123-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000114-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - SP281435, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Manifestem-se o impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Considerando a interposição de recurso adesivo ao recurso de apelação (ID 12000569, pág. 150-163), ofereça o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º c/c 997, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA CARVALHO, LINCIANE ASSUNCAO NOGUEIRA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

ANDRESSA DA SILVA CARVALHO e LINCIANE ASSUNÇÃO NOGUEIRA GOMES pedem, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que as impetrantes exerçam o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidas de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entendem ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, tendo em vista a petição ID 12296534 e considerando que, em regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC) e que o fato das impetrantes estarem inadimplentes não configura nenhuma das hipóteses de exceção a esta regra, **indefere-se o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X835C6281C>.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome dos impetrantes do presente mandado de segurança:

ANDRESSA DA SILVA CARVALHO, OAB/MS 23.327;

LINCIANE ASSUNÇÃO NOGUEIRA GOMES, OAB/MS 19.081;

Dourados/MS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: NELSON ALVES PORTUGAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

A defesa requereu a extinção do feito mas deixou de apresentar procuração. Sendo assim, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o réu regularizar a sua representação processual (CPC, 76, § 1º, II).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 0000219-34.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: VIVIAN ARAUJO LEITE, VALMIR PEREIRA LEITE, NEVERCY APARECIDA ARAUJO LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a defesa **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA NEUCI TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12292535, redesigna-se o dia da realização da perícia médica para **25 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, no mesmo local anteriormente informado.

Anote-se.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVIA CRISTINA HEREDIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA MATOSO - MS21575
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Complemente a parte autora a sua emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo integralmente o disposto no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, em relação ao réu RICARDO BASSO ZANON.

Sem prejuízo, cite-se desde logo a ré UFGD.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A digitalização promovida pela parte exequente não atendeu ao despacho de fl. 110 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que eventual cumprimento de sentença deveria ser precedido de **“pedido de carga dos autos”** e que “o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos”.

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, a mesma numeração dos autos.

Ante o exposto, **cancele-se a distribuição** dos presentes autos.

Por economia processual, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0001825-10.2011.403.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo para ulterior inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: ELIANA FELICIA GOMES, ERONILDE DA SILVA FREITAS DE ARAUJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de ERONILDE DA SILVA FREITAS DE ARAUJO e ELIANA FELICIA GOMES a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Projetada A, n. 762, Altos do Alvorada II, imóvel matrícula 83625 do CRI de Dourados”, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula que vinculava a ré.

Sustenta-se: firmou com a requerida mutuária, em 21/12/2012, Instrumento Particular de Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR, regido pela Lei 10.188/2001; ocorre que a Requerida mutuária, contrariando as disposições contratuais (cláusula décima primeira, inciso I), cedeu irregularmente o imóvel objeto da contratação a Sra Eronilde em 24 de abril de 2013, por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que nos termos contratuais é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel a CEF; o contrato se encontra com parcelas inadimplidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Salienta-se que a proprietária originária está revel, pois citada não contestou. Igualmente a compradora irregular, cuja defesa é patrocinada pela DPU, não contestou, inviabilizando eventual réplica, por tais motivos passo a proferir sentença.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 diz que havendo inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Era impossível a utilização do imóvel indevidamente ocupado, para consecução dos objetivos traçados no art. 1º da Lei nº 10.188/01.

Emerge dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pelo contrato de venda e compra direta com cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (cláusula décima primeira, inciso), bem como da vistoria realizada em 01/10/2015, de onde se constata que a beneficiária originária não reside no imóvel, a infringência contratual pela proprietária originária do imóvel, em razão da alienação à terceira aquirente.

A cláusula décima primeira, inciso I do contrato (ID 4716190), prevê:

“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...);

II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S);

(...)

Notificada da irregularidade de sua posse, não desocupou voluntariamente o imóvel por parte da pretensa compradora irregular e atual residente no imóvel objeto dos presentes autos, como mostram os Avisos de Recebimento assinados em 01/03/2017 e 21/12/2017, que instruem a inicial.

Desse modo, vislumbra-se o descumprimento de disposições contratuais por parte da adquirente originária que acarretam o vencimento antecipado da dívida e autorizam a reintegração.

Além disso, até a data do ajuizamento da ação havia prestações do financiamento em atraso, segundo o demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 4716190).

Por sua vez, o *periculum in mora* resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia. No mais, o adimplemento das parcelas pelos beneficiários é condição imprescindível para continuidade do programa.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).

Diante do exposto, é **procedente** a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do NCPC.

Declara-se rescindido o contrato em discussão nestes autos restituindo, definitivamente, a posse à autora, bem assim, para determinar a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Projetada A, n. 762, Altos do Alvorada II, imóvel matrícula 83625 do CRI de Dourados.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Projetada A, n. 762, Altos do Alvorada II, imóvel matrícula 83625 do CRI de Dourados.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

É também assegurado ao credor fiduciário, o pagamento da taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, de valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, desde a ocupação irregular do imóvel até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel – art. 37-A da lei 9.514/97, com redação dada pela Lei 10.931/2004.

Não se condenam as rés nas custas e honorários advocatícios porque são à evidência, pessoas humildes.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se. Cumpra-se. Depreque-se.

DOURADOS, 9 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002643-93.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDER DE SOUZA VEDOVATO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do teor dos documentos retro, cancele-se a distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Dourados, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GISELE ADRIANI ALVARES CABREIRA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

INQUERITO POLICIAL

0003321-64.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ALEXANDRE DE SOUZA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X EDER MOREIRA BARBOSA(MS017280 - CEZAR LOPES)

1. Verifico que na f. 421 foi noticiado o cumprimento de mandado de prisão preventiva de Rogério Fernandes Valério. 1.1 Cabe ressaltar, que o réu foi devidamente cientificado das condições referentes à liberdade provisória e das possíveis consequências advindas do descumprimento da medida. Porém, voltou a incorrer na mesma prática delitiva (f. 345/349). 1.1 Tendo em vista que o mandado de prisão de Rogério Fernandes Valério foi expedido para garantia da ordem pública, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas pelo juízo (nos termos dos art. 312, parágrafo único, c.c. art. 282, 4, todos do CPP, v. f. 107/108, e 421/423), reputo prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso ROGERIO FERNANDES VALERIO se manifeste para relatar quaisquer ilegalidades em suas prisões, ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, por meio de videoconferência ou comparecimento ao Fórum local. 2. Os réus Alexandre de Souza, Rogério Fernandes Valério e Eder Moreira Barbosa apresentaram respostas à acusação às f. 312 e 363, respectivamente. 2.1 Os denunciados manifestaram-se no sentido de que os fatos serão esclarecidos após depoimento em Juízo. 3. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. 3.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de DEZEMBRO de 2018, às 14:00 (horário de Mato Grosso do Sul), correspondente às 15:00 horário de Brasília, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Eduardo Garcia da Costa Marques, João Barbosa de Moraes Filho e Willian Vieira da Silva, bem como o interrogatório do réu Rogério Fernandes Valério. 4.1 O réu Rogério Fernandes Valério será interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR. 4.2 Faculto o comparecimento dos réus Alexandre de Souza e Eder Moreira Barbosa a comparecer neste Juízo, os quais deverão ser intimados por meio do seu advogado constituído, a fim de serem interrogados, no dia e horário já mencionados. 4.3 Caso os réus soltos não compareçam na audiência, e considerando tratar de feito envolvendo réu preso, bem como o teor da certidão de f. 427, determino que após o término do audiência de instrução, os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para desmembramento com relação aos réus Alexandre de Souza e Eder Moreira Barbosa, permanecendo o trâmite normal em relação ao réu Rogério Fernandes Valério. 4.4 Nos autos desmembrados, a Secretaria deverá providenciar agendamento de videoconferência para os demais réus. 5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130. 6. Depreque-se a intimação do réu Rogério Fernandes Valério para que compareça na Subseção Judiciária de Maringá/PR, no dia e horário acima designados. 7. Notifiquem-se as testemunhas ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 10. Demais diligências e comunicações necessárias. 11. Cópia do presente servirá como(a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Maringá/PR; b) Ofício nº 790/2018-SC02 - ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS para notificação das testemunhas Eduardo Garcia da Costa Marques, João Barbosa de Moraes Filho e Willian Vieira da Silva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MANUEL FERREIRA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Observo que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Dourados, entretanto o valor da causa atribuído em R\$61.600,00 supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001.

Assim, considerando que não é admitida renúncia tácita do valor excedente a sessenta salários mínimos, e que tal informação não consta da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor manifeste expressamente se renuncia valor excedente a sessenta salários mínimos, permitindo a renúncia dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

Atendido, façam os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7935

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORREILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGILIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/Fs. 4415 - Defiro o pedido da UNIÃO para que participe da audiência designada para 21/11/2018, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência diretamente da própria sede da Procuradoria Federal em Campo Grande-MS. Intime-se pelo meio mais célere. Fs. 4429: Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da não localização da testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo, arrolada pela ré Maria Estela da Silva. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO COMUM

2000157-24.1998.403.6002 (98.2000157-9) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001880-6) - VALMOR NAZARIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em face do teor da certidão de fl. 144-verso, que informa que a advogada Bárbara Aparecida Anunciação Ribas, OAB/MS 7530, não procedeu ao seu cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do TRF3, apesar de intimada (fl. 111), revogo, por ora, a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 105. Sobre vindo aos autos a informação de que procedeu a referida advogada ao cadastramento no AJG, espere-se a solicitação de pagamento, nos termos já determinados à fl. 105.

Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fl. 142 (Fls. 140-verso: Providência a Secretária o pagamento do ADVOGADO DATIVO, nos termos da r. sentença de fls. 113/117. Dê-se ciência às partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001196-8) - WILLIAN COELHO WOUNNSOSCKY(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ISRAEL CELESTINO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X WALTER NASCIMENTO VIEIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CICERO DE SOUSA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001827-1) - AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-67.2009.403.6002 (2009.60.02.005072-2) - CENTER COPIAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X VALLEZZI CAVALCANTE E MULLER LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X ONEIDE DOMINGOS SOBRINHO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X GILBERTO BATISTA DO AMARAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Homólogo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-71.2010.403.6002 - GEDER ANDREOLA X LEONEL ANDREOLA X MAURICIO ANDREOLA X MARISTELA GIANLUPI ANDREOLA(RS075279 - LUIZ CARLOS SEGAT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 500/550).

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-42.2010.403.6002 - ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALLI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA(PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida aos autores, com exceção de Alcebiades Sampaio Borges e Nelson Kazuhide Ohashi (fl. 208).

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-56.2011.403.6002 - LATICINIOS SANTA MARIA LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-81.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002 () - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela FUGFD (fls. 838/844), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação das contrarrazões pela parte autora ou decorrido o prazo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, considerando que no presente caso houve recurso simultâneo pela parte autora e FUGFD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado para a parte autora, a Secretária o certificará, ficando a FUGFD intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Caso a parte autora e a FUGFD deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-27.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAZARA PAULINA COSTA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a anotação de que, em sede recursal, foi afastada a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 139/143).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-16.2016.403.6002 - OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o laudo pericial apresentado, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo impugnações, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretária o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-77.2017.403.6002 - C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes autos foram digitalizados e distribuídos no PJe, para processamento de recurso de apelação, conforme fls. 87/88, esclareço às partes que, doravante, todos os pedidos deverão ser formulados nos autos eletrônicos 5002294-24.2018.403.6002, inclusive o constante no último parágrafo de fl. 86, se assim a parte desejar, porquanto estes autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

...intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Considerando que estes autos foram digitalizados e distribuídos no PJe, para processamento de recurso de apelação interposto pela OAB/MS, conforme fl. 67, esclareço às partes que, doravante, todos os atos e pedidos deverão ser feitos nos autos eletrônicos 5000298-88.2018.403.6002 (que ainda não foram devolvidos pelo TRF3).

Encaminhem-se, pois, estes autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004133-53.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-42.2010.403.6002 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIHE OHASHI X ROSA CARNEVALI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA(PR010011 - SADI BONATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0) - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA LANGE RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN

...intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-54.2012.403.6002 - ROSANGELA DA SILVA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente (no caso a autora) deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, tudo nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5772

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000486-03.2017.403.6003 - IVO ALVES DE OLIVEIRA(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000488-70.2017.403.6003 - OLTAMIR VICENTE BANDEIRA(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000490-40.2017.403.6003 - ESPOLIO DE CLAUDIO BANDEIRA X OLTAMIR VICENTE BANDEIRA(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000492-10.2017.403.6003 - ONORIO ROSSET(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000494-77.2017.403.6003 - GENIR SARZI SARTORI(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000496-47.2017.403.6003 - ARGEMIRO LUIZ BATTISTI(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0000498-17.2017.403.6003 - ALFREDO ZANELLA(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0000500-84.2017.403.6003 - AMERICO BONEZ(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0000502-54.2017.403.6003 - ALIRIO JOSE BACCA(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0000504-24.2017.403.6003 - ESPOLIO DE JOAO FABIANI X PAULO RICARDO FABIANI(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0000506-91.2017.403.6003 - IDO BOHRZ(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0000508-61.2017.403.6003 - EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A**

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000510-31.2017.403.6003 - APARECIDO SAVI(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001038-65.2017.403.6003 - VANER JOSE PELEGRI(MS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001042-05.2017.403.6003 - MARLON SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001044-72.2017.403.6003 - RUDI JOAO HENRICHSEN(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A em razão de julgado proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL

0000799-61.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOARES DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Inicialmente, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, intemem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem as respectivas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

ACÃO PENAL nº 0002127-26.2017.403.6003 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS Classificação: DS E N T E N Ç A Tipo D1. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, a prática dos crimes previstos no Artigo 180, caput; no Artigo 304 c.c. Artigo 297; e no Artigo 311, todos do Código Penal, bem como no Artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de delitos (Artigo 69 do Código Penal). Narra a denúncia que, em 09 de novembro de 2017, por volta das 11h15min, no Km 146 da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, o acusado conduziu a caminhonete Nissan Frontier, cor prata, de placas aparentes PPF-6503, cliente de que se tratava de produto de crimes. Nessa mesma oportunidade, também fez uso de documento público falso e transportou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 67/70). Aduz o Ministério Público Federal que DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS conduziu referido veículo quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, ocasião em que demonstrou nervosismo e formulou respostas contraditórias, tendo apresentado CRLV adulterado. Em verificação minuciosa do veículo, a equipe policial logrou encontrar quatro munições intactas calibre ponto 40, de uso restrito, bem como um laço do DETRAN do Estado de Pernambuco, de nº 160294668-7. Segundo consta da exordial acusatória, durante a abordagem policial foi constatada adulteração de sinal identificador do veículo, cujas placas originais são PFI-7936, havendo registro de furto ou roubo. A acusação refere que, em sede policial, o denunciado afirmou que foi contratado por um indivíduo conhecido como Nininho para transportar o veículo de Caruaru/PE até Campo Grande/MS, sendo que todas as despesas de ida e volta foram pagas pelo contratante, que lhe remuneraria em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu celular, foram encontradas diversas conversas com funcionários do DETRAN de

Pernambuco, com o objetivo de praticar irregularidades. Ao cabo da descrição fática, a acusação arrolou duas testemunhas: LUIZ HEITOR WAITEMAN e CAREN TATIANE SANTOS DENALDI, ambos Policiais Rodoviários Federais. Os autos tramitaram inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS. O réu foi preso em flagrante em 09 de novembro de 2017 (fls. 03/14), sendo realizada audiência de custódia na Justiça Estadual, oportunidade em que se homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 21/23 dos autos nº 0002140-25.2017.403.6003). Oferecida a denúncia pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 67/70), o Juízo de Direito de Água Clara/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 71/72). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia (fls. 84/86). Aceita a competência, foi a denúncia recebida por meio da decisão de fls. 87/89, proferida em 15 de dezembro de 2017 ocasião em que se ratificou a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado às fls. 92/93 e apresentou resposta à acusação às fls. 115/126, argumentando a atipicidade do fato capitulado como recepção. Ademais, nega a autoria dos delitos pelos quais o acusado foi denunciado, afirmando que ele não tinha ciência de que o CRLV era falso, que a placa do veículo ou o chassi era adulterado e que havia um lacre do Detran e quatro munições calibre .40 dentro da caminhonete. Juntou procuração e documentos (fls. 127/134). Após a manifestação do MPF (fls. 114), foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária, dando-se início, então, à fase instrutória (fls. 135/136). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 21 de fevereiro de 2018, foram inquiridas as testemunhas LUIZ HEITOR WAITEMAN e CAREN TATIANE SANTOS DENALDI (fls. 146/149). As fls. 155/158 foi juntado o laudo pericial referente às munições apreendidas em poder do réu. Em 20 de março de 2018 realizou-se o interrogatório do acusado (fls. 162/163). O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de diligências complementares ao final da instrução (fls. 162). Por sua vez, a defesa requereu, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a inquirição de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA, Policial Rodoviário Federal, proprietário do veículo conduzido pelo acusado, a fim de esclarecer a questão das munições encontradas na caminhonete (fls. 169/171). Essa diligência foi deferida às fls. 182. Após diversas tentativas frustradas, foi inquirida a testemunha CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA (fls. 267/268). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 273/291, pugnano pela condenação do réu quanto ao delito do art. 304 c.c. art. 297 do CP, bem como pela absolvição em relação aos demais crimes. Aduz a acusação que a materialidade do uso de documento falso está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante e pelas divergências apuradas entre os dados constantes do CRLV apresentado pelo réu e aqueles que são pertinentes ao veículo em questão. Expõe que o laudo pericial documentoscópico não se revela necessário à demonstração da materialidade delitiva, destacando que as informações impressas no CRLV coincidem com os sinais adulterados do veículo, conforme laudo de fls. 59/64. O MPF aponta que o réu agiu com dolo ao apresentar o CRLV falso, o que se evidencia pelo nervosismo e respostas contraditórias perante os Policiais Rodoviários Federais. Sustenta que ele deixou de verificar a regularidade do veículo e do documento ao aceitar empreender viagem, mesmo desconhecendo a pessoa que constava no CRLV como proprietário da caminhonete, pelo que ao menos assumiu o risco de praticar crime. Defende a fixação da pena no patamar mínimo, estabelecendo-se o regime aberto para início do cumprimento da pena. No que se refere ao delito de recepção, o Órgão Ministerial assevera que os elementos colhidos na instrução criminal não são suficientes para demonstrar que o réu manteve a posse do bem, restando comprovada apenas a mera detenção. A acusação afirma que também não existem provas seguras quanto à autoria do crime de porte ilegal de munições, na medida em que o acusado negou veementemente possuir conhecimento acerca do material bélico que transportava. Ressalta que o antigo proprietário do veículo é Policial Rodoviário Federal e utiliza em serviço uma pistola calibre .40, pelo que remanessem dúvidas quanto à origem dos projéteis. Por fim, no que se refere ao crime do art. 311 do CP, o MPF diz que não há provas de que o acusado tenha adulterado ou remarcado os sinais identificadores do veículo. Aponta que as circunstâncias da contratação indicam que lhe coube apenas o transporte da caminhonete, em fase posterior à consumação do delito de adulteração. De seu turno, a defesa formulou suas alegações finais às fls. 304/313, requerendo a absolvição do réu em relação a todos os crimes. Sob esse prisma, afirma que o acusado assumiu que foi contratado por uma pessoa de alcunha Nininho para conduzir o veículo de Caruaru/PE até Campo Grande/MS, mediante promessa de remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, alega que não existe prova certa e irrefutável quanto à inequívoca ciência da origem criminosa do automóvel. Refere que o réu não manteve a posse sobre o veículo, uma vez que teria o conduzido em interesse de terceiro, a caracterizar mera detenção. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito de recepção para a modalidade culposa, ante a inexistência de dolo. A defesa sustenta que o réu também não tinha conhecimento das quatro munições encontradas no interior do veículo, evocando o princípio do in dubio pro reo. Assevera, ainda, que a única adulteração constatada nos sinais identificadores do veículo consiste na placa com dados inverídicos, sendo que não existem provas de que o réu instalou tal placa. Aduz que o recebimento e transporte de automóvel com sinais adulterados não constitui crime nem caracteriza a participação no delito do art. 311 do CP. No que concerne ao delito de uso de documento falso, assevera que os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais revelaram que apenas após a descoberta da placa adulterada foi possível concluir que o CRLV era inautêntico. Argumenta que o acusado não sabia do caráter inidôneo do documento e da placa, destacando que somente foi possível desvelar a falsidade com o sistema informatizado da PRF. Expõe a que o CRLV não foi submetido a exame pericial, de modo que não é possível concluir se a falsificação é grosseira ou se tem potencialidade para enganar terceiros. Em caso de condenação, pugna pela fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, garantindo-se o direito a recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que o processo foi conduzido com observância íntegra aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritoriais, razão pela qual passo a analisá-las. Esclareça-se, desde já, que nos termos da Súmula 546-STJ, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da autoridade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor (STJ, 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015. Dle 19/10/2015). No caso dos autos, tendo sido o documento público falso apresentado a Policiais Rodoviários Federais, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. Em relação aos demais delitos praticados, há conexão probatória, justificando-se, assim, a reunião e julgamento unitário perante este Juízo Federal. Conforme o teor da Súmula 122 do STJ, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificados dos crimes conexos de competência federal e estadual. Passa-se, então, à análise do mérito da causa. 2.1 DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO artigo 304 do Código Penal tipifica o crime de uso de documento falso: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O preceito secundário do referido tipo penal faz remissão aos dispositivos que tratam dos crimes de falsificação. No caso, a denúncia imputa ao réu o uso de documento público materialmente falso, de modo que deve ser considerada a pena cominada ao delito do art. 297 do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Trata-se de delito que tem por objetivo a tutela da fé pública, podendo ser praticado por qualquer pessoa (crime comum). O sujeito passivo é o Estado, e, mediatamente, a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta criminosa. O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, e, tratando-se de crime formal e instantâneo, consuma-se com a efetiva utilização, ainda que por uma vez, independentemente da obtenção de qualquer vantagem. MATERIALIDADE DELITIVA Da análise dos autos, conclui-se que existem provas quanto à materialidade do crime de uso de documento público materialmente falso, o que enseja a absolvição do acusado em relação a esse delito. Deveras, o CRLV apresentado pelo réu aos Policiais Rodoviários Federais não foi submetido a exame pericial documentoscópico. O art. 158 do CPP prescreve que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Não se desconhece, pois, o entendimento jurisprudencial pacífico dos tribunais superiores de que a prática do crime do art. 304 do CP pode ser demonstrada por outros elementos probatórios, nos termos do art. 167 do CPP, a retirar a imprescindibilidade do laudo pericial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 167, 182, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes. 2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 1688535/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, Dle 31/08/2018). Todavia, ao serem inquiridos na condição de testemunhas, os Policiais Rodoviários Federais aos quais foi apresentado o CRLV relataram que o réu foi identificado qualquer indicio de falsidade nesse documento. Confira-se o afirmado pela PRF CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: MPF: O documento que ele apresentou que era falso era a CNH ou o CRLV? TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Não, ele não tinha CNH e o documento nós não identificamos que ele era falso. MPF: Mas ele apresentou para a senhora... TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Ele apresentou o documento do veículo (...). Depois nós fizemos a verificação do veículo, sinais identificadores dele, e não batiam. Motor, essas coisas. Merece destaque, ainda, o teor do depoimento do PRF LUIZ HEITOR WAITEMAN (fls. 146/149): MPF: Na oportunidade, ele apresentou o CRLV? TESTEMUNHA LUIZ HEITOR WAITEMAN: Ele apresentou o CRLV. O CRLV era a segunda via, a gente não achou que tivesse indícios de falsificação. Em seu interrogatório, o réu também nega ter conhecimento de que o CRLV seja falso. Sob esse panorama, a acusação se ampara unicamente na divergência entre os dados constantes no documento reprografiado às fls. 32 e as características identificadoras reais do veículo. Tal circunstância, no entanto, é insuficiente a comprovar a falsidade material, tendo em vista que em consulta ao site eletrônico do DETRAN/PE, constata-se a existência de veículo da espécie, marca, modelo, ano, chassi e placas informadas no CRLV apreendido em poder do acusado (vide extrato anexo). A adulteração do número de identificação veicular - NIV gravado no chassi do veículo, conforme constatado pelo laudo pericial de fls. 59/64, não significa que o CRLV seja contrafeito. Não se descarta a possibilidade de o registro em NIV ter sido alterado para coincidir com a numeração informada em documento pré-existente e possivelmente autêntico. Ademais, não se revela crime que tenha sido elaborada uma contratação do CRLV que não reproduza todas as características do veículo adulterado, na medida em que existe divergência entre o sequencial do motor constante do documento (YD2528191T) e aquele ostentado no automóvel (YD25287474T), sem vestígios de adulteração (fls. 61). Em suma, a versão deduzida pelo Ministério Público Federal em seus memoriais não encontra suporte seguro no conjunto probatório, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a falsidade material do documento. Por conseguinte, mostra-se imperativa a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP. Anote-se que (...) fixada a competência com base na denúncia, a superveniência da absolvição do réu pelo único crime que justificara a tramitação do processo na Justiça Federal (uso de documento falso) é absolutamente irrelevante, pois, uma vez fixada, a competência se perpetua, inclusive no que concerne aos crimes conexos. Trata-se do instituto processual da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal (...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68566 - 0007279-20.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 06/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018) Passa-se, então, a análise dos demais delitos constantes da denúncia. 2.2 DA RECEPÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO é tipificado pelo artigo 180 do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. 4º - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveu a coisa. 5º - Na hipótese do 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no 2º do art. 155. 6º - Tratando-se de bens do patrimônio da União, do Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. A doutrina ensina que a recepção é crime acessório, de fiação ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. Por esse motivo, é imprescindível a comprovação da natureza criminosa do bem. Não obstante a classificação como crime acessório, a recepção não pressupõe o ajuizamento de ação penal em relação ao delito antecedente, nem o conhecimento ou a punição do autor desse crime anterior, conforme prescreve o parágrafo 4º do art. 180 do CP. A pluralidade de núcleos caracteriza o tipo alternativo, de modo que restará configurada a recepção mediante a prática de qualquer das condutas acima descritas. Sua consumação ocorre no momento em que a coisa produto do crime é adquirida, recebida, transportada, conduzida ou ocultada. O caput e o 1º do art. 180 se referem à recepção dolosa, ao tempo em que o 3º trata da modalidade culposa. A doutrina majoritária entende que a expressão sabe ser produto de crime, constante do caput e do 1º, pressupõe o dolo direto, não se admitindo o dolo eventual. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Exibição e Apreensão nº 845/2017 (fls. 27/28), o Laudo Pericial Veicular nº 26.052 (fls. 59/64) e o depoimento das testemunhas CAREN TATIANE SANTOS DENALDI, LUIZ HEITOR WAITEMAN e CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA (fls. 146/149 e 267/268) são provas incontestes da materialidade delitiva. Conforme consta do Inquérito Policial, em especial do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/14), os Policiais Rodoviários Federais abordaram o réu DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS conduzindo o veículo Nissan Frontier, cor prata, de placas aparentes PPF-6503. Em vitória, constatou-se a adulteração dos sinais identificadores da caminhonete, cujas placas originais são PFI-7936, constando registro de furto ou roubo no sistema informatizado do DENATRAN (fls. 27/28). De fato, o Laudo Pericial Veicular nº 26.052 (fls. 59/64) confirma que o veículo ostentava as placas PPF-6503 e a numeração de chassi 94DVCGD40BJ66600, com sinais de adulteração. Após os exames pertinentes, apurou-se que o Número de Identificação do Veículo - NIV correto é 94DVCGD40BJ81275, para o qual existia restrição de circulação por motivos de furto ou roubo. A testemunha CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA, ao ser inquirido em Juízo (fls. 267/268), disse que é proprietário da aludida caminhonete e confirmou que o veículo havia sido roubado em Recife/PE, cerca de um mês antes da apreensão. Transcreva-se parte do depoimento prestado (mídia de fls. 268, aos 06min03seg): JUÍZO: Senhor Carlos, o senhor consegue me confirmar qual que é o veículo do senhor? TESTEMUNHA CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA: É uma Nissan Frontier, de placa PFI-7936 JUÍZO: Qual é a cor do veículo? TESTEMUNHA CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA: Prata. JUÍZO: E esse veículo foi objeto de roubo ou furto? TESTEMUNHA CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA: De roubo. Inclusive, Excelência, quando a pessoa que estava com o veículo foi presa, o colega mandou a foto dele e meu pai o reconheceu como sendo um dos perpetradores do assalto, em Recife/PE. JUÍZO: E nessa ocasião o veículo estava sendo utilizado pelo pai do senhor, então? TESTEMUNHA CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA: Foi, pelo meu pai. Inclusive, apontaram a arma, mandaram descer, disseram que iam atirar, meu pai com mais de sessenta anos ficou todo arranhado e abalado psicologicamente. Diante desses elementos, tem-se por comprovada a materialidade delitiva do crime de recepção. AUTORIA DELITIVA As provas colhidas durante a persecução penal também são aptas a demonstrar a autoria e o dolo do réu. Reitere-se que os Policiais Rodoviários Federais relataram, em sede policial (fls. 05/06 e 08/09), que era DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS quem conduzia o veículo Nissan Frontier, de placas aparentes PPF-6503, no momento da abordagem policial, realizada em 09 de novembro de 2017. Disseram, ainda, que o réu lhes relatou que fora contratado para levar o veículo até Campo Grande/MS, pelo que seria remunerado em R\$ 1.000,00 (mil reais). A testemunha CAREN TATIANE SANTOS DENALDI, em depoimento em Juízo, corroborou as declarações prestadas no curso das investigações. Assim narrou a abordagem policial (mídia de fls. 149): TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Nós estávamos abordando ali na estrada de Água Clara/MS e passou um veículo... agora não me lembro, mas acho que era Nissan Frontier, se não me engano. E a placa era de algum estado do Nordeste. Nós paramos o veículo e eu pedi a documentação. Ele apresentou o documento do veículo e nós disse que não tinha CNH. Ai eu achei estranho só o fato de ele estar vindo de tão longe sem ter CNH, com um veículo que ele dizia que era emprestado. Pedi para ele descer e fui fazer uma revista no carro. Ai eu encontrei algumas munições no banco, em cima do banco, embaixo do banco e no assaolo do veículo. Ai, quando eu achei as munições, fui tentar procurar e ver se tinha alguma arma. Não encontrei nenhuma arma, encontrei só as munições. Mas dentro da mochila dele encontrei um lacre do Detran com um aramezinho. Daí a

gente foi verificar o veículo e ele era furtado. Tinha queixa de furto ou roubo (...).MPF: A senhora se recorda se ele afirmou qual seria o trajeto, para onde ele estava levando o veículo ou quanto ele recebeu?

TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Ele disse que estava indo para Campo Grande durante a conversa, antes de a gente verificar que o veículo era furtado. Depois ele falou que ia levar para o Paraguai. Não me recordo do valor, quanto que ele falou que ia receber. Só sei que ele disse que ia levar para o Paraguai (...).MPF: No mesmo sentido, tem-se o depoimento do Policial Rodoviário Federal LUIZ HEITOR WAITEMAN (mídia de fls. 149):

Testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN: Nós estávamos em fiscalização ali em Água Clara/MS, no Km 144, quando vimos a caminhonete passando. Solicitei que encostasse para a gente checar a documentação. Minha parceira encostou para pedir a documentação. O rapaz não tinha documentação, a CNH, e demonstrou certo nervosismo com relação à abordagem e ao destino incomum da viagem. Feito isso, a gente desconfiou, fez uma busca minuciosa na caminhonete, localizamos algumas munições de .40 e localizamos indícios de adulteração na caminhonete. Com isso, a gente o conduziu até a Polícia Civil para fazer os procedimentos (...).MPF: O senhor se recorda, na oportunidade, se ele chegou a mencionar o itinerário, pra onde ele ia, de onde ele pegou o carro? Testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN: Ele mencionou que iria entregar a caminhonete no Paraguai, que teria sido pago estadia, combustível e ele iria ganhar R\$ 1.000,00 para conduzi-la até o Paraguai.MPF: Ele chegou a mencionar quem foi que o contratou? Testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN: Ele citou um apelido. O apelido... Coisinha.MPF: Na oportunidade, já constataram que o veículo era objeto de furto, então? Testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN: Sim, sim. Nós fizemos uma identificação bem minuciosa no veículo e constatamos que o original seria um outro, que foi roubado em Recife/PE.MPF: Ele chegou a dar alguma justificativa, do porquê estar com o carro? Testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN: Não, ele só mencionou que seria pago para levar o carro desde Pernambuco até a fronteira. O próprio réu, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 10/11), disse que conduzia o veículo de Caruaru/PE até Campo Grande/MS, mediante promessa de remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega ter pegado o carro em Caruaru, com um rapaz que conhece como Nininho; QUE são apenas conhecidos de pouco mais de um ano; QUE esclarece também que o próprio Nininho quem lhe fez a proposta, pagando também as despesas tanto da ida quanto da volta (combustível, hospedagem, passagem de volta); QUE iria levar o veículo até Campo Grande e informá-lo que seria em um posto de gasolina logo na entrada da cidade; (...) QUE indagado se tinha conhecimento ou desconfiou sobre a origem ilícita do veículo, informa que não, Nininho apenas lhe disse para deixar o carro em Campo Grande. Em Juízo, o acusado forneceu mais detalhes da contratação para conduzir o veículo (mídia de fls. 163):

RÉU: Vossa Excelência, eu estava desempregado, estava devendo a um agiota, entendeu? Ele estava me ameaçando e ameaçando a minha família. Ai eu fiquei procurando fazer algum bico, alguma coisa para poder pagar ele, certo? Ai me ofereceram R\$ 1.000,00 para trazer essa caminhonete até aqui em Campo Grande/MS e largar ela no primeiro posto de gasolina. Só que eu não fui informado de nada disso. Então quando eu peguei a caminhonete, eu peguei o documento e fui conferir direitinho. Só que em tudo estava batendo com o documento. Só que quando eu fui abordado pelos policiais da PRF, eles olharam tudo também, só que quando eles olharam o motor, que foi uma coisa que eu não olhei na hora que eu peguei a caminhonete para trazer, foi que estava adulterado. E eu não tinha ciência de que ela era roubada e estava nesse problema todinho. (...)MPF: Quem foi a pessoa que te contratou pro transporte? RÉU: Um tal de Nininho, lá de Caruaru/PE.MPF: Mas o senhor não conhece ele? RÉU: Conhecia assim, de vista. Porque eu geralmente ia muito para Caruaru/PE, para trabalhar na feira, quando eu estava desempregado.MPF: Mas por que ele daria um carro para uma pessoa que ele nem conhece? RÉU: Por causa de conhecimento, de muita gente que já sabia que eu tinha sido preso, tudinho, isso tudo. Dai como eu já estava sofrendo muita ameaça, comecei a ligar para todos os contatos que eu tinha no meu telefone informando que eu estava querendo arrumar alguma coisa para fazer, porque eu estava devendo, estava sofrendo ameaça e minha família também. Então tal que quando eu peguei com ele a caminhonete e o dinheiro, a primeira coisa que eu fiz foi lá pagar o agiota.MPF: E quem que é Valdevino Bezerra da Silva? RÉU: Quem, senhor?MPF: Quem é Valdevino Bezerra da Silva? RÉU: Não sei.MPF: Não foi ele que te entregou o carro? RÉU: Não.MPF: O senhor pegou o carro onde? RÉU: Lá na cidade de Caruaru/PE.MPF: O senhor veio dirigindo de Caruaru/PE até Campo Grande/MS? RÉU: Certo. Isso mesmo.MPF: Dai o senhor ia largar o carro em um posto de gasolina? RÉU: Primeiro posto que chegasse na cidade. Ele mandou estacionar o carro e botar a chave dentro do porta-luvas.MPF: E o senhor achou isso normal? RÉU: Normal não é, né, senhor? Mas eu estava tão apavorado com cada ameaça que eu estava sofrendo junto com minha família que eu peguei e nem pensei nisso. Aceitei e nem embora. Sob esse arcabouço probatório, resta evidente que o acusado praticou a conduta de conduzir veículo produto de crime. Ademais, a instrução logrou demonstrar o dolo do réu, com a consciência de que o veículo apreendido era produto de crime. Com efeito, a testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN relatou que DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS apresentava certo nervosismo por ocasião da abordagem policial (fls. 146/149), circunstância que aponta para a ciência da prática delitiva. De acordo com o depoimento da Policial Rodoviária Federal CAREN TATIANE SANTOS DENALDI, o acusado inicialmente afirmou, durante a fiscalização, que o veículo seria emprestado. Essa versão dissonante daquela que foi apresentada em Juízo revela a tentativa de ludibriar a equipe policial, o que somente se justifica pelo conhecimento da origem ilícita do automóvel. Quanto à comprovação do dolo no crime de receptação, vale dizer que este é (...) de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência, a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação (TJPR, ACR 0443496-8, 4ª Câm. Crim., Rel. Antônio Martelozzo, j. 24/4/2008). Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Concluindo a Corte Estadual, com base no contexto probatório existente nos autos, acerca da materialidade e autoria atribuídas ao agravante, asseverando que o acusado era sabedor da origem ilícita do veículo, desconstituir o entendimento proferido pelas instâncias de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório produzido, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Flagrado o sentenciado na posse da coisa produto de crime, a ele compete a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1232360/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) Deveras, não se mostra crível a versão apresentada pelo réu, no sentido de que uma pessoa de alcunha Nininho teria o contratado para conduzir o veículo, de modo que desconheceria a origem criminosa do bem. Não existe nenhuma prova de tal negócio jurídico, ao tempo em que o próprio réu reconheceu a anormalidade dessa suposta contratação. Essa mesma conclusão é adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO. USO DE CNH FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEMONSTRADA A CONSCIÊNCIA DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO VEÍCULO. USO DE CRLV FALSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 304 C/C 297 AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CP. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade do crime de receptação restou devidamente comprovada nos autos pelos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), Boletim de Ocorrência (fls. 08/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20) e Laudo pericial de fls. 179/180 que comprova que os números de espelho do CRLV e CRV nº 010014141934, referente à placa GQZ-1628 foram adulterados, assim como pelas declarações prestadas pelas testemunhas e pelo próprio acusado (mídia de fl. 332). 2. A autoria do crime de receptação restou demonstrada nos autos, não assistindo razão à defesa, quando pugna pela absolvição do apelante. 3. Da análise do conjunto probatório, resta descabida a alegação de desconhecimento da proveniência ilícita do veículo, ante a inexistência de prova que comprove a versão do acusado de que teria aceitado transportar o caminhão até o estado de Pernambuco, a pedido de uma pessoa de nome Zé, muito menos da realização deste negócio e do destinatário pernambucano do veículo. Com efeito, o réu não logrou êxito em apresentar provas que respaldassem suas alegações e fossem capazes de infirmar a força probatória dos elementos coligidos nos autos, nos termos do art. 156 do CPP. 4. Diante desse contexto, conclui-se que a prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade, a autoria e o dolo, devendo ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime de receptação previsto no art. 180, caput, do Código Penal (...). 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75041 - 0002876-08.2016.4.03.6123, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/10/2018) ***** APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 180, CAPUT, E 304, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO. CONCURSO MATERIAL AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, b, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A materialidade e autoria do delito encontram-se demonstradas, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante; o Auto de Apresentação e Apreensão; o Boletim de Ocorrência relativo ao roubo do veículo adulterado; o Laudo Pericial Criminal Federal Documentoscópico; o Laudo Pericial Criminal Federal de Veículos, o teor do interrogatório e o depoimento testemunhal, corroborados em Juízo. 2. O dolo encontra-se igualmente provado. As circunstâncias evidenciam que o acusado sabia da origem criminosa do bem. Embora não tenha efetivamente confessado em seu depoimento em Juízo, o acusado não trouxe qualquer elemento identificador da pessoa que lhe contatou para realizar o transporte de veículo ou daquela para quem deveria entregá-lo, restando caracterizada a consciência de ilicitude da conduta por ele praticada, não cabendo a desclassificação do delito de receptação dolosa para o delito de receptação culposa previsto no art. 180, 3º, do CP. 3. Comprovada, também, a prática do delito de uso de documento ideologicamente falso. Inaplicabilidade da agravante prevista no art. 61, II, c, do CP à espécie, porquanto o crime em questão pressupõe, em sua estrutura, o acobertamento de cenário ilícito. 4. Os crimes de receptação e de uso de documento falso são autônomos e se deram em momentos distintos, cabendo o reconhecimento do concurso material (...). 10. Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61460 - 0007198-91.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2018) A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também é na mesma direção: DIREITO PENAL RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CP. AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Configura o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) a apresentação de documentos falsos perante a autoridade policial. 2. Configura o delito de receptação (art. 180 do CP) conduzir veículo automotor que sabe ser produto de crime. 3. As circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela participação do réu na prática delitiva de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do CP). 4. A negativa de conhecimento acerca da situação do documento e do veículo destoa do conjunto probatório apresentado e não tem o condão de afastar o juízo de certeza acima de dúvida razoável, que firmou a condenação. 5. A apresentação do documento falso após requisição da autoridade policial não obsta a configuração do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. 6. Aplica-se o disposto no artigo 71 do CP a crimes da mesma espécie, o que não é o caso dos autos. (TRF4, ACR 5000967-47.2016.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 06/06/2018) ***** PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. ARTIGO 33, 4º. NÃO APLICABILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Diante das circunstâncias do delito, que permitem concluir, com a certeza necessária à condenação na seara criminal, que o réu agiu de forma voluntária e consciente com o fim de receber e conduzir veículo automotor que sabia ser produto de crime, deve ser mantida a sua condenação às sanções do artigo 180 do Código Penal (...). (TRF4, ACR 5010390-76.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator GILSON LUIZ INACIO, juntado aos autos em 06/06/2017) De seu turno, o dolo específico, referente à obtenção de proveito próprio, se evidencia com a promessa de remuneração em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela condução do veículo de Caruaru/PE até Campo Grande/MS. No que se refere à tese autodefensiva de que o réu somente aceitou conduzir o veículo porque precisava de dinheiro para pagar um agiota, o qual estava ameaçando sua família, deve-se sopesar que não há provas dessas alegações, de modo que o acusado não se desincumbiu do ônus previsto no art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do autor às penas do Artigo 180, caput, do Código Penal é medida que se impõe. Cumpre esclarecer que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em relação ao delito de receptação não vincula este magistrado, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal. 2.2. DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR artigo 311 do Código Penal prevê o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento - Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um tempo. 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. O tipo penal tutela a fé pública, tendo por núcleos as condutas de adulterar e remarcar. O objeto material consiste no Número de Identificação do Veículo - NIV (ou VIN) gravado no chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Esclareça-se que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à tipicidade da conduta de substituir a placa de licença: PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. FÉ PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECRETO N. 86.714/81. TRÁNSITO VIÁRIO INTERNACIONAL. SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARTS. 1.029, 1º, DO CPC e 255, 1º, DO RISTI. ACÓRDÃO COMBATIDO DE ACORDO COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...). 2. O entendimento perfilado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é típica a conduta de adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização (REsp 1186340/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2012). E isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis, não havendo falar em necessidade de comprovação de lesão ou mesmo a intensão do agente em vulnerar o bem jurídico protegido (...). 6. Ademais, é pacífica a jurisprudência em ambas as turmas que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores (HC 306.507/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) e independente de dolo conforme acima já explicitado, não havendo falar em desproporcionalidade na aplicação da lei penal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790.675/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 24/10/2018) O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a modalidade culposa. O estado e eventuais pessoas prejudicadas são o sujeito passivo do crime. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Exibição e Apreensão nº 845/2017 (fls. 27/30), o Laudo Pericial Veicular nº 26.052 (fls. 59/64) e o depoimento das testemunhas CAREN TATIANE SANTOS DENALDI e LUIZ HEITOR WAITEMAN (fls. 146/149) são provas incontestas da materialidade delitiva. Com efeito, o laudo de fls. 59/64 registra as seguintes constatações, no que se refere aos sinais identificadores do veículo: a) A placa de licença estava lacrada; b) O sequencial do chassi estava gravado no local indicado, com o sequencial VIN gravado em baixo relevo no local indicado 94DVCGD40B166600, com vestígios de adulteração; c) O motor apresentava o sequencial YD25287474T sem vestígios de adulteração; d) As etiquetas ETAs encontravam-se com vestígios de adulteração; e) Os vidros apresentavam sequenciais VIS compatíveis ao chassi aparente, com vestígios de adulteração. O perito esclarece que, com a realização do exame químico, revelou-se o sequencial latente 94DVCGD40B181275, conforme ilustrado pelas imagens de fls. 62/64. Por esse motivo, concluiu-se que o veículo em questão apresenta o sequencial identificador do chassi adulterado. Merece destaque que as placas ostentadas pelo veículo quando da apreensão (PPP-6503) são distintas daquelas originalmente atribuídas à caminhonete (PFI-7936), de acordo com o cadastro pertinente ao NIV 94DVCGD40B181275 (fls. 31). Destarte, resta evidente a alteração também neste elemento identificador. De seu turno, as testemunhas relataram que já na abordagem policial realizada na rodovia BR-262 foram identificadas inconsistências nos sinais identificadores da caminhonete. Quanto a essa questão, a testemunha CAREN TATIANE SANTOS DENALDI afirmou (fls. 146/149): TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Nós estávamos abordando ali na

estrada de Água Clara/MS e passou um veículo... agora não me lembro, mas acho que era Nissan Frontier, se não me engano. E a placa era de algum estado do Nordeste. Nós paramos o veículo e eu pedi a documentação. Ele apresentou o documento do veículo e nos disse que não tinha CNH. Ai eu achei estranho só o fato de ele estar vindo de tão longe sem ter CNH, com um veículo que ele dizia que era emprestado. Pedi para ele descer e fui fazer uma revista no carro. Ai eu encontrei algumas munições no banco, em cima do banco, embaixo do banco e no assoalho do veículo. Ai, quando eu achei as munições, fui tentar procurar e ver se tinha alguma arma. Não encontrei nenhuma arma, encontrei só as munições. Mas dentro da mochila dele encontrei um laque do Detran com um aramezinho. Daí a gente foi verificar o veículo e ele era furtado. Tinha queixa de furto ou roubo.MPF: O documento que ele apresentou que era falso era a CNH ou o CRLV?TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Não, ele não tinha CNH e o documento nós não identificamos que é um falso.MPF: Mas ele apresentou para a senhora...TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Ele apresentou o documento do veículo (...). Depois nós fizemos a verificação do veículo, sinais identificadores dele, e não batiam. Motor, essas coisas. Essa versão foi confirmada pela testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN (fls. 146/149).MPF: Na oportunidade, já constataram que o veículo era objeto de furto, então?TESTEMUNHA LUIZ HEITOR WAITEMAN: Sim, sim. Nós fizemos uma identificação bem minuciosa no veículo e constatamos que o original seria um outro, que foi roubado em Recife/PE.AUTORIA DELITIVA Mas uma vez, o conjunto probatório reunido demonstra claramente a autoria delitiva, que recaí sobre a pessoa do réu.Reitere-se, pois, que ambos os Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a prisão em flagrante relataram que era o acusado quem dirigia o veículo de chassi e placas adulterados (fls. 146/149).Então a condução da caminhonete não o vincula, por si só, à adulteração dos sinais identificadores, observa-se que foi apreendido em seu poder um laque de placa do DETRAN/PE, ostentando a numeração 160294668-7 (fls. 23/24 e 29/30).A testemunha CAREN TATIANE SANTOS DENALDI esclareceu que esse laque foi encontrado na mochila do acusado, conforme trecho do depoimento acima transcrito. O Policial Rodoviário Federal LUIZ HEITOR WAITEMAN também declarou que Na revista da mochila dele, tinha um selo, um laque de placa de veículo de Pernambuco (fls. 146/149).De fato, o referido laque está juntado aos autos às fls. 146, sendo possível verificar que está apto ao uso e consonante com as especificações previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran:Art. 3º Os Lacres deverão conter, além da personalização moldada em alto relevo da sigla DETRAN seguida da UF, uma codificação numérica seqüencial composta de nove dígitos numéricos e um dígito verificador gravados a laser ou estampado, de modo indelével, garantindo, a partir destas duas informações, a unicidade do laque e seu controle. Parágrafo único. Fica permitida a utilização de cor diversa para cada DETRAN.Art. 4º O laque é composto de lâmina e cápsulas unidas, conforme se segue:I - lâmina ou parte de fechamento do laque, com pinos de travamento, proporcionando a fixação de fio de selagem;II - capsula com trava interna onde se encaixa a lâmina; e III - codificação numérica seqüencial e personalização em alto relevo ou laser gravada na capsula do laque;O aludido dispositivo de segurança visa a garantir a lisura da placa, sendo que seu manuseio é ato privativo do DETRAN. Tanto é assim que a referida portaria exige a realização de vistoria ou perícia técnica no caso de lacres danificados ou quebrados:Art. 24. A substituição de lacres danificados ou quebrados dar-se-á ao DETRAN de registro do veículo, mediante realização de vistoria ou, em caso de dúvida ou dificuldade de identificação do veículo, deverá ser exigida perícia técnica.Recorda-se que, segundo apurado pela perícia veicular (fls. 59/64), a placa de licença fixada no veículo Nissan Frontier, com as inscrições PFP-6503, estava lacrada, apesar de não corresponder ao NIV original da caminhonete. De fato, a placa identificadora correta deveria conter as inscrições PFI-7936 (fls. 31), pelo que se denota a substituição da placa, com o uso de laque de segurança do DETRAN/PE para conferir aparente regularidade à adulteração.Desse modo, o fato de o réu conduzir o veículo adulterado, cumulado com a apreensão de outro laque do DETRAN/PE acautelado dentro de sua mochila, onde também estavam bens pessoais (fls. 26), constitui prova suficiente da autoria delitiva.Advém registrar que o réu não forneceu qualquer justificativa para a posse do referido laque. Não é crível sua versão de que uma pessoa de alcunha Nininho teria o contratado para conduzir o veículo, de modo que não teria ciência da adulteração. Não existe nenhuma prova de tal negício jurídico, ao tempo em que o próprio réu reconheceu a anormalidade dessa suposta contratação.Diante desse panorama, faz-se imperativa a condenação de DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS pela prática do delito de adulteração de sinal de veículo automotor, em concurso material com o crime de receptação.Consigne-se que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em relação do art. 311 do CP não vincula o órgão julgador, conforme previsão expressa do art. 385 do Código de Processo Penal. 2.3. DO PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO delicto de posse ou porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito está previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Apesar do nomen iuris do tipo penal, são previstas várias condutas além da posse ou porte:Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, entregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Trata-se, pois, de tipo penal alternativo, de sorte que o crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento estará consumado mediante a prática de qualquer uma das condutas (núcleos) acima discriminadas.Sendo norma penal em branco, sua integração se opera pelo Decreto nº 3.665/2000, que estabelece as armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito.MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Exibição e Apreensão nº 845/2017 (fls. 29/30), o Laudo Pericial Balístico nº 26.078 (fls. 155/158) e o depoimento das testemunhas CAREN TATIANE SANTOS DENALDI e LUIZ HEITOR WAITEMAN (fls. 146/149) são provas incontestas da materialidade delitiva.Deveras, consta do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 29/30 que foram encontradas quatro munições em poder do réu. As testemunhas inquiridas em Juízo confirmaram que apreenderam referido material bélico.A perícia logrou demonstrar que se tratava de quatro cartuchos intactos, de calibre .40, próprios para arma de fogo central raída, do tipo ponta oca, todos com número de série AUN63, contendo na base a inscrição CBC - 40 S&W.O perito esclarece que tais munições são de uso restrito, sendo que os disparos realizados demonstraram a aptidão desse material.AUTORIA DELITIVANão obstante o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, o conjunto probatório demonstra inequivocamente a autoria delitiva e o dolo do réu.Nesse sentido, a Policial Rodoviária Federal CAREN TATIANE SANTOS DENALDI narrou as circunstâncias em que localizou as munições no veículo conduzido por DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS (mídia de fls. 149):TESTEMUNHA CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Nós estávamos abordando ali na estrada de Água Clara/MS e passou um veículo... agora não me lembro, mas acho que era Nissan Frontier, se não me engano. E a placa era de algum estado do Nordeste. Nós paramos o veículo e eu pedi a documentação. Ele apresentou o documento do veículo e nos disse que não tinha CNH. Ai eu achei estranho só o fato de ele estar vindo de tão longe sem ter CNH, com um veículo que ele dizia que era emprestado. Pedi para ele descer e fui fazer uma revista no carro. Ai eu encontrei algumas munições no banco, em cima do banco, embaixo do banco e no assoalho do veículo. Ai, quando eu achei as munições, fui tentar procurar e ver se tinha alguma arma. Não encontrei nenhuma arma, encontrei só as munições. Mas dentro da mochila dele encontrei um laque do Detran com um aramezinho. Daí a gente foi verificar o veículo e ele era furtado. Tinha queixa de furto ou roubo(...).MPF: Essas munições então foram de fácil percepção? Elas não estavam...Testemunha CAREN TATIANE SANTOS DENALDI: Foram. Eu passei a mão no banco e já senti uma delas. A testemunha LUIZ HEITOR WAITEMAN confirmou essas declarações, assim afirmando (mídia de fls. 149):TESTEMUNHA LUIZ HEITOR WAITEMAN: Nós estávamos em fiscalização ali em Água Clara/MS, no Km 144, quando vimos a caminhonete passando. Solicitei que encostasse para a gente checar a documentação. Minha parceira encostou para pedir a documentação. O rapaz não tinha documentação, a CNH, e demonstrou certo nervosismo com relação à abordagem e ao destino incomum da viagem. Feito isso, a gente desconfiou, fez uma busca minuciosa na caminhonete, localizamos algumas munições de .40 e localizamos indícios de adulteração na caminhonete. Com isso, a gente o conduziu até a Polícia Civil para fazer os procedimentos.(...).MPF: Essas munições estavam escondidas no carro, o senhor se recorda?TESTEMUNHA LUIZ HEITOR WAITEMAN: Elas estavam...se não me engano, uma embaixo do assoalho do motorista, ali embaixo do tapete; no banco de trás, acho que duas ou uma no banco de trás; e embaixo do banco de trás também, totalizando quatro. Quatro munições. E tinha um selo. Na revista da mochila dele, tinha um selo, um laque de placa de veículo de Pernambuco, esqueci de mencionar.O proprietário do veículo conduzido pelo réu, CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA, foi inquirido em Juízo e declarou que é Policial Rodoviário Federal, sendo que a caminhonete foi roubada, mediante o uso de arma de fogo, em Recife/PE. No que se refere às munições, transcreva-se o seguinte trecho de seu depoimento:DEFESA: O senhor tinha o costume de guardar munição dentro desse carro? TESTEMUNHA CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA: Não, Excelência. Não tinha costume de guardar munição. Eu só usava o veículo quando ia trabalhar, utilizava meu equipamento de trabalho no meu corpo, e depois retornava para minha residência e retirava meu equipamento de trabalho.DEFESA: Foram encontradas quatro cápsulas de munições intactas. Existe a possibilidade de essas munições pertencerem ao senhor?TESTEMUNHA CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA: Acredito que não, Excelência. Eu deixei o carro com meu pai, e como meu pai não é policial, eu sempre terei o cuidado de retirar e verificar se não ficou nenhum material meu dentro do veículo. (...) Eu viajei para fora do país e deixei o carro com meu pai, e tive o cuidado de verificar todo o carro para ver se por ventura não tinha nenhum equipamento de trabalho no carro. Fiz essa inspeção, meu pai também fez, e não tinha nenhum equipamento da polícia no carro, munição, arma, colete balístico, coldre, não tinha nada no interior do veículo, pelo menos na inspeção que nós fizemos.MPF: (...) O calibre que normalmente o senhor usa em serviço, qual é?TESTEMUNHA CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA: O calibre adotado atualmente pela PRF é o .40. Apesar da coincidência do calibre das munições utilizadas em serviço por CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA, a testemunha negou que os projéteis encontrados no veículo sejam de sua propriedade. O detalhamento com que narrou os procedimentos de verificação na caminhonete, a fim de se certificar da retirada de todo material de trabalho antes de entregar o automóvel ao seu pai, confere credibilidade a seu testemunho. Ainda que as munições sejam provenientes do armamento funcional de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA, o fato é que elas eram transportadas pelo réu quando de sua prisão em flagrante. Em outras palavras, o acusado praticou a conduta típica de transportar munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com as disposições pertinentes.Além disso, é possível extrair o dolo do réu em relação a essa conduta - ainda que seja na modalidade do dolo eventual.Deveras, ele assim afirmou em seu interrogatório:RÉU: Vossa Excelência, eu estava desempregado, estava devendo a um agiota, entendeu? Ele estava me ameaçando e ameaçando a minha família. Ai eu fiquei procurando fazer algum bico, alguma coisa para poder pagar ele, certo? Ai me ofereceram R\$ 1.000,00 para trazer essa caminhonete até aqui em Campo Grande/MS e largar ela no primeiro posto de gasolina.MPF: Só que eu não fui informado de nada disso. Então quando eu peguei a caminhonete, eu peguei o documento e fui conferir direitinho. Só que em tudo estava batendo com o documento. Só que quando eu fui abordado pelos policiais da PRF, eles olharam tudo também, só que quando eles olharam o motor, que foi uma coisa que eu não olhei na hora que eu peguei a caminhonete para trazer, foi que estava adulterado. E eu não tinha ciência de que ela era roubada e estava nesse problema todinho. JUÍZO: E sobre as quatro munições que foram encontradas?RÉU: Então, quando eles encontraram essas munições debaixo do banco, no interior do carro, eles perguntaram pela pistola. No momento, na hora, eu me assustei, eu disse a eles que pistola? Não tenho arma, não. Ai eles pegaram e filaram ó aqui as munições. Eu disse pode olhar aí. Pode olhar que eu não tô ciente, não. Daí eles pegaram e foram olhar tudo.(...).MPF: Quem foi a pessoa que te contratou por transporte?RÉU: Um tal de Nininho, lá de Caruaru/PE.MPF: Mas o senhor não conhece ele?RÉU: Conhecia assim, de vista. Porque eu geralmente ia muito para Caruaru/PE, para trabalhar na feira, quando eu estava desempregado.MPF: Mas por que ele daria um carro para uma pessoa que ele nem conhece?RÉU: Por causa de conhecimento, de muita gente que já sabia que eu tinha sido preso, tudinho, isso tudo. Daí como eu já estava sofrendo muita ameaça, comecei a ligar para todos os contatos que eu tinha no meu telefone informando que eu estava querendo arrumar alguma coisa para fazer, porque eu estava devendo, estava sofrendo ameaça e minha família também. Então tal quando eu peguei com ele a caminhonete e o dinheiro, a primeira coisa que eu fiz foi lá pagar o agiota.MPF: E quem que é Valdevino Bezerra da Silva?RÉU: Quem, senhor?MPF: Quem é Valdevino Bezerra da Silva?RÉU: Não sei.MPF: Não foi ele que te entregou o carro?RÉU: Não.MPF: O senhor pegou o carro onde?RÉU: Lá na cidade de Caruaru/PE.MPF: O senhor veio dirigindo de Caruaru/PE até Campo Grande/MS? Certo. Isso mesmo.MPF: Daí o senhor ia largar o carro em um posto de gasolina?RÉU: Primeiro posto que chegasse na cidade. Ele mandou estacionar o carro e botar a chave dentro do porta-luvas.MPF: E o senhor achou isso normal?RÉU: Normal não é, né, senhor? Mas eu estava tão apavorado com cada ameaça que eu estava sofrendo junto com minha família que eu peguei e nem pensei nisso. Aceitei e vim embora.A versão deduzida em autodefesa carece de comprovação, não sendo crível o alegado negócio jurídico firmado com a pessoa de alcunha Nininho. Tanto é assim que o próprio acusado reconhece a anormalidade da contratação.Ainda que a narrativa formulada pelo acusado seja verdadeira, ele deixou de adotar as cautelas necessárias e assumiu o risco de transportar qualquer material que estivesse no interior do veículo.Sob esse prisma, existem diversos elementos que apontam para a ilicitude do serviço prestado: o veículo era roubado e estava com placas adulteradas, sendo que o acusado tinha em sua mochila um laque do Detran/MS; constava no CRLV com proprietário um terceiro, que o réu sequer conhecia; o contratante lhe confiou um bem de valor expressivo, apesar de somente o conhecer pela alcunha; e o réu foi orientado a deixar o veículo em um posto de combustíveis em Campo Grande/MS, com as chaves dentro do porta-luvas. A contratação circunscrita de sinais de ilegalidade perceptíveis torna necessária ao menos a verificação da existência de algum material proibido dentro do veículo, sendo que o acusado tinha condições para tanto.Conforme afirmado por CAREN TATIANE SANTOS DENALDI, as munições foram facilmente encontradas, sendo que ao menos uma delas estava sobre o banco de trás do veículo. Desse modo, o réu sabia que transportava esse material.Assim, considerando que réu aceitou conduzir o veículo, optando por não verificar a presença de algum objeto ilícito em seu interior, conclui-se que ele se colocou intencionalmente em estado de ignorância, a fim de alegar desconhecimento da situação fática potencialmente ilícita (teoria da cegueira deliberada). Ao assim proceder, o acusado assumiu o risco inerente à sua conduta, de modo a configurar o dolo eventual, nos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, transcrevem-se as seguintes ementas, que tratam de delito diverso, mas cuja tese jurídica é perfeitamente aplicada ao caso em análise:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.1. Materialidade e autoria comprovadas.2. Erro de tipo que se afasta. Quem aceita transportar encomenda para pessoas desconhecidas, assume o risco de praticar crime, como o tráfico de drogas. Age, no mínimo, com dolo eventual.(...)10.Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73673 - 0003657-08.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018) ? ? APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 273, 1º-B, I, CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MANTIDA A APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELO IMPROVIDO. (...) Ao transportar bagagem de outro, em troca de remuneração e sem certificar-se sobre o seu conteúdo, a acusada agiu, ao menos, com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado ilícito. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65895 - 0002937-24.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2017)Em arremate, registre-se que não há de se cogitar a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Isso porque o porte de munições de uso restrito se classifica como delito formal, de mera conduta e de perigo abstrato, de modo que sua consumação independe da quantidade ou potencial lesivo do material bélico. Nesse sentido:Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Posse ilegal de munição de uso restrito. Artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Crime de perigo abstrato. Precedentes. Invocação dos princípios da insignificância e da atipicidade da conduta. Improcedência. Regimental não provido. 1. O porte ilegal de arma e munição é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração da potencialidade lesiva da arma ou da munição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STF, HC 148801 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018) ? ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os tipos penais de posse e de porte ilegal de arma de fogo, acessórios ou de munição, de uso permitido, são formais e, a fortiori, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual as características do seu objeto material são irrelevantes, porquanto independe do quantum para ofender a segurança e incolumidade públicas, bem como a paz social, bens jurídicos tutelados, sendo ainda despidendo perquirir-se acerca da potencialidade lesiva das armas e munições eventualmente apreendidas, de

modo que, não cabe cogitar quanto à aplicação do princípio da insignificância para fins de descaracterização da lesividade material da conduta. Precedentes: HC 138.157 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/06/2017; RHC 128.281, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/08/2015; HC 120.214-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 22/09/2015; RHC 117.566, Primeira Turma, minha relatoria, DJe de 16/10/2013; HC 110.792, Rel. minha relatoria, DJe de 07/10/2013. 2. O potencial ofensivo ou a quantidade de arma, munição ou acessório não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 148.269 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2018. 3. Não se desconhece que há precedentes em sentido contrário oriundos do STJ. Ocorre que o simples fato de haver dissenso jurisprudencial entre os Tribunais Superiores quanto ao ponto evidência que a decisão atacada, tendo aderido a uma das duas correntes, não é teratológica, porquanto concerne a entendimento e reconhecimento de respeito jurídico. 4. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, em razão da prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. 5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. Agravamento regimental desprovido. (STF, RHC 158087 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 11-10-2018 PUBLIC 15-10-2018)??PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. LEI Nº 10.826/2003. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.1. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida.2. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 1746733/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)Conquanto exista corrente jurisprudencial que admita, em situações excepcionais, a aplicação do princípio da insignificância ao delito de porte ilegal de munições, não é este o caso dos autos. Ademais, o réu ostenta registros criminais pretéritos, tendo mencionado, em seu interrogatório, que já foi preso e condenado por receptação e roubo. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, constata-se condenação com trânsito em julgado nos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, pelo delito do art. 180, caput, do CP; bem como condenação em primeira instância nos Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990, pelo crime de roubo com emprego de arma e em concurso de pessoas (vide extratos anexos). Merece destaque, ainda, que o delito do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 foi praticado em concurso com os crimes de receptação e de adulteração de sinal de veículo automotor. Nesse prisma, o grau de ofensividade e reprovabilidade da conduta se mostra elevado, principalmente em razão do registro referente à prática de delito à não armada. Revela-se, pois, maior risco social das munições de uso restrito apreendidas em seu poder. Resta clarividente, portanto, a tipicidade material do crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Corroborando essa tese, transcreva-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE. ARTEFATO DESMUNICIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CONDUTA TÍPICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL INICIAL. ABRANDAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.1. Em relação ao porte de arma de fogo desmuniçada, esta Corte Superior uniformizou o entendimento - alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - de que o tipo penal em apreço é de perigo abstrato. Precedentes.2. Não há falar em atipicidade material da conduta atribuída à acusada Renata de Souza Garcia, porque o simples fato de possuir, sob sua guarda, arma (dois revólveres com numeração suprimida) à margem do controle estatal - artefato que mesmo desmuniçado possui potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador - caracteriza o tipo penal previsto no art. 16, parágrafo único, I, do Estatuto do Desarmamento, principalmente porque o bem jurídico tutelado pela norma penal não é a incolumidade física de outrem, mas a segurança pública e a paz social, efetivamente violadas.3. No que tange à posse de munições desacompanhadas do artefato capaz de dispará-las, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta (tipicidade da insignificância) em situações específicas de infração quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública.4. A situação dos autos é diversa, pois a ré Vanessa da Silva Castro e um dos corréus guardavam em sua residência, além de 17 munições de uso restrito (9 mm), cerca de 20 kg de maconha, divididos em 24 tablets. Assim, a moldura fática é clara ao demonstrar situação em que, a despeito de não haver sido apreendido armamento na residência da paciente, os materiais ilícitos localizados em sua moradia permitem verificar a potencial lesividade de sua conduta, a justificar a condenação pela posse ilegal das munições de uso restrito. (...).8. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta à paciente Renata de Souza Garcia. (HC 447.071/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018)Destarte, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material com os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.2.5 CONCURSO DE CRIMESConsiderando que o réu cometeu, mediante má de uma conduta, os crimes de receptação, de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de porte legal de munição de uso restrito, resta configurado o concurso material entre esses delitos, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, conforme fundamentação supra.3. CONCLUSÃOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso na prática dos crimes previstos no Artigo 180, caput, do Código Penal (receptação); no Artigo 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); e no Artigo art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de munições de uso restrito), em concurso material (art. 69 do CP).Por outro lado, diante da inexistência de provas da materialidade delitiva, faz-se IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória quanto ao crime previsto no Artigo 304 c.c. Artigo 297, caput, do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria das penas.4. DOSIMETRIA4.1. QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CPNa PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao crime em questão; b) quanto aos antecedentes, o réu afirmou, em seu interrogatório, que já havia sido preso e condenado por receptação e roubo. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verificam-se duas condenações por fatos anteriores àqueles ora analisados: (i) nos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, pelo delito do art. 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 27/03/2017; e (ii) nos Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990, pelo crime de roubo com emprego de arma e em concurso de pessoas, com recurso de apelação interposto e pendente de apreciação pela corte estadual (vide extratos anexos).No que se refere à condenação em primeiro grau nos Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990, deve-se observar o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054, no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como fatos antecedentes para fins de dosimetria da pena. Por outro lado, os fatos ora apurados ocorreram após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no âmbito dos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, não se esgotando o período de purgação de cinco anos, pelo que fica caracterizada a reincidência. Nesse sentido, reservando-se a única condenação transitada em julgado para fins de reincidência, resta considerar que o réu não possui fatos antecedentes para fins de majoração da pena-base, em atenção à Súmula 241 do STJ, segundo a qual A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não existem elementos nos autos que permitam valorá-lo. A alegada necessidade financeira e coação de agiota não foi comprovada nos autos;f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente aos crimes em questão. O fato de os sinais identificadores do veículo ter sido adulterado caracteriza crime autônomo, pelo que não pode ser considerado na dosimetria da pena da receptação, sob pena de se configurar bis in idem; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos do comportamento da vítima. Destarte, inexistindo circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, de 01 (um) ano de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico existir a circunstância agravante da reincidência. Conforme acima explanado, existe condenação pretérita Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, pelo delito do art. 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 27/03/2017. Nos termos do art. 63 do CP, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Já o art. 64, inciso I, do CP, diz que Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Considerando que o crime objeto dos presentes autos ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, e antes do decurso do período de purgação de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do CP, o réu deve ser considerado reincidente. Por outro lado, não existem circunstâncias atenuantes. Com efeito, não houve confissão espontânea, na medida em que, em seu interrogatório, o réu alegou desconhecer a idoneidade do veículo que conduzia. Desse modo, em razão da agravante da reincidência, fixo a pena provisória mantêm-se em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do Artigo 180, caput, do Código Penal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de receptação, em observância à proporcionalidade da pena corporal, estabeleço-a em 15 (quinze) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu e às suas circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 180, caput, do Código Penal em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.4.2. QUANTO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 311 DO CPNa PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao crime em questão; b) quanto aos antecedentes, o réu afirmou, em seu interrogatório, que já havia sido preso e condenado por receptação e roubo. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verificam-se duas condenações por fatos anteriores àqueles ora analisados: (i) nos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, pelo delito do art. 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 27/03/2017; e (ii) nos Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990, pelo crime de roubo com emprego de arma e em concurso de pessoas, com recurso de apelação interposto e pendente de apreciação pela corte estadual (vide extratos anexos).A condenação em primeiro grau nos Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990 não pode ser considerada para exasperar a pena, conforme entendimento jurisprudencial acima explanado. Por outro lado, os fatos ora apurados ocorreram após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no âmbito dos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, não se esgotando o período de purgação de cinco anos, pelo que fica caracterizada a reincidência. Destarte, reservando-se a única condenação transitada em julgado para fins de reincidência, resta considerar que o réu não possui fatos antecedentes para fins de majoração da pena-base, em atenção à aludida Súmula 241 do STJ.c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não existem elementos nos autos que permitam valorá-lo. A alegada necessidade financeira e coação de agiota não foi comprovada nos autos, ao tempo em que a intenção de ocultar a origem ilícita do bem é inerente ao tipo penal;f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente aos crimes em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos do comportamento da vítima. Destarte, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, de 03 (três) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico existir a circunstância agravante da reincidência. Conforme acima explanado, existe condenação pretérita Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, pelo delito do art. 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 27/03/2017. Nos termos do art. 63 do CP, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Já o art. 64, inciso I, do CP, diz que Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Considerando que o crime objeto dos presentes autos ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, e antes do decurso do período de purgação de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do CP, o réu deve ser considerado reincidente. Por outro lado, não existem circunstâncias atenuantes. Com efeito, não houve confissão espontânea, na medida em que, em seu interrogatório, o réu negou a autoria da adulteração nas placas e no NIV gravado no chassi do veículo, afirmando que desconhecia tais irregularidades. Desse modo, estabeleço a pena provisória em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do Artigo 311 do Código Penal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em observância à proporcionalidade da pena corporal, estabeleço-a em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu e às suas circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 311 do Código Penal em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.4.3. QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao crime em questão. b) quanto aos antecedentes, o réu afirmou, em seu interrogatório, que já havia sido preso e condenado por receptação e roubo. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verificam-se duas condenações por fatos anteriores àqueles ora analisados: (i) nos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, pelo delito do art. 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 27/03/2017; e (ii) nos Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990, pelo crime de roubo com emprego de arma e em concurso de pessoas, com recurso de apelação interposto e pendente de apreciação pela corte estadual (vide extratos anexos).A condenação em primeiro grau nos Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990 não pode ser considerada para exasperar a pena, conforme entendimento jurisprudencial acima explanado. Por outro lado, os fatos ora apurados ocorreram após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no âmbito dos Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, não se esgotando o período de purgação de cinco anos, pelo que fica caracterizada a reincidência. Destarte, reservando-se a única condenação transitada em julgado para fins de reincidência, resta considerar que o réu não possui fatos antecedentes para fins de majoração da pena-base, em atenção à já mencionada Súmula 241 do STJ.c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não existem elementos nos autos que permitam valorá-lo. A alegada necessidade financeira e coação de agiota não foi comprovada nos autos;f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente aos crimes em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos do comportamento da vítima. Destarte, inexistindo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no patamar mínimo, de 03 (três) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico existir a circunstância agravante da reincidência. Conforme acima explanado, existe condenação pretérita Autos nº 0009501-70.2014.8.17.1090, pelo delito do art. 180, caput, do CP, com trânsito em julgado

em 27/03/2017 Nos termos do art. 63 do CP, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Já o art. 64, inciso I, do CP, diz que Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Considerando que o crime objeto dos presentes autos ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos Autos nº 0009501-17.2014.8.17.1090, e antes do decurso do período de purgação de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do CP, o réu deve ser considerado reincidente. Por outro lado, não existem circunstâncias atenuantes. Com efeito, não houve confissão espontânea, na medida em que, em seu interrogatório, o réu alegou que sequer tinha ciência do material bélico que transportava. Desse modo, estabeleço a pena provisória em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, tomei definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do Artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de porte ilegal de munições de uso restrito, em observância à proporcionalidade da pena corporal, estabeleço-a em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu e às suas circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. PENA DEFINITIVA Considerando o concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos de recepção, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de porte ilegal de munições de uso restrito, tem-se o total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 105 (cento e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffi, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJe-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013). Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará às regras comuns previstas nos arts. 33 e 59 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais. No caso dos autos, fixou-se a pena privativa de liberdade total em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por outro lado, o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a fixação do regime prisional observará o tempo já cumprido em prisão provisória (detração). Sob esse prisma, o réu foi preso em flagrante em 09 de novembro de 2017 (fls. 03/14), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 21/23 dos autos nº 0002140-25.2017.4.003.6003), de modo que permaneceu recluso até hoje, totalizando 01 (um) ano e 04 dias de segregação cautelar. Ainda que o restante de pena a ser cumprido seja inferior a 08 (oito) anos, patamar para o qual o art. 33, 2º, b, do Código Penal prevê, em regra, o regime inicial semiaberto, a reincidência e as circunstâncias do caso autorizam a fixação de regime FECHADO. Conforme acima explanado, o réu ostenta condenação pretérita nos Autos nº 0009501-17.2014.8.17.1090, com trânsito em julgado em 27/03/2017, pela prática de recepção, o que configura a reincidência. Ademais, em processo de execução penal que tramita perante o Juízo de Direito de Recife/PE, o acusado obteve progressão ao regime aberto, mas deixou de comparecer ao patronato da penitenciária para o cumprimento da pena, o que ensejou a regressão cautelar de regime (Autos nº 2014.0184.001346). Cumpre salientar que também existe registro de condenação em primeira instância pela prática de roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas (Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990). Tais circunstâncias indicam a insuficiência do regime semiaberto para a consecução das finalidades da pena, de modo que o regime inicial deve ser o FECHADO, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE SEMIABERTO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATENUANTE NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. ART. 33, 2º B, DO CÓDIGO PENAL - CP. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ainda que desconçada a custódia cautelar, reconhecida a reincidência do paciente, é incabível, por expressa disposição legal, a aplicação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º b, do Código Penal). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 462.053/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) Conforme acima exposto, o período em que o réu permaneceu encarcerado já foi computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao art. 387, 2º do CPP. Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). Ressalto que não há falar, nesse momento, em progressão de regime. O instituto previsto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não diz respeito à verificação da possibilidade de progressão de regime, própria da execução penal, mas à verificação, no momento da prolação da sentença, acerca da possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais brando, em razão da aplicação da detração e das circunstâncias fáticas do caso e pessoais do acusado, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal. Corroborando o entendimento de que a progressão de regime deve ser examinada pelo juízo da execução penal, transcrevem-se os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, III e V, C. C. O ART. 29, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAL MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATORIA MANTIDA NA INTEGRAL. (...) 3. Detração penal não guarda identidade com o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, isso não obstante, o período já cumprido deve ser computado pelo juízo da execução. 4. Ausentes os requisitos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, incabível a fixação de regime de cumprimento menos gravoso. 5. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62431 - 0012234-85.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) ?? ? PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RECURSO REJEITADO. 1 - O art. 619 do Código de Processo Penal prevê que são cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado e não para rediscutir a decisão colegiada. 2 - As questões referentes à detração penal, diante do direito à progressão de regime prisional, são de competência do Juízo da Execução, conforme precedentes desta C. Corte. 3 - Não reconhecidos vícios ou as omissões apontadas pela Defesa da embargante, mormente porquanto, quando da determinação à expedição de mandado de prisão restou consignado o tempo de encarceramento já cumprido pela condenada, deve ser mantido o v. acórdão tal como lançado. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54961 - 0005485-15.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016) 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL Conforme acima explanado, o réu é reincidente em crime doloso, ao tempo em que o total da pena privativa de liberdade ultrapassa o patamar de quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da sanção privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP). 8. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO A inabilitação para dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, para a aplicação da mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado. No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do crime de recepção. Deveras, DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS conduziu o veículo Nissan Frontier, cor prata, de placas aparentes PFF-6503, desde Caruaru/PE, pretendendo entregá-lo em Campo Grande/MS. Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido: PENAL. RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do delito de recepção (art. 180, caput, do Código Penal) imputado ao réu, pela condução de veículo que sabia ser produto de crime. 2. Os dados fáticos que envolveram os delitos possibilitam um juízo seguro acerca do dolo na conduta do acusado, pois demonstram que ele conhecia ou deveria conhecer a origem do veículo. 3. A inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação aplicável aos casos em que o automóvel é utilizado como meio para a prática de crime doloso, devendo perdurar pelo período equivalente ao cumprimento da pena aplicada. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido. 5. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5001733-03.2016.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 12/07/2018) ?? ? PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015) Ainda que não tenha sido trazido aos autos prova de que o acusado seja habilitado para dirigir, tal medida se revela necessária para obstar a condução de veículos automotores. 9. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ainda perduram os motivos que outrora fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 21/23 dos autos nº 0002140-25.2017.4.003.6003), inexistindo qualquer fato novo apto a modificar tal situação. Ademais, conforme fundamentação supra, restou comprovada a materialidade e a autoria quanto aos delitos de recepção, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de porte ilegal de munições de uso restrito. Ressalta-se que o acusado foi flagrado em Água Clara/MS conduzindo veículo roubado em Recife/PE, municípios distantes em mais de 2.900 Km. Além disso, o réu adutorou sinais identificadores do automóvel e portava quatro munições de uso restrito, com calibre .40 e ponta oca. Advm reiterar que o réu é reincidente em crime doloso, considerando a condenação pretérita, com trânsito em julgado em 27/03/2017, pela prática de recepção, no âmbito dos Autos nº 0009501-17.2014.8.17.1090. Além disso, existe registro de condenação em primeira instância pela prática de roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas (Autos nº 0002535-71.2012.8.17.0990). Tais fatores revelam a manutenção do periculum libertatis, na dimensão do risco à ordem pública. Ainda no que se refere ao histórico criminal do acusado, destaca-se que, em processo de execução penal que tramita perante o Juízo de Direito de Recife/PE, o acusado obteve progressão ao regime aberto, mas deixou de comparecer ao patronato da penitenciária para o cumprimento da pena, o que ensejou a regressão cautelar de regime (Autos nº 2014.0184.001346). Esse acontecimento indica a intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada e nego ao réu DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS o direito de apelar em liberdade. 10. REPARAÇÃO DO DANO Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 11. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS (brasileiro, solteiro, filho de Edraldo Barros de Freitas e de Tereza Cristina Alves, CPF 087.308.444-60), qualificado nos autos, ao cumprimento das penas de: a) 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; pela prática do delito do Artigo 180, caput, do Código Penal (recepção); b) 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do delito do Artigo 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); e c) 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do delito do Artigo art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de munições de uso restrito), em concurso material (art. 69 do CP), totalizando 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 105 (cento e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida quanto ao delito do Artigo 304 c.c. Artigo 297 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), e ABSOLVO o acusado na forma do Artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena privativa de liberdade. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo com o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, junto ao Juízo de Direito de Água Clara/MS, os bens de uso pessoal discriminados às fls. 26 e 43, e o aparelho celular apreendido em poder do réu, bem como se proceda a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da restituição do veículo Nissan Frontier, cor prata, NIV 94DVCGD40B81275, de placas aparentes PFF-6503 e placas originais PFI-7936, a CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COSTA, cujo procurador constituído já está em posse do bem (fls. 55/57). As munições de uso restrito apreendidas em poder do réu foram consumidas nos testes de eficiência de disparo, conforme exposto no laudo pericial de fls. 155/158, pelo que é desnecessário lhes dar destinação. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. Oficie-se à Vara de Execução Penal de Recife/PE, com referência aos Autos nº 2014.0184.001346; e à 10ª Vara Criminal de Recife/PE, com referência aos autos nº 0028390-07.2015.8.17.0001, informando que o acusado foi preso em flagrante na data de 09 de novembro de 2017, encontrando-se recolhido no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande/MS. Referidos expedientes devem ser instruídos com cópia desta sentença. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c, artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Intime-se pessoalmente o réu, nos termos do art. 392, inciso I, do CPP, tendo em vista que ele está preso preventivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ELISEU DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Eiseu de Paula Pereira** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de sacar o seu FGTS.

Na petição de ID n. 9190643, o impetrante pediu a homologação da desistência da ação.

É o relatório. Decida.

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;".

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 7 de novembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: CIBELE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Cibele Fernandes** em face de **Presidente da Seccional da OAB/MS** objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de advogar.

Na petição de ID n. 9347106, a impetrante pediu a homologação da desistência da ação.

É o relatório. Decida.

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;".

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 7 de novembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-49.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: WILMA OLIVEIRA SLAPÉLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FEDERAL CORUMBÁ-MS ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Wilma Oliveira Stapelis** em face de **Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS** objetivando a nulidade do ato de aplicou a pena de perdimento do veículo "FORD CARGO 815 S COM CARRERIA FECHADA, DE PLACAS DJE0452, SÃO PAULO, CHASSI 9BFV2UH665BB48490, COR PRATA CATEGORIA ALUGUEL, ANO E MODELO 2005".

Na petição de ID n. 9281108, a impetrante pediu a homologação da desistência da ação.

É o relatório. Decido.

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 7 de novembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-12.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: DIONISIO VERA IBARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho 9764752.

PONTA PORÁ, 13 de novembro de 2018.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10163

ACAO PENAL

0000390-89.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PEDRO ALBINO FIGUEREDO CABALLERO X JOANA GONCALVES VILHAGRA X PABLO FIGUEREDO RUIZ

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 8 de novembro de 2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000390-89.2011.403.6005A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2011 (fl. 110). O acusado HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, citado (fls. 131), apresentou resposta à acusação (fls. 128/129). É a síntese do necessário. Em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Inexistem provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 1. Homologo a desistência das testemunhas de acusação MARIA LIBRADA MACHADO PORTILHO e ATILIO MONTIEL MEDINA. 2. Sem prejuízos, reiterando despacho de fls. 177, determino o desmembramento do processo em relação à ré JOANA GONCALVES VILHAGRA, suspenda-se o curso do processo e o prazo prescricional, pelo lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, para o crime em tela, consoante entendimento da Súmula 415 do STJ. Proceda-se as baixas necessárias. 3. Designo a audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 17:30 horas (horário de Brasília), às 16:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação FANY ESCURRA VENIALGO na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como interrogatório do réu HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Expeça-se Carta Precatória e Mandado de Intimação. 4. Oficie-se o superior hierárquico do policial da designação da audiência. 5. PUBLIQUE-SE. 6. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1109/2018-SCJDF A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar a testemunha FANY ESCURRA VENIALGO, servidora pública federal, lotada na Gerência Executiva Dourados, situada na Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3070, Centro - Dourados/MS, telefone (67) 2108-1201, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 02/04/2019, às 17:30 horas (horário de Brasília), às 16:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 2067/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da servidora pública federal FANY ESCURRA VENIALGO, na Gerência Executiva em Dourados/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 02/04/2019, às 16:30 horas (horário do MS) e às 17:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 695/2018-SCJDF para intimar o réu HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, brasileiro, auxiliar de depósito, união estável, filho de Paulo Figueiredo Ruiz e Neide Ibanez, nascido aos 05/01/1975, natural de Ponta Porá/MS, primeiro grau incompleto, RG nº 575816 SSP/MS, CPF nº 790.765.481-53, com endereço na Rua João Ponce Arruda, nº 641, Bairro Marambaia - Ponta Porá/MS, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 02/04/2019, às 17:30 horas (horário de Brasília), às 16:30 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Ponta Porá (MS), 8 de novembro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 08/11/2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 1241/1249

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos do INSS.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

PONTA PORÁ, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10164

ACAO PENAL

0000736-93.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X WALTTER GALVAO RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI)

ACÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0000736-93.2018.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PATRÍCIO NEVES RODRIGUES E WALTTER GALVÃO RODRIGUES Sentença (TIPO M) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às f. 320-323, em face da decisão de f. 190-195, para que seja sanada a contrariedade na decisão que, a despeito de autorização conferida, em sede policial e em audiência de custódia, de acesso pelos réus a seus respectivos aparelhos celulares, declarou a nulidade das quebras realizadas nos aparelhos celulares dos acusados, determinou o desentranhamento da prova nos autos e indeferiu o pedido ministerial de compartilhamento de provas, porquanto não teria sido autorizado o acesso aos celulares. No mais, o MPF manifestou-se favorável ao uso provisório de veículos solicitado pela SEDHAST. É o relatório. Quanto ao mérito, razão assiste ao embargante, haja vista haver contrariedade no item 6 da decisão supracitada. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a contrariedade, alterar o teor da decisão embargada para a seguinte forma: (...) 6) COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DECORRENTES DE PERÍCIA EM APARELHOS TELEFÔNICOS APREENDIDOS Considerando que os réus autorizaram o acesso aos aparelhos celulares (f. 06 e 09-10) e que Walther ratificou a autorização de acesso ao celular na audiência de custódia, defiro o pedido ministerial contido no item vi da manifestação à f. 169-180 e autorizo o compartilhamento das quebras de dados telefônicos dos laudos nº 1.466/2018-SETEC/SR/PF/MS, nº 1.467/2018-SETEC/SR/PF/MS, nº 1.468/2018/SETEC/SR/PF/MS e nº 1.469/2018-SETEC/SR/PF/MS, para abertura de novas investigações, a luz dos elementos informativos no sentido de que possam existir outras pessoas envolvidas na prática de delito apurado neste feito. (...) Por fim, defiro o pedido de uso provisório e conservação dos veículos VW Voyage, placas NIZ-5433 e VW Gol, placas PWE 8426, até o trânsito em julgado de eventual sentença que decretar perdimento dos bens em favor da União, que ficarão sob a responsabilidade da Coordenação do Programa Vale Universidade de Ponta Porá e Região, chefiada pela Srª. Kathia Maria de Azeredo Coutinho. Lavre-se o devido Termo. Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, no prazo de 15 dias. Ciência à DPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 23 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº _____/2018-SC _____) À COORDENADORA DO PROGRAMA VALE UNIVERSIDADE PONTA PORÁ E REGIÃO, KATHIA MARIA DE AZEREDO COUTINHO, informando que foi deferido o uso provisório e conservação dos veículos VW Voyage, placas NIZ-5433, e VW Gol, placas PWE-8426, até o trânsito em julgado de eventual sentença que decretar perdimento dos bens em favor da União. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº _____/2018-SC _____) AO DIRETOR DO DETRAN EM PONTA PORÁ-MS, requisitando a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita o CLRV provisório dos veículos VW Voyage, placas NIZ-5433 e VW Gol, placas PWE 8426, em favor da Coordenação do Programa Vale Universidade de Ponta Porá e Região, sob a chefia da Srª. Kathia Maria de Azeredo Coutinho, CPF nº 273.423.601-04, que integra a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST, cadastrado no CNPJ sob o nº 04.150.335/0001-47, com endereço na Avenida Brasil, nº 3.371, Centro, Ponta Porá-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº _____/2018-SC _____) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ-MS, GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAÚJO, para ciência do inteiro teor desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho 9734414.

PONTA PORÁ, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: JONAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho 10599544.

PONTA PORÁ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-48.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LIDIA SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como já determinado.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001833-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de IGOR ANTÔNIO LUCAS VENTURA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e nos artigos 180 e 330 do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 03 de setembro de 2017, por volta das 20h30, em fiscalização de rotina na rodovia BR-463, no Município de Ponta Porá/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat Idea, placas aparentes AZF-3260, que era conduzido pelo réu. Segundo o órgão ministerial, ao determinarem a parada ao condutor, este empreendeu fuga e foi capturado após cerca de quatro quilômetros. Em vitória ao veículo, os agentes encontraram 168,5 kg (cento e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha e 2,2 kg (dois quilos e duzentos gramas) de haxixe, escondidos no porta-malas, nas portas, no assoalho e no painel do automóvel. Narra, ainda, a acusação que, após verificarem os sinais identificadores do carro, os policiais constataram que a placa verdadeira era AMY-5151, e que o bem possuía registro de roubo/furto em Curitiba/PR. Em entrevista preliminar, o denunciado teria admitido à prática do delito, informando que foi contratado por um sujeito desconhecido para levar a droga até Botucatu/SP; que receberia 10 kg (dez quilos) de maconha pelo cometimento do ilícito; e que o obteve o automóvel já carregado no Paraguai. Ao ser formalmente inquirido pela autoridade policial, o réu se reservou ao direito de permanecer em silêncio (fls. 06/07). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 44/47). A exordial está instruída pelo IPL nº 0278/2017/DPF/PPA/MS. Laudo de química forense às fls. 63/66 e 68/71. A denúncia foi recebida em 10.10.2017 (fls. 72/72-verso). Laudo de veículos, às fls. 80/86. Citado (f. 76), o réu apresentou resposta às fls. 97/98. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 99/100). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia de f. 109). Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (f. 107). O órgão ministerial ofereceu alegações finais à f. 107, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. A defesa do acusado ofertou memorial, às fls. 117/122, em que pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a rejeição da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial semiaberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática dos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06 e nos artigos 180 e 330 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Passo ao exame das condutas. 2. DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11); pelos laudos preliminares de constatação (fls. 15/15 e 18/19); pelo boletim de ocorrência (fls. 21/23); e pelos laudos de química forense (fls. 63/66 e 68/71), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha) e de haxixe, substâncias proscritas em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é igualmente inconteste. Em seu depoimento, a testemunha José de Oliveira Junior disse que (mídia de f. 109): os policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao réu; a determinação não foi obedecida, apesar de terem sinalizado; fizeram acompanhamento tático e, após cerca de 3 km, o denunciado parou o automóvel; pediram a documentação pessoal do réu e do carro, mas ele relatou que não possuía qualquer deles; realizaram vitória no veículo e perceberam uma grande quantidade de droga no porta-malas; levaram o envolvido e o automóvel até o posto policial e, em inspeção minuciosa, aferiram que o entorpecente estava escondido no porta-malas, no assoalho e nas portas do carro; o denunciado informou que iria levar a droga até a cidade de Botucatu/SP e que receberia 10 kg (dez quilos) do entorpecente como pagamento; descreveu, ainda, que ficou hospedado no Paraguai, enquanto aguardava a preparação do veículo. Os relatos são similares ao de Jones de Moraes (mídia de f. 109). A testemunha confirmou que a droga foi encontrada, oculta, no porta-malas, no assoalho e nas portas do carro conduzido pelo réu. Destacou também que o réu assumiu a prática do delito, informando que recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para custear a viagem; auferiria 10 kg (dez quilos) de maconha como pagamento; e que obteve o veículo já carregado no Paraguai. Em seu interrogatório, o acusado Igor Antônio Lucas Ventura mencionou que (mídia de f. 109): um amigo indicou contatos com quem poderia aceitar o transporte do entorpecente; veio a esta localidade com o propósito de levar a droga; recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as despesas com a viagem; fez o traslado de ônibus e ficou hospedado em um hotel no Paraguai; entregaram o veículo já carregado perto do camêlódromo de Pedro Juan Caballero/PY; tinha conhecimento de que estava transportando maconha e haxixe, mas desconhecia o local em que estavam acondicionados e a sua quantidade exata; entregaria o entorpecente na cidade de Botucatu/SP. Logo, o conjunto probatório é uníssono, estando à confissão do réu amparada nos demais elementos colhidos aos autos. A conduta é transnacional, uma vez que a droga era proveniente do Paraguai. Segundo relata o acusado, a entrega do veículo com os entorpecentes ocorreu em Pedro Juan Caballero/PY, circunstância também prevenida dos depoimentos das testemunhas. Assim, resta incontestada a procedência estrangeira do entorpecente. Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, bastando à prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e propagação dos ilícitos em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17) O fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, havendo prova robusta sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 168,5 kg (cento e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha e 2,2 kg (dois quilos e duzentos gramas) de haxixe, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. 2. DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA A materialidade do delito decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); do boletim de ocorrência (fls. 21/23); dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu (mídia de f. 109). A autoria também está provada. Descrevem as testemunhas que a ordem de parada foi realizada de forma ostensiva, com utilização de gestos e sinais visuais e sonoros. Esclarecem, ainda, que o denunciado olhou diretamente a eles, pelo qual era evidente que havia percebido a determinação. Ainda assim, mencionam que o denunciado empreendeu fuga, o que ensejou o acompanhamento tático dos agentes. Narram que a perseguição se deu por um trajeto inferior a 5 km (cinco quilômetros), após o qual o réu parou o veículo (mídia de f. 109). Em suas declarações, o acusado disse, inicialmente, que não percebeu a ordem de parada dos policiais por problemas oftalmológicos. Entretanto, acabou reconhecendo que ouviu sinais sonoros, percebeu a determinação e se apavorou com a possibilidade de descoberta da prática do ilícito, razão pela qual acelerou o carro e empreendeu fuga (mídia de f. 109). Desta forma, resta configurado o tipo delitivo de desobediência, porquanto o acusado deixou, de forma consciente e voluntária, de acatar ordem legal de funcionário público. Verifica-se que a alegação do réu de que não percebeu a determinação dos PRFs é afastada pelo testemunho dos agentes, que mencionam ter o envolvido olhado diretamente a eles, e pelas próprias contradições de seu interrogatório, em que assume ter percebido a barreira policial, os sinais sonoros e, mesmo assim, optou por não parar o carro. Sobre a possível atipicidade da conduta, por ausência de dolo, entendo que a preservação do status libertatis não legitima a infringência de disposições legais. Com efeito, não existem direitos absolutos e a sua invocação não pode servir de fomento à criminalidade. Neste sentido, ao não acatar a determinação do agente público que realizava atividade ostensiva de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos, o denunciado desbordou de seu direito a não autoincriminação, ofendendo as atividades regulares da Administração Pública e a confiança da população na função pública. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLÍCIAS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINICIÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretórium Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do e. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo e. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 369082 SC 2016/0226409-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dle

01/08/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. 2. PENA-BASE. EXAME DE PROVA. 3. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 4. DESOBEDECIÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável a arguição de violação do art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3 - No caso dos autos, a FAC de JONATAS PAOLO CONCEIÇÃO registra condenação anterior por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo 20070380467954/2007), com trânsito em julgado em 10/2/2009 (e-STJ fl. 147), não utilizada para fins de reincidência. 4 - A conduta imputada a ALEXANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, que dirigindo motocicleta recusou-se a atender ordem de parar proferida por policiais federais, amoldou-se ao tipo penal do art. 330 do CP. Reverter tal entendimento implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial. 5 - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 525423 RJ 2014/0113292-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDECIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigoso, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (TRF4, ACR 50003732420114047206, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, 7ª Turma, DE em 10.07.14).Logo, trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 330 do CP. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades. Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por desobediência à ordem legal dos policiais rodoviários federais, nas penas do artigo 330 do CP. 2.3 DO DELITO DE RECEPÇÃO MATERIALIDADE ESTÁ COMPROVADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (fs. 02/07); pelo auto de apresentação e apreensão (fs. 10/11); pelo boletim de ocorrência (fs. 21/23); pelas consultas ao sistema SERPRO (fs. 24/26); e pelo laudo de veículos (fs. 80/86), no qual se comprovou que o veículo apreendido - Fiat Idea ELX, placa AMY-5151 - é produto de crime. A autoria também é inafastável. Segundo as testemunhas, ao verificarem os sinais identificadores do carro ocupado pelo réu, constataram que a placa utilizada era falsa e que o bem detinha ocorrência de furto/roubo na cidade de Curitiba/PR. Ademais, sustentaram que, por ocasião da abordagem, o acusado não portava os seus documentos pessoais e os comprovantes do veículo conduzido. Ao ser questionado, o denunciado disse que não consultou a placa nem questionou a falta dos documentos do veículo. Em que pese à negativa do réu, o contexto fático em que estava inserido e a inexistência dos comprovantes do carro eram circunstâncias aptas à detecção da irregularidade (proveniência ilícita). A utilização de veículos roubados para o tráfico de entorpecente é procedimento corriqueiro nesta região de fronteira. Comumente, são abordados automóveis que possuem registro de irregularidade documental ou dos seus sinais identificadores. E, as pessoas contratadas para o cometimento do delito conhecem esta circunstância e assumem o risco. No caso, o denunciado procurou voluntariamente por contatos que lhe proporcionassem a prática do crime; veio de ônibus, de modo que o carro foi obtido e preparado pelos seus contratantes; não portava qualquer documento de identificação e não buscou por qualquer comprovante do veículo (porque não existia); tinha pleno conhecimento sobre os fatos; e assumiu ter ficado nervoso diante da barreira policial, o que culminou na sua fuga. Ante tais evidências, revela-se claramente que o réu conhecia o fato ilícito e aceitou conduzir o carro, pelo qual resta configurada a infringência ao art. 180, caput, do Código Penal. Logo, o fato é típico. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades. Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por transportar, em proveito alheio, veículo que sabia ser produto de crime, nas penas do artigo 180, caput, do CP. 3. DOSIMETRIA. 3.1 QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 168,5 kg (cento e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha e 2,2 kg (dois quilos e duzentos gramas) de haxixe representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o aumento, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Há de se ressaltar que é inviável a este Juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, verifico que o modus operandi do delito foi sofisticado, utilizando-se de estruturas do veículo para ocultação da droga e, por consequência, dificultando a atividade fiscalizatória das autoridades competentes. Outrossim, o réu exerceria atividade de colaboração fundamental à difusão dos entorpecentes, realizando a etapa sujeita a maiores riscos de intervenção policial, dada a necessidade de deslocamento a partir desta região de fronteira para os grandes centros urbanos do Brasil. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. 3.2 QUANTO AO DELITO DE DESOBEDECIÊNCIAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Há de se ressaltar que é inviável a este Juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, verifico que o modus operandi do delito foi sofisticado, utilizando-se de estruturas do veículo para ocultação da droga e, por consequência, dificultando a atividade fiscalizatória das autoridades competentes. Outrossim, o réu exerceria atividade de colaboração fundamental à difusão dos entorpecentes, realizando a etapa sujeita a maiores riscos de intervenção policial, dada a necessidade de deslocamento a partir desta região de fronteira para os grandes centros urbanos do Brasil. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. 3.3 QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Há de se ressaltar que é inviável a este Juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, verifico que o modus operandi do delito foi sofisticado, utilizando-se de estruturas do veículo para ocultação da droga e, por consequência, dificultando a atividade fiscalizatória das autoridades competentes. Outrossim, o réu exerceria atividade de colaboração fundamental à difusão dos entorpecentes, realizando a etapa sujeita a maiores riscos de intervenção policial, dada a necessidade de deslocamento a partir desta região de fronteira para os grandes centros urbanos do Brasil. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENAL DEFINITIVA: 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 559 (quinhentos e cinquenta e nove) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 180, caput; e artigo 330 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 03.09.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos, como é o caso destes autos. De igual modo, não existe o requisito objetivo para a concessão do suris. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderá apelar em liberdade, haja vista que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do mesmo, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória como o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Assim, mantenho a prisão cautelar do acusado, com os ajustes supra mencionada. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 559 (quinhentos e cinquenta e nove) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; artigo 180, caput; e artigo 330 do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra

recolhido o acusado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Considerando que a quantia apreendida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi empregada para o custeio do transporte das drogas, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o seu perdimento em favor da União. Oficie-se à SENAD. De outro lado, ante a informação de que o veículo Fiat Idea ELX Flex, placa AMY-5151, é produto de crime, deixo de decretar o seu perdimento. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Curitiba/PR (f. 25) para que comunique a apreensão do bem ao seu legítimo proprietário. Com o trânsito em julgado, determine a devolução do veículo ao seu legítimo proprietário. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDL, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/05/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg. : 265/2018 Folha(s) : 58 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF em face da sentença prolatada às fls. 124/132, aduzindo que a decisão não é razoável ao condicionar a restituição do veículo apreendido nestes autos - um automóvel FIAT/Idea ELX, placas verdadeiras AMY-5151 (placas aparentes AZF-3260) - à prévia ocorrência do trânsito em julgado. Em síntese, sustenta que a instrução criminal demonstrou ser o veículo produto de furto/roubo, logo, pertencente à terceiro de boa-fé, pelo qual não mais se justificaria a retenção. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Segundo os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, antes do trânsito em julgado, enquanto interessarem ao processo. Entretanto, não há passar despercebido que este juízo - fundado em cognição exauriente - entendeu que as provas dos autos evidenciam ser o automóvel pertencente à terceiro de boa-fé, sem que fossem apresentados elementos mínimos de conexão entre o proprietário/possuidor e a prática delitiva em análise, vez que o veículo é produto de furto/roubo. Assim, é manifesta a desproporcionalidade do ônus imposto ao dono do objeto - para o qual não concorreu direta ou indiretamente -, se mantida a ordem de devolução tão somente após o trânsito em julgado. Ademais, a manutenção do veículo no pátio da Delegacia de Polícia Federal somente ocasionará a sua deterioração, impedindo, conseqüentemente, o cumprimento de sua finalidade econômica, atual ou futura. Neste caso, o depósito se revela como um instituto jurídico apto a preservar a vinculação do bem aos presentes autos e, ao mesmo tempo, minorar os prejuízos sofridos pelo terceiro de boa-fé. Este é, inclusive, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), como se observa pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. I - A devolução dos bens não configura efeito da sentença absolutória, sendo de rigor aguardar-se o trânsito em julgado, ainda que parcial, ou seja, em relação ao réu, ora embargante, ex vi do disposto no artigo 123 do CPP. II - Todavia, não há óbice em deferir, até o trânsito em julgado em relação a ele, a guarda provisória dos referidos bens ao embargante, que se apresenta como sendo seu proprietário. III - A restituição dos veículos apreendidos e do aparelho celular mediante a nomeação do proprietário como fiel depositário se revela a solução mais razoável para evitar a depreciação dos bens, sem, contudo, desvinculá-los do processo criminal. IV - Embargos de declaração rejeitados. De ofício, determinada a restituição ao embargante do veículo Toyota/Corolla, X-Ei 2.0, cor preta, placa HKE 1987, ano 2011/2012; do caminhão Ford/Cargo, cor branca, placa OPU - 1987, ano 2013/2013 e do Aparelho celular da marca Apple, modelo I-Phone 4, nº IC 579CE23804, mediante a sua nomeação como depositário fiel. (TRF-3, ACR 00010605320134036104, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.04.2016). PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DE TRAFICO DE ENTORPECENTES. COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante teve seu bem apreendido no bojo de procedimento investigatório instaurado para apuração de suposta prática de crimes previstos na Lei nº 12.850/13, bem como delitos de financiamento e tráfico de entorpecentes, tendo ingressado, sem êxito, com pedidos de restituição, bem como com recurso de apelação. 2. Poder-se-ia objetar à presente impetração que estaria vedada em função da coisa julgada, tendo em vista a decisão prolatada na apelação de nº 0004634-35.2014.4.03.6109, de minha relatoria, entretanto, aquele julgado leva em conta o momento processual, que era o do início litis, inclusive porque se baseou no interesse que o bem poderia ter para a instrução. 3. Finda a instrução, o impetrante deduziu novo pedido de restituição, mais uma vez negado pelo Juízo a quo. Dessa feita, trata-se de matéria nova e impetração deduzida contra novo ato da autoridade coatora, de maneira que é cabível a presente medida, devendo este mandamus ser conhecido. 4. A decisão da autoridade impetrada, indeferindo a restituição do bem (fls. 26), condicionou a sua apreciação ao trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP. 5. Diante do término da instrução criminal, as provas carreadas aos autos indicam que a medida constritiva não se apresenta razoável, merecendo ser afastada, conforme se verifica através dos depoimentos acostados aos autos (fls. 27). 6. Comprovada a propriedade do bem, e que este não foi utilizado, ao que tudo indica, para a prática de crimes, a sua liberação é medida que se impõe. 7. Não havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido era utilizado na prática delituosa, a sua apreensão não deve ser mantida, sobretudo por se tratar de bem passível de deterioração. 8. No caso dos autos, melhor atende ao interesse estatal a nomeação do titular do bem como depositário fiel, com vistas à preservação do mesmo, bem assim para permitir, como no caso em particular, que o ora impetrante possa continuar sua atividade econômica regular. 9. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, MS 00127262520164030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.03.17). Tratando-se de ponto pelo qual este juízo deveria se pronunciar de ofício, revela-se adequado o manjão dos embargos para sua correção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para determinar a devolução do automóvel FIAT/Idea ELX, placas AMY-5151 ao seu proprietário assim que solicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à autoridade policial e ao MPF. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Curitiba/PR, para científica-la da possibilidade de devolução imediata do veículo ao legítimo proprietário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1756

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000703-05.2015.403.6007 - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Defiro o prazo de 5 dias para que a autora regularize a sua representação processual. 2. Sem provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença e junte-se cópia da presente ata nos autos 5000037-11.2018.403.6007.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000426-52.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X LEONICE LEITE GARCIA

VISTOS. Por meio da certidão de fl. 196, o oficial de justiça deixou de citar e intimar a ré Leonice Leite Garcia, por ter sido informado pelo seu marido, o corréu Pedro Marques Garcia, que a mesma havia falecido. Intimada a regularizar o polo passivo da presente demanda, a autora alegou que não localizou o processo de inventário dos bens deixados pela falecida e tampouco eventuais herdeiros (fl. 215). Por fim, requereu a intimação do corréu Pedro Marques Garcia, para que trouxesse aos autos tais informações. INDEFIRO o requerimento da parte autora. Cabe à mesma diligenciar junto ao Cartório de Registro Civil, Tabelionato de Notas e Fórum Estadual local, no sentido de localizar eventual certidão de óbito, processo de inventário judicial ou extrajudicial e assim regularizar o polo passivo desta demanda, sob pena de suspensão do processo, na forma do artigo 313 do CPC. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a medida retro. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000430-89.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RUY MORAES TERRA

1. INTIME-SE a expropriante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 245v, uma vez que indicou o seu próprio endereço para fins de citação do expropriado. 2. Após, conclusos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000432-59.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PETRONILHA RITA DE OLIVEIRA

VISTOS. Por meio da certidão de fl. 202, o oficial de justiça deixou de citar e intimar a ré Petronilha Rita de Oliveira, por ter sido informado por vizinhos que a mesma havia falecido. Intimada a regularizar o polo passivo da presente demanda, a autora alegou que não localizou o processo de inventário dos bens deixados pela falecida e tampouco eventuais herdeiros (fl. 219). Por fim, requereu a intimação dos atuais possuidores do imóvel objeto da desapropriação, para que prestassem tais informações. INDEFIRO o requerimento da parte autora. Cabe à mesma diligenciar junto ao Cartório de Registro Civil, Tabelionato de Notas e Fórum Estadual, no sentido de localizar eventual certidão de óbito, processo de inventário judicial ou extrajudicial e assim regularizar o polo passivo desta demanda, sob pena de suspensão do processo, na forma do artigo 313 do CPC. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a medida retro. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-63.2006.403.6007 (2006.60.07.000144-4) - DAVID AZEVEDO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que permite a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), a necessidade de se auferir maior celeridade ao feito e o pedido de fls. 661, INTIME-SE a parte autora para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos parágrafos 2º a 5º do artigo 3º da resolução supracitada. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá a parte autora comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo e TORNEM imediatamente os autos virtuais conclusos para apreciação da emenda à inicial apresentada pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000255-6) - ALONCO ALVES BARBOSA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS011217 -

Fls. 160 (manif. adv.):

Defiro o pedido de vista para extração de cópias, devendo ser cadastrado o advogado requerente para publicação em seu nome. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, REMETAM-SE os autos ao arquivo, tendo em vista a virtualização do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-95.2016.403.6007 - DORALICE TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-46.2016.403.6007 - G R A GARCIA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

1. INTIMEM-SE as partes para que juntem nos autos cópia do instrumento de acordo. 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para homologação do acordo e sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-58.2016.403.6007 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretaria realizará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de autuação e registro do processo físico. 3. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências. 4. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretaria autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual. 5. Em caso de inércia do apelante, decorrido in albis o prazo para a realização da virtualização, INTIME-SE a parte apelada para cumprimento da providência, nos termos do art. 5º da Resolução. 6. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-77.2017.403.6007 - VOLMIR ANTONIO BERNARDI EIRELI - ME(MS019459A - TIAGO ARMOND VICENTE E MS019779 - LUCIMARI KOSINSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Conforme determinação judicial, fica o réu intimado para especificar provas em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-30.2017.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-19.2017.403.6007 - CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMBAYASHI)

Aberta audiência, as partes conversaram e chegaram ao seguinte acordo(a) As partes acordaram que a ré pagará à autora a título de danos morais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a fim de que reste atendida a pretensão veiculada nesta demanda;b) O pagamento deverá ocorrer por RPV;c) As partes renunciaram ao prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado já nessa audiência. Pelo MM. Juiz, então, foi dito: HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que surta seus regulares efeitos. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e EXPEÇA-SE RPV. Oportunamente, registre-se a sentença e ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-52.2017.403.6007 - NIVALDO GOMES DE ARRUDA(MS010488 - ANGELA MARIA AIMI E MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 63, nada mais havendo a ser deliberado, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-58.2017.403.6007 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de f. 6-41. A decisão de f. 43-46 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial juntado às f. 51-61. O INSS apresentou contestação às f. 63-67, pugrando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de f. 68-79. A parte autora se manifestou sobre o laudo, requerendo o julgamento procedente do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (f. 82-84). É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto à qualidade de segurado do autor, verifico que o benefício de auxílio-doença foi deferido pelo INSS no período de 09/2013 a 03/2017, sendo reconhecida a qualidade de segurado especial (f. 68 e 70). Logo, incontroversa a qualidade de segurado do autor, que não foi contestada pelo INSS na presente demanda. Do mesmo modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento da carência prevista no art. 25 da Lei de Benefícios. Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais, conforme se vê do citado às f. 52-55 que abaixo transcrevo: Relata que no dia 06.09.2013 estava em Pedro Gomes/MS, pilotando uma moto a caminho da fazenda. Era aproximadamente 16 horas e estava indo buscar um peão na fazenda. Acidentou-se, caindo em um buco que estava aberto, sofrendo fratura do pé direito. Foi primeiramente encaminhado ao hospital daquela cidade, onde lhe foi prestado o atendimento inicial e então encaminhado para Coxim/MS. Foi, então, submetido ao procedimento cirúrgico aproximadamente 1 ano da fratura. Atualmente sente dor e desconforto, e eventualmente secreção na região plantar do pé direito. [...] Paciente sofre de sequela de fratura dos ossos do pé e tornozelo direito, o que faz com que ocorra a mudança das fases da marcha, somado a isso, temos a retificação do arco plantar (ocasionada pela sequela de fratura do pé) e a presença de corpos livres intra-articular na região do maléolo medial do tornozelo direito, o que está contribuindo para lesionar de maneira lenta e progressiva a articulação do tornozelo do periciado. Temos ainda o quadro de osteomielite, que nada mais é que um processo infeccioso nos ossos do pé, ou seja, presença de bactérias dentro dos ossos, que ora encontram-se latentes, ora sofrem períodos de exacerbação, com multiplicação e infecção do pé; é uma situação extremamente difícil de erradicar e tratar completamente. Portanto, o paciente é portador de osteomielite e sequela de fratura dos ossos do pé e do tornozelo direito. Há indicação de abordagem cirúrgica (artrodese), com a fusão dos ossos em questão com a finalidade única e exclusiva de alívio da dor. Mesmo que bem-sucedido o procedimento operatório, o periciado não mais poderá desempenhar as atividades laborais, mesmo que de baixa demanda. Data do início da incapacidade: 06.09.2013 (pois é o dia do acidente). Entre a data do início da incapacidade e o indeferimento da autarquia federal a respeito do seu benefício, não houve o restabelecimento de sua capacidade laboral. Trata-se de lesão crônica. CID: S92.9 - fratura do pé não especificada e CID: M86.9 - osteomielite não especificada. Por ora, não necessita de auxílio de terceiros para o desempenho de suas atividades do cotidiano. CONCLUSÃO: Excelência, baseada na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Pedro Antônio da Silva está totalmente (100%) e permanentemente incapacitado para as atividades laborais, mesmo que de baixa demanda. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado um dia após a cessação do benefício de auxílio-doença, 25/03/2017. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º, do CPC, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, condeno o INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à f. 45-v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, PEDRO ANTONIO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 25/03/2017, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR PEDRO ANTONIO DA SILVA; NASCIMENTO 05/07/1965; CPF 367.358.681-5; CNB anterior 603.412.010-5 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (concessão) DIB 25/03/2017 DIP Data da sentença RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000294-58.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-74.2017.403.6007 - LAUDICEIA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Tendo em vista a informação do Ofício nº 3252/APSADJ/GEXCGD/MS (fl. 101), o pedido de fl. 99 resta prejudicado.2. INTIME-SE o autor, por meio de seu representante judicial, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.3. Após, tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 4. Ressalte-se que, após a carga dos autos para tal finalidade, a Secretária realizará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de se preservar o número de atuação e registro do processo físico.5. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, deverá o apelante comunicar a este Juízo o cumprimento das providências.6. CERTIFICADA a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, b, daquela Resolução. Em caso de negativa, ou transcorrido in albis o prazo, fica a Secretária autorizada a realizar tal conferência, visando auferir maior celeridade ao andamento processual.7. Em caso de inércia do apelante, decorrido in albis o prazo para a realização da virtualização, INTIME-SE a parte apelada para cumprimento da providência, nos termos do art. 5º da Resolução.8. Realizadas tais medidas, conforme art. 4º, II, b, da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
VISTOS.1. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.2. Após, DE-SE CIÊNCIA a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000476-83.2013.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA(MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico haver identidade de pedido do presente feito e dos autos nº 0000299-17.2016.403.6007, qual seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Contudo, observo que o processo nº 0000299-17.2016.403.6007 também tem por objeto valores a serem adimplidos pelo INSS em 2020, sobre a diferença de quantia a que o autor teria direito no período em que gozou de auxílio-doença, conforme definido em acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.Desse modo, verifica-se a hipótese de continência, vez que os autos nº 0000299-17.2016.403.6007, embora mais recente, apresenta pedido e causa de pedir mais abrangente que os dos presentes autos, nº 0000476-83.2013.403.6007.Assim, tomou sem efeito a determinação de f. 110 para formulação de requerimento administrativo e, considerando que o feito nº 0000299-17.2016.403.6007 encontra-se em fase mais avançada, inclusive com conclusão para sentença, determino a reunião das ações para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 57 do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000299-17.2016.403.6007.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a informação de fls. 199-200, INTIME-SE a parte exequente para que junte aos autos documento que comprove a alteração de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.2. Com a chegada da informação, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que proceda a devida regularização do nome da exequente.3. Após, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fl. 196-196v.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.5. INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000824-67.2014.403.6007 - JOSINO MOREIRA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 146), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 139-145).
2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.
3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000397-36.2015.403.6007 - JOSE FERNANDES FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fls. 119-125 (Comunicação TRF3)Fls. 127-129 (Manifestação Autora)1. Considerando que os valores referentes ao pagamento de precatórios e RPVs a pessoas sem cadastro ou com cadastro irregular do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil deverão ser convertidos à ordem dos Juízos para expedição dos respectivos instrumentos de levantamento, EXPEÇAM-SE avará de levantamento à causídica Dr.ª EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (OAB/MS 13.260) no valor indicado à fl. 129 (que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais), uma vez comprovada a devida regularização de sua situação cadastral junto à RFB (fl. 128).2. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, quando, na verdade, trata-se de montante que enjoga a expedição de precatório.Desta forma, retifico o despacho de fls. 228-228v, devendo ser expedida requisição de precatório e não de pequeno valor.No mais, prossiga-se o feito conforme o despacho mencionado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000399-69.2016.403.6007 - NADYR FERREIRA GONCALVES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por NADYR FERREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-107).Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 110-111).O INSS apresentou contestação às fls. 118-125, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 126-138).Impugnação à contestação às fls. 141-142.O laudo pericial foi juntado às fls. 148-151.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 153 e 155-156, requerendo o INSS a complementação do laudo, o que foi deferido (fl. 157).Complementação do laudo juntada à fl. 160 e manifestação das partes às fls. 163-164.É o relatório necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho da autora.1. Preliminarmente.Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois a cessação do benefício pleiteado ocorreu em 22/03/2016 (fl. 21), bem como a data indicada no laudo como início da incapacidade foi em 24/01/2012 (fl. 150) e a ação foi proposta em 20/05/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. Mérito.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (fls. 148-151)(...) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?Sim apresenta sintomas de dor lombar e nos joelhos, com artrose da coluna vertebral lombar e dos joelhos, dor para caminhar, agachar, subir e descer escadas, etc...2) Em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?Sim, a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite o retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Não permite.(...)8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença, lesão ou deficiência?A doença e a incapacidade podem ser verificadas desde 24/01/2012 conforme exames de fls. 86 e 87.9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?A doença e a incapacidade podem ser verificadas desde 24/01/2012 conforme exames de fls. 86 e 87. (sic). Ademais, na complementação ao laudo, destacou(...) A parte autora informa sintomas de dor nos joelhos há aproximadamente 10 anos com realização de tratamento cirúrgico nos joelhos há 03 anos, e exames de ressonância magnética dos joelhos realizados em 24/01/2012 conforme fls. 86 e 87.Considerando os exames apresentados e as características da doença a incapacidade existe desde 24/01/2012, com agravamento dos sintomas no decorrer dos anos, a incapacidade existe desde 2012 e persiste até a presente data, é permanente. (fl. 160).Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício (DIB), tendo em vista que a incapacidade é anterior ao primeiro requerimento de auxílio-doença, deverá coincidir com a data inicial deste benefício (NB 550.950.153-3) e, portanto, será em 31/03/2012 (fl. 130).A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.4. Do reembolso dos honorários periciaisSendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 165, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 110v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, NADYR FERREIRA GONÇALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/03/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 31/03/2012 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de

antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal(d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 110v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR NADYR FERREIRA GONÇALVESNASCIMENTO 25/02/1961CPF/MF 031.827.091-94NB anterior 550.950.153-3 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (concessão)DIB 31/03/2012DIP data da sentençaRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelProcesso nº 0000399-69.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Cópia da presente sentença serve como ofício nº ____/2018-SD. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000583-93.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GENIVALDO ZANDONI DA SILVA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

VISTOS.1. Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 122-122V, do bloqueio realizado às fls. 123-124 (via sistema Bacenjud) e comprovante de restrição veicular de fl. 132 (via Renajud). 2. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000160-02.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

1. Deiro o prazo de 5 dias para que os executados se manifestem a respeito da proposta de acordo da CEF. Havendo acordo entre as partes, venham os autos conclusos para homologação.2. Não havendo acordo, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000990-31.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUNIOR GOMES DA SILVA

VISTOS.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-38.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORBERTO CARLOS CARVALHO

VISTOS.Considerando que já transcorreu o período de suspensão requerido à fl. 29, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventual quitação do débito ou requeira o que de direito.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000287-66.2017.403.6007 - ARIIVALDO MARIO FIANCO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X IRENE MARIA PILONETTO FIANCO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS.As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias, estão suspensas em razão da decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuntamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO DE ARRUDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 183-185 (manif. exequente)1. Em que pese tenha sido a autora intimada a se manifestar, por meio de sua representante judicial, acerca da disponibilização dos valores referentes à requisição de pequeno valor (fl. 182), tal intimação trata-se de um equívoco da Serventia, tendo em vista que mencionado ofício diz respeito ao reembolso de honorários periciais (fl. 181).2. O pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais já foi devidamente realizado, conforme comprovante de fl. 169.3. Assim, disponibilizado o pagamento referente ao reembolso das despesas periciais (fl. 181) e nada mais a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000121-73.2013.403.6007 - ANA LUCIA TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 191-198 (Comunicação TRF3)Fls. 200-202 (Manifestação Autora)1. Considerando que os valores referentes ao pagamento de precatórios e RPVs a pessoas sem cadastro ou com cadastro irregular do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil deverão ser convertidos à ordem dos Juízos para expedição dos respectivos instrumentos de levantamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento à causídica Dr.ª EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (OAB/MS 13.260) no valor indicado à fl. 150 (que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais), uma vez comprovada a devida regularização de sua situação cadastral junto à RFB (fl. 149).2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 172-178 (Comunicação TRF3)Fls. 180-182 (Manifestação Autora)1. Considerando que os valores referentes ao pagamento de precatórios e RPVs a pessoas sem cadastro ou com cadastro irregular do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil deverão ser convertidos à ordem dos Juízos para expedição dos respectivos instrumentos de levantamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento à causídica Dr.ª EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (OAB/MS 13.260) no valor indicado à fl. 182 (que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais), uma vez comprovada a devida regularização de sua situação cadastral junto à RFB (fl. 181).2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA FERNANDES MOTA X DANIELLE VITORIA MOTA X GISLAINE CRISTINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X DANILO MOTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-61.2014.403.6007 - JOSE BENY DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 140-147 (Comunicação TRF3)Fls. 149-151 (Manifestação Autora)1. Considerando que os valores referentes ao pagamento de precatórios e RPVs a pessoas sem cadastro ou com cadastro irregular do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil deverão ser convertidos à ordem dos Juízos para expedição dos respectivos instrumentos de levantamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento à causídica Dr.ª EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (OAB/MS 13.260) no valor indicado à fl. 151 (que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais), uma vez comprovada a devida regularização de sua situação cadastral junto à RFB (fl. 150).2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-59.2014.403.6007 - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-58.2014.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENIL LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Fls. 172-178 (Comunicação TRF3)Fls. 181-183 (Manifestação Autora)1. Considerando que os valores referentes ao pagamento de precatórios e RPVs a pessoas sem cadastro ou com cadastro irregular do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil deverão ser convertidos à ordem dos Juízos para expedição dos respectivos instrumentos de levantamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento à causídica Dr.ª EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (OAB/MS 13.260) no valor indicado à fl. 183 (que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais), uma vez comprovada a devida regularização de sua situação cadastral junto à RFB (fl. 182).2. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Fls. 115-117 (manif. exequente)1. A patrona da parte autora peticiona aos autos requerendo expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência, uma vez que sua situação cadastral junto à Receita Federal encontra-se irregular.2. No entanto, conforme comprovante de fl. 153, no que se refere aos presentes autos, tal pagamento fora realizado normalmente.3. Assim sendo, e nada mais a providenciar, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-14.2015.403.6007 - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Fls. 139-144 (Comunicação TRF3)Fls. 148-150 (Manifestação Autora)1. Considerando que os valores referentes ao pagamento de precatórios e RPVs a pessoas sem cadastro ou com cadastro irregular do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil deverão ser convertidos à ordem dos Juízos para expedição dos respectivos instrumentos de levantamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento à causídica Dr.ª EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (OAB/MS 13.260) no valor indicado à fl. 150 (que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais), uma vez comprovada a devida regularização de sua situação cadastral junto à RFB (fl. 149).2. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-42.2015.403.6007 - EVA BERNARDO DOS SANTOS(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 139, referente ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, EXPEÇA-SE novas minutas das requisições de pequeno valor, devendo ser observadas as recentes orientações relativas ao destaque requerido. 2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.3. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-87.2015.403.6007 - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA AVALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-28.2016.403.6007 - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-65.2016.403.6007 - LUCIENE DA SILVA SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-05.2017.403.6007 - LUCELIA ALVES CABRAL(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELIA ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.